

## Janeiro

### 3.ª Secção

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Confissão**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A recorrente foi condenada na pena de 6 anos de prisão pelo crime de burla qualificada, e na de 2 anos de prisão pelo crime de falsificação de documentos.
- II - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a pena é fixada em função da culpa e das exigências da prevenção. E o n.º 2 do mesmo artigo indica os fatores de medida da pena, que se referem à execução do facto – als. a), b), c) e e), parte final – à personalidade do agente – als. d) e f) – e à conduta anterior e posterior ao facto – al. e). Por sua vez, o art. 40.º do CP estabelece que a pena visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo a pena ultrapassar a medida da culpa. O fundamento da pena é, pois, a prevenção geral e a prevenção especial, funcionando a culpa como seu limite.
- III - No crime de burla a ilicitude é enorme. Na verdade, o crime desdobrou-se numa multiplicidade de condutas (mais de meia centena), praticadas ao longo de mais de 4 anos, sendo a soma total das quantias apropriadas muito elevada. O modo de execução do crime mostra-se hábil, engenhoso e muito profissional, uma vez que a arguida, através da publicação de anúncios em jornais, se oferecia para obter financiamentos, pedindo, para o efeito, dinheiro adiantado de que, depois, se apropriava.
- IV - O dolo é muito intenso, tendo em conta não só a subsistência naquele período dilatado de tempo, como a persistência do propósito criminoso, apesar de diversas intervenções policiais e judiciais nesse período, como interrogatórios, constituição como arguida, buscas na residência, nada disso tendo dissuadido a recorrente de prosseguir a atividade ilícita exatamente nos mesmos termos.
- V - A motivação da conduta também é muito censurável, já que fundada no propósito de auferir rendimentos à custa do empobrecimento de cidadãos que lhe entregaram dinheiro e dos que ficaram vinculados a contratos de financiamento e de mútuo de que nunca beneficiaram, um empobrecimento tanto mais censurável quanto incidindo sobre pessoas carenciadas, que procuravam precisamente financiamentos para satisfazer necessidades pessoais.
- VI - Por outro lado, a arguida regista duas condenações por crimes de burla simples. E não reparou o prejuízo causado a nenhuma das vítimas. A favor da recorrente, apenas se provou a confissão, na fase de julgamento. A culpa da arguida é, pois, muito elevada.
- VII - E também muito fortes são as exigências preventivas. Quanto à prevenção especial, não será necessário enfatizar, dado o comportamento recorrente verificado nos autos e os antecedentes criminais da arguida, a necessidade de impor uma pena suficientemente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dissuasora de repetição criminosa. No que respeita à prevenção geral, as exigências também são evidentes e elevadas. Na verdade, a conduta da arguida afeta intensamente o comércio jurídico, as relações patrimoniais e contratuais entre as pessoas, e o grau mínimo de confiança que deve presidir a essas relações, sob pena de graves prejuízos para a economia do país e mesmo de degradação das próprias relações sociais e do sentimento de confiança e de segurança das pessoas.

- VIII - O crime de burla não pode ser desvalorizado com o rótulo de “crime contra o património”, como se não afetasse também as pessoas, como se não fossem elas as vítimas do crime. O comportamento da arguida constitui um muito censurável aproveitamento das dificuldades vividas pelas vítimas, agravando a sua situação.
- IX - Consequentemente, e tendo em conta a moldura penal (2 a 8 anos de prisão), não há qualquer fundamento para atenuar a pena fixada na 1.ª instância.
- X - As considerações precedentes são em grande parte válidas para o crime de falsificação. Aqui há que relativizar, por um lado, a repetição criminosa (circunscrita a três condutas), mas, por outro lado, acentuar a lesão que o crime envolve da segurança e certeza do sistema documental, necessária para o comércio jurídico, não havendo qualquer razão para atenuar a pena aplicada.
- XI - A pena do concurso, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP, deve resultar de uma apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, tendo como limite máximo a soma das penas parcelares e mínimo a pena parcelar mais elevada.
- XII - Considerando os factos apurados globalmente e relacionando-os com a personalidade da recorrente, é forçoso concluir que estamos perante uma evidente situação de tendência criminosa, que a pena conjunta necessariamente tem de censurar. A pena fixada (7 anos de prisão), numa moldura de 6 a 8 anos de prisão, não é manifestamente exagerada, antes perfeitamente adequada.

09-01-2013

Proc. n.º 1631/09.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Despacho de pronúncia**  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**  
**Excepcional complexidade**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**

- I - O prazo de duração da prisão preventiva conta-se sempre do seu início e não pode exceder certos limites (acumulados) que se reportam a quatro ciclos processuais: 1.º - dedução da acusação; 2.º - prolação de decisão instrutória quando tenha havido instrução; 3.º - condenação em 1.ª instância; 4.º - trânsito em julgado da condenação. Aos prazos fixados para cada uma dessas fases processuais aplicam-se, consoante os casos, três diferentes regimes: o normal (4 meses, 8 meses, 1 ano e 2 meses e 1 ano e 6 meses); o especial, em que se atende à gravidade dos crimes (6 meses, 10 meses, 1 ano e 6 meses e 2 anos); e o excepcional, quando a essa gravidade dos crimes acresce a excepcional complexidade do procedimento (1 ano, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 6 meses e 3 anos e 4 meses) – n.ºs 1, 2 e 3 do art. 215.º do CPP.
- II - A lei prevê, no entanto, um outro limite para o prazo máximo da prisão preventiva, através do n.º 6 desse art. 215º, que resulta da confirmação em sede de recurso ordinário da sentença condenatória de 1.ª instância. Através dessa norma pretendeu-se estatuir um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prolongamento da prisão preventiva quando exista já um suficiente grau de certeza acerca da prática do crime, da sua autoria e da existência de culpa (baseado num duplo juízo condenatório), de modo a evitar que a extinção da medida de coacção ocorra por virtude da interposição de novo recurso (para o STJ ou para o TC) ou da utilização de expedientes dilatórios que prolongassem artificialmente a duração do processo.

- III - A elevação do prazo máximo de prisão preventiva, nessa circunstância, fundamenta-se, assim, em dois factores distintos: a confirmação do juízo condenatório por parte do tribunal superior implica de *per se* a prorrogação do prazo de prisão preventiva; a medida da pena influencia o limite temporal dessa prorrogação, visto que o prazo é ampliado em metade da pena que tiver sido fixada. Por outro lado, esses dois factores são revelados pela sucessiva actividade cognitiva do tribunal no momento da elaboração da sentença. Em primeiro lugar, como determina o art. 368.º do CPP (também aplicável em sede de recurso – art. 424.º, n.º 2, do CPP), o tribunal aprecia a questão da culpabilidade. Se concluir que ao arguido deve ser aplicada uma pena, o tribunal pronuncia-se em seguida, nos termos consignados no subsequente art. 369.º, sobre a questão da determinação da sanção.
- IV - O prazo de prisão preventiva a que o requerente está sujeito no caso concreto, face à definição de excepcional complexidade, e inexistência de confirmação da sentença de 1.ª instância por decisão de tribunal superior, não pode deixar de ser o de 3 anos e 4 meses a que alude o n.º 3 do mesmo artigo. Na verdade, a excepcional complexidade como critério de definição da prisão preventiva não está sujeita a uma adaptabilidade interpretativa de acordo com as circunstâncias que o intérprete entenda mais adequadas, mas constitui um marco objectivo inultrapassável. Assumido que um determinado processo assume aquela natureza complexa tal classificação transpõe e é independente das fases processuais ou da pena que for aplicada.
- V - A falta de razão do requerente é potenciada pela circunstância de o referido prazo ser aumentado em 6 meses, nos termos do n.º 4 do normativo citado, em virtude do recurso para o TC.
- VI - Em abono da sua pretensão invoca, ainda, o requerente o direito à liberdade condicional bem como aos diversos modelos de execução da pena que lhe seriam favoráveis e dos quais não beneficia. O requerente omite, porém, que tal invocação pressupõe que o mesmo esteja numa situação de cumprimento de pena e esta está, geneticamente, ligada ao caso julgado.
- VII - Porém, no caso vertente não existe, ainda, a notícia de que a decisão condenatória proferida transitou em julgado o que infirma toda a lógica argumentativa expendida. Efetivamente, a decisão condenatória proferida não transitou em julgado em virtude do recurso interposto pelo requerente para o TC, pelo que improcede também por este fundamento a requerida providência de *habeas corpus*.

09-01-2013

Proc. n.º 36/08.3PEVIS.E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Contra-ordenação**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Impugnação**  
**Admissibilidade**  
**Contagem de prazo**  
**Aplicação da lei processual no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

«Instaurado processo de contra-ordenação laboral em data anterior à entrada em vigor da Lei 107/2009, de 14-09, à contagem do prazo de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que, já na vigência deste último diploma, aplique uma coima, é aplicável o novo regime nele introduzido pelo n.º 1 do seu art. 6.º, correndo o prazo de forma contínua, não se suspendendo por isso aos sábados, domingos e feriados.»

17-01-2013

Proc. n.º 165/10.3TTFAR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Noronha Nascimento

**Recurso penal**

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Pena suspensa**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Interpretação da lei**

**Interpretação analógica**

**Interpretação restritiva**

- I - O recorrente foi condenado na 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C, anexa ao mesmo diploma legal, na pena de 4 anos e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sob regime de prova, nos termos do disposto no art. 53.º do CP. Sob recurso do MP, a Relação revogou a decisão de 1.ª instância, na parte em que suspendeu a execução da pena de prisão aplicada ao recorrente.
- II - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; e de um modo indirecto na al. b), decorrente da não recorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, e respectivas alíneas, do CPP.
- III - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe a interpretação correctiva (ou mesmo a redução teleológica) da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, interpretação necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior da regime dos recursos para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Assim, se não é admissível recurso directo para o STJ de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de segundo grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos da decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos; é esta a regra que se retira do limite fixado na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- V - O recurso não é, assim, admissível (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), devendo consequentemente ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP).

17-01-2013

Proc. n.º 219/11.9JELSB-L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - A situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de tóxico-dependência é grave, reflectida, por um lado, no aumento da criminalidade e na degradação de parte do sector mais jovem da sociedade, o que, obviamente, impõe acrescidas exigências de prevenção, por outro lado, na circunstância de o nosso país, no relatório da Europol de 2011 («Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada»), ser identificado como porta de entrada para o tráfico de cocaína e de haxixe na Europa.
- II - O arguido vive em Espanha com companheira, da qual teve 2 filhos, menores de idade. À data dos factos, que confessou, encontrava-se desempregado, situação que perdura desde 2011, sendo que antes desempenhava funções de operador de grua auferindo a remuneração mensal de € 1000. Possui um curso profissional na área da construção civil, equivalente ao 9.º ano. Tem família constituída pela companheira e por 1 filho com cerca de 2 anos de idade. Cometeu os factos a troco de uma remuneração no montante de € 6000 (transporte de 7480 g de cocaína de Santiago do Chile para Lisboa, via Madrid). É primário.
- III - Perante tal quadro factual, tendo em vista os padrões sancionatórios do STJ em matéria de tráfico de estupefacientes, não merece qualquer censura a pena de 5 anos e 3 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

17-01-2013

Proc. n.º 57/12.1JELSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Roubo**  
**Absolvição**  
**Repetição da motivação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reconhecimento**

<p><b>Inquérito</b> <b>Livre apreciação da prova</b> <b>Nulidade</b> <b>Proibição de prova</b></p>
--

- I - Uma vez que o recorrente requer a reformulação do cúmulo, por considerar inválida a prova por reconhecimento em que assentou a condenação, há que conhecer do recurso sobre a nulidade implicitamente invocada decorrente da prova.
- II - Em matéria de poderes de cognição do STJ relativamente a recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, a lei adjectiva penal – art. 434.º do CPP – limita aqueles poderes ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3.
- III - No recurso interposto para o STJ, o arguido repristina as mesmas questões suscitadas no recurso interposto para o Tribunal da Relação. Assim, não aduzindo o recorrente discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados, no conhecimento e decisão da mesma questão já suscitada no recurso interposto da decisão da 1ª instância, há manifesta improcedência do recurso assim interposto para o STJ.
- IV - Porém, se nos afastarmos dessa perspectiva um tanto redutora ou restritiva, de ordem processual formal, poderá dizer-se que embora o recorrente reedite no presente recurso para o STJ, as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação, não significa que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto. Contudo, se nada houver, de novo a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, é de concluir por manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- V - O reconhecimento de pessoas efectuado na fase de inquérito só tem valor como meio de prova se obedecer às regras de procedimento estabelecidas no art. 147.º do CPP.
- VI - No caso, nada constando em termos objectivos com a virtualidade de conduzir a entendimento contrário, temos de concluir que os reconhecimentos em causa observaram as formalidades legais, apresentando-se válidos, não cabendo censura ao tribunal recorrido por os valorar como prova. Por outro lado, a circunstância de a testemunha S não o ter, como afirma o recorrente, no decurso da audiência de julgamento, reconhecido como autor das subtracções, não obsta à valoração dos reconhecimentos, nos termos legais, estando estes e aqueles sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- VII - O CPP não enumera taxativamente as provas proibidas, mas aponta limites à produção de provas e à sua valoração. Assim, considera métodos proibidos de prova os indicados no art. 126.º, n.º 1, considerando «nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas», descrevendo as que são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas (n.º 2) e, ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
- VIII - Na situação em apreço, a prova por reconhecimento não foi exclusiva para a condenação do arguido, tendo servido para o tribunal da condenação outras provas, como consta do acórdão recorrido. Inexistiram provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, ou métodos proibidos de prova, que tenham servido para fundamentar a condenação do recorrente, pelo que não se perfila qualquer nulidade.
- IX - Perante a matéria de facto definitivamente fixada integrante dos crimes por que foi condenado o arguido, é evidente que fica prejudicado o conhecimento da questão da reformulação do cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, porquanto dependente da impetrada absolvição pelos 2 crimes de roubo colocados sob censura. O recurso é, assim,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

manifestamente improcedente, e, por isso, é de rejeitar nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.

17-01-2013

Proc. n.º 1202/10.7PILRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liberdade condicional**

**Execução de sentença penal**

- I - O instituto do *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Por outro lado, como o STJ tem referido em vários acórdãos, está-lhe vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicarem os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Por isso, em situações como a vertente, em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão proferida.
- IV - Assim, encontrando-se o peticionante preso em cumprimento de pena conjunta de 15 anos de prisão, é notório que a prisão a que se encontra sujeito não foi efectuada ou determinada por entidade incompetente nem foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite. Quanto à sua manutenção, ela encontra-se judicialmente justificada através de decisões proferidas em 28-01-2008, 18-01-2012 e 08-01-2013, a primeira a revogar a sua libertação condicional, a segunda e a terceira a negarem a concessão de nova libertação condicional.
- V - Deste modo, é patente que a situação de prisão a que se acha submetido o peticionante não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais de *habeas corpus*, razão pela qual a petição apresentada é manifestamente infundada.

17-01-2013

Proc. n.º 4/13.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Liberdade condicional**

**Execução de sentença penal**

**Cumprimento sucessivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No concurso superveniente de penas, quando a condenação anterior tenha sido já em pena conjunta, esta pena é *anulada* e a nova pena conjunta é calculada em função das penas *parcelares* desse anterior concurso e da pena correspondente ao novo crime. Por outras palavras, o anterior cúmulo é *desfeito*, considerando-se na nova pena conjunta as penas singulares que entraram nesse cúmulo antecedente e a pena do novo crime.
- II - Não merece, pois, qualquer censura a decisão recorrida, que, seguindo esta orientação, “desfez” o cúmulo calculado no *Proc. n.º 1...*, fixando a nova pena conjunta com base nas respetivas penas parcelares.
- III - Pretende ainda o recorrente que o remanescente da pena em que foi condenado no *Proc. n.º 7...*, que tem a cumprir devido à revogação da liberdade condicional que lhe fora concedida, deve ser incluído no mesmo cúmulo.
- IV - Contudo, os crimes incluídos no concurso foram praticados em 25-05-2007 e em 22-11-2009, já depois do trânsito em julgado da condenação proferida no *Proc. n.º 7...*, razão pela qual o crime aqui apreciado não está em concurso com os crimes abrangidos pelo cúmulo realizado e, assim, a pena remanescente relativa a esse processo não pode ser integrada no cúmulo, devendo ser cumprida autonomamente.

17-01-2013

Proc. n.º 503/09.1JELSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa \*\*

Pires da Graça

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade**  
**Obrigação fiscal**  
**Prescrição**  
**Princípio da adesão**

- I - No presente recurso o que está em causa é saber se, no processo em que é julgado um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, p. p. pelos arts. 105.º e 107.º do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, é ou não admissível a dedução pela Segurança Social de pedido de indemnização por não entrega de prestações tributárias devidas.
- II - A 1.ª instância acolheu a resposta positiva e nesse pressuposto decidiu condenar os arguidos no pedido de indemnização civil deduzido pelo ISS, vindo tal decisão a ser revogada pelo acórdão do Tribunal da Relação, de 11-01-2012, que defendeu a tese oposta, «por ser inadmissível a sua dedução em face do princípio de adesão», por estar em causa obrigação (de pagamento das contribuições e acréscimos legais a favor da Segurança Social), que não se situa no âmbito das relações jurídicas privadas, emergindo antes de relação jurídica administrativa-tributária especial, regendo-se pela legislação de direito público.
- III - Acontece que, em 15-11-2012, através do AFJ n.º 1/2013, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que «em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no art. 107.º, n.º 1, do RGIT, é admissível, de harmonia com o art. 71.º do C.P.P., a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objecto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenham sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social».
- IV - Face à orientação jurisprudencial assim fixada, há que revogar o acórdão recorrido, de modo a que venha a ser substituído por outro que conheça do recurso interposto pelos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguidos, em que a questão colocada é relativa à prescrição das prestações e juros contados desde 5 anos antes da dedução de pedido de indemnização civil nestes autos.

17-01-2013

Proc. n.º 430/09.2TATVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Criminalidade organizada**  
***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**  
**Sequestro**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de decisões judiciais, sendo antes um mecanismo expedito, com suporte no art. 31.º da CRP, que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais.
- II - Importa que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da correcção de decisões judiciais ou à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, que só podem ser discutidas em recurso.
- III - A previsão da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite) abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a inadmissibilidade legal da prisão preventiva, a prescrição da pena, a amnistia da infração imputada, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória.
- IV - Como nenhum dos crimes por que o requerente foi condenado admite prisão preventiva – o crime de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP, sendo punível com pena de prisão até 3 anos, não integra o conceito de criminalidade violenta exposto na al. j) do art. 1.º do CPP; o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93 não integra o conceito de criminalidade altamente organizada definida na al. m) do art. 1.º do CPP, por força do art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93; – é procedente a pretensão de *habeas corpus* por si apresentada, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-01-2013

Proc. n.º 31/11.5SULSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Extinção da pena**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Medida da pena**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Princípio da adequação**

**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Requisitos da sentença**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- II - O trânsito em julgado obsta a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funciona como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- III - A partir da condenação transitada, havendo novos crimes cometidos desde tal data, que estejam em relação de concurso, tem de ser elaborado um outro cúmulo e assim sucessivamente. Como fica afastada a unificação, os subsequentes crimes devem integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas de execução sucessiva.
- IV - A pena de prisão suspensa na execução declarada extinta nos termos do art. 57.º do CP não integra o cúmulo jurídico.
- V - Na fundamentação da pena única interessa sobretudo considerar a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais.
- VI - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- VII - Na confecção da pena conjunta há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VIII - O específico dever de fundamentação não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta.
- IX - Importa indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.

22-01-2013

Proc. n.º 651/04.4GAFLG.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Abuso sexual de crianças**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**

**Consentimento**  
**Crime continuado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dolo**  
**Idade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Reformatio in pejus**

- I - Com a Lei 48/2007, que introduziu a Reforma de Processo Penal, alterou-se o art. 432.º, determinando-se na al. c) do n.º 1 que, dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, apenas é admissível recurso para o STJ, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- II - Nos casos da realização de cúmulo jurídico em que alguma, ou algumas, das penas parcelares são inferiores a 5 anos de prisão e a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a tal limite, compete ao STJ proceder à sindicância, em sede de recurso que vise exclusivamente matéria de direito, das penas parcelares e da pena conjunta aplicadas.
- III - A ampliação da competência do STJ ocorre quando estejam verificados os pressupostos enumerados no caso vertente: a) pretensão do recorrente em que pelo STJ seja sindicada a pena conjunta aplicada; b) pretensão de que, para além da pena conjunta superior a 5 anos – cuja competência para apreciação se encontra inscrita no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP –, sejam apreciadas penas parcelares inferiores àquele limite.
- IV - O crime continuado configura um conjunto de crimes repetidos, com uma característica peculiar: a repetição dá-se porque, acompanhando a nova acção, se repete também (ou simplesmente permanece), uma circunstância exterior ao agente que a facilita. Essa circunstância que o agente aproveita há-de ser tal que, se desaparecesse, a sucessão de crimes ver-se-ia provavelmente interrompida.
- V - Tudo converge para um juízo de exigibilidade diminuída que impede uma sanção semelhante a outro conjunto de crimes repetidos, subjectivamente conexos entre si, mas dos quais não possa fazer-se avaliação semelhante.
- VI - Como nenhum dos elementos apontados na decisão recorrida imprime a ideia de culpa diminuída, nomeadamente atribuindo à adesão do menor às solicitações do arguido uma relevância tal que tenha entorpecido a capacidade deste decidir de uma outra maneira que não a da opção pelo ilícito, configura-se uma situação de concurso real de crimes de abuso sexual de criança do art. 171.º do CP, ainda que esta qualificação não tenha sequência a nível agravativo, nomeadamente tendo em atenção o princípio *reformatio in pejus*.
- VII - Em alguns casos a situação de abuso sexual de criança tem sido enquadrada na figura do crime único de trato sucessivo, entendendo-se haver lugar a uma unificação das condutas ilícitas sucessivas, desde que essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, quando existe uma mesma só resolução criminosa desde o início assumida pelo agente.
- VIII - Configura o trato sucessivo a existência de um único dolo a abranger todas as condutas sucessivamente praticadas e essa unidade de resolução, a par da homogeneidade das condutas e da sua proximidade temporal. Porém, no caso, nenhum elemento da materialidade provada permite a redução do processo volitivo do arguido a uma linha uniforme sem qualquer fractura temporal.
- IX - A existência de consentimento, sendo irrelevante no afastamento da tipicidade criminal, pode assumir um significado mais ou menos intenso consoante a idade da vítima, ou seja, em equação com a maior ou menor proximidade do limite que o legislador entendeu como relevante para a concessão de dignidade penal ao comportamento do arguido.
- X - O princípio que fundamenta a menoridade sexual não é qualquer suposição de que o jovem abaixo da idade definida legalmente não tenha desejo ou prazo sexual, mas, sim, que ele

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não desenvolveu ainda as competências consideradas relevantes para consentir a relação sexual. Só o tempo, por meio de um processo de socialização no qual o sujeito racional completo é (com)formado permitem um processo de decisão correctamente elaborado.

- XI - Como na decisão recorrida não foi ponderado que os actos praticados surgem num curto lapso de tempo e que configuram uma interrupção no percurso de vida do arguido em que ressalta uma relação familiar estável e harmoniosa e como a idade da vítima revela uma pequena diminuição da ilicitude, mostra-se adequada a pena conjunta de 7 anos de prisão.

22-01-2013

Proc. n.º 182/10.3TAVPV.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*“Voto vencido. Atenta a gravidade dos crimes em concurso e a gravidade do ilícito global confirmaria a pena aplicada.”*)

Pereira Madeira (*“Com voto de desempate.”*)

**Burla**  
**Culpa**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Ilicitude**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - No STJ é uniforme o entendimento de que, após o estabelecimento da moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deve ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção.
- II - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade.
- III - Na avaliação da personalidade unitária do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - A substituição da operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de fracções e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo, já que fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema exige um regresso aos próprios factos.
- V - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, bem como, em sede de personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VI - Um dos critérios fundamentais em sede de culpa é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos pessoais em relação a bens patrimoniais.
- VII - Os factos criminosos reportam-se a núcleos temporais autónomos em que o denominador comum é a circunstância de chegarem à posse do arguido documentos de diversos cidadãos que utilizou, já falsificados, com a finalidade de obter proventos materiais, defraudando as expectativas daqueles que interpelava para que fossem concedidos bens ou créditos.
- VIII - O montante global dos diversos ilícitos praticados não ultrapassa os € 75 000, indo dos € 100 até aos € 12 500, à excepção da tentativa de burla qualificada e da burla relativa a crédito à habitação, cujo montante não é indicado. A ausência de antecedentes criminais, as relações internas das infracções cometidas em que avulta o reduzido montante assumido e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

natureza instrumental das falsificações em relação às burlas que eram o objectivo proposto pelo arguido, levam a considerar adequada a pena conjunta de 11 anos de prisão.

22-01-2013

Proc. n.º 650/04.6GISNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Caducidade**  
**Carta de condução**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - No caso do fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos (al. d) do n.º 1 do art. 449.º), o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo o recurso à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação; depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Consequentemente, é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- III - A decisão proferida fundamenta-se na ausência de habilitação legal para a condução por caducidade da carta previamente existente, mas essa caducidade não se verificou, vindo a entidade que concedeu tal habilitação a informar que o arguido sempre foi titular de carta de condução válida. Como existe um facto novo situado nas antípodas daquele que fundamentou a condenação e em prejuízo da justiça da decisão proferida, estão verificados os pressupostos do deferimento do pedido de revisão.

22-01-2013

Proc. n.º 78/12.4GAOHP-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Contradição insanável**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Princípio da verdade material**  
**Prova**  
**Reenvio do processo**  
**Regras da experiência comum**

- I - O acórdão recorrido bastou-se com os elementos existentes que motivaram o anterior acórdão do Tribunal da Relação, mas não reponderou, em novo julgamento, de harmonia com o anterior acórdão do STJ, mediante toda a prova possível, que possa configurar-se necessária e valorando subsequentemente toda a prova, se existe dúvida inultrapassável perante as regras da experiência, ou se estas, podem gerar presunções naturais, perante factos ainda que assentes em indícios coerentes e consistentes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No sistema processual penal, vigora a regra da livre apreciação da prova, em que conforme o art. 127.º do CPP, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- III - Distingue-se entre prova directa e prova indiciária, referindo-se aquela ao *thema probandum*, aos factos a provar, enquanto que a prova indirecta respeita a factos instrumentais, mas que possibilitam, pelo uso das regras da experiência, extrair ilações no domínio do *thema probandum*, de convicção racional e objectivável do julgador.
- IV - As regras da experiência não exigem certezas científicas, não são perícias, nem exames donde resultem aquelas certezas, mas informações reais que a vida ensina na verificação empírica de resultados produzidos.
- V - Como o acórdão recorrido não alcançou o determinado pelo acórdão do STJ que ordenou o reenvio, continuando a subsistir o vício assinalado, perspectivado pela contradição intrínseca, segundo as regras da experiência, há que reenviar de novo o processo, nos termos do n.º 1 do art. 426.º do CPP, para novo julgamento da matéria de facto, sem prejuízo da produção da prova necessária à decisão nos termos do art. 340.º do CPP.

22-01-2013

Proc. n.º 420/06.7GAPVZ.P1.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Audiência de julgamento**

**Conferência**

**Constitucionalidade**

**Impedimentos**

**Juiz**

**Nulidade**

**Suspeição**

- I - Os impedimentos de participação no processo (art. 39.º do CPP) não envolvem qualquer juízo de desconfiança concreta sobre um juiz, relacionado com a causa que lhe foi atribuída ou com as respectivas partes, têm de ser opostos antes de o juiz se ver confrontado com a necessidade de decidir e devem ser declarados pelo próprio juiz imediatamente, por despacho proferido nos autos, logo que ocorram (art. 41.º do CPP).
- II - As suspeições arrancam de uma particular posição do julgador ante a causa, que pode comprometer a postura de independência e de imparcialidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, desde que se perfile o concreto risco de verificação de motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, não podem ser declaradas voluntariamente, antes ser requeridas pelo julgador ao tribunal competente, se não o tiver feito o MP, o arguido, assistente ou partes civis (n.ºs 3 e 4 do art. 43.º do CP).
- III - Mas a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo (art. 40.º), também pode configurar motivo de suspeição nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CPP.
- IV - No presente processo situa-se uma questão de recusa em futuro julgamento por participação prévia de Juiz Desembargador num julgamento em conferência, quando, por via de requerimento no sentido de ser anulado o julgamento, este se devia processar em audiência, consequência ainda não decretada.
- V - A participação do juiz em actos anteriores no mesmo processo pode ser motivo de suspeição, mas no caso a audiência a ter lugar é o reflexo do cometimento de nulidade processual, deixando toda a liberdade decisória subsequente, uma vez produzida a prova requerida em audiência, podendo o desfecho do novo julgamento coincidir, divergir, no todo ou em parte do antecedente. Por isso, é inadequado declarar a recusa em virtude dessa intervenção não comprometer o dever de rigor, seriedade, responsabilidade e honestidade de que a missão de julgar não pode dissociar-se.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - O TC já abordou a questão da conformidade à CRP da interpretação do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, no sentido de não constituir razão grave para recusar a intervenção do juiz em novo julgamento antes anulado por preterição de regras de índole processual.

22-01-2013

Proc. n.º 673/02.0TAVIS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Detenção de arma proibida**  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Fins das penas**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Proibição de prova**  
**Prova indiciária**  
**Receptação**  
**Roubo agravado**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, afirma a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - A recorribilidade está assegurada quando a pena única excede 8 anos de prisão, mas quanto às penas parcelares englobantes do concurso, se inferiores, a lei é omissa.
- III - Mas, verificada a dupla conforme em qualquer das parcelares está assegurado um grau de acerto decisório, não justificativo de mais um grau de recurso, formando-se caso julgado sobre essas penas parcelares e versando o recurso sobre a pena única.
- IV - O princípio geral da recorribilidade, como regra, das decisões judiciais, consagrado no art. 399.º do CPP, enquanto manifestação fundamental do direito de defesa, com tradução no n.º 1 do art. 32.º da CRP, não é um direito ilimitado, deixando o legislador constitucional uma certa margem de liberdade ao legislador ordinário na conformação da sua dimensão, sem que isso signifique um enfraquecimento do direito que assiste ao arguido a um *due process of law* ou diminuição das garantias do leque do direito de defesa.
- V - Cabe ao STJ sindicar a conformidade das provas aos modelos permitidos por lei, ou seja a sua legalidade nos termos do art. 127.º do CPP, particularmente se o tribunal recorrido fez uso correcto do princípio *in dubio pro reo*.
- VI - O princípio *in dubio pro reo*, que nada tem a ver com as dúvidas suscitadas ao nível da interpretação das leis, é um princípio geral de direito processual penal, corolário do princípio da presunção da inocência do arguido, com tradução no n.º 2 do art. 32.º da CRP, constituindo a sua violação uma questão de direito, muito embora se assumia como princípio de prova, conformando um daqueles princípios passível de revista.
- VII - Como o tribunal se esforçou por se convencer sobre a realidade dos factos mediante o recurso a diversas provas, explicitando, com toda a nitidez, sem tibieza ou contradições, o processo lógico-racional seguido para concluir, como concluiu, em moldes de não lhe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

restarem quaisquer dúvidas sobre a autoria dos crimes de roubo, impõe-se ao STJ acatar, sem qualquer alteração, o acervo factual imutavelmente fixado pelas instâncias.

- VIII - A prova indiciária não é nula, bastando para ser admitida o facto de não estar incluída nos métodos proibidos de prova (art. 126.º do CPP). No entanto, trata-se de prova inominada, por a ela não se referir o CPP, que deve ser avaliada de acordo com o princípio da livre convicção probatória, sem dispensar fundamentação motivada, objectiva e racional.
- IX - O indício apresenta-se de grande importância no processo penal porque nem sempre se tem ao alcance a prova directa que autoriza a perseguir a conduta, sendo necessário, pelo recurso ao esforço lógico-jurídico, partir de factos certos para inferir outros.
- X - O STJ como tribunal de revista não questiona, nos termos do art. 434.º do CPP, os indícios considerados convergentes, concordantes, graves e veementes que serviram para o colectivo fixar a matéria de facto provada neles apoiada.
- XI - O arguido foi condenado pela prática de dois crimes de roubo qualificado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, de um crime de receptação do art. 231.º, n.º 1, do CP e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, nas penas parcelares respectivas de 6 anos e 6 meses, 5 anos, 2 anos e 10 meses de prisão.
- XII - A conduta do arguido demonstra desrespeito pelo património alheio, ao apoderar-se, com outros, a coberto da noite, de forma organizada, pelo uso de instrumentos aparentando ser caçadeiras de cano cerrado, de gorros e vestuário escuro para não serem identificados pelas vítimas, para quebra da sua resistência, de uma viatura de valor consideravelmente elevado, bem como ao adquirir para si uma viatura furtada, que circulava com matrícula falsificada.
- XIII - O arguido não confessou os factos, não interiorizou o desvalor da acção, sem ressonância ética para si, mas socialmente muito reprovável, sobretudo o *carjacking*, pela sua prática muito frequente, que noticiam os meios de comunicação social, pela intranquilidade que causa, demandando intervenção vigorosa por parte dos tribunais.
- XIV - Por isso, não merece reparo a pena de 9 anos de prisão aplicada aos crimes em concurso.

22-01-2013

Proc. n.º 184/11.2GCM/TJ.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
--

- I - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP.
- II - A punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- III - Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito quer em termos de factualidade, pelo que a sentença de um concurso de crimes tem de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos legais cometidos e penas impostas, como também de descrição dos próprios factos praticados.
- IV - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade de actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas.

- V - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, que tem de conter todos os elementos da sentença, de modo a habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e a compreender a decisão de direito.

22-01-2013

Proc. n.º 14447/08.0TDPRT.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Liquidação de pena**  
**Desconto**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- II - O requerente não especifica o fundamento legal em que baseia o seu pedido, mas só poderá ser o da al. c): excesso de prazo da prisão a que foi condenado. Esse alegado excesso resultaria de uma recontagem da pena, imposta, em seu entendimento, por aplicação do art. 80.º do CP. Ou seja, o requerente pretende que, nestes autos de *habeas corpus*, se proceda à aplicação à pena em que foi condenado no proc. A, que atualmente cumpre, do desconto de que julga beneficiar, ao abrigo do citado art. 80.º do CP, pela prisão preventiva sofrida no proc. B.
- III - Ora, essa pretensão é manifestamente inviável. Esse desconto não opera *ope legis* e é da competência do tribunal da condenação. Também a liquidação da pena compete ao tribunal da condenação, nos termos dos arts. 470.º, n.º 1, e 477.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Ora, nem a decisão condenatória, nem a liquidação da pena realizada no proc. A, procederam ao desconto pretendido pelo requerente. Essas decisões não foram impugnadas pelo meio adequado – o recurso ordinário.
- IV - Consequentemente, está o STJ, nesta sede, impedido de alterar ou retificar a liquidação efetuada.
- V - Não cabendo no âmbito desta providência avaliar se houve ou não violação do art. 80.º do CP e não estando excedido o prazo da pena de prisão fixado na liquidação efetuada pelo tribunal competente, esta providência é, pois, infundada.

30-01-2013

Proc. n.º 958/11.4TXLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Dupla conforme**

- I - A medida de coacção de prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, tem por pressupostos o *fumus boni iuris* e o *pericula libertatis*, consubstanciando-se o primeiro num juízo de probabilidade sobre a possível responsabilidade penal do arguido, traduzindo-se o segundo no risco de fuga, que a concretizar-se inviabiliza a aplicação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena que vier a ser imposta, no perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução e no perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

- II - Deste modo, quanto mais fundado e consistente for o juízo de probabilidade sobre a possível responsabilidade penal do arguido, mais legitimada se revela a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, o que justifica a sua manutenção por maior período de tempo.
- III - Assim sendo, é de concluir que o legislador, no n.º 6 do art. 215.º do CPP, *ao elevar para metade da pena que tiver sido fixada* o prazo da prisão preventiva nas situações em que o arguido, tendo sido condenado em pena de prisão na 1.ª instância, vê a sentença condenatória ser confirmada em recurso ordinário, alargou o prazo daquela medida de coacção em função do reforço da convicção acerca da possível responsabilidade penal do arguido, reforço esse traduzido em igual julgamento condenatório emitido por duas instâncias distintas, funcionando uma como sindicante da outra.
- IV - Nesta linha de pensamento, o que justifica o alargamento do prazo da medida de coacção de prisão preventiva constante do n.º 6 do art. 215.º, é o duplo juízo condenatório emitido, a existência de duas decisões condenatórias sucessivas em pena de prisão, e não o *quantum* da condenação.
- V - O STJ tem decidido que a lei é clara quando estatui que o prazo máximo da prisão preventiva se eleva para metade da pena que tiver sido fixada, no caso de o arguido ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, devendo entender-se que há confirmação da sentença (para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP) quando o tribunal superior, confirmando a condenação, aplica uma pena igual, superior ou inferior à pena da sentença recorrida ou, até mesmo, quando o tribunal superior rejeita o recurso, sendo o prazo aplicável o correspondente a metade da pena de prisão fixada pelo tribunal superior.
- VI - Mostra-se, assim, infundada a providência de *habeas corpus* apresentada pelo requerente, consabido ser aplicável ao caso em apreço o prazo estabelecido no n.º 6 do art. 215.º do CPP, razão pela qual, tendo sido confirmada pelo Tribunal da Relação a condenação que àquele foi imposta em 1.ª instância, com redução da pena para 3 anos e 5 meses de prisão, o prazo da medida de coacção de prisão preventiva, sendo de 1 ano, 8 meses e 15 dias, só atingirá o seu termo no dia 04-04-2013.

30-01-2013

Proc. n.º 8/13.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Cumprimento de pena</b> <b><i>Non bis in idem</i></b></p>
---

- I - O recorrente pretende que o STJ autorize a revisão da sentença que o condenou como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, invocando a descoberta de novo facto/novo meio de prova, posto que na sentença se deu como provado ter-se dedicado à venda de produto estupefaciente entre 2005 e finais de 2006, quando é certo ter estado em cumprimento de pena de prisão no período compreendido entre 20-10-2004 e 20-07-2006.
- II - O fundamento de revisão de sentença que subjaz ao presente recurso extraordinário é o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, novos factos ou meios de prova, o qual pressupõe o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova.

- III - Como vem sendo maioritariamente defendido pelo STJ, a novidade do novo facto ou do novo meio de prova implica que o facto ou o meio de prova apresentados como fundamento da revisão sejam novos, quer para o tribunal quer para o recorrente, ou seja, a novidade deve existir não só para o julgador como para o próprio recorrente. Exigência esta que tem a sua justificação na excepcionalidade da revisão, na restrição grave que a mesma admite e estabelece ao princípio *non bis in idem* na sua dimensão objectiva, ou seja, o caso julgado enquanto instituto que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, a intangibilidade do definitivamente decidido pelo tribunal, para além de que só esta interpretação do texto legal se mostra consonante com o princípio da lealdade processual. Com efeito, admitir que o requerente da revisão apresente, de acordo com um juízo de oportunidade, como novos, factos ou meios de prova cuja existência conhecia no momento do julgamento, consubstancia uma afronta ao princípio da lealdade, princípio fundamental de processo penal.
- IV - No caso vertente, o facto novo apresentado pelo recorrente era, obviamente, por si conhecido à data do julgamento que conduziu à prolação da sentença revidenda, sendo certo que tendo estado presente na audiência de discussão e julgamento aí podia e devia ter dado conta ao tribunal de que no ano de 2005 e parte do ano de 2006 esteve preso em cumprimento de pena.
- V - Deste modo, em consonância com as considerações atrás expostas, não se pode considerar como novo aquele facto, facto de que o arguido tinha pleno conhecimento aquando da audiência de discussão e julgamento e que voluntariamente omitiu ao tribunal. Por outro lado, certo é que o direito à revisão de sentença, constitucionalmente consagrado, tem por fundamento a injustiça da condenação. Logo, improcede a requerida revisão de sentença.

30-01-2013

Proc. n.º 1217/06.0TAGMR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da cooperação**  
**Devassa da vida privada**

- I - Resulta do MDE em análise que o requerido “foi declarado objeto de uma Ordem de Restrição para Crimes de Natureza Sexual no dia 21 de junho de 2006”, (...), “foi classificado como criminoso sexual registado e com alto risco de reincidência” (...) e “Nos termos do art.º 86.º da Lei 2003 relativa a Crimes de Natureza Sexual (Sexual Offences Act 2003), um criminoso sexual registado tem de revelar à polícia a data em que sairá do Reino Unido, o país para onde tenciona viajar e toda a outra informação estipulada pelos Regulamentos antes da data em que tenciona viajar. A informação estipulada está contida no Regulamento 5 da Lei de 2003 relativa a Crimes de Natureza Sexual (Sexual Offences Act 2003) (Exigências de Notificação de Viagem) Regulamentos de 2004 (Escócia)”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Assim, como a “Ordem de Restrição para crimes de Natureza Sexual” foi imposta ao requerido por força de um mecanismo administrativo, obrigatório face a uma ou mais condenações por crimes sexuais, não se caracteriza como uma pena acessória ou como uma medida de segurança determinada por sentença judicial. Não há, pois, dupla incriminação, pois os factos não são puníveis criminalmente em Portugal, embora o sejam no Reino Unido.
- III - Concorde-se com a interpretação que o Tribunal da Relação fez da lei e que se pode resumir assim:
- Nos casos taxativamente elencados no art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, o Estado português não pode recusar a entrega do requerido com fundamento em não ser o facto punível em Portugal, pois não há controlo de dupla incriminação;
  - Nos casos aí não elencados, o Estado português poderá exercer a recusa facultativa da entrega.
- IV - A recusa facultativa, à falta de critério legal expresso, deve impor, como se diz no acórdão recorrido, «ao Estado de execução uma acrescida ponderação dos interesses relevantes com o fim avaliar da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das finalidades da entrega tendo em conta os valores em conflito».
- V - Contudo, não se pode ignorar que no MDE o princípio geral é o da confiança mútua e o da cooperação em matéria penal entre Estados democráticos que partilham o mesmo espaço político e económico.
- VI - Por isso, mesmo nos casos em que a recusa é facultativa, a regra é a da entrega ao Estado requerente, só havendo motivo para exercer a opção de não entrega se fortes razões ligadas aos referidos princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade indicarem outro caminho com suficiente clareza.
- VII - O n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem de ser interpretado no sentido de que se os factos que justificam a emissão do MDE constituírem infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação, então é sempre admissível (ou, mesmo, obrigatória) a entrega da pessoa procurada ao Estado requerente, desde que verificados os restantes requisitos configurados na lei.
- VIII - Essa norma, se interpretada desse modo, harmonizar-se-ia com o art. 12.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, que diz que «1- A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: a) O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do artigo 2.º».
- IX - Os factos que estiveram na origem das condenações do requerido no Reino Unido não são enquadráveis em Portugal como crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, pois só o seriam se as estudantes filmadas pelo requerido, sem o conhecimento destas, fossem menores de 18 anos e estivessem a praticar atos pornográficos, o que não foi o caso.
- X - No nosso ordenamento jurídico, tais factos, todavia, são puníveis como devassa da vida privada, pois constitui esse crime quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos (art. 192.º, n.º 1, al. b), do CP). Trata-se de crime punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- XI - Isto é: face ao nosso ordenamento jurídico, o requerido não poderia ser registado como criminoso sexual, ainda que houvesse esse tipo de registo (o que tem sido objeto de discussão no nosso país, mas que o legislador ainda não consagrou), pois a sua conduta não é considerada como crime dessa natureza.
- XII - Mas, como o facto é punível com pena de prisão em Portugal, poderia ser condenado no nosso país numa pena de substituição, por exemplo, numa pena suspensa, com a obrigação de, durante certo período, não se ausentar para o estrangeiro sem avisar as autoridades policiais.
- XIII - Assim, a restrição da liberdade de circulação durante certo período não repugna ao nosso ordenamento jurídico e a violação dessa regra de conduta por parte do agente do crime,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não sendo considerada como um novo crime, poderia levar à revogação da suspensão e ao cumprimento da pena principal de prisão.

- XIV - Por outro lado, os factos que levaram à imposição, no Reino Unido, da “Ordem de Restrição para Crimes de Natureza Sexual”, já foram repetidos pelo requerido “centenas de vezes”, como o próprio admitiu, e também no território de Portugal.
- XV - Está, assim, suficientemente indiciado que o requerido tem uma personalidade que facilmente se desvia das regras de conduta social, que o nosso ordenamento jurídico qualifica como penalmente censuráveis, tendo recidivas sistemáticas que o próprio admite não conseguir controlar.
- XVI - O Estado português, portanto, ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, e do n.º 4 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, tem motivos suficientes para não se desviar da regra de cooperação judiciária e de, portanto, entregar ao país requerente a pessoa procurada pelo MDE.

10-01-2013

Proc. n.º 77/12.6YREVR.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa (*com voto de vencido* porquanto (...) “*ao contrário do decidido, teria negado a entrega (...)*”)

Carmona da Mota (*com voto de desempate*)

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Arguido**  
**Cidadão nacional**  
**Residência em território nacional**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - Considerando verificadas as condições formais da nacionalidade portuguesa do requerido e da sua residência em Portugal, na decisão recorrida veio a entender-se que, no caso, “inexistem elementos que permitam concluir que «a execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada», uma vez que «a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros» (Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008) não constitui indicador seguro de que assim aconteça”.
- II - Na decisão recorrida, o tribunal foi sensível à circunstância de o bairro em que o requerido habita ser conotado com a prática do consumo e tráfico de estupefaciente, crime por cuja prática foi condenado em Espanha, e, especialmente, à existência de condenações por esse crime por parte de todos os membros da família, inserindo-se, por conseguinte, o requerido num meio familiar problemático. Mas essa realidade não deve constituir fundamento bastante para o deferimento da entrega a um Estado estrangeiro de um cidadão português para cumprir a pena desenraizado, antes exigindo um trabalho mais cuidadoso por parte dos técnicos de reinserção social.
- III - Daí que se encontre, na situação em análise, fundamento bastante para recusar o cumprimento do MDE emitido em Espanha, concedendo-se provimento ao recurso.
- IV - Sempre que o pedido de entrega de um cidadão nacional do Estado de execução se destine ao cumprimento de pena ou de medida de segurança e for caso de recusa, nos termos da al. g) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 13-08, o Estado Português compromete-se a executar a sanção de acordo com a lei portuguesa.
- V - Baseado no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do qual uma decisão tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é directamente exequível pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, tem o STJ entendido não ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de exigir nenhum processo de revisão e confirmação para que a sentença estrangeira seja executada, procedimento que, de resto, a Lei 65/2003, de 13-08, não prevê, devendo o Estado de execução aceitar a sentença nos seus precisos termos, embora lhe assista o direito de executar a pena de acordo com a lei nacional.

- VI - É competente para acompanhar o cumprimento da pena a executar que ocorrer em Portugal o tribunal de 1.ª instância da residência do condenado, por força do disposto no art. 470.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável nos termos do art. 34.º da Lei 65/2003, de 13-08.

10-01-2013

Proc. n.º 218/06.2PEPDL.L3.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação**

**Arguido**

**Termo de identidade e residência**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - O requerente foi condenado em pena de prisão declarada suspensa, sob condição de pagamento a uma instituição da quantia de € 500, para o que teria o prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 24-04-2008.
- II - Apurado que o condenado não tinha cumprido a condição, foram tomadas declarações com vista a determinar se havia um incumprimento culposo da obrigação que lhe foi imposta que devesse ser sancionado com a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, conforme estabelece o art. 56.º do CP, tendo o condenado informado que propusera à instituição a substituição da quantia em dinheiro por uma colecção de selos, o que ficou de ser estudado.
- III - Face à informação da entidade beneficiária de que nada lhe fora entregue, e após dada ao condenado uma derradeira oportunidade para cumprir a obrigação, foi revogada a suspensão da execução da pena por despacho de 04-03-2009, que foi notificado ao defensor, não se tendo conseguido a notificação pessoal do condenado.
- IV - Perante a doutrina do AFJ do STJ 6/2010, publicado no DR, I Série, de 21-05-2010, que exige que a notificação do despacho que revogar a suspensão da execução da pena de prisão seja feita quer ao defensor, quer ao condenado, mas que permite que esta última seja feita por contacto pessoal, por meio de carta registada ou por via postal simples com prova de depósito na morada indicada no TIR, o tribunal determinou a notificação do condenado por via postal, o que foi feito em 28-06-2012.
- V - Não tendo havido recurso, nem tendo sido apresentado nessa ocasião o comprovativo do pagamento da importância de € 500, ocorreu o trânsito em julgado da decisão revogatória da suspensão, situação que em nada é prejudicada pelas tentativas posteriores levadas a cabo pelo tribunal no sentido de conhecer a sua actual morada e por posterior promoção da notificação pessoal da decisão revogatória da suspensão da execução da pena.
- VI - A pena de prisão que o requerente cumpre em resultado de decisão judicial mostra-se conforme às normas substantivas e processuais aplicáveis, apenas ao condenado se podendo imputar a circunstância de ter cumprido tardiamente a condição de que estava dependente a suspensão da execução da pena de prisão e bem assim a omissão de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

informação ao tribunal de ter efectuado o referido pagamento, e da alteração da sua morada.

- VII - A pena de prisão que expia não resulta de facto pelo qual a lei não permite a prisão, nem o despacho que determinou a emissão de mandados de detenção para cumprimento da pena, e respectiva execução constituem actos feridos de ilegalidade ou passíveis de serem considerados como abuso de poder, denegando-se, assim, a providência de *habeas corpus*.

10-01-2013

Proc. n.º 3283/09.7TACBR-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Confirmação *in mellius***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção especial**

- I - Tal como vem sendo prática largamente dominante, no STJ, o momento a atender para aferição da lei aplicável, em matéria de admissibilidade do recurso, é o da condenação em 1.ª instância. Esta a posição que resulta do AFJ 4/2009, de 18-02-09 (DR, I Série, de 29-03-2009). Daí que a lei aplicável, no presente caso, seja a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na atual redação.
- II - A conformidade entre a decisão de 1.ª instância e o acórdão da Relação, de que fala aquele art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é compatível com uma conformidade *in mellius*. Contudo, a falta de coincidência das decisões tem que se restringir à diminuição da medida da pena, e não pode, evidentemente, alargar-se aos casos em que se alterou a pena porque também se alteraram os respetivos pressupostos. Ou seja, aos casos em que tenha ocorrido uma mudança nos factos ou na qualificação, com relevo para a medida da pena.
- III - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal coletivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito.
- IV - O recorrente foi condenado, no acórdão recorrido, pela prática de um único crime de detenção ilegal de arma, p. p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06, na redação dada pelo art. 2.º da Lei 98/2001, de 25-08, na pena de 9 meses de prisão. A pena abstratamente aplicável é de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Importa ter em conta, em primeiro lugar, que o crime a que foi aplicada a pena em questão foi cometido em concurso efetivo com outros, a que foram aplicadas penas de prisão efetiva transitadas em julgado. Por outro lado, são conhecidos os inconvenientes da aplicação de penas mistas de prisão e multa, inconvenientes que se revelariam, se ao presente crime se aplicasse uma pena de multa, que iria coexistir com a pena de prisão que tem que cumprir. Sobretudo, o art. 70.º do CP estipula uma preferência pela aplicação de penas não privativas de liberdade, preferência que tem real razão de ser, se não estiver em causa, forçosamente, o cumprimento de outra pena que é de prisão. Acresce que a preferência em questão cede se a aplicação de uma pena não privativa de liberdade não “realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- VI - No caso está em causa a detenção de duas armas, de calibres 5,6 mm e 7,65 mm, não manifestadas nem registadas, aptas a disparar, e para as quais o recorrente não tinha licença de uso e porte. São especiais incidências de prevenção geral que impõe a aplicação neste caso de uma pena de prisão.
- VII - Quanto à medida da pena, dir-se-á que o grau de ilicitude dos factos nos é dado, desde logo, pela detenção daquelas duas armas, e com as características apontadas. O dolo foi direto. O arguido é de etnia cigana, tendo tido sempre um percurso de vida de grande mobilidade, acompanhando familiares nas feiras. Porque a mãe foi, a certa altura, condenada por tráfico de droga, viveu na infância, por certo período, com ascendentes paternos, até 1993. O pai viria entretanto a ser condenado por homicídio, não regressou de uma saída precária, e fugiu para Espanha. O recorrente acompanhou-o, e, já familiarizado com drogas, fez um tratamento de desintoxicação naquele país, desconhecendo-se porém se está recuperado.
- VIII - O recorrente sofreu já uma condenação por tráfico de droga, sendo condenado numa pena de 5 anos e 8 meses de prisão. E embora aguardasse o julgamento destes autos sujeito a medidas de coação, incluindo a obrigação de apresentações periódicas, não as cumpriu, andou desaparecido, tendo o julgamento, inclusivamente, decorrido na sua ausência. Serve para dizer que as necessidades de prevenção especial são manifestas.
- IX - Tudo ponderado, entende-se que não merece quaisquer reparos a pena aplicada (de 9 meses de prisão).

10-01-2013

Proc. n.º 507/05.3GAEPS.G1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de multa**  
**Desconto**  
**Pena cumprida**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Injúria**  
**Detenção de arma proibida**  
**Ameaça**  
**Culpa**  
**Dolo**

**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No acórdão recorrido não foi considerada, para efeitos de cúmulo jurídico de penas, uma pena de multa. Ora, apesar de posteriormente convertida em pena de prisão subsidiária reduzida a 2/3, nos termos do disposto no art. 49.º, n.º 1, do CP, tal pena conserva a sua natureza originária de pena de multa, mesmo que tendo sido, como foi, executada, em conformidade com o estatuído no n.º 3 do mesmo normativo. Sendo assim, a pena referida, mesmo que entrasse no cúmulo jurídico, não seria descontada na pena de prisão, tanto mais que, as penas de diferente natureza, sendo umas de prisão e outras de multa, conservam essa distinta natureza na operação de cúmulo.
- II - Por conseguinte, tendo essa pena sido declarada extinta pelo cumprimento e não havendo outras penas de multa nas quais fosse de considerar o cumprimento daquela, não subsistia interesse na sua inclusão no referido cúmulo jurídico. Assim, a decisão recorrida não merece censura por não a ter englobado no cúmulo efectuado, não tendo incorrido na nulidade invocada pelo MP.
- III - O tribunal está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente: se esses factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma, se radicam na personalidade do agente, ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, ou de uma particular conjuntura da vida do recorrente, uma situação passageira, mais breve ou mais longa, mas não um traço da personalidade (ou seja, aquilo que a doutrina designa de pluriocasionalidade).
- IV - No caso *sub judice*, o tribunal *a quo* fundamentou a medida da pena única, ainda que seguindo uma via minimalista, ou muito sucinta. O certo é que indicou os respectivos factos, caracterizando-os e referindo em que consistiram e o momento temporal em que foram praticados. A decisão recorrida podia ter ido um pouco mais longe na fundamentação, que não é inexistente ou substancialmente deficiente (só nesse caso merecendo a sanção de nulidade), e apenas demasiado sucinta, mas, ainda assim, perceptível quanto às razões que subjazem à determinação da pena única.
- V - Sabendo que os factos consistiram em dois crimes de tráfico de estupefacientes (heroína de uma vez e heroína e cocaína de outra), nas circunstâncias referidas na matéria de facto provada, e ainda num crime de injúria agravada a um guarda prisional que o arguido havia conhecido no EP quando esteve preso, num crime de detenção de arma proibida e em dois crimes de ameaça com faca, em relação a duas pessoas, dizendo o arguido que as matava, ao mesmo tempo que vibrava vários golpes numa porta com aquela arma, acrescentando a isso que todos esses factos foram perpetrados entre finais do ano de 2003 e finais de 2006, temos os elementos indispensáveis para estabelecer as conexões entre os vários crimes por que o arguido foi condenado, ainda que possam ter sido melhor explanadas algumas circunstâncias.
- VI - A pena parcelar mais elevada é de 8 anos de prisão e o somatório de todas as penas é de 15 anos e 2 meses de prisão. Entre essas balizas deve situar-se a pena única.
- VII - Na actividade delituosa do arguido sobressai uma pluralidade de crimes, cometidos num arco temporal de 3 anos, entre os seus 24 e 27 anos de idade. Na criminalidade a considerar avultam sobretudo dois crimes de tráfico de estupefacientes (os mais graves) e outros crimes de menor gravidade: injúria, ameaça e detenção de arma proibida. A ilicitude global é de considerar de alguma gravidade, com incidência na danosidade social dos crimes de tráfico de estupefacientes, e a culpa referida ao conjunto, dominada pelo carácter doloso de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

todos os crimes. Estes foram cometidos num período de vida do arguido caracterizado pela sua relativa juventude, na primeira fase da vida adulta, sendo ele imigrante cabo-verdiano.

- VIII - O arguido teve um crescimento dominado por uma acentuada instabilidade afectiva, com ausência do pai, visto provir de uma relação extraconjugal, e presença da mãe até aos 5 anos de idade, ficando depois aos cuidados de outros parentes até completar a sua formação profissional; e posteriormente imigrou para o nosso país; tendo a mãe emigrado para os EUA, onde ainda se mantém. O seu desenvolvimento psico-afectivo foi caracterizado pela descontinuidade ao nível das relações com as figuras significativas e pela falta de suporte e presença da figura paterna.
- IX - Em Portugal, exerceu actividade ligada à construção civil. Tem apresentado ao longo da execução da pena de prisão um comportamento revelador de alguma instabilidade/imaturidade; evidenciando, contudo, alguma capacidade de análise crítica quanto ao seu comportamento delituoso e vontade de mudança.
- X - Na inter-relação entre os factos e a personalidade do arguido, não há fundamento para se concluir pela manifestação de uma tendência para o crime, antes decorrendo do atrás exposto uma certa imaturidade e porventura uma determinação pluriocasional da sua actividade criminosa. Do ponto de vista da prevenção, verificam-se exigências de alguma acentuação, no que toca à prevenção geral e também no âmbito da prevenção especial; carecendo o arguido de algum acompanhamento institucional que favoreça a sua reinserção social.
- XI - Deste modo, cremos que a pena aplicada (12 anos de prisão) peca por excesso, o que se deverá a um certo aligeiramento na apreciação dos pressupostos da determinação da medida da pena. Assim; a pena única será fixada em 10 anos e 6 meses de prisão, por se mostrar mais adequada.

10-01-2013

Proc. n.º 218/06.2PEPDL.L3.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor)

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - Segundo o requerente, o invocado fundamento da ilegalidade da prisão radicaria em a situação de prisão preventiva a que se encontra sujeito se manter para além do prazo de duração máxima de 2 anos, legalmente imposto, no caso, pelas normas da al. d) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 215.º do CPP.
- II - Todavia, não é fundado o entendimento de que o requerente se encontre em prisão preventiva. Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que se mostra narrativamente certificado, com data de 28-12-2012, que a decisão sumária proferida pelo TC transitou em julgado.
- III - Perante isto, ter-se-á de concluir que o acórdão do STJ, de 25-10-2012, transitou em julgado e, conseqüentemente, que a situação em que o requerente se encontra não é já de prisão preventiva mas antes de cumprimento de pena.
- IV - Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se devesse considerar que o requerente se encontra na situação de preventivamente preso à ordem do processo, a sua pretensão mostrar-se-ia patentemente destituída de fundamento. Com efeito, na consideração de que, no caso, é de 2 anos o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, nos termos das disposições conjugadas da al.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o requerente não atende à sua própria alegação de que do acórdão do STJ interpôs recurso para o TC.
- V - O recurso que interpôs para o TC tem o efeito de a esse prazo de 2 anos serem acrescentados 6 meses, conforme decorre do n.º 5 do art. 215.º do CPP, pelo que, no caso, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, seria de 2 anos e 6 meses, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, al. d), 2 e 5 do art. 215.º do CPP.
- VI - Tem-se entendido que, em matéria de medidas de coacção, a regra da “confirmação”, que visa alargar o prazo de duração das mesmas, precisamente quando há recurso para o STJ ou para o TC, se verifica ainda quando a Relação aplica pena superior à pena cominada na sentença recorrida, caso em que o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o de metade da pena de prisão aplicada na 1.ª instância por só nesta medida se verificar uma verdadeira reiteração pela Relação do juízo condenatório da 1.ª instância.

10-01-2013

Proc. n.º 704/10.0GCMTJ-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz (*com declaração de voto* porquanto “(...) *Em meu entender, a norma do n.º 6 do art. 215.º do CPP tem em vista a pena aplicada pelo crime que determinou a prisão preventiva ou, no caso de terem sido mais de um, a mais elevadas das penas aplicadas a cada um deles, e não a pena aplicada a um concurso de crimes (...)*”)

Carmona da Mota (*com voto de desempate*)

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Arguido não recorrente**

**Declarações do arguido**

**Declarações do co-arguido**

**Direito ao silêncio**

**Homicídio**

**Participação em rixa**

**Co-autoria**

**Comparticipação**

- I - A leitura que se pode fazer do art. 453.º do CPP é a de que o recorrente, no recurso extraordinário de revisão de sentença transitada que tenha como fundamento a al. d) do n.º 1 do art. 449.º, pode indicar como testemunhas:
- as já anteriormente ouvidas no processo, mas, nesse caso, como não constituem “novos meios de prova”, terão de depor sobre “novos factos” de que se tenha tomado conhecimento posteriormente;
  - as que antes não foram ouvidas no processo, mesmo sobre os factos já apreciados no julgamento, mas, nesse caso, só se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram então impossibilitadas de depor.
- II - Na situação em apreço, o recorrente apresentou para deporem como testemunhas no recurso de revisão 5 dos seus anteriores coarguidos, julgados e condenados no mesmo processo, onde estiveram presentes, embora só 1 se tenha disposto então a falar sobre os factos, pois os outros, tal como o próprio recorrente, usaram do direito ao silêncio.
- III - Portanto, os meios de prova que o recorrente apresenta não são “novos”, pois as testemunhas estiveram presentes no julgamento e, se nessa altura não falaram sobre os factos, foi por opção própria, permitida pela lei.
- IV - O recorrente, aliás, aceita que os meios de prova que apresenta não são “novos”, mas o que diz é que serão “novos” os factos que agora as testemunhas vêm relatar, já que, dispondo-se agora a falar, vão transmitir uma narração que ainda não é conhecida, nomeadamente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- que “o ofendido terá sido agredido por cerca de 20 ou 30 indivíduos, sem que se soubesse, à data do julgamento, quem, exatamente, praticou o quê (...)”.
- V - Contudo, não é pela circunstância de um coarguido se dispor a falar depois do julgamento, relatando agora uma qualquer versão dos factos, quando antes, no momento próprio, tinha usado do direito ao silêncio, que se fica automaticamente perante “novos factos”, no sentido que resulta da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pois tal só sucederá se essa versão se apresentar como completamente diferente da que foi equacionada pelo tribunal do julgamento, constituindo uma realidade insuspeitada e, portanto, digna de ser escrutinada, para se aferir da justiça da condenação.
- VI - O “facto novo” para efeito de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento perante determinados meios de prova produzidos e não o que, tendo aí sido escarpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.
- VII - No julgamento do caso em apreço a hipótese factual que o recorrente agora invoca no recurso de revisão foi configurada, pois apurou-se que, na verdade, foram muitos os indivíduos que se dirigiram para ao local onde estava a vítima – e não só o recorrente e os outros anteriores coarguidos – com o intuito de a agredirem, mas também se determinou que o recorrente e os outros condenados o agrediram de determinada maneira, independentemente do que outras pessoas tenham ou não feito, pelo que não se está em presença de “novos meios de prova”, nem de “novos factos”, que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - Acresce que o requerente pretende provar o facto – que diz «novo» – já mencionado, para daí extrair a ilação de direito de que só um crime de «participação em rixa» – e não um crime de «homicídio tentado» – lhe poderá ser assacado. No entanto, não seria a prova desse facto que convolaria a sua comparticipação homicida em intervenção ativa num crime de «participação em rixa», que exigiria, da parte do outro contendor, uma igual intervenção (embora de sentido contrário) e não uma posição de mera passividade ou de defesa ante a agressão coletiva da outra parte (seja ela constituída por 5, 20 ou 30 ou mais agentes).
- IX - Com efeito, «a intervenção dos rixantes consubstancia-se na realização de ataques físicos recíprocos e generalizados (...)». «Não há rixa se os intervenientes numa luta que se dividem em duas facções que se agridem mutuamente. Nem há rixa se numa luta só uma das facções agride e a outra apenas se defende (...). Naquele como neste caso, há apenas comparticipação na forma de coautoria» (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário ..., 2.ª ed., p. 460).

17-01-2013

Proc. n.º 1541/05.9GDLLE-E.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota (*com declaração de voto por entender que «(...) para rejeitar o recurso, não insistiria, adjectivamente, numa interpretação porventura heterodoxa do art. 453.º, n.º 2, do CPP. Antes o rejeitaria atendendo, sobretudo, ao seu sustentáculo (substantivamente) inconsistente: Se “não há rixa se numa luta só uma das facções agride e a outra apenas se defende” e se nesse caso “há apenas comparticipação na forma de co-autoria” (PPA, Comentário, 2.ª ed., p. 460), então não se justificará, em novo julgamento, **provar** o facto – mesmo que «novo» – consistente em “o ofendido ter sido agredido por cerca de 20 ou mais indivíduos”, a significar – da parte da vítima – intervenção em rixa e não sujeição passiva a um acto homicida»*)

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Legitimidade do Ministério Público</b></p>
--

**Injúria**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Sentença criminal**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Casos julgados contraditórios**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Ineficácia**

- I - O direito à revisão de sentença tem consagração no art. 29.º, n.º 6, da CRP, segundo o qual «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos». Na concretização desse princípio, o CPP também confere legitimidade ao MP para requerer a revisão, *pro reo* ou *pro societate* (art. 451.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- II - Fundamenta o MP o pedido de revisão na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que tem como pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - No caso, a arguida foi condenada, por sentença, transitada em julgado, por um crime de injúria, relativamente ao qual, por despacho judicial, anterior à prolação da sentença e transitado em julgado, havia sido declarado extinto o procedimento criminal.
- IV - Não há, assim, qualquer inconciliabilidade, no plano dos factos, entre aqueles em que se sustentou o despacho judicial que declarou a extinção do procedimento criminal, pelo crime de injúria, e os que, na sentença, serviram de fundamento à condenação da arguida, por esse crime.
- V - A questão desloca-se do plano da justiça da condenação para um plano anterior: o da inexistência de um obstáculo legal ao conhecimento de mérito. O que ocorre é o não acatamento na sentença condenatória do despacho que, com força de caso julgado, declarou a extinção do procedimento criminal pelo crime de injúria, ou seja, a sentença conheceu de um crime de que não podia conhecer porque, por despacho anterior transitado em julgado, o procedimento criminal, por esse crime, havia sido julgado extinto.
- VI - Há, pois, casos julgados contraditórios (duas decisões contraditórias sobre o mesmo objecto: o procedimento criminal pelo crime de injúria). Ora, nos termos do art. 675.º do CPC, aplicável ao processo penal segundo o art. 4.º do CPP, a existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão ou a contradição entre duas decisões que, dentro do mesmo processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual resolve-se segundo o princípio de que se cumprirá a que passou em primeiro lugar.
- VII - Assim, por aplicação da norma do art. 675.º do CPC, apenas é eficaz o despacho que declarou extinto o procedimento criminal, pelo crime de injúria. A sentença, na parte em que conheceu do referido crime e por ele condenou a arguida, é ineficaz, devendo a declaração de ineficácia ser feita no processo em que foi proferida e dela se retirando todas as consequências legalmente impostas (não constituindo a ofensa do caso julgado fundamento do recurso extraordinário de revisão).

17-01-2013  
Proc. n.º 648/07.2SGLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz  
Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo**  
**Pena única**

**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Violência**  
**Co-autoria**  
**Reincidência**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - A medida concreta da pena do concurso determina-se, no quadro da moldura abstracta, segundo os critérios do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP (na determinação da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente). Assim, no nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- II - No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo 25 anos, uma vez que a soma de todas as penas singulares é de 28 anos e 3 meses de prisão.
- III - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, sobressai o elevado número de crimes (11 crimes de roubo) e o facto de a sua prática se estender por um período de tempo relativamente alargado, de mais de 1 ano, circunstancialismo adequado a conformar uma imagem global negativa de prática criminosa persistente e reiterada. Há, na actuação criminosa, uma certa «homogeneidade» que decorre da prática perseverante do mesmo tipo de crime, sempre – à excepção de um deles – com o aproveitamento de deslocações de táxi e escolhendo os taxistas como vítimas, reflectindo uma personalidade criminosa pouco imaginativa e de limitada ambição, dados os pequenos proventos obtidos com os crimes e não se detectando um qualquer plano prévio à execução dos roubos, que passasse pela escolha das circunstâncias e selecção dos meios mais adequados à sua concretização e, sobretudo, pela definição e eleição de “alvos”.
- IV - Noutra perspectiva, a actuação criminosa do recorrente é reveladora de audácia criminosa, em grau significativo. Sendo certo que nos crimes de roubo – pressupondo a sua realização o confronto directo do agente com a vítima e o constrangimento desta pelos meios especificados no tipo – se demonstra sempre um certo grau de destemor, é este susceptível de apresentar variações de intensidade. Ora, o recorrente, quando agiu em co-autoria com outro ou outros (o que só não ocorreu num caso), desempenhou, as mais das vezes, um papel muito activo na realização dos meios típicos, frequentemente traduzidos no uso de violência física, apresentando-se esta, por vezes, excessiva, por desnecessária à consumação da apropriação.
- V - A prática criminosa reiterada, ao longo de um período alargado de tempo de mais de 1 ano, nela se exprimindo qualidades desvaliosas da personalidade do recorrente pela ausência de mecanismos inibitórios do uso de violência contra as pessoas, são indicadores de uma “tendência criminosa”. Acresce que praticou todos os crimes (o ilícito global) já depois de ser confrontado com o sistema formal de administração da justiça, justamente por crime no qual se revelam as mesmas características desvaliosas de personalidade, não se mostrando, pois, que tivesse sido positivamente influenciado por essa condenação de modo a desenvolver um esforço pessoal de adequação normativa da sua conduta.
- VI - Nesta ponderação, e no quadro da definida moldura penal abstracta do concurso de crimes, não há razões para censurar a decisão da Relação, concordante com a da 1.ª instância, de condenar o recorrente na pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão.

17-01-2013

Proc. n.º 118/11.4PZLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Reinserção social**  
**Execução de sentença penal**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

- I - O Estado Português, através da Lei 65/2003, de 23-08, previu, nos arts. 11.º e 12.º, respectivamente, causas de recusa obrigatória e facultativa de execução do MDE. No caso, interessa a causa de recusa facultativa estabelecida na al. g) do n.º 1 do art. 12.º [«A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: (...) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa»].
- II - A possibilidade que o Estado Português tem, ao abrigo da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, em vez de entregar o procurado, encontra fundamento em razões humanitárias e de política criminal, tendo em vista o interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado com o crime, todos aceitando que a pena realizará mais facilmente a sua finalidade de reintegração social da pessoa condenada se for executada no país com o qual ela tem melhores ligações pessoais, familiares ou outras.
- III - Como ficou assente, o recorrente mora em Portugal há cerca de um ano e meio. Em Dezembro de 2011, em Portugal, tornou-se sócio-gerente de uma sociedade comercial, cujo estabelecimento – uma clínica – se encontra encerrado desde Agosto de 2012. Não tem em Portugal qualquer pessoa de família. Tem um relacionamento amoroso com uma cidadã portuguesa residente no país. Esse relacionamento amoroso, que não envolve morada comum, teve início há cerca de 1 ano.
- IV - Assim, o que temos é uma ligação muito pouco profunda do procurado com o nosso país: residência de curta duração, ausência de laços familiares, cessação da actividade profissional que desenvolveu durante alguns meses, com o encerramento do estabelecimento comercial que geriu, e uma relação amorosa recente que os factos provados não permitem equiparar à dos cônjuges. De modo nenhum se pode falar de uma real integração na sociedade portuguesa, a autorizar a conclusão de que a execução da pena em Portugal é vantajosa para a sua reinserção social. E não se mostra que a execução da pena em Portugal favoreça a reparação dos danos causados com os crimes.
- V - Pretende o procurado que a decisão recorrida viola os direitos conferidos pelos arts. 3.º e 8.º da CEDH, ainda que sem explicitar de que modo esses direitos são atingidos.
- VI - Não se vislumbra motivo para falar em torturas nem em penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Está simplesmente em causa a execução de uma normal pena de prisão aplicada em razão da prática de crimes pelo tribunal competente de um país democrático, que é membro da UE. Por outro lado, o cumprimento de uma pena de prisão, aplicada pelo tribunal competente, em função da prática de crimes, é sempre legítimo, à luz do n.º 2 deste art. 8.º da CEDH, bem como a determinação da execução dessa pena no país da condenação, se não houver razões para crer que há nisso desvantagem para a reinserção social do condenado ou da reparação dos danos causados com os crimes ou perigo de ofensa de direitos fundamentais, que no caso não há.

17-01-2013

Proc. n.º 1267/12.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Nulidade da sentença**  
**Nulidade sanável**  
**Prazo**  
**Recurso penal**

- I - As nulidades de sentença devem ser arguidas em recurso, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 379.º, aplicável, nos termos do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP, aos acórdãos proferidos em recurso, mas só se a decisão admitir recurso.
- II - Respeitando a nulidade que a recorrente pretende ver declarada a uma parte da decisão que não admite recurso, devia ter sido arguida em requerimento autónomo perante a Relação, no prazo geral de 10 dias, previsto no art. 105.º do CPP, como resulta do disposto no n.º 2 do art. 379.º, completado nos aspectos omissos pelo n.º 4 do art. 668.º do CPC.
- III - A arguição da nulidade na motivação do recurso, ainda que irregular, não constitui obstáculo ao seu conhecimento, desde que seja respeitado o referido prazo de 10 dias. No caso, como foi arguida para além do prazo previsto, a nulidade, se existiu, sanou-se.
- IV - Como a alegada nulidade se encontra sanada, não há que determinar a remessa do processo à Relação para apreciar a sua arguição, uma vez que se traduziria em acto inútil, não lícito, nos termos dos arts. 137.º do CPC e 4.º do CPP.

24-01-2013

Proc. n.º 4441/99.6TDPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A partir da Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP passou a utilizar como critério de aferição da recorribilidade para o STJ, em casos de dupla conforme, a pena aplicada concretamente e não, como antes, a pena aplicável.
- II - A posição largamente maioritária do STJ vai no sentido de que só as penas que sejam superiores a 8 anos de prisão, aplicadas, sejam parcelares, sejam conjuntas, admitem recurso para o STJ, em caso de dupla conforme.
- III - Esta posição é a mais congruente com a literalidade do preceito e a que satisfaz o propósito legislativo de reservar para o STJ o controle das penas mais graves, como tal se considerando as que ultrapassem a barreira dos 8 anos, na hipótese de dupla conforme.
- IV - Aliás, nada justificaria que se beneficiasse o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque os vários crimes foram julgados conjuntamente, quando se fossem julgados em separado, o recurso ficaria limitado à determinação da pena única.
- V - Deste modo, o STJ cobra competência para conhecer apenas da medida da pena única de 10 anos de prisão aplicada em cúmulo, considerando-se fixada pela Relação a medida das penas parcelares de 7 anos e de 6 anos de prisão aplicadas pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado dos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e de um crime de abuso sexual de crianças do art. 172.º, n.º 1, do CP, na redacção então vigente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A pena conjunta tem que situar-se até onde empurrar o efeito expansivo da outra pena (aqui 6 anos de prisão) sobre a parcelar mais grave (7 anos de prisão) e um efeito repulsivo que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas (no caso 13 anos de prisão). São estes efeitos expansivo e repulsivo que se prendem necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, a qual surge como variante com alguma autonomia em relação aos critérios da imagem global do facto e da personalidade do agente.
- VII - A ilicitude global do conjunto dos crimes é marcada pela ilicitude de cada um deles, com gravidade aproximada, sobretudo marcados pelo mesmo *modus operandi* e pela violação do mesmo bem jurídico, a autodeterminação sexual da filha do arguido. O que aponta para um efeito repulsivo assinalável, a partir do limite máximo dado pela soma aritmética de 13 anos de prisão. Mas, por outro lado, não pode esquecer-se a preocupação de dar à comunidade uma satisfação significativa, como reacção ao cometimento destes crimes, que causam uma enorme repulsa na sociedade.
- VIII - Deste modo, considera-se que a pena justa a aplicar em cúmulo é de 9 anos de prisão.

24-01-2013

Proc. n.º 184/03.6TASTB.E2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A jurisprudência uniforme do STJ entende que na elaboração da pena conjunta, em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, a decisão deve encontrar um meio termo, entre a descrição completa do acontecido e a omissão completa dos factos.
- II - Aponta-se para a necessidade de um relato sumário da factualidade, onde apareçam, pelo menos, os fatores que o julgador entendeu serem determinantes, para fundamentar o juízo global da ilicitude, exigido pelo concurso, os quais não são perceptíveis com uma remissão total para os acórdãos que ditaram as penas que integram o cúmulo.
- III - Para que seja dado cumprimento à exigência do n.º 1 do art. 77.º do CP, não basta a mera referência ao tipo legal que motivou a condenação do arguido e à respectiva pena, devendo a sentença conter também uma descrição sucinta dos factos praticados pelo agente que deram motivo a cada condenação.
- IV - Nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, padece de nulidade, por falta de fundamentação, a decisão recorrida que não contém uma menção resumida do essencial dos factos praticados, de modo a que se possa retirar a ilicitude global dos mesmos.

24-01-2013

Proc. n.º 138/10.6GDPTM.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Estrangeiro**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**

**Nulidade da sentença**  
**Pena acessória**  
**Requisitos da sentença**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Violação da interdição de entrada**

- I - Em consonância com a jurisprudência que tem vindo a ser advogada pelo STJ em matéria de fundamentação da pena única, a decisão recorrida não se limita a fazer a enumeração das condenações de que o arguido foi alvo, contextualizando essas condenações por referência aos factos praticados, que são caracterizados de uma forma bastante minuciosa, bem como explicita as circunstâncias de tempo, modo e lugar que servem de enquadramento aos crimes considerados.
- II - Em seguida, correlaciona os factos entre si, pondo em relevo a natureza dos crimes praticados, a sua gravidade relativa, com destaque para o crime de tráfico de estupefacientes, e o significado da restante criminalidade, consistente na violação da proibida de entrada no país, em consequência de anterior condenação em pena acessória de expulsão e em tentativas de auto-ocultação, com fornecimento de elementos falsos acerca da sua identidade e com falsas declarações acerca dos seus antecedentes criminais.
- III - Como também destaca o percurso delitivo do arguido, com sucessivas condenações em pena de prisão efectivas por crimes graves, de que avulta o crime de tráfico de estupefacientes, a decisão recorrida não peca por falta de fundamentação, a ponto de estar inquinada pela nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IV - Como o arguido revela pertinácia na violação da interdição de entrada no país e, uma vez dentro das nossas fronteiras, voltou a praticar o mesmo crime de tráfico de estupefacientes, entre um limite mínimo de 9 anos (correspondente à pena parcelar mais elevada) e o limite máximo de 11 anos de prisão (correspondente ao somatório de todas as penas aplicadas), mostra-se adequada a pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

24-01-2013  
Proc. n.º 184/05.1JAFAR.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Destruição da prova registada**

- I - No presente recurso extraordinário de revisão de sentença condenatória transitada em julgado, é irrelevante que já não existam, por terem sido entretanto destruídos, os registos em suporte áudio da prova produzida no julgamento, pois não será necessário confrontar a nova prova agora produzida com qualquer outra recolhida anteriormente.
- II - De resto, nunca a destruição desses suportes áudio levaria à anulação do julgamento e à reabertura da audiência, pois seria uma (alegada) “nulidade processual” cometida depois do trânsito em julgado da condenação e que, portanto, não afetaria a eficácia da mesma.
- III - Por outro lado, se a nova prova agora produzida pelo recorrente suscitasse dúvidas sobre a justiça da condenação, a destruição dos suportes áudio do julgamento em 1ª instância seria favorável ao condenado, já que, não se podendo confrontar tal nova prova com a anterior, a dúvida beneficiá-lo-ia e mais facilmente poderia obter a autorização para um novo julgamento.
- IV - Contudo, o depoimento das testemunhas agora inquiridas mostra-se inconclusivo e sem utilidade, pelo que não é de autorizar a revisão.

30-01-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 544/96.7JATMR-A.S1 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Graves dúvidas**

- I - A al. d) do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe obviamente um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados. Acontece que aquilo que é apresentado como facto novo são as palavras proferidas pela esposa do ofendido, num café, em data que, segundo a testemunha ouvida, se situará em setembro ou outubro de 2010. Portanto, muito depois do julgamento em que foi proferida a sentença cuja revisão se pretende.
- II - E, claro que os meios de prova agora apresentados, o depoimento das testemunhas que ouviram aquela conversa, não podem deixar de ser também considerados novos. Não tem pois interesse, no caso em apreço, tomar posição sobre se o desconhecimento relevante, o é para o apresentante dos novos factos ou meios de prova, ou para o tribunal.
- III - Para além de os novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, enquanto fundamento do recurso de revisão, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per se*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem **graves dúvidas** sobre a justiça da condenação. Como vem sendo pacificamente exigido, graves dúvidas, e não simplesmente dúvidas razoáveis.
- IV - Depois, a pretensão do recorrente só será de atender, se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, vir a ser absolvido do crime de homicídio pelo qual foi condenado. No dizer do art. 449.º, n.º 3, do CPP, “não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- V - No essencial, o fundamento do presente recurso assenta no facto de nenhuma das três testemunhas ouvidas em julgamento terem visto o recorrente bater no ofendido, e da esposa do ofendido ter “forjado” quatro testemunhas (as três ouvidas e uma quarta que faleceu), o que resultaria da conversa ouvida, mais recentemente por *HD* e *JC* num café, e cujo depoimento se pede agora para ser prestado. Contudo, o recorrente parece ignorar a demais prova produzida em audiência para além das testemunhas que referiu, sendo certo que o tribunal pode valorizar, ao abrigo do art. 127.º do CPP, tudo o que foi dito, a começar pelas declarações da vítima. E sem dúvida que, por outro lado, a prova circunstancial produzida pode e deve ser tomada em conta. Motivos pelos quais, a fundamentação da sentença nos parece claramente suficiente, para se perceber porque é que o tribunal formou uma convicção que redundou na condenação do arguido.
- VI - Se agora nos debruçarmos sobre o facto novo, este consistiria na ocorrência de as testemunhas terem sido “compradas”, do que se pretendeu retirar que o seu depoimento foi falso, e daí a injustiça da condenação. Porém, o fundamento apresentado para a revisão não é o da a. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: “Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão”.
- VII - Seja como for, atentando na totalidade dos elementos de prova apresentados, resulta que o novo facto invocado, ou o meio de prova agora apresentado, de *per se*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, não suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação. Muito menos, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, que tornassem provável a absolvição do recorrente, num novo julgamento que se viesse a realizar, sendo de negar a revisão requerida, tanto mais que as testemunhas supostamente “compradas”, se mentiram,

produziram, porém, um depoimento de que não resulta terem visto o arguido agredir a vítima.

30-01-2013

Proc. n.º 474/05.3GBMTS-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

## Fevereiro

### 3.ª Secção

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Crime único**  
**Furto**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O recorrente foi condenado pela prática de: 3 crimes de furto qualificado, na forma consumada, p. p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. d) e e), todos do CP, nas penas de 3 anos e 6 meses de prisão cada um; 2 crimes de furto qualificado, na forma tentada, p. p. arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. d) e e), todos do CP, nas penas de 2 anos e 6 meses de prisão e de 2 anos e 4 meses de prisão, respectivamente, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - O recurso é interposto directamente da 1.ª instância para o STJ ao abrigo do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, que faz depender a recorribilidade de a condenação ser proferida por tribunal colectivo ou de júri, respeitar a decisão final, ao reexame da matéria de direito e a pena de prisão superior a 5 anos.
- III - O recorrente interpôs recurso directo para o STJ, restringindo-o, exclusivamente, a duas questões de direito, pugnando pela redução à unidade da pluralidade de crimes por que foi condenado e da pena única que, concretamente, lhe foi aplicada, reputando-a excessiva, deixando fora de censura as penas parcelares impostas.
- IV - Mostra-se, assim, verificado o pressuposto específico da recorribilidade para este STJ determinado na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, abrangendo o recurso, também, a impugnação das penas parcelares, ainda que com penas inferiores a 5 anos, porquanto a pena única resulta do englobamento de tais penas, devendo ser concedido ao arguido um grau de recurso.
- V - O CP consagra um critério teleológico, no art. 30.º, n.º 1, para distinção entre unidade e pluralidade de infracções, atendendo ao número de tipos legais de crimes efectivamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- preenchidos pela conduta do agente ou número de vezes que a conduta do agente preencheu o tipo legal.
- VI - A unidade de acção típica é definida pela unicidade da resolução criminosa ou determinação da vontade do agente, enquanto termo daquele específico momento do processo volitivo em que o sujeito da acção pondera o seu valor ou desvalor, os prós e os contras do projecto concebido.
- VII - É olhando à forma como o acontecimento exterior se desenrolou, fundamentalmente à conexão temporal que liga os momentos da conduta do agente, que se distingue a unidade da pluralidade de infracções.
- VIII - Na situação em apreço importa reter o seguinte:
- o arguido, com outros, em acção previamente concertada, em data não concretamente apurada do mês de Fevereiro de 2012 (mas anterior ao dia 21), combinaram entre si deslocarem-se num veículo automóvel para a área geográfica de *BV*, com o intuito de procederem a furtos de máquinas de tabaco e de dinheiro e outros objectos com valor, do interior de estabelecimentos comerciais, através de arrombamento das respectivas portas ou montras, durante o período nocturno, usando para o efeito de luvas nas mãos e de casacos com capuz a cobrir a cabeça, por forma a dificultar a sua identificação;
  - em execução desse plano, na noite de 21-02-2012, cerca das 3h30, os arguidos, de comum acordo, todos usando capuz e luvas e fazendo-se transportar num veículo automóvel, dirigiram-se à pastelaria *R* e, com o auxílio de um utensílio não concretamente apurado, partiram o vidro da montra do aludido estabelecimento, entraram no seu interior, apropriando-se indevidamente de bens e valores;
  - nessa mesma noite, cerca das 6h10, pelo mesmo processo, todos usando capuz e luvas e fazendo-se transportar no mesmo veículo, e mediante instrumento não identificado, dirigiram-se ao café e minimercado *P*, logrando assim nele entrar, forçando a porta de alumínio do estabelecimento no seu interior, retirando a gaveta do sistema de registo informático, no valor de cerca de € 400, pondo-se em fuga quando o alarme foi accionado;
  - na noite de 24-02-2012, a hora não concretamente determinada mas seguramente entre a 1h30 e as 3h, sempre da mesma forma, dirigiram-se ao bar de *C*, forçaram a fechadura da porta principal do aludido estabelecimento, apropriando-se, contra a vontade do seu dono, de bens e valores;
  - posteriormente, nessa mesma noite e a hora não concretamente determinada, mas seguramente entre as 3h30 e as 4h, os arguidos todos usando de capuz e luvas e fazendo-se transportar no mesmo veículo, de comum acordo e em obediência a um plano que previamente delinearam, dirigiram-se ao café *T*, e com o auxílio de um utensílio não concretamente apurado, forçaram a fechadura da porta, arrastaram para a via pública, igualmente sem o consentimento do seu proprietário, uma máquina de venda de tabaco de marca não esclarecida, no interior da qual se encontravam diversos maços de tabaco de várias marcas e dinheiro, porém, por terem sido surpreendidos por populares, abandonaram a máquina de tabaco no passeio em frente ao estabelecimento e colocaram-se em fuga no mencionado veículo;
  - de imediato, seguiram para o café *R*, com o intuito de procederem ao furto da máquina de tabaco e de dinheiro e outros objectos com valor que ali pudessem encontrar, munidos para o efeito de um pé de cabra com o qual forçaram a porta de entrada do aludido estabelecimento, pondo-se em fuga no dito veículo ao aperceberem-se da chegada da GNR.
- IX - A factualidade descrita autoriza a concluir, apoiada pelas regras da experiência comum e das leis psicológicas, ambas ensinando que quem furta ou tenta furto a pessoas diferentes, em locais geograficamente distintos e em momentos temporais autónomos, renova a execução criminosa, pela prática pelo arguido de plúrimos crimes, tantos quantos a norma incriminatória do furto foi violada, tal como se decidiu no acórdão recorrido, que reconduz a conduta do arguido à figura da pluralidade de crimes.
- X - A pena única a considerar tomará em consideração que a medida da pena única em caso de concurso de infracções é extraída a partir de uma nova moldura penal tendo como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pressupostos os factos considerados no seu conjunto e a personalidade do agente e como seus limites materiais os fixados no art. 77.º, n.º 2, do CP.

- XI - Os factos por que o recorrente foi condenado neste processo são graves, tanto objectiva como subjectivamente, obedecendo a um plano traçado com outros, vontade firme, dolo intenso, na prática do crime, seguido na sua execução ao pormenor, sempre com arrombamento e escalamento, não faltando, até, o recurso a estratagemas de obstaculização da descoberta na prática do crime como o uso de luvas e casacos com capuz – a procura da noite, a horas mortas, para facilitar o furto, como a deslocação em automóvel.
- XII - Nessa medida, a graduação da pena de conjunto não poderá abster-se de considerar o passado criminal do arguido e ainda que as condenações aplicadas (em penas não privativas da liberdade) não serviram para o fidelizar ao direito, igualmente não deixará de ponderar o impacto negativo que o furto causa no tecido social, gerando alarme entre os cidadãos em geral, lesados no que é o seu património, tanto com a subtracção como dano, até pela frequência, em crescendo, com que os delitos patrimoniais são cometidos.
- XIII - Nestes termos, dentro da moldura do cúmulo, que tem como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 15 anos e 4 meses de prisão, a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, fixada pelo tribunal de 1.ª instância, mostra-se adequada.

06-02-2013

Proc. n.º 94/12.6GAVGS.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - A medida concreta da pena é uma operação complexa porque se trata de converter em magnitudes penais factos, em traduzir os critérios legais de fixação da pena numa certa quantidade dela.
- II - A arguida é um «correio de droga», cidadã holandesa, que, do Brasil, transportava no interior de uma mala, dissimulada no interior de um casaco, 4,037950 kg de cocaína, apreendida no Aeroporto de Lisboa, em trânsito, para Bruxelas, a troco de uma remuneração de € 12 000, tendo-lhe sido entregue previamente a quantia de € 800 e 200 USD.
- III - Os «correios de droga» são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. De facto, torna-se mais difícil a sua detenção e apreensão, não se deixando contra motivar pelas consequência perniciosas do seu acto, demonstrando arrojo, audácia e dolo intenso, insensibilidade e ganância, porquanto, a troco de uma compensação, se dispõem a fazer o transporte da droga até ao local da sua entrega, apesar de saberem da ilegalidade desse transporte.
- IV - A confissão é de valor reduzido, pois à arguida, detida em flagrante delito no controle policial alfandegário do Aeroporto de Lisboa, poucas alternativas de defesa lhe restavam. A declaração de arrependimento não se confunde com o verdadeiro arrependimento, que é a constatação pelo tribunal de que o arguido interiorizou os maus efeitos do crime, que se inadequa à sua personalidade, convencendo da acidentalidade do acto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A ilicitude da acção criminosa, ou seja o grau de contrariedade à lei, não pode deixar de reputar-se elevado, a atentar-se no modo de execução do transporte, por dissimulação do produto num casaco, na sua grande nocividade e elevada quantidade, nos sentimentos revelados pelo agente que, sabedor do mal que causa, não hesita em arriscar o transporte.
- VI - Deste modo, a pena aplicada de 5 anos e 8 meses de prisão – numa moldura de 4 anos a 12 anos de prisão – contém-se dentro de limites aceitáveis, obedecendo ao critério legal de formação, previsto no art. 71.º do CP, assente no binómio culpa e prevenção.

06-02-2013

Proc. n.º 181/12.0JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Escutas telefónicas**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Matéria de direito**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A decisão sobre a matéria de facto só pode ser questionada pelo STJ em duas situações: (a) se, por averiguação *officiosa*, (é este efectivamente o sentido da sua jurisprudência constante e uniforme), constatar que a decisão enferma de algum dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP (isto é, ao fim e ao cabo, se a matéria de facto fixada pelas instâncias inviabiliza ou não constitui base suficiente ou idónea para a decisão de direito, como se exprime o n.º 3 do art. 729.º do CPC), caso em que, se não for possível decidir a causa, determinará o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1; (b) se ocorrer alguma das situações *excepcionais* (é assim mesmo que a lei se exprime) previstas no n.º 3 do art. 722.º ainda do CPC que, afinal, se traduzem em casos de violação da lei, hipótese em que alterará correspondentemente os factos que vêm fixados, conforme dispõe o n.º 2 do citado art. 729.º do CPC.
- II - Assim, é irrecorrível o acórdão do Tribunal da Relação no que concerne à impugnação da matéria de facto, o que determina a rejeição do recurso nessa parte (arts. 434.º, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - O arguido impugnou a legalidade das escutas no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação, que julgou improcedente essa alegação e confirmou (também nesse segmento) o acórdão de 1.ª instância. Ao decidir desse modo, nessa parte, o Tribunal da Relação não se pronunciou sobre o objecto do processo. Antes sobre uma questão interlocutória que não pôs nem era susceptível de pôr termo à causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º do CPP. Este preceito, por sua vez, na al. c) do seu n.º 1, **decreta a irrecorribilidade** dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- V - O Tribunal da Relação conheceu de todas as questões suscitadas no recurso para si interposto no acórdão agora impugnado. Mas isso não significa que os respectivos segmentos decisórios tenham de ter, possam ter, o mesmo tratamento em matéria de recorribilidade.
- VI - A inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo, ou seja, que não julguem o mérito da causa, abrange todas as decisões interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado na Relação, isto é, quer se trate de um recurso autónomo quer se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objecto do processo. A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da sentença/acórdão não lhe confere recorribilidade a reboque de as restantes, ou algumas das restantes, poderem ser objecto de recurso para o STJ. Em suma, tal circunstância não tem a virtualidade de alterar o regime daquela al. c), já que a lei não estabelece aí qualquer distinção, determinando a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- VII - O princípio *in dubio pro reo* é princípio geral do processo penal decorrente do princípio da presunção da inocência do arguido. Como tal, assume a natureza de uma questão de direito de que o STJ deve conhecer quando da globalidade do próprio texto da decisão resultar que o tribunal, apesar da hesitação sobre a prova de determinado facto, decidiu em sentido desfavorável ao arguido.
- VIII - Não é esse manifestamente o caso dos autos. De acordo com a motivação da decisão sobre a matéria de facto as provas produzidas, incluindo a resultante das transcrições das escutas não deixaram qualquer dúvida no espírito do Tribunal Colectivo sobre a verificação de cada um dos factos que foram julgados provados.
- IX - Os factos provados constituem o recorrente como co-autor, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01, e 75.º e 76.º do CP. A moldura penal abstracta vai de 6 anos e 8 meses até 15 anos de prisão.
- X - Nos termos do art. 40.º do CP a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. A pena, porém, em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Por sua vez, o art. 71.º, n.º 1, do CP, dispõe que a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- XI - Para além da (exacerbada) graduação da ilicitude e da culpa, das razões de prevenção geral e da caracterização da personalidade violenta do arguido, há que destacar as elevadíssimas razões de prevenção especial, tanto de socialização como de dissuasão, bem espelhadas na total insensibilidade às anteriores condenações e na prática reiterada do tráfico de estupefacientes (esta é a 3.ª condenação pela prática deste crime, cuja gravidade tem vindo sempre a crescer: em Julho de 98, tráfico de menor gravidade – pena de prisão substituída por multa; em 2001, crime base de tráfico – pena de 4 anos e 6 meses de prisão; agora, em liberdade condicional, tráfico de estupefacientes agravado).
- XII - A pena concreta tem, assim, de se destacar com muita nitidez do limite mínimo da respectiva moldura, justificando-se perfeitamente que tenha sido fixada em 9 anos de prisão, tal como se decidiu na decisão recorrida.

06-02-2013

Proc. n.º 593/09.7TBBGC.P1.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Pena única**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que significa que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão.
- II - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - No caso, estamos perante concurso de 8 crimes de roubo, um qualificado, sendo 2 na forma tentada, 2 crimes de furto, 4 crimes tentados de extorsão, 1 crime de burla e 3 crimes de condução de veículo sem habilitação legal, perpetrados sequencialmente, entre Maio de 2010 e Junho de 2011, alguns deles quando o arguido se encontrava em liberdade condicional, após clausura por largo tempo para cumprimento de uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão, circunstância que reflecte uma personalidade desprovida de valores éticos e que denota propensão para o crime, propensão esta bem evidenciada no extenso passado criminal do arguido, com início no ano de 1997, em que avulta a prática de crimes contra a propriedade, com especial destaque para o roubo.
- IV - A relação existente entre os crimes é patente, visto que na génese de quase todos eles está a apetência do arguido pela obtenção fácil de bens alheios, com recurso a meios violentos ou através de ameaças contra a vida ou a integridade física. Por outro lado, a gravidade do ilícito global é indiscutível, tanto mais que o arguido agiu sempre com dolo directo, durante um período temporal que excedeu um ano.
- V - Tudo devidamente ponderado, tendo em consideração a gravidade e o número de crimes perpetrados, o *quantum* das penas singulares impostas e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do recorrente, actualmente com 32 anos de idade, nada há a censurar à pena conjunta de 15 anos de prisão.

06-02-2013

Proc. n.º 639/10.6PBVIS.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Imagem global do facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

**Conhecimento officioso**

- I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, nos termos do art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- II - O julgamento do concurso de crimes constitui, nos termos do art. 472.º, n.º 1, do CPP, um *novo* julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo *autónomo* relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente e da sua personalidade.
- III - Esse juízo global exige uma *fundamentação própria*, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efetivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- IV - Aceita-se que essa referência seja *sucinta*, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respetivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da atuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- V - A sentença deve conter também uma referência aos factos atinentes à personalidade do agente, normalmente contidos no relatório social, mas que podem resultar também da audiência, caso o arguido esteja presente, de forma a habilitar o tribunal a efetuar a apreciação conjunta dos factos e da personalidade a que se refere o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- VI - No caso, a decisão recorrida nenhuma referência contém sobre os factos praticados pelo recorrente que motivaram as condenações que entram no concurso, não sendo assim possível avaliar o grau de ilicitude dos crimes, a sua eventual interligação, a existência ou não de homogeneidade de conduta, etc., elementos estes essenciais para a avaliação global da conduta do recorrente.
- VII - Assim, o acórdão recorrido não fundamentou suficientemente a decisão em termos de facto, razão pela qual é nula, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

06-02-2013

Proc. n.º 457/11.4PCBRG.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Notificação**

**Irregularidade**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - Invoca-se como fundamento da providência de *habeas corpus* a infracção ao disposto no art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, obrigando ao reexame officioso dos pressupostos que determinaram a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação no prazo máximo de 3 meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame.
- II - A omissão dessa formalidade de reexame officioso ou depois do seu decurso configura uma mera irregularidade processual, por não ser cominada de nulidade.
- III - No processo à ordem do qual o arguido foi detido foi proferido o último despacho reexaminando tempestivamente a prisão preventiva em 21-12-2012, comunicado por via

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fax ao EP, que, por razões não imputáveis ao Tribunal, não lhe foi notificado, procedendo o Tribunal à sua repetição, logo que detectada a anomalia.

- IV - Assim, a haver irregularidade processual ela não estará na omissão do reexame da prisão preventiva ou na forma tempestiva de o fazer, mas a jusante na omissão de notificação, sem qualquer interferência na liberdade individual do recorrente.
- V - Com efeito, a falta ou o tardio reexame das condições da prisão preventiva não conduz à sua extinção, nem é fundamento de *habeas corpus*.

06-02-2013

Proc. n.º 205/11.9GCALM-E.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Decisão instrutória**  
**Recurso**  
**Excepcional complexidade**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos taxativos da referida providência.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis. Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - No caso, a argumentação deduzida pelo requerente tem subjacente a ideia de que a interposição de recurso relativo à decisão instrutória teria por efeito a desconsideração de tal decisão como critério para os limites da prisão preventiva.
- IV - Porém, o requerente confunde conceitos pretendendo que o recurso interposto implique a remessa daquela decisão para o domínio da inexistência, omitindo que o recurso pressupõe exactamente a existência do acto recorrido no mundo do direito.
- V - Consequentemente, tendo sido proferida tal decisão e uma vez que foi declarada a excepcional complexidade do processo, o prazo máximo de prisão preventiva é, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 215.º do CPP, de 2 anos e 6 meses. Assim, face à data do início da prisão preventiva, é liminar a conclusão de que não foi atingido o respectivo prazo máximo, im procedendo a providência de *habeas corpus*.

06-02-2013

Proc. n.º 1411/09.1TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Indícios suficientes**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus* que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - O requerente não coloca, em concreto, qualquer questão relacionada com excesso de prisão à luz do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP (nem o poderia colocar uma vez que foi preso em 28-01 e propôs a providência em 04-02), limitando-se a tecer críticas a procedimentos de investigação criminal, pretendendo impugnar a existência de indícios da prática do crime de tráfico de estupefacientes, chegando a invocar inconstitucionalidade da prisão sem explicar porquê e «referindo» a incompetência territorial do TIC.
- III - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo.
- IV - No caso, não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, *maxime*, os invocados, o que inviabiliza, desde logo, a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele preceito.

06-02-2013

Proc. n.º 109/11.5SVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena suspensa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O poder cognitivo do STJ para decidir enquanto tribunal de recurso mostra-se definido de modo directamente especificado nas als. a), c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, e de modo indirecto por via da remissão que se faz na al. b), contemplando as decisões não irrecuráveis proferidas em sede das Relações, nos termos do art. 400.º do CPP.
- II - Fundamental é reter o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao subordinar-se o recurso, directo, para o STJ aos acórdãos finais proferidos pelo colectivo ou tribunal de júri que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, com o que se subtraem do poder cognitivo do STJ as decisões proferidas (pelo tribunal singular) e que condenem em pena não privativa de liberdade ou em prisão igual ou inferior a 5 anos.
- III - O art. 432.º, als. b), c) e d), do CPP, não prescinde de uma interpretação conjugada (e correctiva) do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que admite a recorribilidade para o STJ dos acórdãos da Relação que apliquem pena privativa de liberdade, excluindo da competência do STJ a reponderação de pena aplicada pela Relação de duração igual ou inferior a 5 anos de prisão.
- IV - O arguido foi condenado em 1.ª instância na pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução, vindo a Relação, mediante recurso do MP, a revogar aquela suspensão e a condená-lo em pena de prisão efectiva. Face às disposições legais citadas, não é, pois, de admitir o recurso dessa decisão para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

06-02-2013  
Proc. n.º 195/10.5GCFIG.C1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - O julgamento da matéria de facto que se pede à Relação é um «(re)julgamento», parcial, restrito a pontos de facto individualizados, apto a corrigir erros eventualmente cometidos, sujeito ao dever de fundamentação de facto e de direito, sem dispensar um exame crítico das provas apresentadas, ou seja, a uma fundamentação decisória, naturalmente que parcelar, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - Por não corresponder ao espírito e letra da lei – que visa o questionamento da matéria de facto a partir do reexame dos depoimentos das testemunhas e de outros meios de prova –, é insustentável defender-se, quando se cumpre o ónus de impugnação da matéria de facto previsto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, que é intocável a convicção probatória e a matéria de facto dela advinda, formada a partir de depoimentos ou outras provas insuspeitas, ao arrepio de qualquer dúvida, em face da imediação e oralidade que o tribunal manteve com esses meios, dispensando aquele reexame circunstanciado.
- III - Um procedimento processual assim desenhado recusaria um grau de recurso ao nível da matéria de facto, em se limitando a abordar a razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição, face aos elementos apresentados na fundamentação decisória para desembocar, em sede conclusiva, na manutenção do decidido de um ponto de vista factual.
- IV - Comprovada a omissão de pronúncia, ocorre a nulidade da sentença, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, anulando-se a decisão recorrida para suprimento do referido vício.

06-02-2013  
Proc. n.º 2047/05.1TASTB.E1S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Arguido**  
**Insolvência**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente pretende que o STJ autorize a revisão da sentença que o condenou como autor material de um crime de abuso de confiança em relação à segurança social, invocando a descoberta de novo facto/novo meio de prova, qual seja o de ter sido declarado insolvente por sentença proferida em 10-12-2008, ainda não transitada em julgado, facto de que só teve conhecimento após o transito em julgado da sentença revivenda e que não foi

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- considerado naquela decisão condenatória, facto este que o impossibilita de cumprir a condição a que se encontra subordinada a suspensão da pena de prisão que lhe foi imposta
- II - O fundamento de revisão de sentença que subjaz ao presente recurso extraordinário é, assim, o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, novos factos ou meios de prova, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - O recorrente não coloca em causa a justiça da sua condenação, tão-somente a justiça da pena imposta, mais concretamente da condição a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena. Contudo, a lei ordinária ao prever a revisão de sentença penal com base na descoberta de novos factos ou meios de prova, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, expressamente exclui a possibilidade de revisão com aquele fundamento nos casos em que o recurso tenha por único fim a correcção da medida concreta da pena aplicada – cf. o n.º 3 do art. 449.º do CPP.

06-02-2013

Proc. n.º 651/07.2TAVCT-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Acórdão fundamento</b> <b>Contagem de prazo</b></p>
---

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substantiva. Entre os primeiros contam-se:
- a legitimidade do recorrente;
  - não ser admissível recurso ordinário;
  - a interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões;
- II - Por sua vez, são requisitos de ordem substancial:
- a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão de uma Relação e um do STJ;
  - a oposição referir-se a matéria de direito, e no domínio da mesma legislação;
  - as decisões em oposição serem expressas, e não meramente implícitas;
  - a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
  - a identidade fundamental da matéria de facto.
- III - Verificados todos os pressupostos de ordem formal, importa apurar da existência de oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Segundo o recorrente, a oposição entre as decisões referidas reside em que o acórdão recorrido considerou que, na contagem do prazo, basta que o último dos 3 dias referidos nessa disposição seja dia útil, podendo os outros dias, isto é, os dias intermédios, ser úteis ou não úteis, ao passo que o acórdão fundamento decidiu que esses 3 dias têm que ser todos dias úteis.
- IV - O acórdão fundamento incidiu expressamente sobre a interpretação a dar ao n.º 2 do art. 113.º do CPP, que era a única questão suscitada pelo recorrente, decidindo que todos os 3 dias devem ser *úteis*.
- V - Por sua vez, o acórdão recorrido apreciou um recurso interposto pelo arguido de um despacho proferido em 1.ª instância, que rejeitara uma reclamação do mesmo arguido dirigida ao presidente do Tribunal da Relação, rejeição fundada na extemporaneidade do ato. O arguido impugnou o referido despacho, quer quanto à *competência* do tribunal de 1.ª instância para proceder à apreciação da tempestividade da reclamação, quer quanto à própria tempestividade desse ato. Ou seja, o acórdão recorrido tratou *somente* da questão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da competência, não produzindo pronúncia sobre a questão da tempestividade da reclamação, não se referindo sequer, ao menos *expressamente*, à interpretação a dar ao n.º 2 do art. 113.º do CPP.

- VI - Conclui-se, assim, que não há pronúncia expressa no acórdão recorrido sobre a questão apreciada no acórdão fundamento, que o recorrente propõe como objeto do presente recurso extraordinário, razão pela qual, não se verificando a *oposição* entre os acórdãos, o recurso deverá ser rejeitado.

06-02-2013

Proc. n.º 1388/05.2TAVRL.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da graça

Pereira Madeira

<p><b>Advogado</b> <b>Escusa</b> <b>Filiação</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Juiz</b> <b>Suspeição</b></p>
---

- I - Nos termos do n.º 4 do art. 43.º do CPP, constitui fundamento do pedido de escusa que a intervenção do juiz no processo corra o risco de ser considerada suspeita, por se verificar motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - A seriedade e gravidade do motivo resultam de um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), formulado com base na percepção que um cidadão médio tem sobre o reflexo daquele facto concreto na imparcialidade do julgador.
- III - É do conhecimento normal de um cidadão médio que os atributos de objectividade e isenção no exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade seja fruto de um conhecimento extraprocessual.
- IV - O TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se num duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- V - A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- VI - O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário, que a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e que o elevado grau de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base casuística, na análise em concreto das funções e dos actos processuais do juiz.
- VII - A juíza requerente invoca a qualidade de mãe do advogado interveniente no processo, cuja participação não se conteve nos limites de uma acção simbólica, mas revelou-se em actos processuais concretos e relevantes na tramitação processual. Como esta relação familiar é, só por si, susceptível de provocar uma sombra sobre o princípio da imparcialidade, existem fundamentos para determinar a escusa de intervenção da magistrada impetrante.

13-02-2013

Proc. n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Agravante**  
**Arma branca**  
**Faca**  
**Fins das penas**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Reformatio in pejus**

- I - Como a morte da vítima foi provocada por uma arma branca sem aplicação definida em função das circunstâncias concretas, a pena a aplicar ao arguido pela prática do crime de homicídio simples do art. 131.º do CP deveria ter sido agravada de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo, por força do art. 86.º da Lei 05/2006, nomeadamente do n.º 3.
- II - Porém, os princípios fundamentais do processo penal impedem que, na ausência do competente recurso pelo MP, se proceda a uma reforma da pena aplicada na decisão recorrida (12 anos e 6 meses de prisão) no sentido agravativo.
- III - Como é muito elevada a censura ao arguido por ter agido com tal desrespeito pela vida, como a ilicitude é intensa devido à forma gratuita como procurou o confronto de onde resultou a morte, como também não confessou os factos nem mostrou arrependimento sincero em termos relevantes e tem antecedentes criminais, a tutela dos bens jurídicos e a própria prevenção geral e especial imprimem a ideia de que se algo de incorrecto se pode assacar à decisão recorrida é a da sua excessiva benevolência.

13-02-2013

Proc. n.º 332/10.0GBGDL.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Acusação**  
**Habeas corpus**  
**Notificação**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Como resulta claro do art. 215.º, n.º 3, do CPP, o termo relevante do prazo de prisão preventiva, é a data em que for praticado o acto (no caso, a acusação) e não a notificação do acto ao arguido.
- III - Esta interpretação resulta, desde logo, de um argumento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere que o decurso do prazo “*sem que tenha sido deduzida acusação*” e de modo similar nas restantes als., como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido proferida decisão instrutória e nas als. c) e d), ao colocar o termo final do prazo sem que tenha havido condenação, em 1.ª instância, ou com trânsito em julgado.
- IV - Em todos estes casos é patente a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação) e não ao momento em que o teor do acto chega ao conhecimento do destinatário.

13-02-2013

Proc. n.º 186/11.9TELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis; interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis; não ser admissível recurso ordinário; interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; identificação do acórdão em que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão; trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - São requisitos de ordem substancial: existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão de uma Relação e um do STJ; a oposição referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos; identidade fundamental da matéria de facto.
- IV - Constitui infracção dos pressupostos legais deste recurso a invocação pelo recorrente de não apenas um acórdão, mas de dois acórdãos do STJ, pois não cabe a este Supremo Tribunal seleccionar qual o acórdão-fundamento que melhor serve os interesses do recorrente na demonstração da oposição de julgados.
- V - O que caracteriza a insídia e fundamenta a agravação do crime de homicídio, é a actuação do agente através de meio que reduz substancialmente a capacidade de defesa da vítima, pelo seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto, pelo que tudo dependerá da situação concreta em que agente e vítima se encontram.
- VI - A surpresa foi em ambos os acórdãos considerada como fator decisivo para a integração da ação no conceito de meio insidioso. E os dois acórdãos convergem na mesma posição: a actuação do agente com surpresa para a vítima, reduzindo ou anulando a sua capacidade de defesa, constitui meio insidioso integrável na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - Consequentemente, como não existe oposição de julgados, antes inteira concordância entre os mesmos, falha o requisito substancial do recurso interposto.

13-02-2013

Proc. n.º 561/08.6PCOER-A.L1..S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Indícios suficientes**  
**Prisão preventiva**  
**Qualificação jurídica**  
**Recurso penal**

- I - A natureza extraordinária da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - A previsão e precisão da providência, como garantia constitucional, não exclui, porém, a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aplicação da prisão, que se apresente como abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável.

- III - A qualificação jurídica do ilícito criminal a que o tribunal se tem de ater para efeitos de *habeas corpus*, é necessariamente aquela que consta como fortemente indiciada no inquérito e indicada no despacho que aplicou a prisão preventiva.
- IV - Também não incumbe a esta providência decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- V - Como a prisão preventiva do arguido foi ordenada pela entidade competente, como foi aplicada por facto que a lei permite e como se mantém dentro do prazo máximo de duração da prisão preventiva, na fase em que o processo se encontra, não se prefigura a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

13-02-2013

Proc. n.º 311/10.7TAGRD-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in melius***  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Qualificação jurídica**

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, limitou a impugnação para o STJ das decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão superior a 8 anos.
- II - É maioritária a posição jurisprudencial do STJ que considera confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena ao recorrente.
- III - Como a decisão da Relação não ampliou, mas reduziu as penas, aplicando penas parcelares, inferiores a 8 anos de prisão, houve confirmação *in melius*, não sendo, por conseguinte, admissível recurso para o STJ referente às penas parcelares.

13-02-2013

Proc. n.º 401/07.3GBBAO.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Dupla conforme**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Frieza de ânimo**

**Homicídio qualificado**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Regras da experiência comum**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilam, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação. Se pretende ver reapreciada exclusivamente matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera matéria de facto.
- III - A questão de facto sobre a imputabilidade diminuída foi suscitada no recurso para a Relação. O recorrente ao não se conformar com esta decisão, questiona matéria de facto sobre a questão da imputabilidade, pondo em causa o juízo de valoração da prova efectuada pelo tribunal. Mas como do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, a factualidade provada mostra-se definitivamente fixada.
- IV - O tipo fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo-base circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade, ou que o privilegiam, por constituírem manifestação de uma diminuição de exigibilidade.
- V - Os conceitos indeterminados de especial censurabilidade ou perversidade são representados por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritos como exemplos-padrão. A sua ocorrência não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime, assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser qualificadores da culpa, desde que substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- VI - A frieza de ânimo é uma circunstância relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, reconduzindo-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue frio na sua preparação, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução.
- VII - O arguido alimentou animosidade para com a vítima, com quem mantivera uma relação cordial e própria de colegas de trabalho e em relação ao qual se sentiu traído, nutrindo a convicção de que este mobilizava os colegas contra si. Muniu-se da sua espingarda semi-automática, transportou-a num saco plástico e no local perseguiu a vítima, vindo, a uma distância não superior a 2,5 m, a apontar-lhe a arma à cabeça e a efectuar dois disparos quase simultâneos, com o propósito de lhe tirar a vida. Estas circunstâncias revelam especial censurabilidade e perversidade na actuação criminosa do arguido, que assim, praticou, o crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP.
- VIII - Considerando o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a gravidade das consequências, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, os fins ou motivos determinantes, as condições pessoais do agente, a conduta anterior ao facto e posterior a este, as acutilantes exigências de prevenção geral e as necessidades de prevenção especial, que se confinam à normalidade de ressocialização do agente, julga-se adequada a pena de 18 anos de prisão.
- IX - A viabilidade de recurso de decisão de pedido cível, para o STJ, no domínio da lei processual civil, encontra-se também subordinada às regras do art. 721.º do CPC, que se refere às decisões que comportam revista.
- X - O regime do n.º 3 do art. 721.º do CPC, ou seja, a dupla conforme prevista no regime processual civil, aplica-se ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.

- XI - A autonomia dos recursos em processo penal, face aos recursos em processo civil, apenas significa que a sua tramitação unitária obedece imediatamente às disposições processuais penais, mas não exclui, por força do art. 4.º do CPP, em casos omissos, a aplicação subsidiária das regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal, nomeadamente quando em processo penal o objecto de recurso é de natureza cível.
- XII - Como o pedido de indemnização civil foi apresentado já depois da entrada em vigor do sistema de dupla conforme (arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007), como o acórdão da Relação confirmou, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância quanto ao pedido de indemnização civil e como não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPP, não é admissível nesta parte recurso para o STJ, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, e 721.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

13-02-2013

Proc. n.º 707/10.4PCRGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Inconstitucionalidade**

**Prazo**

**Recurso penal**

**Despacho**

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, prevê a concessão de *habeas corpus* em três situações: incompetência da entidade que ordenou a prisão – al. a); ser a prisão motivada por facto que não a admite – al. b); e excesso dos prazos, legais ou judiciais – al. c). É este último o fundamento invocado pelo requerente. Considera ele que se encontra excedido o prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP.
- II - O referido art. 219.º, n.º 1, do CPP, prevê um prazo específico para o julgamento dos recursos interpostos de decisões que apliquem, substituam ou mantenham medidas de coação, prazo fixado em 30 dias, a contar do momento em que os autos forem recebidos no tribunal superior.
- III - Os prazos *legais* a que se refere essa norma só podem ser, quando está em causa a prisão preventiva, os *prazos de duração máxima* dessa medida de coação, fixados no art. 215.º do CPP, e não quaisquer outros prazos que corram *durante* a prisão preventiva, como é o caso do prazo para o seu reexame periódico, previsto no art. 213.º do CPP, ou eventualmente o referido prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP. Estes prazos não estabelecem novos limites àquela medida de coação, não encurtam a sua duração máxima. Ao estabelecerem dilações próprias para a prática de certos atos (reexame dos pressupostos da medida, decisão do recurso que a impugna), não afetam nem alteram os prazos do art. 215.º do CPP. O não cumprimento daqueles prazos não determina a *ilegalidade* da prisão.
- IV - É completamente abusivo fixar um prazo geral e único para conhecimento de recurso interposto de decisão que aplique prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, à luz do art. 5.º, § 4, da CEDH. Com efeito, a CEDH não impõe um prazo limite certo e determinado. A fixação do prazo para a decisão do recurso depende do critério do legislador, que, no caso português, também não está vinculado a um limite determinado pela CRP (somente o *habeas corpus* tem essa determinação constitucional: 8 dias, por força do art. 31.º da CRP). Só se houvesse esvaziamento da garantia do recurso (por falta de prazo ou fixação de um prazo excessivamente longo para a decisão), o que não é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

claramente o caso, seria possível arguir de inconstitucional o prazo fixado naquele art. 219.º, n.º 1, do CPP, por violação do art. 27.º, n.º 1, da CRP.

- V - Desta forma, nunca a ultrapassagem daquele prazo poderia determinar a ilegalidade da prisão, mas apenas servir eventualmente de fundamento para a aceleração do processo.

20-02-2013

Proc. n.º 14/03.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Notificação**

**Arguido**

**Parecer do Ministério Público**

**Irregularidade**

**Princípio do contraditório**

- I - O CPP não prevê a notificação do parecer do MP, elaborado ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP, ao recorrente. A lei estabelece uma tramitação própria para o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, na qual não está incluída essa notificação. Não há qualquer lacuna legislativa, pelo que não é possível apelar à aplicação subsidiária do processo do recurso ordinário, por via do art. 448.º do CPP.
- II - O que se pretende com o recurso para fixação de jurisprudência é fixar um entendimento que ponha termo a divergências jurisprudenciais sobre uma certa questão de direito, contribuindo assim para a certeza na sua aplicação. Embora a decisão que resolver o conflito tenha eficácia no processo (art. 445.º, n.º 1, do CPP), é a fixação abstrata do entendimento a seguir quanto à questão de direito controversa que constitui o núcleo deste recurso. É, em síntese, a declaração do *direito*, no quadro estabelecido pela oposição de julgados, que caracteriza este recurso extraordinário.
- III - Sendo assim, o recurso não assume as características típicas do recurso ordinário, que se destina a reapreciar um *litígio concreto*, opondo o MP, enquanto titular da ação penal, e o arguido, e portanto a decidir a *solução do caso*. Ao invés, no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é a decisão de uma questão de direito que é o objeto do procedimento, é a fixação da interpretação de uma norma, a definição de um certo conteúdo normativo que se pretende, com consequências não só naquele processo como em todos os demais em que se coloque a mesma questão de direito.
- IV - Por isso, o MP não intervém neste tipo de recurso como titular da ação penal. Ele não tem interesse num certo resultado, mas apenas na boa administração da justiça. Ele intervém numa posição de neutralidade, como *amicus curiae*. Por estas razões, não existe violação do princípio do contraditório.

20-02-2013

Proc. n.º 1388/05.2TAVRL.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Matéria de facto**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Depoimento  
Testemunha  
Co-arguido  
Direito ao silêncio**

- I - Os fundamentos taxativos do recurso extraordinário de revisão constam do art. 449.º do CPP.
- II - No caso concreto, o requerente refere, no essencial, e num primeiro momento, que *o tribunal não teve em conta a falta de prova existente, apenas o depoimento da ofendida; o tribunal não teve em consideração o conhecimento dos fatos por parte do agente da PJ de forma indirecta, ou seja, este reportou o que o ouviu da ofendida; o tribunal não teve em consideração na dita decisão que não se provou que o recorrente tenha agredido com um pau a ofendida; não teve o tribunal recorrido em consideração que o recorrente se encontrava devidamente inserido socialmente.*
- III - Significa o exposto que neste segmento em que se fundamenta o recurso de revisão interposto não existe a mais pequena conexão com os requisitos nos quais a lei, em abstracto, constrói o fundamento. O que se alega é pura, e simplesmente, a discordância da matéria de facto considerada provada, e já sindicada em sede de recurso, invocando patologia conformadora do art. 410.º do CPP, o que é tema alheio ao recurso extraordinário ora interposto. Sobre o mérito da condenação transitada em julgado é vedado agora qualquer pronúncia do STJ, pois que a decisão proferida, em sede de recurso ordinário, consubstancia um estatuto da intangibilidade. Está fora dos poderes de cognição do STJ o foco noutra matéria que não os fundamentos taxativos densificados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - O segundo fundamento invocado para a procedência do presente recurso é o facto novo que se consubstancia no depoimento, agora como testemunha, do co-arguido *IR*. Como eixo essencial da apreciação de tal fundamento, na sua relevância para a procedência do recurso de revisão importa ponderar da sua força probatória como fundamento de um juízo de existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto”, que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas, têm assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa.
- VI - Se a condenação assenta num juízo valorativo da prova produzida no qual está afastada toda a dúvida razoável sobre a existência dos pressupostos de responsabilização criminal o juízo de revisão, nesta hipótese concreta, fundamenta-se exactamente em prova de sentido contrário. Significa o exposto que os novos factos ou meios de prova devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação. A estrutura lógica subsuntiva em que assenta a decisão condenatória deve, assim, ser afectada, ser corroída, nos seus fundamentos probatórios por tal forma que a dúvida surja sobre a sua razoabilidade.
- VII - Os factos, ou provas, devem ser novos e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste. A “novidade” dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente.
- VIII - Não é pelo facto de um co-arguido se dispor a falar depois do julgamento, agora como pretensa testemunha, e relatando uma qualquer versão dos factos, quando antes, no momento próprio, tinha usado do direito ao silêncio que pode admitir-se a existência de “novos factos”, no sentido que resulta da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IX - Para este efeito o facto novo será todo o conjunto de circunstâncias sobrevindas após o juízo condenatório que, globalmente consideradas, são susceptíveis de fundamentar a conclusão de que existe dúvida sobre o pressupostos que informaram o mesmo juízo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nomeadamente quando esta se fundamentou num depoimento que uma pluralidade de circunstância conjugadas permite concluir que não corresponde à realidade. Tal não é manifestamente o caso da transição para a qualidade de testemunha do co-arguido que no âmbito do processo não quis responder sobre os factos imputados.

20-02-2013

Proc. n.º 67/09.6SWLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Homicídio negligente**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Cônjuge**  
**Descendente**

- I - O arguido foi condenado por crime de homicídio negligente, p. p. pelo art. 137.º do CP. Em casos como o presente, de responsabilidade civil conexas com a criminal, aquela tem a sua génese num facto ilícito, sendo um crime a sua fonte, a sua causa, o seu facto constitutivo. A conduta integradora de crime, enquanto violadora do direito pessoal, direito de personalidade com tutela constitucional e da lei ordinária – art. 70.º do CC – é concomitantemente geradora de dano civil. O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável. O direito à vida é a *conditio sine qua non* para gozo de todos os outros direitos.
- II - No caso em apreciação, situando-se o valor do montante indemnizatório do dano não patrimonial da perda do direito à vida fixado pelas instâncias em € 30 000, entende-se ser necessária intervenção correctiva por parte do STJ e, nessa medida, considerando que apesar de pessoa doente e idosa a vida da vítima tinha o seu valor intrínseco enquanto pessoa humana, fixa-se o valor indemnizatório respectivo em € 55 000.
- III - Quanto ao montante da indemnização pelo dano próprio da vítima, resultante do sofrimento que antecedeu a morte, considerando que a mesma sofreu ferimentos (lesões crânio-encefálicas e torácicas), esteve encarcerada, teve antevisão da morte, vindo a falecer cerca de 2 h após o acidente, fixa-se o valor correspondente a esta compensação em € 15 000 (em substituição do valor de € 10 000 fixado pela 1.ª instância e mantido pela Relação).
- IV - No que tange com a indemnização do dano desgosto sofrido pelos familiares da vítima, temos que quanto ao demandante marido, foi concedido na 1.ª instância o quantitativo de € 10 000, o qual foi alterado na Relação para € 13 000. Considerando a longevidade do casamento, com mais de 49 anos, tendo o demandante perdido a sua companheira de sempre, com quem tinha uma profunda relação afectiva, recíproca de amor e carinho, com a idade que tem, passando a não ter vontade de encarar o dia a dia, entende-se ser de fixar o valor da compensação em € 25 000.
- V - No que toca à demandante filha *RM*, na 1.ª instância foi fixado o valor de € 10 000, o qual foi alterado na Relação para € 13 000. Considerando a relação de afectividade entre a demandante e sua mãe e o facto de ter assistido à situação de encarceramento da vítima no interior da viatura sinistrada e ao sofrimento daquela e sua agonia, entende-se ser de atribuir o valor de € 18 000.
- VI - No que concerne aos demais demandantes filhos *AM* e *JM*, foi atribuído na sentença de 1.ª instância o valor de € 10 000, mantido na Relação. Ponderando a proximidade e afeição igualmente existente com sua mãe e os padrões jurisprudenciais verificados, entende-se ser de fixar a compensação em € 15 000 para cada um.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-02-2013  
Proc. n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada, sendo que o que releva nesta sede é a condenação, *maxime*, a confirmação da condenação, mesmo que parcial, e não o trânsito em julgado.
- III - No caso dos autos, o acórdão da 1.ª instância foi confirmado pela Relação, que, sem proceder a qualquer alteração factual, operou uma alteração na medida da pena aplicada, reduzindo-a de 9 anos de prisão para 7 anos e 6 meses de prisão, estando-se perante uma dupla conforme, que no caso é parcial, uma confirmação *in melius*.
- IV - Ora, tendo a pena de prisão aplicada ao requerente sido reduzida para 7 anos e 6 meses de prisão, a metade será de 3 anos e 9 meses, que se completarão em 18-11-2014. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência.

20-02-2013  
Proc. n.º 1/11.3GALLE-C.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Ameaça**  
**Crime**  
**Pena de prisão**

«A ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do art. 153.º do CP, quando punível com pena de prisão superior a 3 anos, integra o crime de ameaça agravado da al. a) do n.º 1 do art. 155.º do mesmo diploma legal».

20-02-2013  
Proc. n.º 723/08.6PBMAI.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Souto Moura  
Maia Costa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pires da Graça  
Raul Borges  
Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Henriques Gaspar  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Arménio Sottomayor  
Santos Cabral  
Noronha Nascimento

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Roubo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Criminalidade violenta**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto que pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.
- II - O crime pelo qual os peticionantes se encontram indiciados e que suporta a medida de coacção de prisão preventiva a que se acham sujeitos, qual seja o de roubo (simples), punível com prisão de 1 a 8 anos, é um crime complexo, que ofende quer bens jurídicos patrimoniais, concretamente o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis, quer bens jurídicos pessoais, designadamente a liberdade individual de decisão e de acção e a integridade física, podendo até ofender, em certos casos (roubo agravado), a própria vida. Deste modo, o crime de roubo (simples) ao implicar constrangimento, ou seja, coacção, ter-se-á de considerar, necessariamente, como consubstanciador de conduta dolosa dirigida contra a liberdade pessoal.
- III - A lei adjectiva penal, na al. j) do seu art. 1.º considera criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, quando puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- IV - Assim sendo, dúvidas não restam de que a medida de coacção de prisão preventiva a que os peticionantes se encontram sujeitos, tem por prazo máximo de duração, até à dedução de acusação, o previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, qual seja o de 6 meses, prazo cujo termo se verificará no dia 04-04-2013, consabido que teve o seu início no dia 04-10-2012, a significar ser patente que a petição de *habeas corpus* apresentada se mostra desprovida de fundamento.

20-02-2013  
Proc. n.º 505/12.0GHVFX-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da proibição do excesso**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- II - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está, pois, ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- III - A aplicação e a interacção das regras do art. 77.º, n.º 1, do CP (avaliação em conjunto dos factos e da personalidade), convocam critérios de proporcionalidade material na fixação da pena única dentro da moldura do cúmulo, por vezes de grande amplitude; proporcionalidade e proibição de excesso em relação aos fins na equação entre a gravidade do ilícito global e a amplitude dos limites da moldura da pena conjunta.
- IV - Concretizando estes critérios, a homogeneidade e a (relativa) proximidade temporal dos crimes contra o património praticados pelo arguido, e a menor ressonância externa e comunitária da prevenção geral no que respeita à indocumentação na condução automóvel, a importância do conjunto dos factos, designadamente pela reiteração, aconselharia na perspectiva das exigências de prevenção geral a fixação de uma pena no limite próximo da metade inferior da escala da moldura da pena do cúmulo.
- V - Porém, o percurso de vida do recorrente e a personalidade que por aí também vem revelada, com contacto frequente com o sistema penal e sem aproveitamento do juízo de prognose favorável de que beneficiou, aconselham – e impõem – a intervenção exigente das finalidades de prevenção especial; como revelam os factos provados, as sanções penais de natureza e medida que então foram consideradas adequadas em função de juízos favoráveis sobre o comportamento futuro do recorrente, não constituíram meio idóneo de ressocialização e de reencaminhamento para os valores. As finalidades de prevenção especial são, assim, muito acentuadas, condicionando a justa medida da pena única: a sanção indispensável, tanto na natureza como na medida.
- VI - Há, pois, que fixar a pena respeitando a proporcionalidade entre os crimes e a reacção penal. Nestes termos, dentro da moldura do cúmulo, que vai de 4 anos e 8 meses de prisão até 20 anos e 4 meses de prisão, mostra-se adequada a pena única de 12 anos de prisão [*em substituição da pena única de 18 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

27-02-2013

Proc. n.º 455/08.5GDPTM.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Decisão**  
**Data**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - A decisão recorrida não refere as datas das várias condenações a que o recorrente foi sujeito e a mera indicação da data do trânsito em julgado das condenações equacionadas não nos fornece indicação segura sobre se, no caso, estão ou não verificados os pressupostos do concurso superveniente, isto é, se o(s) crime(s) só agora revelados são ou não anteriores à data da condenação. Esses crimes, apesar de cometidos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória relevada, podem muito bem ser posteriores à data em que esta foi proferida.
- II - Nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a fundamentação da decisão judicial há-de (igual a *tem de*) conter a enumeração dos factos provados e não provados que fundamentam a decisão. A sua omissão – mesmo que parcial, mas decisiva para a aplicação do direito, como é o caso – acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, do mesmo Código.
- III - A omissão verificada não pode ser suprida com recurso às certidões das respectivas decisões por constituírem documento autêntico com força probatória plena sobre o mesmo facto. Com efeito, uma coisa é o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão que só determina o reenvio do processo para novo julgamento se não for possível decidir a causa e outra, substancialmente diferente, por relevar num plano totalmente distinto, é a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas nos termos da lei, de modo a que, perante, não apenas os sujeitos processuais, mas também a própria sociedade, também ela sua destinatária, evidenciem respeito pela legalidade. Isto é, o texto da decisão judicial deve ser por si só suficiente para que os seus destinatários possam, sem necessidade de recorrer a outros elementos ou peças processuais, avaliar a sua conformidade com a lei.
- IV - Assim sendo, o acórdão recorrido enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por insuficiente fundamentação de matéria de facto julgada provada.

27-02-2013

Proc. n.º 693/09.3GBFND.C2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Reabertura da audiência**  
**Incidentes**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Direito ao recurso**  
**Princípio do contraditório**  
**Objecto do recurso**

**Duplo grau de jurisdição  
Constitucionalidade**

- I - Inserindo-se no âmbito do art. 371.º-A do CPP, poderá resultar que, sendo a decisão resultante da aplicação do novo regime, posterior à decisão final condenatória, a que julgou o pleito, não se confunde com ela e, por conseguinte, já se entendeu que essa decisão posterior não é uma decisão que põs termo à causa.
- II - Decisão que põs termo à causa, ou decisão final, terá sido o acórdão condenatório, proferido em 19-11-2003, e após recurso interposto para o Tribunal da Relação, decidido por Ac. de 13-07-2005, que transitou em julgado, sendo aí que se apreciou o pleito, isto é, o objecto do processo definido pela acusação/pronúncia. Por isso, nessa ordem de ideias, a decisão de que se pretende recorrer é uma decisão que não conheceu do objecto do processo, limitando-se a apreciar a pretensão de aplicação de lei nova mais favorável, com incidência nas penas aplicadas, perante a decisão condenatória havida.
- III - Assim, de harmonia com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, e como se disse no Ac. do STJ de 13-01-2010, Proc. n.º 2569/01.3TBGMR-D.G1.S1-3.ª, quando o acórdão recorrido não é um acórdão condenatório, nem absolutório, nem conheceu, a final, do objecto do processo, nem lhe pôs termo, não admite recurso para o STJ.
- IV - Porém, em outra perspectiva, de que o acórdão resultante da reabertura da audiência, ao rectificar as penas, na sua natureza, espécie, ou medida, no âmbito do art. 371.º-A do CPP, passaria a constituir a decisão final em relação à decisão originária, na parte alterada, nem por isso seria também admissível, *in casu*, recurso para o STJ.
- V - É que o acórdão recorrido, de 03-10-2012, reporta-se ao acórdão de 25-11-2011, na sequência da reabertura da audiência ao abrigo do disposto no art. 371.º-A do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, e das alterações resultantes da Lei 59/2007, de 04-09.
- VI - Efectivamente, só é admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º e, sem prejuízo do art. 433.º, do CPP.
- VII - Anteriormente à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, não havia dúvida de que não era admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que tivesse por objecto crime a que em abstracto correspondesse pena não superior a 5 anos de prisão e a mesma filosofia legal se manteve após a vigência da Lei 48/2007, de 29-08, – que a Lei 26/2010, de 30-08, não contrariou –, havendo recurso para o STJ, conforme a al. c) do art. 432.º do CPP «De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito».
- VIII - Uma vez que *in casu* a pena aplicada não excede 5 anos de prisão, não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação, face à interpretativa teológica do disposto na al. e) do art. 400.º do CPP, tendo em conta a harmonia do sistema e o regime dos recursos em processo penal e visto o disposto na referida al. c) do art. 432.º do CPP.
- IX - O facto de ter sido revogada pela Relação a suspensão da execução da pena de prisão, em nada colide com o exposto uma vez que os arguidos, nomeadamente o ora recorrente, tiveram ocasião de exercer cabalmente a sua defesa, mediante o livre exercício do contraditório, quer respondendo ao recurso então interposto pelo MP para a Relação, nos termos do art. 413.º do CPP, quer no âmbito do disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP, donde não fica posto em crise de modo desproporcionado o direito ao recurso e a estrutura acusatória do processo criminal, sendo que o contraditório foi exercido no âmbito do objecto do processo e delimitado pelo objecto do recurso.
- X - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP, não havendo qualquer violação de normas constitucionais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

27-02-2013  
Proc. n.º 1/00.9TELSB-C1.P1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Absolvição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Regras da experiência comum**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Causalidade adequada**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Reenvio do processo**

- I - Só é admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º, e sem prejuízo do art. 433.º, do CPP.
- II - O crime p. p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, por que foi condenado o arguido em 1.ª instância, e absolvido pela Relação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Embora a Relação não confirmasse a decisão da 1.ª instância, dela não é admissível recurso na parte criminal para o STJ, uma vez que como o STJ vem entendendo, por conjugação do disposto nos arts. 400.º, al. e), e 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, que só é admissível recurso para o STJ de decisões condenatórias que tenham aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- III - Daqui resulta também que é irrecurável o acórdão da Relação que absolveu o arguido. A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP) que, por força do disposto no art. 420.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP, deve ser rejeitado na parte criminal.
- IV - O art. 434.º do CPP determina que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 – art. 434.º do CPP. Significa isto que, sendo um tribunal de revista, o STJ só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- V - Do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, perfila-se pois a existência do vício aludido na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sem suprimento do qual é impossível decidir a causa, na sua especificidade concreta, e que somente perante o máximo de pormenores fácticos objectivos é possível vir a formular, se for possível, um juízo de valor seguro. Efectivamente, ocorre, manifestamente, uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, para se concluir pela causalidade adequada na produção do acidente, nomeadamente para efeitos de atribuição e graduação da culpa, na definição da obrigação de indemnização.
- VI - A existência dos vícios supra referidos, torna impossível decidir a causa. Há sim, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A do CPP, que reenviar o processo para novo julgamento na sua totalidade relativamente ao pedido de indemnização civil, sem prejuízo do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPP, se for caso.

27-02-2013  
Proc. n.º 1336/06.2TAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Fundamentação**  
**Despacho**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Incidente anómalo**  
**Traslado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Trânsito em julgado**  
**Execução de sentença penal**

- I - A reclamante invoca a manifesta falta de fundamentação do despacho que se pronunciou sobre uma «reclamação» com a qual visava a revogação do acórdão do STJ que rejeitou o recurso interposto pela arguida do acórdão do Tribunal da Relação, sem que tenha alinhavado um único fundamento legal justificativo do uso da dita figura processual.
- II - No caso, não há qualquer violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, preceito privativo das sentenças, nem se verifica a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, norma aplicável a sentenças e a acórdãos de tribunais superiores por força do art. 425.º, n.º 4, do mesmo Código.
- III - Para os despachos, desde que incorporem acto decisório, em sede de fundamentação, valerá o disposto no art. 97.º, n.º 5, do CPP, sendo certo que o despacho em causa não conheceu da «reclamação», nem pôs termo ao processo.
- IV - A «reclamação» não é o meio processual adequado para sindicar a constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, com o sentido que foi adoptado no acórdão de 15-11-2012; não é meio próprio para pugnar pela admissibilidade do recurso rejeitado.
- V - Face à sucessão de reclamações, com produção de processado anómalo, que não podem ser desligadas das anteriores situações, como a de a arguida ter mandatário e depois pedir apoio judiciário com nomeação de defensor e voltando a constituir novo advogado, constituindo tal actividade processual um incidente manifestamente dilatório destinado a retardar a marcha do processo e a execução do julgado, desde logo quanto aos co-arguidos condenados com trânsito em julgado, impõe-se a aplicação do mecanismo previsto no disposto no art. 720.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, por preenchidos os pressupostos do seu funcionamento, uma vez que é notório que a arguida apenas visa usar de expedientes procurando obstar ao trânsito em julgado da decisão de 15-11-2012, que, por ser de rejeição, é de confirmação da condenação.

27-02-2013

Proc. n.º 117/04.2PATNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impedimentos**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Regras da experiência comum**

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Fundamentação**  
**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

- I - No caso de nulidade de acórdão que não deva ser suprida pelo STJ, como é, por regra, o da nulidade por omissão de pronúncia, o processo baixa «a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes, quando possível», como prescreve o art. 731.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Consequentemente, não tem aqui aplicação a norma da al. d) do art. 40.º do CPP. Aliás, os recursos objecto dos sucessivos acórdãos da Relação são os mesmos desde o início. As sucessivas anulações decretadas pelo STJ e os consequentes novos acórdãos do Tribunal da Relação não têm, com efeito, o condão de os alterar, subjectiva ou objectivamente.
- III - A (alegada) “ineficácia” dos Juízes Desembargadores em cumprir o determinado pelo STJ não figura entre as causas de impedimento, ainda que por participação em processo, como decorre da simples leitura quer do art. 39.º, quer do art. 40.º do CPP.
- IV - O requerimento para declaração de impedimento tem de ter dirigido aos Magistrados visados, conforme resulta do n.º 2, parte final, do art. 41.º do CPP. O tribunal superior não pode declarar o impedimento de juiz do tribunal inferior senão em recurso do despacho deste que não tenha reconhecido o impedimento que lhe foi oposto (cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 29-04-98, *in* CJ. Acs. STJ, Ano VI, Tomo 2, pág. 187).
- V - É pacífica, hoje em dia, a jurisprudência do STJ no sentido de que, no recurso para si interposto, o recorrente não pode invocar os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sem embargo de deles poder/dever conhecer oficiosamente sempre que constate, através da análise do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum: (a) ocorrer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (b) existir contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; (c) ter havido erro notório na apreciação da prova (em sentido idêntico cf. o n.º 3 do art. 729.º do CPC).
- VI - No caso, a análise do texto do acórdão recorrido suscita justamente essa ponderação, independentemente e mesmo para além da concreta motivação do recurso sobre o tema.
- VII - **A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, bem como a contradição insanável da fundamentação**, que se reconhecem no acórdão recorrido, integram os vícios das als. a) e b), respectivamente, do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que ditam, qualquer deles, **o reenvio do processo para novo julgamento que, face ao tempo decorrido desde a decisão da 1.ª instância, deve abranger a totalidade do objecto do processo** – art. 426.º, n.º 1, do CPP – com respeito pelo n.º 2 do mesmo artigo.

27-02-2013

Proc. n.º 36/06.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Incidentes**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Trânsito em julgado**  
**Execução de sentença penal**

- I - O incidente de aclaração constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC (aplicável ao processo penal *ex vi* arts. 4.º do CPP e 716.º do CPC) pressupõe a ininteligibilidade da decisão a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aclarar. Mas esta reporta-se, não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.

- II - Aqui, podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. Em suma, situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado» (Ac. do STJ de 20-07-2006); quando «não se sabe o que o juiz quis dizer» (Ac. do STJ de 27-11-2003); «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes» (Ac. do STJ de 21-10-97, Proc. n.º 88/97); «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo» (Ac. do STJ de 28-03-2000, Proc. n.º 457/99) – é o que, claramente, resulta da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do CPC ao referir a «obscuridade» ou «ambiguidade».
- III - O incidente de esclarecimento não pode ser usado quando resulta do requerimento em que é deduzido que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende, apenas, «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-98), procurar, «ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-91) ou traduzir discordância sobre a decisão.

27-02-2013

Proc. n.º 72/06.4GACBT.G.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Traslado</b> <b>Nulidade</b> <b>Audição do arguido</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Execução de sentença penal</b> <b>Decisão surpresa</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
---

- I - Pretende a requerente que a declaração de uso do art. 720.º do CPC fosse precedida de audiência do arguido a fim de poder exercer o contraditório.
- II - Há que não perder de vista a razão de ser do instituto, o qual só é operável num contexto de exacerbada actividade processual, já após a prolação da decisão final em recurso. De facto, sendo um instrumento reactivo contra as demoras abusivas não faria sentido conceder mais uma hipótese de retardamento do processo.
- III - Ademais, nem se pode defender que haja surpresa em decisão desse tipo, pois que a solução legal está prevista e os tribunais têm vindo a fazer uso da mesma, incluindo o STJ e o TC (cf., deste último, o Ac. n.º 56/07, de 30-01-2007, e o Ac. n.º 142/09, de 24-03-2009).
- IV - Não foi violada qualquer das normas indicadas pelo requerente (arts. 2.º, 18.º, 20.º e 32.º da CRP), nem foram postergados direitos constitucionalmente protegidos ou quaisquer garantias de defesa.

27-02-2013

Proc. n.º 3283/09.7TACBR.S1-A - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

## 5.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Indícios suficientes**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de «fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».
- II - No caso, a prisão preventiva foi «motivada» pela prática de 2 crimes pelos quais a lei a permite: o roubo tentado, sendo um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, admite prisão preventiva, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, e o crime de ofensa à integridade física qualificada, sendo punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, admite prisão preventiva pela via da al. d) do referido artigo.
- III - O requerente não diz que pela prática destes crimes não é admissível a prisão preventiva. O que diz é que os não praticou, ou seja, considera, ao contrário da decisão que decretou a medida, não haver fortes indícios de os ter praticado.
- IV - O STJ vem afirmando que não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* «apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova» (Ac. de 03-08-2010, Proc. n.º 374/10.5JACBR-B.S1-3.ª) e que «o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais» (Ac. de 21-03-2012, Proc. n.º 326/07. 2PAMTA-A.S1 - 3.ª).

07-02-2013  
Proc. n.º 53/13.1PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa  
Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção especial**

- I - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - A moldura penal do concurso tem, no caso em apreço, como limite mínimo 5 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada, e como limite máximo 40 anos e 4 meses de prisão, correspondente ao somatório de todas as penas aplicadas, ou seja, 25 anos de prisão por imposição legal (arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do CP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Na actividade delituosa do recorrente há a considerar um período temporal de cerca de 2 anos, que se situa entre os seus 38 anos e os seus quase 40 anos de idade. No seu percurso criminoso destacam-se, fundamentalmente e pela sua gravidade, crimes de roubo e de sequestro, praticados em co-autoria com outro indivíduo e com uso de capuzes para ocultarem o rosto e martelo ou machado com que o recorrente partia o vidro de carros estacionados com casais de namorados no interior, e ainda, invariavelmente, uso de arma de fogo ou réplica, forçando as vítimas a entregarem objectos e dinheiro e, num dos casos, obrigando-as a despirem-se para se apoderarem da roupa. Foi também coarctada a liberdade dos ofendidos, por tempo superior ao necessário para a consumação do roubo e, num dos casos, introduziram as vítimas na mala do carro.
- IV - As exigências de prevenção geral mostram-se, assim, acentuadas, dado o relevo conferido ao tipo de crime que mais sobressai, ainda que não existam elementos seguros para afirmar uma tendência revelada pelo comportamento do arguido para a criminalidade, nomeadamente para os crimes violentos, concluindo-se no sentido de que os factos seriam expressão de uma pura pluriocasionalidade.
- V - As exigências de prevenção especial não são tão prementes como as de prevenção geral: o arguido tem manifestado uma evolução muito positiva no EP, sendo de esperar uma maior incidência reflexiva da sua consciência sobre este período do seu passado, a que acresce a influência benéfica da família e a vontade que esta tem demonstrado em ajudá-lo.
- VI - Neste contexto, a pena única que se mostra adequada é a de 10 anos de prisão (*em substituição da pena única de 12 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*).

07-02-2013

Proc. n.º 145/06.3PBBRG.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Segundo o AFJ n.º 3/2012, «visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.».
- II - Na motivação do recurso para a Relação, o arguido *F* limitou-se a afirmar, de forma genérica, que «entende o recorrente que a matéria de facto foi incorrectamente julgada, art. 412.º do CPP», sem ter especificado, nem nas conclusões, nem na motivação, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nem as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, conforme determinam as als. a) e b) do n.º 3 do art. 412.º do CPP (exceptuada a seguinte transcrição das declarações prestadas pelo arguido *M*, que situa por referência ao tempo da gravação: “aos 53:55 das suas declarações «diz que o falecido se virou para o seu lado e que o agrediu»”).
- III - Assim, ao julgar improcedente o recurso do recorrente *F* (por entender, quanto à impugnação da matéria de facto, que os recorrentes não cumpriram as legais exigências, não ocorrendo, por outro lado, também nenhum dos vícios a que alude o art. 410.º do CPP, e por considerar correcta a qualificação jurídica dos factos levada a efeito pelo tribunal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

colectivo), não se verificou desrespeito por parte da Relação relativamente à jurisprudência fixada pelo AFJ n.º 3/2012, não sendo a decisão afectada de nulidade, *maxime* da prevista na al. c) do art. 379.º do CPP.

- IV - As exigências de fundamentação da sentença, prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores em recurso, mas tão-só por via de aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância (o que bem se percebe, visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo).
- V - O recorrente *M*, na motivação do seu recurso, indicou como incorrectamente julgados determinados factos, em conformidade com o estabelecido na al. a) do n.º 3 do art. 412.º do CPP, e indicou, transcrevendo, e localizando por referência aos CDs, os pontos das declarações dos arguidos e do depoimento da testemunha *LP*, que, na sua óptica, levariam a decisão diversa.
- VI - A Relação considera que este recorrente não deu cumprimento às exigências do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, mas, conforme se decidiu no acórdão do STJ de 09-01-2008, Proc. n.º 2075/07-3.ª, se «o arguido, no seu recurso para a Relação, vai sublinhando, de uma maneira algo prolixa, é certo, mas ainda assim compreensível, a sua discordância com a matéria de facto provada, os pontos de facto incorrectamente provados, alinhando meios probatórios, impondo, em seu ver, decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes magnéticos, mostra-se satisfeito o preceituado no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, actual redacção.»
- VII - A Relação deixou, portanto, de se pronunciar sobre questão que devia conhecer, o que constitui nulidade do acórdão, nos termos das disposições combinadas dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

07-02-2013

Proc. n.º 727/10.9GGSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Arrependimento</b> <b>Falsidade de depoimento ou declaração</b> <b>Livre apreciação da prova</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Recurso de revisão</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - O fundamento invocado pelo recorrente para requerer a revisão da sentença condenatória é o da referida al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isto é, a descoberta de novos factos ou meios de prova que, por si só, ou conjugados com os já existentes nos autos, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recorrente, portanto, não apelou à falsidade dos meios de prova (apesar de invocar a existência de um falso depoimento por parte das duas menores vítimas dos abusos sexuais, as quais tinham sido testemunhas fundamentais para a produção da prova no julgamento), pois sabe que, por essa via, só haveria lugar a revisão da sentença se a falsidade resultasse de uma outra sentença transitada em julgado (al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP) e, portanto, como tal sentença não existe, seria um pedido de antemão votado ao fracasso.
- III - Todavia, no fundo, o seu pedido, embora mascarado pelo manto da invocação de “novos factos”, resume-se à alegação de que as menores terão mentido em julgamento e que, agora, «arrependidas», vêm pedir perdão pelo erro que cometeram. Isto é, o que o recorrente está a fazer, na verdade, é a invocar a falsidade dos meios de prova produzidos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no julgamento, mas fá-lo por via ínvia, sem juntar certidão da sentença onde tal falsidade tenha sido declarada.
- IV - Em circunstância alguma o depoimento em processo penal, de quem quer que seja, faz prova plena dos factos relatados pela testemunha, pois está sempre sujeito ao princípio da livre apreciação das provas (art. 127.º do CPP). De resto, a prova testemunhal tem de ser prestada com observância das regras processuais que constam dos arts. 128.º e segs. do CPP e perante a entidade competente, a qual, na fase atual, só pode ser o juiz do processo ou o juiz que o STJ determinar, pelo que as declarações prestadas perante um notário não têm valor de prova testemunhal neste processo quanto às afirmações que as menores fizeram e, nesse aspeto, são apreciadas como se tratasse de um documento particular redigido por pessoa devidamente identificada (por exemplo, uma carta com a assinatura do remetente reconhecida notarialmente).
- V - O art. 453.º do CPP dispõe que se o fundamento da revisão for o previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas (n.º 1), mas o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (n.º 2).
- VI - A leitura que se tem feito desta norma é a de que o recorrente, no recurso de revisão que tenha como fundamento a al. d) do n.º 1 do artigo 449.º, pode indicar como testemunhas:
- As já anteriormente ouvidas no processo, mas, nesse caso, como não constituem “novos meios de prova”, terão de depor sobre “novos factos” de que se tenha tomado conhecimento posteriormente;
  - As que antes não foram ouvidas no processo, mesmo sobre os factos já apreciados no julgamento, mas, nesse caso, só se o recorrente justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram então impossibilitadas de depor.
- VII - Na situação em apreço, o recorrente apresentou para deporem como testemunhas no recurso de revisão duas pessoas já inquiridas no julgamento, pelo que os seus depoimentos só seriam admissíveis se viessem depor sobre “novos factos”.
- VIII - Todavia, o “facto novo”, para efeito de revisão de sentença, é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento e não o que, tendo aí sido escarpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.
- IX - As menores vêm agora, supostamente, «confirmar» a tese que o recorrente defendeu no julgamento e, portanto, o que o recorrente pretendia com um novo depoimento das mesmas era voltar a discutir factos que já foram escarpelizados e que nada têm de «novo», pois o facto é o mesmo, a testemunha é que mudou a sua versão. Por isso, foi indeferida a inquirição de acordo com o art. 453.º do CPP, já que se reportava a depoimentos de testemunhas já inquiridas no julgamento e sobre factos já aí escrutinados.
- X - A «novidade», portanto, é a alegada falsidade dos meios de prova, mas a falsidade, a existir, tem de ser declarada por sentença transitada em julgado e não por um novo depoimento da testemunha que alega ter «mentido».

14-02-2013

Proc. n.º 859/10.3JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Extinção da pena**

**Pena cumprida**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Sucessão de crimes**  
**Trânsito em julgado**  
**Tribunal competente**

- I - O tribunal competente para verificar se existe um concurso superveniente de infrações e, no caso afirmativo, para fixar a pena única é o da data da última condenação (independentemente da data do trânsito).
- II - O momento determinante para fixar quais as infrações em concurso superveniente é o da data da sentença que primeiro transitou em julgado.
- III - Estão em concurso superveniente de infrações todas as que foram praticadas antes da data da sentença que primeiro transitou em julgado.
- IV - As infrações praticadas posteriormente estão numa relação de sucessão de crimes, embora, entre elas, possa formar-se um outro concurso de crimes, a apurar pelo tribunal da última condenação (de entre elas), que será cumprido sucessivamente à pena única do primeiro concurso.
- V - As infrações cujas penas se mostrem cumpridas são consideradas no concurso superveniente, se praticadas antes da data da sentença que primeiro transitou em julgado e as penas respetivas serão descontadas no momento do cumprimento da pena única fixada – independentemente, da data da condenação, pois aplica-se sempre a lei penal mais favorável (art. 2.º, n.º 4, do CP), sendo que a lei mais favorável é a atual.
- VI - Não são consideradas no concurso superveniente as penas de prisão suspensas na sua execução e, posteriormente, extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, isto é, sem cumprimento da pena principal.
- VII - As penas de prisão cumulam-se entre si e as penas de multa, por sua vez, formam um outro cúmulo que acresce (soma) ao da pena única de prisão.

14-02-2013

Proc. n.º 194/05.9PLLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Coima**  
**Contra-ordenação**  
**Decisão expressa**  
**Identidade de facto**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Para que haja oposição de julgados é necessário, para além do mais, que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - Ora, enquanto o acórdão recorrido debateu a questão de suspender ou não a execução da coima, o acórdão fundamento não chegou a tomar conhecimento dessa questão, pois, como aí foi dito «A suspensão parcial da coima, pelo período de um ano, mantida na primeira instância e aplicada pela sanção administrativa, não vem posta em causa. Assim, atenta a nova medida da coima, há apenas que estipular a quantia sobre a qual há de incidir a suspensão».
- III - Deste modo, como o acórdão fundamento não decidiu expressamente a questão jurídica que o ora recorrente queria submeter à fixação de jurisprudência – a suspensão da execução

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da coima para o caso de uma certa contra-ordenação praticada por negligência –, não há oposição de julgados e o recurso não pode prosseguir.

- IV - Acresce que as circunstâncias de facto em que ambos os acórdãos se moveram são muito diferentes, pois em matéria de suspensão da pena (ou da coima), muito dificilmente dois casos são factualmente «idênticos», pois, para ser ou não aplicada, releva sobremaneira [para além da avaliação da personalidade do agente, quando se trata de uma pessoa singular], as circunstâncias da infração e, portanto, a maior ou a menor gravidade desta e as correspondentes exigências de prevenção geral. Ora, a personalidade do agente e as circunstâncias da infração são, em regra, diferentes, particularmente quando estamos face a casos distintos.

14-02-2013

Proc. n.º 2234/11.3TBPRD-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Cumprimento de pena**

**Desconto**

**Detenção**

**Estrangeiro**

**Habeas corpus**

**Obrigaçao de permanência na habitação**

**Pena**

**Prisão preventiva**

- I - As medidas processuais sofridas no estrangeiro, previstas no art. 82.º do CP, são apenas as fortemente limitadoras da liberdade do arguido, como a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação.
- II - Só devem ser descontadas na pena a cumprir em Portugal as medidas processuais aplicadas no estrangeiro que tenham equivalência razoável às que existam entre nós susceptíveis de serem descontadas.
- III - E o art. 82.º do CP, com a remessa que faz para o desconto, “*nos termos dos artigos anteriores*”, autoriza que, na pena a cumprir, ocorra “*o desconto que parecer equitativo*”, à luz do n.º 2 do art. 81.º do CP.
- IV - Não é âmbito do processo de *habeas corpus* que se deve proceder a tal operação, se houver lugar a ela, desde logo porque colide com a própria liquidação de pena.

14-02-2013

Proc. n.º 19996/97.1TDLSB-L.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Acidente de viação**

**Admissibilidade de recurso**

**Alegações de recurso**

**Âmbito do recurso**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Danos não patrimoniais**

**Direito à vida**

**Dupla conforme**

**Indemnização**

**Legitimidade**  
**Motivação do recurso**  
**Partes civis**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Questão nova**  
**Recurso penal**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - A reforma levada a efeito pela Lei 48/2007, de 29-08, ao acrescentar o n.º 3 no art. 400.º do CPP, pôs fim à doutrina do Assento n.º 1/2002, pelo que, uma vez preenchidos os requisitos contidos no n.º 2, passou a ser admissível recurso da sentença penal na parte relativa à indemnização civil, mesmo que o recurso em matéria penal não seja de admitir.
- II - O n.º 3 do art. 721.º do CPC, na redacção dada pelo DL 303/2007, de 24-08, tem aplicação ao pedido de indemnização formulado em processo penal, não sendo admissível recurso de revista quando houver confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido, ainda que por diferente fundamento.
- III - Tal regime não se aplica aos pedidos de indemnização civil formulados antes de 01-01-2008, data da entrada em vigor do DL 303/2007.
- IV - Ao contrário do arguido, que pode recorrer em toda a extensão das decisões contra ele proferidas, a legitimidade da parte civil para o recurso está limitada **à parte da decisão** contra ela proferida, nos estritos termos da al. c) do n.º 1 do art. 401.º do CPP.
- V - Não é de admitir o recurso interposto pela demandada civil que tenha por objecto a alteração da matéria de facto integrante da responsabilidade criminal, visando a absolvição do arguido, quando não tenha havido recurso do MP ou do arguido relativamente à parte da decisão que o condenou por culpa exclusiva na eclosão do acidente.
- VI - De acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 417.º do CPP, é admissível a correcção das conclusões do recurso no sentido de as harmonizar com o teor da motivação, mas não é possível o suprimento das deficiências das conclusões com o aditamento de alusões que não tenham suporte na precedente motivação.
- VII - O STJ não conhece de questão nova, não suscitada ao tribunal ora recorrido, respeitante ao montante indemnizatório decorrente da perda do direito à vida, porquanto os recursos, enquanto remédios jurídicos destinados a corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo* nas decisões recorridas, não visam apreciar questões que não tenham sido submetidas pelo recorrente ao tribunal de que recorre.
- VIII - Os tribunais não estão limitados pelos valores constantes da Portaria 377/2008, podendo a aplicação dos critérios constantes do CC vir a produzir valores indemnizatórios superiores.
- IX - A indemnização de € 30 000 atribuída a cada um dos progenitores pelas instâncias, encontra-se dentro dos limites da boa prudência, atendendo a que o acidente resultou da culpa exclusiva do condutor, que vitimou uma criança de 5 anos que gozava de vivacidade e de boa saúde e que o desespero que atingiu os pais do menor ainda não desapareceu, apesar de, entre a data do acidente e o julgamento, terem decorrido mais de 6 anos.

14-02-2013

Proc. n.º 6374/05.0TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O STJ deve conhecer dos vícios indicados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, oficiosamente, sempre que, por existência de qualquer deles, não possa chegar a uma correcta decisão de direito, nomeadamente por a matéria de facto provada e não provada (mas que podia ter sido apurada) não constituir base suficiente para aquela decisão.
- II - Quando a decisão de facto é patentemente insuficiente e sofre de contradição insanável, quer entre si, quer na sua articulação com as considerações de facto e de direito, configurando os vícios das als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, impedindo, deste modo, uma justa solução de direito, deve ser determinado o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

14-02-2013

Proc. n.º 350/00.6JACHV.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Extinção da pena**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena cumprida**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Sucessão de crimes**  
**Trânsito em julgado**

- I - Pressuposto de aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, é que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos, dois), antes da primeira condenação por qualquer deles. Os crimes praticados posteriormente a essa primeira condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso, mas antes de sucessão.
- II - O momento temporal decisivo a que se deve atender para saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão é o da condenação (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia dos trânsitos das várias condenações) e não o do trânsito em julgado (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia dos trânsitos das várias condenações).
- III - Se não é legalmente admissível considerar todas as penas de prisão em que o recorrente se encontra condenado para efeitos de determinar uma só pena conjunta, já se apresenta como possível a solução de “agrupar” os crimes pelos quais foi condenado em “conjuntos”, de formação variada, de crimes em concurso, para efeitos de determinar não apenas uma mas mais do que uma pena conjunta, de cumprimento sucessivo.
- IV - O STJ tem entendido maioritariamente que não se coloca qualquer questão de violação de caso julgado em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena conjunta não seja, por sua vez, suspensa na execução.
- V - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única, se esta deve, ou não, ser suspensa.
- VI - Mas, no concurso de crimes não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, pois, não podendo ser descontadas na pena única, tal englobamento agravaria injustificadamente a pena única final, redundando no cumprimento de duas penas pelo mesmo facto (o cumprimento da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena de substituição e, depois dele, o cumprimento da pena substituída, na medida em que relevaria para a determinação da pena única conjunta).

- VII - A suspensão da execução da pena deve ser qualificada como uma pena de substituição (da pena de prisão), que pode ser subordinada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova, nos termos dos arts. 51.º a 53.º do CP.
- VIII - A extinção da pena, pelo decurso do período de duração, sem que haja motivos que possam conduzir à sua revogação, nomeadamente por falta de cumprimento dos deveres e das regras de conduta ou do plano de reinserção social, impede que a pena de prisão suspensa, possa “renascer” para efeitos de ser englobada num cúmulo jurídico de penas.
- IX - Se não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, também não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena, a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão.
- X - Como o tribunal não curou de averiguar se as penas, cuja execução foi suspensa, já tinham sido, ou não, declaradas extintas, é nulo o acórdão recorrido, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), primeiro segmento, do CPP).

14-02-2013

Proc. n.º 300/08.1GBSLV.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo material**  
**Extinção da pena**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena cumprida**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Prisão subsidiária**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Sucessão de crimes**

- I - É passível de reparo a fundamentação do acórdão de cúmulo jurídico que segue o método, mais simples e fácil, de reproduzir, integralmente, a matéria de facto dada por provada em todas as decisões condenatórias, em vez de proceder à elaboração de um resumo dos factos subjacentes às condenações integradas no cúmulo. Não obstante, considera-se feita a fundamentação de facto, pelo que o acórdão recorrido não padece da nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - Havendo concurso de crimes punidos com pena de prisão e de crimes punidos com pena de multa ou concurso de crimes punidos com pena de prisão e de crimes punidos com pena de prisão subsidiária resultante de multa não paga nem executada, verifica-se uma acumulação material das penas, mantendo-se autonomamente as penas de multa e de prisão subsidiária.
- III - Essas penas de prisão subsidiária devem, por conseguinte, acumular-se materialmente com a pena única do concurso de crimes punidos com pena de prisão.
- IV - No concurso de crimes não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, sob pena dessa inclusão vir a redundar no cumprimento de duas penas pelo mesmo facto (o cumprimento da pena de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

substituição e, depois dele, o cumprimento da pena substituída, na medida em que relevaria para a determinação da pena única conjunta).

- V - A suspensão da execução da pena deve ser qualificada como uma pena de substituição (da pena de prisão), que pode ser subordinada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova, nos termos dos arts. 51.º a 53.º do CP.
- VI - A extinção da pena, pelo decurso do período de duração, sem que haja motivos que possam conduzir à sua revogação, nomeadamente por falta de cumprimento dos deveres e das regras de conduta ou do plano de reinserção social, impede que a pena de prisão suspensa, possa “renascer” para efeitos de ser englobada num cúmulo jurídico de penas.

14-02-2013

Proc. n.º 241/99.1PBVNO-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena é um despacho que põe fim ao processo e é equiparado à sentença, para o efeito do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP.
- II - Factos novos e novos meios de prova são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- III - No caso dos autos, o recorrente entregou no escritório da sua advogada a quantia € 1 200 para serem encaminhados por ela para o processo, por conta da condição a que ficara subordinada a suspensão da execução da pena, recebendo o respectivo recibo de entrega, onde consta a finalidade apontada, mas a sua mandatária não procedeu a essa entrega no tribunal. Ao proferir o despacho que determinou a revogação da suspensão da execução da pena o tribunal ignorava que o arguido tivesse entregue à sua advogada qualquer quantia para ser encaminhada para o processo, como também o condenado ignorava que a sua mandatária não tivesse procedido à sua entrega.
- IV - Ora, se o tribunal tivesse tido conhecimento oportuno de que o recorrente entregou a referida quantia à sua mandatária, que esta se comprometeu a encaminhar para o processo, fornecendo uma explicação sobre as dificuldades financeiras do condenado, a decisão sobre o cumprimento ou incumprimento da condição e a consequente revogação da suspensão da execução da pena poderia ser completamente diferente. É que nesta pesou a *omissão do condenado manifestada no facto de não ter depositado qualquer quantia*. E também não deixou de ter tido influência o seu completo silêncio, referido nos pressupostos da decisão, *a indiferença pela sua situação processual*.
- V - Sendo certo que a revogação da suspensão da execução da pena se fundamenta no não cumprimento culposos da condição por parte do condenado (e não qualquer comportamento culposos, mas uma forma densificada de culpa, traduzi da na *violação grosseira ou repetida dos deveres ou regras de conduta impostos*), a pressuposta inércia do condenado, o seu completo silêncio, a sua falta de manifestação de qualquer reacção não poderiam deixar de ter o seu peso específico na decisão, como, de resto, dela resulta.
- VI - Na situação *sub judice* o tribunal partiu do princípio de que o recorrente, não obstante o tempo decorrido, não pagou qualquer quantia, quando, afinal, tinha entregue parte à sua mandatária para o efeito, que aquela não encaminhou para o processo. E não só isso, como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também se absteve de manifestar qualquer posição acerca do assunto, como lhe competia, nomeadamente informando o tribunal das razões porque o condenado, não obstante o decurso do prazo e sua prorrogação, não reunira a quantia suficiente para a satisfação integral da condição.

- VII - Se tivesse tido acesso a estes elementos, agora conhecidos, e eventualmente a outros em conexão com eles que eventualmente fossem apurados, a decisão do tribunal podia ter sido completamente outra e não ter sido determinado o cumprimento da pena de prisão, cuja execução tinha inicialmente ficado suspensa. Estas são razões para se autorizar a revisão.

20-02-2013

Proc. n.º 2471/02.1TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Co-autoria**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, embora sendo o recurso interposto para o STJ restrito a matéria exclusivamente de direito, tal restrição verifica-se sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP. Tal remissão coenvolve os vícios da matéria de facto, o que significa que o STJ procede a um reexame da causa em termos exclusivamente de direito, sem prejuízo de dever conhecer da existência de qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Ou seja, o STJ deve conhecer dos citados vícios, officiosamente (o que não significa, como se tem entendido jurisprudencialmente, que o recurso para o STJ possa ter como fundamento a reanálise desses vícios), sempre que, por existência de qualquer deles, não possa chegar a uma correcta decisão de direito, nomeadamente por a matéria de facto provada e não provada (mas que podia ter sido apurada) não constituir base suficiente para aquela decisão.
- III - Na matéria de facto provada diz-se que o arguido agiu de forma concertada com o outro indivíduo, mediante a existência de um plano prévio e que sabia que o seu companheiro era portador de uma arma de fogo, tendo acordado no seu uso como meio para subtracção de objectos e valores, conformando-se com a possibilidade de tal uso consistir na deflagração da mesma e, assim, se causar ferimento ou a morte do ofendido.
- IV - O que se pergunta é se o acordo dado pelo recorrente para o uso da arma foi mediante certas condições, ou se foi incondicionado. Explicitando: se admitiu a possibilidade de a arma ser usada segundo o livre arbítrio do seu companheiro, ou se apenas como recurso *in extremis* para remover qualquer oposição ou obstáculo aos intentos de ambos, que seriam, fundamentalmente, os de se apropriarem de objectos. Nos termos da matéria de facto assente, o companheiro do arguido disparou a arma contra a vítima sem que houvesse qualquer resistência desta. Aparentemente, a morte da vítima não era necessária à consumação do roubo, quer do veículo, onde o arguido já se encontrava sentado ao volante e com ele a trabalhar, quer dos restantes objectos de que a vítima era portadora, para tanto bastando, segundo as regras da experiência comum, a ameaça da arma. A menos que ambos os agentes do crime tivessem combinado matar a vítima em qualquer caso e, em seguida, apossarem-se dos objectos. Todavia, não é isso que resulta da matéria de facto.
- V - Não ficou provado que o arguido tivesse dado o seu consentimento expresso à morte da vítima, facto negativo que não colide com o facto dado como provado de que ele se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conformou com a possibilidade de o uso da arma consistir em disparo que ferisse ou matasse aquela. Mas, por isso mesmo, impõe-se saber em que termos é que esse consentimento foi dado, pois que, se a morte ocorreu totalmente fora do acordado, por inteira e exclusiva iniciativa do companheiro do recorrente, não se pode falar em co-autoria. Esta não se deduz do comportamento posterior do recorrente, como, em dado passo, parece resultar da motivação da convicção. A adesão posterior do arguido não pode ter efeito retroactivo, a ponto de se considerar como constituinte de um acordo prévio (o que seria uma verdadeira aporia) ou equivalente a ele.

- VI - Fica-se, pois, sem se saber que tipo de acordo, quanto ao uso da arma, é que foi previamente firmado entre o arguido e companheiro; se a morte da vítima foi obra simplesmente da vontade deste (fora ou em desvio de qualquer acordo prévio), ou se tal acordo implicava o uso da arma com fim mortífero (visto que a zona atingida foi uma zona vital), fosse qual fosse o comportamento da vítima. A matéria de facto provada não o esclarece, sendo insuficiente para a decisão da causa, nomeadamente para o problema de saber como qualificar a conduta do arguido do ponto de vista do seu posicionamento relativamente à execução do crime: se como co-autor dos factos, se como cúmplice. Deste modo, outra solução não resta que não seja o reenvio do processo para novo julgamento, por força da al. a) do n.º 2 do art. 410.º e art. 426.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP.

20-02-2013

Proc. n.º 305/06.7GASXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Detenção de arma proibida**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso aparente**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve se interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que uma pena aplicada e que o arguido vai ter que cumprir, de acordo com a decisão recorrida, seja superior a 5 anos de prisão.
- II - Se a componente “violência” do roubo absorver toda ela o sequestro, que surge como crime meio, e este se esgotar naquela, estar-se-á perante uma situação de concurso aparente por consunção, na modalidade de facto anterior não punível. Se o agente deixar a vítima sequestrada para melhor conseguir a fuga, esse sequestro já não está, obviamente, ao serviço da consumação do crime justificando-se quando muito, na perspectiva do arguido, para ver assegurada a sua impunidade.
- III - No caso dos autos, a vítima foi encontrada e libertada 1 h depois de presa, mas o arguido nada fez para que a situação em que a colocara cessasse, e, assim sendo, o tempo em que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ficou presa revela-se aleatório, sem qualquer controlo do agente. Entende-se, pois, que, no condicionalismo dos autos, o arguido cometeu um crime de roubo em concurso efetivo com o de sequestro.

- IV - O crime de roubo qualificado, p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, cometido pelo arguido, é punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão, tendo-lhe sido aplicada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão. O crime de sequestro, p. p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, é punido com a pena de prisão até 3 anos ou multa, sendo que ao arguido foi aplicada a pena de 1 ano e 4 meses de prisão. Ao crime de detenção ilegal de arma, p. p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02 (na redação dada pela Lei 12/2011, de 27-04), cabe a pena de prisão até 4 anos ou multa até 480 dias, e o arguido sofreu, por tal crime, a condenação na pena de 1 ano de prisão.
- V - A atuação por que o recorrente foi condenado pelo crime de roubo revela uma dose importante de violência, analisada não só no uso de uma faca, mas ainda pelo facto de ter prendido e amarrado a vítima, para assim melhor poder consumir o roubo. Ainda em sede de ilicitude, de notar que, exceto os € 150 subtraídos, tudo o mais foi recuperado. Já pelo que toca ao crime de sequestro, o grau de ilicitude respetivo não se mostra especialmente elevado. O agente fugiu deixando a vítima presa, surgindo esta atuação, fundamentalmente, como um crime ao serviço da impunidade do roubo.
- VI - O arguido é, neste momento, um homem de 42 anos, levava antes de preso uma vida de marginal, com consumo de álcool e drogas, sem profissão, e com um percurso de vida difícil, desestruturado mesmo.
- VII - O tipo de crimes como aqueles que nos ocupam aqui gera alarme na sociedade, porque causam enorme sentimento de insegurança. Só um tempo de reclusão significativo poderá contribuir para uma recuperação social do arguido. As necessidades de prevenção geral e especial são importantes.
- VIII - Enquanto no tocante à pena aplicada pelo crime de detenção ilegal de arma não fazemos especiais reparos, já no que respeita ao roubo cometido, e ao sequestro, a medida das penas aplicadas parece-nos demasiado elevada. Consideramos justa a pena de 6 anos de prisão quanto ao crime de roubo e de 6 meses de prisão quanto ao crime de sequestro.
- IX - Quanto à pena única, há a considerar que estamos perante o concurso de três crimes em que dois deles, o sequestro e a detenção e uso da faca, surgem claramente ligados e ao serviço, mesmo, do outro crime cometido, o de roubo. A ilicitude global dada pela junção destes três crimes não é elevada.
- X - Do passado criminal do arguido constam várias condenações, sendo que o único roubo cometido por si teve lugar em 1992. Sem se poder falar de carreira criminosa em matéria de crimes contra o património, a personalidade do arguido apresenta as características já assinaladas, fonte de preocupação. Aplica-se, em cúmulo, a pena conjunta de 6 anos e 6 meses de prisão.

20-02-2013

Proc. n.º 29/11.3GALLE.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (“*Com voto de vencida quanto à questão prévia do tribunal competente para conhecer do recurso*”)

Santos Carvalho (“*Na qualidade de Presidente da Secção, com voto de desempate a favor do relator, quanto à questão prévia da competência do tribunal*”)

<p><b>Roubo agravado</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Ilícitude</b> <b>Culpa</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Antecedentes criminais</b></p>
--

**Toxicodependência**

- I - Qualificados os factos dados por provados nos autos como integradores da prática, pelos três arguidos, em co-autoria, de um crime de roubo qualificado, p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, foram os arguidos condenados nas seguintes penas: o arguido *MP* na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, o arguido *FA* na pena de 5 anos e 7 meses de prisão, e o arguido *NF* na pena de 5 anos e 4 meses de prisão.
- II - Quanto aos crimes de roubo, em geral, as exigências de prevenção geral positiva são especialmente intensas porque a prática desse tipo de crimes desencadeia fortes “sentimentos” de insegurança e intranquilidade na comunidade. No caso, particularmente acentuados, pelo modo de execução do crime, conformando um elevado grau de ilicitude, na vertente do desvalor da acção.
- III - Com efeito, embora a qualificação do roubo decorra da verificação de apenas uma circunstância qualificativa do furto (a da al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP), releva para a conformação de um elevado grau de ilicitude não só o facto de se tratar da entrada na residência de um homem idoso, de noite e enquanto ele dormia, mas também o próprio grau de violência posto na execução do crime. Os arguidos actuaram de rostos tapados; quando a vítima acordou, bateram-lhe várias vezes na cabeça, com a almofada, enquanto lhe perguntavam pelo dinheiro, ameaçando-a de morte; para impedir a vítima de gritar, enfiaram-lhe uma meia na boca e amordaçaram-na, com fita adesiva; para impedir a vítima de se mover, ataram-lhe os tornozelos, também com fita adesiva; sempre ameaçando a vítima de morte, até ela lhes indicar onde o dinheiro se encontrava. Desta actuação dos arguidos, e para além da dor que lhe causaram, resultaram para a vítima lesões que demandaram 7 dias para curar.
- IV - Neste quadro da concreta actuação dos arguidos, os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada reclamam uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena, no seu *quantum*, responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito.
- V - A intensidade da vontade criminoso e a persistência posta na execução do crime são manifestações de qualidades desvaliosas da personalidade dos arguidos adequadas a elevar a sua culpa. Planeado o crime, os arguidos empenharam-se sempre em ultrapassar as dificuldades com que a respectiva execução os confrontava: constatada a impossibilidade de arrombamento da porta, a opção de entrada na residência, de um deles, pela chaminé, a fuga ao “sinal” de que podiam ser observados, mas o posterior regresso à residência para concretizarem o crime, aproveitando a circunstância da janela deixada aberta pelo que, antes, entrara na residência pela chaminé, e, finalmente, toda a actuação dos arguidos, já descrita, para vencer a resistência da vítima.
- VI - São elevadas as exigências de prevenção especial, relativamente a todos os arguidos. Todos revelam dificuldades de integração social e apresentam antecedentes criminais. A problemática da toxicodependência, associada ao facto de não terem ocupação profissional, incrementa a medida das necessidades de socialização, sabido que na origem de comportamentos socialmente inadequados por parte dos consumidores dependentes se encontra frequentemente a pressão da satisfação das necessidades de consumo.
- VII - Neste plano, o arguido *NF* merece, todavia, alguma diferenciação positiva, sobretudo porque era o único que fazia tratamento adequado à toxicodependência o que revela algum grau de interiorização, por parte deste arguido, das necessidades de superação desse problema, como condição de adequação normativa da sua conduta, mostrando ele, também, algum sentido crítico, relativamente ao seu comportamento, pela “atitude contrita” que demonstrou em audiência. Acresce que os seus antecedentes criminais são substancialmente menos graves do que os dos seus co-arguidos e nestes não se detecta qualquer capacidade ou motivação “para a mudança”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - Nesta ponderação, e considerada ainda a jurisprudência do STJ em casos com um certo grau de similitude factual, temos por ajustadas as penas de 7 anos de prisão, para cada um dos arguidos *MP* e *FA*, e de 6 anos e 6 meses de prisão, para o arguido *NF*, as quais, sendo consentidas pela culpa dos arguidos, se apresentam mais conformes às elevadas exigências de prevenção geral e às medidas das necessidades de prevenção especial.

20-02-2013

Proc. n.º 61/12.0JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Roubo agravado**  
**Co-autoria**  
**Actos de execução**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Nos autos deu-se como provado que o ofendido transportou no seu táxi o recorrente, o co-arguido *TC* e mais dois indivíduos não identificados. Chegados ao destino, *TC* pediu ao ofendido a emissão de factura, enquanto o recorrente e os dois indivíduos não identificados saíram do veículo. *TC*, na altura em que o ofendido emitia a factura, aproveitando a distração deste, apoderou-se da chave do veículo, tirando-a da ignição, após o que, com o recorrente e os outros dois indivíduos não identificados, abandonou o local. O ofendido procurou agarrar *TC*, para o impedir de levar a chave, mas não conseguiu.
- II - Esta factualidade não envolve qualquer acto de execução da subtracção da chave do veículo por parte do recorrente. Encontrava-se no exterior, não estando provado que aí tenha desempenhado qualquer tarefa que lhe coubesse em ordem à subtracção, nomeadamente de intimidação do taxista. Até porque, segundo os factos provados, a subtracção foi levada a cabo, não por meio do uso de violência contra o ofendido ou de ameaça, mas antes com aproveitamento da sua distração, no acto de passar a factura pedida por *TC*.
- III - Terá havido uma decisão conjunta, que se pode retirar da afirmação de que o recorrente e *TC* «representaram e quiseram, mediante a utilização de violência, anular a capacidade de resistência de um condutor de táxi para o constranger a não opor resistência à subtracção dos seus bens pessoais que transportava no táxi, o que lograram concretizar», ainda que esta afirmação cause alguma perplexidade. Com efeito, a subtracção que se «logrou concretizar» foi a da chave do veículo. Que nada mais foi subtraído resulta da afirmação de que «se ausentaram do local, nada mais levando consigo apenas por receio do ofendido». Ora, a chave do veículo não será propriamente um «bem pessoal» do ofendido. E da sua subtracção, segundo os factos provados, esteve ausente qualquer tipo de violência contra o ofendido ou outra pessoa. Além disso, o uso do termo «lograram», pretendendo abarcar nele a actuação do recorrente, é abusivo, por traduzir conclusão não autorizada pelos factos objectivos dados como provados, que não incluem qualquer afirmação que ligue o recorrente à execução da subtracção da chave.
- IV - Seja como for, sem actos de execução, a decisão conjunta, mesmo que seja reportada à subtracção da chave, e não é outra a imputação feita ao recorrente, não basta para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- configuração da co-autoria, pois o art. 26.º do CP exige que o co-autor tome parte directa na execução do facto. Os factos provados não permitem, pois, considerar o recorrente co-autor da subtracção da chave do táxi, impondo-se a sua absolvição da acusação nesta parte.
- V - Resta, assim, ponderar da medida concreta da pena única, havendo a considerar que o arguido foi condenado em três penas singulares, uma de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo não qualificado em função do valor, p. p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. f), e 4, do CP, outra de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado, p. p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP, e a pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo não qualificado em função do valor, p. p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CP.
- VI - Por conseguinte, a pena do concurso, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo 8 anos de prisão, a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite mínimo 4 anos de prisão, a mais elevada dessas penas.
- VII - No caso, o recorrente praticou três crimes de roubo, um qualificado, punido com a pena de 4 anos de prisão, dentro de uma moldura penal de 3 a 15 anos, e dois em que estiveram presentes circunstâncias com alcance qualificador mas em que a qualificação não operou em função do valor diminuto do objecto da subtracção, sendo cada um deles punido com a pena de 2 anos de prisão, dentro da moldura penal de 1 a 8 anos. A gravidade global dos factos, traduzida na medida das penas aplicadas por cada um dos crimes, das quais se destaca a aplicada pelo roubo qualificado, é considerável.
- VIII - Daí que a culpa pelo conjunto desses factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral assumam relevo significativo, permitindo aquela uma medida de pena situada na zona intermédia da moldura do concurso e impondo estas que a pena se fixe bem acima do limite mínimo dessa moldura. Por outro lado, trata-se de crimes da mesma natureza e realizados através do mesmo método e em diferentes contextos situacionais, revelando o recorrente com a sua prática uma personalidade propensa a este tipo de ilícito, a determinar que a pena se fixe além do mínimo exigido pela prevenção geral.
- IX - Ponderando estes dados, tem-se como necessária e suficiente a pena de 5 anos de prisão, a qual, situando-se aquém do ponto intermédio da moldura penal, está longe de ultrapassar a medida da culpa, acima caracterizada.
- X - Para além dos três crimes de roubo deste processo, que, atento o circunstancialismo que os rodeou, sinalizam, só por si, inclinação para este tipo de ilícito, o recorrente sofrera anteriormente três condenações pelo mesmo tipo de crime, todas em pena de prisão com a execução suspensa. O primeiro dos crimes em julgamento foi cometido menos de 2 anos após o termo do prazo de suspensão da última das condenações anteriores. Decorre, pois, dos factos provados uma pronunciada propensão do recorrente para a prática de crimes de roubo, a qual, conjugada com o desrespeito pelos avisos de conformação da sua vida com a ordem jurídica contidos nas anteriores condenações, faz crer que a suspensão da pena ora aplicada não seria suficiente para o afastar do cometimento de futuros crimes. Mais uma aplicação de pena suspensa não lhe faria sentir a gravidade das suas condutas e não facilitaria, por isso, a sua reintegração social, correndo antes o risco de ter efeitos criminógenos, iludindo-o acerca das consequências jurídicas decorrentes do cometimento de novos crimes.
- XI - Por outro lado, considerando a gravidade dos crimes cometidos, os sentimentos de insegurança que este tipo de criminalidade, sempre em crescendo, vem causando na comunidade e o facto de o recorrente não ter sido sensível à advertência contida nas anteriores condenações, a suspensão da execução da pena não satisfaria as exigências mínimas de defesa da ordem jurídica. Há, assim, considerações de prevenção especial e geral a oporem-se à suspensão.

20-02-2013

Proc. n.º 492/10.0S4LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Inquérito**  
**Juiz Desembargador**  
**Crime particular**  
**Acusação particular**  
**Constituição de assistente**  
**Nulidade**  
**Juiz de instrução**  
**Competência material**

- I - Após o despacho do MP que ordenou o arquivamento do inquérito, o denunciante, bem ou mal, deduziu uma acusação particular contra o denunciado, no caso um Juiz Desembargador, pelo crime do art. 183.º do CP e arguiu, simultaneamente, uma nulidade perante o Juiz Conselheiro da Secção Criminal do STJ.
- II - O MP remeteu os autos ao juiz de instrução, apenas para este admitir o denunciante como assistente. Porém, o juiz de instrução (no caso um Juiz Conselheiro do STJ, dada a qualidade profissional do denunciado), não só admitiu o denunciante como assistente, como se pronunciou sobre a eventual nulidade arguida pelo denunciante/assistente.
- III - Ora, compete ao juiz de instrução “proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código” (art. 17.º do CPP).
- IV - Por isso, deduzida acusação particular, a arguição de uma nulidade do inquérito, feita em simultâneo com tal acusação, só poderá caber ao juiz competente para proferir despacho nos termos do art. 313.º do CPP e não ao juiz de instrução, salvo se o arguido, notificado de tal acusação, vier requerer instrução.
- V - Assim, a arguição de nulidade, que até nem foi dirigida ao juiz de instrução, não poderia ter sido apreciada pelo Exmo. Conselheiro a exercer funções de juiz de instrução, por falta de competência material para esse efeito.
- VI - Deste modo, nos termos do art. 33.º, n.º 1, do CPP, há que anular o despacho recorrido e ordenar a remessa dos autos para o MP, tendo em vista o normal prosseguimento do processo, designadamente, com a notificação ao denunciado da acusação particular.
- VII - A arguição da dita nulidade será apreciada pelo juiz que se revelar posteriormente competente, que decidirá se dela toma conhecimento ou não, que poderá vir a ser, ou o juiz de instrução, caso essa fase processual venha a ser requerida pelo arguido, ou então o que, por nova distribuição, for designado para proferir despacho nos termos do art. 313.º do CPP.

28-02-2013

Proc. n.º 1/12.6YGLSB.S1-A - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Arménio Sottomayor

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Pena relativamente indeterminada**  
**Pena de prisão**  
**Limites da condenação**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Cônjuge**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Princípio da reciprocidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 237.º, n.º 3, do CPP, estabelece que «Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado.».
- II - No caso em apreço, o tribunal do Reino Unido aplicou uma pena de prisão com um mínimo de 5 anos e por tempo indeterminado. Essa pena não estabelece limite para a prisão, ultrapassando necessariamente o máximo admissível em Portugal, que é de 25 anos de prisão, pelo que terá de ser reduzida até ao limite adequado.
- III - Da factualidade apurada retira-se o seguinte:
- o arguido era casado com a vítima, e com ambos viviam o filho *M* de 17 anos, e uma filha (*G*) de 12;
  - na noite do crime, pelas 2h30, houve uma discussão entre o casal que redundou no facto de o arguido ir buscar uma faca de cozinha e com a mesma ter golpeado a mulher no pescoço, transversalmente;
  - depois sentou-se em cima da vítima e golpeou-a várias vezes no abdómen;
  - aos gritos da mãe acorreram os filhos, e o *M* conseguiu tirar a faca ao pai;
  - entretanto este arranjou outra faca com a qual ainda esfaqueou a vítima nas mãos;
  - o filho *M* empurrou o arguido para o jardim e “fechou-o lá fora”, tendo-o deixado entrar só depois, ao verificar que ele também se tinha golpeado a si mesmo na garganta.
- IV - Esta factualidade faria o arguido incorrer no crime de ofensa à integridade física grave, do art. 144.º, al. d), do CP, ilícito que poderia ser qualificado, atendendo ao comportamento revelador de especial censurabilidade ou perversidade (o art. 145.º do CP prevê a pena de 3 a 12 anos de prisão para os casos em que o crime for cometido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, considerando-se susceptíveis dessa revelação, para além de outras, as circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º do CP, entre as quais se conta o praticar do facto contra o cônjuge).
- V - A aplicação da pena que ao caso caberia segundo o direito português não levaria à aplicação de uma pena relativamente indeterminada. De facto, tanto o art. 83.º como o art. 84.º do CP, consideram pressuposto necessário da aplicação deste tipo de pena o cometimento anterior de mais de um crime doloso e o arguido não tinha condenações anteriores.
- VI - Não obstante, o pressuposto da cooperação judiciária internacional analisa-se na confiança entre as autoridades dos países cooperantes, por um lado, e a lógica do cumprimento de sentença estrangeira, assente no menor desfiguramento possível da pena aplicada pelo país da condenação, por outro. Assim, dever-se-á, no caso, manter a pena aplicada, reduzindo-a, simplesmente, no máximo, até ao limite adequado. Neste contexto, mostra-se ajustada a pena relativamente indeterminada, de 5 anos a 13 anos e 6 meses de prisão, imposta pelo tribunal recorrido. Para tanto, adoptou-se o disposto no n.º 2 do art. 83.º do CP ao presente caso, e assim, partindo de uma pena mínima de 5 anos de prisão que correspondem a 2/3 da pena “que concretamente caberia ao crime cometido”, chegou-se a uma pena máxima de 13 anos e 6 meses de prisão (7 anos e 6 meses de prisão mais 6 anos de prisão).

28-02-2013

Proc. n.º 372/12.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**  
**Despacho**  
**Audição do arguido**

**Irregularidade**  
**Nulidade sanável**  
**Recurso penal**  
**Abuso de poder**

- I - A CRP, no art. 31.º, n.º 1, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - Na tese do requerente a ilegalidade da sua prisão provém de já estar ultrapassado o prazo de 6 meses, de duração máxima da prisão preventiva, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, al. a), e 2 do art. 215.º do CPP, uma vez que o despacho que declarou a excepcional complexidade do procedimento, por ter sido proferido sem que o requerente tivesse sido previamente ouvido, é insusceptível de produzir quaisquer efeitos.
- III - Contudo, o despacho pelo qual foi declarada a excepcional complexidade do procedimento não só não foi revogado como, na sequência do requerimento apresentado pelo requerente, arguindo a sua irregularidade, foi, pelo despacho de 14-02-2013, reafirmada a sua validade, designadamente no que concerne aos prazos de prisão preventiva (na solução desse despacho a reparação da irregularidade passará, apenas, pela notificação do requerente para se pronunciar, agora – pronúncia posterior – sobre a excepcional complexidade do procedimento).
- IV - O requerente insurge-se, e parece querer discutir no âmbito da providência de *habeas corpus*, a produção de efeitos, nomeadamente quanto à elevação dos prazos de prisão preventiva, do despacho que declarou a excepcional complexidade.
- V - É claro que a decisão que a arguição da irregularidade desse despacho mereceu (a decisão de 14-02-2013) é passível de reacção, mas pelos meios ordinários de impugnação, reservando-se a providência de *habeas corpus* para os casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por a decisão judicial basear-se em facto pelo qual a lei a não permite.
- VI - No entendimento de que o suprimento da irregularidade do despacho que declarou a excepcional complexidade do procedimento se basta com a concessão ao requerente da oportunidade para se pronunciar sobre a matéria, não implicando a revogação de tal despacho, não se manifesta a ocorrência de um abuso de poder. Não pode, pois, a providência ser utilizada para apreciar a correcção ou a incorrecção dessa decisão judicial uma vez que, nela, não se evidencia um qualquer atentado arbitrário à liberdade do requerente.

28-02-2013

Proc. n.º 3/12.1GCASL-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Âmbito do recurso**  
**Prazo**  
**Prática do acto após o termo do prazo**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Trânsito em julgado**

- I - Dispõe o art. 446.º do CPP que é admissível recurso direto para o STJ, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Como do acórdão recorrido, ao abrigo dessa disposição legal, não cabia recurso ordinário, o mesmo transitou em julgado no prazo geral de 10 dias a contar da notificação, pois esse é o prazo para arguir nulidades, ou para pedir a aclaração, ou retificação de erros (cf. art. 105.º, n.º 1, do CPP), ou, então, para interpor recurso para o TC (cf. art. 75.º, n.º 1, da LTC).
- III - Não relevam, para o efeito da data do trânsito em julgado, os 3 dias úteis durante os quais o ato ainda pode ser praticado com o pagamento de uma multa (art. 145.º do CPC), pois, como refere esta norma, trata-se dos “*três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo*”.
- IV - A “decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ”, para o efeito do disposto no art. 446.º do CPP, é, necessariamente, a que foi proferida depois de publicado no DR do AFJ (art. 444.º, n.º 1, do CPP), pois só então a jurisprudência uniformizadora assume o carácter moderadamente vinculativo, imposto para os tribunais judiciais.
- V - Deste modo, a decisão recorrida, depositada em 21-03-2012, não foi uma “decisão proferida contra (a) jurisprudência fixada pelo STJ” no Assento n.º 3/2012, publicada no DR n.º 77, I Série, de 18-04-2012, pois foi-lhe anterior e, portanto, não afrontou a orientação jurisprudencial em causa, pois só “a posteriori” se pôde, eventualmente, constatar que o Pleno do STJ não veio a adotar a mesma jurisprudência.

28-02-2013

Proc. n.º 90/06.2TAPMS-B.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Arménio Sottomayor

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Caso julgado</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Contradição</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Nulidade</b> <b>Sanação</b></p>
---

- I - A lei, na concretização de um direito fundamental consignado na CRP (art. 29.º, n.º 6), permite que, em casos devidamente especificados, a segurança e estabilidade que se obtêm, nas relações sociais e jurídicas, com o instituto do caso julgado, tornando imutáveis as decisões, sejam postergadas a favor da justiça material. Isso será assim, ao menos, em situações de flagrante gravidade, em que se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça de uma condenação. Em tais casos, será permitido passar por cima do caso julgado, concedendo a lei que se proceda, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - No caso *sub judice*, invoca-se a inconciliabilidade de decisões, elencada na al. c) do art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- III - A inconciliabilidade de decisões, como fundamento do recurso de revisão, exige que haja duas decisões em confronto, por forma a que os factos que serviram de base à condenação sejam inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição assim criada resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - No caso, não existem duas decisões por meio das quais se pudesse afirmar essa contradição. Existe apenas a decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo Tribunal da Relação de Évora. A contradição apontada na motivação de recurso seria intrínseca à própria decisão condenatória e, mesmo assim, sem fundamento. Trata-se de uma má interpretação ou mesmo de uma deficiente leitura do dispositivo dessa decisão, vendo-se contradição no facto de a recorrente, numa das alíneas, ser absolvida por determinado crime qualificado e, noutra das alíneas, ser condenada pelo mesmo crime, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por circunstâncias agravantes diferentes, não havendo coincidência em todas as disposições legais citadas.

- V - Contradições desse tipo, mesmo a existirem, não só não preenchem a cláusula com base na qual se requereu a revisão (nem constitui qualquer outro fundamento). O mesmo sucede com as dúvidas que se diz serem suscitadas pela decisão condenatória que, mesmo a terem qualquer fundamento, deixam de ter qualquer relevância após o trânsito em julgado da decisão (que têm de ser resolvidas ou sanadas enquanto o processo está pendente).

28-02-2013

Proc. n.º 574/03.4GBSSB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Medida da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Nulidade da sentença</b></p>
---

- I - A circunstância de se tratar de um cúmulo superveniente, em que as penas a cumular foram anteriormente fixadas por sentenças transitadas em julgado e em que, na audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, se realizam apenas as diligências que o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, entenda necessárias para a decisão, torna evidente que a sentença em que se procede ao cúmulo com determinação da pena única tem particularidades que não carecem de uma obediência estrita à norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP.
- II - Prescrevendo o art. 77.º, n.º 1, do CP, que na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, conforme corrente que tem vindo a consolidar-se no STJ, não é suficiente, na decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, a mera referência ao tipo legal que motivou a condenação do arguido e à respectiva pena, à data da condenação e do respectivo trânsito mesmo que com remessa para as certidões da sentenças cujos crimes estão em situação de concurso, dando os factos delas constantes por reproduzidos.
- III - A decisão recorrida, não obstante a referência feita aos arts. 77.º e 78.º do CP, omite, em absoluto, a menção aos critérios de determinação da medida da pena constantes do art. 71.º, que, a par do critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, devem ser observados na determinação do *quantum* de pena, desconhecendo-se em absoluto o critério utilizado pelo colectivo quanto à necessidade de pena no campo da prevenção, quer geral, quer especial, bem como acerca dos reflexos dessa necessidade na determinação da medida concreta da pena.
- IV - A nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, por insuficiência de fundamentação de facto e de direito, determina que seja proferido no novo acórdão para suprimimento das deficiências apontadas.

28-02-2013

Proc. n.º 101/11.OSVLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Violação**  
**Coito anal**  
**Penetração**  
**Objecto**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**

- I - O objeto do recurso é a medida das penas parcelares aplicadas pela prática de 4 crimes de violação em que o arguido foi condenado, e a pena conjunta aplicada em cúmulo. Pelos crimes de violação foram aplicadas, para além de outra, as parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão (em relação às ofendidas *MF* e *LC*) e de 5 anos de prisão (em relação à ofendida *JM*).
- II - A opção de restringir o âmbito dos poderes de cognição do STJ, unicamente ao recurso das penas superiores a 5 anos, conjuntas ou parcelares, privaria o recorrente do reexame das penas parcelares ou conjuntas inferiores a 5 anos, ao menos num grau de recurso, se de todas tivesse recorrido para o STJ. Isto porque, de acordo com o n.º 2 do art. 432.º do CPP, não seria admissível um recurso prévio para a Relação. Terá, pois, que ser a Relação ou o STJ a conhecer de todas as penas. Opta-se por atribuir a competência ao STJ por ser o tribunal vocacionado para o conhecimento das penas mais graves, podendo obviamente conhecer das menos graves, aplicadas por crimes em concurso.
- III - Assim, entende-se que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que uma pena (conjunta) aplicada e que o arguido vai ter que cumprir, de acordo com a decisão recorrida, seja superior a 5 anos de prisão.
- IV - A moldura penal dos crimes de violação pelos quais o arguido foi condenado é de 3 a 10 anos de prisão. Parcelarmente, o arguido foi condenado: na pena de 6 anos de prisão pela prática do crime do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, em relação à ofendida *IV*; na pena de 5 anos de prisão pela prática do mesmo crime, mas da al. b) do n.º 1 do art. 164.º do CP, em relação à ofendida *JM*; na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos crimes de violação, também da al. b) do n.º 1 do mesmo preceito, sendo ofendidas *MF* e *LC*.
- V - A medida das penas a eleger para cada um destes crimes implica que se tenha em conta a natureza, a gravidade e a forma de execução do crime, optando por uma reação penal legalmente prevista, numa aplicação do direito autêntica. Importa, ainda, considerar os fins utilitários da pena previstos no art. 40.º do CP e os critérios de determinação concreta consagrados no art. 71.º do mesmo Código.
- VI - No caso concreto, a atuação por que o recorrente foi condenado no tocante aos crimes de violação, têm um modo de proceder com semelhanças. O arguido distribuía cartões em que se intitulava «*Irmão ...*», aí fornecia o número do seu telemóvel, e indicava os serviços que prestava, através da seguinte publicidade: «Tratamentos com Plantas Medicinais/Aconselha no Amor trabalho na Sorte/Tira sorte/Lê Cartas/Tudo na vida tem Solução». É tido por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

«curandeiro de males e maleitas» e não se limitava a atender quem pedia os seus serviços, porque ele mesmo procurava atrair as vítimas. O seu modo de proceder passava sempre por dar a beber às ofendidas um líquido contendo «Oxazepan» que lhes causava grande sonolência, as tornava apáticas, e no fundo diminuía drasticamente as suas capacidades de resistência (o que era pretendido, porque permitia que satisfizesse os seus propósitos de carácter sexual). O arguido explorava a ingenuidade, a incultura e os problemas da vida das ofendidas em proveito próprio. Agia assim com elevado grau de astúcia, indiferente às sequelas que necessariamente iria causar nas pessoas que usava, sequelas que de facto causou, nomeadamente a nível psicológico.

- VII - O dolo foi sempre direto, especialmente insistente no caso da ofendida *IV*, e o grau de ilicitude, embora com variações caso a caso, situa-se, de qualquer modo, com correspondência próxima do meio da moldura penal, pelo menos. As vítimas sujeitaram-se a mais de uma penetração, cada uma.
- VIII - O arguido pertence a uma família pobre, tinha 5 irmãos, sendo o pai alcoólico. Cresceu no seio de um sistema familiar desestruturado, crescimento marcado pelo insucesso escolar. Dos 16 anos em diante ingressou na marginalidade, cometendo inúmeros crimes (furtos, recetação, condução sem habilitação legal, condução em estado de embriaguez, resistência e coação de funcionário, desobediência, ameaça, ofensas à integridade física, bem como violações). Na comunidade da sua residência tem uma imagem extremamente negativa, sendo que a sua presença causa hostilidade, quando não alarme social. Rejeita o seu envolvimento nos factos por que foi condenado. Tudo conduz, pois, a que se considerem muito fortes as necessidades de prevenção especial.
- IX - Particularizando os comportamentos do arguido, que estiveram por detrás de cada um dos crimes de violação, vemos que a sua atuação mais grave é, sem dúvida, a que atingiu *IV*, à data dos factos com 24 anos. Esta padecia de uma deficiência motora genética, que a impedia de andar descalça, e diminuiu, ainda mais, toda a sua capacidade de resistência. *IV* depositava nas curas do arguido a esperança de ultrapassar as suas limitações de mobilidade. O arguido começou por procurá-la, na casa dela, estando a mesma com o filho de um ano e meio, e logo a mandou despir conseguindo que ficasse só em cuecas, apalpando-lhe os seios. Isto a 22-07-2011. A 25-07 telefonou-lhe, e o mesmo aconteceu a 26-07. Neste dia, a ofendida foi por fim a casa do arguido para se submeter a rituais. Da descrição do que se passou sublinha-se o facto de, depois de estar no banho, ter querido ver-se livre do arguido, ter chorado, levado bofetadas e ter sido obrigada a sujeitar-se a coito anal e coito vaginal sem qualquer proteção, para além de uma penetração, com um tubo, na vagina. Neste caso, a pena justa é de 8 anos de prisão.
- X - No tocante ao episódio que vitimou *MF* e a filha *LC*, vemos que as duas foram ter com o arguido para que este “desse cartas”, sobre o futuro do marido daquela e pai desta. O arguido marcou a consulta, mas decidiu que antes deste trabalho de vidente teria que desfrutar das duas, depois de as tornar sonolentas e apáticas. *MF*, então com 52 anos, foi penetrada com objetos na vagina e no ânus. A filha *LC* tinha só 16 anos aquando do crime de que foi vítima. O arguido resolveu dizer-lhe que já não era virgem mas que a punha virgem novamente. Apesar de tonta e com a visão alterada, percebeu o que se estava a passar e pediu ajuda pelo telemóvel. Não pôde evitar que o arguido lhe metesse um objeto metálico na vagina, bem como os dedos, e ainda outro objeto no ânus. As penas adequadas para estes crimes são, respetivamente, de 5 anos e 6 anos de prisão.
- XI - Por último, foi o arguido que tomou a iniciativa de dizer a *JM* que esta tinha sido objeto de bruxaria, mas que ele lhe tratava do assunto, barato. No dia seguinte, *JM*, então com 22 anos, acompanhada pela mãe, encontrou-se com o arguido, e ainda no carro deste foram postas as duas no estado de sonolência já referido. O arguido introduziu objetos na vagina e no ânus de *JM*, depois de uma encenação apropriada, e de nada serviu àquela, pedir ao arguido que a não penetrasse, quando despertava da sua sonolência. Considera-se adequada neste caso a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- XII - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para escolha da medida da pena única, importará ter em conta «em conjunto, os factos e a personalidade do agente».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - No caso em apreço, estamos perante o concurso de 6 crimes, 4 de violação e 2 de coação, cometidos estes para obter a impunidade por dois daqueles. Tudo no espaço de 4 dias. O modo de proceder, já se viu, foi semelhante. Denuncia-se uma propensão para a prática de crimes contra a liberdade sexual, aliada à astúcia e exploração da situação de vulnerabilidade das vítimas, sobretudo devido à sua incultura. A ilicitude global dada pela junção destes crimes é significativa. Do passado criminal do arguido constam inúmeras condenações. A sua personalidade é fonte de grande preocupação, pelo que só um tempo significativo de reclusão poderá ajudá-lo a interiorizar a necessidade de levar a cabo modo de vida honesto abandonando a marginalidade.
- XIV - A pena mais grave por que o arguido ficou condenado é de 8 anos de prisão. A soma de todas as parcelares atinge 24 anos e 6 meses de prisão. Aplica-se em cúmulo a pena conjunta de 14 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena de 14 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

28-02-2013

Proc. n.º 293/11.8JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (*com voto de vencida, relativamente à questão prévia da competência para o conhecimento do recurso, por entender que não é o STJ o competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer ao Tribunal da Relação*)

Santos Carvalho (*com voto desempate a favor do relator, quanto à questão prévia da competência do tribunal*)

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Sucessão de crimes**  
**Pena suspensa**  
**Questão prejudicial**

- I - Pressuposto de aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, é que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos dois), antes da primeira condenação por qualquer deles; os crimes praticados posteriormente a essa primeira condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso mas, antes, de sucessão.
- II - É de rejeitar a tese do «cúmulo por arrastamento» que consiste em, numa situação em que dois ou mais crimes se encontram numa relação de sucessão mas outro ou outros crimes numa relação de concurso com esses, realizar o cúmulo jurídico das penas aplicadas por todos os crimes, como se os crimes que estão na relação de concurso com os outros tivessem o efeito de «anular» a relação de sucessão que entre alguns se verifica.
- III - Como tem repetidamente afirmado o STJ, aceitar o chamado «cúmulo por arrastamento» contraria os pressupostos substantivos do cúmulo jurídico de penas, designadamente por nela se ignorar a relevância de uma condenação transitada em julgado, e aniquila a teleologia e coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso e da reincidência.
- IV - Radicando a razão da revogação do acórdão recorrido em não se verificar o pressuposto essencial da relação de concurso de crimes, fica prejudicada a discussão sobre deverem, ou não, ser englobadas na pena conjunta penas de prisão suspensas na sua execução enquanto estiver a decorrer o prazo da suspensão. Com efeito, esta questão está dependente da resolução positiva da questão que lhe é anterior, prévia, de saber se os crimes considerados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

no cúmulo, nomeadamente, aqueles por que foram aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, se encontram numa relação de concurso.

28-02-2013

Proc. n.º 7179/04.0TDPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Souto Moura (*com voto de vencido, por considerar que o acórdão recorrido não se pronunciara sobre questões sobre que se deveria ter pronunciado e padecia de nulidade por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, com referência aos arts. 56.º, 57.º e 77.º, n.º 1, do CP*)

Santos Carvalho (*com voto de desempate*)

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Condução sem habilitação legal**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Documento superveniente**

**Licença de condução**

**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - Para efeitos do fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o momento determinante para aferir da novidade dos factos ou dos meios de prova é o julgamento, ou seja, os factos ou os meios de prova serão novos se não eram conhecidos do tribunal na altura do julgamento, pois seria aí que se decidiria da sua relevância, se fossem então conhecidos.
- II - No caso dos autos, tudo indica que a pessoa condenada pela prática do crime de condução de veículo sem habilitação legal, p. p. art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01, é a referida nos documentos do IMTT e estava, à data dos factos, legalmente habilitada a conduzir o veículo identificado na sentença. E nenhuma indicação existe de que era outra a pessoa que foi encontrada a conduzir. Pelo contrário, tudo aponta no sentido de que o condenado era o condutor interceptado, pois, não tendo estado presente na audiência de julgamento, apesar de notificado, foi pessoalmente notificado da sentença, não opondo qualquer reacção. E, na fase de execução, veio ao processo, por intermédio do seu defensor, apresentar justificação para o não cumprimento das condições a que ficara subordinada a suspensão da execução da pena.
- III - Os documentos que informam que o condenado, à data dos factos, estava legalmente habilitado a conduzir veículos da categoria indicada na sentença não eram conhecidos pelo tribunal na altura do julgamento, tendo sido trazidos ao processo posteriormente.
- IV - Deste modo, descobriram-se novos meios de prova que, só por si, suscitam graves dúvidas de que a pessoa condenada tenha cometido o crime em causa e de que, portanto, a condenação seja justa. Há, assim, fundamento para revisão da sentença, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, com a realização de novo julgamento, que, como estabelece o art. 457.º, n.º 1, do mesmo diploma, será da competência do tribunal que, sendo de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever, se encontrar mais próximo dele.

28-02-2013

Proc. n.º 251/08.0PTAVR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Março**

### 3.ª Secção

*Habeas corpus*  
**Medidas de coacção**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso penal**

- I - Ao prescrever que o direito ao recurso existe sem prejuízo do direito a formular o pedido de *habeas corpus* – art. 219.º, n.º 2, do CPP – o legislador terá aceite uma possibilidade de opção por parte do requerente: se o motivo alegado for uma ilegalidade clara, poderá formular uma petição de *habeas corpus*; nos outros casos, o recurso será a via de impugnação adequada. Mas, mais do que isso, terá admitido uma eventual coexistência de ambos em algumas situações.
- II - Pode-se, assim, afirmar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário são duas diferentes vias de reacção a decisões consideradas injustas, sendo certo que, em relação à providência ora interposta, os seus fundamentos têm de ser os expressamente admitidos na lei, ou seja, a resposta a situações de gravidade extrema ou excepcional, sendo evidente que o *habeas corpus* tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários.
- III - Tal excepcionalidade é igualmente retratada pela taxatividade dos fundamentos da providência, previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - Confrontamo-nos, pois, com situações clamorosas de ilegalidade em que, até por estar em causa um bem jurídico tão precioso como a liberdade. Pelo contrário, os recursos de agravo previstos no art. 219.º do CPP podem ter outros fundamentos, sobretudo os relacionados com a inexistência de uma necessidade cautelar que torne indispensável a aplicação da medida de coacção; com a não adequação da medida à necessidade cautelar; com a desproporcionalidade da medida face ao perigo que se visa evitar.
- V - Ora, na petição apresentada os requerentes limitam-se a impugnar os fundamentos da decisão judicial, considerando que não se verificam os pressupostos que permitem o decretar da prisão preventiva. Porém, não é essa a finalidade da providência de *habeas corpus* afastada que está, no caso vertente, a possibilidade de a mesma ter sido decretada por entidade incompetente; ser motivada por facto que a lei não permite ou manter-se para além dos prazos legais. A mesma foi decretada pelo juiz de instrução competente; refere-se a factos que permitem a aplicação da mesma medida e mantêm-se dentro dos prazos legais. Face ao exposto, entende-se que não existem fundamentos para decretar a requerida providência de *habeas corpus*, a qual se indefere.

05-03-2013  
Proc. n.º 3499/12.9JFLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Cumprimento de pena**  
*Habeas corpus*  
**Prisão ilegal**  
**Liberdade condicional**  
**Recurso penal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência do *habeas corpus*, não é uma providência de direito substantivo, mas de direito constitucional aplicado, de consagração adjectiva, processualmente concretizada nos termos assinalados pela lei processual – o CPP –, uma vez que é através de excepcional, específico e expedito meio processual, que se realiza.
- II - No *habeas corpus*, testa-se a verificação, ou não, do preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando qualquer identificada pessoa invoque uma situação clamorosa de privação de liberdade, de ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder.
- III - A questão posta pelo requerente (que pretende a concessão de liberdade condicional por alegadamente ter ocorrido o 1/2 da pena) poderia, eventualmente, ser passível de discussão em recurso ordinário, sendo certo porém, que em caso de execução sucessiva de várias penas, “o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas” – n.º 2 do art. 63.º do CP.
- IV - A providência do *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - O arguido encontra-se em cumprimento de pena, aplicada por decisão judicial transitada em julgado, por entidade competente para o efeito, e por facto pelo qual a lei permite. Nos termos do art. 480.º, n.º 1, do CPP, “os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional”. O termo da pena que o recluso requerente se encontra a cumprir só ocorrerá em 30-05-2015 (o 1/2 da pena ocorrerá em 30-08-2013 e os 2/3 em 30-03-2014).
- VI - Não tendo decorrido o período máximo da duração da pena de prisão, não se encontra excedido o “tempo de cumprimento de pena”, pelo que a pretensão do requerente não tem, assim, fundamento legal para que possa proceder.

05-03-2013

Proc. n.º 717/04.0TABGR-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Acórdão absolutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Antecedentes criminais**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condições pessoais**  
**Contradição insanável**  
**Factos não provados**  
**Factos provados**  
**Fundamentação de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Nos termos conjugados dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, este *a contrario*, é recorrível para o STJ a condenação proferida em primeira via pelo Tribunal da Relação, em recurso, que aplique pena privativa da liberdade superior a 5 anos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei.
- III - Estes vícios só relevam se decorrerem do texto da própria decisão recorrida, na sua globalidade, sem recurso a quaisquer elementos estranhos à peça decisória, constando do processo em outros locais, como declarações, depoimentos ou documentos colhidos ao longo do processo, ou até produzidos em julgamento (salvo se os factos forem contraditados por documentos que fazem prova plena, não arguidos de falsidade).
- IV - Perante a verificação de algum vício decisório, o julgador pode fazer uma de duas coisas: ou não tem elementos disponíveis, como será a regra, e reenvia o processo para julgamento, ou decide da causa, se estiver de posse dos elementos necessários e imprescindíveis à nova solução, dando uma nova versão ao conjunto dos factos provados e não provados, se for caso disso.
- V - Há contradição insanável da fundamentação quando, fazendo um raciocínio lógico, for de concluir que a fundamentação leva precisamente a uma decisão contrária àquela que foi tomada ou quando, de harmonia com o mesmo raciocínio, se concluir que a decisão não é esclarecedora, face à colisão entre os fundamentos invocados.
- VI - Há contradição entre os fundamentos e a decisão quando haja oposição entre o que ficou provado e o que é referido como fundamento da decisão tomada.
- VII - Há contradição entre os factos quando os factos provados e os não provados se contradigam entre si ou por forma a excluírem-se mutuamente.
- VIII - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito, quando existe uma lacuna, deficiência ou omissão, porque o tribunal não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto.
- IX - Do texto da decisão recorrida, por si só considerado, perfila-se a existência do vício aludido na al. a), porquanto a matéria de facto provada não é bastante para a determinação da pena a aplicar, sendo omissa na indicação de dados sobre a personalidade e a inserção familiar, social ou profissional do arguido.
- X - Prova essencial à boa decisão da causa, no caso de condenação e aplicação de pena, conforme resulta expressamente da própria lei (arts. 369.º e ss. do CPP), é a relativa aos antecedentes criminais do arguido, à sua personalidade e às suas condições pessoais, sendo certo que a lei prevê mesmo a possibilidade de produção de prova suplementar, tendo em vista a determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar, para o que, sendo necessário, poderá ser reaberta a audiência – art. 371.º do CPP.
- XI - Verificados os vícios de insuficiência para a matéria de facto provada e de contradição insanável da fundamentação e entre esta e a decisão, que são inultrapassáveis e insusceptíveis de saneamento, deve ser determinado o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do n.º 2 do art. 426.º do CPP.

14-03-2013

Proc. n.º 1759/07.0TALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Co-arguido</b> <b>Comparticipação</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso da matéria de direito</b> <b>Recurso da matéria de facto</b></p>
---

- I - Como decorre do n.º 8 do art. 414.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, quando coexistam diversos recursos da mesma decisão, abordando uns matéria de facto e outros

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

matéria de direito, ou de, num mesmo recurso, se ventilarem ambas aquelas matérias, cabe à Relação, e não ao STJ, conhecer desses recursos.

- II - Como só os poderes de cognição do Tribunal da Relação abrangem a matéria de facto – art. 428.º do CPP –, esse tribunal será o único com competência para os recursos que versem sobre tal matéria, aconteça isso no mesmo recurso ou em recursos autónomos.
- III - Nestes casos há um desvio à competência que existiria não fora o caso de haver outros recursos de co-arguidos, versando matéria de facto. O recurso da matéria de facto faz agregar uma competência, que fora do quadro da participação, seria atribuída ao STJ.

14-03-2013

Proc. n.º 991/08.3PRPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Escutas telefónicas**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Proibição de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - A jurisprudência do STJ tem vindo a pronunciar-se de modo uniforme no sentido de que as provas proibidas, a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, devem ter sido descobertas já depois da decisão a rever.
- II - No caso, a utilização de métodos de prova alegadamente proibidos nada tem de novo, pois desde a data da prática dos factos que o recorrente tinha conhecimento que o seu telefone estava ligado a uma rede espanhola e tendo ficado inteirado das escutas desde a data em que conheceu a acusação, nunca colocou a questão da invalidade do despacho do JIC que ordenou as escutas, nem nos recursos anteriores foi suscitada tal nulidade.
- III - Como o uso e a valoração das provas alegadamente proibidas não relevam nesta sede de revisão de sentença, pois que não foram descobertas posteriormente à decisão condenatória, é de julgar improcedente o recurso interposto pelo condenado.

14-03-2013

Proc. n.º 158/09.3GBAVV-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Despacho do relator**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - A decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito.
- II - Em última análise trata-se da decisão que põe termo à relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- III - Não conhece do objecto do processo, pelo que não é recorrível para o STJ, a decisão do juiz relator que considerou esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - A reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC) é o meio de impugnação do despacho do relator, configurando um pedido de revisão feita pelo mesmo órgão judicial, mas agora em colectivo, traduzindo-se, assim, num meio não devolutivo de consumir aquela impugnação.

14-03-2013

Proc. n.º 28/07.0IDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Extinção da pena**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena cumprida**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - As regras da punição do concurso de crimes, estabelecidas nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP, não se destinam a modelar os termos de uma qualquer espécie de liquidação ou quitação de responsabilidade, reaberta em cada momento sequente em que haja que decidir da responsabilidade penal de um certo agente, mas têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou se tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento.
- II - O limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente: no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- III - Na relação de concurso, tal como definida no art. 77.º e aplicável ao conhecimento superveniente, nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP, não se integram os crimes cometidos posteriormente ao trânsito de uma condenação por crime anteriormente cometido.
- IV - Como a aplicação de uma pena única supõe que estejam em causa penas da mesma natureza, discute-se se a pena suspensa, prevista no art. 50.º do CP, enquanto pena de substituição, constitui para efeitos de determinação da pena única do concurso, uma pena da mesma natureza do que a pena de prisão.
- V - Com efeito, a pena suspensa não é comparável, conceptual, político-criminalmente ou em termos de execução, à pena de prisão.
- VI - De todo o modo, como quer que se considere a natureza da pena suspensa para efeitos de fixação de uma pena única do concurso, há que decidir, previamente, se a pena de substituição, por ser de diferente natureza e ter regras distintas de execução, guarda essa diferente natureza, ou se, em sentido diverso, tem de ser executada como pena de prisão.
- VII - Como o acórdão recorrido fez incluir na pena única do concurso penas de substituição, sem ter averiguado se a suspensão foi revogada ou se as penas suspensas foram extintas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, o que integra a nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- VIII - A fundamentação da sentença consiste, de acordo com o n.º 2 do art. 374.º do CPP, na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a decisão.
- IX - Se não contiver os factos que integram os vários crimes que foram considerados para a determinação da pena do concurso, uma decisão que fixe a pena única não possibilita um juízo que tem de partir da conjugação e correlação entre os factos para apreciação da dimensão do “ilícito global”, pressuposto necessário da fixação da pena única.
- X - E também, no limite necessário, deve conter referências à personalidade, que permitam formular um juízo sobre o modo como se projectou nos factos ou foi por eles revelada (ocasionalidade, pluriocasionalidade ou tendência), tal como exige o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- XI - É nulo o acórdão que se limita a utilizar fórmulas genéricas e tabelares e que não contém princípio de fundamentação, minimamente auto-referencial (factos, descrição, mesmo por súmula, de elementos essenciais para suportar um juízo necessário sobre a dimensão do ilícito global; elementos mínimos sobre a personalidade), que permitam suportar o julgamento relativamente à escolha e determinação da medida da pena.

14-03-2013

Proc. n.º 287/12.6TCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Burla**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Segundo o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- II - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- III - Na determinação concreta da pena conjunta é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- IV - O arguido foi condenado como autor material de 11 crimes de falsificação de documento e de 3 crimes de burla relativamente a factos perpetrados sequencialmente, entre Janeiro e Março de 2009, através dos quais pretendia entrar na posse de bens e valores alheios, o que conseguiu quanto a 1 computador, 2 LCD, 1 monitor e 1 telemóvel.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Tendo em consideração o número de crimes perpetrados, o *quantum* das penas singulares impostas e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do recorrente, actualmente com 35 anos, nada há a censurar à pena conjunta de 6 anos de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 224/09.5PAOLH.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Imagem global do facto**  
**Juízo de prognose**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**

- I - O regime penal especial previsto no DL 401/82, de 2309, não é de aplicação automática aos jovens delinquentes condenados por factos perpetrados entre os 16 e os 21 anos, visto que para além deste requisito de natureza formal está sujeito a requisito de índole material.
- II - A atenuação especial da pena fundada no art. 4.º do DL 401/82 só pode ocorrer quando o tribunal tiver positivamente razões sérias para crer que dela resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente e, simultaneamente, considerar essa atenuação compatível com as exigências de prevenção geral.
- III - Do preâmbulo deste diploma legal resulta que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável sobre o jovem delinquente, pode o mesmo revelar-se insuficiente para a aplicação do regime de favor do DL 401/82, se colidir com a última barreira da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.
- IV - O arguido foi condenado por 5 crimes de roubo, 3 deles agravados, à data dos factos encontrava-se em cumprimento de medida tutelar educativa de internamento, a executar em regime semi-aberto, que lhe foi aplicada pela prática de crimes de roubo, de ofensa à integridade física qualificada e de injúria agravada, e apresenta fraca consciência crítica relativamente aos factos delituosos que praticou.
- V - Este circunstancialismo aponta no sentido da existência de exigências de prevenção especial incompatíveis com a atenuação especial das penas, o que, aliado à gravidade dos crimes, impõe o reconhecimento de que a defesa do ordenamento jurídico e a protecção dos bens jurídicos exigem o afastamento do regime de favor do DL 401/82.
- VI - Segundo o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- VII - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Na determinação concreta da pena conjunta é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agente, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

- IX - Os factos constituem um complexo delituoso de gravidade indiscutível, no qual se destacam os 3 crimes de roubo agravado, o arguido, apesar de muito jovem (18 anos), para além dos crimes em concurso, já assumiu vários comportamentos delituosos, apresenta fraca consciência crítica relativamente aos factos que praticou, denota dificuldades de auto-controle e revela tendência para a desresponsabilização. Por tudo isso, não merece censura a pena conjunta imposta de 5 anos e 6 meses de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 13/12.0SOLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Aclaração**  
**Correcção da decisão**  
**Demoras abusivas**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Nulidade da sentença**  
**Rectificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Uso anormal do processo**

- I - Quando a lide se encontre extinta por julgamento – art. 287.º, al. a), do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP – são, por conseguinte, inúteis quaisquer requerimentos posteriores, em que o requerente continue a questionar o decidido.
- II - O art. 380.º do CPP e a invocação de nulidade apenas têm lugar uma só vez, perante o acórdão originário que decidiu o pleito.
- III - Como se decidiu no Ac. do STJ de 04-03-2004, Proc. n.º 2304/05 - 3.ª: “*A lei não faculta pedidos de esclarecimentos, numa interminável espiral que mantém o processo sempre pendente, sem que a respectiva decisão transite em julgado, não podendo tais pedidos ser formulados ad nauseum, num sistema de multiplicação de dúvidas que são sugeridas ou forjadas de dúvidas anteriores e assim sucessivamente.*”.

14-03-2013

Proc. n.º 162/10.9YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

**Regras da experiência comum**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilam, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação. Se pretende ver reapreciada exclusivamente matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera matéria de facto.
- III - Inexistindo os vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º do CPP, as questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância sobre a forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria que integra o objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ.
- IV - O recurso em matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- V - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, que diz respeito à matéria de facto, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- VIII - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, tendo-se limitado a impugnação dessas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos (al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), quando no domínio da versão pré-vigente a limitação incidia sobre decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- IX - Como a Relação negou provimento ao recurso do arguido, havendo dupla conforme quanto às penas parcelares e única, e como apenas a pena única excede 8 anos de prisão, somente quanto a ela é admissível recurso para o STJ.

14-03-2013  
Proc. n.º 43/10.6GASTC.E1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Furto**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo agravado**  
**Toxicodependência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena do concurso de crimes deve atender a uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos independentes, na sua ligação com a personalidade do agente.
- II - Deve-se indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade.
- III - Numa visão global dos crimes, ressalta a condenação pelo crime de roubo qualificado (“assalto” em grupo a ourivesaria), único cometido com violência e de forma organizada. As outras práticas criminosas do arguido, direcionadas para a obtenção do financiamento do consumo de estupefacientes, caracterizam-se pelo cometimento repetido de crimes de furto, geralmente de gravidade mediana ou de menor gravidade, atuando o arguido sozinho.
- IV - A reiteração criminosa não resulta de pluriocasionalidade fortuita, mas antes de uma tendência criminosa, determinada pela dependência de drogas.
- V - Tendo em conta que a moldura do concurso tem como limite mínimo a pena parcelar mais grave (9 anos aplicada pelo crime de roubo qualificado) e como limite máximo 25 anos de prisão (já que a soma das diversas penas parcelares excede esse limite), considera-se adequada a pena única de 15 anos de prisão, que satisfaz os interesses da prevenção, na sua dupla vertente, e não ultrapassa a medida da culpa.

14-03-2013

Proc. n.º 142/07.1PBCTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Medida da pena**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Qualificação jurídica**

**Recurso de revisão**

- I - O n.º 3 do art. 449.º do CPP, ao dispor que não é admissível o recurso de revisão com o objectivo único de corrigir a medida concreta da sanção aplicada, sugere fortemente que a lei afasta *apenas* a revisão da determinação da medida concreta da pena, dentro da moldura abstrata correspondente à infração imputada ao condenado.
- II - Como o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é a *injustiça* da condenação e não apenas a *inocência* do condenado, como antes dispunha o n.º 4 do art. 673.º do CPP de 1929, é inequívoca a intenção do legislador do CPP de 1987 de não circunscrever exclusivamente o recurso de revisão aos casos em que o condenado pede a absolvição.
- III - O recurso de revisão é admissível quando o objectivo do recorrente é, por meio da apresentação de novos factos ou meios de prova, e consequente reformulação da matéria de facto em que se fundou a condenação, a integração dos factos num outro tipo legal cuja moldura penal é manifestamente mais favorável ao condenado.
- IV - É atualmente jurisprudência consensual no STJ que a novidade dos elementos de prova tem de referir-se não só ao tribunal, como inclusivamente ao próprio recorrente, já que o carácter excecional do recurso de revisão não é compatível com a complacência perante situações como a inércia na dedução da defesa ou com a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, obrigação de todos os sujeitos processuais.
- V - Se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, com o objectivo de beneficiar processualmente dessa ocultação, não pode valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excecional, que se destinaria afinal a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A revisão de uma sentença transitada ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe o apuramento *seguro e incontestável* (não apenas a recolha de indícios probatórios) de factos novos. Só a recolha de *provas* que ponham em causa a factualidade em que se baseou a condenação pode determinar a revisão. Só nesse caso se poderá dizer que há *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- VII - Como o recorrente não apresenta novos factos, como deixa as maiores dúvidas a justificação que dá para a apresentação tardia das testemunhas ouvidas no âmbito deste recurso e como estes depoimentos não se revelam suficientemente credíveis, em termos de porem em dúvida a justiça da condenação, improcede o recurso de revisão apresentado.

14-03-2013

Proc. n.º 693/09.3JABRG-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Recurso à prostituição de menores**

- I - O art. 30.º do CP, regulando a figura do crime continuado, reconduz a uma unidade de infracções uma pluralidade de crimes ou a efectivação por vezes várias da mesma acção típica, protegendo primordialmente o mesmo bem jurídico, consumada por um modo similar de execução, no âmbito da solicitação de uma mesma situação exterior ao agente, em termos de, ao nível de censura, esta se mostrar substancialmente reduzida.
- II - A Lei 59/2007, de 04-09, que aditou o n.º 3 ao art. 30.º do CP, excluiu a figura do crime continuado “*contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima*”, ou seja, deixou intacto o conceito jurídico e doutrinário do crime continuado, mas excluiu a pluralidade de infracções no caso de uma só vítima ser suporte pessoal de plúrima violação.
- III - A Lei 40/2010, de 03-09, pondo fim à rejeição comunitária de tão criticado segmento, ao amputar o aditamento “*salvo tratando-se da mesma vítima*”, reconstituiu a pluralidade de infracções, em função do número de crimes ou de vítimas, restringindo o crime continuado a bens não eminentemente pessoais, sejam uma ou mais vítimas.
- IV - A primitiva alteração legislativa, tomada no sentido puramente literal de afastamento da pluralidade de infracções e de imposição da figura da continuação criminosa, punida pela forma atenuada prevista no art. 79.º do CP, apresenta-se, em abstracto, na sucessão de leis penais, como mais favorável se comparada com a alteração introduzida pela Lei 40/2010.
- V - Se corrigido o sentido da lei, não tem razão de ser chamar-se à colação o art. 2.º, n.º 4, do CP, na determinação da lei que, em concreto, mais favoreça o agente, porque não se pode abdicar da figuração conceptual, preenchida pela diminuição sensível da culpa.
- VI - Sempre que se prove que a reiteração do crime é devida a uma tendência da personalidade criminosa, menos que a uma disposição exterior das coisas, não pode falar-se em atenuação da culpa, pelo que fica excluída a continuação criminosa.
- VIII - O arguido incorreu na prática de 3 crimes de abuso sexual de crianças do art. 171.º, n.º 2, do CP e de 3 crimes de recurso à prostituição de menores do art. 174.º, n.º 2, do CP, introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, em substituição do antecedente crime de prática de actos homossexuais com menores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O descritivo típico do art. 174.º do CP, que pune o cliente do prostituto menor, prevê a prática de acto sexual de relevo na forma de cópula, coito anal, oral ou introdução vaginal ou anal de partes de corpo ou objectos, com menor entre 14 e 18 anos, mediante contrapartida material (devida ou indevida), tanto de natureza homossexual como heterossexual, quer o menor faça disso profissão quer se trate de acto isolado.
- X - Em ambos os ilícitos o bem jurídico protegido é a liberdade de autodeterminação sexual, não somente de condutas que possam resultar de extorsão de contactos sexuais, mas também daqueles actos de natureza sexual, que, em razão da pouca idade da vítima, mesmo que consentidos, possam prejudicar gravemente o desenvolvimento da sua personalidade, muito particularmente o livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual.
- XI - Os factos cometidos pelo arguido reflectem uma personalidade dissociada do direito, com tendência para o crime, não são já uma simples pluriocasionalidade, que demanda acrescidas exigências de reeducação para o direito, sem falar nas sentidas necessidades de prevenção geral, para dissuasão de potenciais delinquentes (prevenção geral negativa), como ainda para reafirmação da confiança dos cidadãos na validade da norma violada (prevenção geral positiva), pela frequência a que se assiste entre nós na prática deste tipo de crimes, gerando insegurança e repúdio social.
- XII - Tendo em conta que a moldura do concurso tem como limite mínimo 5 anos e como limite máximo 20 anos e 3 meses de prisão, fixa-se a pena única em 8 anos de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 294/10.3JAPRT.P1.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Discricionariedade**  
**Fundamentação**  
**Instrução**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da verdade material**  
**Reclamação**  
**Recurso de revisão**  
**Recurso penal**

- I - O juiz incumbido de receber o recurso de revisão deve proceder às diligências que repute imprescindíveis à descoberta da verdade, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral das declarações prestadas, quando sejam invocados como fundamento novos factos ou novos elementos probatórios (art. 453.º, n.º 1, do CPP).
- II - O juiz tem de fundamentar a decisão que recuse a realização de diligências instrutórias (art. 97.º, n.º 5, do CPP), podendo o interessado requerente reclamar do seu acerto ante o STJ.
- III - Não é admissível recurso ordinário do despacho em que o juiz indefere a realização de diligências de prova em ordem a habilitar o STJ a decidir o recurso de revisão.
- IV - O despacho que indefere a realização dessas diligências, com fundamento na sua não essencialidade para a decisão do recurso pelo STJ, não é proferido ao abrigo de um poder discricionário, mas vinculado, porque se trata de optar pela aceitação ou não de um meio de prova, em vista da obtenção de um resultado de direito material.
- V - Deve ser ordenada a realização das diligências indicadas pelo requerente quando a 1.ª instância não habilita o STJ a proferir segura e definitiva decisão do recurso de revisão.

14-03-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 11/05.0FCPTM-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in melius***  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis os acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Com a condenação da Relação, ao situar a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, abaixo do limiar de 8 anos, cumpre-se, desde logo, um pressuposto de irrecorribilidade, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, restando, agora, indagar se se preenche o outro pressuposto, ou seja, o da confirmação, da proclamada dupla conforme.
- III - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que não deixa de haver confirmação nos casos em que, *in melius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior.
- IV - Se os arguidos vêm realizado o seu interesse em parte, na medida em que obtiveram parcial tutela do seu direito, em mais latitude não lho concedendo o Tribunal da Relação, falece legitimidade para verem reexaminado o processo por outro tribunal superior, atenta a confirmação que ainda se realiza, *in melius*, mantendo-se inalterado o objecto do processo, em termos de factos e de qualificação jurídico-penal.
- V - Aliás, o direito de defesa do arguido não exige, sempre e em todas as condições, mais do que um grau de recurso.

14-03-2013  
Proc. n.º 156/11.7PALS.B.L1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Cumprimento de pena**  
***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus* assume-se como um processo sujeito a um exíguo formalismo, que dá corpo, complementando-o, ao princípio programático contido no art. 20.º, n.º 5, da CRP.
- II - É uma providência excepcional para situações excepcionais, já que para as questões ditas normais, perfilam-se os modos de normal impugnação.
- III - Havendo que aguardar pelo trânsito em julgado do despacho que determinou o cumprimento da prisão substituída, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CP, a prisão apresenta-se prematura e ilegal, ordenando-se a imediata libertação do requerente.
- IV - O tribunal devia ter aguardado pelo trânsito em julgado desse despacho para que, antes de ocorrer, o arguido pudesse fazer valer eventuais direitos em liberdade ou para que, esgotado o prazo de recurso, se determinasse o incontornável cumprimento da prisão substituída, nos termos do art. 43.º, n.º 2, do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-03-2013  
Proc. n.º 596/08.9TACBR-B.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Desistência da queixa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º do CPP, pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencadas, podem ser objecto de recurso de revisão.
- II - É hoje maioritário no STJ o entendimento de que novos são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Exige-se também que os novos factos e/ou meios de prova, por si só ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- IV - A desistência de queixa apresentada pelos ofendidos num outro processo não encaixa em nenhum dos pressupostos da revisão de sentença, taxativamente enunciados nas als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP, designadamente na sua al. d).
- V - A desistência de queixa apresentada num outro processo posterior, onde se discutiram diferentes factos, também posteriores aos deste processo, não constitui facto novo, é antes um facto totalmente estranho à causa decidida pela sentença revidenda, sem qualquer incidência na apreciação da justiça da condenação aí imposta.

14-03-2013  
Proc. n.º 5568/07.8TDPRT-D.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Imagem global do facto**

- I - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a pena é fixada em função da culpa e das exigências da prevenção. E o n.º 2 do mesmo artigo indica os fatores de medida da pena, que se referem à execução do facto – als. a), b), c) e e), parte final – à personalidade do agente – als. d) e f) – e à conduta anterior e posterior ao facto – al. e). Por sua vez, o art. 40.º do CP estabelece que a pena visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo a pena ultrapassar a medida da culpa. O fundamento da pena é,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pois, a prevenção geral e a prevenção especial, funcionando a culpa somente como seu limite.

- II - No caso dos autos, é incontestável que, quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, é muito elevada a ilicitude e também a culpa da arguida. Na verdade, e desde logo, é de acentuar que estamos perante uma atividade de importação de cannabis por via aérea, em quantidade significativa: cerca de 44 kg, peso líquido. Atividade essa que foi interrompida pela intervenção policial, mas que, sem ela, teria seguramente prosseguido, pois uma nova importação estava já preparada, e outras naturalmente se seguiriam.
- III - Mas há ainda que salientar que a arguida atuou de forma organizada e muito sofisticada na execução do crime: a vinda para Portugal com o objetivo único de preparar e executar o plano criminoso delineado por um tal *P*, a criação de uma empresa para esse efeito, embora dissimulando o objetivo criminoso sob o disfarce de importação de pedra, o recurso/aproveitamento dos “serviços” do casal português *C* e *P*, desconhecedores das verdadeiras intenções da arguida, mas que com ela colaboraram como se de um empreendimento sério e legal se tratasse, ajudando a arguida a praticar os atos necessários à criação da “empresa” e ao armazenamento da “mercadoria” importada. Todo este procedimento revela uma planificação muito elaborada, implicando um investimento necessariamente elevado, revelador de um nível de tráfico de grande dimensão.
- IV - Assim, embora tratando-se de cannabis, o volume de estupefaciente importado, a forma de execução do crime e as características do tráfico agravam muito significativamente a ilicitude. A culpa também é muito elevada, tendo a arguida agido com dolo intenso, praticando meticulosamente, de acordo com o plano traçado, todos os atos necessários à montagem da “empresa” e à importação do estupefaciente.
- V - Não é necessário enfatizar as exigências de prevenção geral associadas a este tipo de prática criminosa. Só no plano da prevenção especial não há particulares preocupações.
- VI - Relativamente ao crime de falsificação, há também que constatar de imediato a elevada ilicitude e culpa da arguida. Com efeito, o documento de identificação falsificado foi instrumento essencial para a execução do plano criminoso e foi utilizado pela arguida repetidas vezes, perante entidades diversas. Também quanto a este tipo são de realçar as exigências da prevenção geral, pelo grande valor público do bem jurídico protegido, consubstanciado na genuinidade dos documentos de identificação.
- VII - Em conclusão, é claro e evidente que, perante as circunstâncias factuais apuradas, nenhuma razão existe que fundamente qualquer redução das penas parcelares fixadas na 1.<sup>a</sup> instância: 5 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime de falsificação.
- VIII - Quanto à pena conjunta, que, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, deve atender à ponderação global dos factos e da personalidade do agente, também falham quaisquer motivos para a alterar. Sendo embora um comportamento pontual na vida da arguida, na altura com 60 anos de idade, certo é que ela revelou uma personalidade insuficientemente fiel ao direito, já que aderiu a um plano criminoso complexo e arriscado apenas com o intuito de obter lucros ilícitos. Assim, numa avaliação global dos factos e da personalidade da arguida, e tendo em conta que a moldura da pena conjunta vai de 5 anos e 6 meses a 7 anos de prisão, a pena de 6 anos de prisão ajusta-se minimamente aos fins das penas, não ultrapassando a culpa.

21-03-2013

Proc. n.º 267/11.9JELSB.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**

**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Imagem global do facto**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Direitos de defesa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No conhecimento superveniente da necessidade do cúmulo existe uma primeira operação que, basicamente, se reconduz, a uma decomposição das penas parcelares que integraram o cúmulo jurídico efectuado em primeiro lugar e uma recomposição que se consubstancia num novo cúmulo em que estão presentes as penas parcelares anteriormente conhecidas e aquelas cuja apreciação é agora sujeita à apreciação do tribunal.
- II - Tudo se passa como uma repetição das mesmas operações se tratasse, voltando de novo a partir de um conjunto de penas parcelares individualmente consideradas para a efectivação de novo cúmulo. A pena conjunta em que o arguido foi previamente condenado perde a sua subsistência, e desaparece, perante a necessidade de uma nova recomposição de penas. Porém, se é certo que deixa de ter significado jurídico o cumprimento da pena conjunta previamente alcançada, o certo é que a mesma existiu e existiu evidenciando um determinado critério na apreciação da culpa e da personalidade evidenciadas.
- III - Se a lógica da apreciação global do percurso criminoso do arguido implica a valoração de toda, e cada uma, das suas actuações atomisticamente consideradas; se a atribuição de um efeito excludente à pena suspensa gera uma situação de injustificada desigualdade; se a suspensão prévia da pena no concurso superveniente traz consigo um errado conhecimento por parte do julgador em relação à existência do concurso, não se vislumbra porque é que se deve interpretar o art. 78.º do CP numa fórmula que suporta tais patologias. Assim, entende-se que as penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo a efectuar.
- IV - A pena de prisão cuja execução foi suspensa, e incluída no cúmulo, não inscreve uma situação paralela à da revogação da suspensão. Bem pelo contrário, o que está aqui em causa é a visão global dos crimes cometidos em concurso em relação aos quais a questão da pena de substituição não pode ser equacionada parcelarmente, mas apenas em relação à pena conjunta. Não existe, assim, fundamento ao apelo à revogação da suspensão que inexistente, mas sim o respeito pelas normas de formulação de cúmulo. Consequentemente, as regras a observar na formulação do cúmulo são as resultantes da aplicação do art. 472.º do CPP e, assegurado o exercício do direito de defesa pela presença do defensor que, aliás, poderá sempre invocar a necessidade de presença do arguido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na realização daquele cúmulo na ausência do arguido que se encontra devidamente representado.
- V - A questão da aplicação do regime para jovens adultos foi apreciada no momento da determinação das respectivas penas. No momento de formular a pena ou as penas únicas com sentenças já transitadas em julgado, não se coloca, a questão da aplicação do regime decorrente do DL 401/82, de 23-09, já ultrapassada nos processos respectivos.
- VI - No caso vertente foram consideradas as seguintes penas para efeito de cúmulo jurídico:
- por um crime de roubo simples a pena de 3 anos de prisão;
  - por um crime de roubo simples a pena de 4 anos de prisão;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por um crime de roubo simples a pena de 3 anos de prisão;
  - por um crime de roubo qualificado a pena de 3 anos de prisão;
  - por um crime de condução sem habilitação legal a pena de 3 meses de prisão;
  - por um crime de condução sem habilitação legal a pena de 3 meses de prisão;
  - por um crime de roubo simples a pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução com sujeição do arguido a regime de prova;
  - por um crime de furto qualificado a pena de 18 meses de prisão;
  - por três crimes de furto qualificado as penas de 2 anos de prisão por cada um dos crimes;
  - por um crime de dano a pena de 4 meses de prisão;
  - por um crime de ofensa à integridade física a pena de 2 meses de prisão;
  - por dois crimes de furto qualificado a pena de 2 anos e 6 meses de prisão por cada um dos crimes;
  - por um crime de furto qualificado a pena de 2 anos e 9 meses de prisão;
  - por um crime de furto qualificado a pena de 2 anos e 4 meses de prisão;
  - por um crime de furto qualificado, na forma tentada, a pena de 1 ano e 4 meses de prisão;
  - por um crime de furto qualificado a pena de 4 meses de prisão;
  - por um crime de furto qualificado, na forma tentada, a pena de 4 meses de prisão;
  - por dois crimes de roubo qualificado as penas unitárias de 4 anos e 6 meses de prisão;
  - por um crime de roubo a pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
  - por um crime de evasão a pena de 6 meses de prisão;
  - por um crime de furto qualificado a pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- VII - Assim, a moldura abstracta da pena única, resultante do cúmulo jurídico, tem como limite mínimo a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, e como máximo o cúmulo material de 46 anos e 5 meses de prisão.
- VIII - Os crimes praticados revelam uma ilicitude densa, consubstanciada na dimensão dos bens jurídicos violados, e numa forma de execução que, embora não muito sofisticada, revela uma acentuada indiferença por aqueles valores. Os crimes consumaram-se num período curto, de meses, revelando uma personalidade anómica que procura, sucessivamente, alcançar novos patamares em termos de opções criminosas. O percurso de vida do arguido reconduz-se a um exemplo clássico de uma personalidade formada num ambiente de valores negativos, que foi progressivamente refinando a sua escolha de uma forma de vida marginal à lei. A sua trajectória de vida passa pela infância desprotegida, pela adolescência marginal e pela juventude de delinquência.
- IX - O facto de o arguido ser um produto do meio em que nasceu e cresceu, não invalida a censura por ter escolhido o caminho que voluntariamente escolheu. Importa, todavia, referir que a decisão recorrida abordou a juventude do arguido no início da idade adulta sem aprofundar as consequências de tal circunstância em função da medida da pena. Na verdade, importa realçar a circunstância de o arguido ter 20 anos de idade à data da prática dos factos e a circunstância de ser este o seu primeiro contacto com o universo prisional, ou seja, com uma instância de controle social reforçado que, necessariamente, o vai confrontar de forma incisiva com as suas opções desvaliosas de vida. Aqui, assume um papel essencial a ligação entre a capacidade da pena privativa de liberdade para evitar os efeitos dessocializadores sobre o condenado e servir a sua reintegração na comunidade e a restrição da sua esfera de aplicação ressalta com mais vigor quando, como no caso vertente, se conjugarem os dois factores supra referidos.
- X - Na verdade, dentro dos limites impostos pela culpa, a pena deve encontrar o justo equilíbrio entre o agir positivamente sobre o condenado, oferecendo-lhe a possibilidade de se preparar para no futuro não cometer crimes – aspecto prevalente da prevenção especial (a pena aplicada pode ser, pelo menos, funcional às exigências de advertência também contidas no efeito preventivo especial) – e a prevenção geral.
- XI - A preocupação de impedir os efeitos nocivos da aplicação de uma pena privativa de liberdade – evitar a dessocialização – reafirma-se, perante o quadro de condições que o efeito positivo de socialização exige para se realizar. A resposta punitiva em termos de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

intimidação, em face de um jovem de 20 anos que, pela primeira vez, enfrenta a privação de liberdade, surge, assim, como uma finalidade subsidiária da socialização.

- XII - A corroborar este ponto de vista, em que a socialização surge, pois, numa posição de vantagem, recorda-se que o efeito preventivo obtido será tanto mais profundo e duradouro quanto a pena não se limite a intimidar o condenado, mas, na sua execução, vise ajudá-lo a superar o seu deficit de socialização. Assim entende-se que, paralelamente às expectativas geradas na comunidade pela adequada punição de quem, de uma forma tão intensa, viola a lei, existe, também, uma necessidade de equacionar o processo de socialização de um jovem de 20 anos. Nesse sentido a pena deve reflectir também a esperança de que o arguido, recorrendo à sua vontade, possa inflectir num rumo de vida que, a permanecer como até agora, não o irá conduzir a lado algum.
- XIII - A decisão recorrida não tem a nossa concordância ao referir que *do comportamento do arguido presume-se que o mesmo não gozará de condições para alcançar a sua socialização, não será capaz de revelar alguma sensibilidade positiva à pena a aplicar, com reflexo desfavorável no juízo de prognose sobre a necessidade e a probabilidade da sua reinserção social*. Na verdade, sendo muitas vezes ilusória a crença na possibilidade de recuperação em quem, persistentemente ou de forma intensa, demonstra o seu desprezo pela lei, igualmente é exacto que é ir longe de mais afirmar-se uma desesperança, sem qualquer hipótese de recuperação, em quem iniciou agora a fase adulta da vida.
- XIV - Aqui, a pena a aplicar deve sublinhar a intensidade da ilicitude e da culpa, mas também deve ter presente as especiais incidências a nível da prevenção especial. É esse equilíbrio que se procura alcançar condenando o arguido numa pena cujo patamar seja o reflexo da gravidade dos factos praticados, mas que expresse, ainda, uma expectativa de uma mudança de vida. Termos em que, julgando parcialmente procedente o recurso interposto, se condena o arguido na pena conjunta de 12 anos de prisão (em substituição da pena conjunta de 14 anos de prisão, que lhe havia sido aplicada na 1.ª instância).

21-03-2013

Proc. n.º 153/10.OPBVCT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recusa</b> <b>Juiz</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Queixa</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
--

- I - O pedido de recusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP – art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma. Os motivos de recusa vêm, assim, apresentados numa dupla perspectiva da imparcialidade subjectiva e de imparcialidade objectiva.
- II - A imparcialidade subjectiva – que constitui o primeiro dever do juiz como garantia de um direito fundamental dos cidadãos – há-de presumir-se até prova em contrário, exigindo-se para a recusa que sejam alegados e se demonstrem factos ou circunstâncias que permitam expressar e revelar exteriormente, em sinais objectivos, matéria do foro íntimo do juiz.
- III - A requerente limita-se a referir que apresentou queixa criminal e disciplinar contra a juiz que pretende recusada, e que «*a natureza confidencial daqueles procedimentos*» «*não permitem à requerente fazer, dos mesmos, qualquer concreta referência*».
- IV - Mas, nesta perspectiva, sem factos objectivos – a queixa contra a magistrada é sempre subjectiva, podendo ser mesmo, no domínio das hipóteses, caluniosa –, não pode ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

questionada a imparcialidade subjectiva, por não haver factos que permitam o julgamento e a decisão sobre uma circunstância processual grave, que é o afastamento do juiz de julgamento de uma causa; de outro modo, permitir-se-iam todos os desvios colaterais, com a utilização, por simples afirmações, de um meio processual de excepção, com os consequentes riscos de uso desviante do processo. Não estão, assim, demonstradas circunstâncias que possam revelar a quebra da imparcialidade subjectiva.

- V - Os impedimentos (art. 39.º do CPP) têm como finalidade eliminar ou prevenir situações de constrangimento pessoal do magistrado em relação ao processo, em casos de proximidade pessoal do magistrado com os interesses ou com o processo, ou pelo lado dos sujeitos (relação de proximidade ou de estreita confiança com interessados na decisão). Os impedimentos específicos previstos no processo penal não são, todavia, exaustivos, valendo também, por igualdade de razão e por realizarem as mesmas finalidades, as normas do processo civil, que aqui são inteiramente compatíveis com os princípios do processo penal (art. 4.º do CPP).
- VI - É o caso do impedimento previsto na norma do art. 122.º, n.º 1, al. g), do CPC, que determina que o juiz não pode intervir quando a parte tiver deduzido contra o juiz acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das funções ou por causa delas, mas apenas desde que a acusação tenha sido deduzida. Esta é uma norma de salvaguarda e de defesa do juiz e do sistema de justiça contra a utilização infundada de queixas como motivo de perturbação e de uso desviante do processo. Por isso, apenas no caso de verificação da consistência indiciária da matéria da queixa, através da dedução e recebimento da acusação, se constituirá motivo de impedimento por risco de afectação da imparcialidade subjectiva do juiz.
- VII - No caso dos autos, não vem alegado que tenha sido deduzida – e recebida – qualquer acusação contra o juiz que a requerente pretende ver recusada. As invocações da requerente são, por isso, manifestamente insubsistentes, não integrando qualquer das categorias normativas do art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- VIII - Por outro lado, também não existem motivos que ponham em causa a imparcialidade objectiva. Para além dos motivos taxativamente enunciados na lei – e que constituem os impedimentos (arts. 39.º e 40.º do CPP), com a absoluta interdição de intervir, por revelarem situações em que a confluência de interesses ou circunstâncias pessoais são de tal modo que não permitem garantir a imparcialidade, quer do ponto de vista subjectivo quer objectivo – a multiplicidade das situações submetidas a apreciação, em conjugação com a vivência dos magistrados podem fazer revelar casos em que a projecção externa da imparcialidade suscite reparos no público em geral e nos destinatários das decisões.
- IX - Dominam aqui as aparências, que podem afectar, não rigorosamente a boa justiça, mas a compreensão externa sobre a garantia da boa justiça que seja mas também pareça ser. Os motivos que podem afectar a garantia da imparcialidade objectiva, que, mais do que do juiz e do “ser”, relevam do “parecer”, têm de se apresentar, nos termos da lei, «sério» e «grave». As noções, com a carga de relevância que lhes está inerente, supõem, pois, que não seja suficiente um qualquer motivo que impressione subjectivamente o destinatário da decisão relativamente ao risco da existência de algum prejuízo ou preconceito que possa ser tomado contra si, mas, antes, que o motivo invocado tem de ser de tal modo relevante que, objectivamente, pelo lado não apenas do destinatário da decisão, mas também de um homem médio, possa ser entendido como susceptível de afectar, na aparência, a garantia da boa justiça, por poder ser visto externamente («encarado com desconfiança», na expressão do pedido) e ser adequado a afectar (gerar desconfiança) sobre a imparcialidade.
- X - A gravidade e a seriedade do motivo hão-de revelar-se por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que um interessado – ou, mais rigorosamente, um homem médio colocado na posição do destinatário da decisão – possa razoavelmente pensar que a massa crítica das posições relativas do magistrado e da conformação concreta da situação, vistas pelo lado do processo (intervenções anteriores), seja de molde a suscitar dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.

- XI - Neste aspecto, a lei tem o cuidado de especificar as situações de cumulação de intervenção processual que podem ser susceptíveis de objectivamente gerar dúvidas ou apreensões dos destinatários da decisão – são as situações enunciadas especificadamente no art. 40.º do CPP. Nesta perspectiva, o que a requerente invoca não tem fundamento. Com efeito, ter proferido decisão sumária nos termos do art. 417.º, n.º 6, do CPP, com reclamação para a conferência prevista no n.º 8 da mesma disposição, constitui um meio de reforçar os direitos processuais dos interessados, através da possibilidade de obter decisão pela mesma formação que, de qualquer modo, sempre seria a competente para decidir; não se trata de uma reapreciação e muito menos de um recurso, mas apenas de fazer intervir a formação de julgamento que, no caso, já detinha a competência para decidir. Não se verifica, por isso, qualquer fundamento para discutir a afectação da imparcialidade objectiva, não se verificando qualquer violação dos critérios do art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- XII - A requerente vem suscitar a inconstitucionalidade dos arts. 43.º e 45.º do CPP, quando interpretados «*em sentido de não julgar que há suspeita sobre a imparcialidade de um juiz visado em procedimento criminal e disciplinar por factos e violações que contendem com o Processo-Crime em que é Relator e em que o arguido é o denunciante em tais procedimentos*», «*por tal interpretação violar o conceito normativo que, subjacente àquelas normas legais, é ínsito às normas dos arts. 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, 20.º, n.ºs 4 e 5, 18.º, n.ºs 1 e 2, e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP*».
- XIII - A invocação da inconstitucionalidade tem de ser precisa, com concretização da norma ou da dimensão normativa afectada e dos fundamentos constitucionais, não sendo prestáveis afirmações genéricas e invocações de inconstitucionalidade por arrasto. Com efeito, a referência a «*qualquer interpretação dos arts. 43.º e 45.º do CPP, ou quaisquer outras que para o efeito venham a ser aplicadas*», não constituiu critério prestável para definir os termos do julgamento sobre a aferição da (in)constitucionalidade.
- XIV - Mas também, no que os termos da invocação permitiriam ainda aproveitar, a referência a «*critério normativo*», mesmo que metodologicamente pudesse ser considerado – e não pode – como dimensão normativa, não foi aplicado; a decisão sobre o pedido de recusa limita-se, partindo da asserção solidamente firmada na doutrina, muito simplesmente a considerar que, presumindo-se a imparcialidade subjectiva como necessária e constitutiva condição estatutária, mas que releva do foro íntimo do juiz, têm de ser – e não foram – invocados factos concretos e objectivos (e não do âmbito da estrita subjectividade da requerente) que permitam justificar o afastamento do juiz do julgamento do caso em consequência da violação do dever de imparcialidade.
- XV - Deste modo, a dimensão normativa que a requerente parece querer invocar – que seria, de qualquer modo, sempre e apenas do art. 43.º, n.º 1 do CPP – não constituiu o fundamento da decisão; a decisão sobre o pedido de recusa não aplicou qualquer «*critério normativo*», mas apenas e mais singelamente, num estágio antecedente na perspectiva metodológica, não encontrou sequer na invocação a concretização de quaisquer factos, que pudessem servir de fundamento ao julgamento a formular ou que pudessem integrar o «*critério normativo*» – que se supõem serem, na interpretação da requerente, as noções indeterminadas do n.º 1 do art. 43.º do CPP: «*motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança*» sobre a imparcialidade. Não tendo aplicado o «*critério normativo*», e situando-se apenas na falta de factos que permitam aplicar o «*critério*», não há, nesta parte, qualquer questão de constitucionalidade a decidir.
- XVI - A requerente alega também a inconstitucionalidade de «*qualquer interpretação das normas dos arts. 43.º a 45.º e 419.º do CPP ou de quaisquer outras que para o efeito venham a ser aplicadas, feita da sua dimensão normativa, a que subsuma o caso concreto, orientada por critério normativo que conduza em sentido de não julgar que a expressa revelação da posição do Relator, formada em manifesta vontade singular e em total independência da vontade colectiva do Órgão do Tribunal com competência para tomar Decisão sobre Recurso apresentado, e em momento, anterior e prévio ao respectivo julgamento, sobre questão que constitui objecto daquele Recurso por integrar a Decisão no mesmo recorrida, não constitui motivo sério e grave adequado a gerar suspeita sobre a*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*imparcialidade daquele Relator e a conseqüente recusa da sua intervenção no Processo por uma tal interpretação violar os conceitos normativos que, subjazendo àquelas normas legais, são ínsitos às normas dos arts. 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, 20.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.ºs 1 e 2, da CRP».*

XVII - Há que afastar do âmbito da invocação as referências aos arts. 45.º e 419.º do CPP, porquanto, não constituindo critério de decisão, tornam inútil qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade suscitada, que não teria qualquer projecção na base normativa do fundamento concreto da decisão. Além disso, a invocação nem poderia sequer ser apreciada, porquanto a requerente não identifica nem concretiza em termos utilizáveis a medida e o fundamento da violação de qualquer das várias disposições constitucionais invocadas; as normas do art. 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP são estranhas aos fundamentos do incidente que suscita; não é apreensível, e a requerente não esclarece, o sentido da referência ao art. 202.º, n.ºs 1 e 2, que se refere à função genérica dos tribunais; relativamente ao art. 20.º não se alcança o sentido e a razão da referência ao n.º 5; e no que respeita ao n.º 4 apenas poderia ser considerado, numa interpretação favorável, em relação com as exigências constitucionais do processo equitativo, que, todavia, na pluralidade de elementos do conceito, a requerente não concretiza.

21-03-2013

Proc. n.º 19/13.1YFLSB - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Objecto do recurso**

**Oposição de julgados**

**Pluralidade de acórdãos fundamento**

**Pluralidade de questões de direito**

**Rejeição de recurso**

- I - A natureza do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como recurso categorialmente designado como “normativo”, que não tem por objecto a decisão de uma questão ou de uma causa, mas a apenas definição do sentido de uma norma – no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação – pressupõe, no entanto, a identificação da fonte normativa e da questão que determina a oposição de decisões, de modo unitário e não múltiplo ou complexo, com a referência, além disso, do acórdão que tenha decidido diversamente do acórdão recorrido.
- II - Na presente petição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência o recorrente alega que se apreciaram e decidiram três questões de direito, cujas pronúncias estão em oposição com as proferidas em vários acórdãos, respeitantes a cada uma das questões invocadas.
- III - Delimitado, assim, o objecto do recurso extraordinário, é bom de ver que a simples análise formal do recurso leva imediatamente à rejeição por manifesta inobservância dos requisitos exigidos pelos arts. 437.º e 438.º do CPP, donde resulta inequivocamente não ser possível invocar-se mais do que um acórdão fundamento e, muito menos, conhecer-se e decidir-se sobre questões plúrimas e diversas.
- IV - A enunciação de múltiplas questões, tal como decorre dos termos em que a petição de recurso vem formulada, afasta o recurso inteiramente dos pressupostos do recurso extraordinário, constituindo verdadeiramente, na motivação, nas conclusões e no pedido, um recurso normal de impugnação de uma decisão, tanto na argumentação, como na pluralidade de questões diversas, ou finalmente pela indicação dos – vários – referentes jurisprudenciais para cada uma das questões suscitadas.

21-03-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 456/07.0TALSD - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Sequestro**  
**Extorsão**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de recurso**  
**Nulidade**  
**Repetição da motivação**  
**Co-autoria**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Tortura**  
**Crueldade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Culpa**  
**Toxicod dependência**  
**Antecedentes criminais**  
**Idade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**

- I - O STJ funciona como tribunal de revista (art. 434.º do CPP). As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ.
- II - Inexiste um duplo grau de recurso em matéria de facto. O tribunal normalmente competente para conhecer do recurso em matéria de facto é, por via de regra, o Tribunal da Relação – art. 428.º do CPP.
- III - No caso dos autos, o acórdão da Relação fez uma análise fundamentada de harmonia com os seus poderes de cognição, ficando seguro de um juízo de convicção, e explicitando, como tribunal de recurso, as razões por que acolheu a decisão da 1.ª instância. Ou seja, no caso, não se verifica – nem isso decorre da fundamentação de facto que sustenta a prova efectuada – qualquer ausência de certeza do tribunal sobre a factualidade que foi imputada aos arguidos. Nem se suscita com evidência qualquer dúvida probatória sobre os factos e a fundamentação realizada pelo tribunal *a quo*.
- IV - Não se prefigura, por isso qualquer nulidade, por omissão ou excesso de pronúncia de que cumpra conhecer nos termos dos arts. 410.º, n.º 3, e 379.º, n.º 1, do CPP, sendo que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, obedecendo ao disposto nos arts. 97.º, n.º 5, e 374.º, do CPP, nem se prefigura qualquer ofensa constitucional, nomeadamente ao disposto no art. 32.º, n.º 2, da CRP.
- V - Se nos afastarmos de uma perspectiva um tanto redutora ou restritiva, de ordem processual formal, poderá dizer-se que embora o recorrente reedite no recurso para o STJ as mesmas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação – e, por isso, as questões ventiladas no recurso são as mesmas, embora não aduza discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, não explicitando razões jurídicas novas perante o acórdão da Relação, que infirmem os fundamentos apresentados pela Relação no conhecimento e decisão das mesmas questões –, não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o STJ, pois que o recurso enquanto remédio, é expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), como meio de impugnar e contrariar a mesma. Porém, sem prejuízo de, se nada houver de novo a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, é de concluir por manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.

- VI - O arguido foi condenado pelo crime p. p. nos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. d), e), h) e j), do CP, e, por isso, na forma qualificada.
- VII - Da situação comprovada nos autos retira-se que todos os três arguidos actuaram como co-autores, nos termos do vertido no art. 26.º do CP. Tomando como elementos da co-autoria, a decisão e a execução conjunta dos factos. A decisão conjunta é que confere unidade à co-autoria. A esta decisão conjunta acresce o exercício conjunto do domínio do facto. Tal como expressa o acórdão recorrido, apurou-se por parte de todos os arguidos uma incondicional vontade de realização dos crimes em análise e um domínio funcional dos factos mantido pelos três em conjunto. De modo que é possível dizer que cada um deu um contributo indispensável para a realização dos eventos intentados.
- VIII - No que respeita ao homicídio qualificado, sabe-se que a lesão da vida é elemento integrante do tipo incriminador do art. 131.º do CP – homicídio simples – que prevê, como acontece com a esmagadora maioria dos tipos consagrados na parte especial do CP, o crime na sua forma consumada. Sendo os actos de execução praticados produzidos em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o homicídio é qualificado, de acordo com o disposto no art. 132.º, n.º 1, do CP.
- IX - A situação contida na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP traduz-se no agente empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima. A utilização dos meios descritos, com a sua qualidade intrínseca, que são típicos para a provocação da dor nos actos cruéis e de tortura, é particularmente gravosa para os bens pessoais aqui defendidos. Inclui-se no catálogo dos actos que são considerados tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o emprego de meios naturais ou artificiais (cf. art. 244.º, n.º 1, al. b), do CP).
- X - Nos autos resultou demonstrado, além do mais, o seguinte:
- os três arguidos, nos sucessivos telefonemas que fizeram ao pai da vítima, disseram-lhe que tinham consigo o seu filho *RV*, exigindo-lhe € 2000 para resolver o assunto que tinham com ele;
  - ao assim actuarem os arguidos agiram de forma livre, consciente e deliberada, com o propósito de constranger o *JV* a entregar-lhes € 2000, que sabiam não lhes pertencerem, ameaçando contra a vida do seu filho, *RV*;
  - quando a PSP chegou ao local, do lado de fora da residência do arguido *JJ*, ouviam-se vozes e gemidos pelo facto dos arguidos estarem a agredir o *RV* enquanto lhe gritavam “Vais dar o dinheiro ou vou-te matar” e “Vais morrer”;
  - não obstante o choro, gritos e gemidos de *RV*, os arguidos mantiveram e intensificaram as suas agressões, em diversas partes do corpo do ofendido como cabeça, pescoço, tórax, região dorso-lombar, membros superiores e membros inferiores, até o ofendido morrer;
  - ao constatarem que o ofendido já não reagia, o arguido *MA* declarou: “Está morto, senão tinha reagido ao mijo”, pois tinham molhado a vítima com a urina do arguido *MA*;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os três arguidos, agiram em comunhão de esforços e de intenções, mantiveram o *RV*, contra a sua vontade, entre o final do dia 21-05-2011 até ao momento da sua morte, que ocorreu antes das 00.30h do dia 23-05-2011 (altura em que os arguidos foram detidos);
- os arguidos, ao agredirem o *RV*, sabiam que as suas condutas eram idóneas a provocar a morte deste; agiram de forma concertada, livre, voluntária e consciente, com o propósito de tirar a vida ao *RV*, concretizando assim o que haviam ameaçado;
- ao manterem o ofendido *RV*, contra a sua vontade, no apartamento onde residia o arguido *JJ*, os arguidos agiram com o propósito de coarctar a liberdade de movimentos do ofendido, confinando-o àquele espaço contra a sua vontade, torturando-o com as agressões supra descritas, com o propósito de lhe tirar a vida;
- os arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;
- quando as autoridades policiais entraram na residência do arguido *JJ*, encontraram a vítima deitada no chão da sala já morta e os arguidos nos quartos, deitados nas camas;
- em consequência das agressões perpetradas pelos arguidos, o *RV* sofreu, as seguintes lesões:

Na cabeça: inúmeras equimoses avermelhadas dispersas; diversas pequenas escoriações lineares dispersas; ferida perfurante com 0,5 cm na hemiface direita; extensas infiltrações sanguíneas do tegumento piloso e perióteo dispersas (partes moles); lâmina de hemorragia subdural, fronto parietal esquerda (meninges); hemorragias subaracnoideias, dispersas bilaterais e presença de sangue nos ventrículos laterais (encéfalo); extensas hemorragias conjuntivais bilaterais (cavidades orbitarias e globos oculares); equimoses avermelhadas e ferida contusa na face interna do lábio inferior (cavidade bucal e língua);

No pescoço: escoriação com 4 cm na face lateral esquerda; fracturas com infiltração sanguínea dos cornos do hioíde (osso hioíde);

No tórax: inúmeras equimoses avermelhadas dispersas na face anterior; múltiplas infiltrações sanguíneas dispersas (paredes); fractura ao nível do 4.º espaço com infiltração sanguínea (esterno); fracturas múltiplas de todos os arcos costais com infiltração sanguínea (costelas e clavículas); infiltração sanguínea com 3 cm x 2 cm na ponte (coração);

Na coluna vertebral e medula: equimose azulada, ténue com 6 cm x 3 cm na região dorsal esquerda;

Nos membros inferiores: diversas equimoses avermelhadas dispersas;

- as lesões meningo encefálicas, causadas pelas agressões perpetradas pelos três arguidos, foram causa directa e necessária da morte do *RV*.

XI - No caso *sub judice*, a conduta dos arguidos, entre os quais o recorrente, é, pois, merecedora de especial censurabilidade e perversidade, por revelar um acentuado desvalor de atitude na acção empreendida, e no modo de a concretizar, em que a forma de realização do facto se apresenta especialmente desvaliosa, e em que, por outro lado, as qualidades da personalidade dos agentes documentadas no facto são também especialmente desvaliosas.

XII - Todos os arguidos, entre eles o recorrente, agiram conjuntamente na execução do facto que em comum decidiram praticar, inexistindo vontade predominante e determinante de um na decisão em relação aos demais, não resultando, por isso, dos factos, que algum ou alguns, nomeadamente o ora recorrente, prestassem auxílio material ou moral à pratica do facto doloso decidido por outrem. O crime de homicídio procede, pois, na forma qualificada, constante da condenação havida, em forma de co-autoria – art. 26.º do CP.

XIII - No que se refere à medida concreta da pena há a ponderar:

- o grau de ilicitude do facto: é elevado, pois que a violação do direito à vida é o bem primeiro, o mais elevado da tutela jurídica;
- o modo de execução: através de murros e pontapés e utilização de um martelo, em actuação conjunta com mais dois arguidos;
- a gravidade das consequências: atinentes à quantidade, natureza e características das lesões produzidas, mormente as que directa e necessariamente produziram a morte;
- a intensidade do dolo que é directo;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os fins ou motivos determinantes: represália pela não obtenção de quantia em dinheiro que os três arguidos tentaram extorquir, conforme várias conversações telefónicas tidas com o pai da vítima;
- os sentimentos manifestados no cometimento do crime: indiferença ostensiva pela vida humana, e requintes de malvadez, pois que avisaram a vítima de que o iam matar, que ia morrer, e continuaram a intensificar a agressão até conseguirem o resultado letal, e convencendo-se de que a morte tinha sido consumada quando constataram que o ofendido já não reagia, dizendo o arguido ora recorrente: “Está morto, senão tinha reagido ao mijo”, pois tinham molhado a vítima coma urina do arguido *MA*;
- a condição pessoal e económica: o arguido *MA* nasceu em 26-04-86, tendo actualmente 26 anos (25 anos à data dos factos); na infância e na adolescência dedicou-se a actividades desportivas, nomeadamente a vela; abandonou o sistema de ensino no 9.º ano para trabalhar e adquirir alguns bens que os pais não podiam proporcionar-lhe; trabalhou na construção civil e na hotelaria, tendo feito descontos para a segurança social e recebido subsídio de desemprego; revela coesão familiar e estabelece ligações de afecto com os pais e a irmã, com quem reside; na mesma morada residem o cunhado e sobrinhos; é visto no meio envolvente como um indivíduo ordeiro;
- a conduta anterior e posterior ao facto: à data dos factos revelava hábitos de consumo de tóxicos e um quotidiano desestruturado, sem rotinas, determinado pelos consumos de tóxicos e pela companhia dos co-arguidos; na altura dos factos consumiu heroína e bebidas alcoólicas; já foi condenado numa pena de multa pela prática de um crime de condução sem carta.

- XIV - Tendo ainda em conta as prementes exigências de prevenção geral que são especialmente acutilantes, face à necessidade de defesa do ordenamento jurídico na reposição contrafactica da norma violada, em crimes contra a vida, bem como as normais exigências de prevenção especial, na socialização do arguido, com 25 anos de idade à data da prática dos factos, atenta ainda a pluralidade de crimes praticados, e a forte intensidade da culpa, limite da pena, e os limites punitivos integrantes do crime de homicídio qualificado, que se situam entre 12 a 25 anos de prisão, nos termos do art. 132.º, n.º 1 do CP, conclui-se que a pena aplicada ao arguido *MA*, de 21 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado revela-se desproporcional, entendendo-se por justa a pena de 17 anos de prisão.
- XV - Operando o cúmulo com as demais penas parcelares de 2 anos de prisão (pela prática do crime de sequestro) e de 1 ano e 6 meses de prisão (pela prática de um crime de extorsão, na forma tentada), ponderando em conjunto os factos e personalidade do arguido *MA*, nos termos do art. 77.º do CP, valorando o ilícito global perpetrado, consubstanciado na conexão interligada dos crimes praticados, que não resultaram de propensão ou carreira criminosa mas da ocasionalidade na sua prática, a natureza e gravidade dos crimes, as características da personalidade influenciada pelo álcool e por produtos estupefacientes, pois que à data dos factos revelava hábitos de consumo de tóxicos (heroína e bebidas alcoólicas), e um quotidiano desestruturado, sem rotinas, determinado pelos consumos de tóxicos e pela companhia dos co-arguidos, o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, e que a pena única se situa, assim, entre 17 e 20 anos e 6 meses de prisão, entende-se por adequada a pena única de 18 anos de prisão (em substituição da de 23 anos de prisão aplicada na 1.ª instância e confirmada pela Relação).

21-03-2013

Proc. n.º 321/11.7PBSCR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Recusa</b> <b>Juiz</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b></p>
--

**Constitucionalidade**

- I - Perante a actual redacção do n.º 6 do art. 45.º do CPP, está vedado, *expressis verbis*, o recurso do acórdão do Tribunal de 2.ª instância que decide sobre o requerimento de recusa de intervenção de magistrado judicial.
- II - O art. 45.º, n.º 4, do CPP, na redacção anterior à revisão de 2007, dispunha que «É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 42.º, n.º 3». É com base neste normativo – que estabelece que o recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de serem levados a cabo, mesmo pelo juiz visado, se tal for indispensável, os actos processuais urgentes – que se sustentava a recorribilidade da decisão da Relação.
- III - Contudo, a pretender-se uma remissão para efeitos de vincar a recorribilidade, pareceria mais lógico remeter para o n.º 1, 2.ª parte, daquele art. 42.º, onde expressamente se consigna a recorribilidade e não para o n.º 3, onde se define o efeito a atribuir ao recurso. O efeito útil de tal remissão teria a ver com uma outra questão, que era a de regular a influência da arguição na marcha do processo, que em processo penal se colocará em termos diversos do processo civil, aqui com a solução do n.º 1 do art. 132.º do CPC, e que no processo penal será o de ressaltar a prática dos actos processuais urgentes pelo próprio juiz visado, se tal se mostrar indispensável, assumindo-se solução equivalente à que constava do § 7, *in fine*, do art. 114.º do CPP 29.
- IV - Resulta do exposto que, no entendimento que perfilhamos, mesmo em face da lei anterior, também estava vedada ao recorrente a interposição de recurso do acórdão da Relação. Este entendimento conforma-se com as garantias constitucionais da igualdade, do acesso aos tribunais, do direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição.

21-03-2013

Proc. n.º 1295/12.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Defensor**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Excepcional complexidade**  
**Associação criminosa**  
**Princípio da actualidade**

- I - Não é a (falta de) nomeação de defensor, nem a notificação de acto processual, que constitui fundamento legal de *habeas corpus*, pois que tais situações não conferem estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.
- II - Também não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, nomeadamente sobre a questão de mérito, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Encontrando-se o arguido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 09-03-2012, tendo o processo sido declarado de especial complexidade, com acusação deduzida em 07-02-2013, de que o arguido foi notificado em 13 do mesmo mês, entre outros ilícitos, pelo crime de associação criminosa, é manifesto que o prazo máximo de prisão preventiva, em que o arguido se encontra ainda não se encontrava, nem se encontra esgotado.
- IV - Atento princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é de 1 ano e 4 meses até à decisão instrutória, se houver lugar à instrução, e, se não houver lugar à instrução, é de 2 anos e 6 meses até à condenação em 1.ª instância – cf. art. 215.º, n.ºs 1, als. b) e c), 2 e 3, do CPP.
- V - Pelo exposto, sendo a prisão preventiva do arguido ordenada pela autoridade judiciária competente, por factos pelo qual a lei permite, vindo posteriormente, em consequência, a ser deduzida acusação por esses factos, dentro do prazo legal da duração máxima da prisão preventiva e mantendo-se posteriormente a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra, é óbvio que não se encontra o arguido em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária do *habeas corpus*.

27-03-2013

Proc. n.º 150/10.5JBLSB-R.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Maria dos Prazeres Beleza

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Intérprete**  
**Princípio da actualidade**

- I - A notificação da acusação é acto processual irrelevante, para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus*, uma vez que tal notificação, não é fundamento legal de *habeas corpus*, pois que não é a notificação ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.
- II - A notificação é obviamente consequência do despacho acusatório e destina-se a dar conhecimento do acto ao sujeito processual visado. Somente depois de existir acusação é que pode proceder-se à sua notificação, e para efeitos do art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, não é, repete-se, a notificação da acusação que delimita o prazo máximo da prisão preventiva, na fase a que respeita, mas sim a dedução ou não de acusação em determinado período temporal. Acusação e notificação são actos processuais distintos. Pressuposto formal de *habeas corpus* é a decisão que determinou a privação de liberdade do detido e não a notificação dessa decisão.
- III - O arguido foi assistido de defensor e intérprete no interrogatório judicial de arguido detido. A acusação foi deduzida no prazo legal, atento o disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP, e o arguido foi notificado da acusação em língua portuguesa em 22-02-2013 e da tradução na sua língua materna em 06-03-2013. O arguido não se encontra privado do conhecimento e exercício dos actos processuais que lhe dizem respeito, nem do exercício do contraditório.
- IV - Por outro lado, a situação invocada pelo recorrente, sem relevância para a decisão da presente providência, mostra-se ultrapassada, face ao princípio da actualidade. Atento o princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é de 1 ano e 4 meses até à decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

instrutória, se houver lugar à instrução, e, se não houver lugar à instrução, é de 2 anos e 6 meses até à condenação em 1.ª instância – cf. art. 215.º, n.ºs 1, als. b) e c), e 2, do CPP.

- V - Sendo que, por despacho proferido em 21-02-2013 a medida de coação de prisão preventiva, em que o requerente se encontra, foi reexaminada, nos termos do art. 213.º, n.º 1, al. b), CPP, e mantida, é óbvio que não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária do *habeas corpus*.

27-03-2013

Proc. n.º 1855/12.1JFLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Maria dos Prazeres Beleza

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Cúmulo jurídico**

- I - No *habeas corpus* não se sindicam circunstâncias fácticas ou jurídicas de determinação de medida concreta da pena, nem se decide sobre a verificação concreta dos pressupostos de concessão de liberdade condicional, mesmo em hipótese de execução sucessiva de várias penas. Esta providência também não se destina a ajuizar e decidir sobre pressupostos de realização de cúmulo de penas, com referência a vários crimes ou a várias condenações.
- II - No *habeas corpus*, testa-se a verificação, ou não, do preenchimento dos pressupostos legais e taxativamente exigíveis pela providência, quando qualquer identificada pessoa invoque uma situação clamorosa de privação de liberdade, de ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder. À providência do *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - O arguido encontra-se em cumprimento de pena, aplicada por decisão judicial transitada em julgado, por entidade competente para o efeito, e por facto pelo qual a lei permite.
- IV - Nos termos do art. 480.º, n.º 1, do CPP, “*os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional*”. O termo da pena única de 6 anos e 8 meses de prisão que o recluso requerente se encontra a cumprir actualmente, só ocorrerá em 08-09-2015, e para efeitos do disposto n.º 4 do art. 61.º do CP, o cumprimento dos 5/6 da mesma pena, só ocorrerá em 28-07-2014. O prazo legal da prisão não se mostra assim excedido, pelo que a pretensão do requerente não tem fundamento legal para que possa proceder.

27-03-2013

Proc. n.º 22/13.1YFLSB.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Maria dos Prazeres Beleza

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**

- I - A anulação de acórdão condenatório proferido em 1.<sup>a</sup> instância, com remessa do processo para suprimento de nulidade e elaboração de nova decisão, não torna o acórdão condenatório de nenhum efeito. Só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual. Enquanto o acto inexistente nem sequer pode ser reconhecido como acto, o acto nulo, ainda que imperfeito, existe.
- II - Do exame do art. 215.º do CPP resulta que o prazo de duração máxima da prisão preventiva previsto na al. c) do n.º 1 é aplicável quando, tendo sido deduzida acusação ou proferida decisão instrutória, não tenha havido condenação em 1.<sup>a</sup> instância. Mais resulta que o prazo constante da al. d) é aplicável quando, tendo havido condenação em 1.<sup>a</sup> instância, esta não tenha transitado em julgado.
- III - Daqui decorre que o que justifica o prazo da prisão preventiva previsto na al. c) é a dedução de acusação ou a prolação de decisão instrutória e que o alargamento do prazo constante da al. d) tem por base o ter havido condenação em 1.<sup>a</sup> instância. O que releva para o prazo da al. d) é, pois, a existência de condenação em 1.<sup>a</sup> instância *tout court*. De acordo com a hermenêutica do preceito nada mais é exigido. Explicitando, o que releva para efeitos da aplicação do prazo previsto naquela al. é a mera verificação daquele concreto acto processual (decisão condenatória), ou seja, independentemente da sua validade intrínseca (independentemente de se tratar de uma boa ou má decisão).

28-03-2013  
Proc. n.º 1607/11.6TDLSB-B.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Salazar Casanova

## 5.<sup>a</sup> Secção

***Habeas corpus***  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso de revisão**  
**Prisão ilegal**

- I - Condenado o peticionante por uma sentença que veio a revelar-se contra uma outra que o absolveu, só após ser autorizada pelo STJ a revisão de sentença condenatória e, conseqüentemente, ser determinada a anulação das sentenças inconciliáveis, tal como se encontra previsto no art. 458.º do CPP, é que cessam as sanções penais aplicadas, conforme estabelece o n.º 3 do mencionado artigo.
- II - Da mera apresentação do recurso extraordinário de revisão não resulta, como consequência, nenhuma situação de prisão ilegal.

11-03-2013  
Proc. n.º 640/08.0SILSB-B.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Raul Borges  
Souto Moura

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**

«A pena de multa que resulte, nos termos dos atuais arts. 43.º, n.º 1, e 47.º do CP, da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, deve ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º e não, necessariamente, por tempo igual ou proporcional ao estabelecido para a prisão substituída».

14-03-2013

Proc. n.º 75/05.6TACPV-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral (*“com declaração de voto junta em anexo”*: *“(…) na sequência lógica dos pressupostos que informaram o presente acórdão, e em regra, os dias de multa de substituição devem ter uma maior dimensão do que os dias de prisão que substituem.”*).

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Pereira Madeira (*“acompanho a declaração de voto do Exmo. Conselheiro Santos Cabral”*).

Luís António Noronha Nascimento

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Cheque pré-datado**  
**Documento**  
**Extravio de cheque**  
**Falsificação**  
**Subtração**

«O sacador de um cheque que nele apuser uma data posterior à da emissão, e que em ulterior escrito por si assinado, requisitar ao banco sacado o seu não pagamento, invocando falsos extravio, subtração ou desaparecimento, com intenção de assim obter o resultado pretendido, preenche com esse escrito o tipo de crime de «falsificação de documento», previsto na al. b) (redação do DL 48/95, de 15-03), hoje al. d) (redação da Lei 59/2007, de 04-09), do n.º 1 do art. 256.º do CP».

14-03-2013

Proc. n.º 691/07.1TAAOAZ.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Maia Costa

Pires da Graça (*“voto a decisão sem prejuízo de melhor análise entre a fundamentação aduzida e a constante do Ac. de Fixação de Jurisprudência 9/2008.”*).

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Henriques Gaspar  
Rodrigues da Costa (*“voto a decisão e revejo a minha posição constante do Ac. 3201/07 da 5.ª Secção, de 20-11-2008.”*).  
Armindo Monteiro  
Arménio Sottomayor (*“voto a decisão revendo a posição constante do voto expresso no acórdão de 20-11-2008 - Proc. 3201/07.”*).  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Luís António Noronha Nascimento

**Acórdão preliminar**  
**Decisão expressa**  
**Decisão implícita**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Para que haja oposição de julgados é necessário, para além do mais, que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - Ora, o acórdão fundamento debateu a questão jurídica que o recorrente considera encontrar-se em oposição com a do acórdão recorrido, pois considerou que a suspensão da prescrição do procedimento criminal iniciada com a notificação da acusação aos arguidos terminara com a abertura da instrução, tal como o teria a notificação do despacho que designa dia para julgamento.
- III - Já o acórdão recorrido, ignorou a questão, isto é, apesar de a mesma ter sido alegada pelo recorrente, não a tomou em consideração e nem a ela se referiu, tendo decidido que a suspensão iniciada com a notificação da acusação ao arguido durara pelo prazo máximo previsto na lei, sem se pronunciar sobre se a notificação do despacho que designara dia para julgamento tinha, ou não, posto termo a tal suspensão.
- IV - Não basta, para o efeito da determinação relevante da oposição de julgados, referida no art. 437.º do CPP, que uma das decisões seja equivalente, na prática, à que resultaria da questão jurídica, dita em oposição, ter sido decidida num determinado sentido, pois torna-se necessário que expressamente a decida, num sentido ou noutro, de preferência, de forma fundamentada.
- V - Na verdade, o recurso para uniformização de jurisprudência não é um recurso ordinário, de que o sujeito processual lance a mão para retificar um determinado erro de julgamento. Daí que tenha requisitos muito limitativos e um deles é que as questões de direito em oposição tenham sido abordadas e decididas de forma expressa e não de forma meramente implícita.
- VI - Em suma: não estão reunidos os pressupostos necessários para prosseguir com o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

14-03-2013  
Proc. n.º 4201/08.5TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Abuso sexual de crianças**  
**Atenuação especial da pena**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Fins das penas**  
**Gravidez**

**Medida concreta da pena**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, ocorre quando, de forma tão evidente que não escapa à observação do homem de formação média, se dão como provados factos que não se podiam ter verificado face às regras da experiência comum e à lógica corrente.
- II - Não compete ao STJ, mas sim à Relação, que é o tribunal que aprecia matéria de facto e de direito (art. 428.º do CPP), conhecer do erro notório na apreciação da prova, já que se trata de vício relativo ao apuramento da matéria de facto.
- III - Constituem pressupostos da atenuação especial da pena, a diminuição, por forma acentuada, da ilicitude do facto ou da culpa do agente, da necessidade da pena e das necessidades de prevenção, aferida pelas circunstâncias anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime, cujos exemplos estão contidos no n.º 2 do art. 72.º do CP.
- IV - Em analogia com a técnica dos exemplos-padrão, a verificação das circunstâncias previstas do n.º 2 do art. 72.º do CP não tem por efeito automático a atenuação especial da pena, assim como situações aí não descritas podem também diminuir por forma acentuada a culpa do agente ou as necessidades de prevenção.
- V - A falta de noção pelo arguido das consequências nefastas do relacionamento sexual que manteve com a filha menor da sua própria namorada, a tendência para a desresponsabilização e a fraca capacidade de análise crítica, constituem factores reveladores, não de uma diminuição da necessidade de prevenção, pressuposto material da atenuação da pena, mas de maiores exigências de prevenção especial positiva.
- VI - Mostra-se parcimoniosamente calculada a pena de 6 anos de prisão aplicada pela prática de 1 crime de abuso sexual de criança agravado e continuado dos arts. 171.º, n.º 2, e 177.º, n.º 4, do CP, considerando que o arguido se aproveitou da proximidade que mantinha com a menor para a levar à prática de actos sexuais de relevo, dos quais resultou a sua gravidez, revelando desprezo pela dignidade da vítima e uma personalidade dirigida à satisfação dos seus impulsos libidinosos.

14-03-2013

Proc. n.º 276/08.5PMLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Factos não provados**  
**Factos provados**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - De acordo com a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só existe inconciliabilidade relevante entre os factos provados da sentença condenatória a rever e os factos dados também por provados na outra decisão, quando respeitem à imputação do crime, aos seus elementos constitutivos ou à escolha e medida das sanções principais ou acessórias.
- III - A excepcionalidade do recurso de revisão, em nome da segurança no que toca ao já decidido com trânsito em julgado, determina que só se considere insuportável a contradição entre ter que se dar por ocorrido um facto, na decisão a rever, e ter que se dar por não ocorrido, o mesmo facto, noutra decisão.
- IV - Uma coisa é haver prova de que certo evento não teve lugar e outra, diferente, não haver prova de que esse evento tenha ocorrido. Ali, há uma certeza, quanto a um facto negativo (ou positivo). Aqui, o julgador ficou na dúvida e por isso não é de excluir que o facto possa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ter ocorrido (o que não colide com a obrigação de o julgador ter que ignorar essa ocorrência, por força do princípio da presunção de inocência).

- V - Para além de os factos provados, em pelo menos duas sentenças, serem inconciliáveis, importa que da oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não simplesmente dúvidas razoáveis, ou seja que exista a forte probabilidade de, em segundo julgamento, o arguido vir a ser absolvido dos crimes pelos quais foi condenado ou de lhe vir a ser aplicada uma sanção mais leve.

14-03-2013

Proc. n.º 121/00.0TACBR-B.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**

**Ameaça**

**Atenuação especial da pena**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Menor**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Regime penal especial para jovens**

**Violação**

- I - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, o STJ cobra competência para conhecer do recurso directo da condenação de 1.ª instância, estando apenas em causa matéria de direito, quando foi aplicada ao arguido a pena conjunta de 6 anos de prisão, que operou o cúmulo das duas penas parcelares de 4 anos de prisão, cada.
- II - Como a gravidade da situação tem que ser aferida pela pena que o condenado vai ter efectivamente de cumprir (e não por questões técnicas de direito), é preferível incluir na competência do STJ a sindicância das penas mais leves de prisão, sabido que a pena única aplicada é superior a 5 anos de prisão, do que retirar ao STJ a competência para apreciar as penas aplicadas, por mais graves que sejam, só pelo facto de, com os crimes que lhes deram origem, estar em concurso um ou mais crimes menores, a que foram aplicadas penas de menos de 5 anos, e cuja medida também se contesta.
- III - No crime de violação do art. 164.º do CP, a gravidade da ameaça analisa-se não só na gravidade do mal anunciado como na probabilidade da sua efectivação, ou seja não se deve atender em termos exclusivamente objectivos ao comportamento do agente e prescindir do medo sentido pela pessoa a quem se dirige.
- IV - Se o carácter mais assustadizo da vítima, relacionado com uma personalidade débil, pode levar a que o agente tenha que empregar a força em menor grau do que seria necessário com uma pessoa normal, nem por isso deixa de existir coação em termos suficientemente relevantes para preencher o tipo legal do crime de violação.
- V - Estando em causa jovens entre os 16 e os 21 anos, o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, prevê a atenuação especial da pena, pelo juiz, “*quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- VI - A atenuação especial em foco não opera automaticamente pelo simples facto de estar em causa um jovem imputável menor de 21 anos, deve ter por objectivo a mais fácil reinserção social desse jovem, impõe-se que atenda a todo o condicionalismo do cometimento do crime e não deve partir do princípio de que, quanto menor for a pena de prisão, mais fácil será a reinserção social do jovem.
- VII - Também têm que ser significativas as razões apresentadas para fundamentar a atenuação especial. Quando a lei refere a exigência de “*sérias razões*”, para se crer que da atenuação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resultarão vantagens para a reinserção social, não só se afasta a atenuação especial da pena como regra, como se lhe confere um certo grau de exceção.

- VIII - É de lançar mão da atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 quando se está perante um comportamento criminoso reduzido a dois crimes do mesmo tipo legal, para satisfação de apetites de índole sexual, surgidos pelos 16 e 17 anos do arguido, em plena adolescência, potenciados por o arguido e as vítimas conviverem no estabelecimento onde estavam institucionalizados.

14-03-2013

Proc. n.º 149/10.1TAFND.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (*“com voto de vencida em anexo, quanto à questão prévia da competência (...): não é o Supremo Tribunal de Justiça o competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer à relação.”*).

Santos Carvalho (*“na qualidade de Presidente da Secção, com voto de desempate a favor do relator, quanto à questão prévia da competência do tribunal”*).

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Homicídio**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Roubo**

- I - Como vem sendo uniformemente decidido pelo STJ a respeito da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena conjunta, pelo que a irrecorribilidade para o STJ se afere separadamente, por referência às penas singulares e à pena conjunta.
- II - Como as penas aplicadas aos crimes não são superiores a 8 anos de prisão e a Relação confirmou a decisão de 1.ª instância, o recurso para o STJ, nesta parte, não é admissível.
- III - Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: *“Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”*.
- IV - O caso não é o de crimes que se repetiram ao longo do tempo, mas antes o de crimes realizados no âmbito de um assalto a uma ourivesaria, em que os crimes de falsificação de documento e de detenção de arma proibida são instrumentais e em que a tentativa de homicídio surge pela oposição ao assalto exercida por um funcionário do estabelecimento.
- V - Entre o limite máximo 13 anos e 9 meses de prisão (soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes) e o limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (medida da mais elevada dessas penas), tem-se como necessária, suficiente e permitida pela culpa, a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 832/11.4JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade da sentença**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, ao acrescentar o n.º 3 ao art. 400.º do CPP, afirmou solução oposta à que chegou o AFJ n.º 1/2002, estabelecendo que são as mesmas as possibilidades de recurso relativamente ao pedido de indemnização, quer o pedido seja deduzido no processo penal quer seja em processo civil.
- II - Não existe qualquer razão para que em relação a duas acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado, quando é certo que neste último caso a acção civil conserva a sua autonomia.
- III - Como o n.º 3 do art. 721.º do CPC, na redacção dada pelo DL 303/207, de 24-08, tem aplicação ao pedido de indemnização formulado em processo penal, “*não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância*”.
- IV - Este sistema de dupla conforme entrou em vigor a 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data (arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007).
- V - A recorrente invoca a nulidade do acórdão da Relação. Mas não sendo o recurso admissível, o conhecimento da arguição do vício cabe ao tribunal que proferiu a decisão, ou seja, à Relação. As nulidades da sentença devem ser arguidas em recurso, de acordo com o n.º 2 do art. 379.º, aplicável, nos termos do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP, aos acórdãos proferidos em recurso, mas só se a decisão admitir recurso.

14-03-2013

Proc. n.º 610/04.7TAPVZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel Pais Martins (“*Vencida conforme declaração que junto*”: “*(...)Tratando-se (...) de uma solução legislativa directamente pensada para o processo civil, não tenho facilidade em ver como se «transpõe» a mesma para o processo penal. Mas uma coisa é certa. Se, no processo penal, há uma lacuna por não conter norma que consagre a irrecorribilidade para o STJ dos acórdãos da relação, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, em que se verifique dupla conforme, sem voto de vencido, a lacuna não se fica por aí, porque a norma do n.º 3 do artigo 721.º não vale só por si. Estando-lhe associada a norma do artigo 721.º-A, a lacuna compreenderá, então, as duas normas (...).*”).

Santos Carvalho (“*Com voto de desempate, na qualidade de presidente da secção em exercício na ausência do titular.*”).

**Agravante**  
**Ascendente**  
**Culpa**  
**Fins das penas**  
**Descendente**  
**Doença sexualmente transmissível**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Violação**

- I - Concorrendo várias agravantes do crime de violação do art. 164.º, n.º 1, do CP, a própria lei determina que só a que tiver efeito agravante mais forte é tida em consideração para efeitos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de determinação da pena aplicável, sendo a outra ou outras agravantes valoradas na medida da pena (n.º 7 do art. 177.º do CP).
- II - A determinação da medida da pena concreta obedece a parâmetros legais, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa (art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- III - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo o n.º 1 do art. 40.º, a reintegração do agente na sociedade.
- IV - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singularidade do agente, pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena do condenado servir de instrumento a tais exigências.
- V - Os poderes cognitivos do STJ, enquanto tribunal de revista, abrangem a avaliação dos factores relevantes para a determinação da pena: o limite ou a moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.
- VI - A conduta do arguido reveste ainda maior gravidade, não só por se tratar de violação sexual de um pai em relação a uma filha, mas também pelo seu modo de actuação, obrigando-a a manter cópula e tentando forçá-la a coito anal, sem o conseguir, sabendo que a ofendida sofre de deficiência intelectual moderada e que ele próprio é portador de doenças graves sexualmente transmissíveis (HIV e Hepatite C). Este quadro de actuação impõe a aplicação ao arguido da pena de 6 anos de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 1104/10.7PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Burla**  
**Co-autoria**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsificação**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da igualdade**

- I - A igualdade na aplicação das penas é um problema complexo, na medida em que a pena é aplicada a um agente em concreto em função da culpa e da prevenção, de acordo com factores que dependem em grande parte de condições pessoais e subjectivas e que, por isso, não são transponíveis de uns casos para os outros.
- II - A medida da pena única, para além dos factores que orientam sobretudo a determinação das penas singulares, exige também a ponderação de um critério específico: a consideração do conjunto dos factos em conexão com a personalidade do agente.
- III - Quanto aos factos, é sobretudo a culpa e a ilicitude do todo que importa ter em conta e, no que toca à personalidade, é a atitude do agente face à criminalidade, revelada por esse conjunto, onde em grande parte dominam factores de natureza pessoal e subjectiva.
- IV - Daí ser difícil afirmar a violação do princípio da igualdade a propósito de dois agentes, mesmo que co-autores dos mesmos factos. O que não significa que seja impossível. Porém, tal violação há-de decorrer de uma nítida discriminação de um agente em relação a outro, a ponto de se poder dizer que ela não tem razão de ser, face à aplicação de critérios idênticos a situações idênticas, ressalvadas todas as particularidades de ordem pessoal e subjectiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Tendo em vista a moldura penal do concurso, com limite mínimo de 4 anos e máximo de 25 anos de prisão (por imposição legal, pois o total ascende a 122 anos), sendo que se tratam de crimes patrimoniais, em que os crimes de falsificação foram instrumentais dos crimes de burla, entende-se que a pena adequada é a de 11 anos de prisão.

14-03-2013

Proc. n.º 341/08.9GAMTA.L2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Âmbito do recurso**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Factos provados**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Nulidade insanável**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso de revisão se não transforme em uma apelação disfarçada, sendo, ademais, taxativas as causas de revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Com base em informações antagónicas prestadas pelo IMTT, na primeira sentença deu-se como provado que o requerente não estava legalmente habilitado para conduzir, ao passo que na segunda sentença resultou provado que à data estava habilitado para conduzir e que era titular de carta de condução. Deste modo, mostra-se preenchido o fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A revisão tem de ser limitada ao âmbito em que se verifica a inconciliabilidade dos factos, ou seja, ao crime de condução sem habilitação legal, na medida em que só quanto a ele se verifica a oposição entre os factos que serviram de fundamento à condenação do requerente por esse crime num processo e os factos dados por provados na sentença proferida no outro processo, que determinaram a absolvição pelo mesmo crime.
- V - O fundamento de revisão invocado quanto ao crime de condução sem habilitação legal não se estende à condenação sofrida pelo crime de condução sob o efeito do álcool e neste momento são anódinas as invocadas nulidades insanáveis por vícios de procedimento porquanto a sentença condenatória já transitou em julgado.

14-03-2013

Proc. n.º 640/08.0SILSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Arma de fogo**  
**Especial censurabilidade**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Dolo directo**  
**Ilicitude**

<b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b>
---

- I - O facto de o arguido ter decidido, em momento anterior à prática do crime, tirar a vida ao ofendido no interior de uma esquadra da PSP, em funcionamento – ou seja, onde se encontravam outras pessoas entre as quais agentes da PSP – levando uma arma de fogo, municiada e dissimulada num saco de compras, tem leituras interpretativas que se revelam contraditórias.
- II - Por um lado, parece estar-se perante uma determinação invulgar, pois o arguido sabia que ali poderia tirar a vida a uma pessoa desarmada e confiante (por se encontrar em local manifestamente não associado à prática de crimes), isto é, poderia aproveitar-se do fator-surpresa para melhor concretizar os seus intentos (circunstância que ficou provada).
- III - Mas, por outro lado, o arguido manifestou, ao atuar assim, algum descontrole emocional, pois o crime acabou por ser executado num local onde estavam muitas testemunhas presenciais, especialmente qualificadas para mais tarde deporem contra si e que não lhe dariam qualquer hipótese de fuga, ficando logo ali detido em flagrante delito, como efetivamente aconteceu. Para além de ser admissível que alguns agentes policiais pudessem estar armados e disparassem contra o arguido, em legítima defesa de terceiro.
- IV - Não se diga que o arguido escolheu aquele local para matar o ofendido por saber que assim não seria ele próprio, depois do crime, vítima de represálias de terceiros. Com efeito, após os disparos, o arguido ainda tentou fugir para o exterior da esquadra, mas, obviamente foi impedido de o fazer, o que demonstra que não se queria resguardar ali de tais eventuais represálias.
- V - Essa tentativa de fuga revela também que o arguido não escolheu friamente aquele local para executar o crime, antes o fez por ter sido o próprio ofendido que “verbalizou que era sua intenção dirigir-se à esquadra da PSP dentro de uma hora, para então formalizar uma queixa, o que foi escutado pelo arguido”. Isto é, o arguido percebeu através dessa conversa que haveria uma oportunidade para estar próximo da vítima, sem a presença dos três indivíduos que nesse dia o acompanhavam e, desse modo, atingi-la mortalmente. Mas, contrariando essa aparente frieza de raciocínio, escolheu o local menos adequado para conseguir fugir das consequências penais que o seu ato iria fatalmente acarretar, o que não é a atuação típica do homicida calculista, pelo menos de acordo com as regras de experiência comum.
- VI - O facto de o arguido ter descarregado a arma contra a vítima próximo dela, tendo os últimos disparos sido efetuados a 50 cm e a 25 cm – para ter a certeza de que não falhava – só demonstra que o arguido agiu com dolo direto e intenso, mas não torna o crime especialmente censurável. Com efeito, quem quer matar outrem escolhe a maneira mais certa para o concretizar e não aquela que pode falhar, pelo que tal atuação (disparar à “queima-roupa”) faz parte da censura típica do crime de homicídio, quando cometido com dolo direto e intenso.
- VII - Como se pode concluir que o arguido agiu dominado por sentimentos contraditórios, nomeadamente, quanto ao momento e local escolhido para praticar o crime e como este foi antecedido e foi consequência de desavenças antigas com o ofendido, de vária ordem, inclusivamente no próprio dia, é prudente considerar que não estamos perante a especial censurabilidade ou perversidade que as instâncias descortinaram em certas circunstâncias de facto, que estariam fora dos exemplos padrão do art. 132.º, n.º 2, do CP, mas que constituiriam uma tentativa de homicídio qualificado atípico.
- VIII - Por isso, concluímos que estamos em presença de um crime de homicídio simples, na forma tentada.
- IX - O dolo foi direto e muito intenso, pois o arguido, para praticar o crime, escolheu um local onde a vítima jamais pensaria que poderia ser agredido e, portanto, o gesto do arguido foi completamente surpreendente e deixou a vítima indefesa. Por outro lado, o arguido disparou quase à “queima-roupa” todas as munições do carregador, sem possibilidade de falhar e apontou para as partes vitais do corpo da vítima.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Também as consequências do crime de homicídio tentado foram de máxima gravidade, pois a vítima como consequência direta e necessária das lesões descritas, (...) encontra(va)-se (atualmente) hospitalizado, em estado de coma (abre os olhos espontaneamente, mas não comunica), dependente a 100%, tetraplégico e conectado a prótese ventilatória, sem ventilação espontânea. E, embora esse facto não possa ser imputado ao arguido, a vítima veio a falecer 2 anos e 1 mês depois dos factos.
- XI - Assim, a ilicitude, dentro da moldura penal apurada, é muito elevada, como são também muito elevadas as exigências de prevenção geral.
- XII - Já as exigências de prevenção especial mostram-se muito atenuadas, pois o arguido é considerado pessoa pacífica, trabalhadora, bem inserida profissional e familiarmente e estimada no seu meio social, não regista antecedentes criminais.
- XIII - Tudo ponderado, entende-se que a enorme gravidade do crime e, principalmente, das suas consequências justificam que, pelo homicídio simples tentado, com a agravação do uso de arma, se aplique a pena de 10 anos de prisão, pois é a que melhor corresponde à necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto e às expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada.

21-03-2013

Proc. n.º 2024/08.OPAPTM.E1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Incidente anómalo**  
**Trânsito em julgado**  
**Taxa de justiça**  
**Pagamento prévio das custas**

- I - O requerente tem vindo, em sucessivos incidentes, a provocar a intervenção anómala do STJ, num caso que já está julgado com trânsito em julgado e onde o mesmo não foi, nem é, sujeito processual, mas apenas o requerente de um *habeas corpus* em benefício de terceiro, então preso.
- II - Já lhe foi explicada a situação, nomeadamente no último despacho, mas o requerente não se conforma e, apesar de já estar esgotado o poder jurisdicional de quem decidiu, dirige-se novamente ao mesmo juiz, com argumentação que se repete para além do limiar da tolerância.
- III - Cabe agora, por um lado, confirmar a sanção de 5 UC, aplicada a título de taxa sancionatória excepcional de 5 UC (arts. 521.º do CPP e 10.º do RCP), por ter dado causa a um incidente anómalo, já que não tinha legitimidade processual para o suscitar.
- IV - Por outro lado, há que fazer uso do disposto no art. 720.º do CPC, pois o requerente pretende, através de sucessivos incidentes anómalos, impedir o arquivamento do processo, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão final.
- V - Como este incidente já está a ser processado em separado e como o processo de *habeas corpus* já transitou em julgado e já se encontra junto ao processo principal, o sentido que adquire a aplicação do art. 720.º do CPC é o de determinar que, em futuros incidentes que possam vir a ser suscitados, só haverá movimentação do processo se o requerente demonstrar que estão pagas as custas do *habeas corpus* e de todos os incidentes posteriores a que deu causa (n.º 4 do art. 720.º do CPC).

21-03-2013

Proc. n.º 377/00.8GCLRA-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Sucessão de crimes**

- I - Conforme decorre dos arts. 78.º, n.ºs 1 e 2, e 77.º, n.º 1, do CP, se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. Tal só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- II - Assim, quando se está perante várias condenações transitadas em julgado, importa ter em atenção que o momento determinante para fixar quais as infrações em concurso superveniente é o da data da sentença que primeiro transitou em julgado, pois estão em concurso superveniente de infrações todas as que foram praticadas antes dessa data.
- III - Olhando para o quadro feito no relatório, relativo às condenações consideradas em concurso pelo tribunal recorrido, vemos que a primeira sentença a transitar em julgado foi a do Proc. n.º 277/09.6GDPTM (trânsito em 07-05-2010).
- IV - Contudo, no processo onde foi feito o julgamento do concurso de infrações (o presente processo), que era, efetivamente, o competente para tal desiderato por ser o da última condenação, a infração que foi objeto da condenação foi cometida em 04-08-2010, ou seja, depois do trânsito em julgado no Proc. n.º 277/09.6GDPTM, pelo que há entre as infrações dos dois processos uma situação de sucessão de crimes e não de concurso.
- V - Assim, há que retirar as infrações do Proc. n.º 277/09.6GDPTM do concurso aqui em causa, para depois se verificar que, das restantes condenações, a primeira a transitar foi a do Proc. n.º 177/10.7PAPTM, onde o trânsito ocorreu em 30-11-2010.
- VI - Como todas as infrações dos restantes processos foram praticadas antes desta data, verifica-se que estão em concurso de infrações, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, as consideradas nos Procs. n.ºs 561/10.6GBSCV, 177/10.7PAPTM, 140/09.0GBSLV, 362/09.4GBSLV, 613/10.2GBSLV e 699/10.0GBSLV, não se levando em consideração que algumas delas estariam numa situação de concurso com as do aludido Proc. n.º 277/09.6GDPTM, que já ficou de fora.

21-03-2013

Proc. n.º 561/10.6GBSLV.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazo**  
**Detenção**  
**Extradição**  
**Desconto**  
**Pena de prisão**

- I - O art. 215.º do CPP refere-se a prazos de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva, aplicada pelo juiz de instrução criminal no termo de um interrogatório judicial de arguido detido, levado a cabo com as formalidades previstas no art. 141.º do CPP. No caso, tal só veio a acontecer no dia 28-11-2012, tendo decorrido, de lá até ao presente momento, 3 meses e 21 dias. O tempo de detenção sofrido pelo requerente antes da decretação da medida coactiva não é de considerar na prisão preventiva, que só foi determinada pelo juiz português competente no dia 28-11-2012.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A detenção anterior à decisão de aplicação da medida coactiva “prisão preventiva”, ocorrida fora de Portugal, mais propriamente no Brasil, foi por conta do processo de extradição, ou seja, para cumprir as formalidades próprias deste processo, que começa por ter uma natureza administrativa para depois revestir natureza judicial, em que o extraditando, uma vez detido pelas autoridades do país a quem é pedida a extradição é ouvido pela tribunal competente, com cumprimento das garantias de defesa, incluindo os direitos de oposição e recurso, até o pedido ser decidido definitivamente.
- III - As autoridades judiciais competentes podem ordenar a detenção do extraditando até à decisão e sua entrega ao país que efectuou o pedido, estando tal detenção sujeita também a prazos específicos, que podem ser objecto de impugnação no processo de extradição, mas que se não confundem com os prazos de prisão preventiva ordenada pela autoridade judiciária competente no país onde corre o processo-crime. O processo de extradição é independente deste, conserva autonomia e tem regras de procedimento próprias, servindo para, de entre outras finalidades, sujeitar o extraditando a procedimento criminal, nessa medida constituindo um seu preliminar.
- IV - Ora, o tempo de detenção sofrido pelo requerente no âmbito do processo de extradição não é contado no prazo de prisão preventiva. Contudo, sendo um tempo de privação de liberdade, não seria justo que não fosse levado em conta, mas é-o ao abrigo do disposto no instituto do desconto – arts. 80.º a 82.º do CP –, sendo tal tempo de privação da liberdade descontado por inteiro no cumprimento da pena de prisão que for aplicada a final.

21-03-2013

Proc. n.º 2/11.1TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Acidente de viação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Contrato de seguro**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Juros de mora**

- I - No caso de acidentes provocados por veículos, a obrigação de indemnizar é obrigatoriamente transferida para uma seguradora, que, por via do contrato de seguro, assume o risco da responsabilidade emergente de danos provocados pela circulação do veículo. Não havendo lugar à exclusão da responsabilidade com fundamento em que o acidente era imputável aos próprios lesados, mas existindo concorrência de culpas, cumpria ao tribunal determinar, com base nas culpas de ambas as partes, se a indemnização deve ser concedida, reduzida ou excluída.
- II - Resulta da matéria de facto provada que o arguido, que circulava em sentido descendente, numa via de inclinação ainda considerável, tendo de descrever uma curva para a direita, que, apesar de não ser acentuada, não lhe permitia ter visibilidade sobre a via em toda a sua extensão e largura, apercebeu-se da presença dos ofendidos, a uma distância de aproximadamente 58 m, quando os sinistrados se encontravam a atravessar a hemifaixa contrária, aproximando-se do eixo da via. Face à verificação de que os ofendidos estavam a proceder ao atravessamento da via, o que ocorria numa zona em que há grande movimento de peões por ali estarem situadas unidades hoteleiras, conforme era do conhecimento do arguido, era exigível a este, que se encontrava a praticar uma actividade perigosa, a assunção de um comportamento de maior cautela, abrandando de imediato a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sua marcha de modo a imobilizar o veículo, se necessário fosse, prevendo que os ofendidos poderiam não parar no eixo da via, tal como veio a acontecer.

- III - Encontrando-nos no domínio dos direitos disponíveis e tendo os demandantes civis aceite a existência de concorrência de culpas (70% para a condutor e 30% para os sinistrados), nenhum reparo deverá fazer-se à decisão na parte em que confirmou a existência de concausalidade na eclosão do acidente com atribuição ao condutor do veículo de uma maior proporção de responsabilidade, nomeadamente por a se tratar do exercício de uma actividade perigosa, que exige a tomada de maiores precauções por parte do respectivo agente.
- V - Sempre que a indemnização seja fixada com fundamento num juízo de equidade, em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos», como sucede com a compensação por danos não patrimoniais, a jurisprudência, nomeadamente a do STJ, tem considerado que os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que a decisão recorrida afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- VI - Tal como se afirmou no Ac. do STJ de 04-05-2010, Proc. 6888/05.1TBVNG.P1.S1, a doutrina do AFJ 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR I-A, de 27-06-2002, só tem campo de aplicação quando resulte que o montante fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais já faça referência concreta a que o valor está actualizado, ou quando tal resulte insofismavelmente da decisão.
- VII - Actualizado o montante indemnizatório à data da sentença, a contagem de juros de mora não se pode fazer desde a citação, assim se evitando a aplicação de uma dupla e sobreponível indemnização, ainda que parcial.

21-03-2013

Proc. n.º 760/01.1GAABF.E2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Recurso de revisão</b></p> <p><b>Novos factos</b></p> <p><b>Novos meios de prova</b></p> <p><b>Homicídio qualificado</b></p> <p><b>Tentativa</b></p> <p><b>Exame hemático</b></p> <p><b>Testemunha</b></p> <p><b>Declarações do arguido</b></p> <p><b>Declarações do co-arguido</b></p> <p><b>Prova</b></p> <p><b>Nulidade</b></p> <p><b>Qualificação jurídica</b></p>
--

- I - A al. d) do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova com vista a poder ter lugar o recurso de revisão. Essa descoberta pressupõe obviamente um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados.
- II - Os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- III - Para além de os novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, enquanto fundamento do recurso de revisão, importa que esses novos factos ou meios de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (graves dúvidas, e não simplesmente dúvidas razoáveis).
- IV - Depois, a pretensão do recorrente só será de atender, se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, vir a ser absolvido dos crimes pelos quais foi condenado. No dizer do art. 449.º, n.º 3, do CPP, “não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- V - Vertendo ao caso dos autos, temos que a decisão condenatória deu por provados factos que se podem resumir assim: pelas 21 h de 08-11-2005, *F* apareceu morto a tiro, e logo entre os amigos, um dos quais era o recorrente, surgiu o boato de que teria sido *MC* o autor do crime. Um numeroso grupo dirigiu-se então para o sítio onde o dito *MC* fora visto, levando paus, facas e soqueiras. O arguido conduziu o seu veículo. Chegados ao sítio onde estava o pretense autor da morte do *F*, começaram a espancar o *MC*, tendo o arguido feito uso de uma faca, espetando-a, pelas costas, no dorso do *MC*. Depois da agressão puseram-se em fuga. A vítima sofreu graves lesões, de que foram consequência 270 dias de doença, sendo 180 com incapacidade grave para o trabalho profissional e os restantes com afectação de 40%.
- VI - Quanto à motivação, diz-se que pesaram, entre tudo o mais, os vestígios hemáticos recolhidos na viatura conduzida pelo recorrente, e na roupa do arguido *MC*, referindo-se a propósito do ora recorrente que “a participação do arguido *L* ficou assente, sem margem para dúvidas, pela conjugação das declarações de *MC*, depoimentos de *FS*, *CG*, *EF*, uma vez que todos o viram no local, sendo que os primeiros o viram, indubitavelmente, usando e espetando uma faca, com os vestígios lofoscópicos e hemáticos referidos”.
- VII - Em relação ao exame hemático no veículo por si conduzido, esse exame já foi feito, não se percebendo porque é que o recorrente invoca a falta da sua repetição em audiência. Do mesmo resultou que o sangue em questão, depois de devidamente analisado, era do ofendido. Não se chega também a perceber para que é que o recorrente quer que se faça novo exame hemático, agora, no carro. Sete anos depois, e como se fosse provável que os sinais de sangue da altura ainda lá estivessem.
- VIII - Invoca a necessidade de “segurança jurídica absoluta” e então pretende saber se os vestígios de sangue resultam de contacto direto com a vítima ou de transferência. Mais uma vez se não entende porque é que essa diferença relevará. Porém, sabe-se que o exame que ainda pudesse ser feito nunca poderia abstrair da restante prova produzida. Ora, esta permitiu assentar em que a vítima foi agredida, por último, já dentro do Bar *C*, aí perdeu os sentidos, continuando a ser batida aí, e que a seguir os agressores fugiram. Pretende o recorrente provar que o ofendido foi levado para o carro do seu pai depois de gravemente ferido o que excluiria os vestígios de sangue “por transferência”? Não se explica. Assim sendo, porque se não alcança a utilidade de um novo exame a vestígios de sangue, e se considera a mesma praticamente inviável agora, conclui-se que não se justifica proceder à diligência de prova solicitada.
- IX - O arguido *L* pretende que o ofendido volte a prestar declarações. Isto porque agora tem revelado dúvidas (não se sabe onde, quando ou porquê), quanto à certeza de que foi o arguido a molestá-lo fisicamente. O ofendido *MC* foi ouvido já, pelo que as suas declarações nunca seriam de considerar prova nova. O recurso de revisão é um recurso excecional, que não pode ser usado sempre que alguém, ouvido em audiência, resolve modificar a sua versão dos factos, desta feita em benefício do arguido que entretanto foi condenado. Por outro lado, aquilo que o recorrente invoca é uma dúvida do ofendido que não se sabe se existe, e que sempre teria que ser cotejada com a restante prova. Seria muito pouco provável que pudesse levantar agora fortes dúvidas sobre a justiça da condenação.
- X - Também o arguido quer ser ouvido de novo. E com ele os co-arguidos, agora na qualidade de testemunhas, tal como indicou. Ainda neste caso, não estaremos perante prova nova. E nem sequer interessa apurar se o que viessem dizer poderia levantar fortes dúvidas sobre a justiça da condenação. É que o recurso de revisão, autorizado nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem por fundamento a análise de provas ou factos que têm que ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

novos, e só nessa medida são de atender, tudo para se alcançar a verdade dos factos. Se o recorrente vem agora pedir que se ouçam as pessoas em questão, incluindo ele próprio, é porque pensa que assim será reposta a verdade. Só que essa verdade, que agora se pretende fazer ressaltar, já estava acessível aquando do julgamento. Estava ao alcance do arguido e companheiros, em seu próprio proveito, bastando que tivessem esclarecido o que se passara e se não tivessem remetido ao silêncio.

- XI - Por último, o recorrente tece considerações na sua motivação que são próprias de um recurso de matéria de facto. Aliás, parte das conclusões aduzidas mais não são que um apontar do que, na perspetiva do arguido não foi feito em julgamento, e devia ter sido, em matéria de produção de prova. Quando muito essa ocorrência acarretaria uma nulidade da 2.ª parte, da al. d), do n.º 2, do art. 120.º do CPP (“omissão posterior [ao inquérito e instrução], de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade”), nulidade que depende de arguição e deveria ser arguida em sede de recurso ordinário. Ora o recurso de revisão não se propõe analisar a prova feita ou que deixou de se fazer, e daí a decisão recorrida em si mesma. Pretende, sim, contrapô-la com dados novos.
- XII - Por maioria de razão se mostra deslocado tecer considerações sobre a qualificação do crime de homicídio tentado, como o recorrente faz, na sua motivação. Tudo visto, o presente recurso de revisão mostra-se manifestamente infundado.

21-03-2013

Proc. n.º 1541/05.9GDLE.B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Arguido**  
**Idade**  
**Antecedentes criminais**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente fundamenta a pretensão da atenuação especial nas circunstâncias de ser primário, ter 56 anos de idade, sempre haver sido pessoa honesta e trabalhadora e estar envergonhado e arrependido do facto praticado, que é um episódio irrepetível da sua vida. Desta alegação apenas se provou que, à data dos factos, tinha 56 anos de idade e do seu certificado do registo criminal não constavam quaisquer antecedentes criminais. Ora, a ausência de antecedentes criminais relevantes, com a idade de 56 anos ou outra, é o que se espera de todos os cidadãos. Por isso, essa circunstância, se tem reflexos positivos em sede de prevenção especial e, portanto, de necessidade da pena, eles são muito moderados, estando longe de dar do facto uma imagem global que torne desproporcionada a sua punição dentro da moldura normal. Não há, pois, fundamento para a atenuação especial.
- II - Vejamos então a medida da pena dentro da moldura normal, que é de 4 a 12 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.
- III - O recorrente transportou 2797,45 g de cocaína do Brasil até Lisboa. Fê-lo por conta de outrem, com o propósito de receber, em troca, uma importância em dinheiro não apurada, como lhe fora prometido. Essa sua conduta, de entre as típicas, não é das mais desvaliosas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendo, como mero transportador ou “correio”, uma ligação ténue à droga. Mas as pessoas que se prestam ao transporte de produtos estupefacientes de um ponto para outro, principalmente entre continentes, como no caso, não tendo, embora, o comprometimento com o mundo do comércio ilícito de droga que têm, por exemplo, os que a cultivam, produzem, fabricam ou transaccionam, não deixam de desempenhar um papel importante nesse comércio, representando para os donos do negócio um meio de colocação do produto à distância que tem vantagem sobre os grandes carregamentos, por mais facilmente assim iludirem a vigilância das autoridades que têm a função de combater o tráfico e evitarem os prejuízos decorrentes das grandes apreensões.

- IV - Por outro lado, se é certo que o produto transportado é dos de maior nocividade para a saúde dos seus consumidores, dos que mais facilmente criam habitação e é em elevada quantidade, tendo em conta que cada grama é transformável em várias doses individuais, também o é que, tendo sido totalmente apreendido, não chegou aos circuitos de distribuição. O grau de ilicitude do facto, em função destas circunstâncias, sendo ainda considerável, não é muito elevado.
- V - E o dolo não se afasta do que é o normal neste tipo de crime: o arguido quis transportar o produto, conhecendo a sua natureza e sabendo do carácter proibido da sua conduta. Nestas circunstâncias, pode dizer-se que a culpa se situa num patamar médio.
- VI - As exigências de prevenção geral, tendo em vista, por um lado, a quantidade elevada do produto, a sua natureza e o facto de ser cada vez mais frequente este tipo de conduta que, como todas as outras que contribuem para a disseminação da droga, potencia a quebra da paz social, e, por outro, a circunstância de, tendo sido totalmente apreendida a quantidade transportada, não haver sido disponibilizada aos consumidores, são significativas, sem serem muito elevadas, situando-se o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada bem acima do limite mínimo da moldura penal, mas muito mais perto dele do que do máximo.
- VII - Não obstante não serem conhecidos antecedentes criminais ao arguido, a circunstância de, mediante a promessa do pagamento de uma remuneração em dinheiro, haver aceitado fazer o transporte da droga, correndo sérios riscos de ver a sua conduta descoberta e, em consequência, ser condenado a uma grave pena de prisão, revela uma personalidade carente de socialização, a exigir que a pena se fixe um pouco acima do mínimo determinado pela prevenção geral. Ponderando estes elementos, tem-se como necessária, suficiente e permitida pela medida da culpa a pena de 5 anos de prisão.
- VIII - A quantidade e a natureza do produto transportado implicam que o arguido, na preparação da operação, teve necessariamente contactos com pessoas preponderantes no mundo do comércio ilegal de drogas, ou com os seus representantes: recebimento do produto e de instruções sobre o seu transporte e entrega no destino. Suspendendo-se a execução da pena, o arguido, que aceitou fazer o transporte movido pelo propósito de ser remunerado, estando já referenciado junto de pessoas implicadas no negócio da droga e não tendo havido alteração da sua situação económica, ficaria numa situação propícia a receber nova proposta para idêntico “serviço”, colocando-se sérias dúvidas de que fosse capaz de resistir ao aceno de uma boa compensação remuneratória, que nestes casos é sempre prometida, como é facto notório. Deve, pois, concluir-se pela ausência de razões bastantes para crer que a aplicação de pena suspensa será suficiente para o afastar do cometimento de novos crimes.
- IX - Além disso, à suspensão opõem-se considerações de prevenção geral. Com efeito, o arguido transportou uma quantidade importante de droga, suficiente para abastecer milhares de consumidores durante algum tempo, e de uma espécie de droga que é das que maior dano causam à saúde dos seus consumidores e mais facilmente criam dependência, sendo que este tipo de conduta, pela frequência cada vez maior com que vem ocorrendo, é factor de crescente inquietação geral. Assim, não obstante a cocaína ter sido totalmente apreendida, não chegando aos consumidores, a conduta do recorrente não deixou de criar grande perigo para os bens jurídicos protegidos, pelo que, neste caso, a pena suspensa não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seria suficiente para manter a crença comunitária na validade da norma violada. Não deve, assim, suspender-se a execução da pena.

21-03-2013

Proc. n.º 62/12.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liberdade condicional**

**Estrangeiro**

**Decisão da autoridade administrativa**

**Expulsão**

**Prorrogação do prazo**

- I - O requerente alega como fundamento do pedido de *habeas corpus* a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que significa que entende que a ilegalidade resulta da circunstância de a prisão se manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - No caso, o requerente está condenado numa pena de 7 anos de prisão. Depois de cumprida 1/2 da pena, foi ponderada a concessão da liberdade condicional, na qual assentiu, e que veio a ser concedida por despacho de 19-02-2013, com diversas injunções. Como o condenado, cidadão brasileiro, se encontrava em situação de permanência irregular em território nacional, foi instaurado pelo SEF processo de expulsão administrativa, no qual foi decretada a respectiva expulsão. Com vista a ser dada execução a esta medida, foi ordenada a entrega do recluso ao SEF, tendo sido passados mandados de libertação para cumprimento no prazo máximo de 15 dias. No entanto, não existem cópias de documentação comprovativa de que o requerente é cidadão brasileiro, o que tem constituído entrave à emissão pelas autoridades consulares brasileiras do documento de retorno do cidadão ao seu país de origem. Perante tal situação, foi requerida pelo SEF a prorrogação do prazo para a libertação do requerente e execução do afastamento coercivo, o que foi objecto de 2 despachos, primeiro prorrogando o prazo inicial de 15 dias por um período de igual duração e segundo por um período de 30 dias, sendo mesmo admissíveis novas prorrogações, conforme consta do despacho de 21-03-2013.
- III - Tendo sido sucessivamente prorrogado por despacho judicial, o prazo inicialmente fixado pelo juiz para a restituição do condenado à liberdade, com fundamento em não poder ainda ser cumprida a condição de que ficou dependente tal restituição, não se pode falar em ter sido ilegalmente ultrapassado um prazo de prisão judicialmente fixado, não sendo, por consequência, a prisão ilegal.

28-03-2013

Proc. n.º 2695/10.8TXLSB-H.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Oliveira Mendes

Salazar Casanova

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acórdão da Relação**

- I - O requerente invoca como fundamento do pedido de *habeas corpus* a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – manter-se a prisão para além do prazo legal.
- II - Dos elementos constantes dos autos resulta que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- após interrogatório judicial subsequente à sua detenção, foi aplicada ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva por estarem indiciados factos susceptíveis de integrarem a prática, entre outros, do crime de homicídio, na forma tentada, crime punível com pena de prisão cujo máximo é superior a 8 anos, pelo que o prazo de prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão condenatória é de 2 anos (cf. art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP);

- submetido a julgamento em 1.ª instância, foi condenado nas penas parcelares de: 7 anos e 9 meses de prisão por co-autoria de um crime de homicídio qualificado na forma tentada; de 1 ano e 3 meses de prisão por co-autoria de um crime de roubo; de 1 ano de prisão pelo crime de detenção de arma proibida; de 9 anos de prisão por co-autoria de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada; de 7 anos de prisão por co-autoria de um homicídio de qualificado na forma tentada; de 6 meses de prisão por co-autoria de um crime de dano; feito o cúmulo, foi condenado na pena única de 14 anos e 6 meses de prisão;

- o requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que, por acórdão de 12-03-2013, confirmou a condenação e as penas, quer as parcelares, quer a única.

III - Sendo a pena em que o arguido foi condenado em 1.ª instância de 14 anos e 6 meses e tendo tal pena sido confirmada pela Relação, o prazo de prisão preventiva é elevado para 1/2 da pena fixada conforme resulta do disposto no n.º 6 do art. 215.º do CPP, prazo cujo limite está longe de ser atingido.

28-03-2013

Proc. n.º 25/13.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Oliveira Mendes

Salazar Casanova

## Abril

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Tribunal de Execução das Penas**

**Liberdade condicional**

I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da legalidade da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, diretamente identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.

II - O requerente foi detido em 20-04-2004 e submetido a prisão preventiva no dia imediato, situação que se manteve até 25-01-2006, data em que aquela medida de coacção foi substituída pela de obrigação de permanência na habitação. Em 21-04-2008, essa medida foi declarada cessada e substituída pela de apresentação diária às autoridades policiais. Por decisão do STJ de 02-04-2008, transitada em julgado, foi condenado na pena única de 12 anos de prisão, tendo iniciado o cumprimento da pena em 06-03-2009, situação em que se mantém.

III - A pena foi liquidada da seguinte forma:

- 1/2 da pena em 05-03-2011;

- 2/3 da pena em 05-03-2013;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 5/6 da pena em 05-03-2015;
- termo da pena em 05-03-2017.

Por sentença do TEP de 23-11-2011, foi negada ao requerente a liberdade condicional.

- IV - Prevê a lei, no art. 61.º do CP, dois tipos de liberdade condicional: facultativa e obrigatória. Beneficiam da última (n.º 4) os condenados em pena de prisão superior a 6 anos quando estiverem cumpridos 5/6 da pena. A concessão da liberdade condicional, em tal situação, é automática, destinando-se a estabelecer um período de adaptação à liberdade plena e não havendo que produzir um juízo sobre o “merecimento” desse benefício por parte do condenado. Por sua vez, a liberdade condicional facultativa pode ocorrer em duas situações: quando o condenado atinja o cumprimento de metade (n.º 2) ou 2/3 (n.º 3) da pena, sendo que em qualquer dos casos, para além do decurso do tempo indicado, é necessário que se realizem outras condições, que cumpre ao TEP avaliar e conhecer (as indicadas na als. a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, quando do cumprimento de metade da pena; apenas a da al. a) no caso dos 2/3).
- V - No caso dos autos, o requerente cumpriu já 2/3 da pena em que foi condenado, pelo que o regime de liberdade condicional que lhe é aplicável é o do n.º 3 do citado art. 61.º do CP. Terá, pois, direito à liberdade condicional se o TEP concluir que está verificado o requisito da al. a) do n.º 2 do mesmo artigo.
- VI - Contudo, o TEP negou a concessão da liberdade condicional depois de o requerente atingir o cumprimento de metade da pena, e não se pronunciou ainda após o cumprimento de 2/3 (que ocorreu ainda não fez um mês). Não se verifica, pois, o fundamento invocado para a concessão do *habeas corpus*, nem qualquer outro previsto na lei.

03-04-2013

Proc. n.º 28/13.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Escutas telefónicas**

**Nulidade**

**Proibição de prova**

**Falsidade**

**Inconciliabilidade de decisões**

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**

**Soberania nacional**

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos “cidadãos injustamente condenados”, conforme dispõe o art. 29.º, n.º 6, da CRP. No conflito frontal entre o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - Segundo a recorrente, uma sentença da Audiência Nacional de Espanha considerou nulas as escutas telefónicas que estiveram na origem da investigação feita pelas autoridades policiais portuguesas e que foram elemento determinantes para a sua condenação nestes autos. É com base nessa anulação das escutas pelo tribunal espanhol que a recorrente invoca a verificação do pressuposto da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (falsidade dos meios de prova), do pressuposto da al. e) do mesmo artigo (utilização de meios de prova proibidos – as escutas), do pressuposto da al. c) do mesmo artigo (inconciliabilidade entre os factos da sentença condenatória e os da sentença espanhola), e ainda do pressuposto da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- al. d) ainda do mesmo artigo (novos meios de prova).
- III - A sentença da Audiência Nacional de Espanha, enquanto sentença emanada de outra jurisdição nacional, não tem eficácia em Portugal. Na verdade, o princípio da soberania do Estado Português opõe-se ao reconhecimento de uma sentença proferida por um outro Estado, sem que previamente seja revista e confirmada pelos tribunais portugueses. É o que está expressamente consagrado, em processo penal, no art. 234.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Não sendo essa decisão relevante na jurisdição nacional, não tem cabimento falar na utilização de meios de prova proibidos. Aliás, a anulação das escutas no processo que decorreu perante a Audiência Nacional de Espanha resultou da aplicação da lei nacional, concretamente do art. 11.º da LOPJ espanhola. E lembre-se que a questão da invalidade das escutas foi suscitada neste processo pela recorrente, antes e depois do julgamento, sendo julgada improcedente. Não tem também fundamento falar na «falsidade» dos meios de prova da decisão condenatória, até porque a falsidade é um conceito diferente do de proibição de prova. Também não é possível invocar inconciliabilidade entre os factos da sentença dos autos e os de uma sentença estrangeira sem validade na nossa ordem jurídica.
- V - A sentença da Audiência Nacional de Espanha pode apenas relevar, nos termos do n.º 3 do art. 234.º do CPP, como “meio de prova” para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Contudo, essa decisão não contém quaisquer *factos novos*, porque *nada* se provou naquele julgamento, constituindo apenas a pronúncia sobre *matéria de direito* (validade das escutas efectuadas em Espanha) realizada à luz do direito processual espanhol.
- VI - Aliás, a condenação da recorrente não se baseou apenas em escutas telefónicas, antes num complexo de meios de prova que incluiu prova testemunhal e documental, buscas e revistas, para além das referidas escutas. Não se verifica, também, o requisito de revisão da sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

03-04-2013

Proc. n.º 157/05.4JELSB-N.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Decisão**  
**Data**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação de facto**  
**Imagem global do facto**  
**Pena única**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - A sentença, como qualquer acto decisório, deve ser *auto-suficiente*, no sentido de dever conter todos os elementos indispensáveis à sua compreensão, sem necessidade da consulta do processo (*princípio da suficiência*). Por isso, há-de considerar-se desrespeitador daquela exigência de fundamentação a omissão de factos que permitam a todos os destinatários da sentença perceber qual a realidade concreta do feito julgado e a sua conexão com a personalidade do arguido. E destinatários das decisões judiciais são, não apenas os sujeitos processuais e o próprio tribunal superior – estes, de facto, com acesso a todo o processo –, mas também a própria comunidade, o Povo, em nome de quem os tribunais exercem o poder soberano de administrar a justiça, como proclama o art. 202.º, n.º 1, da CRP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A decisão recorrida não refere as datas de algumas condenações a que o recorrente foi sujeito e do respectivo trânsito em julgado. Deste modo, a mera indicação da data do trânsito em julgado de algumas das condenações equacionadas não nos fornece indicação segura sobre se, no caso, estão ou não verificados os pressupostos do concurso superveniente, isto é, se o(s) crime(s) só agora revelado(s) é (são) ou não anterior(es) à data da condenação que primeiro transitou em julgado. Esses crimes, apesar de cometidos antes do trânsito em julgado dessa decisão condenatória, podem ter sido praticados depois da data em que aquela foi proferida. Aliás, a data da condenação releva ainda para efeitos de distribuição da competência territorial, nos termos do n.º 2 do art. 471.º do CPP.
- III - O acórdão recorrido está, pois, deficientemente fundamentado em ordem a habilitar, só por si, os seus destinatários, entre os quais o tribunal de recurso, a pronunciarem-se sobre se, no caso, os crimes, todos os crimes, estão ou não, entre si, numa relação de concurso, como o Tribunal *a quo* julgou verificada. Nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a fundamentação da decisão judicial há-de (igual a *tem de*) conter a enumeração dos factos provados e não provados que fundamentam a decisão. A sua omissão – mesmo que parcial, mas decisiva para a aplicação do direito, como é o caso – acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código.
- IV - A medida da pena conjunta, no caso de concurso superveniente, é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração do critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do mesmo Código (cf. o n.º 1 do art. 78.º). Isto é, na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- V - O Tribunal *a quo* não curou de concretizar, a partir do complexo dos factos julgados provados em cada um dos processos, a fisionomia de cada um dos crimes cometidos e as circunstâncias em que o foram, de modo a fundamentar o grau de «violência» que invoca ou a «íntima interligação entre tais crimes e os de detenção de arma proibida». Aliás, os termos em que os crimes aparecem sequenciados até nem favorecem o juízo (formulado) de que os crimes de detenção de arma proibida, porque praticados em 13 e 20-03-2007, possam estar relacionados, ainda menos em «íntima interligação», como vem afirmado pelo Tribunal *a quo*, com o crime de ofensas corporais, cometido em 05-12-2007, ou mesmo com o crime de roubo, cometido mais de 20 meses depois. O crime de furto, pela sua natureza, em que está ausente a violência contra as pessoas, embora praticado 2 meses antes, também parece não poder com eles relacionar-se. Note-se, de resto, que o próprio acórdão recorrido, dois parágrafos depois, diz desconhecer «qual o tempo em que decorreu a detenção da arma».
- VI - Do mesmo modo, a decisão recorrida é totalmente omissa em indicações que permita ajuizar sobre o grau de ilicitude de cada um dos crimes e, naturalmente, sobre a reclamada «imagem global do facto» que pressupõe naturalmente as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Afirmar, como afirma, que os crimes em concurso, tirando o de falsas declarações, «têm (...) como nota comum a violência contra as pessoas e o património (...)», não é, afinal, mais do que repetir a identificação do tipo legal de crimes cometidos, sem nenhuma concretização do modo de execução, do valor patrimonial atingido, do tipo e da natureza da ofensa infligida. Essa omissão constitui nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP.
- VII - O acórdão recorrido enferma, assim, de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, por insuficiente fundamentação de matéria de facto julgada provada e por omissão de pronúncia, devendo baixar à 1.ª instância para se proceder à sua reforma, pelos mesmos Juízes, se possível.

03-04-2013

Proc. n.º 1458/07.2PCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Crime único**  
**Furto**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que, no caso vertente, a respectiva moldura varia entre o mínimo de 3 anos e 10 meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão.
- II - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Daqui se deve concluir, como concluímos, que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- IV - Analisando os factos verifica-se estarmos perante 23 crimes de furto qualificado, sendo 2 tentados, 4 crimes de furto simples, sendo 1 tentado, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de falsificação de documento, 1 crime de falsas declarações, 8 crimes de dano, 2 crimes de ofensa à integridade física por negligência e 4 crimes de condução de veículo sem habilitação legal, perpetrados entre Janeiro de 2006 e Novembro de 2010, com especial incidência nos anos de 2006 e 2007. Os mais de 40 crimes cometidos, com destaque para os de furto, que são a grande maioria e constituem o fio condutor de toda a actividade criminosa, formam um complexo delituoso de gravidade indiscutível, atenta a dimensão do ilícito global, que reflecte e evidencia uma personalidade com tendência criminosa, a implicar a formulação de um juízo de prognose muito negativo, posto que a frequência com que o arguido assumiu comportamentos criminosos no segmento temporal ora em análise deixa antever um futuro problemático.
- V - Tudo ponderado, nada há a censurar à pena de 11 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

03-04-2013  
Proc. n.º 789/11.1TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Acordo negociado de sentença**  
**Confissão**  
**Proibição de prova**  
**Reenvio do processo**

- I - O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença.
- II - Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o MP e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar.

10-04-2013  
Proc. n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Esta providência não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constitui um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - Esta medida excepcional, destinada a estancar casos de detenção ou prisão ilegais, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - Fundamenta a providência de *habeas corpus* uma afronta clara e indubitável ao direito à liberdade, deve demonstrar-se, sem qualquer margem para dúvidas, que aquele que está preso não deve estar e que a sua prisão afronta o seu direito fundamental a estar livre.

10-04-2013  
Proc. n.º 29/13.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Audição do arguido**  
**Cumprimento de pena**  
***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, célere, contra a detenção ou prisão e vale contra o atentado do direito à liberdade.
- II - O *habeas corpus* não pode decidir sobre a tramitação processual, sobre irregularidades ou omissões eventualmente cometidas, com consequências específicas no processo, não funciona como um sucedâneo dos recursos ou um recurso *in extremis*, quando todos os demais modos processualmente válidos de impugnação falharem, nem serve para corrigir a negligência processual a que se sucumbiu, constituindo antes um meio processual de afirmação dos seus taxativos pressupostos com tradução no art. 222.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não incumbe ao STJ sindicar a não audição pelo TEP do condenado em pena de prisão, requerente do pedido de *habeas corpus*, para fins de concessão da liberdade condicional.
- IV - Está vedado ao STJ intrometer-se na verificação dos pressupostos da liberdade condicional, sob pena de usurpação de poderes, na medida em que os tribunais estão organizados, em termos de competência, segundo critérios materiais e funcionais.
- V - Acresce que, ao contrário do entendimento do requerente, não é obrigatória a concessão de liberdade condicional após o cumprimento de 1/2 ou de 2/3 da pena de prisão. Enquanto a concessão a 1/2 exige a satisfação das necessidades de prevenção geral e especial, aos 2/3 da pena o legislador basta-se com a satisfação das necessidades de prevenção especial, mesmo que não satisfaça as necessidades de prevenção geral (art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP).
- VI - A concessão da liberdade condicional só é obrigatória aos 5/6, se a condenação for em pena de prisão superior a 6 anos, caso em que se impõe a restituição à liberdade, ainda assim se o condenado o consentir (art. 61.º, n.º 5, do CP).

10-04-2013

Proc. n.º 33/13.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Medidas de coacção</b> <b>Prisão preventiva</b></p>
---

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito da admissibilidade do procedimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nela se contendo os pressupostos em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso desta garantia.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas da liberdade, não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial da privação da liberdade ou a sindicar eventuais nulidades (insanáveis ou não) ou irregularidades cometidas na condução do processo, nem mesmo para modificar medidas de coacção.
- III - Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- IV - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), quando não se verifica a ilegalidade da prisão, tal como no contexto foi decretada.

10-04-2013

Proc. n.º 992/12.7GCALM-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p><b>Demoras abusivas</b> <b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Recurso penal</b></p>
---

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Esta providência não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constitui um recurso dos actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Esta medida excepcional, destinada a estancar casos de detenção ou prisão ilegais, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - Não cabe no âmbito desta providência discutir a decisão que considerou verificados os pressupostos de aplicação do art. 720.º do CPC (defesa contra demoras abusivas).

10-04-2013

Proc. n.º 34/13.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Inconciliabilidade de decisões**

**Inimputabilidade**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Recurso de revisão**

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário para suscitar a reapreciação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - O fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP consiste na existência de contradição entre os factos que serviram de base à condenação e os factos dados como provados noutra sentença, resultando da oposição graves dúvidas sobre a condenação.
- III - A inconciliabilidade tem de se traduzir em contradição, em conjunções de factos que se chocam, seja por contradição física ou natural, seja por desconformidade da ordem da razão lógica entre relações factuais, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação, que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- V - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação, ou seja, não são novos os meios de prova que foram produzidos no processo do julgamento e a que o tribunal, no uso da sua livre apreciação, não concedeu valor.
- VI - Não existe qualquer juízo de incompatibilidade entre a inimputabilidade do recorrente declarada em diversos processos, quanto a crimes praticados em Maio de 1993, e a imputabilidade para a prática, entre Março de 2001 e Abril de 2002, dos crimes objecto do processo onde foi proferida a decisão condenatória cuja revisão se requer.
- VII - O único critério relevante a atender, para efeito de imputabilidade, passa tão só pela averiguação da capacidade do agente para, no momento da prática dos crimes em cada um dos processos, se deixar ou não motivar pelas respectivas normas.

10-04-2013

Proc. n.º 127/01.1JAFAR-C.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Inconciliabilidade de decisões**

**Recurso de revisão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos cumulativos: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença; por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados noutra decisão, o que significa que é necessário que ocorra contradição entre os factos provados em decisões diferentes, que não se conciliem e que contendam com a responsabilidade criminal da mesma pessoa.
- III - Graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação, que não a simples medida da pena imposta.
- IV - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou, pelo menos, se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Não deve ser autorizada a revisão quando o recorrente, através deste recurso extraordinário, pretenda sindicar, como sucedâneo de um recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado.

10-04-2013

Proc. n.º 209/09.1TALRA-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Carta de condução**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, apenas são novos os factos e os meios de prova que fossem desconhecidos ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes.
- II - A novidade do meio de prova não tem por referência apenas o processo, ou seja, não basta que o meio de prova não haja sido produzido ou considerado no julgamento para que se deva considerar novo. A novidade do meio de prova deve ser aferida, também, em função do seu desconhecimento pelo tribunal e pelos sujeitos processuais, designadamente pelo requerente da revisão, a menos que, sendo conhecido, não fosse possível, aquando do julgamento, a sua apresentação ou a sua produção.
- III - O novo meio de prova só releva se o requerente da revisão justificar que ignorava a sua existência ao tempo da prolação da decisão revivenda ou que, conhecendo-o, estava impedido de o apresentar ou não era possível a sua produção.
- IV - Deve ser negada a revisão se o arguido tinha perfeito conhecimento de que, à data dos factos, pelos quais foi condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, era titular de carta de condução, que lhe fora apreendida pela PSP, com entrega de guia de substituição.

10-04-2013

Proc. n.º 162/09.1GTLRA-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso penal**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Suspensão da prescrição**  
**Notificação**  
**Acusação**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Despacho**  
**Trânsito em julgado**  
**Crime continuado**  
**Burla qualificada**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Pluriocasionalidade**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - No caso de o recurso ser dirigido directamente ao STJ, visando o conhecimento em termos de direito, de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, bem como de penas parcelares inferiores a tal limite inscrito no art. 432.º, al. c), do CPP, entende-se que ocorre um «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares.
- II - Esta posição está em coerente coordenação com a natureza e finalidades processuais do recuso directo para o STJ, bem como com o princípio do conhecimento unitário do recurso, que supõe que a instância competente para decidir parte das questões (no caso, a pena parcelar superior a 5 anos e a pena única), assume a competência para conhecer todas as questões de que depende o exercício da competência da instância superior, ou seja, no caso, a medida das penas parcelares e da pena única.
- III - Os factos pelos quais o recorrente foi condenado ocorreram desde Janeiro de 1997. O procedimento criminal pelos crimes pelos quais foi condenado é de 10 anos – art. 118.º, n.º 1, al. b). do CP; mas o prazo de prescrição do procedimento criminal, que começa a correr desde o dia em que o facto se tiver consumado (art. 119.º, n.º 1, do CP), interrompe-se, entre outros motivos, com a notificação da acusação (art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP), sendo que depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição – art. 121.º, n.º 2, do CP.
- IV - O prazo de prescrição suspende-se, para além de outros casos, sempre que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação (art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP); a suspensão a partir da notificação da acusação não pode ultrapassar 3 anos – art. 120.º, n.º 2, do CP. Há, contudo, um limite máximo fixado no artigo 121.º, n.º 3, do CP: a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvando o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; ou seja, no caso, de 18 anos. Não está, assim, atingido o prazo de prescrição do procedimento criminal.
- V - O princípio da especialidade traduz-se em limitar os factos pelos quais uma pessoa extraditada ou entregue (extradição ou cumprimento de MDE) será julgada, após a entrega

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ao Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega; o fundamento jurídico do princípio assenta no reconhecimento da soberania do Estado requerido pelo Estado requerente, e corresponde à observância pelo Estado requerente do compromisso perante o Estado requerido de apenas perseguir a pessoa objecto de entrega pelas infracções mencionadas no pedido; o princípio da especialidade funda-se também na ideia de protecção dos interesses do indivíduo, como uma regra que releva do costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais. Partindo desta visão humanista existe uma conexão entre o princípio da especialidade e a matéria dos direitos do homem, fazendo derivar o princípio da especialidade do art. 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH.

- VI - No âmbito do MDE, o princípio da especialidade está consagrado em termos amplos no art. 72.º da Lei 65/2003, de 23-08, só cedendo nas condições previstas nas als. a) a g) do n.º 2.
- VII - No caso vertente, independentemente de todas as questões que a aplicação do princípio da especialidade pudesse suscitar no caso, a decisão do juiz de instrução, não impugnada, que mandou seguir o procedimento como se não houvesse ofensa ao princípio, transitou em julgado, resolvendo definitivamente a questão no processo. O recurso da decisão condenatória não é, assim, o momento processual adequado para suscitar a questão.
- VIII - O crime continuado (cf. art. 30.º, n.º 2, do CP) pressupõe, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, às quais presidiu e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento de diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para o facto.
- IX - No caso sob apreciação, os elementos de facto que o tribunal fixou permitem caracterizar uma situação que revela, distintamente, uma pluralidade de resoluções, que exprimem uma vontade sucessivamente renovada, perante situações distintas que o recorrente directa e deliberadamente procurou; embora decorrendo numa composição e num ambiente preparados pelo recorrente, as expressões de comportamentos sucessivamente renovados em relação a cada um dos ofendidos afastam a natureza exógena (situação externa favorável) das circunstâncias; bem diversamente, as condições em que o recorrente agiu não foram construídas nem se lhe apresentaram externamente, mas cada uma foi directamente criada pelo recorrente com a finalidade e intenção de praticar cada um do conjunto de actos em que se traduziu o «engano» dos ofendidos e as consequentes atribuições patrimoniais. Não concorrem, assim, os elementos essenciais da construção do crime continuado.
- X - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- XI - O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral, e especialmente na pena do concurso os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XII - A avaliação do conjunto dos factos – do «ilícito global» – há-de partir necessariamente da consideração relativa de cada acontecimento singular por si, mas também na projecção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sobre relações de confluência: reiteração e persistência; temporalidade; aproximação ou distanciamento; homologia ou homotropia; valores individualmente afectados; pluralidade de bens pessoais; limitação a bens materiais; modos de execução; consequências instrumentais.

- XIII - No caso, nesta complexa avaliação, a natureza dos factos essencialmente homogénea, em que estão em causa apenas valores materiais, integram e constituem uma projecção global do ilícito que não exaspera a ilicitude (simples) que resultaria da mera adição dos valores afectados como se fossem unitariamente construídos; a pluralidade encerra, certamente, um valor agravativo, mas esbate-se necessariamente numa estrutura aritmética da pluralidade. A personalidade do arguido que vem descrita nos factos provados, avaliada na perspectiva global que se projecta e é também revelada pela natureza e pelas circunstâncias dos diversos acontecimentos, aponta para características de alguma habitualidade, com reflexos na persistência de crimes contra o património através de artifícios e engano de idêntica natureza.
- XIV - Considerada a homogeneidade e a (relativa) proximidade temporal dos crimes contra o património, a importância do conjunto dos factos, designadamente pela construção artificiosa da ambiência dos enganamentos aconselharia, na perspectiva das exigências de prevenção geral, a fixação de uma pena no limite da metade inferior da escala da moldura da pena do cúmulo.
- XV - Porém, o percurso de vida do recorrente e a personalidade que por aí também vem revelada, com contacto com o sistema penal por factos da mesma natureza, aconselham – e impõem – a intervenção exigente das finalidades de prevenção especial; como revelam as condenações anteriores; as sanções penais de natureza e medida que então foram consideradas adequadas não constituíram meio idóneo de ressocialização e de reencaminhamento para os valores. As finalidades de prevenção especial são, assim, muito acentuadas, condicionando a justa medida da pena única: a sanção indispensável, tanto na natureza como na medida.
- XVI - Porém, «na tensão entre o caso e a regra», na isonomia na construção da medida na pena única perante o «ilícito global», na ponderação da semelhança e da diferença das penas aplicadas na *praxis* jurisprudencial, e sobretudo tendo em consideração o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, conjugado com a implicação funcional (ou funcionalista) das finalidades de prevenção geral, justifica-se uma leitura ligeiramente diversa do acórdão recorrido na perspectiva da proporcionalidade, fixando a pena em 10 anos de prisão (em substituição da pena de 12 anos de prisão aplicada na 1.<sup>a</sup> instância).

17-04-2013

Proc. n.º 700/01.8JFLSB.C1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> <b>Recusa facultativa de execução</b> <b>Cumprimento de pena</b></p>
--

- I - O MDE constitui um instrumento específico de cooperação, cujo regime está construído para permitir (ou melhor, impor), com regra, a execução, sendo fixadas em *numerus clausus* e, conseqüentemente, delimitadas as causas que podem impor ou permitir a não execução – causas obrigatórias ou facultativas de não execução (arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, de 23-08. No caso, o Tribunal da Relação decidiu não executar o MDE, por considerar que se verificava a causa facultativa de não execução, prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08.
- II - No entanto, e para além desta circunstância – o MDE, afinal, não foi executado –, o recorrente não invoca qualquer causa ou fundamento que, nos termos da norma europeia

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ou lei interna de transposição, habilite o Estado da execução a não executar o MDE. Em rigor, o recorrente não aceita a execução da pena em que foi condenado, quer o MDE fosse executado, com a entrega ao Estado requerente, quer não seja executado por força da cláusula de cumprimento da pena em Portugal.

- III - Sendo assim, o recorrente, discute apenas os termos e o processo da condenação em Espanha, invocando «desrespeito das garantias processuais mínimas». Mas, com semelhante conteúdo, a discussão está fora do quadro de execução do MDE e das questões que podem eventualmente ser discutidas no procedimento de execução. Não se suscita, nem o recorrente invoca como fundamento qualquer dos motivos previstos nos arts. 11.º e 12.º, e também não concorre qualquer questão que devesse ser apreciada nos termos do art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08; contrariamente ao que alegava, o recorrente esteve presente pessoalmente no julgamento, foi notificado da sentença e a decisão foi confirmada em recurso.
- IV - Nestes termos, julga-se o recurso improcedente, confirmando-se inteiramente o acórdão recorrido, com recusa de execução do MDE e execução em Portugal da pena em que o arguido foi condenado.

17-04-2013

Proc. n.º 32/13.9YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Pena acessória**

**Pena de expulsão**

**Arguido**

**Estrangeiro**

**Tráfico de estupefacientes**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Factos novos para o efeito de permissão da revisão, pressuposto invocado pelo recorrente, são aqueles que são efectivamente desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignorados na decisão transitada porque eram desconhecidos do recorrente ou este esteve impossibilitado de apresentar. E essa exigência é aquela que melhor serve o valor do caso julgado evitando que a definitividade da decisão se eternize, o recurso se banalize, estimulando a cooperação e a lealdade processuais, não obstante o poder dever de investigação da verdade material que sobre o Tribunal impende, mas também este limitado pelo conhecimento de factos que só ao condenado são acessíveis e cujo benefício está dependente da respectiva alegação em juízo.
- II - O nosso país, em obediência ao direito comunitário e numa óptica de solidariedade e espírito de humanitarismo para com aqueles que o procuram em busca de melhores condições de vida ou sejam vítimas de violência ou de perseguição em função da sua etnia, raça ou religião, consagra na Lei 23/2007, de 04-07, entretanto parcialmente alterada pela Lei 29/2012, de 09-08, um regime de favor à residência de estrangeiros, estabelecendo condições apertadas de expulsão, como última *ratio* à permanência no espaço nacional.
- III - Assim, nos termos do art. 134.º, n.º 1, al. f), da Lei 23/2007, de 04-07, preceito mantido naquela Lei 29/2012, de 09-08, é expulso do território nacional o estrangeiro em relação qual existam sérias razões para crer que cometeu graves actos criminosos, ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da UE, bem como aquele que tenha praticado actos que se fossem conhecidos do Estado português, teriam obstado à sua entrada em território nacional, inserindo-se no art. 135.º um condicionalismo limitativo ao poder do Estado em termos de expulsão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Essa pena de expulsão pode ser imposta a cidadão estrangeiro residente no país, condenado por crime doloso em pena de prisão superior a 1 ano, devendo, porém, tomar-se em consideração a gravidade do facto, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal ( art. 151.º, n.º 2, da Lei 23/2007), imposição mantida na lei nova. Como igualmente se prevê que a pena acessória em causa só possa ser decretada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional – n.º 3 daquela Lei e da que lhe sucedeu.
- V - Impera, na ponderação da expulsão, pois, uma regra de proporcionalidade, conciliando o interesse do Estado na não manutenção nas suas fronteiras daquele que viola os seus valores comunitários e o daquele que torna insubsistente, pela gravidade dos factos, indesculpável, por pernicioso e potencialmente perigoso, o acolhimento e a presença no país estrangeiro. Só em casos ponderosos que tornam intolerável a presença do estrangeiro, *in casu* sem título de residência de longa duração, se justifica o afastamento do espaço territorial soberano de estrangeiro indesejável.
- VI - No acórdão condenatório na pena de expulsão ponderou-se ser o arguido “natural da Guiné -Bissau e só se encontrava em Portugal para comercializar produtos estupefacientes, não se tendo apurado que o mesmo possuísse residência ou tenha qualquer ligação familiar, profissional ou outra com Portugal”. Este perfil pessoal negativo peca por excesso descritivo e é desmentido por documentos instruindo termos do recurso consignando-se neles que trabalhou de Outubro de 2006 a Fevereiro de 2008, logo não veio para Portugal só para traficar, sendo depois desta data que praticou crimes, em primeiro lugar o de furto, alvo de condenação numa pena de 150 dias de multa, seguindo-se o de tráfico de estupefacientes, por que foi condenado nestes autos, cometido entre Novembro a Dezembro de 2008 e, por fim, o de tráfico de menor gravidade em 02-10-2010, sendo sancionado com prisão por 2 anos E daí em diante não se lhe conhece o envolvimento em mais actividade delituosa.
- VII - E, igualmente se mostra divorciada da realidade a asserção de que não possua familiares em Portugal e em termos de concorrerem para a sua reinserção social, potenciada, de resto, pela vinda do pai, da Inglaterra, a Portugal, de que é nacional, a fim de prestar-lhe apoio, espírito gregário típico da etnia fula, a que todos pertencem. O recorrente não compareceu ao julgamento onde lhe foi cominada a pena acessória de expulsão, processando-se à sua inteira revelia; o Colectivo não se pronunciou, a qualquer título, sobre a presença na Guiné -Bissau de quaisquer familiar. Está suficientemente apurado, neste momento, que o recorrente não tem nenhum familiar na Guiné -Bissau; facto novo, por só agora advir ao conhecimento do Tribunal, facto novo também só agora conhecido do Tribunal da condenação a rever a residência de familiares em Portugal, deles devendo beneficiar o recorrente, ficando por demonstrar que antes dos julgamentos a que foi submetido fossem do seu conhecimento, sendo de lhe reconhecer que lhe assiste o direito de controverter limitadamente o recurso à revisão dessa pena acessória, que não é de aplicação automática.
- VIII - A presença de um núcleo familiar com alguma consistência em Portugal, com o qual mantém alguma ligação, leva a ponderar que a expulsão para o país natal seria votá-lo ao abandono absoluto, que não estará a coberto da filosofia inspiradora daqueles diplomas sobre o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, além de que, com o apoio familiar descrito, tal medida revela-se desproporcionada, mostrando-se algo mitigado o receio de que, futuramente, seja um perigo, uma ameaça à ordem e tranquilidade do país que o acolheu.
- IX - O acréscimo probatório, de que se lançou mão em 1.ª instância, consentido no art. 453.º do CPP, firma um *novum* susceptível de apontar para uma “injustiça congénita”, inquinando o segmento da pena acessória e o inerente pressuposto do recurso intentado. Termos em que se julga procedente o recurso, autorizando-se a revisão limitadamente à pena acessória de expulsão, reenviando-se o processo para o tribunal de referência no art. 457.º, n.º 1, do CPP, suspendendo-se a execução da pena acessória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

17-04-2013  
Proc. n.º 2/10.9SHLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso penal**

- I - O arguido, requerente, foi condenado por acórdão proferido em 1.ª instância, e transitado em julgado (após decisão de recursos interpostos para o Tribunal da Relação e TC) em 14-03-2013, pela prática de 4 crimes de abuso sexual de menores, p. p. pelo art. 172.º, n.ºs. 1 e 2, do CP, na pena única de 7 anos de prisão. Em 05-03-2013, o arguido endereçou ao TC um requerimento suscitando a questão da prescrição do procedimento criminal de 2 dos 4 crimes por que fora condenado, requerimento esse que, após baixa do processo à 1.ª instância, veio a ser considerado improcedente.
- II - A providência de *habeas corpus* tem natureza residual, excepcional e de via reduzida. O seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP: ter sido aquela efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto que a lei não permite ou manter-se para além dos prazos de duração prevista na lei ou decisão judicial – als. a), b) e c).
- III - A providência em causa, por isso mesmo, não pode servir de meio processual para se decidir sobre a tramitação processual a imprimir, omissões ou acções eventualmente ocorridas, irregularidades com peso específico no processo, quando se usufruem ou puderam usufruir de meios de reacção processuais normais, sob pena de se converter a providência em mais uma instância normal de recurso, quando a sua estruturação é ditada por razões extraordinárias e de uso limitado, o que vale por dizer que o STJ não se intromete em sede de *habeas corpus* no acerto do conteúdo da decisão a requerimento posterior ao trânsito do acórdão da 1.ª instância sobre o pedido de declaração da prescrição e nem na adequação dos meios processuais na disponibilidade do arguido para aquela decisão contrariar.
- IV - O próprio arguido manifestou interesse em recorrer da decisão recusando a apreciação da prescrição, dispondo desse meio ordinário, normal, de impugnação, a endereçar a outra jurisdição de recurso que não ao STJ. A providência de *habeas corpus* não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.
- V - No objecto da providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal de organização dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- VI - Transitado em julgado o acórdão condenatório de 1.ª instância adquire aquele imediata exequibilidade, com o que o arguido se mostra-se preso por factos, comprovadamente ilícitos, sem que se mostre excedido o prazo por que a lei consente a prisão.

VII - De resto, a ser de declarar – e não o é, segundo disse a decisão da 1.<sup>a</sup> instância – a prescrição do procedimento, ainda assim sobrava prisão para cumprir ao recorrente, pelo que nunca seria ilegal a privação da liberdade em que se acha.

17-04-2013

Proc. n.º 1718/02.9JDLSB-ZQ.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Bando**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Livre apreciação da prova**  
**Crimes de perigo**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Arrependimento**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP.
- II - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.<sup>a</sup> instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- III - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP. O processo penal fundamenta-se, e é conduzido, de harmonia com as exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infracção, identificação do seu agente e definição da sua responsabilidade criminal.
- IV - No caso em apreço, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência de qualquer dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP. A matéria de facto provada é bastante para a decisão de direito, inexistem contradições insuperáveis de fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, não se afigurando, por outro lado, que haja situações contrárias à lógica ou à experiência comum, constitutivas de erro patente detectável por qualquer leitor da decisão, com formação cultural média.
- V - O crime de tráfico de estupefaciente abarca todas as condutas não autorizadas previstas no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01. À sua consumação é-lhe indiferente a intenção lucrativa, ou o destino do produto estupefaciente, desde que não para consumo, sendo, porém, relevante, a quantidade total do produto integrante da acção proibida. O crime de tráfico

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- como crime de perigo abstracto, centraliza-se na perigosidade da acção, uma vez que o perigo, não sendo elemento do tipo, se apresenta como “motivo da proibição”, sem que disso resulte qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.
- VI - Nos termos do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a pena prevista no art. 21.º é aumentada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, pela verificação de alguma das circunstâncias ali descritas. Não constitui um tipo autónomo, é circunscrito por circunstâncias especiais (agravantes) modificativas da pena, mas a sua aplicação não resulta obrigatoriamente da sua verificação, ou seja, a sua aplicação não deve ter-se por automática.
- VII - Quando o art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, se refere à circunstância de “o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória”, não é a diminuição do património do adquirente que está em causa, mas uma particular censura do espírito de lucro ou de ganho, que não recua perante as nefastas consequências para eminentes bens ou interesses jurídicos, pessoais, colectivos lesados pelo tráfico legal. Não ocorrendo, para o efeito, chamar à colação os valores que a lei penal considera para os crimes patrimoniais, dado tratarem-se de situações diferentes em que nenhuma analogia é razoável.
- VIII - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- IX - O carácter “avultado” da remuneração terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente. Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada. “Avultada” será, assim, a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo.
- X - O crime de tráfico de estupefacientes considera-se também agravado se o agente actuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos arts. 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando, como dispõe o art. 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01.
- XI - Para a verificação deste tipo de crime basta que o agente actue com a consciência de participar num grupo, com objectivos definidos, sem que com isso obrigatoriamente conheça todos os membros envolvidos. A actuação em bando, traduz uma actuação com vista à prática reiterada de crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente colectivo com personalidade distinta da sua e objectivos próprios – o que afastará a associação criminosa típica – mas em que os diversos “colaboradores”, inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam.
- XII - No que tange com a determinação da medida concreta da pena, importa ponderar, no caso do arguido R:
- o grau de ilicitude do facto – que é acentuado, pois a conduta do arguido reflecte desvalor em relação à ordem jurídica, nomeadamente à protecção da saúde pública e aos valores de vivência solidária em comunidade, sendo certo que estamos em sede de crime de perigo;
  - o modo de execução – forte colaborador numa actividade de tráfico que envolve grandes quantidades de droga que vem do estrangeiro, utilização de meios dispendiosos (embarcações, armazém) e muito dinheiro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a gravidade das consequências – a droga tem elevados efeitos nefastos, na saúde das pessoas, na vivência comunitária e na manifesta falta de solidariedade; importa, todavia, considerar que o haxixe não é considerado droga dura;
- a intensidade do dolo – é superior a intensidade do dolo porque o arguido não alegou o consumo de estupefacientes, o que faz concluir que anda neste sub-mundo apenas com intenções de prover aos benefícios económicos;
- os sentimentos manifestados no cometimento do crime – comportamento egoístico e socialmente desajustado, visando apenas, e sem olhar a meios, o benefício económico;
- os motivos e fins determinantes – ganhar (ilicitamente) dinheiro;
- a condição pessoal e económica – o arguido está actualmente preso preventivamente, apresentando um comportamento adequado e uma postura adaptada às normas vigentes e trabalha na biblioteca; o seu desenvolvimento pessoal decorreu num contexto familiar afável, harmonioso e organizado, e com uma situação económica estável; frequentou o curso de contabilidade do ramo de fiscalidade no ISCL; exercia as funções de recuperador de crédito, em regime de part-time; vivia com os pais e um irmão mais velho, em casa deles; demonstra imaturidade, ingenuidade e permeabilidade; é tido como trabalhador, responsável e é estimado pelos familiares e amigos; futuramente projecta reintegrar-se no agregado familiar dos progenitores, pretendendo prosseguir os estudos e retomar a actividade profissional;
- a conduta anterior e posterior ao facto – não tem antecedentes criminais;
- a falta de preparação para manter conduta licita;
- não está demonstrado qualquer arrependimento.

XIII - A moldura penal aplicável é de pena de prisão de 5 a 15 anos. Estão em causa toneladas de haxixe introduzidas em Portugal através de meios que caracterizam o denominado tráfico internacional. A pena de prisão não pode ficar perto dos mínimos legais, num caso, como o dos autos, para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Na verdade, e não obstante o conhecimento da profunda anomia em termos sociais e económicos que está em causa nestes casos específicos de tráfico de estupefacientes, esta actividade constitui um autêntico flagelo e dificilmente seria aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito fosse branda, o que seria atentatório da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime e faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

XIV - Não obstante ter ficado demonstrado a liderança do arguido *S*, a actuação entre ambos (com o arguido *R*) foi concertada e em conjugação de esforços. Os níveis de confiança eram elevados e estavam muito próximos. O arguido *R* fazia depósitos de milhares de euros. Adquiria embarcações. O arguido *S* foi condenado na pena de 10 anos e 6 meses, o arguido *R* na de 9 anos de prisão. É justa e suficiente esta diferença. Porque é acentuada a actividade do arguido *R* e porque praticamente fez o mesmo que o co-arguido *S*, não se notando especiais destrições entre as tarefas de ambos. O ano e meio de diferença vai para a liderança assumida pelo arguido *S*.

XV - Não obstante a dimensão do tráfico desenvolvido pelo arguido *S*, a sua pena é inferior à média legal (10 anos), pelo que nem pode considerar-se muito severa. Aqui chegados, considera-se razoável e ajustada a pena de prisão de 9 anos de prisão, já fixada pelo tribunal *a quo* ao arguido *R*.

XVI - Quanto ao arguido *S* Importa ponderar:

- o grau de ilicitude do facto – que é acentuado, pois a conduta do arguido reflecte desvalor em relação à ordem jurídica, nomeadamente à protecção da saúde pública e aos valores de vivência solidária em comunidade, sendo certo que estamos em sede de crime de perigo; importa reflectir que o crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de perigo abstracto;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o modo de execução – o líder de uma actividade de tráfico que envolve grandes quantidades de droga que vem do estrangeiro, utilização de meios dispendiosos (embarcações, armazém) e muito dinheiro;
- a gravidade das consequências – a droga tem elevados efeitos nefastos, na saúde das pessoas, na vivência comunitária e na manifesta falta de solidariedade; importa, todavia, considerar que o haxixe não é considerado droga dura;
- a intensidade do dolo – é superior a intensidade do dolo porque o arguido não alegou o consumo de estupefacientes, o que faz concluir que anda neste sub-mundo apenas com intenções de prover aos benefícios económicos;
- os sentimentos manifestados no cometimento do crime – comportamento egoístico e socialmente desajustado, visando apenas, e sem olhar a meios, o benefício económico;
- os motivos e fins determinantes – ganhar (ilicitamente) dinheiro;
- a condição pessoal e económica – o arguido *S* encontra-se sob prisão preventiva, sem registo de qualquer sanção disciplinar, tendo frequentado um curso de língua portuguesa; é cidadão belga, cresceu num contexto socioeconómico equilibrado, mantendo com os pais um relacionamento gratificante concluiu o ensino secundário e frequentou um curso profissional de grafismo, que não concluiu; aos 22 anos iniciou consumo de cocaína e submeteu-se a diversos tratamentos, sem êxito; contraiu diversas dívidas e enfrentou dificuldades económicas, passou a ter desentendimentos com os pais e sofreu abalo psíquico na sequência da ruptura de um relacionamento afectivo que mantinha; teve diversos empregos, sem estabilidade e nunca exerceu cargos de responsabilidade especial ou chefia; em 2007, abandonou a Bélgica e passou a viver e a trabalhar em Espanha, onde conheceu a actual companheira, que aí reside e trabalha, abandonando então os hábitos de consumo de cocaína; antes de ser preso residia em Portugal, onde representava a sociedade *E*; visitava a companheira aos fins-de-semana e preparavam ambos, à data dos factos, o casamento; futuramente, pretende regressar a Espanha; conta com o apoio dos pais e da companheira;
- a conduta anterior e posterior ao facto – não tem antecedentes criminais;
- a falta de preparação para manter conduta lícita.

XVII - Ora, dando por reproduzido o já supra exposto, resulta da ponderação efectuada que o arguido *S* só pode ser condenado em pena colocada na metade superior da moldura aplicável. O que ocorre por diversas circunstâncias: a quantidade do estupefaciente (cocaína e heroína); a dimensão da actividade, os bens utilizados e o dinheiro envolvido; a prevenção especial (advertir o arguido); o combate ao tráfico de drogas e o elevado grau de ilicitude (o desvalor à ordem jurídica e o perigo para a saúde pública de tanto produto estupefaciente). Ficou demonstrada a liderança do arguido *S*. Por conseguinte, a pena de prisão de 10 anos e 6 meses é justa e adequada.

17-04-2013

Proc. n.º 138/09.9JELSB.L1.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O DL 15/93, de 22-01, desenhou um tipo base ou fundamental de tráfico de estupefacientes – o descrito no seu art. 21.º – ao qual aditou certas circunstâncias atinentes à ilicitude, que agravam (art. 24.º) ou atenuam (art. 25.º) a pena prevista para o crime fundamental: o primeiro, destinado a cobrir os casos de média e grande dimensão; o segundo, para prevenir os casos de excepcional gravidade; o terceiro, para combater os de pequena gravidade, o pequeno tráfico de rua.
- II - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.
- III - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º, haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, para além de outras. O que se torna necessário é que ilicitude do facto se mostre diminuída de forma considerável ou como diz a lei, consideravelmente diminuída. Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - A aferição de qualquer situação de tráfico no sentido de saber se se deve ou não qualificar como de menor gravidade não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito.
- V - *In casu*, verifica-se que:
- o arguido desde o ano de 2009 que se vem dedicando ininterruptamente à venda e cedência a terceiros de produtos de natureza estupefaciente, concretamente haxixe, cocaína e heroína, na localidade de *M*, actividade essa que manteve durante os anos de 2009, 2010, 2011, bem como no início de 2012, apenas cessando com a sua detenção em Fevereiro deste ano;
  - em regra, o arguido adquiria, por valores variáveis, quantidades de produtos estupefacientes a indivíduos de identidade desconhecida; na posse destes produtos, preparava-os e acondicionava-os para depois entregar pequenas porções a terceiros consumidores que para isso o procuravam, em troca de quantias em dinheiro ou objectos de valor superior àquele pelo qual os havia adquirido, daí retirando o seu “lucro” na actividade;
  - quando adquiria substâncias estupefacientes em maiores quantidades, este arguido procedia à sua cortagem, misturando com outras substâncias e fraccionando em pequenas doses para que depois pudesse fazer entregas por preço superior àquele pelo qual o havia adquirido; em regra, tais actos de divisão e preparação das doses tinham lugar no interior da barraca onde residia, sendo que também aí preparava tais substâncias através da sua adulteração, vulgo “corte”, juntando-lhe amoníaco, utilizando o arguido expressões como “cozinhar”, “cozer” para se referir a tal procedimento;
  - as doses de heroína, cocaína ou haxixe (canabis) que o arguido entregava aos indivíduos/consumidores pesavam entre as 0,1 a 1 g, chegando a vender várias porções com o peso de 1 g no mesmo acto;
  - os contactos com os seus clientes/consumidores de drogas ocorriam a qualquer hora do dia, utilizando o arguido um telemóvel para encetar conversação com os mesmos, assim combinando a natureza, quantidade de produto e local de entrega na localidade de *M*; normalmente, depois de estabelecido o contacto telefónico e combinada a quantidade e tipo de estupefaciente a entregar ao consumidor, o arguido dirigia-se ao seu encontro, no local

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

previamente acordado, onde o acto de troca da droga pelo dinheiro tinha lugar; nestes encontros, o arguido ora se deslocava a pé ora se deslocava de veículo automóvel;

- ciente da natureza ilícita da sua actividade, quando o arguido estabelecia contactos com consumidores que lhe solicitavam a venda de tais substâncias, nomeadamente utilizando o telemóvel, aplicava grande cuidado na linguagem, evitando qualquer referência expressa a produtos estupefacientes, preços e quantidades vendidas, utilizando palavras de código;
- regra geral os encontros entre o arguido e os consumidores ocorriam na localidade de M; outras vezes tais encontros e entregas de produto estupefaciente ocorriam nas zonas limítrofes do acampamento onde o arguido residia e junto das residências dos consumidores, aí se deslocando aquele propositadamente para o efeito;
- durante aquele período, o arguido cedeu e/ou entregou em troca de quantias em dinheiro entre os € 5 e os € 200, por diversas vezes, quantidades indeterminadas de heroína, cocaína e haxixe pelo menos a *MC, JI, HD, PJ* e *MR*.

- VI - O desiderato factual exposto, não traduz globalmente, uma diminuição da ilicitude e, de forma considerável. A modalidade e as circunstâncias da acção, os meios utilizados, como meio estratégico de actuação, os locais escolhidos para as transacções, a qualidade, quantidade e variedade do produto transaccionado, a actuação voluntária, consciente e intencional do arguido na repetição da acção delituosa de tráfico, por vários anos, de forma estruturada, apesar de conhecer a ilicitude da sua conduta, apenas reforça a ilicitude do facto e não a sua considerável diminuição, e revela um tráfico persistente na satisfação das necessidades dos consumidores.
- VII - Face ao exposto, resulta claro que a conjugação dos vários índices referidos no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, nomeadamente a quantidade da droga transaccionada, a sua qualidade, a duração da acção delituosa, não conduz a uma imagem global do facto, de pequena gravidade, justificadora de uma considerável diminuição da ilicitude do mesmo.
- VIII - Na determinação da medida concreta da pena – considerando a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão – importa ponderar:
- o grau de ilicitude dos factos – é elevado, atendendo a que as circunstâncias em que envolveram a actuação do arguido, que na comunidade em que se inseria era visto como o centro, a fonte, como efectivamente era, à volta do qual se desenrolava o tráfico de estupefacientes;
  - o dolo do arguido – que reveste a forma de dolo directo, intenso, atendendo ao grau de consciência da censura dos factos, traduzida, no profissionalismo que empregava à sua actividade, dissimulando-a designadamente usando linguagem para dificultar o descobrimento fácil da sua actividade;
  - as condições pessoais e a situação económica do arguido;
  - a motivação na prática dos factos, que foi a obtenção de vantagem económica traduzida no produto da venda que realizava;
  - as exigências de prevenção destes tipos de infracção – sendo muito elevadas as de prevenção geral, face à notícia com que episódios como os do presente processo chegam aos nossos tribunais; a danosidade social desta actividade é notória e traduz-se em insegurança geral na comunidade, uma vez que atrás dela encontram-se a pratica de muitos outros ilícitos contra as pessoas e património, muitas vezes de consumidores, compelidos física e psicologicamente a manter esse consumo, e em tragédia pessoal para os consumidores e respectivas famílias;
  - as razões de prevenção especial, por seu lado, afiguram especialmente elevadas, sobretudo porque o arguido revelou uma personalidade avessa ao direito, ao que é correcto, e atendendo a forma organizada como praticou o crime em causa.
- IX - Tendo em conta o exposto, que o arguido vive maritalmente com a co-arguida há 14 anos, de que tem 3 filhos; beneficiava do rendimento social de inserção; foi consumidor de estupefacientes, prática que abandonou sem qualquer auxílio médico ou medicamentoso; tem como habilitações literárias o 7.º ano de escolaridade; fazia biscates negociando sucata e na reparação de veículos motorizados, bem como fez venda ambulante; trabalhava sazonalmente em actividades agrícolas, e ainda as fortes exigências de prevenção geral na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dissuasão do crime de tráfico, atenta a danosidade social, as exigências elevadas de prevenção especial, atenta as condenações já havidas, e a elevada intensidade da culpa, a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão não se revela injusta, excessiva, ou desproporcionada, sendo pois de manter.

17-04-2013

Proc. n.º 8/10.8GAMMN.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Profanação de cadáver**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Motivo fútil**  
**Frieza de ânimo**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Ilicitude**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Regras da experiência comum**

- I - É entendimento sedimentado do STJ o de que as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, os chamados exemplos-padrão, são meramente exemplificativas, não funcionando automaticamente e devem ser compreendidas enquanto elementos da culpa. Subjacente à declaração de especial censurabilidade ou perversidade está um maior grau de culpa, que o agente manifesta nas circunstâncias elencadas, o que motiva a agravação.
- II - O exemplo padrão previsto na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, consistente na utilização de meio particularmente perigoso, implica o uso de um instrumento que, pelas suas características, traduz um perigo acentuado, qualitativamente superior ao perigo inerente a qualquer meio usado para causar a morte de outrem, sendo considerado como tal, pela jurisprudência, aquele meio que acarreta dificuldades acrescidas para a defesa da vítima e que, além disso, constitui perigo para outros bens jurídicos pessoais.
- III - Ora, no caso presente, o arguido utilizou as mãos e braços para estrangular a vítima, fazendo uso de uma técnica que vira em «filmes de “luta” em que era feita a chave de “mata leão” e os protagonistas não morriam». A conduta do arguido consiste numa técnica de estrangulamento que visa, com a compressão da musculatura lateral do pescoço, evitar o fluxo de oxigénio do adversário, podendo por isso, ocasionar lesões graves, tendo o arguido revelado ser conhecedor desta técnica. O arguido usou uma técnica de luta, de arte marcial, que, no limite extra desportivo, pode traduzir-se num estrangulamento do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- antagonista. Conclui-se, que no caso presente, o uso pelo recorrente da referida técnica não representa utilização de meio especialmente perigoso, para se poder concluir por uma censurabilidade especialmente relevante em termos de tipicidade do crime em causa.
- IV - Quanto ao exemplo padrão previsto na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, tem sido entendido que motivo torpe ou fútil é aquele que não chega a ser motivo ou que não tem qualquer relevância, que não pode razoavelmente explicar e, muito menos, justificar a conduta do agente, sendo no subjectivismo do agente que terá de ser encontrada a natureza da motivação do crime para efeitos de apreciação da futilidade do motivo.
- V - No caso presente, os desentendimentos entre o arguido e a vítima que tiveram na sua origem o furto do carro, acabando ambos por envolver-se em confronto físico, não preenchem este facto índice, não se vendo como poderiam substanciar a afirmação de um juízo de especial censurabilidade ou perversidade, pois que o comportamento do arguido surge em consequência da discussão e implicações da vítima.
- VI - O exemplo padrão previsto na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP refere-se à frieza de ânimo, que é um dos possíveis entendimentos da premeditação, uma das suas manifestações; a premeditação pressupõe uma reflexão do agente, incluindo ponderação sobre os meios empregados, um plano e decurso de tempo, em que persista a intenção de matar. A frieza de ânimo é um conceito que pressupõe uma vontade formada de modo lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e na execução e persistente na resolução. Para tanto, há que provar que o agente decidiu definitivamente tirar a vida à vítima, antes dos factos, aguardando apenas o momento propício para o fazer. A frieza de ânimo pressupõe que interceda um hiato temporal entre a ideação do meio a usar e a passagem à acção, por seu intermédio.
- VII - No caso presente, considerando como tudo se passou, não se mostra indiciado um tipo de culpa agravado, pois que não há qualquer resolução previamente tomada, nem persistência de vontade de matar, tudo se passando, na hora, na última hora, de horas de uma noite para esquecer (porque com fins trágicos), em contínuo, em natural sucessão, sendo o desentendimento entre os dois amigos originado pelo furto da viatura da vítima, após saída, já o sol nascera, de uma discoteca, tendo havido, mais tarde, transposta, de barco, com a necessária aquisição de bilhetes, a margem sul do rio Tejo, já no outro lado da margem, confrontos físicos, luta de corpo a corpo, num cenário frustrante, em que restam dois homens, dois jovens, frente a frente, sendo tomada de posição actual, instantânea, agindo o arguido “de cabeça quente”, em contraponto com a frieza de ânimo.
- VIII - A conduta homicida ocorreu num contexto de discussão e de confronto físico, sem preparação prévia, sem estabelecimento de plano, sem propósito sedimentado, pelo que é de ter por inaplicável no caso tal circunstância. Aliás, os estados de irritação, exaltação e excitação são a antítese da frieza de ânimo, que pressupõe calma, reflexão, ponderação na preparação do ilícito, correspondendo a situações adversas à presença de tal indicador de espacial censurabilidade ou perversidade.
- IX - Conclui-se assim que a conduta provada não revela especial censurabilidade ou perversidade, sendo de manter a qualificação pelo crime de homicídio simples, p. p. pelo art. 131.º do CP.
- X - O recorrente nasceu em 23-02-91, pelo que, aquando dos crimes questionados nos autos, ocorridos em 11-09-2011, tinha 20 anos de idade.
- XI - Todos estão de acordo em que a atenuação especial ao abrigo do regime visando os jovens adultos – art. 4.º do DL 401/82, de 23-09:
- não é de aplicação necessária e obrigatória;
  - nem opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
  - é de conhecimento oficioso;
  - a consideração da sua aplicação não constitui uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sendo a aplicação em tais circunstâncias, obrigatória e oficiosa;
  - havendo a obrigação, ou pelo menos, não se dispensando a equacionação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;
  - justificando-se a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, devendo ser fundamentada a não aplicação.
- XII - Para a aplicação da atenuação especial da pena ao abrigo do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, basta que se apure que essa atenuação favorece a ressocialização do agente, haja ou não diminuição de ilicitude ou de culpa. Este preceito estabelece, pois, um regime específico de atenuação especial, restrito aos jovens condenados, segundo o qual, as razões de ressocialização prevalecem sobre as razões dos demais fins das penas. Por isso, sempre que se prove a vantagem da atenuação especial da pena para a ressocialização do jovem condenado, aquela atenuação não pode ser denegada com base em considerações de prevenção geral ou de retribuição.
- XIII - O acórdão recorrido fundamentou a aplicação do regime penal dos jovens, a partir da idade do arguido e ausência de antecedentes criminais, factos com base nos quais decidiu fazer uso da faculdade em causa, apenas adiantando que o fazia “por se entender que dessa atenuação resultarão vantagens para a reinserção social do arguido”, mas não explicando porque assim entendia, não indicando “os factos, que conjugados entre si, alicerçam a decisão”, o que era de esperar, atendendo a que está em causa um crime de homicídio.
- XIV - A aplicação do regime especial encontrará dificuldades insuperáveis nos casos em que não haja assunção pela prática dos factos e o convencimento do julgador do sincero arrependimento e do comprometimento determinado do arguido em não reincidir, o que terá de passar pelo crivo de um mínimo de credibilidade, sendo que no caso presente a assunção de responsabilidades só surgiu mais tarde, com a intervenção da PJ e já após o “comprometimento” do arguido evidenciado pelas imagens captadas pela Transtejo, sendo que a nível de arrependimento, apenas na discussão do direito ficou consignado que o arguido denotou algum arrependimento.
- XV - Há que atender ao elevadíssimo grau da ilicitude e da culpa, ao modo de execução, com socos na cabeça e utilizando as próprias mãos de forma violenta e brutal, aproveitando a superioridade física, o facto de a vítima estar alcoolizada e em decúbito ventral, impedindo-o de se defender, a sua personalidade, espelhada no facto de após ter provocado a morte ao amigo com quem convivia nas férias de verão, ter lançado o corpo de uma altura de cerca de 2 m, escondendo-o, de forma a que nunca fosse descoberto, e na conduta posterior, dirigindo-se no dia seguinte ao local onde tinha deixado o corpo, para se certificar de que o corpo não tinha sido descoberto, o que repetiu uma vez mais, posteriormente.
- XVI - De anotar que o corpo só foi encontrado em 11-10-2011, já em decomposição, 1 mês depois dos factos, período ao longo do qual o arguido se manteve em silêncio sobre os factos, manifestando completa indiferença, tendo comunicado ao pai da vítima ter ouvido que o filho se encontrava desaparecido.
- XVII - A confissão parcial e o arrependimento aludido, podendo funcionar como atenuantes, são de baixo relevo no contexto, restando o factor essencial da idade, pressuposto formal da aplicabilidade do regime especial, mas que de *per se* não chega, não decorrendo daí automaticamente a decretação da atenuação, não constituindo isoladamente uma séria razão para aplicar a medida com o alcance de que a redução da gravidade da reacção punitiva favorecerá a ressocialização do arguido. A idade será de considerar na determinação da pena como atenuante geral.
- XVIII - Do quadro global da situação concreta do arguido resulta que este não é merecedor de tratamento penal especializado. O caso concreto não abona qualquer facto que possa suportar a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do jovem recorrente, de modo a concluir que se esteja face a fortes razões, “sérias razões”, que levem a crer que da aplicação da moldura atenuada e mais benevolente resultante da atenuação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

possa resultar vantagem para a reinserção; os factos colhidos não tornam viável a afirmação de tal conclusão, pois não ficaram provados factos demonstrativos da interiorização plena do desvalor da conduta, não sendo possível formular um juízo ou ter uma expectativa optimista sobre a personalidade do recorrente. No quadro presente afigura-se-nos, pois, ser de afirmar a sobreposição do direito sancionador ao direito reeducador. Nestes termos, entende-se não ser caso de atenuar especialmente as penas, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

- XIX** - Quanto à determinação da medida concreta da pena, há a ponderar as seguintes molduras penais abstractas: para o crime de homicídio, p. p. pelo art. 131.º do CP, a pena de 8 a 16 anos de prisão; para o crime de profanação de cadáver, p. p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, a pena de prisão de 1 mês até 2 anos ou multa até 240 dias.
- XX** - No caso presente, como se referiu supra, é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, no que respeita à vítima mortal. O grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, à concretização do resultado final, desferindo o arguido socos na cabeça da vítima e aplicando a técnica de “mata leão”.
- XXI** - Ao tirar a vida à vítima, para além da perda da vida deste, que contava então 28 anos, e exactamente em resultado dessa definitiva privação de vida, o comportamento desviante do arguido conduziu à produção de efeitos colaterais, com intenso grau de lesividade dos pais da vítima, que ficaram privados de seu único filho, com quem viviam emigrados em França.
- XXII** - São intensas as necessidades de prevenção geral. Na realização dos fins das penas as exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de primordial importância. A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição.
- XXIII** - No que toca à prevenção especial avulta a personalidade do arguido, na forma como actuou, no momento e nos 30 dias seguintes, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização.
- XXIV** - No que toca a antecedentes criminais do recorrente, há a registar a ausência de antecedentes criminais. Teremos a considerar ainda a atenuante já assinalada, a idade do arguido, que à data da prática dos factos tinha 20 anos, a menos de 6 meses de completar os 21 anos, contando actualmente 22 anos.
- XXV** - Nestas condições e tendo em conta todo o exposto, afigura-se-nos adequada a pena de 11 anos de prisão, no que toca ao crime de homicídio, e de 15 meses de prisão, pelo crime de profanação de cadáver, as quais não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassam a medida da culpa do recorrente.
- XXVI** - No que se refere à pena única, é evidente, no presente caso, a conexão e estreita ligação entre os dois crimes cometidos pelo recorrente, um a seguir ao outro, sendo atingidos bens jurídicos diversos, violando o arguido direitos imateriais de personalidade e de sentimento moral colectivo. Por outro lado, a facticidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo no singular contexto/episódio de vida, ora apreciado, a um episódio isolado de vida, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelo arguido.
- XXVII** - Considerando os factos descritos, a sequência da prática dos crimes, um a seguir ao outro, estando em causa violação de bens jurídicos com diferente natureza, a evidente conexão entre as infracções, a forma intensa de dolo no homicídio e na profanação,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ponderando o contexto em que tudo se passou, procedendo a uma avaliação da gravidade do ilícito global e a personalidade do arguido evidenciada pelas condutas analisadas, atendendo a que a prática dos factos revela desconformidade aos valores tutelados pelo direito, embora não sendo de reconduzi-la a uma tendência desvaliosa, mas antes dentro de um quadro de accidentalidade de cometimento, procedendo-se a uma ponderação da gravidade do ilícito global, fixa-se a pena conjunta em 11 anos e 6 meses de prisão.

17-04-2013

Proc. n.º 237/11.7JASTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Falta**  
**Assinatura**  
**Juiz**  
**Nulidade**

- I - O peticionante foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. d), do DL 15/93, de 22-01. Contudo, entende ocorrer excesso de prazo da prisão preventiva a que se encontra sujeito por o acórdão condenatório padecer de nulidade por falta de assinatura de uma juíza adjunta, considerando que a decisão não existe enquanto tal.
- II - Conforme o disposto no art. 374.º, n.º 3, do CPP, a sentença contém as assinaturas dos membros do tribunal, mas sem conter a sanção prevista a falta de assinatura na acusação – art. 283.º, n.º 3, al. g), do CPP. O requerente invoca o art. 668.º, n.º 1, al. a), do CPC, para defender a existência de nulidade do acórdão que reverteria a situação da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, tendo sido invocado o disposto no art. 157.º, n.º 1, do CPC, face à não presença da referida senhora juíza adjunta.
- III - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- IV - Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A prisão do requerente foi ordenada por autoridade competente, em situação em que é admissível por o crime de tráfico de estupefacientes agravado cair na definição de criminalidade altamente organizada – arts. 1.º, al. m), e 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, e não há excesso de prazo, pois que se encontra preso desde 09-10-2010, estando em curso o prazo de 3 anos e 4 meses, a que alude o art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, *maxime*, o invocado, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos.

17-04-2013

Proc. n.º 308/10.7JELSB-F.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Litispêndência**  
**Exceção dilatória**

- I - Tendo já sido decidida pelo STJ a questão proposta na presente providência de *habeas corpus*, não pode a instância ser renovada. Na realidade, estamos perante o mesmo pedido (cessação da execução da medida de acolhimento institucional que, segundo o requerente, constitui uma medida privativa da liberdade), formulado pelo mesmo requerente e com o mesmo fundamento (ilegalidade do despacho que lhe aplicou a referida medida).
- II - Não tendo ainda a decisão anterior transitado em julgado, trata-se de uma situação de litispêndência, prevista nos arts. 494.º, al. i), 497.º e 498.º do CPC, aplicáveis ao abrigo do art. 4.º do CPP. A litispêndência constitui, em processo civil, uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (art. 493.º, n.º 2, do CPC), sendo deduzida no processo proposto em segundo lugar (art. 499.º, n.º 1, do CPC). Transposta esta disciplina para o processo penal e concretamente para a providência de *habeas corpus*, a litispêndência determina o não conhecimento da pretensão formulada pelo requerente.
- III - A litispêndência também impede que se conheça do pedido formulado no requerimento apresentado supervenientemente pelo requerente, bem como da informação clínica entretanto apresentada. Todas as pretensões, requerimentos e pedidos relacionados com a causa deverão ser dirigidos ao processo de *habeas corpus* apresentado em primeiro lugar.

17-04-2013  
Proc. n.º 1802/12.0TMPRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Qualificação jurídica**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Uma vez que o arguido apenas impugna a qualificação jurídica dos factos, sendo as penas que lhe foram impostas relativamente a todos os crimes pelos quais foi condenado não superiores a 8 anos de prisão (penas aplicadas na 1.ª instância e confirmadas pelo Tribunal da Relação), está vedado ao STJ sindicar essas penas.
- II - Estando o STJ impedido de sindicat o acórdão recorrido no que tange à condenação pelos crimes em concurso, obviamente que está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por cada um desses crimes. A verdade é que relativamente a todos os crimes o acórdão recorrido transitou em julgado, razão pela qual no que a todos eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, estando pois a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação por aqueles crimes, ou seja, que a montante da condenação se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

situam, entre elas, obviamente, a que entendeu não qualificar os factos como integrantes de um só crime continuado, ou seja, a que o recorrente impugnou.

- III - Assim sendo, há que rejeitar na totalidade o recurso interposto pelo arguido, por inadmissível (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), recurso em que, repete-se, não foi impugnada a única vertente da decisão susceptível de impugnação, qual seja a da determinação da pena conjunta imposta, pena cuja alteração propugnada estava dependente de eventual modificação da matéria de facto.

17-04-2013

Proc. n.º 601/08.9PDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Suspensão do prazo da prisão preventiva**  
**Interrogatório de arguido**  
**Prazo**  
**Ilegalidade**  
**Princípio da actualidade**

- I - Nos termos ao art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso vertente, o pedido de *habeas corpus* fundamenta-se numa eventual ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o art. 141.º do CPP e, nomeadamente, o seu *terminus*.
- III - A requerente aguarda os termos processuais em prisão preventiva desde 26-02-2013. A medida de coacção preventiva foi suspensa, uma vez que a mesma deu entrada no hospital para expelir produto estupefaciente que tinha no organismo. Após ter alta, a arguida foi interrogada no dia 28-02-2013, pelas 16h40.
- IV - Assim, a arguida foi sujeita à tutela do TIC e a legalidade da sua detenção foi apreciada antes de decorrido o prazo a que se refere o art. 141.º do CPP e o facto de não ter sido interrogada antes tem subjacentes razões imperiosas que apenas a si são imputáveis. Por outro lado, o fundamento invocado não tem neste momento qualquer virtualidade, por desactual, para fundamentar a providência requerida.

24-04-2013

Proc. n.º 203/13.8SKLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Arma proibida**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Furto qualificado**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo agravado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A pena única do concurso de crimes deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- III - Na consideração da personalidade do agente importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa ou se antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- IV - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse pedaço de vida criminosa com a personalidade do agente.
- V - O recorrente foi condenado pela prática de 2 crimes de roubo qualificado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, nas penas parcelares de 6 anos e 6 meses de prisão, de 1 crime de roubo qualificado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 6 anos e 8 meses de prisão, de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, de 1 crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Como as imposições de prevenção especial condicionam decisivamente a medida da pena e impõem que vá além da perspectiva, em boa medida funcionalista, da prevenção geral, considera-se adequada a aplicação ao arguido da pena única de 12 anos de prisão.

30-04-2013

Proc. n.º 1029/11.9PCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A sentença deve ser auto-suficiente, no sentido de conter todos os elementos indispensáveis à sua compreensão, sem necessidade de consulta do processo.
- II - Considera-se desrespeitador da exigência de fundamentação a omissão dos factos que permitam a todos os destinatários da sentença de cúmulo jurídico perceber a realidade concreta do feito julgado e a sua conexão com a personalidade do arguido.
- III - A medida da pena conjunta, também no caso de concurso de conhecimento superveniente, é fixada em função dos critérios gerais de culpa e das exigências de prevenção (arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce o critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, isto é, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- IV - A decisão cumulatória deve descrever, ainda que de forma sintética, os factos integradores dos crimes em concurso e as circunstâncias envolventes que permitam uma avaliação do ilícito global em ordem à determinação da pena única.
- V - É nulo o acórdão de cúmulo jurídico, por insuficiente fundamentação, que seja omisso quanto aos factos que permitam ajuizar sobre o grau de ilicitude de cada um dos crimes em concurso (e, naturalmente, sobre a imagem global do facto) e quanto ao modo como o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido vem cumprindo (ou não) os deveres e as obrigações a que as penas de suspensão da execução da prisão foram subordinadas.

30-04-2013

Proc. n.º 11/09.0GASTS.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Extinção da pena**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena cumprida**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Sucessão de crimes**

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se verifica que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, que tem ou têm conexão temporal com o último a ser julgado.
- II - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes, mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- III - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, por ser esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência do arguido.
- IV - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- V - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deve proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois dessa condenação.
- VI - A jurisprudência do STJ tem entendido, de modo uniforme, que as penas suspensas na execução e, entretanto, declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, não devem integrar o cúmulo jurídico.
- VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e a entender-se a personalidade neles manifestada.
- VIII - Importa indagar se a repetição criminosa operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado e quais os modos de actuação, de forma a verificar se existem indícios desvaliosos de tendência criminosa ou de mera pluriocasionalidade.
- IX - Da decisão que procede à realização de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do concurso, deve constar, sob pena de nulidade, um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, sobre a realidade concreta dos crimes cometidos.

30-04-2013  
Proc. n.º 207/12.8TCLSB.S2 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - O julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, em que se aprecia a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade.
- II - Esse juízo exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito quer de facto.
- III - A sentença do concurso de crimes tem de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição, ainda que sucinta, dos próprios factos efectivamente praticados.
- IV - Só assim, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, se conhece a ilicitude concreta dos crimes praticados, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade do arguido se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.
- V - É nula, por força da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, a decisão de facto que não cumpre o disposto pelo n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP.

30-04-2013  
Proc. n.º 4/07.2PESTB.E2.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal colectivo**  
**Tribunal da Relação**  
**Tribunal do júri**

- I - O disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP, quer na redacção anterior à Lei 20/2013, quer na redacção introduzida por esta lei, deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões absolutórias está dependente de as mesmas se reportarem a crimes julgados pelo tribunal colectivo ou de júri, ou seja, se inscrevam no catálogo do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Deste modo, não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que, concedendo provimento ao recurso, absolveu o arguido da prática do crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, em que tinha sido condenado em 1.ª instância, em processo sumário, em pena não privativa da liberdade.

30-04-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 322/11.5GAALJ.P1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Acusação**  
**Anomalia psíquica**  
**Audição do arguido**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**  
**Inimputabilidade**  
**Irregularidade**  
**Notificação**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Nulidade**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Recurso de revisão**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - Os fundamentos taxativos do recurso de revisão vêm enunciados no art. 449.º do CPP.
- III - O recurso de revisão não é o meio adequado para apreciar das nulidades processuais decorrentes da falta de audiência do arguido ou da falta de notificação da acusação, nem tão pouco é o meio adequado para averiguar da aplicação da lei concretamente mais favorável ou da prescrição do procedimento criminal.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não puderam ser apresentados antes deste. É, pois, insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, exige-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.
- V - A demência do arguido, verificada em momento posterior à data da prática dos factos apreciados na decisão recorrida, não constitui fundamento para a revisão de sentença.
- VI - Como não é uma circunstância que tivesse de ser apreciada em sede de responsabilidade criminal pela prática dos factos imputados, deve ser equacionada no contexto da execução da pena privativa da liberdade – o art. 118.º da Lei 115/2009 permite a modificação da execução da pena, quando a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social, se o recluso for portador de grave deficiência ou de doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a sua normal manutenção em meio prisional.

30-04-2013  
Proc. n.º 359/03.8TAVLG-C.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP, quer na redacção anterior à Lei 20/2013, quer na redacção introduzida por esta lei, deve ser interpretado no sentido de que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recorribilidade para o STJ das decisões absolutórias está dependente de as mesmas se reportarem a crimes julgados pelo tribunal colectivo ou de júri, ou seja, se inscrevam no catálogo do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- II - Deste modo, não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que, alterando parcialmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, revogou a suspensão da pena de prisão aplicada ao arguido, pelo período de 18 meses, em consequência da prática de um crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98.

30-04-2013

Proc. n.º 1946/10.3PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Factos não provados</b></p> <p><b>Factos provados</b></p> <p><b>Indemnização</b></p> <p><b>Limites da condenação</b></p> <p><b>Pedido</b></p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b></p>
--

- I - No domínio da responsabilidade civil extracontratual a formação da obrigação de indemnizar pressupõe, em princípio, a existência de um facto voluntário ilícito, isto é, controlável pela vontade do agente e que infrinja um direito ou interesse de outrem legalmente protegido, que lhe seja imputável a título de dolo ou culpa, de um dano ou prejuízo reparável e ainda de um nexo de causalidade adequada entre o dano e o facto.
- II - Os limites da condenação contidos no art. 661.º, n.º 1, do CPC, têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra.
- III - Este entendimento, porém, tem como pressuposto a existência de um único facto ilícito.
- IV - Quando os factos ilícitos são totalmente autónomos entre si, a obrigação de indemnizar equaciona-se autonomamente em relação a cada um dos mesmos, pelo que não é admissível considerar como integrante do limite indemnizatório uma parcela relativa a factos ilícitos que não se provaram.

30-04-2013

Proc. n.º 1718/02.9JDLSB.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b><i>Habeas corpus</i></b></p> <p><b>Direitos de defesa</b></p> <p><b>Liberdade condicional</b></p>
---

- I - O *habeas corpus* constitui uma acção autónoma, de natureza cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação gritante de privação de liberdade, que a lei ordinária reserva para os casos previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Não é obrigatória a concessão de liberdade condicional após o cumprimento de 1/2 ou de 2/3 da pena de prisão. Enquanto a concessão a 1/2 exige a satisfação das necessidades de prevenção geral e especial, aos 2/3 da pena o legislador basta-se com a satisfação das necessidades de prevenção especial, mesmo que não satisfaça as necessidades de prevenção geral (art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP).
- III - A concessão da liberdade condicional só é obrigatória aos 5/6, se a condenação for em pena de prisão superior a 6 anos, caso em que se impõe a restituição à liberdade, ainda assim se o condenado o consentir (art. 61.º, n.º 5, do CP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Deve ser indeferida a providência de *habeas corpus* quando a informação prestada não permita concluir que se situe nessa moldura a pena em que o requerente foi condenado.
- V - Não se inscreve na esfera de competência do STJ, substituindo-se às instâncias, em sede de petição de *habeas corpus*, informar o requerente sobre o estado dos processos contra si pendentes e a tramitação a observar futuramente, que deles se pode inteirar, nos termos do art. 98.º do CPP, mediante apresentação de exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, mesmo não assinados pelo seu defensor, desde que pertinentes ao objecto do processo e essenciais ao seu direito de defesa.

30-04-2013

Proc. n.º 43/13.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A Lei 20/2013, de 21-02, ao alterar a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, veio a estabelecer que não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos em recurso pela Relação, excepto quando a decisão condenatória em 1.ª instância tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos, nem tão pouco de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem pena não privativa da liberdade não superior a 5 anos.
- II - Deste modo, não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que condenou o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, revogando a decisão de 1.ª instância que o tinha condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo.
- III - Também não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que, revogando a absolvição determinada pelo tribunal de 1.ª instância, condenou o arguido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

30-04-2013

Proc. n.º 13/09.7PCPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal colectivo**  
**Tribunal da Relação**  
**Tribunal do júri**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, apenas admite recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.
- II - Este pressuposto de admissibilidade está prejudicado quando o recurso é interposto de uma decisão do Tribunal da Relação incidente sobre sentença proferida por tribunal singular.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Acresce que o acórdão do Tribunal da Relação nem sequer conhece a final do processo na medida em que relega a fixação da medida concreta da pena para ulterior operação a desempenhar pelo tribunal singular, após baixa dos autos.
- IV - Deste modo, não admite recurso para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que, revogando a absolvição do tribunal singular, condenou o arguido pela prática de um crime de abuso de confiança agravado e relegou para o tribunal de 1.ª instância a determinação da medida e da espécie de pena a aplicar, sem prejuízo de prova suplementar e de reabertura da audiência, caso venha a ser considerada necessária para o efeito.

30-04-2013

Proc. n.º 437/09.0TAVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- V - Há oposição de julgados quando os acórdãos recorrido e fundamento assentam em soluções de direito opostas no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica, como sucede neste caso a respeito da admissibilidade de recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que, em recurso, revogou a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.

30-04-2013

Proc. n.º 11453/10.9TDLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Correcção da decisão**  
**Identidade do arguido**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, visa encontrar um ponto de equilíbrio entre o valor da certeza e da segurança jurídicas, garantido pelo caso julgado, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também condição de aceitação e de legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - O mecanismo da correcção da sentença, previsto no art. 380.º do CPP, destina-se exclusivamente a rectificar irregularidades da própria sentença, quando não tenha sido observado o disposto no art. 374.º do CPP ou quando a sentença padeça de erro, de lapso, de obscuridade ou de ambiguidade.
- III - Está verificado o fundamento de revisão de sentença indicado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se o recorrente foi condenado, na sua ausência, pela prática de crimes de condução sem habilitação legal e de condução em estado de embriaguez, mas agora apresenta documentação que indicia fortemente que, à data dos factos, não se encontrava em Portugal, mas sim no estrangeiro, a cumprir um contrato de trabalho.
- IV - Nestes casos, como o vício não é da própria sentença, mas da prova produzida, o recurso de revisão impõe-se como forma de reparação da indiciada injustiça da condenação.

30-04-2013

Proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**

- I - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra, com observância do disposto no art. 374.º do CPP.
- II - Como o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, em que se aprecia a globalidade da conduta do agente, a sentença a proferir exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade.
- III - Essa sentença deve conter uma referência aos factos, não só em termos de citação dos tipos penais, como também de descrição, ainda que sintética, dos próprios factos efectivamente praticados, que permita informar sobre a ilicitude concreta dos crimes cometidos, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade do arguido se manifesta nas condutas praticadas.
- IV - É nula a sentença que, ao proceder ao cúmulo jurídico das penas, é completamente omissa quanto aos factos que integram os crimes em concurso e que se limita a remeter para as certidões juntas aos autos, sem efectuar, como se impõe, uma síntese factual que dê a noção global da conduta do agente detetada nas diversas decisões.

30-04-2013

Proc. n.º 11/06.2PHLRS.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

## 5.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Queixa**  
**Desistência**  
**Extinção do procedimento criminal**  
**Crime público**  
**Crime semi-público**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Publicidade da decisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o *caso julgado* dá caução.
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - No caso, a questão é a de saber se a alegada intenção de o ofendido desistir da queixa constitui um *facto novo* para efeitos de revisão (fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- IV - A desistência é um facto que, não incidindo sobre os factos constitutivos do crime ou os seus elementos essenciais, tem incidência sobre o procedimento, acarretando a extinção do procedimento criminal naqueles casos em que este depende de participação ou queixa do ofendido com a prática do crime. Extinguindo-se o procedimento criminal, cessa a perseguição do crime e o apuramento dos factos respectivos, com o consequente arquivamento dos autos.
- V - Deste modo, havendo desistência, não há lugar à aplicação de qualquer pena. Por isso mesmo, a desistência tem de ter lugar até à publicação da sentença em 1.ª instância, exigindo-se ainda que o arguido se lhe não oponha (art. 116.º, n.º 2, do CP).
- VI - Uma coisa é a intenção de o ofendido vir a desistir da queixa apresentada e outra a própria desistência manifestada por qualquer meio (escrito ou oral) até ao limite temporal assinalado. Só esta última é válida e eficaz.
- VII - No caso dos autos, o ofendido nunca manifestou em devido tempo a sua intenção de desistir da queixa e perdoar ao arguido/recorrente. Tendo intervindo na audiência de julgamento e sendo o seu depoimento de relevância para os factos dados como provados, como resulta da motivação da convicção do tribunal, não existe a mínima alusão no processo ao facto de ele ter referido que, apesar de ter sido prejudicado com a prática do crime, a sua intenção era perdoar ao arguido e desistir da queixa, se pudesse.
- VIII - Efectivamente, só depois do trânsito em julgado da decisão condenatória é que o recorrente começou a diligenciar no sentido de obter do ofendido a declaração que veio a juntar a estes autos. Já tarde, porém, dado que o facto novo por ele invocado era dele conhecido a partir da notificação da alteração da qualificação na audiência de julgamento. E, a partir desse momento, poderia ter pedido ao tribunal para suspender a audiência, a fim de contactar o ofendido, ou requerer a sua audição suplementar na própria audiência de julgamento, tudo com vista a obter a desistência da queixa ainda antes do encerramento daquela.
- IX - À luz dos factos constitutivos do crime, é seguro que os mesmos não são beliscados com o pretenso *facto novo* e com a *nova prova* oferecida; o que sucede é que o procedimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criminal poderia ter sido extinto, independentemente de se virem a dar ou não como provados os factos, se o recorrente tivesse obtido em devido tempo, como podia, a declaração do ofendido a desistir da queixa apresentada.

- X - Por último, importa dizer que a desistência de queixa não é um direito do arguido; é uma faculdade do ofendido que, sendo livremente exercida por este em determinado momento processual, pode acarretar benefício para o arguido, fazendo extinguir o procedimento criminal em certos casos (dependentes de queixa ou de participação). Não é um direito do arguido à absolvição ou sequer à extinção do procedimento criminal; é um benefício de carácter processual que lhe pode advir, dadas certas circunstâncias, de um comportamento alheio.

04-04-2013

Proc. n.º 493/09.0PAENT-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Queixa**

**Desistência**

**Extinção do procedimento criminal**

**Crime público**

**Crime semi-público**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Publicidade da decisão**

- I - Um dos valores fundamentais do direito é o da segurança das decisões judiciais, consubstanciada no instituto do trânsito em julgado. Contudo, tal valor não é absoluto, e nem sequer é o mais importante, pois sobreleva o da justiça, particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana. Esse é o caso das condenações penais, onde são, ou podem ser afrontados os direitos à liberdade, à honra e bom nome do condenado, e onde, portanto, a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder, sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido da justiça.
- II - No confronto desses dois valores, a justiça e a segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- III - Por isso, o art. 29.º, n.º 6, da CRP, prevê, no domínio dos direitos, liberdades e garantias, sobre a aplicação da lei criminal, que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. E, na prossecução desse desiderato, o CPP, entre os recursos extraordinários, prevê o de *revisão*, cujos fundamentos vêm taxativamente enunciados no seu art. 449.º, n.º 1.
- IV - O recorrente fundamenta o seu pedido na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação). Essa al. d) exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe obviamente um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados.
- V - A questão que desde o início se coloca quanto à interpretação do preceito, é a de se saber se o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento, ou se o desconhecimento a ter em conta é o do próprio

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova, à custa dos elementos que se vieram a apresentar como novos.

- VI - A posição que se acolhe é a de que para que sejam considerados *novos* basta que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levou à condenação. No entanto, trata-se de uma orientação que deverá ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- VII - Para além de os novos factos ou elementos de prova terem de ser admitidos como tais, importa que esses novos factos ou meios de prova, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem **graves dúvidas** sobre a justiça da condenação. As graves dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido têm de derivar da forte probabilidade de o mesmo vir a ser absolvido em face dos novos factos apresentados, tidos em conta, em si, ou combinados com os dos autos principais.
- VIII - No caso dos autos, temos de circunscrever a factualidade relevante, para efeito de recurso de revisão, ao episódio da cessão de quinhão hereditário e estado mental de *JC* à data. Por outro lado, sabemos que o tribunal *a quo* atendeu a um conjunto amplo de prova, mas deu relevo especial ao exame médico-legal efetuado a seu pedido, e ao depoimento da testemunha *MA*. Por último, existe uma relação de causalidade entre o estado de saúde mental de *JC*, a outorga da escritura da cessão do quinhão hereditário e o destino dos bens deste.
- IX - Assim, os elementos *novos* trazidos aos autos não criam uma forte dúvida sobre a justiça da condenação, aferida por uma probabilidade muito séria de absolvição do arguido em novo julgamento que viesse a realizar-se, o que determina a improcedência do recurso de revisão.
- X - Concretamente, o facto de se ter descoberto que *JC*, depois de ter cedido o quinhão hereditário ao arguido a título oneroso, realizou testamento. E beneficiária desse testamento foi a testemunha *MA* e ..., casado com a médica que atestou perante o notário onde foi feito o testamento, a sanidade mental de *JC*.

04-04-2013

Proc. n.º 683/06.8TASTS-C.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Decisão**  
**Certidão**  
**Fundamentação de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Roubo**  
**Arma**  
**Culpa**

<b>Ilicitude</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Pluriocasionalidade</b>
---

- I - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 5, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- II - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.
- III - No caso de realização de cúmulo jurídico de penas, a específica fundamentação da pena única determinada em função da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, também deve ser esclarecedora das razões por que o tribunal “chegou” a determinada pena única. A fundamentação deve passar, portanto, pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente (particularizando este segundo juízo o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade da pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos).
- IV - No caso, o acórdão recorrido em vez de conter uma descrição, ainda que sumária, dos factos constitutivos dos diversos crimes em concurso, adoptou a “técnica” de os referir por remissão para as diversas decisões condenatórias, especificando a localização dessas decisões, no processo, e dando os factos por reproduzidas no acórdão.
- V - Não sendo esta a forma mais correcta e adequada de cumprir a exigência de fundamentação não há, porém, qualquer dúvida quanto a ter o tribunal ponderado e avaliado concretamente todos os factos objecto das diversas decisões condenatórias, quer dizer, os factos integradores dos crimes em concurso descritos nas certidões que deu por reproduzidas. Efectivamente, as referências à «natureza semelhante ou mesmo igual dos referidos crimes em concurso», à «natureza e gravidade dos factos praticados, como se evidencia pela factualidade constante dos acórdãos condenatórios que aqui se deram por reproduzidos», a uma «pontual e circunscrita prática de crimes» e à «similitude da natureza dos mesmos» são aptas a demonstrar, com suficiente clareza, que o tribunal ponderou os factos constitutivos dos diversos crimes em concurso.
- VI - Estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP, que a moldura penal abstracta do concurso de crimes é encontrada em função das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, correspondendo o limite mínimo à pena mais elevada das penas concretamente aplicadas e o limite máximo à soma de todas as penas concretamente aplicadas. No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 8 anos de prisão e como limite máximo 21 anos e 11 meses de prisão.
- VII - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente –, o que significa que o nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto de factos.
- VIII - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, na dimensão assinalada, sobressai, imediatamente, a prática criminosa intensa mas realizada num período de tempo curtíssimo. Na verdade, num período de 12 dias, levou a cabo 4 assaltos a agências bancárias, em 2 casos conseguindo realizar os seus propósitos de se apropriar de dinheiro existente nas agências e em 2 casos não logrando concretizar esses propósitos. Actuou de todas as vezes de modo similar, com o uso de armas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O crime de roubo, particularmente por ter como alvo agências bancárias, por regra e como é do conhecimento comum especialmente preparadas para a identificação e mais rápida detecção dos agentes da prática dos crimes dessa natureza, dá sinal de uma personalidade criminosa arrojada. Todavia, a audácia criminosa do arguido por ser tão temporalmente concentrada e se ter manifestado quando o arguido já tinha 43 anos de idade, não se apresenta como expressão de uma verdadeira tendência criminosa, mas antes aponta para um fenómeno de pluriocasionalidade concretamente motivado (por razões de carência económica), num quadro de dificuldades comportamentais geradas por problemas do foro psicológico.
- X - O arguido tem sido afectado, já há alguns anos, por um quadro de instabilidade psico-afectiva. Nota-se, porém, uma evolução positiva do seu estado desde que ingressou no EP. Se, anteriormente, sempre recusara acompanhamento psiquiátrico, já no EP tomou consciência dos seus problemas de saúde, aceitou acompanhamento psicológico e toma de medicação, o que se tem reflectido positivamente no seu comportamento, que passou a ser adequado às regras institucionais e de receptividade a ocupação laboral, tudo constituindo boas perspectivas de êxito no seu processo socialização.
- XI - Nesta ponderação, em que se releva, especialmente, o curtíssimo período de tempo em que o “ilícito global” foi realizado e as boas perspectivas que se apresentam para a inserção do arguido na vida em liberdade, temos por ajustada a pena única conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão (*em substituição da pena única de 12 anos e 7 meses de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância*).

04-04-2013

Proc. n.º 472/08.5GBABF.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Decisão**  
**Data**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação de facto**  
**Imagem global do facto**  
**Fórmulas tabelares**  
**Pena única**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - A decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede ao cúmulo jurídico de penas num caso de concurso de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é uma sentença. Por isso, a determinação da medida concreta da pena conjunta tem de ser fundamentada, em obediência não só à norma geral do n.º 2 do art. 374.º do CPP como à disposição especial do n.º 3 do art. 71.º do CP, verificando-se a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando a fundamentação falte ou seja insuficiente.
- II - Na fundamentação da determinação da pena do concurso tem, pois, de aferir-se da gravidade dos factos no seu conjunto, operação em que é decisiva a conexão e o tipo de conexão que intercede entre os factos concorrentes, e fazer-se a avaliação da personalidade do agente revelada no conjunto dos factos (art. 77.º, n.º 1, do CP). Isso exige que da decisão de cúmulo constem factos que caracterizem as condutas integradoras de cada um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dos crimes em concurso e deles se extraíam conclusões sobre a sua gravidade global e o tipo de personalidade que neles se revela, fazendo reflectir na medida da pena conjunta essas conclusões.

- III - Nada consta do acórdão recorrido sobre esses factos. Essa omissão, constituindo só por si a referida nulidade, poderia ser suprida pelo tribunal de recurso, visto o vício não residir na ausência de decisão sobre qualquer questão, mas simplesmente na falta de transposição para o acórdão recorrido de dados de facto sobre os quais já houve decisão com trânsito em julgado, dados de facto, pois, fora de qualquer discórdia.
- IV - Contudo, na decisão recorrida, não se dá qualquer indicação da medida da gravidade do conjunto dos factos, que sempre teria de ser explicada. Diz-se que se terá em conta a conexão entre os factos, mas em lado algum se caracteriza depois essa conexão. No que se refere à personalidade do condenado, afirma-se que ele revela tendência para a prática de crimes contra o património, sendo, porém, certo que os crimes em concurso são 4, 2 de furto e 2 de ameaça, não sendo estes últimos contra o património. Não se diz de onde e por que razões se concluiu por essa tendência. Pode conjecturar-se, mas só isso, que nessa conclusão relevaram outras menções do certificado do registo criminal do recorrente.
- V - Em conclusão: não se conhecem, e por isso não podem ser sindicadas, as razões pelas quais o tribunal recorrido fixou a pena do concurso em 5 anos e 4 meses de prisão, o que se traduz em falta de fundamentação e, logo, na nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), que, nos termos do art. 122.º, n.º 1, ambos do CPP, invalida o acórdão sob recurso.

04-04-2013

Proc. n.º 136/12.5TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Aclaração**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Competência do relator**

**Correcção da decisão**

**Lacuna**

**Nulidade da sentença**

**Reforma**

**Voto de vencido**

- I - Não havendo previsão no CPP quanto à questão de determinar a quem compete a feitura do acórdão no caso do relator ficar vencido, há que integrar a lacuna recorrendo às normas do processo civil, nos termos em que o permite o art. 4.º do CPP.
- II - Segundo o art. 713.º do CPC, no caso do relator ficar vencido quanto à decisão ou quanto à totalidade dos fundamentos, o acórdão é lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, podendo o vencido expor, de modo sucinto, as razões da sua discordância.
- III - A competência do relator por vencimento mantém-se para apreciação da eventual existência de nulidade ou da eventual necessidade de aclaração ou de reforma do acórdão decisório, ainda que isso não dispense o(s) adjunto(s) de se pronunciar(em) sobre os alegados vícios e de decidir(em) acerca da respectiva existência, subscrevendo o acórdão.
- IV - Não há qualquer nulidade decorrente de o relator do processo que ficou vencido ter tido intervenção como adjunto no acórdão aclaratório.

11-04-2013

Proc. n.º 3/09.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

**Avultada compensação remuneratória**

**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Não é subsumível ao tipo legal de tráfico de menor gravidade do art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a conduta do arguido que detinha 1 189 g de heroína, para além de toda a gama de objectos e de produtos relacionados com o comércio de droga, que destinava à venda a consumidores finais, quer directamente, quer por meio de outros intermediários.
- II - Esta conduta não pode ser equiparada à de um traficante de rua que vende a retalho pequenas quantidades de droga e que não tem capacidade para adquirir e para armazenar tão grande quantidade de um estupefaciente desta natureza.
- III - O tipo matricial do crime de tráfico é o do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que, pela multifacetada descrição típica, abrange os mais variados casos de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente acentuada para caber no padrão de ilicitude requerido pelo tipo (o limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade), e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevada (tão elevada que justifica a pena de 12 anos de prisão).
- IV - Como a generalidade do tráfico de estupefacientes cabe dentro das amplas fronteiras do tipo matricial, só os casos de gravidade consideravelmente diminuída são subsumidos no tipo privilegiado do art. 25.º e só os casos de excepcional gravidade são agravados de acordo com as circunstâncias qualificativas do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - A avultada compensação remuneratória prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, contenta-se com a expectativa de grandes lucros, ao contrário do que sucede com a distribuição por grande número de pessoas, em que se exige a efectiva realização desse objectivo com a distribuição da droga por um vasto espectro de sujeitos.
- VI - Todavia, exige-se que o agente tenha obtido ou que se prepare para obter proventos de uma grandeza que claramente extravase os lucros que normalmente se obtêm ou se tentam obter com o tráfico de produtos estupefacientes, ou seja, que seja de molde a gerar grandes lucros ou a criar expectativas de um enriquecimento do património em grande escala.
- VII - Esta agravante supõe a realização de negócios de grande envergadura, quer pelo carácter maciço das operações envolvidas, quer pela sua dimensão ao longo do tempo, em que adquirem relevo as quantidades transaccionadas, a dimensão do abastecimento do mercado, o efeito conjugado da oferta e da procura, a complexidade da organização de fornecimento aos revendedores e a distribuição pelos consumidores directos, o que indicia o envolvimento de grandes quantias e a projecção de grandes lucros.
- VIII - A quantia apreendida de € 2700, ainda que significativa, não tem expressão para se considerar que estavam envolvidas no negócio somas monetárias fora do comum, próprias das grandes redes de tráfico, tanto mais que se desconhece a forma como a droga apreendida iria ser colocada no mercado, se por venda directa aos consumidores, se por meio de outros intermediários, se por actuação em nome de outrem.
- IX - Deve proceder-se à requalificação dos factos para o art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, quando não seja possível concluir pela obtenção de lucros verdadeiramente excepcionais, ainda que seja significativa a quantidade de droga apreendida.

11-04-2013  
Proc. n.º 769/08.4TAMGR.C1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, podendo ser requerida pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O *habeas corpus* confronta-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração.
- III - Como a obrigatoriedade de colocação do condenado em liberdade condicional só ocorre com o cumprimento dos 5/6 da pena, que ainda não foram alcançados, deve ser indeferida a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.
- IV - Só aos 5/6 do cumprimento da pena se impõe a colocação do condenado em liberdade condicional, ao passo que, nos outros casos, ela é facultativa, dependendo da verificação de determinadas condições que competirá ao juiz de execução de penas apreciar.

11-04-2013

Proc. n.º 31/13.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Liberdade condicional</b>
---

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, não permite qualquer outro fundamento, para além dos taxativamente previstos, para a procedência do pedido de *habeas corpus*.
- II - A não apreciação da liberdade condicional facultativa, pelo cumprimento de 1/2 da soma das penas respectivas, não implica a ilegalidade da prisão, mas tão só a possibilidade do condenado ou do MP desencadearem o incidente da aceleração processual.

11-04-2013

Proc. n.º 32/13.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<b>Aclaração</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Correcção da decisão</b> <b>Demoras abusivas</b> <b>Lacuna</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Reforma</b> <b>Trânsito em julgado</b>
--

- I - As nulidades e a correcção da sentença crime estão previstas nos arts. 379.º e 380.º do CPP e são também aplicáveis em sede de recurso (arts. 425.º, n.º 4, e 448.º do CPP).
- II - Por isso, não existe lacuna que obrigue a lançar mão da disciplina processual civil, por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Uma vez lavrado o acórdão que se debruçou sobre a necessidade de esclarecimentos e de reforma da decisão, o requerente não pode reiterar o mesmo pedido de esclarecimento ou de reforma, tendo agora por referência o acórdão aclaratório.
- IV - A admissibilidade de aclarações levaria a que se tivesse encontrado o meio de impedir qualquer trânsito em julgado das decisões.

11-04-2013  
Proc. n.º 153/04.9TAFIG-E.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, quanto a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade de prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O atraso na decisão sobre a liberdade condicional, fora do caso de liberdade condicional obrigatória aos 5/6 das penas superiores a 6 anos de prisão (art. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP), não constitui fundamento da providência de *habeas corpus*.
- III - Nestas situações, o condenado deve lançar mão do pedido de aceleração processual regulado nos arts. 108.º e ss. do CPP.

11-04-2013  
Proc. n.º 38/05.1TAVLP-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prazo**  
**Entrega**  
**Arguido**

- I - O requerente alega a verificação da situação da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, no entendimento de que foram ultrapassados os prazos máximos de entrega às autoridades da Alemanha, previstos no art. 29.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 65/2003, de 23-08.
- II - A decisão definitiva de execução do MDE foi proferida em 07-03-2013. O prazo normal de entrega (n.º 2 do art. 29.º) terminava, pois, em 17-03-2013. Foi acordada a entrega em 15-03-2013, o que estava dentro do legalmente previsto. Porém, nessa data, a escolta enviada a Portugal pelas autoridades da Alemanha, quando pretendia embarcar o detido num avião para o transportar para o território desse Estado membro, viu isso ser-lhe negado pelo comandante, com fundamento no estado físico do detido, que se encontrava com uma perna «ligada/partida».
- III - Essa recusa do comandante do avião deve considerar-se «facto de força maior» que impossibilitou a entrega no prazo previsto no n.º 2 do art. 29.º, pois, em face da informação constante dos factos assentes, não se afigura que, naquele momento e até ao dia 17-03-2013, fosse viável o recurso a outro meio de transporte alternativo. Devia, pois, seguir-se o procedimento previsto no n.º 3 do mesmo preceito.
- IV - Foi o que o juiz relator fez, comunicando que a entrega devia fazer-se no prazo de 10 dias a contar da data em que terminava o prazo referido no n.º 2, ou seja, até ao dia 27-03-2013. E a autoridade judiciária alemã chegou a sugerir a data de 22-03-2013 para a entrega. Insistiu, porém, no transporte por avião, o que se não revelou viável nessa data nem até 27-03-2013, visto haver no processo informação clínica de que o estado de saúde do detido não lhe permitia viajar de avião até 16-04-2013, data em que se faria a reavaliação das suas condições físicas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Em função disso, o juiz da Relação suspendeu temporariamente a entrega do detido, considerando estar verificada a situação prevista no n.º 4 do mesmo art. 29.º. Mas não era o caso.
- VI - A entender-se que a norma tem em vista situações como a presente, o que, de acordo com os dados do processo (informação clínica), poderia colocar em perigo a saúde do detido era o transporte por avião. Não a entrega em si mesma, que podia realizar-se com recurso a outro meio de transporte. O uso de meios de transporte alternativos era possível, ainda que fosse «pouco prático», por implicar «um processo burocrático e demorado». E não se mostra que, se tivesse sido essa a opção logo que se teve conhecimento do facto que impedia o transporte por via aérea (15-03-2013), a entrega não pudesse já ter ocorrido, designadamente até ao dia 27-03-2012. O que não pode é prolongar-se a privação da liberdade do requerente para além dos prazos máximos previstos, só para que a entrega se faça pelo meio menos oneroso para o Estando requisitante.
- VII - Assim, não ocorrendo a situação a que alude o n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, a entrega do detido teria de ser feita até ao dia 27-03-2013. A partir dessa data não há fundamento para a manutenção da detenção à ordem deste processo, detenção que é por isso ilegal. Fora daquela situação, o prazo máximo de detenção, após a decisão definitiva de entrega, é de 10 ou 20 dias, conforme não se verifique ou verifique o facto de força maior referido no n.º 3.
- VIII - É, assim, fundado o pedido de *habeas corpus*, à luz do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP. Porém, antes da restituição à liberdade do requerente deve ser dada oportunidade à Relação para decidir sobre a eventual aplicação de outra medida de coacção não privativa da liberdade, uma vez que, sem oposição do requerente, se mantém o compromisso do Estado português de o entregar às autoridades alemãs. E a declaração da ilegalidade da prisão pode não implicar a imediata restituição à liberdade, como resulta do art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP.
- IX - Nestes termos, decide-se declarar ilegal a prisão do requerente, que deverá ser restituído à liberdade logo que decorram 24 h sobre a comunicação desta decisão ao EP e ao Tribunal da Relação.

18-04-2013

Proc. n.º 301/13.8YLFLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Desobediência**  
**Pena acessória**  
**Inibição de conduzir**  
**Carta de condução**  
**Violação de proibições ou interdições**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Analogia**

- I - A questão de direito em apreciação no presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é a mesma nos dois acórdãos em oposição: relevância penal ou irrelevância penal da inobservância, por parte do arguido, da “advertência” ou “notificação” que lhe tenha sido feita (na decisão que o condenou na pena acessória de proibição de conduzir veículos automóveis), sobre a obrigatoriedade de apresentação da carta de condução no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prazo de 10 dias. Certo que, na hipótese de ser atribuída relevância penal à conduta, ela implicará, segundo um dos acórdãos, o cometimento do crime do art. 353.º do CP.
- II - Não é possível tomar posição, sobre as consequências jurídicas do comportamento descrito, ignorando o AFJ 2/2013, do pleno das secções criminais do STJ, de 21-11-2012, publicado no DR, I Série, a 08-01-2013. Nesse acórdão, fixou-se a seguinte jurisprudência: «Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art. 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada na lei (art. 69.º, n.º 3, do CP, e art. 500.º, n.º 2, do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.
- III - A Lei 19/2013, de 21-02, deu posteriormente nova redação à al. a) do n.º 1 do referido art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, alargando substancialmente o seu campo de aplicação, porque passou a abranger ainda, na obrigatoriedade de aplicação da pena acessória, para além dos crimes dos arts. 292.º e 293.º do CP, os “crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário”, o que torna a questão em foco ainda mais relevante, sem que, no entanto, haja qualquer influência da alteração legislativa, no modo de encarar a presente oposição.
- IV - Ora, na fundamentação do AFJ 2/3013, refere-se expressamente que, segundo o n.º 2 do art. 69.º do CP, a sanção acessória de proibição de conduzir produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, enquanto que, a partir desse trânsito, o arguido tem ainda 10 dias para entregar a carta. Diz-se aí que “A entrega do título, em rigor, não se confunde com a pena acessória”, porque a proibição já está a produzir os seus efeitos, numa altura em que a detenção da carta pelo condenado, ainda se mostra de acordo com a lei, por não terem decorrido 10 dias a partir do trânsito da condenação. E, mais adiante refere, “Por certo que a entrega do título de condução, não sendo em si uma pena, não constitui uma imposição “determinada ... a título de sanção acessória” como exige o art. 353.º do CP”.
- V - No ponto 4.2. do AFJ 2/2013 discorre-se concretamente sobre o art. 353.º do CP, reforçando-se a ideia de que a obrigação de entregar a carta não pode ser tida por imposição determinada na sentença “a título de pena acessória”. A posição tomada vai claramente no sentido de a aplicação do art. 353.º estar reservada, no condicionalismo, para o caso do condenado ser encontrado a conduzir. Não para a situação de falta de entrega de título.
- VI - Portanto, pese embora o texto da jurisprudência fixada não mencionar o art. 353.º do CP, para afastar a sua aplicação, pronunciando-se pela afirmativa, o que é certo é que a fundamentação da decisão configura a hipótese de aplicação do art. 353.º como possível, e afasta-a expressamente. Face à saída tríplice que podia ser dada ao caso – não cometimento de qualquer crime, com a única consequência da apreensão da carta (posição do acórdão recorrido no presente processo), cometimento do crime do art. 353.º do CP (posição do acórdão fundamento nestes autos), e prática do crime de desobediência – o AFJ optou por esta última e é por isso que importa ter em conta esta fixação de jurisprudência.
- VII - O art. 445.º, n.º 1, do CPP, prevê que a decisão que resolver o conflito, fixando jurisprudência, produz evidentemente efeitos no processo em que o recurso foi interposto. Mas o preceito acrescenta ainda, que esse efeito se produz também, nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP. Ou seja, nos processos onde houver conhecimento, de que sobre a questão já foi reconhecida antes uma oposição de julgados, noutra recurso, devendo então, aquele, ficar a aguardar a jurisprudência fixada neste.
- VIII - Por certo que, no caso do presente processo, nenhuma das decisões em oposição é posterior ao AFJ 2/2013, e por outro lado, estes autos não poderão nunca ficar a guardar, uma fixação, porque afinal ela já teve lugar. Só que, caso os presentes autos de fixação houvessem de prosseguir, já que não se vê qualquer razão para modificar o teor da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

jurisprudência fixada, teríamos que voltar a adiantar a argumentação do AFJ, para concluir da mesma maneira que neste.

- IX - Assim sendo, a aplicação da jurisprudência fixada à conduta analisada nos presentes autos, faria o agente incorrer em crime de desobediência, recusando-se, pois, tanto a tese do acórdão aqui recorrido (impunidade), como a do acórdão fundamento (crime do art. 353.º do CP). Entende-se, então, que a prossecução destes autos se traduziria em trabalho inútil, devendo a presente instância de recurso ser declarada extinta, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- X - Por outro lado, mostra-se legítima a aplicação analógica da 2.ª parte do n.º 1 do art. 445.º do CPP, de modo a que a jurisprudência fixada no AFJ 2/2013 aqui produza efeitos. Procedem no caso, da mesma maneira, dentro do espírito do nosso sistema processual penal, as razões que presidiram à atribuição de efeitos da jurisprudência fixada, nos processos que estavam a aguardar por ela, nos termos previstos expressamente naquele preceito.
- XI - Tal significa que, na presente oposição de julgados, deverá rejeitar-se a posição do acórdão fundamento, que aponta para a incriminação pelo art. 353.º do CP. Mas também não se pode manter a tese do acórdão recorrido, de que a não entrega da carta de condução por parte do arguido no tribunal ou em qualquer posto policial, no prazo de 10 dias contados da respetiva notificação, nunca pode constituir facto criminoso, pois tal contraria a tese da jurisprudência entretanto fixada.
- XII - Competirá ao tribunal recorrido, por isso, rever a sua decisão e conformar-se com a jurisprudência fixada, para depois retirar as devidas ilações, de acordo com a matéria de facto provada, não estando excluída a hipótese de, no caso, não estarem verificados todos os pressupostos que tal jurisprudência considerou necessários para se verificar o cometimento do crime de desobediência.

18-04-2013

Proc. n.º 298/10.6TAVIS.C2-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Roubo**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Multa**  
**Pena cumprida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena parcelar**  
**Compressão**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Toxicod dependência**

- I - O primeiro passo a dar na avaliação de um cúmulo jurídico de conhecimento superveniente é saber qual a decisão mais antiga que teve lugar. E, no caso, ela é a do processo *B*. Ora, todos os outros processos se reportam a factos posteriores ao transido em julgado da decisão, e, por maioria de razão, da condenação, proferida nesse processo *B*. Trata-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- portanto de decisão condenatória por crime que não se encontra em concurso com os demais, e a pena aí aplicada não deve pois entrar no cúmulo.
- II - Também a pena aplicada no processo *C* não deverá entrar no cúmulo a efetuar. Trata-se de uma pena de multa que, embora substituída por prisão subsidiária (aliás extinta pelo cumprimento), é de considerar pena de espécie diferente para efeito de cúmulo, à luz do art. 77.º, n.º 3, do CP. Já as demais penas são de englobar no cúmulo jurídico.
- III - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- IV - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida. Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- V - Como refere o Senhor Conselheiro Carmona da Mota, a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- VI - A preocupação de proporcionalidade a que nos queremos referir resulta ainda do limite intransponível absoluto, dos 25 anos de prisão, estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração menor das outras.
- VII - A soma das penas aplicadas nos processos em causa nos autos é de 28 anos e 3 meses de prisão. Face ao disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, nunca será possível aplicar uma pena superior a 25 anos de prisão. Quanto à parcelar mais grave é de 4 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - Durante alguns meses, o recorrente procedeu a inúmeros crimes de roubo (num caso com sequestro), atuando acompanhado, e agindo de modo similar. Estamos perante um tipo de criminalidade que é das que maior sentimento de insegurança causa na população. Pela frequência com que ocorre, e por dela poder ser vítima qualquer pessoa, desde que tenha alguns bens. Daí que as necessidades de prevenção geral se apresentem no caso muito fortes.
- IX - No tocante à personalidade do arguido, saliente-se que o processo de desvio poderá fazer-se remontar ao respetivo envolvimento no consumo de drogas, pelos 14 anos de idade, que interromperia durante apenas 2 anos, dos 18 aos 20 anos. Tem agora 26 anos. Regista-se que as forças armadas portuguesas possam ter tido ao seu serviço alguém que, não só é consumidor de drogas, como se dedica à prática de crimes fora do tempo semanal de trabalho. O que inculca necessariamente dotes dissimulatórios na personalidade. Foi a detenção que pôs termo à reiteração da prática criminoso do recorrente.
- X - Tendo em conta os crimes que fazem parte do cúmulo, o arguido confessou o destes autos. Quanto à extração e ambiente familiar, bem como quanto ao comportamento na prisão,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nada de negativo haverá a assinalar. Porém, não deixará de se ter em conta o fato de o arguido não querer submeter-se a tratamento à toxicodependência, se bem que se mantenha abstinente na prisão, o que aliás seria de esperar. As necessidades de prevenção especial, ligadas ao fato de o arguido ter sido consumidor de drogas são de considerar. Tirando a pena de 4 anos e 6 meses de prisão por que o arguido foi condenado no processo *D*, todas as outras penas ultrapassam 1 ano de prisão sem atingir os 3 anos. Não são pois elevadas.

XI - Considera-se, tudo visto, que a pena de 11 anos aplicada em cúmulo se mostra algo elevada, ficando o recorrente condenado na pena conjunta de 9 anos de prisão.

18-04-2013

Proc. n.º 276/11.8GCBRG.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Corrupção**  
**Abuso de poder**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Arguido**  
**Legitimidade**  
**Recurso penal**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Repetição da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Falta**  
**Motivação**  
**Declarações do arguido**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Proibição de prova**  
**Matéria de direito**  
**Depoimento**  
**Testemunha**  
**Livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pareceres**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Escolha da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

<p><b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Condição da suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - Tendo a Relação apreciado e decidido um recurso intercalar, esse recurso está definitivamente decidido, não sendo admissível recurso para o STJ da decisão da Relação que dele conheceu. O objecto desse recurso era constituído por questões interlocutórias, intermédias, sendo sobre essas questões que recaiu o acórdão da Relação, na parte em que dele conheceu. Isto é, ao conhecer desse recurso, a Relação não conheceu, a final, do objecto do processo, não julgou o mérito da causa.
- II - Embora a decisão do recurso intercalar esteja integrada na mesma peça processual em que foram conhecidos os recursos da decisão final – como não poderia deixar de ser, por o recurso interlocutório ter sido retido (admitido a subir a final, nos próprios autos, para ser julgado conjuntamente com os recursos interpostos da decisão que viesse a pôr termo à causa – art. 407.º, n.º 3, do CPP) –, não perde, por isso, a sua natureza de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo.
- III - Ora, a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP estatui que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo. E, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Consequentemente, não é admissível o recurso nesse particular.
- IV - No caso em que a decisão relativa à perda de vantagens não foi decretada contra o arguido (o agente do crime) mas contra um terceiro (na medida em que foi esse terceiro o beneficiado com a prática do crime, o beneficiário das vantagens), essa decisão não afecta o arguido, em si mesmo, em termos de se poder considerar que a decisão foi contra ele proferida (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP). A legitimidade para recorrer, quanto à decisão de perda de vantagens auferidas com a prática do crime, tem de ser reconhecida à entidade que “sofre” a decisão da perda de vantagens e, no caso, foi condenada a pagar ao Estado o montante de € 200 000, e não ao arguido.
- V - O arguido foi condenado, na 1.ª instância, além do mais, pela prática de um crime de abuso de poder, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 382.º e 386.º, n.º 1, al. c), do CP, na pena de 6 meses de prisão. A Relação, quanto a esse crime, apenas alterou a medida da pena, fixando-a em 8 meses de prisão.
- VI - Na conclusão do recurso interposto para o STJ em que se refere a essa parte da condenação, limita-se o arguido a alegar que «pelas razões já adiantadas no recurso anterior, deve o suplicante ser absolvido». Temos, assim, que no recurso para o STJ, do acórdão da Relação, quanto ao mencionado crime de abuso de poder, o arguido não leva propriamente às conclusões uma questão de direito porque se abstém de conferir qualquer substrato útil à alegação de que deve ser absolvido. Com efeito, a mera remissão para a alegação constante de outro recurso (o recurso para a Relação) não é modo processualmente adequado de cumprir a exigência contida no n.º 1 do art. 412.º do CPP.
- VII - No recurso interposto para o STJ, nem a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso, quanto ao crime em questão, nem as conclusões contemplam qualquer resumo das razões do pedido de absolvição do arguido do crime de abuso de poder. Por isso, não é caso de convite ao arguido para completar ou esclarecer as conclusões formuladas (art. 417.º, n.º 3, do CPP), mas, verdadeiramente, de falta de motivação, a impor, nessa parte, a não admissão do recurso (art. 414.º, n.º 2, do CPP) e, consequentemente, a sua rejeição (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- VIII - Ao longo do recurso, vai o arguido aludindo ao pré-juízo que, na sua perspectiva, contaminou a apreciação da prova, a fixação dos factos dados por provados e, se bem entendemos a sua argumentação, até, as soluções jurídicas deles tiradas. Quanto a determinadas referências tecidas no acórdão da 1.ª instância a respeito das suas declarações, reagiu o arguido, no recurso que interpôs para a Relação, vendo nelas uma depreciação da sua estratégia processual, violadora do direito que lhe assiste, face ao disposto no art. 61.º, n.º 1, al. a), do CPP, e uma verdadeira presunção de culpa, com

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

reflexo e consequências em toda a assunção probatória, violadora das normas dos arts. 61.º, n.º 1, al. d), e 343.º, n.º 1, do CPP, e 32.º, n.º 1, da CRP.

- IX - O acórdão recorrido trata especificamente este aspecto do recurso do arguido, integrando-o no âmbito da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, no qual ele, evidentemente, se integra. Ora, a apreciação da valoração das declarações prestadas pelo arguido, em audiência, é matéria subtraída à apreciação do STJ, não se enxergando a utilidade da matéria que o recorrente levou às conclusões, no âmbito do recurso para o STJ, ainda que nelas se queira ver, o que não é imediatamente acessível, a impugnação do acórdão recorrido (o da Relação), nesse aspecto.
- X - Nas suas conclusões, o arguido suscita, também, a questão de ter sido valorada prova proibida. A valoração do depoimento das testemunhas, afectadas por temor, conformaria uma violação do art. 126.º, n.º 2, do CPP.
- XI - Não obstante a limitação dos poderes de cognição do STJ, tem-se entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que, em última análise, se reporte à matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, desde que seja recorrível a decisão final do processo onde se verificou a situação. E a lei (art. 126.º, n.º 1, do CPP) proíbe as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou mental das pessoas, e especifica (no n.º 2 do mesmo artigo) os meios de obtenção de prova ofensivos da integridade física ou mental das pessoas.
- XII - Contudo, na tese que ensaia, o arguido desconsidera, manifestamente, o regime legal dos métodos proibidos de prova. A invocação do “ambiente de temor” (passivamente suportado pelas instâncias) que subjugava certas testemunhas, e que inquinaria os seus depoimentos, de modo a que não devessem ter sido admitidos, é sugerido ao recorrente por determinadas afirmações feitas, pela 1.ª instância, ao longo da motivação da decisão de facto.
- XIII - A questão do “clima de temor” em que foram prestados alguns depoimentos foi levada pelo arguido ao conhecimento da Relação, então, servindo-lhe apenas para censurar o tribunal por violação do art. 323.º, al. e), do CP. O acórdão recorrido trata especificamente este aspecto do recurso do arguido, integrando-o no âmbito da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, no qual ele se integra. Agora, “o constrangimento” com que alguns depoimentos terão sido prestados ou que se reflectiu na actuação das testemunhas perante o arguido aquando dos acontecimentos sobre que recaíram os respectivos depoimentos já lhe serve para, num grau superior de crítica, convocar a nulidade da prova proibida.
- XIV - É evidente que o “constrangimento” das testemunhas, tal como é referenciado na motivação da decisão de facto da 1.ª instância, não suporta a alegação de que os respectivos depoimentos foram obtidos mediante os meios especificados nas als. do n.º 2 do art. 126.º; esses depoimentos não foram obtidos mediante ofensas à integridade física ou mental infligidas às testemunhas. Do que se tratou, como a motivação da decisão de facto esclarece, foi de uma atitude subjectiva de certas testemunhas, de “reverência”, “temor” ou “medo” perante a pessoa do arguido, evidenciada nos seus depoimentos, tanto na forma como foram prestados como nos acontecimentos sobre que prestaram os respectivos depoimentos. No entanto, a possível afectação das testemunhas pelos “sentimentos” demonstrados para com o arguido cabe, exclusivamente, no plano da livre valoração da prova (permitida), e, diga-se, não há poderes de disciplina e direcção da audiência susceptíveis de “resolver” sentimentos difusos de constrangimento.
- XV - Ao convocar igualmente a violação do princípio *in dubio pro reo*, desconsidera o arguido, mais uma vez, que o recurso da Relação para o STJ – puramente, de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»). Tendo o recorrente podido dispor do seu recurso de apelação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficou pedir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

depois ao STJ, em revista, a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação. E isso porque a competência das Relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que poderiam ter sido.

- XVI - Convoca o arguido os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP: contradição insanável da fundamentação – al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP – e insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Na perfunctória perspectiva de que ele se situa, efectivamente, no quadro dos vícios que expressamente invoca, por via deles pretendendo obter a anulação do julgamento, o recurso, nessa vertente, não é admissível. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- XVII - A nulidade da 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questão de que devia conhecer. Mas uma coisa é o tribunal omitir pronúncia sobre questão que devia apreciar, outra é o tribunal, conhecendo da questão, deixar de apreciar qualquer argumento, razão ou consideração produzida, a propósito. O que importa é que o tribunal decida a questão.
- XVIII - O arguido, no recurso para a Relação, e quanto à decisão da 1.ª instância que conheceu, a final, do objecto do processo, suscitou duas questões nucleares: a do erro de julgamento em matéria de facto e a do erro de julgamento em matéria de direito. Dessas duas questões tratou o acórdão recorrido, fundamentando, quer por que julgou improcedente a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto quer as razões da subsunção jurídica dos factos provados, nos termos em que a ela procedeu. Ora, só seria fundado arguir a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, quanto ao recurso em matéria de facto ou em matéria de direito se a Relação tivesse deixado de exercer os seus poderes de cognição, nessas matérias, o que, evidentemente, não foi o caso.
- XIX - A circunstância de a fundamentação de direito do acórdão não aderir à tese sustentada no parecer junto aos autos na fase de recurso junto do Tribunal da Relação, em nada prejudica o contraditório e o direito de defesa do arguido, nomeadamente, na dimensão do direito ao recurso porque são, justamente, as razões explicitadas na fundamentação de direito do acórdão as que devem ser discutidas no recurso, no sentido de que são elas as que conformam o substrato da “questão de direito”, cuja apreciação é levada ao 3.º grau de jurisdição. E são elas, afinal, que o arguido impugna e traz à discussão, no STJ, continuando servir-se do parecer para efeitos da sua argumentação jurídica.
- XX - A dita sonegação do direito de exercer o contraditório, concretamente quanto ao aspecto de o acórdão recorrido não esclarecer quais os factos que o parecer pressupõe e que não foram dados por provados, não tem razão de ser porque o que releva e interessa à defesa do arguido são os factos que o acórdão da Relação considerou para efeitos de subsunção jurídica da conduta nas diversas situações, e não a compreensão (certa ou errada) que a Relação demonstra ter alcançado da fundamentação do parecer.
- XXI - No regime em vigor à data dos factos, distinguem-se três modalidades de corrupção passiva:
- a corrupção para acto ilícito ou corrupção própria, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo;
  - a corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo;
  - a corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo.
- XXII - As modalidades previstas nos n.ºs 1 dos arts. 372.º e 373.º do CP não prescindem de um certo grau de prova quanto ao acto concreto pretendido, um certo grau de prova do acto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concreto, lícito ou ilícito, que a vantagem visaria compensar. Na falta dessa prova, sempre se preencherá a modalidade do n.º 2 do art. 372.º do CP quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade. Aqui, do que se trata é de uma vantagem solicitada ou aceite sem conexão com a prática de uma concreta acção ou omissão pelo funcionário.

- XXIII - Nas modalidades da corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito, o acto ou actividade em causa deve encontrar-se numa relação funcional imediata com o desempenho do cargo, isto é, terá de caber no âmbito fáctico das possibilidades de intervenção do funcionário, nos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, no sentido de aqueles que são propiciados pelo cumprimento “normal” das suas atribuições legais. É pelo conteúdo do acto subornado que se estabelece a distinção entre as duas modalidades de corrupção. O art. 372.º, n.º 1, do CP, reporta-se aos casos em que o acto do funcionário é inválido por razões “substanciais” ou de “fundo”: só se verifica um salto qualitativo, capaz de fundamentar a agravação da pena inerente à corrupção própria, quando a actividade subornada se revelar ilegal no tocante ao seu fundo ou substância.
- XXIV - No que respeita ao tipo subjectivo, o dolo esgota-se no conhecimento e vontade de obtenção de uma vantagem conexonada com um comportamento violador dos deveres do cargo. Em conformidade, desde que o agente solicite ou aceite um tal suborno (ou a sua promessa), verifica-se o preenchimento do tipo subjectivo, mesmo que não esteja nas suas intenções praticar o “acto de serviço” que se visa remunerar, pois a consumação não requer nem o efectivo recebimento do suborno nem, muito menos, a realização do acto.
- XXV - A corrupção passiva, como crime material ou de resultado, consuma-se logo que a “solicitação” ou “aceitação” do suborno (ou da sua promessa) cheguem ao conhecimento do destinatário. Consistindo o bem jurídico na autonomia intencional do Estado, a correspondente violação ocorre logo que se depare com uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i. e., de “vender” o exercício de uma actividade (lícita ou ilícita, passada ou futura) compreendida nas suas funções ou, pelo menos, nos seus “poderes de facto”.
- XXVI - A vantagem pode ser para o próprio funcionário (vantagem directa) ou para um “terceiro”, seja uma pessoa física ou colectiva, pública ou privada (vantagem indirecta). A vantagem ganha relevância típica desde que motive ou seja idónea a motivar a actuação do funcionário; o que conta é que o funcionário, motivado por essa vantagem, ponha à disposição de um concreto particular as atribuições que lhe foram conferidas para servir os interesses gerais. Em vez de actuar com uma substancial neutralidade e objectividade na prestação do serviço público o funcionário, motivado pela vantagem, fomenta os fins privados.
- XXVII - No período abrangido pelas situações a que foi reconhecida relevância típica, o arguido desempenhou simultaneamente as funções públicas de Director Municipal da Administração do Território na Câmara Municipal *A* e as funções privadas de dirigente do clube desportivo *B*. Decorre, pois, dos factos provados, que as vantagens, ainda que indirectas (como o foram predominantemente), só ganham justificação no plano da funcionalidade ou, dito de outro modo, resulta demonstrado que o recebimento ou solicitação das vantagens não têm uma qualquer outra justificação ou explicação que não seja o mercadejar com o cargo, por parte do arguido. Por ser assim, a relevância típica da vantagem não pode ser questionada.
- XXVIII - De acordo com os requisitos do n.º 2 do art. 30.º do CP, no plano da conexão objectiva dos vários actos, exige-se que a realização continuada viole de forma plural o mesmo ou fundamentalmente o mesmo bem jurídico, de maneira a que se possa afirmar uma relação de estreita afinidade entre os bens jurídicos violados, e que seja executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma solicitação exterior, dando-se, aqui, relevo a uma “unidade de contexto situacional” em que ocorram as várias violações, isto é, “que elas se relacionem contextualmente umas com as outras”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXIX - Toda a construção do crime continuado se apoia na diminuição considerável da intensidade da culpa que resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta que concorre para determinar o agente à resolução de renovar a prática do mesmo crime. A reiteração é devida mais a uma disposição das coisas do que a uma tendência da personalidade do agente.
- XXX - Ora, no caso, as ocasiões favoráveis à prática do crime foram-se repetindo, sem que o arguido tenha activamente contribuído para essa repetição, isto é, não foi o arguido quem provocou as ocasiões, ao arguido proporcionaram-se as ocasiões. Por outro lado, a motivação do agente permanece a mesma ao longo da prática criminosa repetida, conferindo uma certa unidade de sentido ao comportamento global. Afirmando-se nos factos dados por provados a identidade dos bens jurídicos violados (o que confere ao comportamento global a unidade do desvalor de resultado), a homogeneidade das formas de execução (assegurando a unidade do desvalor objectivo da acção) e a presença do mesmo condicionalismo exógeno, susceptível de exercer a continuada solicitação para a repetição da infracção, conforma-se uma situação em que se mostra fundado um juízo de diminuição da culpa em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída.
- XXXI - Integrando as condutas respeitantes a parte das situações provadas um crime continuado de corrupção da previsão dos arts. 373.º e 30.º, n.º 2, do CP, a pena deve ser determinada no quadro da moldura penal abstracta desse crime de corrupção do art. 373.º (pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias), como decorre do n.º 1 do art. 79.º do CP, o que, imediatamente, coloca o problema da opção por uma das penas principais (a pena de prisão ou a pena de multa). Face ao disposto no art. 70.º do CP é em função da articulação entre as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial que o caso suscite que a escolha entre as penas alternativas se coloca.
- XXXII - O crime de corrupção adquiriu uma fortíssima ressonância negativa na consciência comunitária. A necessidade de salvaguardar a confiança dos cidadãos numa administração pública que sirva com neutralidade, objectividade e eficácia os interesses gerais reclama que a sanção penal dê um sinal claro de “intransigência” perante a corrupção e a venalidade, desta forma acompanhando os sentimentos de repúdio da comunidade pelo fenómeno da corrupção.
- XXXIII - No caso, considerando, ainda, o número de condutas que integram o crime continuado e tendo-se presente que a medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos é um «acto de valoração *in concreto*, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso» entende-se, não obstante o arguido não se mostrar carente de socialização, que a pena de multa não é adequada a acautelar a manutenção da confiança da comunidade no direito e na administração da justiça. Será, pois, no quadro da pena de prisão de 30 dias a 2 anos que a medida concreta da pena deve ser determinada.
- XXXIV - Nos crimes de corrupção a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada reclama algum rigor punitivo, em razão, por um lado, dos “sentimentos difusos” do domínio da corrupção na vida pública que se instalaram na comunidade e, por outro lado, da acrescida “consciência” e exigência, por parte da comunidade, de que as funções públicas estejam ao serviço do “bem comum”. O arguido é pessoa bem integrada socialmente e sem antecedentes criminais, não se demonstrando, não obstante a prática do crime, uma verdadeira carência de socialização pelo que, em termos de prevenção especial, tudo se resumirá em conferir à pena uma função de suficiente advertência.
- XXXV - No plano da culpa, há a ponderar que a menor exigibilidade e a conseqüente diminuição da culpa que caracterizam o crime continuado já foram tomadas em conta, justamente, quando a punição foi subtraída às regras da pena conjunta pelo concurso, pelo que nada impede, agora, que a pluralidade de actos (concretamente 8) e a intensidade com que foram praticados sejam valoradas como factor de agravação da culpa. Todavia, não será descabido, para a caracterização da medida da culpa, mais uma vez destacar os fins e motivos da actuação do arguido, não directamente ligados ao seu enriquecimento pessoal,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma vez que todas as vantagens, com excepção de uma única situação (o cheque de € 5000 entregue por JA e destinado a financiar a campanha do arguido para a direcção do clube desportivo B), se destinaram ao clube desportivo referido, num contexto de dificuldades económicas e financeiras do clube.

- XXXVI - Nesta ponderação, temos por ajustada à satisfação das importantes exigências de prevenção geral que o caso suscita, mas consentida pela culpa do arguido a pena de 1 ano de prisão pelo crime continuado de corrupção, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 30.º, n.º 2, e 373.º, do CP.
- XXXVII - Quanto à determinação da pena conjunta, pelo concurso de crimes, do crime continuado de corrupção e do crime de abuso de poder, temos que a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 1 ano de prisão e como limite máximo 20 meses de prisão (dada a decisão da Relação de condenar o arguido pelo crime de abuso de poder na pena de 8 meses de prisão, aspecto não impugnado da decisão).
- XXXVIII - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido sobressai, imediatamente, tratar-se de uma mera pluriocasionalidade, indissociável, como não pode deixar de ser, pela natureza dos crimes, do exercício de funções públicas, num período limitado de tempo. A actividade criminosa do arguido circunscreveu-se a esse período e foi muito concretamente motivada, no caso do crime continuado de corrupção, e sempre proporcionado pelo exercício de funções públicas, não se divisando, fora do exercício dessas funções, ou seja, exclusivamente radicada em qualidades desvaliosas da personalidade do arguido, qualquer “tendência criminosa”. Relevando, neste sentido, os factos de o arguido não ter antecedentes criminais e de ser pessoa com comportamento social adequado. Nesta ponderação, temos por adequada a pena conjunta de 15 meses de prisão.
- XXXIX - Não obstante a elevada dimensão em que se projectam as exigências de prevenção geral quanto ao crime de corrupção e mesmo quanto ao crime de abuso de poder, há especiais contornos do crime de corrupção (aquele que assume, em função da pena parcelar por ele aplicada indiscutível preponderância no concurso) que o afastam dos casos típicos ou normais em que a ganância do agente dirigida ao seu enriquecimento pessoal é o principal factor do crime. No caso, salvo uma única excepção, as vantagens destinaram-se a um clube desportivo e mesmo a única vantagem directa recebida pelo arguido não se dissocia da “vida” do clube porque foi destinada à campanha do arguido para a direcção do mesmo.
- XL - Os fins e motivos da actuação do arguido no quadro das «constantes dificuldades económicas e financeiras do clube», não podem deixar de interferir na percepção comunitária do crime, atenuando as exigências de defesa do ordenamento jurídico que são, por regra e em abstracto, reclamadas pelo crime de corrupção. Por isso, no caso, a suspensão da execução da pena, se subordinada ao cumprimento de deveres destinados a reparar o mal do crime, não deixará de ser compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça.
- XLI - Com a suspensão da execução da pena, acompanhada do dever de o arguido entregar a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária adequada a reparar o mal do crime (art. 51.º, n.º 1, al. c), do CP), será assegurado, de forma adequada e suficiente, o efeito essencial de prevenção geral. Tendo em conta a situação económica e financeira do arguido, pessoa que vive muito desafogadamente de rendimentos prediais, na ordem dos € 10 000 mensais, sem necessidade de exercer qualquer actividade profissional remunerada, temos por ajustado fixar em € 100 000 a contribuição monetária que o arguido deverá entregar, no prazo de 6 meses, como dever a que fica subordinada a suspensão da execução da pena, pelo período legal de 15 meses (n.º 5 do art. 50.º do CP).

18-04-2013

Proc. n.º 180/05.9JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - Segundo os procedimentos previstos no CEPMPL, o juiz deve concluir a instrução do processo para concessão de liberdade condicional até 60 dias antes da data admissível para a sua concessão (art. 173.º), convocar o conselho técnico para um dos 20 dias seguintes, designar dia para audição do recluso (art. 174.º), proceder à realização do conselho técnico (art. 175.º) e ouvir o recluso (art. 176.º). Cumpridos todos estes procedimentos, o processo é facultado ao MP para parecer, no prazo de 5 dias após a audição do recluso, seguindo-se, então, a decisão de concessão ou de recusa da liberdade condicional (art. 177.º).
- II - Pode, contudo, o juiz suspender a decisão, por um período não superior a 3 meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social (art. 178.º). Não estando expressamente previsto no CEPMPL o prazo em que a decisão deve ser proferida, por força do art. 154.º do mesmo Código, essa decisão deve ser proferida no prazo geral de 10 dias, correndo, no entanto, em férias, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação (arts. 105.º, n.º 1, 103.º, n.º 2, al. e), e 104.º, do CPP).
- III - A decisão de concessão ou recusa de liberdade condicional deve ser notificada ao recluso, ao defensor e ao MP (art. 177.º, n.º 3, do CEPMPL), tanto mais quanto, no regime vigente, da decisão pode ser interposto recurso, limitado, embora, à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional, estando a legitimidade do recluso para recorrer limitada à decisão de recusa da liberdade condicional (art. 179.º).
- IV - No caso dos autos, pode concluir-se que, até ao momento, ainda não foi apreciada a aplicação da liberdade condicional ao requerente. Estar-se-á em vias disso, segundo as informações constantes dos autos. Todavia, deve concluir-se que há muito está ultrapassado o cumprimento do 1/2 e dos 2/3 da soma das penas. Com efeito, atendendo-se à liquidação da soma das penas elaborada no TEP, com referência à soma das penas aplicadas nos processos *A* e *B*, num total de 11 anos e 2 meses de prisão, o requerente atingiu os 2/3 dessa soma em 03-11-2011. Na base desse cálculo, o adicionamento de 1/2 da pena de 8 meses aplicada no processo *C*, a 1/2 da soma das penas dos outros 2 processos, nunca levaria a que o 1/2 da soma de todas elas ocorresse em data posterior à calculada para os 2/3 da soma das penas aplicadas nos processos *A* e *B*. Ainda na base desse cálculo, mesmo com o adicionamento de 2/3 da pena aplicada no processo *C*, a data em que foram atingidos os 2/3 da soma de todas as penas já há muito que ocorreu.
- V - Assim, perante a liquidação efectuada no TEP e com o posterior conhecimento de haver mais uma pena de 8 meses de prisão a cumprir, o requerente tem razão quando afirma que, “garantidamente”, já foram ultrapassadas as datas em que foram atingidos o 1/2 da soma das 3 penas e os 2/3 da soma das 3 penas. Mas, com os mesmos dados, não há dúvida de que ainda não foi atingida a data em que se mostrarão cumpridos os 5/6 da soma das 3 penas. Bastará ter presente que, segundo o mesmo cômputo efectuada no TEP, os 5/6 da soma das penas aplicadas nos processos *A* e *B* (não atendendo, pois, à pena de 8 meses de prisão) só será atingido no dia 13-09-2013.
- VI - Só nessa data futura é que, se não lhe for, então, concedida a liberdade condicional, assistirá razão ao requerente para invocar que a sua prisão se mantém para além dos prazos fixados na lei. Antes dessa data futura, o requerente não goza do “direito” à concessão da liberdade condicional. Poderia ela ter-lhe sido concedida, ou não, ao 1/2 e aos 2/3 da soma das penas, consoante se verificassem, ou não, os pressupostos materiais referidos nos n.ºs 2 e 3, respectivamente, do art. 61.º do CEPMPL.
- VII - É claro que a apreciação da concessão ou denegação da liberdade condicional ao 1/2 e aos 2/3 das somas das penas não ocorreu e não se questiona o direito do requerente a ver apreciada a liberdade condicional nesses momentos processuais nem o direito do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

requerente à prolação de uma decisão que lhe conceda ou lhe negue a liberdade condicional “facultativa”. Só que a providência de *habeas corpus* não é meio adequado para “obrigar” a entidade competente a proferir a decisão.

- VIII - Um eventual atraso no cumprimento dos procedimentos relativos à apreciação da concessão ou recusa da liberdade condicional ou na prolação da decisão, ainda que determinado ou co-determinado pelo que se possa configurar como uma incorrecta compreensão do modo de calcular o 1/2 e os 2/3 da soma das penas em caso de execução sucessiva de várias penas, não é de molde a afectar a legalidade da prisão, uma vez que ela foi ordenada por entidade competente (os tribunais que proferiram as sentenças condenatórias), por facto pelo qual a lei a permite (as decisões condenatórias em penas de prisão, transitadas em julgado) e não se mantém para além dos prazos fixados na lei (uma vez que ainda não foram atingidos os 5/6 da soma das penas). E, não sendo caso de manutenção da prisão para além dos 5/6 da soma das penas, a providência de *habeas corpus* carece de fundamento.

18-04-2013

Proc. n.º 39/13.6YLFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Furto qualificado**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Antecedentes criminais**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Tem sido jurisprudência pelo menos maioritária do STJ que, verificando-se que, em recurso, um Tribunal de Relação tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão, a lei contenta-se com um único grau de recurso, ficando definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente tenha sido condenado.
- II - Consequentemente, não sendo possível recorrer para o STJ de decisões das Relações que confirmaram a decisão de 1.ª instância, relativamente a crimes singulares a que não foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão, e isto, evidentemente, com referência a quaisquer questões de direito com eles relacionadas (estando as questões de facto, por maioria de razão, excluídas, já que estão, em qualquer caso, fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ), os recursos das penas parcelares terão de ser rejeitados (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- III - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.

- IV - No caso *sub judice*, todos os crimes, em situação de concurso real, foram apreciados no mesmo julgamento. A criminalidade em causa refere-se exclusivamente a crimes patrimoniais, mais particularmente, a crimes de furto qualificados, em que os arguidos penetraram no interior de habitações, servindo-se, num dos casos, que, aliás, foi repetido por uma segunda incursão dos arguidos, da circunstância de um deles se ter apoderado da respectiva chave durante a realização de trabalhos de construção civil numa das referidas habitações. Outro dos crimes foi praticado no interior de uma estação de serviço, tendo os arguidos utilizado um arsenal de instrumentos especializados, incluindo um maçarico de gás para cortarem a caixa de multibanco que se encontrava no estabelecimento e tendo ocultado previamente o rosto com passa-montanhas e usado outros recursos para não serem reconhecidos nem vistos. Apesar disso, não consumaram esse crime, por terem sido surpreendidos e detidos por uma patrulha da GNR.
- V - Todos os crimes foram praticados num curto período de tempo (entre 15-12-2010 e 16-03-2011), sendo os arguidos imigrantes e naturais da Roménia.
- VI - Considerando todos os crimes, os valores subtraídos, os objectos recuperados, o processo de actuação e a não consumação de um deles, é de ter como média a ilicitude global, aliás, traduzida no *quantum* de pena aplicada aos crimes singulares. A culpa referida ao conjunto dos factos é elevada, tendo os arguidos actuado dolosamente, mas não se retirando dos factos provados que têm particular tendência para o crime ou que faziam dele carreira, traduzindo uma personalidade moldada a um modo de vida delituoso, com patente insensibilidade para os valores ético-sociais básicos da vivência comunitária. Cautelarmente, será de considerar como pluriocasional a sua conduta, tanto mais que os arguidos, imigrantes de um dos países do Leste mais pobres, são relativamente novos (28 e 23 anos).
- VII - As exigências de prevenção geral positiva ou de integração apresentam-se como elevadas, considerando o tipo de crime e a frequência com que é praticado; quanto às exigências de prevenção especial ou de socialização não serão tão acentuadas, considerando a ausência de antecedentes criminais, ao menos por parte do arguido *L* (o arguido *O* tem condenações em pena de multa por condução sem carta), a capacidade de exercerem juízo crítico sobre as suas acções, segundo o relatório social, o comportamento adequado que mantiveram no EP e a forma como se inseriram no meio social, sobretudo após a sua libertação.
- VIII - Neste contexto, sendo o limite mínimo da pena aplicável de 3 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e o máximo de 14 anos e 6 meses de prisão (somatório de todas as penas singulares), as penas conjuntas mais ajustadas serão as de 7 anos de prisão para o arguido *O* e 6 anos e 6 meses de prisão para o arguido *L* (em substituição das penas de 9 anos de prisão em que ambos haviam sido condenados), sendo que tal diferenciação se justifica por este último arguido não ter antecedentes criminais e ser mais jovem à data dos factos.

18-04-2013

Proc. n.º 168/11.0GDLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena de prisão**

**Pena suspensa**  
**Princípio da igualdade**

- I - A aplicação de uma única pena nos casos de concurso de crimes tem como pressuposto a existência de uma pluralidade de infracções praticadas pelo mesmo agente durante um determinado período de tempo, o qual é delimitado por um ponto de referência *ad quem*: o trânsito em julgado da primeira condenação.
- II - Nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, aplicável ao concurso superveniente conforme determina o art. 78.º, a pena única resulta da consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, nela se englobando todas as penas parcelares de prisão ou multa aplicadas aos crimes por que o agente foi condenado num determinado período.
- III - Não devem ser excluídas do cúmulo as penas de prisão suspensas na sua execução com fundamento em que se trata de uma pena de substituição, por, sendo característica destas o seu cumprimento em liberdade, haver incompatibilidade com o cumprimento simultâneo de uma pena de prisão, muito especialmente na situação de suspensão com regime de prova, obrigatória quando a pena cuja execução for suspensa é superior a 3 anos de prisão.
- IV - A não serem as penas suspensas incluídas no cúmulo, criar-se-ia uma situação de desigualdade com aquelas outras situações em que toda actividade criminosa do agente é simultaneamente apreciada no mesmo processo, com fixação da pena única e posterior ponderação acerca da eventual aplicação da pena de substituição.
- V - Sob pena de uma patente violação do princípio da igualdade, o tratamento do concurso de crimes deve, pois, ser exactamente o mesmo, independentemente de o seu conhecimento ser imediato ou superveniente.

18-04-2013

Proc. n.º 70/10.3SFPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (*com declaração de voto*)

Santos Carvalho (*na qualidade de Presidente e em apoio à fundamentação do Relator*)

**Violação**  
**Sequestro**  
**Roubo**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**  
**Idade**  
**Arguido**

- I - No caso em que o acórdão da Relação confirmou integralmente a decisão da 1.ª instância, verificando-se dupla conforme, e, por cada um dos crimes, o recorrente foi condenado em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

penas parcelares todas elas inferiores a 8 anos de prisão, quanto às medidas das penas pelos crimes em concurso, o recurso para o STJ não é admissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a implicar a rejeição do recurso, nessa parte (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

- II - O recurso, quanto à medida da pena única conjunta, é admissível, por ela ser superior a 8 anos de prisão. Todavia o recorrente *P* comprometeu irremediavelmente o recurso, nesse aspecto, por não ter procedido a uma impugnação “autónoma” da medida da pena conjunta, situando-a, antes, na estrita dependência da procedência do recurso quanto às medidas das penas singulares. Por isso, o recurso do arguido *P* quanto à medida da pena conjunta não apresenta qualquer viabilidade, a implicar, também nessa parte, a sua rejeição.
- III - O instituto da atenuação especial da pena, cujo regime se encontra inscrito nos arts. 72.º e 73.º do CP, para que o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, remete, é exclusivo do “modelo” de determinação da pena pelo crime (pena singular), não tendo, conseqüentemente, aplicação à determinação da pena pelo concurso de crimes.
- IV - Face ao disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, no caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 6 anos e 6 meses de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo 14 anos e 3 meses de prisão (soma de todas as penas singulares).
- V - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- VI - Por conseguinte, no sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- VII - Na prática dos factos manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente pelo elevado grau de violência, física e psíquica, posta na execução dos crimes e pela insensibilidade demonstrada perante o sofrimento da vítima. Neste último aspecto, recorde-se que se deu por provado que, enquanto circularam com a vítima, os arguidos se mostraram “divertidos” com o terror que a vítima manifestava e que aos pedidos de clemência da vítima os arguidos responderam com anúncios adequados a aterrorizá-la ainda mais. No que ao recorrente *F* especialmente respeita, demonstrativo da sua indiferença em relação à pessoa da vítima e ao mal que lhe causaram e visavam continuar a causar, releva atender a não ter tido ele qualquer hesitação em aceder ao “convite” de ser o primeiro a violá-la.
- VIII - Não pode, por isso, deixar de se formular um juízo muito negativo sobre a personalidade do recorrente projectada na prática dos factos. Todavia, atendendo-se a que o recorrente *F*, pela sua juventude e associada imaturidade, poderá de alguma forma ter sofrido a influência dos seus acompanhantes, todos eles, à excepção do *A*, homens mais velhos, não será de excluir uma moderada atenuação desse juízo. Releva, ainda, em benefício do recorrente, tratar-se de um único episódio criminoso pois todos os crimes foram cometidos na mesma ocasião, conformando-se, desse modo, uma típica pluriocasionalidade, e ele não apresentar antecedentes criminais.
- IX - Nesta ponderação, temos por mais ajustada ao ilícito global e à personalidade do recorrente nele projectada, sem se desconsiderar a sua juventude, a pena conjunta de 9 anos de prisão (em substituição da pena única de 10 anos e 1 mês de prisão em que havia sido condenado).

18-04-2013

Proc. n.º 1159/10.4GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Sentença criminal**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**

- I - A CRP, no art. 31.º, n.º 1, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante tribunal competente.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas al. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Nestes casos, a ilegalidade da prisão deve provir de:
- ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Encontrando-se o requerente preso, em cumprimento da pena conjunta de 7 anos de prisão, em que foi condenado por acórdão transitado em julgado, é absolutamente descabido invocar que a prisão é motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b) do n.º 2 do art. 222.º) ou, diga-se, qualquer outro dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - Com efeito, todas as razões avançadas pelo requerente para conformar a ilegalidade da decisão, em razão da qual está preso em cumprimento de pena (realização de cúmulo levando à “revogação de pena suspensa”, falta de fundamentação, excesso de pena) são próprias de recurso ordinário e, nesse quadro, poderiam ter sido, em devido tempo, debatidas e apreciadas. Depois do trânsito em julgado do acórdão perdeu oportunidade impugnar a sua validade formal e substancial porque já não é possível obstar à sua definitividade e exequibilidade.
- V - A providência de *habeas corpus* está apenas reservada para os casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas.

24-04-2013  
Proc. n.º 272/02.0S6LSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Sentença criminal**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Liberdade condicional**  
**Aceleração processual**

- I - Para fundamentar o seu pedido de *habeas corpus* o requerente alega atraso na decisão sobre a liberdade condicional. Concretamente, diz que se encontra em cumprimento sucessivo de duas penas de prisão, uma de 4 anos e 3 meses e outra de 3 anos, tendo já cumprido 1/2 e mesmo 2/3 da soma dessas penas, sem que tenha havido decisão que aprecie a sua colocação em liberdade condicional.
- II - O atraso da decisão sobre a liberdade condicional, com referência aos dois momentos do cumprimento da pena ou da soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente, previstos nos arts. 61.º, n.ºs 2 e 3, e 63.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não preenche qualquer dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

apontados fundamentos de *habeas corpus* do art. 222.º, n.º 2, do CPP, designadamente o da al. c) – manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial –, visto o cumprimento de 1/2 ou de 2/3 da pena ou da soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente não ter como consequência automática a concessão da liberdade condicional. A colocação em liberdade condicional nesses casos depende da verificação de pressupostos materiais (als. a) e b) do n.º 2 do art. 61.º, no primeiro caso; al. a), no segundo), verificação essa que não cabe fazer no âmbito da petição de *habeas corpus*.

- III - Só assim não será nos casos previsto nos arts. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP, quando estejam cumpridos 5/6 da pena de prisão superior a 6 anos ou da soma das penas de prisão que devam ser cumpridas sucessivamente, excedendo essa soma 6 anos de prisão, casos em que a liberdade condicional é obrigatória, haja ou não processos pendentes de decisão final. Não é, porém, ainda essa a situação que se verifica, pois os 5/6 da soma das penas que o requerente tem a cumprir só serão atingidos em 02-06-2013.
- IV - O facto de os atrasos sobre a liberdade condicional, fora do caso de liberdade condicional obrigatória, não constituírem fundamento de *habeas corpus*, não significa que o condenado fique desarmado perante essa ilegalidade, uma vez que poderá lançar mão do pedido de aceleração processual, regulado nos arts. 108.º e ss. do CPP.

24-04-2013

Proc. n.º 41/13.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso penal**

***In dubio pro reo***

**Princípio da presunção de inocência**

**Homicídio qualificado**

**Medida concreta da pena**

**Co-autoria**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Ilicitude**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Fins das penas**

- I - A invocação do princípio *in dubio pro reo* arranca da consagração constitucional do princípio da presunção de inocência do art. 32.º, n.º 2, do CRP. Se a acusação, e em última instância o próprio tribunal, não consegue reunir prova da culpabilidade do arguido, a ponto de ficar numa situação de dúvida, então impor-se-á a absolvição. Só que a situação de dúvida tem de se revelar através da sentença, o que não aconteceu no caso.
- II - A fiscalização da medida concreta da pena aplicada constitui tarefa que deve ser levada a cabo em sede de recurso. Daí que o julgador tenha que ter em conta, nessas tarefas, a natureza, a gravidade e a forma de execução do crime, optando por uma das reacções penais legalmente previstas, numa aplicação do direito autêntica, e não num exercício do que possa ser apelidado, simplesmente, de “arte de julgar”.
- III - Tomando como ponto de partida o art. 40.º do CP fica-nos a indicação de que a pena assume, entre nós, um cariz utilitário, no sentido eminentemente preventivo (prevenção geral, positiva ou de integração), não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa ficará remetida para a condição de simples consequência positiva, quando tiver lugar, mas não pode ser arvorada em finalidade primária da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Por outro lado, do art. 71.º do CP resulta que será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.
- V - Revendo o homicídio qualificado, pelo qual o recorrente *VG* foi condenado, as necessidades de prevenção geral não podem deixar de ser muito grandes (está em causa a violação do bem jurídico mais caro do nosso sistema penal, a vida humana, e o crime foi cometido num circunstancialismo que desabona bastante o arguido: o recorrente concordou com o outro arguido matarem a vítima, o que aconteceu por estrangulamento, certo que já antes fora espancada e foi o recorrente que se desfez do corpo, despindo-o, transportando-o de carro, e depositando-o nu, na borda de uma estrada.
- VI - Com interesse para as necessidades de prevenção especial importa considerar que o recorrente tem agora 50 anos de idade, imigrou para Portugal há cerca de 11 anos, e aqui residiu com a mulher e duas filhas, pelo menos durante algum tempo. Para além de manter contactos telefónicos com as filhas, não se sabe se a relação conjugal continua. Durante os anos de permanência em Portugal, esteve sempre ocupado profissionalmente. Em meio prisional não tem levantado quaisquer problemas e não lhe são conhecidos antecedentes criminais. Pretende voltar para o seu país depois de cumprida a pena.
- VII - O grau de culpa deste arguido decorre do seu comportamento doloso, e com intensidade. Se excluirmos as circunstâncias que interessam ao preenchimento dos outros dois crimes por que foi condenado (sequestro), para além do que releva para qualificação do homicídio, excetuando o comportamento posterior ao crime já descrito, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes de grande relevo, que influam na medida da pena. Assim, dentro da moldura do crime de homicídio qualificado por que foi condenado, que vai de 12 a 25 anos de prisão, não existem razões para alterar a medida da pena de 16 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.
- VIII - A ponderação da pena conjunta a aplicar a este arguido, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, situar-se-á entre a pena parcelar mais grave e a soma aritmética de todas as penas, ou seja, entre os 16 anos e os 25 anos de prisão (art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP).
- IX - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para a escolha da medida da pena única importará ter em conta, como se sabe, “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”, traduzindo-se também a este nível a orientação de base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas.
- X - No caso, a ilicitude global dos factos praticados é muito elevada, e com ela as necessidades de prevenção geral. Estamos perante uma sucessão de acontecimentos marcada por enorme violência, perante uma intensidade dolosa forte com vista à extorsão de dinheiro, atos de crueldade e tortura mesmo, com esse fito. Também deparamos com uma opção de tirar a vida a alguém, só porque esse alguém reconheceu um dos agentes, no caso o recorrente. Quanto à personalidade do arguido *VG*, não há quaisquer elementos que nos permitam falar no caso de carreira criminosa. Os 3 crimes cometidos estão muito ligados, e cometidos no período de 4 dias seguidos. Surgem, com os dados de que se dispõe, como episódio isolado na existência do arguido, o qual levou uma vida em Portugal, durante 11 anos, de regular inserção familiar e laboral.
- XI - As necessidades de prevenção geral e especial que se manifestam no caso, da forma antes sublinhada, aliadas à ponderação do terceiro espaço de referência que se prende com a exigência de proporcionalidade, levam-nos a considerar demasiado elevada a pena única aplicada (de 23 anos e 6 meses de prisão), e assim a considerar justa a pena conjunta, a aplicar em cúmulo, ao recorrente *VG*, de 19 anos de prisão.
- XII - No tocante à atuação de *MA*, as necessidades de prevenção geral pela prática do crime de homicídio qualificado, existem em relação a este arguido tal como no tocante a coarguido *VG* de modo equivalente. Aponta-se, a este propósito, o acordo inicial entre os dois para extorquirem dinheiro a *LC*. Tal como o recorrente *VG*, também o ora arguido *MA* atuou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com luvas, encapuçado e de cara tapada, quando ambos agrediram o casal *LC* e *RR*. Ambos ataram mãos e pés, taparam a boca e os olhos do casal, levando-os assim para a casa que propositadamente tinham alugado para a operação. Toda a atuação, a seguir levada a cabo, é descrita como tendo sido protagonizada pelos dois. Também a decisão de matar *RR*, a morte deste, e a opção de esconder o cadáver é apresentada como atuação conjunta, na execução de plano conjunto.

- XIII - No tocante às exigências da prevenção especial, importa ter em conta que o arguido ficou órfão de mãe aos 9 anos, e depois de 8 anos de escolaridade desenvolveu atividade laboral, como ajudante de pastor, na construção civil e na área da restauração. Terá vindo para Portugal em 2006, ficando cerca de um ano com uma irmã, após o que se autonomizou, trabalhando numa oficina de serralharia, com um rendimento laboral fixo. Na prisão, nada de negativo haverá a apontar-lhe. O recorrente considera a possibilidade de aproveitar qualquer oportunidade de trabalho no estrangeiro. Sofreu uma condenação em multa que pagou, por ter conduzido sem carta em Março de 2008. Não se mostram, pois, muito fortes as necessidades de prevenção especial.
- XIV - Sem pôr em causa que se esteja perante uma atuação em coautoria, o grau de culpa associável a este arguido é evidentemente mais baixo do que o da culpa do arguido *VG*. Acresce que ainda tinha 24 anos aquando dos factos. A idade deste recorrente e a dependência de *VG* na condução do processo devem funcionar como atenuantes. Considera-se justa a pena de 14 anos de prisão, a aplicar pelo crime de homicídio qualificado que cometeu.
- XV - Passando à ponderação da pena conjunta que cabe ao recorrente *MA*, são transponíveis as considerações tecidas a propósito da ilicitude global de conduta de *VG*. A personalidade de *MA* não está marcada por uma reiteração de crimes ao longo do tempo, a anterior condenação não se mostra muito significativa no contexto, é jovem e não apresentou, até ver, dificuldades ao nível do relacionamento familiar ou do trabalho. A pena a eleger situar-se-á entre os 14 e os 24 anos e 6 meses de prisão. Tudo ponderado, elege-se a pena conjunta de 17 anos de prisão, a aplicar em cúmulo ao recorrente *MA* [*em substituição da pena única de 19 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

24-04-2013

Proc. n.º 449/10.0JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Prorrogação do prazo**  
**Excepcional complexidade**  
**Princípio da confiança**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Princípio da confiança**

- I - A questão fulcral posta nos recursos está em saber se os recursos interpostos por *JC* e *PF*, para a Relação, do acórdão da 1.ª instância devem, ou não, ser rejeitados, por terem sido apresentados fora de prazo.
- II - A consulta dos autos demonstra que:
- encontrando-se em curso o prazo de interposição de recurso do acórdão da 1.ª instância, o arguido *PC* apresentou requerimento aos autos no qual “em função da complexidade da matéria em causa bem como a extensão do acórdão” pediu o “adicionamento do prazo de recurso de pelo menos mais 15 dias”;
  - sobre este requerimento, pronunciou-se o MP no sentido de nada ter “a opor à prorrogação do prazo por 10 dias”, “uma vez que os presentes autos foram classificados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- como de especial complexidade”;
- foi, em 19-01-2012, proferido o seguinte despacho, constante de fls. 6..., com referência ao requerimento apresentado por *PC*: “Fls. 6...: considerando os motivos invocados, bem como a não oposição do MP e, fundamentalmente, que os autos assumem especial complexidade, nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, prorroga-se o prazo de interposição de recurso por mais 10 dias. Notifique”;
  - este despacho foi notificado a todos os sujeitos processuais, incluindo, pois, os arguidos não requerentes de prorrogação do prazo de interposição de recurso, e transitou em julgado;
  - no despacho de admissão dos recursos, nomeadamente dos recursos dos, agora, recorrentes, é feita referência expressa, quanto à sua tempestividade, ao despacho de fls. 6..., nos seguintes termos: “Porque legais, legítimos e tempestivos (face ao despacho proferido a fls. 6..., o qual até havia merecido a concordância do Ministério Público a fls. 6..., contrariamente à posição que veio depois a assumir nas respostas às alegações de recurso e a título de questão prévia) admitem-se os recursos interpostos por (...)”.
- III - A decisão de rejeição dos recursos assenta em terem sido apresentados fora de prazo. Porém, as razões da sua extemporaneidade consideradas na decisão sumária e no acórdão não são coincidentes. Com efeito, na decisão sumária o fundamento da rejeição dos recursos, por extemporaneidade, radica, afinal, na ilegalidade do despacho de prorrogação do prazo para a interposição de recurso. Foi por a prorrogação concedida ter alargado o prazo de recurso para além de 30 dias que se afirmou que “essa concessão é ilegal e não vincula o tribunal de recurso”. Refere-se, pois, a decisão sumária ao despacho de 19-01-2012, não levantando, sequer, a questão de tal despacho não abranger os recorrentes não requerentes da prorrogação do prazo. Implicitamente, a decisão sumária “aceita” que, por esse despacho] o prazo para recorrer foi prorrogado em relação a todos os arguidos.
- IV - Só esse entendimento explica que seja o mesmo, sem distinção, o fundamento de rejeição dos recursos. Se assim não fosse, a decisão sumária de rejeição dos recursos, por extemporaneidade, teria de assentar, por um lado, na pura e simples apresentação fora de prazo dos recursos de *JC*, *PF* e outro e, por outro lado, na ilegalidade do despacho de prorrogação do prazo, quanto ao arguido *PC*. Já o acórdão suscitado pela apresentação de reclamações da decisão sumária considera outro, completamente diferente, fundamento de rejeição dos recursos de *JC* e *PF*. Com efeito, o que no acórdão se sustenta é que a prorrogação do prazo para recorrer, concedida pelo despacho de 19-01-2012, só pode aproveitar ao requerente da prorrogação (o arguido *PC*) mas já não pode aproveitar aos restantes, entre eles os recorrentes *JP* e *PF*.
- V - Nos termos do n.º 6 do art. 107.º do CPP, “quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias». Foi, justamente, ao abrigo do n.º 6 do art. 107.º do CPP que, pelo despacho de 19-01-2012, foi prorrogado o prazo de interposição de recurso por mais 10 dias.
- VI - Não há dúvidas, por outro lado, de que, relativamente ao prazo de interposição de recurso (art. 411.º do CPP), não há norma a determinar a aplicação do disposto no n.º 12 do art. 113.º do CPP, diversamente do que ocorre quanto ao prazo de requerimento da abertura da instrução (n.º 6 do art. 287.º do CPP) e quanto ao prazo de apresentação da contestação (n.º 1 do art. 315.º do CPP). Por isso, não é em função da norma do n.º 12 do art. 113.º do CPP – segundo a qual “nos casos expressamente previstos na lei, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar” – que os recorrentes “têm direito” ao prazo prorrogado para a interposição do recurso. Mas sim porque puderam confiar em que a concedida prorrogação do prazo para a interposição de recurso lhes aproveitava.
- VII - O despacho de 19-01-2012 não limita ao requerente da prorrogação do prazo para interposição de recurso a concessão de tal prorrogação nem contém qualquer indicação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nesse sentido. O despacho limita-se a afirmar que, nos termos do art. 107.º, n.º 6, do CPP, “prorroga-se o prazo para interposição de recurso, por mais dez dias”. Ora, esse despacho foi notificado a todos os sujeitos processuais neles compreendidos, pois, os arguidos não requerentes.

- VIII - Considerando-se que a notificação respeita a actos que exigem um conhecimento pormenorizado do notificando e, por isso, a notificação deve indicar a finalidade da comunicação ou convocação, por meio de transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que a tiver ordenado (art. 112.º, n.º 3, do CPP), não se vê razão para censurar os recorrentes por, ao ser-lhes notificado tal despacho, terem confiado em que a prorrogação do prazo também lhes aproveitava.

24-04-2013

Proc. n.º 1721/09.8JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

## Maio

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pagamento**

- I - O requerente foi condenado em pena de prisão substituída por multa, tendo sido autorizado o seu pagamento em prestações, das quais pagou apenas a primeira. Por despacho de 16-06-2011, transitado em 26-09-2011, foi revogada a substituição da prisão por multa e ordenado o cumprimento da prisão originariamente aplicada na sentença. O pagamento da multa total, efectuado em 02-02-2012, após a detenção do peticionante, não tem qualquer efeito, pois que revertida fora já a multa na pena de prisão substituída.
- II - Assim, encontrando-se o requerente em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, após trânsito em julgado do despacho que revogou a substituição da pena de prisão pela de multa, não se verifica a situação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

08-05-2013

Proc. n.º 51/13.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**

**Pena cumprida**  
***Non bis in idem***  
**Pena suspensa**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**  
**Juízo de prognose**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - Os cúmulo jurídicos não devem abranger penas já declaradas extintas, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*. Mas nada obsta a que entrem em concurso penas suspensas com penas efectivas ou com outras penas suspensas, entendimento este que, não sendo absolutamente uniforme, é largamente maioritário no STJ.
- II - A aplicação de uma pena conjunta depende de um juízo global sobre os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP). O princípio da pena conjunta, com imposição de uma pena única a cumprir, não se compadece com avaliações *parcelares* dos factos e da personalidade do agente. A exclusão das penas suspensas do concurso invalidaria a *visão conjunta* que a lei considera determinante para a imposição de uma pena única. Só a avaliação *global* dos factos e da personalidade do agente, nela incluindo todas as condenações, sejam as penas efetivas ou suspensas, permitirá ao tribunal pronunciar-se sobre a medida da pena conjunta, podendo então decidir-se eventualmente pela suspensão dessa pena, caso se verifiquem os condicionalismos legais.
- III - No caso em apreço, os factos que determinaram a condenação do arguido no proc. A foram praticados entre 11-08-2008 e 14-10-2008, apresentando uma acentuada homogeneidade de procedimento: sequestro do ofendido na sua residência, seguido de apropriação de valores pela arguida, uma das vezes com violência. Trata-se de uma fase (cerca de 2 meses) de incidência criminosa, cuja motivação não vem indicada com precisão, mas que poderá, sem perigo de erro, relacionar-se com uma fase da vida de grandes dificuldades e muita instabilidade a nível laboral e familiar.
- IV - Por sua vez, os factos analisados na condenação proferida nestes autos foram todos praticados no mesmo dia (29-10-2009) e em conexão uns com os outros. Não escamoteando a gravidade intrínseca a essa conduta (abordagem de surpresa, à noite, da ofendida, empunhando a arguida uma faca, com o objetivo de se apropriar dos bens que a ofendida trazia, e inclusivamente do automóvel em que se encontrava), esta conduta é pontual, ou seja, desacompanhada de outras da mesma ou de outra natureza ilícita, e foi levada a cabo cerca de 1 ano depois da última referenciada no outro processo.
- V - Apurou-se ainda que, entretanto, a arguida desde junho de 2010 exerce uma atividade profissional por conta própria, e cuida dos filhos, que tem a seu cargo. O último relatório junto aos autos de avaliação periódica da suspensão da execução da pena a que a arguida tem estado sujeita, com data de 10-11-2012, refere que a arguida tem manifestado preocupação pelo cumprimento do regime de prova, apresentando uma atitude diligente na procura de atividades alternativas, como forma de fazer face às despesas do agregado familiar.
- VI - Parece, pois, que a vida da arguida estabilizou, em torno do exercício de uma atividade laboral e do cumprimento das suas obrigações de mãe. Há, sem dúvida alguma, margem de expectativa relativamente a um comportamento futuro de acordo com o direito, quer pela inserção laboral e familiar da arguida, quer pela ausência de comportamentos delituosos há mais de 3 anos. Aliás, como se acentuou, a conduta da arguida foi sempre, de alguma forma, pontual, não revelando uma personalidade direcionada para o crime, apesar da gravidade de alguns dos comportamentos apurados.
- VII - Crê-se ser possível formular um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro da arguida (embora nos limites do admissível), fundamentalmente pelas razões

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

apontadas, que indiciam com alguma segurança que a arguida pretende dar um novo rumo à sua vida, rumo esse que seria completamente inviabilizado pelo cumprimento de uma pena de prisão. Entende-se que a “aposta” feita na arguida pelas duas decisões condenatórias aqui analisadas, ao suspenderem as penas de prisão, não deve ser prejudicada pela pena do concurso, atendendo ao cumprimento que ela vem mantendo do regime de prova imposto, e considerando ainda que o juízo global sobre os factos e a personalidade da arguida não agrava decisivamente o juízo elaborado nessas condenações parcelares.

VIII - Assim, considera-se adequado condenar a arguida, em cúmulo das penas em concurso (nos presentes autos a arguida foi condenada, pela prática de 1 crime de roubo agravado, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade física, na pena de 6 meses de prisão por cada um dos crimes, e em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa por igual período; no proc. A a arguida foi condenada pela prática de 2 crimes de furto, nas penas de 9 meses de prisão e 4 meses de prisão, pela prática de 4 crimes de sequestro, na pena de 9 meses de prisão por cada um desses crimes, pela prática de 1 crime de roubo agravado, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de falsificação agravado, na pena de 18 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, foi condenada na pena única de 5 anos de prisão de prisão, suspensa na sua execução, por igual período), na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução, obrigatoriamente com regime de prova, por força do n.º 3 do art. 53.º do CP (em substituição da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada na 1.ª instância).

08-05-2013

Proc. n.º 515/09.5PHOER.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Pedido de indemnização civil**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Objecto do recurso**  
**Responsabilidade civil**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Herança indivisa**  
**Representação em juízo**  
**Restrição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O Tribunal da Relação pode conhecer da matéria de facto, modificando a respectiva decisão, em qualquer uma das situações contempladas nas als. a) a c) do art. 431.º, bem como através do conhecimento dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, ambos do CPP.
- II - No caso dos autos, o Tribunal da Relação só não condenou o recorrente como autor material de um crime de abuso de confiança, por que foi acusado e absolvido pelo tribunal de 1.ª instância, visto que o recurso interposto desta decisão se circunscreveu à sua vertente civil, circunstância que implicou o trânsito em julgado imediato da vertente criminal.
- III - Certo é que os factos que a Relação (por efeito da modificação da decisão de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância) considerou provados, conjugados com os demais dados como provados pela 1.ª instância, apontam claramente no sentido de que se mostram preenchidos os pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, tal como vêm previstos no art. 483.º do CC (facto, ilicitude do facto, imputação do facto ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agente, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano). Assim, o acórdão impugnado não foi proferido contra a jurisprudência fixada pelo STJ, designadamente o seu AFJ 7/99.

- IV - O demandado foi condenado a pagar certa e de terminada importância à herança indivisa por óbito de *NL*, representada no processo pelos co-herdeiros *JF* e *EF*, herança indivisa de que o demandado também é co-herdeiro. De acordo com a habilitação operada nos autos, a herança indivisa por óbito de *NL*, é aqui representada pelos demandantes *JF* e *EF*, sendo que dessa representação foi excluído o demandado, visto que é legalmente inadmissível (impossível) que alguém litigue no mesmo processo, simultaneamente, como demandante e demandado.
- V - Daqui não resulta, porém, ao contrário do que alega o demandado, qualquer violação ou postergação dos seus direitos de matriz constitucional à propriedade, igualdade e proporcionalidade, enquanto co-herdeiro da herança indivisa por óbito de *NL*, visto que a quantia que foi condenado a pagar reverte a favor daquela herança, da qual o demandado tem direito a um quinhão.

08-05-2013

Proc. n.º 533/04.0TAABT.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Toxicodependência**

- I - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade do agente. Considerando nessa perspectiva, não pode deixar de assumir especial relevância nessa visão global a consideração de que a actuação do arguido teve um denominador comum que, aliás, é transversal ao seu percurso criminoso, ou seja, a sua dependência do consumo de droga ou, dito por outra forma, o síndrome de dependência.
- II - O mesmo consubstancia-se por um conjunto de manifestações fisiológicas, comportamentais e cognitivas nas quais o consumo de uma droga ou de um tipo de drogas assume a máxima prioridade para o indivíduo.
- III - Esse quadro surge na conduta do recorrente que, ao longo da pluralidade de infracções cometidas, sempre teve a sua capacidade de acção e a sua vontade condicionada pela dependência de droga. O que verdadeiramente motivou o recorrente foi a necessidade de dar conforto à sua dependência.
- IV - É certo que tal estado de dependência não anula a consciência do acto ou a liberdade de acção. Porém, a culpa adiciona um novo elemento à acção ilícita-típica sem o qual nunca poderá falar-se de facto punível, ou seja, necessário se torna que o facto possa ser pessoalmente censurado ao agente por aquele se revelar expressão de uma atitude interna pessoal juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder perante as exigências do dever ser ético comunitário. Assim, não poderá deixar de se tomar em atenção a forma como aquela opção do recorrente pelo comportamento ilícito, ou desvalioso, foi condicionada por uma prévia sujeição a uma dependência da droga e à necessidade de satisfazer o seu vício.
- V - Significativo, ainda, é o facto de as anteriores condenações de que foi alvo, sob a mesma dependência, não terem constituído suficiente factor de dissuasão. O recorrente cometeu os 28 crimes aqui a unificar entre 15-11-2009 e 12-03-2010, ou seja por um período de cerca de 4 meses, sendo que agiu sempre num quadro de toxicodependência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Igualmente relevante é a circunstância de a medida da pena parcelar mais elevada – 4 anos e 9 meses de prisão – em confronto com a da generalidade das demais penas parcelares, a maioria das quais inferior a 2 anos de prisão, tudo a apontar no sentido de que os crimes, ainda que numerosos, quando considerados isoladamente, se não revestem apesar de tudo de significativa gravidade objectiva. Face à mencionada medida concreta de cada uma das penas a cumular, não podemos, ainda, deixar de classificar os crimes cometidos na média criminalidade, a qual não pode nem dever ser punida, mesmo numa avaliação conjunta de muitos factos, como se de alta criminalidade se tratasse. Tal punição ao nível mais elevado, ultrapassando os 15 anos de prisão, não é exigida por razões de prevenção geral, ou especial, e também não decorre da culpa global expressa nos factos.
- VII - Assim, considerando o exposto e os factores de medida de pena constantes da decisão recorrida, bem como o disposto nos arts. 77.º e 78.º do CP, acentuando que estão em causa crimes de média criminalidade, entende-se por adequada a pena conjunta de 12 anos de prisão (em substituição da pena única de 16 anos de prisão aplicada em 1.ª instância).

08-05-2013

Proc. n.º 39/10.8PFBRG.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes («*vencido quanto à medida da pena*»)

Pereira Madeira

<p><b>Roubo</b> <b>Rapto</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Indemnização</b> <b>Equidade</b></p>
--

- I - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar o lesado, da ofensa imerecida, ao bom nome e dignidade. Equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim, um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto. A lei não dá qualquer conceito de equidade, mas, tem-se aceite a mesma como a consideração prudente e acomodatória do caso, e, em particular, a ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram naquele.
- II - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida. E tem-se feito jurisprudência no sentido de que, tal como escapam à admissibilidade de recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP, e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- III - O tribunal *a quo* ponderou quanto aos danos não patrimoniais que “*o grosso dos danos, centra-se, no entanto, em termos das agressões físicas e psicológicas de que foi alvo*”, que “*o demandante foi objecto de um tratamento verdadeiramente grotesco que fere as mais elementares regras de respeito pela integridade física e dignidade da pessoa humana*” uma vez que foi “*abordado por 3 indivíduos encapuzados, munidos de pistolas (uma de fogo outra eléctrica), foram-lhe infligidos choques eléctricos, colocado a arma de fogo na boca, dados murros e pontapés*”, que foi “*amarrado como se fora um animal (já seriam os arguidos alvo de justa censura se de um animal se tratasse), foi transportado como um “saco”, continuando a ser “mimoseado com murros e choques eléctricos” e que foi*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*“transportado depois para local que desconhecia, não parece difícil intuírem-se os momentos de terror concomitantes”.*

- IV - Acrescenta ainda o tribunal *a quo* que esteve *“encerrado durante mais de 3 dias num compartimento, continuou a ser alvo de bárbaras agressões (onde não faltou o requinte de malvadez consistente no apertar dos dedos dos pés com um alicate)”*, devendo ainda ser valorada *“a perpetuação do suplício até ter acedido às instalações da agência do (...) e as sequelas que lhe sobrevieram”*.
- V - Além da natureza e variedade das lesões havidas e modo da sua produção e actuação, vem provado que em resultado dos vários dias em que se manteve encarcerado e sob o poder dos arguidos, o assistente ficou debilitado fisicamente, encontrando-se impedido de mudar de roupa, de se mexer ou sair da divisão em que foi colocado, além de proibido de outros contactos. Sentiu-se, humilhado e diminuído na sua dignidade pessoal, atentas as condições em que os arguidos o mantiveram retido contra a sua vontade, sofrendo, maus-tratos físicos, intimidação e pressão psicológica.
- VI - Tendo em conta o exposto, que o recorrente tem 3 filhos com idades compreendidas entre os 5 e os 7 anos de idade, e vive numa casa arrendada, a data da prática dos factos, e o carácter actualizado da indemnização, julga-se excessiva a indemnização de € 60 000 euros, por danos não patrimoniais, afigurando-se adequada, a indemnização de € 40 000.

08-05-2013

Proc. n.º 670/09.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Factos provados</b> <b>Factos não provados</b> <b>Falta de discriminação</b> <b>Nulidade</b></p>
--

- I - No caso em apreço, da matéria de facto provada, no concernente ao pedidos cíveis, não consta a enumeração dos factos provados, já que quanto aos factos não provados, inexistem. Quanto aos factos provados vêm enumerados artigos, mas sem que fossem descritos os factos.
- II - Ainda que se presuma que os artigos indicados nos pontos da matéria de facto que se considera provada, possam referir-se aos artigos dos pedidos de indemnização civil, e outros se refiram a documentos, não incumbe ao STJ fazer especificações de factos, nomeadamente calcorreando os autos à busca dos factos provados – e que factos? – pois que são os tribunais de instância que conhecem da matéria de facto, que apuram quais os factos provados e não provados, sendo que as Relações conhecem de facto e de direito – art. 428.º do CPP. Por isso o n.º 2 do art. 374.º do CPP obriga a que a sentença proceda à enumeração desses factos provados e não provados.
- III - Enumerar os factos é descrevê-los, pois que sem descrição de factos desconhece-se o conteúdo do objecto do processo como resultou da discussão da causa, em ordem a que possa aplicar-se o direito. Torna-se necessária a descrição especificada dos factos provados, relevantes para a decisão da causa, mesmo que resultem de documento, porque o documento é apenas o suporte probatório dos factos que dele se extraírem como relevantes, integrando o documento a motivação da convicção dos factos documentados considerados relevantes.
- IV - A discriminação dos factos é *conditio sine qua non* da estrutura, credibilidade e validade factual da decisão.
- V - Por força do art. 379.º do CPP, *é nula a sentença que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º (al. a) do n.º 1)*, sendo que *as nulidades da*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º (n.º 2). Uma vez que, no caso, o Tribunal da Relação, apesar de conhecer de facto, não supriu a nulidade em causa, é nula a decisão recorrida, que deve ser reformulada, dando cumprimento ao disposto no art. 379.º, n.º 2 do CPP.*

08-05-2013

Proc. n.º 158/05.2PTFUN.L2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**

- I - É de atender à arguição da nulidade parcial do acórdão recorrido por ter conhecido de questão que lhe estava defesa (relativa à inexistência da prática dos crimes de detenção de arma proibida e de falsificação), por força do art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do CPP, fundamentado em inexistentes razões de facto, com implicação de direito controlável em sede de recurso, por força do princípio geral de direito, com tradução no art. 660.º do CPC, de que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou de que conhece oficiosamente ou, ainda, representam factos notórios.
- II - O conceito de “questões”, de conhecer, ali empregue tem sido dilucidado por contraposição a “argumentos”, “razões” e discussões destas, apresentadas pelas partes; as questões identificam-se pelo objecto, sujeito que as propõe, fundamento e necessidade essencial à justa decisão da lide. O acórdão proferido, com excesso de pronúncia, é nulo nesse segmento e essa nulidade inquina, nos termos do art. 122.º, n.º 1, do CPP, o processo formativo da pena singular e afecta, também, o processo sequente de formação da pena unitária, que se lhe segue e com ele está intimamente conectado.
- III - É entendimento do STJ de que havendo confirmação da pena da 1.ª instância, pela Relação, e não excedendo qualquer pena parcelar, como é o caso dos autos, 5 anos de prisão, numa visão integrada e sistémica, quando se tem presente que o recurso directo para o STJ, em quem o pressuposto de recorribilidade, nos termos do art. 432.º, n.º 2, al. c), do CPP, repousa na condenação em pena de prisão superior a 5 anos, nessa hipótese se deve ter por inadmissível o recurso para o STJ, já não o recurso para o STJ quando a pena de concurso excede 8 anos de prisão, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - A anomalia aqui acentuada do conhecimento indevido, é prévia à formação da pena, inere à função de julgar e não exclusivamente circunscrita ao seu derivado, que é a pena parcelar, por isso que se nos apresenta como lógico que o tribunal deve reportar-se aos exactos pressupostos factuais e, em função disso, julgar, sendo de inteira justiça que ao ditar condenação em pena parcelar não seja englobada a participação em delitos em que o arguido, mas outro, não se mostra incurso, injustificado em nome de um erro judiciário, de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- reparar, a que não obsta a condenação em pena parcelar inferior a 5 anos, já que a anomalia verificada é reportada a momento anterior à sua concreta fixação.
- V - Em vista da formação da pena de concurso o legislador penal erige um critério especial, valorando, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Trata-se de um critério que acresce ao geral emergente da conjugação dos arts. 40.º e 71.º, do CP, forma de subtrair o julgador a uma actividade puramente “mecânica ou arbitrária”, cedendo a uma pura visão atomística, a um puro somatório material das penas, que se não confunde com o sistema de acumulação material, ou o de absorção puro em que a moldura de concurso repousa na pena concreta do crime mais grave nem com o princípio da exasperação, em que a pena é agravada pelo concurso.
- VI - O sistema adoptado entre nós é o assente na princípio da acumulação em que a pena é apurada numa moldura em função da imagem global do facto, valorando-o na globalidade e na personalidade do agente, enquanto manifestação de conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica instituída e a sua condição de ser normativamente vinculado. A pena de conjunto, que não é uma elevação esquemática ou arbitrária da pena disponível, repousa, pois, numa valoração da totalidade dos factos, que fornece a ilicitude global, sendo decisiva para essa avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos e se representam, também, uma manifestação da personalidade, na vertente de uma mera pluriocasionalidade, de um trajecto vital puramente ocasional, não enraizado, ou, ao invés, uma “carreira” criminosa, uma propensão que aquela ilicitude e culpa exacerba.
- VII - Ora não se exige na explicitação da pena única uma fundamentação extensa como para a pena parcelar, mas não se prescinde, em nome do direito de defesa, de ao condenado ser perceptível o concurso dos pressupostos legais da pena de concurso. E se se põe a nu no acórdão recorrido a gravidade dos factos, por remissão para o que do antecedente figura na decisão, e, deste modo, o seu grau de ilicitude, que é a contrariedade à lei, mas também o seu desvalor em termos de modificação, juridicamente relevante, do mundo exterior, nada de claro se alcança quanto à conexão e o tipo de conexão entre os factos, à sua manifestação de uma personalidade com tendência ou não para o crime e o efeito previsível da pena sobre o comportamento em termos de retorno ao tecido social sem o ostracizar, ou seja, em nome de exigências de prevenção especial de socialização.
- VIII - Vale por dizer que, neste capítulo, o acórdão sofre do vício de sentido contrário ao antes apontado: agora de pronúncia deficitária, também ele gerador de nulidade.

08-05-2013

Proc. n.º 265/10.0GALSD.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação**

**Trânsito em julgado**

**Audição do arguido**

- I - No caso, importa considerar o seguinte:
- o arguido foi condenado por sentença de 17-06-2010, transitada em julgado em 20-09-2010, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período, sendo tal suspensão condicionada ao dever de entregar a uma instituição pública ou privada de solidariedade social, à sua escolha, a quantia de € 200, no prazo de 6 meses a contar do trânsito em julgado;
  - em 02-11-2012 foram tomadas declarações ao arguido, nos termos do art. 495.º do CPP, sob detenção;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- posteriormente, foi a suspensão da execução da pena revogada, por decisão de 20-12-2012, tendo, conseqüentemente, sido determinado que o arguido cumprisse a referida pena de prisão;
  - tal decisão foi notificada pessoalmente ao arguido, em 17-02-2013, assim como ao seu defensor, este por carta registada datada de 04-01-2013;
  - entretanto, o arguido juntou aos autos, em 19-02-2013, documento comprovativo de ter entregue, como donativo, na SC..., em 01-02-2013, a quantia de € 200;
  - perante isso, foi proferido despacho, em 08-03-2013, ordenando que os autos aguardassem o trânsito em julgado da decisão que revogara a suspensão da pena de prisão, e explicitando que, após o trânsito, seria ordenada a passagem de mandados de detenção para cumprimento dessa pena, “por via da revogação da suspensão da sua execução”;
  - esse despacho foi notificado ao arguido, por via postal com depósito para a residência por ele indicada, sendo a carta depositada nessa morada a 12-03-2013, e ao seu defensor, este por carta registada;
  - em 15-04-2013 foram emitidos mandados de detenção para cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de prisão, em virtude da revogação da suspensão da execução já mencionada, os quais vieram a ser cumpridos em 27-04-2013, data desde a qual o arguido se encontra preso à ordem dos autos, estando previsto o termo da pena para o dia 27-08-2014.
- II - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, *diretamente* identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.
- III - A lei prevê, no art. no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- IV - O requerente invoca o fundamento da al. b): ser a privação da liberdade motivada *por facto pelo qual a lei não a permite*. Este fundamento abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a *não punibilidade* dos factos imputados ao preso, a *prescrição* da pena, a *amnistia* da infração imputada, a *inimputabilidade* do preso, a *falta de trânsito* da decisão condenatória, a *inadmissibilidade legal* de prisão preventiva.
- V - Entende o requerente que a sua prisão é ilegal por 3 motivos. Primeiro, sustenta que o cumprimento da pena teria sido decretado depois de ele ter cumprido a condição imposta para a suspensão da pena de prisão, e antes de ter sido notificado da revogação dessa suspensão, o que violaria o art. 57.º do CP. Contudo, a suspensão foi revogada por despacho de 20-12-2012, antes de ter entregue a quantia de € 200 à SC... (entrega que terá efetuado em 01-02-2013, mas o documento comprovativo só deu entrada em tribunal no dia 19-02-2013, isto é, 2 dias depois de o requerente ter sido notificado pessoalmente da revogação da suspensão).
- VI - Em segundo lugar, entende que, pelo facto de a revogação ter sido decretada sem comprovação de infração grosseira ou repetida dos deveres de conduta, foram violados os arts. 56.º e 57.º do CP. No entanto, o incidente de *habeas corpus* não é o mecanismo de fiscalização da regularidade e correção dos atos jurisdicionais, missão essa deferida aos recursos ordinários, que no caso estão vedados pelo trânsito em julgado da decisão de revogação de suspensão da pena.
- VII - Por último, defende que a prisão é ilegal porque o tribunal da 1.ª instância, ao decidir manter a revogação da suspensão após ter tido conhecimento do donativo à SC..., não estando aquela decisão ainda transitada em julgado, deveria tê-lo notificado *pessoalmente* para que pudesse assegurar o direito ao recurso, “uma vez que, tendo cumprido a obrigação imposta, qualquer indivíduo de condição sócio-económica do arguido e com as suas habilitações literárias, seria levado a pensar que não seria detido”. Ora, o tribunal notificou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*pessoalmente* o requerente da decisão que revogou a suspensão e essa notificação não devia nem podia ser repetida e, perante a junção do documento comprovativo da entrega do donativo à SC..., mandou aguardar o decurso (já iniciado) do prazo do trânsito do despacho que revogara a suspensão, “avisando” o requerente de que, após o mesmo, seria ordenada a passagem de mandados de detenção a fim de cumprir a pena referida, notificando desse despacho o arguido e o seu defensor.

VIII - Carecem, pois, de fundamento os motivos indicados no pedido de *habeas corpus* formulado pelo requerente.

15-05-2013

Proc. n.º 373/07.4GAETR-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Reincidência**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Imagem global do facto**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Conhecimento officioso**

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar à aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, sendo, também, aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP.
- II - Tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso superveniente de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma «barreira excludente» e afastando-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária englobando as cometidas até essa data e se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- III - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal da distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente.
- IV - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade releva sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, dando-se sinais de extrema dificuldade em manter conduta lícita, caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que exaspera a pena dentro da moldura de punição em nome de necessidades acrescidas de ressocialização do agente e do sentimento comunitário de reforço da eficácia da norma violada ou indagar se o facto se deve à simples tradução de comportamentos desviantes, meramente acidentes de percurso, que toleram intervenção punitiva de menor vigor, expressão de uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, tendo presente o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro.

- V - Na decisão que fixa a pena de conjunto não valem, na fundamentação, enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja, remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, júzcos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se alcançar a gravidade dos factos, numa óptica de conjunto, ou seja, a imagem global respectiva, evidenciando a personalidade do agente, por forma a hipotizar-se, com um grau de probabilidade forte, se oferece condições de futura fidelidade à lei, de condução de vida de forma responsável, ou pelo contrário, caso em que a prevenção de reincidência se apresenta mais ponderosa, exacerbando a medida da pena, em nome de necessidades acrescidas de ressocialização.
- VI - Do mesmo modo, não se abdica de um raciocínio lógico-dedutivo, conducente ao conhecimento do processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se o decidido, que não procede de simples capricho, irrazoável (arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP).
- VII - Ora, não obstante ser essa a jurisprudência deste STJ, o acórdão recorrido não fornece, de forma reduzida, sequer, os factos por que foi condenado o arguido, mas somente de forma meramente enunciativa, declarativa, a tipologia legal de crimes em que incorreu, ou seja, a fórmula pura e seca da lei, conectando-a com a prática de dezenas de crimes de furto (62) consumados, simples e qualificados, com arrombamento de residências, o que não satisfaz o especial dever de fundamentação imposto por lei.
- VIII - Tratando-se de delitos contra o património é imprescindível, basilar mesmo, que, pela sua profusão, se se não fornecer uma descrição total dos factos, ao menos uma súmula suficientemente compreensiva da natureza dos bens, seus valores, danos causados, restituição ou não aos seus donos, etc, etc, sem o que ficarão por preencher os pressupostos enunciados no art. 77.º do CP, que se não bastam com a remissão para as certidões de sentenças, para a apreensão pelo STJ dos factos, tarefa que escapa à sua função de tribunal de revista.
- IX - Por outro lado, há-de a sentença recorrida, por si, sem recurso a elementos estranhos, informar se aquela prática delituosa releva de uma pura ocasionalidade ou arranca de uma enraizada desconformidade da sua personalidade, da sua maneira de estar ético-jurídica, reflectindo tendência criminosa, agravando a pena.
- X - O acórdão recorrido não satisfaz o requisito de fundamentação de exposição global dos factos, concorrentes na definição da moldura da personalidade do arguido, que assim fica por aferir em toda a sua extensão, padecendo de omissão de pronúncia e sendo nulo nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

15-05-2013

Proc. n.º 125/07.1SAGR.D.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**

**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da culpa**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O recorrente cometeu um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do CP, a que corresponde uma pena de 12 anos a 25 anos de prisão.
- II - Em matéria de fins das penas é preciso readquirir a noção da importância fundamental que assume a justa retribuição do ilícito, e da culpa, compreendendo o princípio da culpa quer uma função fundamentadora, quer uma função limitadora da mesma pena.
- III - Ao mesmo nível que a retribuição justa situa-se o fim da prevenção especial. Por consequência, a pena deve ponderar, também, a forma de contribuir para a reinserção social do arguido e de não prejudicar a sua posição social para além do estritamente inevitável.
- IV - Por fim, a prevenção geral é um fim indispensável da pena pois que esta deve ser ponderada por forma a neutralizar os efeitos do delito como exemplo negativo para a comunidade e deve contribuir, simultaneamente, para fortalecer a sua consciência jurídica assim como a satisfazer o pedido de justiça por parte do círculo de pessoas afectadas pelo delito e pelas suas consequências (confirmação da ordem jurídica).
- V - Em termos dogmáticos, é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa). A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano e a forma de executar o facto a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude. A desconsideração, a situação de necessidade, a tentação as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- VI - No caso, manifesta-se uma culpa intensa, e profunda, expressa na forma como se desprezou a dignidade humana da vítima num processo progressivo que recorreu num lapso de tempo em que a vida fugiu à vítima pela acção do recorrente. A morte infligida pelo arguido tem implícita não só a incapacidade de reagir à frustração como também o recurso à violência como forma de ultrapassar as vicissitudes do comportamento relacional. Acresce a circunstância fundamental de o recorrente não ignorar que matando a vítima estava também a eliminar a possibilidade da vida do feto de que também era progenitor.
- VII - Relevam, ainda, as necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções em que está em causa o valor nuclear da Vida. É imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos de relação social não sejam banalizados e, pelo contrário, sejam penalizados com adequada punição e, por tal forma, se tenha a noção de que a Vida é um valor intocável.
- VIII - Em termos atenuativos esgrime o recorrente com a confissão e o arrependimento. Porém, tais factores atenuativos foram tomados em atenção e sopesados na pena aplicada por forma que não merece crítica, sendo certo que a dimensão que estas assumem não é condição necessária e suficiente para consideração da possibilidade de uma atenuação especial nos termos do art. 72.º do CP. O único elemento que eventualmente mereceria uma especial ponderação seria a relevância da prévia discussão entre a vítima e o recorrente em termos de causar uma perturbação na sua capacidade de decisão. Contudo, na materialidade considerada provada não se estabelece qualquer conexão causal entre a dissensão prévia e tal afectação da sua vontade.
- IX - O recurso é, pois, julgado improcedente, confirmando a decisão recorrida que, pela prática, em autoria material, e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, p. p.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do CP, condenou o recorrente na pena de 19 anos de prisão.

15-05-2013

Proc. n.º 154/12.3JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Pena de multa</b> <b>Pena única</b> <b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Princípio da adesão</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b></p>
---

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; de um modo indirecto na al. b), decorrente da não irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, e respectivas alíneas, do CPP.
- II - No caso vertente estamos perante acórdão do Tribunal da Relação proferido em recurso que, confirmando a decisão de 1.ª instância, condenou o arguido em pena de multa.
- III - Sendo a pena de multa uma pena não privativa da liberdade e estabelecendo a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa de liberdade, dúvidas não restam de que a decisão impugnada, na parte em que condenou o recorrente na pena conjunta de 350 dias de multa, é irrecorrível.
- IV - O legislador penal em 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida por este STJ no AFJ n.º 1/02, publicado no DR I-A, de 21-05-2002, que fixou jurisprudência no sentido de que: «No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal».
- V - Com efeito, de acordo com o n.º 3 do art. 400.º do CPP, dispositivo introduzido pela Lei 48/07, de 29-08, «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil». Com esta alteração o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil.
- VI - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC. É este o único entendimento possível face à *ratio* do preceito em causa.
- VII - No caso vertente, o acórdão recorrido, insusceptível de recurso no que tange à matéria criminal, confirmou a decisão proferida sobre o pedido civil em 1.ª instância, sem voto de vencido. Por outro lado, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 721.º-A do CPC. Assim sendo, não são admissíveis os recursos dos demandados cíveis.

15-05-2013

Proc. n.º 7/04.9TAPVC.L2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Decisão instrutória**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Retractação**  
**Causa de exclusão de punibilidade**  
**Tempestividade**  
**Arrependimento**  
**Voluntariedade**  
**Processo disciplinar**  
**Procedimento criminal**

- I - Para efeitos do art. 362.º do CP, a retractação é uma causa pessoal de exclusão da pena, determinada pela falta de dignidade penal da conduta e que deve ter lugar: (1) de forma voluntária; (2) a tempo de poder ser tomada em conta na decisão proferida no processo em que teve lugar a declaração falsa e; (3) antes da declaração falsa ter causado prejuízo a terceiro. A retractação só é tempestiva se o depoimento ou testemunho falso não determinou qualquer decisão interlocutória ou final (Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 2.ª edição actualizada, p. 938, notas 2, 3 e 5).
- II - No caso, o arguido reconhece ter praticado os factos que lhe são imputados e que consubstanciam o crime p. p. pelo art. 360.º, n.º 1, do CP, mas alega que se verifica a causa de exclusão de punibilidade prevista no art. 362.º do mesmo Código, pois que se retractou eficazmente; substituiu uma declaração de conteúdo falso por uma declaração verdadeira, fê-lo a tempo de tal ser considerado na decisão a proferir no processo em que prestou depoimento e sem que deste resultasse prejuízo para terceiro; e que tal retratação deve ser considerada voluntária, pois que a mesma é obra pessoal do arguido, que decidiu o *se* e o *como* da reposição da verdade.
- III - A declaração de retractação vale por si e não se confunde com o móbil que a desencadeou, nem exige a demonstração de efectivo arrependimento. O que se torna necessário é que saia da esfera do poder e vontade do arguido, por sua iniciativa, de forma livre e voluntária, como aconteceu (ainda não tinha sido proferida decisão final em processo disciplinar, pelo que a retractação poderia ser tomada em conta na decisão e, antes que tenha resultado do depoimento prejuízo para terceiro).
- IV - O que não pode verificar-se no motivo é já existir contra o agente/declarante procedimento criminal, devido a ter prestado declarações falsas. Objectivamente este pressuposto afasta a voluntariedade, a menos que desconhecesse a sua existência.

15-05-2013

Proc. n.º 218/11.0TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Assistente**  
**Pena de multa**  
**Acórdão da Relação**  
**Acórdão absolutório**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Alçada**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Por sentença de 11-06-2011, o arguido foi absolvido, em 1.<sup>a</sup> instância, da prática de um crime de furto simples, p. p. pelo art. 203.º, n.º 2, do CP, e condenado pela prática de um crime de dano, p. p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de € 8, e ainda a pagar ao assistente a quantia de € 502,50, acrescida de juros, à taxa de 4%, contados desde a notificação do pedido cível até integral pagamento. Na sequência do recurso interposto pelo arguido, o Tribunal da Relação, por acórdão de 09-10-2012, deu provimento ao recurso e, em consequência, revogou a sentença na parte em que condenou o arguido pela prática de um crime de dano, p. p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, e em indemnização cível, absolvendo-o da prática do crime e bem assim do pedido de indemnização cível. Inconformado com tal decisão, o assistente interpôs recurso para o STJ, pedindo a revogação do acórdão recorrido e a reposição da condenação do arguido decretada na 1.<sup>a</sup> instância.
- II - Na apreciação da questão da admissibilidade do presente recurso deverá tender-se à versão da lei adjectiva penal decorrente da Lei 48/2007, de 29-08, por ser aplicável o regime vigente à data da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, a qual teve lugar em 11-06-2011.
- III - Como se referiu no Ac. do STJ de 25-06-2008, proferido no Proc. n.º 1879/08 - 3.<sup>a</sup>, “o legislador, ao arredar da competência do STJ o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissível recurso para o STJ de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que julgar recurso de decisão do tribunal colectivo, ou do júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão. Há que fazer uma interpretação restritiva do literalismo da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, em conjugação com a teleologia definida pela norma da al. c) do art. 400.º do CPP. Em caso de absolvição pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruce sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> instância tenha sido superior a 5 anos de prisão”.
- IV - As garantias de defesa pessoal do arguido em processo penal, salvaguardando sempre a existência de um duplo grau de jurisdição, isto é, a existência de recurso, não incluem um triplo grau de jurisdição (o que equivale a duplo grau de recurso), por a CRP, no seu art. 32.º, n.º 1, se bastar com um 2.º grau, não havendo razão para solução diversa quando o recorrente é o assistente.
- V - Assim, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o recurso é inadmissível na parte penal.
- VI - No que respeita ao segmento cível, a merecer juízo condenatório na 1.<sup>a</sup> instância e absolutório na Relação, a decisão é igualmente irrecurrível, nos termos do art. 400.º, n.º 2, do CPP, atento o valor da condenação, fixado em € 502,50, muito abaixo do patamar do valor da alçada da Relação, que é de € 30 000, conforme resulta do art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01 (LOFTJ), com a redacção dada pelo DL 303/2007, de 24-08, e se mantém no art. 31.º, n.º 1, da Lei 52/2008, de 28-08.

15-05-2013

Proc. n.º 175/10.0TAABT.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Correcção da decisão</b> <b>Erro</b> <b>Identidade do arguido</b> <b>Novos factos</b></p>
---

**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Usurpação**

- I - O fundamento da revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Quanto ao primeiro dos pressupostos previstos nesta alínea, não é pacífico o entendimento quanto a saber se a novidade do facto ou do meio de prova se deve reportar ao julgador ou ao apresentante da fonte de prova.
- III - Na jurisprudência do STJ foi durante muito tempo largamente maioritário o entendimento de que a novidade deve existir para o julgador, ainda que o recorrente já os conhecesse.
- IV - Todavia, uma parte da jurisprudência entende que esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- V - Entretanto, tem vindo a ganhar sucessivas adesões a linha jurisprudencial que entende que os factos novos não abrangem aqueles que o recorrente já podia conhecer e de que tinha (ou devia ter) plena noção da sua relevância jurídica, incluindo apenas os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior.
- VI - Por outro lado, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada, há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade.
- VII - O recorrente foi condenado como autor de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, mas da documentação agora apresentada retira-se, com muita probabilidade, que no dia em causa não se encontrava em Portugal, mas sim no estrangeiro.
- VIII - Deste modo, indicia-se que o efectivo condutor do veículo era outro indivíduo e que se terá identificado como se fosse o recorrente, o que fez de resto, de forma meramente verbal, perante os agentes da PSP que levaram a cabo a fiscalização.
- IX - Como não está em causa apenas um mero erro de identificação que possa ser corrigido nos termos do art. 380.º do CPP, mas uma eventual usurpação da identidade, impõe-se que através de novo julgamento surja nova decisão que diga se o recorrente cometeu ou não os crimes por que foi condenado.

22-05-2013

Proc. n.º 116/07.2PGALM-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena suspensa**  
**Requisitos da sentença**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Trânsito em julgado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, que tem ou têm conexão temporal com o último a ser julgado.
- II - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- III - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não é já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- IV - A partir da barreira inultrapassável do trânsito em julgado fica afastada a unificação, mas os subsequentes crimes podem integrar outros cúmulos e podem formar-se outras penas conjuntas autónomas, de execução sucessiva.
- V - Quando estão em concurso, entre outros, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, coloca-se a questão de saber se a integração de tais penas no cúmulo jurídico pressupõe ou não a anterior revogação da suspensão.
- VI - De acordo com a posição predominante no STJ a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade por se entender que a “substituição” está resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- VII - É nulo o acórdão que omita pronúncia sobre a inclusão (ou não) no cúmulo jurídico de penas de prisão suspensas na sua execução.
- VIII - O STJ tem vindo a considerar que se impõe um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta e que a decisão cumulatória não se pode limitar ao emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas com a personalidade do agente.
- IX - Mas se, por um lado, este especial dever de fundamentação não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares, imprecisas e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro lado, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados.
- X - A decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente, sob pena de violação do n.º 2 do art. 374.º, o que constitui a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

22-05-2013

Proc. n.º 344/11.6PCBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Arma proibida**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Homicídio**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso penal**  
**Roubo agravado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto de recurso.
- II - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, que alterou o paradigma de “*pena aplicável*” para “*pena aplicada*”, o regime resultante da actual al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- III - O princípio da dupla conforme, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP, impede (ou tende a impedir) que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- IV - É de rejeitar o recurso interposto pelo arguido para o STJ, no que respeita às penas parcelares e às questões que lhe estão conexas, quando todas essas penas tenham sido aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e tenham sido confirmadas, em recurso, pela Relação.
- V - O arguido foi condenado pela prática de 2 crimes de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 6 anos de prisão, cada um, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, na pena de 8 anos de prisão e pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos de prisão.
- VI - Estão em causa roubos qualificados levados a cabo pelo arguido com a participação de um outro indivíduo, deslocaram-se de moto de alta cilindrada aos locais, escolheram as alturas em que os funcionários das empresas de segurança procediam ao carregamento das caixas ATM numa farmácia e num banco, ameaçaram os funcionários com arma de fogo e apropriaram-se de cacifos com € 50 000 e € 51 000 € em dinheiro.
- VII - No homicídio qualificado tentado relevam as graves lesões causadas com o disparo (4 feridas num pulmão que só não conduziram à morte da vítima devido a pronta intervenção cirúrgica) e a angariação de dinheiro de modo fácil estabelece a estreita ligação entre os crimes cometidos pelo recorrente.
- VIII - Considerando a sequência da prática dos crimes, os bens jurídicos violados com diferente natureza e o grau de lesividade ao nível pessoal, mas também ao nível patrimonial, afigura-se equilibrada e proporcional a pena conjunta encontrada de 13 anos de prisão.

22-05-2013

Proc. n.º 210/09.5JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Extinção da pena**  
**Extorsão**  
**Fundamentação**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena cumprida**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Perícia sobre a personalidade**  
**Perigosidade criminal**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Roubo**

**Roubo agravado**

- I - Alega o recorrente não ser admissível a inclusão no cúmulo jurídico da pena de suspensão da prisão em que foi condenado, sem que previamente se verifique se a mesma se encontra ou não extinta e sem que se proceda à revogação da suspensão.
- II - Uma vez que esta pena foi incluída em cúmulo jurídico anteriormente efectuado noutro processo, com trânsito em julgado da respectiva decisão, decisão em que foi apreciada a possibilidade de inclusão daquela no cúmulo jurídico operado, não incumbia ao tribunal recorrido verificar da sua eventual extinção, nem proceder à revogação da suspensão, já que, entretanto, a pena deixou de ser de suspensão da pena, passando a pena de prisão, por via da sua inclusão nesse cúmulo jurídico.
- III - Como o STJ vem decidindo, a lei adjectiva penal, no cumprimento do princípio da fundamentação (art. 205.º, n.º 1, da CRP), impõe ao tribunal a indicação dos motivos de facto e de direito da decisão, o que, relativamente à sentença, se concretiza mediante uma fundamentação reforçada, traduzida, no que à aplicação da pena concerne (arts. 374.º, n.º 2 e 375.º, n.º 1, do CPP), na especificação dos fundamentos que presidiram à sua escolha e à sua medida, bem como na indicação, sendo caso disso, do início e do regime de cumprimento da sanção, dos deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como do plano individual de readaptação social.
- IV - O acórdão de cúmulo jurídico não enferma de nulidade por falta de fundamentação quando a personalidade do arguido, ressaltada nas decisões em apreciação, se coaduna com as conclusões relatórias periciais que foi elaborado, que apontam para uma personalidade anti-social, reveladora de perigosidade social, subsistindo a forte possibilidade de repetição de actos semelhantes aos verificados.
- V - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que o n.º 1 do art. 77.º do CP, manda que se considere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VI - Perante um concurso de 4 crimes, 2 de roubo (sendo um agravado), 1 de extorsão e 1 de detenção de arma proibida, sancionados com as penas de 4 anos e 6 meses, 3 anos e 3 meses, 2 anos e 6 meses e 9 meses, respectivamente, sem que entre eles se mostre ocorrer qualquer conexão, a significar que o ilícito global constitui mera pluriocasionalidade que deve ser apreciada em estreita ligação com a especial personalidade de que o arguido é portador, não merece censura a pena conjunta fixada em 8 anos de prisão.

22-05-2013

Proc. n.º 392/10.3PCCBR.C2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Atenuação especial da pena  
Juízo de prognose  
Regime penal especial para jovens**

- I - O regime penal específico dos jovens entre os 16 e os 21 anos, que consta do DL 401/82, de 22-09, contém uma dupla vertente de opções no domínio sancionatório: evitar, por um lado e tanto quanto possível, a pena de prisão, impondo a atenuação especial sempre que se verifiquem condições prognósticas que prevê (art. 4.º) e, por outro, pelo estabelecimento de um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º).
- II - A norma do art. 4.º do DL 401/82 configura um fundamento autónomo de atenuação especial da pena, directamente fundado na idade do agente e no juízo de prognose favorável quanto ao desempenho da personalidade, que não remete para os pressupostos da atenuação especial previstos no art. 73.º do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Este regime que é, em rigor, o regime-regra para o sancionamento penal aplicável a esta categoria etária, não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz tem de usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos: a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- IV - Para decidir sobre a aplicação do regime relativo a jovens, o tribunal, independentemente do pedido ou da colaboração dos interessados, tem de proceder, autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários para avaliar a verificação dos respectivos pressupostos, ou seja, para determinar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção do jovem.
- V - A avaliação das vantagens da atenuação especial para a reinserção do jovem tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não por considerações abstractas desligadas da realidade.
- VI - No caso, como não existem motivos para concluir pela verificação de sérias razões para crer nas vantagens da atenuação especial resultante da aplicação do regime penal dos jovens adultos, improcedente o recurso interposto.

22-05-2013

Proc. n.º 179/11.6JAPLD.L1.S2 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Abuso sexual de crianças**

**Arma proibida**

**Coacção**

**Consentimento**

**Cúmulo jurídico**

**Gravidez**

**Imagem global do facto**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - Nos crimes de abuso sexual o bem jurídico protegido é a liberdade de autodeterminação sexual, lesada sempre que, à luz dos n.ºs 1 e 2 do art. 171.º do CP, o menor de 14 anos é vítima de acto sexual de relevo, que pode consistir, tipificadamente, em cópula, coito anal, oral ou introdução vaginal ou anal de partes de corpo ou de objectos.
- II - O consentimento da vítima não possui virtualidade para eximir o agente da responsabilidade criminal, por a lei partir do pressuposto, próximo da constatação natural, que o menor, por regra, não possui o desenvolvimento psicológico suficiente para compreender as consequências, por vezes graves, deles emergentes, que podem prejudicar gravemente o desenvolvimento da sua personalidade física e psíquica, no aspecto do livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual.
- III - Dessa incapacidade natural resulta que o crime é concebido como de perigo abstracto resultante da presunção implicitamente inscrita na lei, *juris et de jure*, com razoável correcção, do prejuízo físico e psíquico, para a pessoa da criança, na sua dimensão integral, que os actos sexuais de relevo podem provocar.
- IV - A agravante da gravidez é imputável ao agente criminoso que manteve cópula sem uso de preservativo.
- V - A pena de conjunto repousa numa valoração da totalidade dos factos, que fornece a ilicitude global, sendo decisiva para essa avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos e se eles representam, também, uma manifestação da personalidade, na vertente de uma mera pluriocasionalidade, de um trajecto de vida puramente ocasional e não enraizado, ou, ao invés, uma carreira criminosa, uma propensão que aquela ilicitude e culpa exacerba.
- VI - O arguido foi condenado na pena de 4 anos de prisão quanto a cada um dos 3 crimes de abuso sexual de criança do art. 171.º, n.ºs 1 e 2 do CP, na pena de 6 anos de prisão quanto a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

1 crime de abuso sexual de criança agravado dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 4, do CP, na pena de 1 ano de prisão quanto a cada um dos 2 crimes de coacção, na forma tentada, dos arts. 154.º, n.ºs 1 e 2, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP e na pena de 1 ano de prisão quanto a 1 crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02.

VII - O arguido agiu com o intuito de satisfação incontrolada dos apetites sexuais, não olhou à idade das ofendidas (ambas com 13 anos) e aplicou um clima de constrangimento posterior à consumação dos crimes de abuso sexual de criança, que envolveu violência física e psíquica sobre as ofendidas, com o propósito de reatar uma relação não desejada.

VIII - Em face das sentidas necessidades de prevenção geral e especial, justifica-se a aplicação ao arguido, de 22 anos à data dos factos, da pena única de 9 anos de prisão.

22-05-2013

Proc. n.º 93/09.5TAABT.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Arguido**  
**Notificação**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.

III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

V - Não há decisões de direito diferentes quando a situação fáctica apreciada em ambos os acórdãos não assentou em factos idênticos.

VI - Não há identidade de situações de facto, que gerem decisões de direito diferentes, quando o acórdão recorrido se pronunciou sobre a regularidade da notificação de quem se encontra preso, enquanto que o acórdão fundamento tomou posição sobre a regularidade da notificação do arguido com fundamento em comunicação da alteração da morada, feita por intermédio de terceiro, a sua mãe.

22-05-2013

Proc. n.º 706/08.6GAFLG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**

**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Arguido**  
**Doença grave**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- III - Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral, e especialmente na pena do concurso os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - A fixação da pena do cúmulo – meio judicial para encontrar ponderadamente a pena única adequada a responder simultaneamente às exigências de prevenção geral e especial – não constitui um re-sancionamento do agente depois das penas parcelares, mas realiza a finalidade de determinar a pena individualizada do conjunto num sistema diverso da acumulação e da exasperação, prevenindo a relativa incerteza decorrente da concretização da sanção concreta a cumprir apenas no âmbito da execução.
- V - A aplicação e a interacção das regras do art. 77.º, n.º 1, do CP (avaliação em conjunto dos factos e da personalidade) convocam também critérios de proporcionalidade material na fixação da pena única dentro da moldura do cúmulo, por vezes de grande amplitude; proporcionalidade e proibição de excesso em relação aos fins na equação entre a gravidade do ilícito global e a amplitude dos limites da moldura da pena conjunta.
- VI - A ilicitude global dos factos praticados pelo recorrente deve considerar-se de grau elevado, quer pela natureza (tráfico de estupefacientes), quer pelas circunstâncias de tempo em que decorreram e persistência na acção.
- VII - Todavia, as condições pessoais em que o recorrente se encontra (doença gravíssima totalmente incapacitante) esbatem necessariamente a consideração da personalidade como factor decisivo de determinação da pena única, que não faz sentido, senão em plano marginalmente simbólico de afirmação da validade das normas.
- VIII - Nestas circunstâncias, a concordância, na medida do possível, dos critérios gerais de determinação da pena com as especialíssimas condições do recorrente, impõe que a pena única, não podendo ser fixada aquém do mínimo (parcelar mais elevada – 6 anos e 6 meses de prisão), também não deva ir, com fundamento na proporcionalidade, além desse limite. Nestes termos, fixa-se a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

29-05-2013

Proc. n.º 3/10.7SFPRT.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Roubo**  
**Homicídio**  
**Passagem de moeda falsa**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Arrependimento**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O recurso, enquanto remédio jurídico, se intentado de uma decisão da Relação, há-de dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los, e conseguir remédio para o erro decisório, seja de decisão de mérito ou procedimental.
- II - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, a qual subsiste inimpugnada, e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- III - É evidente que, tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto do STJ de linha argumentativa explanada junto do tribunal de 2.<sup>a</sup> instância. Na verdade, as questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação. Quando isso não acontece, o objecto do recurso interposto não é admissível, pois que não se enquadra nos termos do art. 432.º do CPP, sendo manifesta a sua improcedência o que implica a rejeição do recurso do arguido A – art. 420.º do mesmo diploma.
- IV - O arguido B foi condenado pela prática, em co-autoria, de um crime de roubo, p. p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos de prisão, de um crime de homicídio, p. p. pelo art. 131.º do CP, na pena de 9 anos de prisão, de um crime de passagem de moeda falsa, p. p. pelo art. 265, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 ano de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão.
- V - A culpa é intensa e revela-se no olímpico desprezo por valores fundamentais como a vida o que, aliás, não é fruto de uma mera emoção de momento, mas de uma premeditação bem expressa no anúncio a um outro comparsa efectuado pelos arguidos de que “iam fazer um filme com um taxista”.
- VI - A ausência de sentido de arrependimento, ou de uma interiorização da culpa, é expresso pela circunstância de que o magro resultado do roubo, fruto do trabalho da vítima, é gasto no período imediatamente posterior na ida ao restaurante, numa manifestação evidente de ausência de quaisquer sentimentos de culpa.
- VII - São imperativas as necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções em que está em causa o valor nuclear. É imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos de relação social sejam penalizados com adequada punição e, por tal forma, se tenha a noção de que a vida é um valor intocável. Igualmente é certo que a afirmação do grau qualitativo e quantitativo das exigências de prevenção exigem uma ponderação cuidada das circunstâncias do caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concreto e, nomeadamente, sobre a forma como o bem jurídico protegido foi violado e a culpa do autor de tal violação.

- VIII - Atribuindo consistência prática ao exposto, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido porquanto a sua garantia é o principal fundamento da referida intervenção e tal valência exprime-se nos critérios de prevenção em que está presente a reprovação pelo facto praticado.
- IX - As exigências de reprovação e prevenção a nível geral situam-se nos antípodas de uma eventual complacência da comunidade perante factos que, objectivamente e para o cidadão comum, se configuram como um homicídio sem razões atenuativas. Reafirma-se no caso vertente a exigência premente por uma retribuição proporcional à afronta que o arguido (e seus companheiros) fizeram às mais elementares normas de vida em sociedade e pelo mais importante dos bens de que os seus concidadãos são portadores, ou seja, a vida. Por igual forma, são de valorar as exigências que decorrem da forma como a comunidade se vê confrontada com uma violência exacerbada nas relações sociais, substituindo o primado da lei pelo primado da força.
- X - Assim, entende-se que inexistente qualquer fundamento para uma desagravação da pena aplicada.

29-05-2013

Proc. n.º 960/08.3PEGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Sanação**

- I - No caso em análise está demonstrado o seguinte:
- a arguida foi, por decisão datada de 15-03-2013, transitada em julgado em 02-05-2013, condenada na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de burla qualificada, p. p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, do CP;
  - a arguida e o defensor nomeado foram notificados do referido acórdão, tendo a última das notificações ocorrido no dia 01-04-2013;
  - desde então não foi apresentado qualquer requerimento de arguição de nulidade ou de interposição de recurso;
  - a arguida iniciou o cumprimento da referida pena, à ordem dos presentes autos, no passado dia 16-05-2013.
- II - O requerimento de *habeas corpus* produzido no caso vertente subverte por completo quer as regras que regem tal providência, quer o regime das nulidades processuais a que alude o art. 118.º e ss. do CPP. Como falar de uma insuportável afronta à liberdade da requerente quando a mesma está presa em função de uma decisão condenatória devidamente notificada, e transitada em julgado, o que lhe confere a força executiva a que alude o art. 467.º do CPP.
- III - Por outro lado, ao invocar uma pretensa irregularidade processual praticada no decorrer do processo a requerente omite qualquer consideração pelo respectivo regime de conhecimento e pelo instituto da sanação – art. 121.º, n.º 2, do CPP – e, sobretudo, da impossibilidade de, numa providência deste tipo, estabelecer uma relação directa entre uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

patologia processual que, a existir, não foi oportunamente invocada e a nulidade da decisão proferida.

29-05-2013

Proc. n.º 1595/10.5GLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confissão**  
**Atenuante**  
**Fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Livre apreciação da prova**

- I - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes como é a pena conjunta. Assim, no caso de concurso de crimes, só são recorríveis para o STJ as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- II - O fundamento da atenuante da confissão é político-criminal, ou seja, tem no seu cerne considerações como as exigências da prevenção especial e o favorecimento da administração da justiça. Mas ela pressupõe um requisito de natureza substancial que é a assunção de responsabilidade no crime que é imputado. Por outras palavras, reconhecimento pelo agente da prática de algum facto criminoso.
- III - No caso vertente, o arguido não reconheceu a prática dos actos imputados e, pelo contrário, refugiou-se na afirmação duma inconsciência que não teve confirmação na decisão recorrida. À afirmação de que não se recordava de ter praticado nenhum dos factos que lhe eram imputados e a negação da posse da arma de fogo não se pode atribuir um significado equivalente ao de uma confissão. Efectivamente, sem entrar numa irrelevante ponderação da natureza da confissão como atrição, ou contrição, o certo é que a mesma tem de ser expressa, caracterizando a postura vertical de auto-responsabilização, e não uma mera hipótese em que se procura dizer algo e, simultaneamente, o seu contrário.
- IV - O dever de fundamentação da decisão começa e acaba nos precisos termos que são exigidos pela exigência de tornar clara a lógica de raciocínio que foi seguida. Não conforma tal conceito uma obrigação de explanação de todas as possibilidades teóricas de conceptualizar a forma como se desenrolou a dinâmica dos factos em determinada situação e muito menos de equacionar todas as perplexidades que assaltam a cada um dos intervenientes processuais, no caso o arguido, perante os factos provados. O tribunal tem o dever de indicar os factos que se provam e os que não se provam e a forma como alcançou a respectiva conclusão.
- V - Por seu turno, aquele que discorda da forma como se formou tal conclusão e caso lhe assista o respectivo direito de recurso, virá indicar aquilo de que discorda e o motivo que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

discorda. Esta é a lógica linear dos recursos e não tem coerência lógica vir agora imputar à decisão recorrida uma patologia da maior gravidade como é a omissão de pronúncia porque não equacionou as debilidades da personalidade e a necessidade de utilização de fármacos. Aliás, em sede de decisão de 1.<sup>a</sup> instância, confirmada pela decisão recorrida, o tema da personalidade é objecto de elencagem nos factores relevantes para uma justa determinação da medida da pena.

- VI - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- VII - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- VIII - O STJ tem assumido, genericamente, o entendimento de que tal princípio se encontra, intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.
- IX - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o aludido princípio *in dubio pro reo* se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral ou seja quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz a esta outra asserção de que o STJ tão só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se, da decisão recorrida, resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido. O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- X - Não se verificando a hipótese referida resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

29-05-2013

Proc. n.º 344/11.6JALRA.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na **diminuição da ilicitude do facto**, redução que o legislador impõe seja **considerável**, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude do facto, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações. É pois a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade.
- III - Tal aferição, consabido que a ilicitude do facto se revela, essencialmente, na sua vertente objectiva, com destaque para o desvalor da acção e do resultado, deverá ser feita a partir de todas as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentarem ou diminuírem a *quantidade* do ilícito, quer do ponto de vista da acção, quer do ponto de vista do resultado, tornando-se necessária uma *valorização global do facto*.
- IV - Analisando a matéria de facto provada resulta o seguinte:
- o recorrente dedicou-se à actividade de tráfico de heroína e de cocaína desde finais do ano de 2008 até Setembro de 2009; inicialmente fê-lo em conjunto com os co-arguidos *F* e *J*, que já se dedicavam àquela actividade desde Outubro de 2007; a partir de data indeterminada e até Abril de 2009 apenas com o co-arguido *J*; de Abril a finais de Agosto de 2009 sozinho; de finais de Agosto a Setembro de 2009 em conjunto com o co-arguido *J*;
  - as vendas de heroína e de cocaína tinham lugar em *A*, onde os arguidos permaneciam entre 2 a 5 dias, posto o que se ausentavam por algumas semanas (1 ou 2; no máximo 1 mês); inicialmente as vendas eram em número de 5 a 6 por dia de actividade, sendo que com o aumento de clientes chegaram a atingir no final o número de 40, vendas cujo montante ia de 10 a 250 €, por cada uma;
  - a grande maioria das vendas era feita a pequenos revendedores de heroína e de cocaína, os quais adquiriam entre meia e algumas gramas, que depois vendiam a outros revendedores de menores dimensões ou a consumidores finais.
- V - Perante este quadro factual, segundo o qual o recorrente, em conjunto ou sozinho, chegou a efectuar 40 transacções de heroína e de cocaína, por dia de actividade, cujo montante de cada uma delas ia de 10 a 250 €, sendo que manteve aquela actividade por mais de 9 meses, é por demais evidente que as instâncias bem andaram ao qualificar os factos como integrantes do crime de tráfico-matriz.
- VI - Ao crime de tráfico cometido, por efeito da reincidência, cabe a pena de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão. Ponderando todas as circunstâncias ocorrentes, com destaque para o elevado nível de vendas de heroína e de cocaína na fase final do tráfico desenvolvido pelo recorrente, nada há a censurar à pena de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pelas instâncias.
- VII - E, tendo presente que, no caso vertente, a moldura da pena única varia entre o mínimo de 8 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 11 anos e 4 meses de prisão, torna-se por demais evidente que a pena de 9 anos e 6 meses de prisão fixada pelas instâncias (em resultado do cúmulo daquela pena de 8 anos e 6 meses de prisão com as penas de 1 ano e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de falsidade de depoimento, e de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de violação de medida de interdição de entrada) não se pode considerar excessiva.

29-05-2013

Proc. n.º 22/07.0GAPTM.E3.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Constitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pluriocasionalidade**  
**Compressão**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - Uma das penas aplicadas na 1.ª instância – 3 anos e 6 meses de prisão – foi confirmada e, assim, é irrecorrível, independentemente de a respectiva impugnação ser nova ou constituir reedição de impugnação anterior. O STJ tem entendido, que em caso de dupla conforme total, como ora ocorre, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares aplicadas em medida inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas aplicadas em medida superior a 8 anos. Esta solução tem apoio constitucional, como se vê do acórdão do TC 186/2013, de 04-04, proferido no proc. n.º 543/12, da 1.ª Secção.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com uma pena de prisão de 4 a 12 anos.
- III - Este normativo incriminador tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo.
- IV - Quanto ao modo de actuação do recorrente há a considerar que estamos perante uma actuação levada a cabo pelo arguido e sua consorte, que perdurou durante cerca de 10 meses, fornecendo ao casal *S* e *M*, heroína e cocaína, para tanto fazendo deslocações recíprocas, utilizando 3 veículos e dispondo para efeitos de comunicação de 5 telemóveis, sendo 3 do arguido e 2 de sua mulher.
- V - O produto transaccionado com o referido casal revendedor era heroína e cocaína, sendo que o recorrente detinha na sua residência, à data da detenção, uma embalagem em plástico contendo sementes de cannabis e na sua oficina 3,658 (1,186+2,472) g de cannabis, substância incluída na Tabela I-C, droga de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade do bem jurídico protegido, sendo considerada droga leve. Já quanto à heroína e cocaína – substâncias incluídas nas Tabelas I-A e I-B, anexas ao DL 15/93, – são consideradas como drogas duras, com elevado grau de danosidade, sendo, pois, a qualidade da substância transaccionada reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal.
- VI - O dolo do recorrente foi directo e intenso, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico – a venda de substâncias referidas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - A ter em conta o facto de tratar-se de pessoa inserida socialmente, bem como as condições pessoais, familiares e sócio-económicas do recorrente, trabalhando como mecânico em oficina própria, tendo como antecedentes criminais factos cometidos nos EUA, em 20-12-95 e 15-01-97, não sendo conhecida actividade criminosa entre 15-01-97 e Outubro de 2009, certo sendo que o recorrente com sua família regressou a Portugal em 2000.
- VIII - No que tange a motivações da conduta tem-se por certo estar presente a obtenção de vantagem patrimonial.
- IX - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.
- X - As necessidades de prevenção especial avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência.
- XI - Face ao quadro global traçado, tendo em consideração os factores supra mencionados, tendo o arguido uma actividade profissional, inserido na comunidade e sem nível de vida abastada, sendo algo excessiva a pena aplicada (de 8 anos e 6 meses de prisão), será a mesma reduzida, sendo fixada em 7 anos de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – arts. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.
- XII - Na base desta redução estiveram factores objectivos, não estritamente pessoais, que demandam que por força do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, a arguida *M*, casada com o recorrente e actuando em conjunção com este no mesmo crime de tráfico, beneficie de semelhante e proporcional redução de pena e assim é reduzida a pena que lhe foi aplicada (8 anos de prisão) para 6 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - Face ao ora decidido, a nova pena parcelar terá repercussão na medida da pena conjunta, já que mantendo-se inalterada a pena aplicada pelo crime de detenção de arma proibida (3 anos e 6 meses de prisão), a moldura do concurso passa a ser diferente porque mais baixa a mais elevada das parcelares, o que conduz a um limite máximo da moldura mais baixo. A moldura penal do concurso passa a ser de 7 anos a 10 anos e 6 meses de prisão.
- XIV - Estamos perante um caso de pluriocasionalidade, sendo que a pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido. Considerando o conjunto dos factos praticados, estando em causa bens jurídicos violados com diferente natureza, afigura-se equilibrada e proporcional a pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão.
- XV - Pelas mesmas razões, passando a moldura da pena do concurso no caso da arguida *M* para 6 anos e 6 meses a 9 anos de prisão, sendo que diferentemente do marido não tem antecedentes criminais, fixa-se a pena conjunta em 7 anos e 6 meses de prisão.

29-05-2013

Proc. n.º 454/09.0GAPT.B.G1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Transgressão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pagamento**  
**Multa**

**Notificação**  
**Sentença**  
**Arguido**  
**Trânsito em julgado**  
**Audiência de julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Erro de julgamento**

- I - No processo de transgressão em análise, em data anterior à audiência de discussão e julgamento, e, como tal, anterior à sentença revidenda, o arguido tinha efectuado o pagamento da quantia de € 245,72, correspondente à guia que lhe foi enviada pelo tribunal, após ter sido notificado que poderia proceder ao pagamento voluntário até ao dia anterior ao do julgamento. E o sistema das custas judiciais emitiu uma lista de recibos mas, certamente por lapso, não emitiu a guia ora junta.
- II - O recorrente foi notificado da sentença condenatória e, apesar de já ter pago anteriormente a quantia devida, não recorreu da decisão condenatória, pelo que a sentença transitou em julgado. Qualquer requerimento que o arguido pudesse ter feito, após a sentença condenatória, dando conta do pagamento havido, produzida a sentença não tinha a virtualidade de alterá-la, nos termos do art. 380.º, n.º 2, do CPP, uma vez que a eliminação do erro importava modificação essencial.
- III - Mas nem o arguido fez qualquer requerimento, apenas esteve presente no tribunal, exibindo o duplicado da guia de pagamento, e apenas veio a reclamar da liquidação efectuada, depois de esta ter sido ordenada. Também o despacho que não acolheu o arquivamento dos autos proposto pelo MP não contendeu com a decisão condenatória, porque, atento o disposto no art. 380.º do CPP, não podia alterá-la, e a sentença deu cumprimento ao disposto no art. 374.º do CPP, no apuramento dos factos, no âmbito do seu poder de cognição, com o que lhe era exigível perante os suportes probatórios conhecidos e que motivaram a decisão.
- IV - A prova que fundamenta o recurso de revisão é por isso, nova, uma vez que não pôde ter sido apreciada no processo que conduziu à condenação, visto que o sistema das custas judiciais emitiu uma lista de recibos mas, certamente por lapso, não emitiu a guia comprovativa do pagamento efectuado pelo arguido, embora essa prova não fosse ignorada por este, sendo certo, porém, que não esteve presente em julgamento, por não ser obrigatória a sua presença.
- V - Inexistem, por isso, dúvidas de que houve erro de julgamento, por no momento da audiência de julgamento, o tribunal desconhecer a prova que o podia eliminar, impondo-se, por isso, a revisão. A revisão incide sobre uma sentença transitada em julgado, em que as dúvidas que se impõem ao STJ têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- VI - Os novos factos ou meios de prova para efeitos de revisão, são pois todos aqueles que importando consequências jurídicas para o juízo decisório, pondo em causa a condenação, e não foram considerados ou perspectivados na decisão revidenda. É o caso *sub judicio*. Daí que o erro de julgamento tenha de ser corrigido pela necessária revisão da sentença.

29-05-2013  
Proc. n.º 2218/02.2TBLSA-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Sentença criminal**  
**Falta**

**Identificação do arguido**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Prazo**  
**Notificação**  
**Despacho**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Princípio da igualdade**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Contrariamente ao disposto no n.º 1 do art. 313.º do CPP, que comina com nulidade o despacho que designa dia para a audiência, que não contenha as indicações ali indicadas, já idêntica cominação não consta do n.º 2 do mesmo preceito, o que significa que nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular, conforme dispõe o n.º 2 do art. 118.º do CPP. Daqui resulta que o recorrente deveria ter reclamado essa irregularidade se considerasse assistir-lhe razão, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP. Sendo que, por outro lado, por não ter sido arguida ficou suprida, e nem a mesma não afectou o valor do acto praticado, pois que após notificação do despacho que designou dia para a audiência, o arguido recorrente, exerceu cabalmente o seu direito de defesa como lhe aprouve, apresentou contestação e esteve presente em audiência de discussão e julgamento.
- II - Diga-se ainda, que sobre a questão do prazo do art. 333.º, n.º 2, do CPP, não é admissível recurso para o STJ, porque qualquer violação desse prazo é atinente a despacho que designa dia para a audiência, do qual não há recurso – n.º 4 do art. 333.º do CPP. Donde somente seria passível de reclamação, e do despacho que a indeferisse é que poderia ser susceptível de recurso, mas somente para a Relação, por ser um despacho interlocutório, sobre o qual a Relação não conhece a final, do objecto do processo – art. 400.º, n.º 2, al. c), do CPP. Não se prefigura, pois a existência de nulidade, ou de quaisquer outras, nos termos do n.º 3 do art. 410.º do CPP, de que cumpra conhecer.
- III - O facto de o arguido ser agente policial não o pode prejudicar sob pena de violação dos princípios penal e constitucional da igualdade perante a lei (art. 13.º e 20.º da CRP). Nos autos em apreço, ficou demonstrado que *por ser agente da PSP, o arguido possui um conhecimento privilegiado no manuseamento de armas de fogo*. A matéria de facto provada resulta do disposto no art. 368.º, n.º 2, do CPP, e mais tarde da decisão do recurso interposto em matéria de facto para a Relação, e tornou-se definitiva. Por outro lado, é da dogmática jurídico-penal, na determinação da medida concreta da pena que “o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele” – n.º 2 do art. 71.º do CP. Não se vislumbra, pois, que tenha ocorrido qualquer violação do princípio da igualdade, que permite que se trate de forma desigual o que é desigual.
- IV - O art. 133.º do CP assenta em dois pressupostos: a *causa* ou *conceito verificável* da modificação da matriz do tipo, que se desdobra em *emoção violenta* e que seja *compreensível*; e a consequência jurídica advinda: que *diminua sensivelmente a culpa*. O

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

normativo em causa não abarca qualquer emoção violenta, mas somente a *compreensível* emoção violenta.

- V - A diminuição sensível da culpa pressuposta pelo art. 133.º do CP, há-de resultar de motivação adequadamente proporcional à conduta assumida pelo agente.
- VI - Ora, os requisitos aludidos não resultam da matéria de facto provada, uma vez que:
- o arguido encontrava-se casado com a vítima desde 02-01-85 e, no decurso do casamento entre ambos, nasceram os dois filhos do casal *JA*, nascido em 29-08-97, e *PA*, nascida em 05-01-91, residindo todos na mesma casa;
  - no dia anterior ao evento letal, 29-08-2011, no interior da residência comum do casal, o arguido, na sequência de uma discussão com *MJ*, já lhe tinha desferido uma bofetada na face, e nesse mesmo dia após o jantar, em hora não concretamente apurada, na sequência de nova discussão, esta comunicou que iria sair de casa e que levava os dois filhos consigo e ao ouvir estas palavras o arguido respondeu-lhe que “só sairia de casa num caixão”;
  - no dia 30-08-2011, na residência do casal, cerca da hora do almoço e não antes das 13 h, o arguido iniciou uma conversa com *MJ*, pedindo-lhe desculpa pelo sucedido no dia anterior, tendo esta manifestado vontade em terminar a relação conjugal;
  - nesse mesmo dia, no interior daquela residência, pelas 16 h, o arguido pediu ao filho *JA* para sair de casa, pedido que este não acatou por recear que os pais voltassem a discutir, escondendo-se no interior da casa de banho;
  - convencido de que o filho teria abandonado a residência, o arguido dirigiu-se ao quarto da filha, local onde *MJ* descansava sobre a cama e o casal iniciou uma nova discussão, no meio da qual, e após *MJ* ter voltado a declarar que pretendia terminar a relação conjugal, sair de casa e levar os dois filhos consigo, o arguido foi ao seu quarto buscar um revólver;
  - nesse seguimento, o arguido voltou ao quarto da filha e após uma breve troca de palavras, empunhou aquela arma de fogo na direcção de *MJ*, que se mantinha deitada ou recostada na cama, a uma distância não inferior a 1 m e não superior a 3/4 m e efectuou um disparo, visando a parte superior do seu corpo;
  - seguidamente, o arguido abandonou a residência do casal e, fazendo-se transportar no seu veículo, dirigiu-se para a zona de *M*, onde veio a ser interceptado, cerca das 2 h de dia 31-08-2011, ainda na posse do revólver que utilizou para tirar a vida a *MJ*.
- VII - Do exposto resulta manifesta desproporção da reacção do arguido perante a intenção declarada da vítima de abandonar o lar conjugal e levar consigo os filhos, já manifestada no dia anterior. A declaração da vítima não colheu o arguido de surpresa, pois que repetiu o que tinha já declarado anteriormente. A acção do arguido perante a referida afirmação da vítima, nunca pode ser adequadamente compreensível para desencadear a acção de matar. Nem da matéria fáctica provada se retira que o arguido agisse dominado por emoção violenta. No dia dos factos, ao pedir ao filho para abandonar a residência do casal, pretendeu evitar a presença deste no local. O arguido conscientemente foi buscar a arma para o resultado pretendido. A acção do arguido em matar foi voluntária e conscientemente assumida. Não se verifica o requisito da emoção violenta e que fosse compreensível.
- VIII - Quanto à medida concreta da pena, importa ponderar:
- o grau de ilicitude do facto é elevado, pois que a violação do direito à vida é o bem primeiro, o mais elevado da tutela jurídica; e o arguido e a vítima encontravam-se casados um com o outro e residiam na mesma casa com os dois filhos do casal;
  - o modo de execução, com utilização de um revólver, que o arguido utilizou conforme supra descrito;
  - a gravidade das consequências, pois o projectil disparado atingiu a vítima, causando-lhe lesões que provocaram a sua morte; os dois filhos, desde a morte da mãe têm sido alvo de acompanhamento psiquiátrico e psicológico;
  - a intensidade do dolo que é directo;
  - os fins ou motivos determinantes, que foram a manifestação de vontade, por parte da vítima, em terminar a relação conjugal;
  - os sentimentos manifestados no cometimento do crime: indiferença ostensiva pela vida humana, que no caso era a de sua esposa, sendo que após ter dado o tiro na sua mulher, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido abandonou a residência do casal, fazendo-se transportar no seu veículo, só vindo a ser interceptado, cerca das 2 horas do dia seguinte;

- a condição pessoal e económica: o arguido é tido, no meio em que vive, como pessoa bem formada, idónea, séria e honesta;

- o arguido não tem antecedentes criminais.

- IX - Tendo ainda em conta as prementes exigências de prevenção geral que são especialmente acutilantes, face à necessidade de defesa do ordenamento jurídico na reposição contrafáctica da norma violada, em crimes contra a vida, sendo mínimas as exigências de prevenção especial, na socialização do arguido, atenta a sua personalidade e a ocasionalidade do ilícito, e a forte intensidade da culpa, limite da pena, e os limites punitivos integrantes do crime de homicídio qualificado, que se situam entre 12 a 25 anos de prisão, nos termos do art. 132.º, n.º1, do CP, conclui-se que a pena aplicada ao arguido (16 anos e 6 meses de prisão) não se revela desproporcional, sendo, por isso, de manter.

29-05-2013

Proc. n.º 1264/11.OPCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Confirmação *in mellius***  
**Qualificação jurídica**  
**Matéria de facto**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não têm recurso para o STJ os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Como é jurisprudência uniforme do STJ, a confirmação não significa nem exige a *coincidência* entre as duas decisões. Pressupõe apenas a identidade *essencial* entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da *condenação* do arguido, no quadro da *mesma qualificação jurídica*, e tomando como suporte a *mesma matéria de facto*.
- III - A confirmação da condenação admite, assim, a *redução* da pena pelo tribunal superior; ou seja, haverá ainda confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, assim se beneficiando o condenado. É a chamada condenação *in mellius*. A não se entender assim, estaria a atribuir-se ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito àquele que viu a pena confirmada, solução claramente contraditória e injusta.
- IV - Quanto à qualificação jurídica, há que precisar que a identidade de qualificação abrange não só a manutenção da mesma pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, por meio da desqualificação do tipo agravado para o tipo simples do *mesmo crime*. Já não haverá confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime *diferente*.
- V - Por último, a identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante, ou tem apenas como consequência a desagravação da qualificação dos factos, assim beneficiando o condenado. Se a alteração conduzir à imputação de crime diferente, ainda que não seja mais grave, é evidente que, nessa hipótese, já não há confirmação.

29-05-2013

Proc. n.º 267/07.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

## 5.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Roubo**

- I - Como vem sendo uniformemente decidido pelo STJ, a respeito da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no caso de concurso de crimes, a pena aplicada é tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, pelo que a irrecorribilidade para o STJ se afere separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- II - Outro entendimento levaria a que no caso de concurso de crimes em que todos são apreciados na mesma decisão se reexaminassem as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, enquanto que a recorribilidade para o STJ estaria vedada num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente, sendo de questionar a violação do princípio da igualdade.
- III - Como a pena aplicada pelo crime de roubo não é superior a 8 anos de prisão e a Relação confirmou a decisão de 1.ª instância, o recurso para o STJ não é, nesta parte, admissível.

02-05-2013

Proc. n.º 104/11.4PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Assistente**  
**Declarações**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, a novidade dos meios de prova exige, pelo menos, que estes não tenham sido apreciados no processo em que foi proferida a decisão condenatória.
- II - Não constitui novo meio de prova a alteração do sentido das declarações que a assistente prestou no processo em que foi proferida a condenação cuja revisão se pretende.
- III - Quando está em causa prova por declarações, meios de prova são os declarantes e não cada uma das versões que eles apresentem dos mesmos factos.

02-05-2013

Proc. n.º 19/04.2JALRA-E.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Dupla conforme**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Faca**

**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Meio insidioso**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Motivo torpe**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Quando, em recurso, o Tribunal da Relação tenha confirmado a decisão condenatória de 1.<sup>a</sup> instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos, a lei contenta-se com um único grau de recurso, pelo que ficam definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente foi condenado.
- II - O TC já se pronunciou pela compatibilidade com a CRP da irrecorribilidade para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação por crime a que tenha sido aplicada pena não superior a 8 anos de prisão, mesmo em caso de concurso de infracções, quando a pena única ultrapasse aquele limite e o recurso fique restrito a esta.
- III - Como não é possível recorrer para o STJ das decisões das Relações que confirmem a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, relativamente a crimes singulares a que não foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão (e isto, evidentemente, com referência a quaisquer questões de direito com eles relacionados), deve ser rejeitado o recurso interposto para o STJ na parte respeitante ao crime de ameaça do art. 153.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- IV - O tipo qualificado do crime de homicídio do art. 132.º do CP traduz-se num especial tipo de culpa que exige a concorrência de, pelo menos, uma das circunstâncias identificadas com os exemplos-padrão constantes das várias als. do n.º 2, ou de uma circunstância estruturalmente análoga a essas, de que resulte, em última análise, uma maior censurabilidade ou perversidade do agente.
- V - A circunstância relativa ao exemplo-padrão da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP – *utilização de meio particularmente perigoso* – há-de traduzir-se no uso de um instrumento que, pelas suas características, patenteie um perigo acentuado, qualitativamente superior ao perigo inerente a qualquer meio usado para causar a morte de outrem.
- VI - Se é perigoso qualquer instrumento que seja idóneo para matar (v.g. uma faca, um sacho ou uma arma de fogo), para qualificar o crime de homicídio exige-se que esse instrumento seja invulgarmente perigoso, que acarrete dificuldades acrescidas para a defesa da vítima e que, além disso, constitua perigo para outros bens jurídicos pessoais.
- VII - Não constitui meio particularmente perigoso o uso de uma faca de mato, com uma lâmina corto-perfurante de 19,3 cm.
- VIII - Verifica-se a circunstância tipificada no exemplo-padrão da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP – *motivo torpe* – quando o arguido tirou a vida ao avô da ex-namorada, que nem sequer conhecia, para se vingar desta por ter rompido com o namoro e por ser indiferente às mensagens que ele lhe enviou.
- IX - Preenche a circunstância prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP – *uso de meio insidioso* – a actuação traiçoeira e imprevista do arguido que colheu totalmente de surpresa a vítima com a faca de mato que sacou de rompante do cinto das calças, depois de ter invadido ilegalmente, de noite, o logradouro da casa da ex-namorada, aniquilando toda a hipótese de defesa do avô daquela, que, aliás, estava descuidado em sua casa.
- X - A ilicitude traduzida na gravidade da lesão do bem jurídico (o mais relevante na escala de valores protegidos pelo direito penal), o modo de execução do crime, as consequências que dele advieram para os familiares da vítima (a neta passou a ser atormentada por um sentimento de culpa e teve de recorrer a acompanhamento psicológico), os sentimentos manifestados pelo arguido e os motivos que o determinaram, levam a considerar ajustada a aplicação da pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado.

02-05-2013

Proc. n.º 1947/11.4JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Correio electrónico**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação da jurisprudência da verificação de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos substanciais releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em 2 acórdãos diferentes soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- III - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos: manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão; versando sobre matéria de direito que não de facto, identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas; carácter fundamental da questão em debate; inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- IV - No acórdão fundamento partiu-se do pressuposto de que a identidade de um cidadão que se liga a determinado blogue ou sítio da internet é um “dado de base”, enquanto que no acórdão recorrido partiu-se do pressuposto de que a identidade do utilizador de determinada conta de endereço electrónico é um “dado de tráfego”.
- V - Por isso, o que se discutiu e se decidiu no acórdão fundamento foi a questão da obtenção de tal “dado de base”, enquanto que o que se discutiu e se decidiu no acórdão recorrido foi a questão da obtenção de tal “dado de tráfego”.
- VI - Como as soluções dos acórdãos recorrido e fundamento não assentam em idênticos pressupostos de facto e de direito, não se pode falar em oposição de julgados, pelo que deve ser rejeitado o presente recurso para uniformização de jurisprudência.

02-05-2013  
Proc. n.º 220/10.0JAFAR-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Novos factos**  
**Documento**  
**Carta de condução**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Resulta da matéria de facto dada por provada na sentença condenatória que o arguido ficou de apresentar o título que afirmou ter quando o mesmo lhe foi pedido da primeira vez que foi intercetado a conduzir. Desconhece-se se o apresentou ou não, mas o que se sabe é que não esteve em julgamento, não fez prova de que era detentor da carta, válida, durante o mesmo, não recorreu da sentença, e o respetivo defensor officioso também não. Depois de ser detido é que veio interpor o recurso de revisão. Seja como for, o recorrente MP afirma desconhecer que à data do julgamento, e obviamente também antes dele, o arguido era detentor de título válido de condução. Não podemos pôr em causa esta afirmação, e daí que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tenhamos que concluir que estamos perante facto novo para efeitos de admissão do presente recurso.

- II - Esse facto novo, ou seja a detenção de título válido de condução em Portugal por parte do arguido, se tivesse sido conhecido do tribunal da condenação, teria levado à sua absolvição pelos dois crimes de condução sem habilitação legal, do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01, e, pelos quais, foi condenado na pena de 4 meses de prisão, cada um. Está, pois, em causa irremediavelmente a justiça da condenação por estes dois crimes.
- III - O objeto do presente recurso não abrange a condenação pelo crime de detenção de arma proibida, em que o arguido também foi condenado, na pena de 8 meses de prisão, e, portanto, ela não será revista como decorrência direta da procedência deste recurso. Contudo, no novo julgamento não deixará de se colocar a questão da substituição da pena de prisão de 8 meses aplicada pelo referido crime. Tal resulta, necessariamente, de o cúmulo jurídico ter que ser desfeito, no caso de absolvição pelos crimes de condução sem carta, e a ponderação da suspensão da execução da pena ter ocorrido, como cumpria no condicionalismo, face à pena conjunta de 14 meses de prisão. Assim, essa ponderação ainda poderá vir a ser feita no tocante à parcelar de 8 meses de prisão.
- IV - Assim, autoriza-se a requerida revisão de sentença, na sua totalidade, com realização de novo julgamento e suspensão da prisão que o arguido ora cumpre, porque se mostra forte a eventualidade de, em face desse novo julgamento, não vir a ser aplicada ao arguido pena privativa de liberdade.

08-05-2013

Proc. n.º 336/11.5PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (com *declaração de voto* porquanto «*Decidiria autorizar a revisão da sentença na parte em que condenou o arguido pela prática de dois crimes de condução sem habilitação legal (...), reenviando-se o processo, para novo julgamento, estritamente com esse âmbito (...) mantendo-se o arguido a cumprir a pena de 8 meses de prisão em que foi condenado pelo crime de detenção de arma proibida*»)

Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Obrigaç�o de perman�ncia na habita�o</b> <b>Admissibilidade</b></p>
---

- I - Consideramos que n o poder  equiparar-se a medida de coac o de OPH do art. 201.º do CPP   de pris o preventiva, do artigo seguinte, para o efeito de admissibilidade do pedido de *habeas corpus*.
- II - Em primeiro lugar, porque o n.º 1 do art. 222.º do CPP fala em “pessoa ilegalmente presa”, e o entendimento corrente de “pessoa presa”,   ordem da Justi a, implica n o s o um cerceamento da liberdade, como a sua reclus o num estabelecimento estatal. Este o contributo que nos d , desde logo, a literalidade do preceito.
- III - Depois, porque embora a pessoa sujeita   medida de coac o de OPH, tenha que sofrer limites   sua liberdade ambulat ria, o que   certo   que se encontra numa situa o sem qualquer equival ncia, porque muito menos gravosa, com a de um recluso. Basta dizer-se, para al m do mais, que, devidamente autorizada, a pessoa sujeita   medida de obriga o de perman ncia na habita o poder  ausentar-se dela e reiteradamente (art. 201.º, n.º 1, do CPP). Assim, nada custa a aceitar, antes pelo contr rio, que o legislador tenha reservado a medida excecional, simples e c lere, de *habeas corpus*, para as situa es limite de pessoa presa, com isso querendo significar pris o preventiva (ou deten o). Ali s, a n o ser assim, faleceria argumento consistente, para se impedir a extens o da possibilidade de requerer a provid ncia, em todas as situa es de limita o   liberdade resultante de medida de coac o.

08-05-2013  
Proc. n.º 539/11.2PBMTS-C.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Obrigaçãõ de permanência na habitação**  
**Prazo**  
**Excepcional complexidade**  
**Notificação**  
**Arguido**  
**Contagem de prazo**  
**Princípio da actualidade**

- I - No caso em apreço, o fundamento da providência de *habeas corpus* é a hipótese prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP que está em causa – excesso do prazo da medida coactiva de permanência na habitação –, havendo jurisprudência divergente quanto a considerar-se que essa medida coactiva possa fundamentar um tal pedido. De qualquer modo, quer se propenda para uma ou outra posição, os prazos não estão ultrapassados.
- II - Com efeito, o prazo máximo de duração da medida coactiva aplicada seria de 6 meses, desde o seu início até à dedução da acusação, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, als. a) e d), do CPP, por força da remissão do art. 218.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, uma vez que o requerente está indiciado por crime de associação criminosa do art. 299.º, n.ºs 1 e 3, do CP, e por crimes de burla agravada e de falsificação, entre outros crimes. Todavia, foi declarada a excepcional complexidade do procedimento, nos termos do n.º 3 do referido art. 215.º, o que fez elevar o prazo de duração da medida para 1 ano, contado desde o seu início até à dedução de acusação e independentemente de o requerente ter sido notificado dentro do prazo, pois tal requisito não é exigido.
- III - Ao requerente foi aplicada a medida de OPH com vigilância electrónica por despacho datado de 31-10-2012, sendo a partir desta data que conta o prazo de duração da medida, e não a partir da data da sua detenção, pois a lei (art. 218.º, n.º 3, do CPP) dispõe que «à medida de coacção prevista no art. 201.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º». A medida de coacção só adquire, assim, existência a partir do despacho que a aplica. Até aí, pode existir detenção, mas não obrigação de permanência na habitação. O mesmo se passa, aliás, com a medida coactiva de prisão preventiva, cujo regime se manda aplicar àquela: *A prisão preventiva extingue-se quando (...)*, diz o art. 215.º, n.º 1.
- IV - Por conseguinte, a duração temporal que aqui releva conta-se a partir da decretação da medida, como tem sido entendido uniformemente pelo STJ. Diferente é o instituto de desconto, contemplado no art. 80.º do CP, que manda descontar por inteiro, no cumprimento da pena, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação.
- V - Ora, o prazo máximo de duração da medida aplicada é de 1 ano, por força da declaração de excepcional complexidade, contando-se o mesmo a partir de 31-10-2012. É certo que o despacho que declarou com efectividade a excepcional complexidade do procedimento tem a data de 03-05-2013 e o prazo de 6 meses, até então vigente, tinha-se esgotado em 30-04-2013. Dizemos com efectividade, porque já antes o despacho de 29-04-2013, que indeferiu a pretensão do requerente de ter acesso ao despacho integral do MP e que manteve a medida coactiva, pressupunha a declaração de excepcional complexidade.
- VI - Seja como for, no despacho de 29-04-2013, manteve-se a medida decretada, o que só pode ter sucedido com vista à continuação da situação de privação da liberdade do requerente para além do prazo inicial de 6 meses, pois, de outro modo, não se compreenderia que, mesmo em cima do *terminus* daquele prazo, o juiz reexaminasse a medida e a mantivesse.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Ainda, porém, que assim não fosse de entender, certo é que no presente momento, por força da declaração expressa e formal de excepcional complexidade do procedimento no despacho de 03-05-2013, o prazo da obrigação de permanência na habitação é de 1 ano, só vindo a terminar no dia 31-10-2013.

- VII - É que, como se tem entendido uniformemente no STJ, o pedido de *habeas corpus* pressupõe que a ilegalidade da prisão [neste caso, da obrigação de permanência na habitação] seja actual, sendo que essa actualidade é reportada ao momento em que é apreciado o pedido. E ainda que, por hipótese, se tivesse verificado qualquer hiato de ilegalidade, o certo é que no momento presente, a prisão é legal, e é neste momento que importa reportar a legalidade da prisão objecto da providência.

08-05-2013

Proc. n.º 539/11.2PBMTS-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão proferida em 1.ª instância**  
**Recurso penal**  
**Objecto do processo**  
**Questão prévia**  
**Manifesta improcedência**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Incidente anómalo**  
**Demoras abusivas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - A Relação admitiu o presente recurso com fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP («Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: De decisões das relações proferidas em 1.ª instância»).
- II - Mas o acórdão recorrido não é uma decisão proferida pela Relação em 1.ª instância. Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância são aquelas que têm lugar no âmbito dos processos a que se refere o art. 120.º, n.º 3, als. a), c), d) e e), do mesmo Código. Não é esse o caso da decisão recorrida, que foi proferida no âmbito de um recurso interposto pelos arguidos de decisão do 2.º juízo de competência criminal da comarca de A. Não julgando embora directamente o recurso interposto da decisão do tribunal de 1.ª instância, o acórdão ora recorrido foi proferido no seu âmbito (apreciando a questão da extinção do procedimento criminal por prescrição). Ao proferi-lo, a Relação funcionou como tribunal de recurso. Decisão em 1.ª instância sobre a matéria só podia ser proferida pelo 2.º juízo de competência criminal da comarca de A. Mas os arguidos entenderam dirigir o seu requerimento à Relação, ou seja, ao tribunal de recurso.
- III - Por outro lado, o acórdão recorrido não conheceu, a final, do objecto do processo, ou seja, do mérito da acusação, incidindo antes sobre uma questão prévia. Assim, o acórdão recorrido, sendo proferido no âmbito de um recurso e não conhecendo, a final, do objecto do processo, não admite recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP («Não é admissível recurso: De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo»).
- IV - Mesmo que fosse admissível, o recurso teria de ser julgado manifestamente improcedente e, logo, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, rejeitado. A manifesta improcedência está em que a decisão recorrida não podia, à luz da lei, ser outra. Com efeito, o que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recorrentes requereram à Relação foi a declaração de prescrição do procedimento criminal relativamente ao crime pelo qual foram condenados. Ora, sobre essa questão, a Relação já se pronunciara anteriormente, decidindo em anterior acórdão que o prazo de prescrição só se concluiria em 22-12-2013. Estava, pois, esgotado o seu poder jurisdicional sobre a questão da prescrição, nos termos dos arts. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e 4.º do CPP. Essa decisão da Relação sobre a prescrição do procedimento, ultrapassada a fase do art. 414.º, n.º 4, do CPP, só podia, ou pode, ser alterada em função da decisão de um tribunal de recurso.

- V - Com a interposição deste recurso, que, por ser de decisão irrecorrível e que sem qualquer dúvida não poderia ser modificada, configura a suscitação de incidente manifestamente infundado, os recorrentes pretendem obstar ao trânsito em julgado da decisão que os condenou, conclusão que é reforçada pelo seu anterior comportamento processual, apresentando reclamação manifestamente infundada do acórdão do STJ e do acórdão do TC, o que levou em ambas as sedes a fazer-se uso do mecanismo processual previsto no art. 720.º, n.ºs 2 e 3, do CPC. Verificando-se, assim, a situação a que alude o n.º 2 desse art. 720.º, há que lançar mão mais uma vez do procedimento previsto no seu n.º 3, sendo essas normas aplicáveis ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP.

08-05-2013

Proc. n.º 279/96.0TAALM-L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Juros de mora**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Equidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Idade**  
**Vítima**  
**Culpa da vítima**  
**Danos não patrimoniais**

- I - No caso vertente, a decisão condenatória da 1.ª instância fixou que, em sede de indemnização civil, sobre a quantia global de € 70 000, são devidos juros, à taxa legal, contados desde a prolação da sentença.
- II - A Relação só teve de apreciar os montantes fixados a título de indemnização pela perda do direito à vida e a título de compensação pelos danos morais sofridos pela demandante, uma vez que não foi impugnada a decisão da 1.ª instância no que respeita aos juros, isto é, que são devidos juros, a contar da sentença.
- III - Por isso, quando a Relação decidiu alterar os montantes devidos pela demandada à demandante, mas “no mais manter” o decidido na 1.ª instância, não pode estar senão a manter a condenação em juros, contados desde a data da sentença da 1.ª instância, tal como fora decidido na 1.ª instância.
- IV - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais terão de se ter em atenção os arts. 483.º, 496.º, n.ºs 1 e 2, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC. O montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras da boa prudência, de bom sendo prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - O recurso à equidade não afasta, porém, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias. E, por isso, há que atentar nos critérios equitativos que vêm sendo seguidos pela jurisprudência.
- VI - A indemnização pela perda do direito à vida deve traduzir o prestígio dos valores e direitos fundamentais da pessoa humana, tendo-se presente que a eliminação da vida de uma pessoa é a ofensa ilícita mais grave à sua personalidade; que a vida é o bem supremo. E, sendo a vida um valor absoluto, tem-se afirmado que o seu valor não depende da idade, condição sócio-cultural ou estado de saúde da vítima.
- VII - No entanto, em termos muito relativos, sempre justificados pelos limites de equidade, o valor da vida deve, ainda, ser compreendido em função do seu valor social e a idade, bem como, em certas circunstâncias, o factor saúde pode também demarcar diferenças.
- VIII - A jurisprudência mais recente do STJ tem vindo a ressarcir o dano morte com quantias que oscilam entre € 50 000 e € 60 000.
- IX - Atendendo ao referente constituído pelos padrões de indemnização geralmente seguidos pela jurisprudência do STJ, encarando a lesão do direito à vida sob o ponto de vista da vida que se perde, na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral, sem, porém, se desconsiderar a idade da vítima (nascido em 18-02-1923), mas que, não obstante, era uma pessoa muito activa, ocupando-se de trabalhos rurais e de todas as tarefas domésticas, tendo presente que a vida é o bem supremo sem expressão pecuniária directa (os critérios de equidade permitem encontrar um mero expediente compensatório porque a vida não tem sucedâneo nem jamais será possível fixar-lhe preço), entendemos, observando a percentagem de contribuição da vítima para a produção do acidente (30%), que deve ser fixado em € 35 000 o montante devido pela compensação do dano morte.
- X - Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e a suportar.
- XI - Perante as circunstâncias do caso, atendendo especialmente a que, com a morte do seu companheiro e cuidador, a demandante “ficou à sua mercê” e a angústia e sofrimento que, na situação de dependência em que se encontra, essa situação não pode deixar de lhe causar, observando-se, ainda, a definida percentagem de contribuição da vítima para a produção do acidente, reputamos justo e adequado atribuir o montante de € 20 000 à demandante, como compensação dos danos morais próprios.

08-05-2013

Proc. n.º 3509/09.7TACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Co-autoria**  
**Comparticipação**  
**Associação criminosa**  
**Roubo agravado**  
**Violência**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**

**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Na determinação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal abstracta, para além dos critérios gerais de fixação da pena, segundo os parâmetros indicados – culpa e prevenção – contidos no art. 71.º do CP, há-de dar-se especial relevo, na fundamentação, ao critério específico a que o art. 77.º, n.º 1, do CP, faz referência, com incidência nuclear no conjunto dos factos, enquanto constituindo uma unidade de sentido, em conjugação com a personalidade unitária do agente.
- III - No caso *sub judice*, todos os crimes, em situação de concurso real, foram apreciados no mesmo julgamento. Avulta nesse conjunto a profunda implicação dos arguidos na criação, direcção e coordenação de uma associação para praticar crimes com recurso à violência, nomeadamente crimes de roubo, o grau de sofisticação e tecnicidade dos meios que mobilizavam, desde a plêiade de instrumentos de que se serviam para vencerem a resistência dos materiais onde se guardavam valores de que pretendiam apoderar-se, como caixas de multibanco e penetrarem no interior de edifícios, até aos produtos usados para anularem vestígios deixados nos objectos com os quais tinham mantido contacto, aos meios de disfarce para evitarem a sua identificação, aos instrumentos de que dispunham (como rádio-transmissores e *walkie-talkies*) para comunicarem entre si sem deixarem rasto, nem telefonemas que pudessem ser interceptados, ao uso de armas de fogo e coletes anti-bala, ao estudo prévio de locais, sistemas de segurança e horários de trabalho de vigilantes, ao uso de carros de alta cilindrada, muitos deles produto de roubo, a fim de se deslocarem a velocidades elevadas e escaparem a perseguições policiais, à forma coordenada como executavam e cobriam os assaltos e respectiva retirada, ao uso de códigos diversos sempre com o fim de se ocultarem, aos equipamentos logísticos, aos conhecimentos acumulados de experiências anteriores, etc.
- IV - Para além do crime de associação criminosa, o arguido *MS* foi condenado por 3 crimes de roubo qualificado, por 1 crime de furto qualificado e por 1 crime de falsificação de matrícula de veículo. E o arguido *JP*, por 1 crime de tráfico de estupefacientes, por 1 crime de detenção de arma proibida, por 1 crime de roubo agravado e por 1 crime de furto qualificado. Todos esses crimes representam, com excepção, talvez, do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual foi condenado o arguido *JP*, a concretização dos objectivos da associação criminosa que constituíram e de que eram membros. São crimes fundamentalmente patrimoniais, mas com componente de violência, pois parte deles são de roubo qualificado, e os restantes de furto qualificado, para além de outros crimes instrumentais. O certo é que todos são de grande gravidade, não só pelos montantes envolvidos, mas também pelo modo de execução, envolvendo grande eficácia de meios e de instrumentos e elevada coordenação dos elementos do grupo.
- V - A ilicitude global do facto é, por isso, de grande envergadura, e a culpa assume um especial significado, não só pelo dolo particularmente intenso com que agiam, mas também pela frieza com que actuavam e pela forma como ostensivamente subalternizavam os valores comunitários protegidos pelo direito penal, o que, de resto, é uma característica da forma de vida que adoptaram, constituindo-se em associação para delinquir. Esta forma de vida corresponde a uma personalidade propensa à prática de crimes, sendo a materialização de opções claramente assumidas contra os valores (pelo menos, certos valores) comunitários protegidos pelo direito penal e a concretização de uma senda criminosa orientada por um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desenvolto profissionalismo. Neste contexto, as exigências de prevenção geral são muito acentuadas e as de prevenção especial ou de socialização também são de relevo.

- VI - A moldura penal do concurso de crimes, no que respeita ao arguido *MS* tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e como limite máximo 21 anos e 1 mês de prisão (somatório de todas as penas). Atendendo aos factores de determinação da pena única, atrás expostos, tem-se por não merecedora de censura a pena aplicada pelas instâncias – 8 anos e 7 meses de prisão.
- VII - Pelo que se refere ao arguido *JP*, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 8 meses de prisão (pena parcelar mais alta) e como limite máximo 18 anos e 4 meses de prisão. Considerando os factores de determinação da pena única, tem-se por igualmente não merecedora de censura a pena única aplicada pelas instâncias – 8 anos e 4 meses de prisão.

16-05-2013

Proc. n.º 141/09.9POLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Escusa</b> <b>Juiz</b> <b>Juiz natural</b> <b>Suspeição</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Isenção</b> <b>Crime</b> <b>Liberdade de imprensa</b></p>
--

- I - Nos termos do n.º 4 do art. 43.º do CPP, constitui fundamento do pedido de escusa que a intervenção do juiz no processo corra o risco de ser considerada suspeita, por se verificar motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O prisma a que se tem de atender não é o do particular ponto de vista do requerente (isto é, o seu sentimento pessoal de que a sua intervenção no processo possa gerar desconfiança ou ser considerada suspeita), mas a situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade.
- III - Por conseguinte, não relevam as meras impressões individuais, ainda que fundadas em situações ou incidentes que tenham ocorrido entre o peticionante da escusa e um interveniente ou sujeito processual, num processo ou fora dele, desde que não sejam de molde a fazer perigar, objectivamente, por forma séria e grave, a confiança pública na administração da justiça e, particularmente, a imparcialidade do tribunal. De outro modo, poder-se-ia estar a dar caução, com o pedido de escusa, a situações que podiam relevar de motivos mesquinhos ou de formas hábeis para um qualquer juiz se libertar de um qualquer processo por razões de complexidade, de incomodidade ou de maior perturbação da sua sensibilidade.
- IV - No caso, a requerente e o arguido foram colegas de curso e firmaram uma amizade nos tempos da Faculdade de Direito, que se veio a fortalecer ainda mais com o tempo, traduzindo-se em factos objectivos que são vistos pela generalidade das pessoas como de carácter muito íntimo, como o facto de o arguido ter sido dos poucos amigos convidados para o casamento da requerente e tê-la recebido, a ela e ao marido, bem como a amigos comuns, em casa que lhes cedeu e com demonstrações de grande afecto e familiaridade, como só aos parentes e amigos de um círculo muito estreito se usa fazer. Estes factos são adequados a gerar, na percepção do homem médio que olha a justiça de fora, através do fumo da aparência, um motivo com suficiente peso e relevância para que a intervenção da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

requerente no processo seja vista como podendo influenciar de modo negativo o exercício da justiça neste caso, pondo em causa os seus atributos de imparcialidade e isenção.

- V - Acresce aos motivos indicados o facto de o arguido recorrente ser uma personalidade pública, tendo o caso subjacente ao processo-crime, agora em recurso, revestido características de grande publicidade nos meios de comunicação social, até porque o facto típico ilícito que está na base da condenação do recorrente foi qualificado como atentado à liberdade de imprensa. Esta circunstância torna a situação muito mais sensível, do ponto de vista da opinião pública, que, por isso, está muito mais atenta ao desenrolar do processo e aos sujeitos processuais intervenientes, nomeadamente os juízes. Qualquer ocorrência, por mais ínfima que seja, poderá ser avolumada de forma desmedida, num ambiente que, de si, torna o exercício da justiça muito mais delicado e propenso a críticas fundadas ou infundadas.
- VI - Tudo visto, trata-se de uma situação excepcional que justifica amplamente a derrogação do juiz natural com o conseqüente deferimento do pedido de escusa.

16-05-2013

Proc. n.º 1831/10.9TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Abuso sexual de crianças**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**

**Pena única**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Pedido de indemnização civil**

**Princípio da adesão**

**Proibição de prova**

**Partes civis**

**Declarações**

**Lacuna**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Princípio da suficiência do processo penal**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Danos não patrimoniais**

**Indemnização**

**Equidade**

- I - Deixando a Relação de se pronunciar sobre questão (formação da pena única) que lhe fora colocada pelo recorrente, tal constitui nulidade nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, conforme dispõe o art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- II - A norma do art. 379.º, n.º 2, do CPP, segundo a qual «as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 414.º, n.º 4» tem sido entendida como permitindo ao tribunal superior suprir a nulidade no recurso; tal, porém, só é possível nos casos em que o tribunal recorrido se tenha pronunciado sobre questões de que não podia conhecer, declarando então o tribunal de recurso suprimida na decisão recorrida a parte respeitante à questão que não podia ter sido apreciada, pois, nos demais casos, a supressão da nulidade redundaria na supressão de um grau de jurisdição

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Por força do princípio da adesão, o pedido cível quando formulado no processo penal obedece na respectiva tramitação às regras do processo penal, sendo aplicável às declarações das partes civis o disposto no art. 145.º, n.º 3 e 4, do CPP, e bem assim o art. 347.º do mesmo Código, quanto ao modo como podem ser tomadas declarações ao responsável civil e ao lesado.
- IV - No âmbito do pedido de indemnização civil formulado no processo penal, podem ser tomadas ao lesado declarações em audiência de julgamento, não constituindo as declarações do lesado prova proibida, não lhe sendo aplicáveis as restrições existentes no processo civil, nomeadamente nos arts. 552.º e 567.º do respectivo Código, por ter previsão própria no CPP.
- V - Como resulta do disposto no art. 483.º do CC, a violação ilícita do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios obriga o autor dos factos, quando agir com dolo ou mera culpa, a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação, sendo indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.
- VI - Sendo infungíveis os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial, e, portanto, não podendo ser reintegrados, só as satisfações derivadas do uso do dinheiro são capazes de contrabalançar o dano, compensando-o. Para tanto, o montante indemnizatório deve ser calculado de harmonia com critérios de equidade, tomando em consideração, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e a do lesado e, bem assim, aos padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência, flutuações do valor da moeda, etc. E embora a indemnização por danos não patrimoniais não revista, nos termos da lei, carácter sancionatório, todavia “não lhe é estranha a ideia de *reprovar* ou *castigar*, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente” (cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, pág. 488).
- VII - Provado que foi o arguido o primeiro homem com quem ao ofendido *DS* teve relacionamento sexual, que as práticas de sexo oral, em que inicialmente o ofendido/demandante desempenhava um papel passivo, acabaram por ser mútuas, não se tendo provado que o menor tenha ejaculado; que o arguido chegou a roçar o pénis no ânus do menor, embora não tenha ocorrido qualquer penetração; que, em consequência destes actos, o menor, por altura dos factos, segundo relatou, acordava a meio da noite a chorar, tendo medo de andar na rua sozinho, não conseguindo estar com raparigas; que encontrando-se preso, não consegue tomar banho na presença dos colegas da cela; e que a estrutura de modelação da personalidade e carácter do lesado foi afectiva e psicologicamente amputada e o seu futuro irremediavelmente comprometido em resultado da conduta do arguido/demandado, consequência de que este, como psicólogo de formação, tinha consciência, mas que não impediu que se tivesse aproveitado de forma especialmente censurável da situação precária do menor, da sua inexistência social e da sua idade particularmente vulnerável, é adequada a indemnização de € 25 000.
- VIII - Provado que o arguido foi o único homem com quem o demandante *FS* se relacionou sexualmente, resultando da conduta do arguido prejuízos para o normal desenvolvimento físico e psicológico do lesado, os quais influíram negativamente na formação da sua personalidade, de que o arguido, com formação de psicólogo, tinha consciência, embora sem se preocupar com tais consequências e que a estrutura de modelação da personalidade e carácter do lesado foi afectiva e psicologicamente amputada e o seu futuro irremediavelmente comprometido em resultado da conduta do arguido/demandado, sentindo o lesado vergonha dos factos, mas afirmando-se heterossexual, sendo pai de profissão e vivendo com uma companheira com quem teve um filho, é adequada a indemnização de € 20 000.

16-05-2013

Proc. n.º 1193/04.3TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Princípio da actualidade**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Princípio do contraditório**  
**Audição do arguido**  
**Medidas de coacção**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - Nos termos do art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CPP, o recurso para uniformização de jurisprudência pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente e pelas partes civis, bem como pelo MP, relativamente a quem a interposição do recurso é obrigatória.
- II - Associado em regra à legitimidade do recorrente, encontra-se o pressuposto do interesse em agir previsto em termos gerais no n.º 2 do art. 401.º do CPP, que com aquele é por vezes confundido. Para efeitos de recurso, o interesse em agir encontra-se ligado à utilidade efectiva na intervenção do tribunal superior, traduzido na possibilidade de a decisão que resolver o conflito ter uma repercussão favorável ao recorrente no processo em que o recurso foi interposto.
- III - Ao arguido foi negada a possibilidade de exercer o contraditório no momento em que foram revistos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva que sofre, medida que foi mantida tal como foi promovido pelo MP, posição que a Relação confirmou.
- IV - Devendo o reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação ser feita trimestralmente, conforme determina o art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, a procedência do recurso de uniformização e a conseqüente fixação de jurisprudência iriam ocorrer quando já foi lavrado novo despacho de reexame dos pressupostos, ou até, eventualmente já cessou a medida de coacção, não tendo por conseguinte a decisão que resolver o conflito nenhuma eficácia no processo, nem vindo o recorrente a obter um «ganho» com o provimento deste recurso, sendo certo que não lhe assiste legitimidade para recorrer extraordinariamente no mero benefício da unidade do direito.
- V - Não estão reunidos os pressupostos substanciais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, pois embora seja idêntica a situação de facto que motivou a prolação dos acórdãos tidos como opostos, uma vez que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva nos dois processos teve lugar na fase de inquérito e após promoção do MP, os despachos de reexame dos pressupostos equacionaram de forma diferente a questão da não audição do arguido, considerando o acórdão recorrido que a decisão que constituiu o objecto do recurso se encontrava fundamentada, de facto e de direito, relativamente à desnecessidade de ouvir o arguido, enquanto o acórdão fundamento considerou inválida a decisão objecto do recurso por carecer de fundamentação, embora tivesse a irregularidade por sanada.
- VI - Não existe, por conseguinte, oposição de acórdãos que motive o conflito de jurisprudência, ou seja, duas soluções de direito contraditórias expressas a que dois acórdãos chegaram a partir de idêntico objecto de recurso.

16-05-2013  
Proc. n.º 273/12.6JAPRT-B.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**

**Regime penal especial para jovens**  
**Confissão**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Sobre os critérios de determinação da medida da pena, o ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar na sindicância das penas aplicadas, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Por outro lado, do art. 71.º do CP resulta que será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.
- III - O arguido foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e i), do CP, atenuado nos termos dos arts. 72.º e 73.º do CP, por via do regime especial para jovens do DL 401/82, de 23-09, cuja moldura penal vai de 2 anos, 4 meses e 24 dias até 16 anos e 8 meses de prisão.
- IV - O quadro apresentado do ambiente familiar em que o arguido vivia era de incomodidade e crispação, pela maneira de ser autoritária, controladora e insensível (à doença da mulher) do progenitor. Os desentendimentos eram frequentes, o pai do arguido tratava rudemente a mãe, gritando com ela e criticando-a, sem atender à doença de *Parkinson* de que padecia. Havia também a vontade de corte com a família da mulher, que o pai pretendia impor a toda a família. Apesar do arguido entender que o seu comportamento tinha “libertado a família”, importa não confundir uma situação de mau ambiente ou tensão, com uma situação de violência e opressão graves.
- V - O arguido evitava estar com o pai, mas no dia do crime, quando todos foram para a cama, ficou na sala com ele. Havia sido censurado por ter começado a fumar e resolveu “pensar na vida”. Foi então buscar a catana que estava fechada num armário e matou o pai sem que este se apercebesse de nada, estando ou não a dormir. Fê-lo com enorme violência e insistência em consumar o ato. Depois de vibrar os golpes na cabeça da vítima, não alertou a família, não chamou socorros, e foi-se entregar. Quando chegou à residência o comandante da GNR, o arguido perguntou o que é que acontecia a alguém de 16 anos que mata o pai.
- VI - Não se pode considerar que se está perante um ato irrefletido, imponderado ou praticado por impulso. O grau de ilicitude é elevado e a culpa também.
- VII - Acontece porém que o arguido tinha feito há pouco tempo 16 anos quando cometeu o crime. Era sensível e revoltava-se contra o modo como o pai tratava a mãe. Considerava que o controle do pai sobre si era injustificado. Confessou o crime pelo menos de forma parcial, e isso mesmo foi útil para a reconstituição dos factos, porque mais ninguém a eles assistiu. Andou cerca de 30 km a pé para se entregar, descalço, de noite e em janeiro. Disse-se arrependido, nunca cometera nenhum crime, e tudo leva a crer que se trata de um ato isolado da sua vida. Apresenta uma personalidade aparentemente equilibrada, não se encontra em prisão preventiva, e tem um namoro que pode ser um fator positivo para o seu equilíbrio afetivo.
- VIII - As necessidades de prevenção geral mostram-se no caso importantes, derivadas do crime cometido, do modo como foi cometido e do móbil que terá estado por detrás da atuação do arguido. De mencionar que, no contexto de uma sociedade rural do interior do país, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

autoritarismo e até a prepotência paternas não são invulgares, para já não falar de agressões físicas geralmente associadas ao álcool, o que não era o caso, e torna ainda mais insólito o comportamento do arguido. De modo a potenciar uma reação negativa da comunidade, não necessariamente limitada à aldeia onde o crime teve lugar.

- IX - Quanto às necessidades de prevenção especial, estas não se apresentam no caso com especial relevo, tanto quanto resulta da personalidade revelada pelo arguido, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, a sua boa inserção social e familiar atual, bem como o aproveitamento escolar.
- X - Tudo ponderado, afigura-se justa a pena de 7 anos de prisão [em substituição da pena de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido].

16-05-2013

Proc. n.º 33/11.1JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Assistente**

**Legitimidade**

**Decisão instrutória**

**Despacho de não pronúncia**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP, prescreve que “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Na concretização desse princípio, o CPP, entre os recursos extraordinários, consagra o de revisão, nos arts. 449.º e ss., que “se apresenta como um ensaio legislativo com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material”.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 450.º do CPP têm legitimidade para requerer a revisão: o MP, o assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia, e o condenado, ou o seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.
- III - Enquanto a legitimidade do MP para requerer a revisão não é condicionada pela natureza da decisão cuja revisão é pedida, já nos casos do assistente e do condenado a legitimidade para requererem a revisão está subordinada à natureza das decisões cuja revisão é pedida. O assistente tem legitimidade para requerer a revisão relativamente a sentenças absolutórias e a despachos de não pronúncia e o condenado tem legitimidade para requerer a revisão relativamente a sentenças condenatórias. Assim, o condenado tem legitimidade para requerer a revisão *pro reo*, o assistente tem legitimidade para requerer a revisão *pro societate* e apenas o MP tem legitimidade para requerer a revisão *pro reo* e *pro societate*.
- IV - Na sua concreta conformação legal, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- V - Com referências às causas taxativas de revisão elencadas n.º 1 do art. 449.º do CPP, os fundamentos das als. c), d), e), f) e g) são próprios e exclusivos da revisão *pro reo*; os fundamentos das als. a) e b) respeitam à revisão *pro reo* e *pro societate*.
- VI - As requerentes, dada a sua qualidade de assistentes, teriam legitimidade para requerer a revisão do despacho de não pronúncia *pro societate*, ou seja, com qualquer um dos fundamentos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Contudo, o que pretendem é que se “retome” a discussão sobre a culpa de *NB* na produção do acidente e, com base na prova

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

produzida em julgamento de *HA*, se venha a imputar a *NB*, a título de dolo eventual, o homicídio doloso de *FA*. Só assim se compreende que conclua pelo pedido de condenação de *NB* pelo crime de homicídio doloso e da condenação dele e de *AL* a indemnizar os danos causados.

- VII - Por outro lado, qualquer discussão sobre os depoimentos prestados por *NB*, *MG* e *AL* na audiência de julgamento de *HA* sobre constituírem “factos ou meios de prova novos”, na acepção da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mostra-se destituída de interesse, em virtude de tal fundamento ser exclusivo da revisão das sentenças condenatórias.
- VIII - Em suma, não tendo as requerentes assistentes apresentado qualquer um dos fundamentos admissíveis da revisão de despachos de não pronúncia e não mais visando do que reabrir a discussão sobre os fundamentos do despacho de não pronúncia com base em prova apreciada e discutida desde o início do inquérito, impõe-se a negação da revisão.

16-05-2013

Proc. n.º 1114/03.0GCALM-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Extemporaneidade**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Princípio da confiança**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sob pena de ser posto em crise o imperativo constitucional da existência, ao menos, de um grau de recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), é recorrível para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão sumária que rejeitou, por intempestividade, o recurso da decisão condenatória de 1.ª instância para a Relação.
- II - A interpretação da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, em conformidade com a CRP, leva a não assimilar a decisão proferida em reclamação, da decisão sumária que considerou o recurso intempestivo, a um acórdão proferido em recurso pela Relação, tal como se configura neste preceito.
- III - Caso contrario, a condenação em referência, sublinhe-se em 17 anos de prisão, ficaria sem sindicância nenhuma, quando, de modo paradoxal, a ter havido conhecimento do objecto do processo, por parte da Relação, haveria ainda assim recurso para o STJ, ao abrigo do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, *a contrario*.
- IV - O recorrente goza do prazo mais alargado de interposição de recurso, que se faculta no n.º 4 do art. 411.º do CPP, quando, por versar matéria de facto, conteste a valoração que foi feita da prova e a convicção que o tribunal formou sobre o que considerou provado e não provado ou ainda quando afirme que houve clara violação dos princípios da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP) e do *in dubio pro reo*.
- V - O prazo mais alargado de 30 dias para a interposição de recurso justifica-se pela maior morosidade, na elaboração de um recurso que tem de se socorrer das gravações feitas, o que pressupõe a sua audição para seleccionar as passagens que interessa indicar, com vista à sustentação da tese que se defende.
- VI - O recorrente tem de fazer referência aos pontos da matéria de facto que se têm por incorrectamente julgados, baseando-se nas provas que impõem decisão diversa, bem como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deve remeter o julgador para as passagens da gravação que sustentam o seu ponto de vista, ainda que não tenha de as transcrever, como se sustentou no AFJ n.º 3/2012.

- VII - Conforme prevê o n.º 3 do art. 417.º do CPP, se das conclusões não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º, o relator deve convidar o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou de não ser conhecido na parte afectada.
- VIII - A decisão recorrida optou por rejeitar em bloco todo o recurso, por intempestividade, mas nada a impedia de conhecer o recurso de direito, na medida em que a alegada intempestividade só é penalizadora do arguido, de modo a fazer rejeitar o recurso na sua totalidade, caso este tivesse pretendido recorrer apenas de matéria de direito.
- IX - O Ac. do TC n.º 80/2013 conforta este ponto de vista quanto à impossibilidade da rejeição, também em matéria de direito, do recurso interposto da decisão condenatória de 1.ª instância para o Tribunal da Relação, por alegada intempestividade.

22-05-2013

Proc. n.º 1572/11.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Documento particular</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é regulado pelo CPP, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - Se visa tais objectivos, conciliando-os com a certeza e segurança do direito, não pode ser concedido senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora estas tenham de ser graves, de molde a pôr em causa, de forma seria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta.
- IV - Os novos factos ou os novos meios de prova, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, obedecem a uma condição prévia: apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- V - Os novos factos ou novos meios de prova têm de suscitar uma dúvida de tal maneira relevante, que se deva colocar o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- VI - À luz das regras gerais da experiência comum é estranho que só 5 anos decorridos sobre a data da prática dos crimes tenha sido atestado o facto apontado pelo documento e que só agora este tenha chegado ao conhecimento do recorrente, quando se trata de um facto pessoal de um dos co-arguidos, ter estado a trabalhar no dia e na hora em que os factos constitutivos dos crimes estavam a decorrer.
- VII - Deste modo, como o documento particular agora indicado, como meio de prova (pretensamente) novo, não suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, deve ser negado o pedido de revisão apresentado pelo recorrente.

22-05-2013

Proc. n.º 350/06.2PBVLG-D.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor  
Santos Carvalho

**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**  
**Lacuna**  
**Notificação**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Recurso de revisão**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Nos termos do art. 448.º do CPP, aos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência e de decisão proferida contra jurisprudência fixada “*aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários*”, ou seja, estas normas são aplicáveis aos recursos extraordinários nos casos omissos, nas matérias não regulados pelos arts. 437.º a 447.º do CPP.
- II - Não há qualquer lacuna que deva ser suprida pela aplicação do art. 417.º, n.º 2, do CPP, quando a lei, nos recursos extraordinários, não prevê a notificação ao arguido do parecer que o MP emite na vista que lhe é concedida ao abrigo do n.º 1 do art. 440.º do CPP.
- III - Se o TC tem afirmado que o parecer do MP deve ser notificado ao arguido, para sobre ele se poder pronunciar, sob pena de violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do art. 32.º da CRP, fê-lo sempre tendo em vista os recursos ordinários, em que o MP representa a acusação.
- IV - E não é essa a situação presente, onde não está em causa um processo penal que tem por objecto uma acusação deduzida contra o arguido, mas antes um procedimento cujo objecto, como se acentuou no Ac. do STJ 05-12-2012, Proc. n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1, “*é constituído pela determinação do sentido de uma norma, com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente.*”.
- V - Aliás, numa situação aproximada, o TC, no Ac. n.º 376/2000, não considerou violadoras das normas dos arts. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e 6.º da CEDH, a não notificação ao condenado do parecer do MP na vista que teve do processo, ao abrigo do n.º 1 do art. 455.º do CPP, tendo em conta precisamente “*a estrutura processual do recurso de revisão*”.

22-05-2013  
Proc. n.º 712/00.9JFLSB-U.L1.S1-A - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Cumprimento sucessivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Direitos de defesa**  
**Extinção da pena**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena cumprida**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Reformatio in pejus**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A proibição da *reformatio in pejus*, constante do art. 409.º do CPP, tem o sentido de impedir que, em recurso interposto pelo arguido ou pelo MP no interesse da defesa, possa a decisão ser alterada em prejuízo do arguido, mesmo quando não recorrente.
- II - Trata-se de uma medida de protecção do direito ao recurso, que permite ao arguido, quando recorrente, saber que jamais as sanções que lhe foram aplicadas podem ser agravadas por força desse recurso.
- III - Interposto pelo arguido recurso de que resulte a anulação da decisão que procedeu ao cúmulo jurídico, por se ter reconhecido a existência de crimes cometidos uns antes e outros depois do trânsito em julgado da decisão que em primeiro lugar transitou, há que elaborar dois cúmulos jurídicos autónomos, cujas penas devem ser cumpridas sucessivamente.
- IV - Porém, as penas únicas que vierem a ser fixadas na nova decisão não podem exceder, no respectivo somatório, o tempo da pena imposta na decisão primitiva que foi anulada.
- V - O segmento do art. 78.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, em que se refere que “*a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada*”, justifica o entendimento de que é de desconsiderar, na feitura do cúmulo jurídico, a pena suspensa que tenha sido declarada extinta.
- VI - Para tanto, antes de proceder à realização do cúmulo, o tribunal deve, sob pena de nulidade, solicitar aos tribunais das condenações que informem se as penas suspensas foram declaradas extintas por decurso do tempo ou se alguma das suspensões foi revogada, com a consequência de o arguido dever cumprir a pena de prisão.

22-05-2013

Proc. n.º 900/05.1PRLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Homicídio qualificado**  
**União de facto**  
**Meio insidioso**  
**Ciúme**  
**Medida concreta da pena**  
**Dolo directo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O arguido foi condenado por um crime p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) (ex-cônjuge e relação análoga à dos cônjuges, já que só formalmente divorciados) e i) (meio insidioso), do CP, combinados. A moldura penal vai de 12 a 25 anos de prisão. Foi-lhe aplicada a pena de 18 anos de prisão.
- II - Ao direito penal interessam as emoções na medida em que se traduzam em atos externos. Daí que não seja ao direito penal que cabe censurar as emoções (e sentimentos) vividos, antes seja tarefa sua censurar a falta do controlo possível dessas emoções, quando desembocam no ato ilícito. E é pressuposto da culpa a existência de tal controlo, ainda que indireto e parcial, por parte do agente que não tenha sido declarado inimputável.
- III - Tem sido apontada, como via de controlo das emoções, a revisão de crenças e juízos de valor inapropriados, o que implica também a revisão dos fins e desejos que lhes estão associados. Na verdade, a emoção é irracional quando se não adequa aos planos de vida do agente, e é socialmente desadequada quando leva ao crime. Por outro lado, como forma de controlo da conduta propriamente dita, provocada pelas emoções, costuma indicar-se a manipulação (alteração ou afastamento) dos contextos que se saiba propiciarem a ação criminosa.
- IV - No caso concreto, não deixa de ser esclarecedor, que o enorme desgosto sentido pelo arguido, por ter que continuar a viver sem a vítima, o tenha levado a atentar contra a vida dela, numa atitude que só pode ser vista como desforço. Ou seja, ao motivo com grande

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

importância para o arguido, e que se nos afigura compreensível, relativo ao desfazer de uma família construída há 18 anos, acresce a revelação de um carácter mal formado, ou a revelação de um código de valores individual, que se afasta dos padrões éticos, hoje socialmente aceitáveis. Uma coisa é o desgosto sentido pelo arguido, outra, o despeito por a mulher o ter trocado por outro. O arguido revela com o seu comportamento intransigência e desrespeito pela liberdade alheia.

- V - Acresce que pouco pesou o fato de deixar os dois filhos menores sem mãe. É evidente que a vítima tinha construído ao longo de anos uma sociedade conjugal com o arguido, na sequência de um compromisso que ela também assumiu. Conviviam ambos, para além do mais, com os dois filhos fruto do casamento. Mas também importa ter em conta que a vítima não estava impedida de querer iniciar uma nova relação. E independentemente de pessoalmente se poder reagir de uma ou outra maneira a tal opção, consoante a mundividência de cada um, o que é certo é que se tem que aceitar que a vítima era livre de o fazer.
- VI - Ora, matar uma pessoa só porque o seu comportamento não corresponde às expectativas criadas, mas é um comportamento juridicamente possível, constitui um ato muito censurável. Independentemente das qualificativas que se adiantaram para ilustrar a especial censurabilidade do ato do agente, enquanto tais, em sede de medida da pena, importa ter em conta uma intensidade dolosa grande, na modalidade de dolo direto. O arguido atuou com uma violência enorme, ao desferir 37 facadas com a faca de que se tinha previamente munido. O estar “de cabeça perdida” só deve ser de atender, em termos atenuativos, tendo em conta as considerações atrás adiantadas.
- VII - Ou seja, há que valorar a circunstância de os fatos se terem desenrolado no espaço de 2 h (apesar de o arguido já andar a desconfiar da frequência dos telefonemas da vítima), e estar inegavelmente emocionado, mas também importa ver se essa emoção violenta radica apenas em sentimentos positivos. Além disso, pretender tirar a vida a alguém é querer atingir o bem jurídico mais valioso do nosso sistema penal, em congruência com a hierarquia de valores plasmada na CRP. Provoca uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição, por parte da população, pelo que, em termos de prevenção geral positiva, se fazem sentir exigências muito importantes. Por isso que a submoldura do caso se deva afastar, sensivelmente, no seu limite inferior, do limite mínimo da moldura legal.
- VIII - Em matéria de prevenção especial os dados disponíveis não reclamam especiais exigências. O arguido pediu que se chamasse o INEM e a GNR quando cometeu o crime. E acabou, pouco depois, por se deixar convencer a entregar-se às autoridades. Não tinha passado criminal, era um cidadão bem visto no meio social, trabalhador e sem nada de negativo a apontar em termos familiares.
- IX - Tudo visto, entende-se que a pena a aplicar deve situar-se, no caso, na metade inferior da moldura legal. Considera-se justa a aplicação ao arguido da pena de 16 anos de prisão.

29-05-2013

Proc. n.º 2012/11.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Profanação de cadáver**  
***In dubio pro reo***  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Exemplos-padrão**

**Compreensível emoção violenta**  
**Ciúme**  
**Motivo fútil**  
**Meio insidioso**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Embora o princípio *in dubio pro reo* seja caracterizado como um princípio geral do processo penal, a sua violação configura uma verdadeira questão de direito que, como tal, integra os poderes de cognição do STJ no âmbito do recurso de revista.
- II - Contudo, não compete ao STJ sindicar a concreta utilização do princípio *in dubio pro reo*, a menos que seja evidente, por análise do texto da própria decisão, que o tribunal recorrido ficou em dúvida quanto a elementos que permitiriam estabelecer o grau de culpabilidade do recorrente, e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Ou seja, só através da análise da matéria de facto e da sua fundamentação poderá o Supremo avaliar da eventual infracção deste princípio, mas nunca pelo exame das próprias provas que estejam recolhidas nos autos.
- III - Os tipos legais dos arts. 132.º e 133.º do CP constituem formas agravada e privilegiada de homicídio doloso, onde se fez acrescer ao tipo-base circunstâncias que ou qualificam o crime por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- IV - Sendo conceitos indeterminados, a especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada, sendo descritas como exemplos-padrão, cuja ocorrência não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime, tal como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- V - Perante um estado de perturbação psicológica do agente desencadeado por determinadas circunstâncias, o art. 133.º do CP estabelece uma cláusula legalmente concretizada de exigibilidade diminuída, cuja razão de ser é a diminuição sensível da culpa do autor.
- VI - Da factualidade provada não resulta que tenham diminuído as resistências éticas do arguido e a sua capacidade para se conformar com o Direito, a ponto de se poder considerar provado que resultou uma emoção violenta da circunstância de ter escutado a conversa entre o seu cônjuge e a vítima, formando “a convicção de que *ML* manteria uma relação amorosa com *MM*, sentindo-se enganado, traído, humilhado” e de “nessa altura, (ter decidido) matar *ML*”.
- VII - Os autos não contêm a menor prova de que a emoção da descoberta da eventual relação amorosa tenha prevalecido no arguido de forma a fazê-lo perder o autodomínio, determinando-o à prática do crime.
- VIII - Mesmo que estivesse provada a existência de emoção violenta, esta, para poder configurar o elemento privilegiador do crime de homicídio, teria de ser compreensível. Ora, jamais seria possível considerar a emoção do arguido como compreensível para o homem médio, pois, na tarde em que escutou a conversação da *MM* com a vítima e veio a cometer o crime, cessara, há 9 meses, a coabitação entre os cônjuges, com saída do cônjuge mulher e respectivas filhas do lar conjugal e iniciara-se, entretanto, o processo de divórcio litigioso, que estava a ser de grande conflitualidade. A relação conjugal estava, portanto, desfeita e haviam cessado, de facto, deveres como os de respeito, de fidelidade, de coabitação e de cooperação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Por via da conversação escutada criou-se, ou exacerbou-se no espírito do arguido o sentimento de ciúme. Contudo “a valorização do ciúme como motivação, em termos atenuativos, é incompatível com um dos valores básicos em que assenta a nossa comunidade política: o respeito pela autonomia individual, pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa (arts. 1.º e 26.º da CRP)” (Ac. do STJ de 19-04-2009 - Proc. 434/07.0PAMAI.S1 - 3.ª). Não se verificando por parte do arguido uma “compreensível emoção violenta”, que o tenha levado à prática do crime, é de afastar o preenchimento do tipo legal do art. 133.º do CP.
- X - Tendo o arguido, ouvida a conversa, formado a convicção de que existiria uma relação amorosa entre a vítima e a *MM*, o que o fez sentir-se enganado, traído e humilhado, vindo a praticar o crime levado por sentimentos de traição, não se tem por integrado o exemplo-padrão da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP (motivo fútil), não se podendo caracterizar, com base nesta concreta factualidade, a conduta do arguido como especialmente censurável.
- XI - A dissimulação da conduta do arguido, aguardando emboscado do outro lado da rua, entrando na garagem às escondidas da vítima antes de o portão automático se fechar e atacando a vítima sentada no lugar do condutor, portanto antes dela sair do veículo, o que não lhe possibilitou esboçar outra defesa senão o levantar do braço esquerdo ou o procurar resguardar-se com as mãos, tornou mais eficaz e mais censurável a agressão.
- XII - A circunstância de a agressão ter sido levada a efeito com um instrumento gravemente perigoso (não tendo sido apuradas, em concreto, as características do instrumento letal, pôde dar-se como provado que se tratou de um instrumento corto-perfurante com uma lâmina de aproximadamente 10 cm de comprimento) tornou mais difícil a defesa da vítima e transformou em irreparáveis as consequências da investida, contribuindo para o modo insidioso da agressão.
- XIII - Deve, pois, ser tido por preenchido o exemplo-padrão da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP (meio insidioso) e, em consequência, ser considerado que a morte da vítima ocorreu em circunstâncias que revelam especial censurabilidade.
- XIV - O período de 2 h num agente perturbado pelo sentimento de traição e de ciúme não deve ser tido como especialmente revelador de frieza de ânimo, pelo que não deve ter-se por comprovada a existência do exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, nem, com este fundamento, verificada uma especial censurabilidade da conduta do agente.
- XV - Atendendo a todo o circunstancialismo que rodeou o crime, às características psicológicas do arguido, ao tempo entretanto decorrido para o qual o recorrente não contribuiu (5 anos), considera-se a pena de 17 anos de prisão, como satisfazendo as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, estando contida no limite da culpa.
- XIV - A alteração na medida da pena respeitante ao crime de homicídio (de 20 para 17 anos de prisão), far-se-á repercutir na medida da pena única (fixada pelas instâncias em 20 anos e 6 meses de prisão) e havendo uma evidente correlação entre os dois crimes, tendo o de profanação de cadáver por finalidade ocultar a prática do homicídio, é de fixar a pena única em 17 anos e 6 meses de prisão.

29-05-2013

Proc. n.º 132/07.4JBLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Denegação de justiça**  
**Ministério Público**  
**Inquérito**  
**Decisão instrutória**  
**Indícios suficientes**  
**Dolo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A questão que constitui o objecto do recurso está em saber se os indícios recolhidos na fase de instrução seriam adequados a sustentar a pronúncia do arguido pelo imputado [no requerimento para abertura da instrução] crime de denegação de justiça do n.º 1 do art. 369.º do CP.
- II - Na tese da assistente, a actuação do arguido, porque violadora dos seus deveres funcionais – enquanto magistrado do MP, incumbindo-lhe a direcção do inquérito (art. 262.º do CPP) –, conformaria a conduta típica de agir contra direito no âmbito de um inquérito criminal. Contudo, ainda que se pudesse admitir que o arguido não praticou os actos e assegurou os meios de prova necessários à realização da finalidade do inquérito (art. 262.º do CPP) ou, dito de outro modo, ainda que se aceitasse que o arguido, com as concretas omissões e opções, alvo de um juízo negativo de apreciação no despacho recorrido, não serviu adequadamente a finalidade do inquérito, sempre essa actuação objectiva não seria suficiente para se considerar indiciada a prática pelo arguido do crime de denegação de justiça.
- III - Desde logo, no plano do preenchimento do tipo objectivo do art. 369.º, n.º 1, do CP, deve atender-se a que a fiscalização da correcção e empenho no cumprimento dos deveres funcionais escapa, em geral, ao direito penal, designadamente, à incriminação deste preceito, acrescendo que essa descrita actuação objectiva não fornece base adequada a que dela se infira o dolo directo.
- IV - O crime de prevaricação, na forma descrita no n.º 1 do art. 369.º tem natureza dolosa; todavia, a vertente subjectiva do tipo exige que o agente actue conscientemente. Ora, esta exigência de que o funcionário actue conscientemente que caracteriza a vertente subjectiva implica que o tipo subjectivo só admita o dolo directo.
- V - Por isso, ainda que se considerasse que a forma como o arguido conduziu o inquérito é passível de reparos, por as suas opções não se revelarem as mais adequadas à realização, no mais curto prazo, da finalidade do inquérito, daí não se poderia, sem mais, inferir uma actuação consciente contra direito.
- VI - A actuação objectiva do arguido no inquérito não é, por conseguinte, suficiente para a pronúncia do arguido pelo crime de denegação de justiça, do n.º 1 do art. 369.º do CP.

29-05-2013

Proc. n.º 28/11.5TRLSB.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

## Junho

### 3.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Jurisprudência obrigatória**

**Burla**

**Falsificação**

**Concurso de infracções**

**Concurso aparente**

«A alteração introduzida pela Lei 59/2007 no tipo legal do crime de falsificação previsto no art. 256.º do CP, estabelecendo um elemento subjectivo especial, não afecta a jurisprudência fixada nos AFJ de 19-02-1992, e n.º 8/2000, de 04-05-2000 e, nomeadamente, a interpretação neles constante de que, no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do art. 256.º, n.º 1, al. a), e do art. 217.º, n.º 1, do mesmo Código, se verifica um concurso real ou efectivo de crimes».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

05-06-2013

Proc. n.º 29/04.JDLSB.Q.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa (*“vencido nos termos de declaração que junta.”*)

Pires da Graça

Raul Borges (*“vencido nos termos de declaração que junta.”*)

Isabel Pais Martins

Manuel Braz (*“vencido nos termos de declaração que junta.”*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar (*“com a declaração concordante com a posição do Senhor Conselheiro Manuel Braz relativamente à rejeição do recurso; ultrapassada a questão da admissibilidade, vota no sentido dos Senhores Conselheiros Maia Costa e Raul Borges.”*)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor (*“com declaração de que entende inexistir oposição de acórdãos pelas razões expostas no voto do Exmo. Conselheiro Manuel Braz; ultrapassada a questão, vota o acórdão.”*)

Noronha do Nascimento

**Violência doméstica**

**Profanação de cadáver**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Dupla conforme**

**Recurso da matéria de facto**

**Impugnação genérica**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como o STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares quer penas únicas resultantes de cúmulo.
- II - Não é, assim, admissível recurso do acórdão da Relação que confirmou as penas fixadas pela 1.ª instância, respectivamente, de 3 anos, de 10 meses e de 7 meses de prisão, pela condenação do arguido como autor dos crimes de violência doméstica, profanação de cadáver e condução de veículo sem habilitação legal.
- III - Embora tenha entendido que o recorrente não especificou validamente os pontos de facto considerados incorrectamente julgados e não indicou as concretas provas que impõem decisão diversa, a verdade é que a Relação, não deu cumprimento ao n.º 3 do art. 417.º do CPP, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02, onde se estabelece que «Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

formulado convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado».

- IV - Ao invés, na decisão recorrida entendeu-se proceder a uma sindicância meramente genérica da matéria de facto, não se pronunciando sobre os concretos pontos de facto que o recorrente impugnou na motivação de recurso, sindicância em resultado da qual, aliás, deixou a pairar dúvidas sobre a correcção da decisão de facto proferida.
- V - Deste modo, tendo o tribunal recorrido limitado os seus poderes-deveres de cognição à sindicância genérica da matéria de facto, há que considerar que omitiu o seu dever de pronúncia em sede de reexame da matéria de facto, incorrendo na nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- VI - Com efeito, o reexame da matéria de facto constitui uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, com incidência sobre os pontos de facto erradamente julgados, exercida através de efectiva apreciação das provas que sustentam esse entendimento – cf. arts. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP.

05-06-2013

Proc. n.º 1038/07.2GBPRD.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso de infracções**  
**Crime único**

- I - O arguido foi condenado, em 1.ª instância, na pena conjunta de 7 anos de prisão, pela prática de 2 crimes de abuso de confiança qualificado, 2 crimes de falsificação de documento e 1 crime de contrafacção de selos, cunhas, marcas ou chancelas. Na sequência de recurso interposto pelo arguido para o Tribunal da Relação foi decidido requalificar os factos, condenando-se o arguido como autor de 1 só crime de abuso de confiança qualificado na pena de 5 anos de prisão, de 1 só crime de falsificação de documentos na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e de um crime de contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, tendo-se fixado a pena conjunta em 6 anos de prisão, com confirmação.
- II - Estabelece a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP que não é admissível recurso «*De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*».
- III - Na interpretação, em consonância com a jurisprudência maioritária do STJ, deve entender-se que ali se devem incluir, quer os acórdãos condenatórios da Relação que mantêm a pena aplicada pela 1.ª instância, quer os acórdãos que a reduzem, com o fundamento de que não seria compreensível que o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução.
- IV - Entende-se, por identidade de fundamento, que também se deve considerar confirmatório o acórdão condenatório que, muito embora não seja consonante com a decisão da 1.ª instância relativamente à qualificação jurídica dos factos, reduz a pena aplicada, designadamente nos casos, como o ora em apreciação, em que em resultado da alteração da qualificação jurídica o arguido é absolvido de algum ou de alguns dos crimes por que foi condenado. Com efeito, não seria compreensível que o arguido tivesse que conformar-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com a decisão que mantém a pena e a qualificação jurídica dos factos e já pudesse recorrer quando por efeito da requalificação jurídica dos factos é absolvido de algum ou de alguns dos crimes pelos quais foi condenado, sendo a pena objecto de redução, isto é, quando a qualificação jurídica dos factos o beneficia.

05-06-2013

Proc. n.º 1434/07.5TAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Extemporaneidade**

- I - O recurso interposto pelos arguidos do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação foi por estes qualificado e distribuído como de fixação de jurisprudência e vem fundamentado na circunstância de a decisão recorrida se encontrar em oposição com o decidido por este STJ no AFJ n.º 8/2012.
- II - Certo é que a impugnação de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ não se processa através do recurso de fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º a 445.º e 448.º, antes mediante o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º a 448.º do CPP.
- III - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, tal como sucede com o recurso de fixação de jurisprudência, deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida – cf. n.º 1 do art. 446.º do CPP.
- IV - A interposição de recurso fora de prazo, conduz à não admissão do mesmo, implicando a sua rejeição (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, *ex vi* arts. 446.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP).

05-06-2013

Proc. n.º 682/09.8TAVNG-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilícitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reincidência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O STJ é competente para conhecer do recurso interposto do acórdão final proferido por tribunal colectivo – mais concretamente, um acórdão condenatório, que fixou pena única superior a 5 anos de prisão –, visando apenas o reexame da matéria de direito (qualificação jurídica e dosimetria da pena).
- II - A previsão legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a exemplo do antecessor art. 27.º do DL 480/83, de 13-12, contém a descrição da respectiva factualidade típica, de maneira compreensiva e de largo espectro, referindo o tipo base. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- III - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a quantidade do ilícito.
- IV - A título exemplificativo, indicam-se no preceito como índices, critérios, exemplos-padrão, ou factores relevantes, de graduação da ilicitude, circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico, os quais devem ser analisados numa relação de interdependência, já que há que ter uma visão ou perspectiva global, uma mais ampla e correcta percepção das acções desenvolvidas (actividade disseminadora de produtos estupefacientes) pelo agente, de modo a concluir-se se a conduta provada fica ou não aquém da gravidade do ilícito justificativa da integração no tipo essencial, na descrição fundamental do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - Para determinar a qualificação jurídica a atribuir aos factos é preciso analisar o caso na sua globalidade, não sendo despidianda a atitude do arguido, reveladora inclusive de falta de atenção pelas oportunidades concedidas. Assim, desde logo, tendo saído em liberdade condicional, começou de imediato a actividade de venda directa de heroína a consumidores. Teve uma primeira chamada de atenção com a detenção de 25-05-2011, quando se encontrava na posse de heroína, tendo sido libertado e sujeito a obrigação de apresentação semanal no posto da GNR. Seguiu-se nova detenção em 08-03-2012, na posse de heroína, ficando então sujeito a obrigação de permanência na habitação, que viria a não cumprir, sendo detido de novo agora na posse de haxixe no dia 20-04-2012, ficando então sujeito a prisão preventiva.
- VI - Esta renovação de actividade, depois de ter sido interceptado pelo sistema de justiça, persistindo no negócio, após duas detenções, revela um grau de ilicitude elevado (o arguido, isoladamente, abastecia de forma directa, vários consumidores, fazendo-o de forma regular, persistente e reiterada, fazendo de tal actividade modo de vida). De facto, o que privilegia o crime é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude, o que se não verifica no caso; a avaliação global da conduta olhada no contexto em que o recorrente operou, está longe de revelar uma projecção de ilicitude de baixa magnitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base, demonstrando antes a conduta apurada um grau de ilicitude de alguma intensidade.
- VII - O crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com uma pena de prisão de 4 a 12 anos. Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se no entanto de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.
- VIII - O limite mínimo da pena a aplicar é, assim, determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*quantum* de pena a aplicar – cf. Jorge de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, Editorial Notícias, págs. 227 e ss..

- IX - No caso há a considerar que se está perante uma actuação levada a cabo pelo arguido, que perdurou durante cerca de 1 ano, adquirindo heroína e vendendo-a directamente aos consumidores em doses individuais, contactando-os por telefone ou pessoalmente na rua, para tanto fazendo-se deslocar em carro próprio. No que respeita à natureza e qualidade do estupefaciente em causa, o produto transaccionado pelo arguido era heroína (considerada droga dura), sendo que no dia 25-05-2011, detinha no seu quarto 0,80 g de haxixe e, em 20-04-2012, trazia consigo 7,50 g de haxixe, droga de menos potencialidade de dano, com menor grau de lesividade do bem jurídico protegido, sendo considerada droga leve.
- X - O arguido vendeu a consumidores identificados 30 pacotes de heroína, tendo sido apreendidos 10,70 (2,20+2,50+6) g de heroína e 8,30 (0,80+7,50) g de haxixe. O dolo do recorrente foi directo e intenso, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico – a venda de substâncias referidas. A ter em conta o passado criminal do arguido que conta por factos praticados entre 1990 e 2005 com 4 condenações, sendo 3 por tráfico do artigo 21.º do DL 15/93, de 22-01, e outra por tráfico de menor gravidade, tendo sido condenado em penas de prisão de 7 anos, 6 anos e 7 meses, 18 meses, e de novo 7 anos. No que tange a motivações da conduta tem-se por certo estar presente a obtenção de vantagem patrimonial, uma vez que vendia cada pacote a € 10, ostentando desafogo económico quando não trabalhava e apenas recebia € 200 de uma bolsa de formação.
- XI - As necessidades de prevenção geral positiva ou de integração são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme. As necessidades de prevenção especial avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência.
- XII - Face ao quadro global traçado, é excessiva a pena aplicada na decisão recorrida [*8 anos de prisão*], fixando-se a pena pela prática do crime de tráfico de estupefacientes em 7 anos de prisão.

05-06-2013

Proc. n.º 7/11.2GAADV.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Caso julgado**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo**

**Frieza de ânimo**  
**Crueldade**  
**Arrependimento**  
**Idade**  
**Agravante**

- I - É de considerar desrespeitadora da exigência de fundamentação a omissão de factos que permitam a todos os destinatários da sentença perceber qual a realidade concreta do feito julgado e a sua conexão com a personalidade do arguido. E destinatários das decisões judiciais são, não apenas os sujeitos processuais e, no caso de recurso, o próprio tribunal superior, mas também a própria comunidade, o Povo, em nome de quem os tribunais exercem o poder soberano de administrar a justiça, como proclama o art. 202.º, n.º 1, da CRP. Por isso que a motivação factual da sentença se justifique como garantia não só do direito de defesa dos sujeitos processuais mas da própria independência e imparcialidade do juiz, a demonstrar através da justificação do rigor lógico das suas decisões (cf. Pessoa Vaz, *in* Direito Processual Civil, 1998, pág. 222).
- II - A medida da pena conjunta, também no caso de conhecimento superveniente do concurso, é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração do critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do mesmo Código (cf. o n.º 1 do art. 78.º). Isto é, na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - No caso, o tribunal *a quo* iniciou a fundamentação com a transcrição integral dos factos que caracterizam a conduta do arguido em cada um dos crimes parcelares por que foi condenado – no que excedeu em muito o que, a tal propósito, vem sendo exigido pelo STJ –, a que aditou os que decorrem do CRC e dos relatórios sociais elaborados para cada um dos processos. E daí partiu para a afirmação da conexão desses factos singulares entre si e da sua ligação com a personalidade do arguido.
- IV - A pena conjunta, como qualquer pena, é determinada em função dos factos tidos por provados nos julgamentos parcelares, que caracterizam, em termos de ilicitude e de culpa, cada um desses episódios de vida, a partir dos quais, juntamente com o que se apurar no decurso da audiência prevista no art. 472.º do CPP, o tribunal do cúmulo terá de estabelecer a gravidade da ilicitude dos factos olhados no seu conjunto, de apurar a conexão e o tipo de conexão entre eles e de avaliar o modo como a personalidade do agente é por eles evidenciada: se revelam um tendência para o crime, ou mesmo uma carreira, ou se se tratou apenas de uma pluriocasionalidade sem explicação na sua personalidade. Foi justamente esse o percurso seguido pelo tribunal recorrido.
- V - Resulta do art. 78.º do CP que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nestes casos de conhecimento superveniente do concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, venham a ser objecto, no fim de contas, de uma nova apreciação global em novo julgamento.
- VI - No caso concreto, o conjunto dos factos praticados pelo arguido atinge um grau de ilicitude muito elevado. Não apenas pelo montante global das quantias com que se locupletou à custa das vítimas, mais de € 16 000. Mas fundamentalmente por não olhar a meios para atingir os seus objectivos de espoliar terceiros, chegando ao extremo de traiçoeiramente assassinar uma das vítimas, esganando-a, depois de lhe ter extorquido os cartões de crédito e de débito e de se assegurar que ela lhe fornecera os números de código com que os podia movimentar. E, depois de matar de forma cruel, causando-lhe angústia e terror, de ter escondido o cadáver e de ter rumado a *L*, utilizando o carro da vítima, onde o abandonou – certamente na esperança de, sendo aí encontrado, afastar as investigações do local do crime e, naturalmente, dificultar a sua ligação aos factos –, continuou a utilizar os referidos cartões durante mais uma semana, movimentando-se por diversas localidades.
- VII - Por outro lado, os factos agora em apreciação, além daquele fio condutor que entre eles se surpreende, radicam manifestamente numa personalidade virada para o crime. Constituem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mais uns tantos episódios de uma verdadeira tendência para a delinquência, como inequivocamente ressalta do seu percurso criminoso, a que acresce o facto de ter sido condenado como reincidente e de ter praticado actos gravíssimos pouco tempo depois de ter sido colocado em liberdade condicional.

- VIII - A culpa global, como juízo de censura, situa-se num patamar muito elevado, suportando, por isso, uma pena concreta também muito elevada, francamente destacada do limite mínimo da respectiva moldura. Basta atentar na atrocidade, na frieza e no calculismo postos no assassínio de *AN*, demonstrativos do completo desprezo pela vida do seu companheiro de jornada, sem outro objectivo que não fosse o de se apropriar do dinheiro e de encobrir outros crimes: tendo-se ambos dirigido, depois de várias voltas, para um local ermo e de difícil acesso, o arguido amordaçou-o, extorqui-lhe os cartões de crédito e de débito que trazia consigo, abandonou-o assim amarrado, dentro do carro, para ir fazer os primeiros levantamentos de dinheiro e, assim, se certificar de que os “pin” fornecidos eram os correctos, regressou ao local onde o abandonara amarrado depois de obtida essa confirmação, obrigou-o a telefonar a um familiar para dar a aparência de que o dia corria com normalidade, após o que, sem mais, o esganou, a que se seguiu uma semana de abuso intenso daqueles cartões. Muita frieza, muita crueldade e uma persistente conduta dolosa.
- IX - Frieza, insensibilidade, calculismo e crueldade ainda corroborados pelo percurso do arguido depois de ter matado e de ter escondido o cadáver no referido local: apropriou-se de alguns dos bens pessoais da vítima, usou os cartões em pagamentos e levantamentos de dinheiro ao longo de uma semana; viajou para *L* para aí abandonar o carro da vítima; fez novas viagens para *L*, numa delas acompanhado de dois amigos, utilizando sempre os cartões, para pagar dividas, para comprar roupas, para pagar refeições para si e para os amigos, para pagar favores sexuais, para todos, para comprar bilhetes para espectáculos, etc., sempre sem exteriorizar qualquer sinal de remorso ou de arrependimento, antes indiciando ausência total de interiorização da culpa, atitude que manteve mesmo na fase do julgamento, em que se remeteu ao silêncio. Com um tal quadro, ressaltam imperativas as exigências de prevenção geral de integração.
- X - Também as exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de intimidação são muito acentuadas. Em função da carreira criminosa do arguido, da sua personalidade, «moderadamente psicopata», da dificuldade de relacionamento social e do limitado apoio familiar com que parece poder contar, circunstâncias que mostram não apresentar sinais sérios de integração tanto familiar como social. Com algum valor atenuativo, apenas se pode referir a circunstância de, no EP, vir demonstrando um comportamento estabilizado.
- XI - A idade do arguido (sexagenário), conexcionada com o seu comportamento corrente, mais do que atenuar, mesmo que muito ligeiramente, a sua responsabilidade criminal, agrava-a, pelos efeitos negativos que têm na avaliação do grau de culpa e das exigências de prevenção especial de ressocialização e, até, de dissuasão. Não perante um acto isolado, um acto irreflectido, enfim um episódio singular e desajustado da sua vida, explicável por uma conjuntura única e irrepetível de circunstâncias, mas sim perante a prática reiterada de crime, os mais variados, culminada agora com um homicídio para obter proventos económicos.

05-06-2013

Proc. n.º 246/09.6PBCTB.C2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Alteração não substancial dos factos</b> <b>Alteração da qualificação jurídica</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Prova</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

«A alteração, em audiência de discussão e julgamento, da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, ou da pronúncia, não pode ocorrer sem que haja produção de prova, de harmonia com o disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP».

12-06-2013

Proc. n.º 788/10.0GCBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz (*“vencido, nos termos de declaração de voto que junto”*: *“(…) entre o despacho que designa dia para a audiência e a sentença, o tribunal pode corrigir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ou da pronúncia, havendo-a, se a correcção for instrumental de qualquer outra decisão que lhe cabe proferir, designadamente no momento previsto no art. 338.º do CPP (…)”*).

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Noronha Nascimento

<p><b>Novos meios de prova</b> <b>Recurso de revisão</b></p>
--

- I - A lei adjectiva, através do instituto de revisão, regulado nos arts. 449.º e ss. do CPP, tendo em vista a reposição da verdade e da justiça, permite, nas situações ali rigorosamente definidas, a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- II - É manifestamente infundado o pedido de revisão de sentença quando o requerente pretenda a repetição da audiência de discussão e julgamento, com vista ao esclarecimento das declarações prestadas pelo ofendido e à reinquirição de uma testemunha.

12-06-2013

Proc. n.º 421/10.0PKSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Correcção da decisão</b> <b>Erro de julgamento</b> <b>Modificabilidade da decisão recorrida</b> <b>Reforma da decisão</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
--

- I - Só é admissível a correcção da sentença penal nos apertados limites do art. 380.º do CPP, ou seja, quando a sentença omita algum dos elementos previstos no art. 374.º (cuja falta não a faça incorrer em nulidade nos termos do art. 379.º) ou quando contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não acarrete modificação essencial.
- II - Está vedado ao juiz, a pretexto da correcção do acto decisório, qualquer intromissão no conteúdo do julgado, estando subtraídos à correcção os erros e as omissões de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - É de indeferir a pretensão formulada quando o requerente pretende que seja reformulado o acórdão do STJ nos termos do n.º 2 do art. 669.º do CPC, reforma que implicaria profunda alteração do decidido.

12-06-2013  
Proc. n.º 533/04.0TAABT.E1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Expulsão**  
**Menor**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pena acessória**  
**Recurso de revisão**  
**União de facto**

- I - O recurso de revisão consiste num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento, com o intuito de se alcançar a justiça da decisão.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, constitui jurisprudência dominante a de que a novidade dos factos deve existir para o julgador e para o próprio requerente.
- III - Nos casos de invocação pelo condenado, em sede de recurso de revisão, do posterior nascimento de filhos menores, a residir em Portugal, a par da posterior aquisição de nacionalidade, após o trânsito da condenação, já na fase da execução da pena de prisão, tem-se discutido se esses factos posteriores, ainda se podem considerar como novos, para efeitos da infirmação da aplicação da pena acessória de expulsão.
- IV - Em algumas situações o STJ pronunciou-se contra a admissibilidade do recurso de revisão com base em factos ulteriores (*vide* Acs. de 14-11-2002, Proc. n.º 3182/02 - 5.ª, de 08-10-2008, Proc. n.º 2893/08 - 3.ª e de 22-10-2008, Proc. n.º 2042/08 - 3.ª), mas noutros casos pronunciou-se em sentido contrário (*vide* Acs. de 11-06-2003, Proc. n.º 1680/03 - 3.ª, de 05-05-2004, Proc. n.º 751/04 - 3.ª e de 17-04-2008, Proc. n.º 4840/07 - 3.ª).
- V - Deve ser negada a pretendida revisão quando o recorrente não cumpriu os mínimos exigíveis de apresentação de prova dos factos invocados, muito em particular da união de facto com pessoa residente em Portugal há cerca de 11 anos e da existência de 3 filhos.
- VI - Mesmo que se tenha por apropriado o meio processual escolhido, a pretensão do recorrente sempre sucumbiria por rotunda ausência de prova da alegada alteração familiar e da possibilidade de ter a seu cargo efectivo os seus filhos.

12-06-2013  
Proc. n.º 919/03.7PTLSB-D.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

**Abertura da instrução**  
**Advogado**  
**Assistente**  
**Mandato**  
**Procuração**  
**Regularização**

- I - A inexistência de procuração a mandatário constituído, dá lugar à regularização do mandato, nos termos dos arts. 40.º e 41.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Mas como a recorrente constituiu mandatário e está dispensada de pagamento de taxa de justiça, o despacho recorrido deve ser substituído por outro que admita o seu pedido de constituição como assistente e, conseqüentemente, aprecie o requerimento de abertura de instrução por esta simultaneamente formulado.

12-06-2013

Proc. n.º 296/09.2TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Notificação**  
**Nulidade**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O princípio do contraditório não tem campo de aplicação na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação da jurisprudência.
- II - Não há imposição processual que preveja, nem o princípio do contraditório na dimensão material-processual impõe, a notificação ao arguido da intervenção do MP, prevista no art. 440.º do CPP, na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

12-06-2013

Proc. n.º 5789/06.0TAVNG.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Atenuação especial da pena**  
**Co-autoria**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Para haver coautoria material não basta a execução conjunta, sendo também indispensável uma decisão conjunta. Contudo, essa decisão conjunta, que normalmente ocorre antes do facto, pode ser posterior ao início da execução, constituindo a coautoria sucessiva, que responsabiliza o coautor sucessivo pela conduta dos demais coautores, desde que ele conheça essa atuação, com ela concorde e contribua igualmente para o resultado.
- II - Estão reunidos os elementos da coautoria material, na forma sucessiva, do crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, quando o arguido vem espontaneamente conjugar esforços com o coarguido, que aceita essa ajuda, na prossecução do mesmo objetivo: alvejar a tiro um terceiro. O arguido, não tendo desencadeado o tiroteio, aderiu imediatamente à ação do coarguido, empunhando a sua arma e com ela disparando, em esforços convergentes, contra o terceiro. Agiu, pois, em coautoria material do crime de homicídio qualificado.
- III - O n.º 1 do art. 72.º do CP determina que o tribunal deve atenuar especialmente a pena, nos termos indicados no art. 73.º, quando existirem circunstâncias que diminuam acentuadamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. E o n.º 2 do art. 72.º enuncia exemplificativamente vários pressupostos da atenuação especial, entre os quais a “*influência de ameaça grave*”, estando porém todos subordinados à cláusula da acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Não há diminuição da ilicitude ou da culpa, que fundamente uma atenuação especial da pena, se o recorrente não procurou proteger a integridade física do coarguido, mas antes alinhou com ele no propósito agressivo contra a vítima, prosseguindo e intensificando o confronto a tiro com o terceiro.

12-06-2013

Proc. n.º 624/10.0TACTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Despacho**  
**Nulidade**  
**Recurso penal**  
**Prisão ilegal**

- I - O *habeas corpus* não é o meio próprio de contestar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à suficiência ou solidez dos indícios das infracções imputadas, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coação, nem relativamente à (in)suficiência de outras medidas de coação. O instrumento adequado para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva e arguir as eventuais nulidades do mesmo é o recurso previsto no art. 219.º do CPP (que tem aliás um processamento expedito).
- II - O *habeas corpus* pode, exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus* – art. 222.º, n.º 2, do CPP –, e, em consequência, determinar, ou não, a libertação imediata do recluso.
- III - O requerente invoca o fundamento da al. b): ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite. A prisão por facto pelo qual a lei não permite abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- IV - O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.

19-06-2013

Proc. n.º 403/12.8JA AVR-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Prisão ilegal**  
**Liberdade condicional**  
**Mandado de Detenção Europeu**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - À providência do *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - No caso em apreço, embora o peticionante, na data aprezada para ser restituído à liberdade condicional, por efeito de cumprimento dos 5/6 das pena imposta no processo de A, deixasse de estar preso à ordem do processo em que cumpria pena, porque interessava a sua detenção à ordem de um outro processo, MDE, a correr termos pelo Tribunal da Relação, em consequência de pedido formulado à justiça portuguesa, por Espanha, para cumprimento da pena de 3 anos de prisão em que o ora requerente tinha sido condenado naquele país. Daí que o peticionante enquanto detido, fosse desligado dos autos em que cumpria pena para ficar colocado a ordem do referido MDE.
- III - Tendo o arguido sido colocado, por ordem judicial, à ordem do MDE referido, ainda nem sequer decorreu o prazo máximo de entrega do requerente consentido pelo n.º 2 do art. 31.º da Lei 65/2003, de 25-08.
- IV - Donde, encontrando-se o requerente privado de liberdade, por ordem de entidade competente, por facto que a lei permite e, não tendo sido excedido o prazo legalmente permitido, não pode considerar-se que o ora peticionante se encontre em prisão ilegal.

19-06-2013

Proc. n.º 72/13.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

- I - Como resulta expressamente do art. 438.º, n.º 2, do CPP, a verificação da oposição de julgados só pode ter por objecto duas decisões precisas e concretas – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – que permitam a comparação dos pressupostos de facto através da identificação da mesma situação que constitua a base da decisão da mesma questão de direito. Por isso, a indicação tem de ser (apenas) de um acórdão fundamento e não de uma pluralidade.
- II - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário, só se verifica quando consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; e as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão “soluções opostas” pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- III - Verifica-se, assim, oposição de julgados quando existam soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, isto é, soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, sendo a mesma legislação aplicável nas situações que determinaram uma e outra das decisões em oposição: para que se verifique a oposição é necessária a existência de identidade de situações de facto, pois não sendo idênticas as situações de facto, as soluções de direito não podem ser as mesmas; exige-se também que as decisões em oposição se apresentem como julgados expressos e não implícitos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

19-06-2013  
Proc. n.º 11197/10.1TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Decisão que conhece a final do objecto do processo**  
**Rejeição de recurso**

- I - O presente processo foi iniciado em 14-05-2010, por factos praticados pelo arguido no dia 03-05-2010. O acórdão da 1.ª instância foi proferido em 16-12-2011. O acórdão recorrido, naturalmente posterior, tem a data de 08-01-2013. Nesta conformidade, o processo, porque se iniciou depois de 15-09-2007 – a data em que entrou em vigor a Lei 48/2007, de 29-08 (art. 7.º desta Lei) que, além do mais, alterou, com relevo para este julgamento, o regime dos recursos em processo penal – é regulado pelo CPP com as modificações que aquele diploma nele introduziu – art. 5.º do CPP (as alterações posteriores, designadamente as do DL 34/2008, de 26-02, e as das Leis 52/2008, de 28-08, 115/2009, de 12-10, 26/2010, de 30-08, e 20/2013, de 21-02, não incidiram sobre os concretos preceitos que iremos aqui aplicar). Não se suscita, aqui, portanto, qualquer problema de aplicação da lei processual no tempo.
- II - Ora, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ «de decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º». Por sua vez, este art. 400.º, prescreve na al. c) do seu n.º 1 não ser admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo».
- III - No caso *sub judice*, o acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal da Relação, funcionando como instância de recurso, portanto, em recurso ou, ao menos, por ocasião de um recurso, no exercício da sua competência para decidir sobre os limites do seu próprio poder de cognição (cf. arts. 414.º, n.º 3, 417.º, n.º 6, e 420.º, n.º 1, do CPP).
- IV - Por outro lado, tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão sumária do Relator que rejeitou o recurso da decisão da 1.ª instância, por ter sido interposto depois de decorrido o prazo legal, não conheceu, e muito menos a final, do objecto do processo, isto é, não incidiu sobre o mérito da causa. O conhecimento do objecto do processo ficou inevitavelmente prejudicado pela decisão de rejeição. E, não tendo conhecido do objecto do processo não é passível de recurso para o STJ, nos termos daquelas disposições legais.

19-06-2013  
Proc. n.º 260/10.9GESLV.E1.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Acórdão fundamentado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos recursos para fixação de jurisprudência, as exigências legais formais, quer a nível da génese fáctico-jurídica do recurso, quer a nível da tramitação processual (decorrentes dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) integram especificidade ou excepcionalidade dos meios procedimentais, e, são de taxativa e rigorosa aplicação, vinculando todos os sujeitos processuais.

- II - É jurisprudência uniforme do STJ e do TC, que o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: sujeita como está a apresentação da motivação a um prazo peremptório, apresentada a mesma, esta não pode ser aditada, ser substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção de matéria que o seu texto não contenha. Tal equivale a dizer que, se o texto da motivação de recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem nesse caso, ser aditados.
- III - Na verdade, a norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é mais precisa do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP. Enquanto que o art. 412.º, n.º 1, do CPP, determina que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido, o n.º 2 do art. 438.º, é uma norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação, que consta de requerimento de interposição do recurso, ao estabelecer que: no requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- IV - Diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição –, nem consente tal aperfeiçoamento.
- V - No caso vertente o requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência, não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas da lei o que, desde logo, resulta do facto de deduzir pretensão de que seja fixada jurisprudência em relação a três questões de direito autónomas o que não é admissível processualmente. De tal patologia deriva a circunstância de o recorrente se referir a três acórdãos fundamento sendo certo que o recurso de fixação de jurisprudência exige a indicação de um só acórdão fundamento. A indicação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade do mesmo.

19-06-2013

Proc. n.º 140/08.8TAGVA.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Oposição**  
**Processo pendente em Portugal**  
**Recusa facultativa de execução**  
*Non bis in idem*  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Controlo da dupla incriminação**

- I - No presente recurso, o recorrente não discute os requisitos formais do MDE emitido, mas pretende abalar a convicção probatória sobre a sua participação nos factos que lhe são imputados. Porém, o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, invocado como fundamento de oposição, exige a indicação precisa dos factos imputados com a descrição das suas circunstâncias e estas estão claramente indicadas, pelo que não há qualquer razão formal para, neste segmento, colocar em causa a regularidade do MDE emitido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O recorrente invoca também a circunstância de o eventual crime ter sido praticado no todo ou em parte em Portugal e a existência de processo pendente em Portugal relativamente aos mesmos factos.
- III - Porém, é manifesta a falta de fundamento de tal oposição pois que é o detentor da acção penal no nosso país – o MP – que esclarece sobre a diversidade de tratamento penal, referindo expressamente que o recorrente foi interrogado como arguido e sujeito apenas a TIR num determinado inquérito, mas os factos ali em investigação atêm-se a suspeitas de envolvimento de tráfico de estupefacientes entre Portugal e Holanda, mediante uso de viaturas alteradas, mas não existe qualquer indicador de o processo de MDE estar em relação parcial ou mesmo total com eles, nem ali existe obstáculo processual oponível à entrega às autoridades francesas.
- IV - O recorrente refere que a pendência em França de procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do MDE mais não é mais do que uma decorrência dos factos imputados à mesma no procedimento que corre em Portugal, ou seja, existe uma relação de interdependência e de subsidiariedade, temporal e material, entre os factos imputados em Portugal e os imputados como sendo cometidos em França.
- V - Directamente conexcionada com os motivos de não execução obrigatória, a decisão quadro genética do MDE prescreveu motivos de não execução facultativa. Motivos que dotam a autoridade judiciária de execução de uma *potestas decidendi* livre, e de refúgio, face à quase automática vinculação de execução do MDE, tendo em conta o controlo jurídico a que aquela estava, aparentemente, submetida. Os motivos de tal recusa não só equilibram os princípios da liberdade e da segurança, como servem de fiel da balança na procura da segurança da UE e escudo protector de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais.
- VI - Contudo, a recusa facultativa não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.
- VII - Na verdade, concedendo aquela Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o MP, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que tal Lei quis dar corpo.
- VIII - Estamos de acordo com a perspectiva que inscreve as causas de recusa facultativa numa equação entre uma afirmação residual de soberania nacional e as exigências conjugadas da protecção dos direitos do requerido e funcionalidade da perseguição penal, mas o funcionamento dos mecanismos de articulação das jurisdições pleiteantes, tal como está perfilado no MDE e, nomeadamente, nas causas de recusa, surge também como uma antecipação e exigência da construção de um espaço judiciário único.
- IX - Numa outra dimensão dir-se-á, ainda que o funcionamento das causas de recusa facultativa de cumprimento do MDE vêm ao encontro da necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam a decisão que evite futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do principio *ne bis in idem*.
- X - No caso, em face da teleologia que anima a norma dispositiva da referida causa facultativa de recusa de cumprimento do MDE (art. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08), não vislumbramos motivo para se poder afirmar que, quer em sede de finalidade das penas, das necessidades de investigação ou da funcionalidade do próprio processo penal, deveria ter sido invocada a mesma recusa de cumprimento. A conjugação de tais circunstâncias aponta exactamente em sentido contrário, como aponta a circunstância de não convergência entre o objecto da investigação em Portugal e França e a fase processual manifestamente avançada em que se encontra o exercício do procedimento criminal neste país.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XI - No que concerne ao argumento deduzido em que se inscreve a nulidade do acórdão por falta de pronúncia sempre se dirá que, tendo em conta as informações prestadas pela autoridade judiciária francesa emissora, por iniciativa do Tribunal da Relação, o envolvimento indiciado quanto ao arguido, como co-autor de crimes de branqueamento por tráfico, constitui factor suficiente para subsunção em fundamento de emissão de MDE sem controlo de dupla incriminação (art. 2.º, n.º 2, als. e), h) e i), da Lei 65/2003, de 23-08), pois é punível com pena superior a 3 anos de prisão.

19-06-2013

Proc. n.º 367/13.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Testemunha**

**Documento**

- I - O fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, *novos factos ou meios de prova*, implica o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova, o que significa que os meios de prova relevantes para o pedido de revisão terão de ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento.
- II - A lei ao estabelecer que a revisão de sentença transitada em julgado só é admissível quando *se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação*, impõe que os factos e os meios de prova fundamentadores da revisão só hajam sido conhecidos posteriormente (após o trânsito em julgado da decisão), designadamente por quem os invoca, ou seja, pelo requerente ou recorrente. Não basta, pois, à verificação deste pressuposto de revisão de sentença a circunstância de os (novos) meios de prova não terem sido produzidos ou considerados no julgamento. Torna-se necessário, ainda, que os (novos) meios de prova, aquando da condenação fossem desconhecidos do requerente ou recorrente.
- III - A novidade do meio de prova não tem, pois, por referência apenas o processo, ou seja, não basta que o meio de prova não haja sido produzido ou considerado no julgamento para que se deva considerar novo. A novidade do meio de prova deve ser aferida, também, em função do seu desconhecimento pelos sujeitos processuais, designadamente pelo peticionante da revisão, a menos que, sendo conhecido, não fosse possível, aquando do julgamento, a sua apresentação ou a sua produção.
- IV - É o que a lei expressamente impõe no que respeita à prova testemunhal, como resulta do n.º 2 do art. 453.º do CPP, ao estabelecer que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor, sendo certo que tal imposição se pode e deve estender a outros meios de prova, isto é, a meios de prova de outra natureza, concretamente, à prova por declaração escrita.
- V - E não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade –, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

19-06-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 487/08.3SFLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Coacção**  
**Abuso de cartão de garantia ou de crédito**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Compressão**

- I - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- II - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- III - Na determinação da medida concreta da pena resultante de cúmulo jurídico deve ter-se presente a gravidade do ilícito global, bem como os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- IV - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do condenado, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou. Importa ter em conta a natureza – e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados –, ou seja, quanto à dimensão de lesividade da actuação global do condenado.
- V - No caso vertente, a conduta global estendeu-se por período temporal de pouco mais de 8 meses, tendo-se verificado 6 assaltos a residências de cidadãos estrangeiros, num total de 36 crimes (15 crimes de roubo agravado, 12 crimes de sequestro, 8 crimes de coacção e 1 crime de abuso de cartão de crédito).
- VI - No plano patrimonial as apropriações atingiram valores consideráveis, como no caso do assalto à casa de *GH*, em que atingiu o valor global de € 35 157,63, para além de 200 libras em dinheiro, tendo sido efectuados levantamentos em caixas de ATM com cartões daquele, no valor total de € 800. No assalto à moradia *X*, o valor dos bens subtraídos ao casal *M* e *FB* atingiu o valor de € 82 433, e ao casal *DB* e *SN*, o valor de € 18 700, para além de três levantamentos no total de € 600, e no assalto à casa *Y* foram subtraídos bens no valor de €

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

3660 ao casal *DW* e *MM*, sendo de € 1340 o valor dos bens de que foram despossados o casal *JW* e *WS*, para além de terem efectuado levantamentos de € 3200 e 1100 libras de contas do casal *NC* e *JC* e retirado vários bens da casa a estes pertencente.

- VII - No plano pessoal, houve recurso a ameaças e violência, verificando-se agressões e lesões físicas, com gravidade. O recorrente, agindo em comunhão com outros, apropriou-se de bens de diversa natureza, para além das mencionadas quantias.
- VIII - Estamos perante um quadro de pluriocasionalidade, com crimes cometidos com acentuada gravidade e alto grau de lesividade, sendo de anotar o *modus operandi*, antes do mais seleccionando os alvos – não terá sido por mero acaso que visadas foram apenas as moradias de cidadãos estrangeiros a residir no Algarve, em centros urbanos, e não os habitantes da serra algarvia – agindo os arguidos em grupo e acção concertada, sendo utilizados paus, pé de cabra, facas, cabos eléctricos e fios de nylon para primeiro intimidar e depois manietar as vítimas. Os factos dados por provados não são suficientes para indiciar a indicação de propensão ou inclinação criminosas, a projecção de uma carreira criminosa, mas, sem embargo, há que reconhecer que, na sua estratégia e actuação no terreno, o recorrente e demais comparsas revelaram aspectos de algum profissionalismo.
- IX - As necessidades de prevenção geral são acentuadas, bem como as de prevenção especial. A moldura penal do concurso a ter em conta é de 11 anos a 25 anos de prisão, já que a soma material das penas aplicadas nos 3 processos chamados a concurso atinge os 159 anos e 5 meses de prisão.
- X - Ponderados todos os elementos disponíveis, considerando a dimensão e a gravidade global do comportamento delituoso do arguido, não se estando propriamente perante uma situação que espelhe uma “carreira criminosa”, mas atendendo à densidade específica da criminalidade relatada, afigura-se-nos que há que introduzir um factor de compressão, que terá de ser ligeiro, de modo a que a pena a fixar, sem contrariar as regras da experiência, seja proporcional à dimensão do ilícito global, e nessa medida será de fixar a pena conjunta em 24 anos de prisão.

19-06-2013

Proc. n.º 515/06.7GBLLE.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão por dias livres**  
**Princípio da actualidade**

- I - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicat eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- II - No *habeas corpus* cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Neste aspecto teremos que convir que atenta a especialíssima conformação do caso, reportada ao plano do cumprimento de uma pena de prisão por dias livres, sempre seria difícil se não mesmo impossível, impugnar a prisão por esta via.
- IV - O princípio da actualidade obstaculária à invocação da providência, pois que a descontinuidade na execução da pena, a, digamos, congénita intermitência do cumprimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da pena de prisão por dias livres, traçado em tempo e espaço pré-determinado, cuja execução determina que tais dias deixem de ser o que são, só pode conduzir a tal resultado, pois, supondo, como no caso, que o condenado é preso num sábado, para cumprir parcela de pena até às 8 h de domingo, exercido o direito à petição, quando este chega ao STJ, já ultrapassada está a questão, porque então em liberdade.

19-06-2013

Proc. n.º 69/13.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**  
**Lenocínio**  
**Violação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Menor**  
**Idade**  
**Acto sexual de relevo**  
**Consentimento**  
**Crime continuado**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso de concurso de crimes só são recorríveis (para o STJ) as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Constitui jurisprudência hoje pacífica no STJ que, nos recursos para si interpostos, seja de acórdãos finais do tribunal colectivo, seja de acórdãos proferidos em recurso pelos Tribunais da Relação, está vedada a invocação de eventuais vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP. Na verdade, funcionando o STJ como tribunal de revista, tais recursos só podem visar o reexame de matéria de direito (arts. 432.º, al. d), e 434.º, do CPP).
- III - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A sindicância do respeito pelo princípio em causa configura uma questão de direito, pois que se trata de um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações, ainda que estas conheçam apenas de direito.
- V - Contudo, o STJ só pode syndicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulte que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando essa hipótese, resta a aplicação da regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ enquanto tribunal de revista (se a 1.ª instância não ficou em estado de dúvida quanto à ocorrência de qualquer facto não cabe a invocação do princípio *in dubio pro reo*).
- VI - O julgamento de quem é capaz de dar consentimento significativo para o acto sexual depende dos tipos de competência. A competência considerada relevante para a tomada de decisão na actividade sexual é multidimensional, sendo concebida como uma combinação entre a competência intelectual (habilidade para processar informação relevante), a competência moral (capacidade para avaliar o valor social do gesto) e a competência emocional (entendida como habilidade para expressar e manejar emoções).
- VII - É absolutamente irrelevante a anuência de uma menor de 11 anos, sujeita às imposições interesseiras e libidinosas da arguida, sua mãe, e dos seus clientes, mediante coacção moral relativa à necessidade da sua participação nos actos ilícitos de que era vítima, para alegado auxílio (material) da família.
- VIII - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena – art. 72.º, n.º 1, do CP. E o n.º 2 enumera algumas circunstâncias que podem ser consideradas para o efeito de diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa ou a necessidade da pena, ou seja, também diminuição das exigências de prevenção.
- IX - Assim, a atenuação especial da pena só pode ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- X - O crime continuado, com acolhimento no art. 30.º do CP, configura um conjunto de crimes repetidos, com uma característica peculiar: a repetição dá-se porque, acompanhando a nova acção, se repete também (ou simplesmente permanece), uma circunstância exterior ao agente que a facilita. Essa circunstância que o agente aproveita, e que de alguma maneira o incita para o crime, há-de ser tal que, se desaparecesse, a sucessão de crimes ver-se-ia provavelmente interrompida.
- XI - Aparentemente autónoma, cada resolução depende, na verdade, da anterior, de tal modo que apenas a primeira se pode dizer normal. O nexo subjectivo – sustentado do lado do ilícito pela homogeneidade das condutas e pela unicidade do tipo ou do bem jurídico contra o qual atentam – determina a conveniência de excluir o comportamento do regime habitual do concurso efectivo de crimes. Assim, tudo converge para um juízo de exigibilidade diminuída. Será este que impede uma sanção semelhante a outro conjunto de crimes repetidos, subjectivamente conexionsados entre si, mas dos quais não possa fazer-se avaliação semelhante.
- XII - Nenhum dos elementos de facto apontados na decisão recorrida imprime a ideia de um patamar de culpa diminuído, nomeadamente atribuindo à adesão da menor às solicitações da arguida numa relevância tal que entorpeceu a capacidade de esta decidir de uma outra maneira que não a da opção pelo ilícito. Muito menos valor se pode atribuir ao argumento da existência de um único propósito de iniciar a menor nas práticas sexuais o que, vindo da progenitora, revela apenas uma profunda anomia moral.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Para efeitos de determinação da medida da pena a aplicar importa salientar que estamos perante actos de densa ilicitude que colocam em causa o desenvolvimento harmónico de uma criança, perturbando, de forma irreparável, o seu crescimento. As marcas que ficaram no espírito, e na alma, vão acompanhar a menor durante toda a vida e destruíram o direito que esta tinha a uma infância feliz.
- XIV - No que respeita à arguida, a sua culpa é intensa, uma vez que instrumentalizava a sua filha levando-a a práticas que sabia deformarem a sua personalidade e destruírem o seu direito a um desenvolvimento harmonioso e que, como mãe, deveria ser o seu principal objectivo de vida. Igualmente relevante, e não valorada na decisão recorrida, é a circunstância de terem decorrido pelo menos de 10 anos sobre o momento dos actos praticados o que, tendo menor relevância em termos de retribuição pelo mal praticado, terá uma maior importância em termos de prevenção geral e especial. Na verdade, o decurso daquele hiato temporal sem que a arguida tenha voltado a delinquir imprime, por alguma forma, uma menor exigência por parte da sociedade que, fiel aos valores e à necessidade de recomposição social, também tem a noção que o decurso do tempo tem o seu valor. Tudo ponderado, dentro da moldura penal abstracta que oscila entre os 6 anos e o máximo legal de 25 anos de prisão (correspondentes às penas de 3 anos de prisão pela prática de 1 crime de lenocínio agravado e de 6 anos de prisão pela prática de cada um de 4 crimes de abuso sexual de crianças agravado), entende-se como justa e adequada a pena conjunta de 10 anos de prisão (*em substituição da pena única de 14 anos fixada pelo tribunal recorrido*).
- XV - Quanto ao arguido, para além da necessidade de realçar a tutela do bem jurídico que se circunscreve, não essencialmente em função da autodeterminação, mas sim em função da protecção da criança e do seu direito a um desenvolvimento harmonioso, há que tomar em conta que tem 82 anos de idade (quando a expectativa de vida no nosso País para um indivíduo do sexo masculino é de 76,7 anos). Nestes termos, dentro da moldura penal abstracta que vai dos 6 anos aos 13 anos de prisão (correspondentes às penas de 6 anos de prisão pela prática de 1 crime de abuso sexual consumado e de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de cada um de 2 crimes de violação, na forma tentada), entende-se como justa e adequada a pena conjunta de 7 anos de prisão (*em substituição da pena única de 9 anos fixada pelo tribunal recorrido*).

26-06-2013

Proc. n.º 230/05.9GBMMN.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Novo julgamento**  
**Renovação da prova**

**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Comparticipação**  
**Cumplicidade**  
**Actos de execução**  
**Homicídio qualificado**  
**Intenção de matar**  
**Dolo directo**  
**Dolo necessário**  
**Dolo eventual**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Anomalia psíquica**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Medidas de segurança**  
**Internamento**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Agravante**  
**Vítima**  
**Idade**

- I - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ. De forma directa, nas als. a), c) e d), do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo n.º, através da referência às decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º.
- II - No caso de concurso de crimes só são recorríveis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - No caso, o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares que se situam num patamar inferior àquele limite aplicadas pelo tribunal de 1.ª instância. Assim, a mesma decisão não é recorrível no que concerne às penas inferiores àquele limite e apenas será admissível em relação à pena aplicada pela prática do crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CP, e à pena conjunta.
- IV - O conceito de relação jurídica processual penal tem o efeito útil de dar a entender, com nitidez, que, com o início do processo penal, se estabelecem necessariamente relações jurídicas entre o Estado e todos os diversos sujeitos processuais. Nessa perspectiva, a decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo aquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- V - Uma decisão que não conhece do objecto do processo, por que não consubstancia o conceito de *terminus* da relação processual, não é recorrível para o STJ nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (que no caso não resultam da análise da decisão recorrida).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- VIII - A sindicância do respeito pelo princípio em causa configura uma questão de direito, pois que se trata de um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações, ainda que estas conheçam apenas de direito.
- IX - Contudo, o STJ só pode syndicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulte que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando essa hipótese, resta a aplicação da regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ enquanto tribunal de revista.
- X - No caso em apreço, o tribunal de 1.ª instância não ficou em estado de dúvida quanto à ocorrência de qualquer facto. E não tendo ficado em estado de dúvida, não cabe a invocação do princípio *in dubio pro reo*.
- XI - No recurso da decisão da matéria de facto, garantia consubstanciada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, não está em causa um novo julgamento, mas a concretização de um direito processual de ver sindicado pelo tribunal de recurso a forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto.
- XII - Tal pressupõe que a impugnação da matéria de facto obedeça aos requisitos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, ou seja, indicando-se aquilo de que se discorda no capítulo da materialidade de facto e, ainda, as razões concretas, em termos de prova, pelas quais se discorda.
- XIII - O recorrente apenas de forma genérica veio concretizar o ónus do art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, e indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida o que, no seu entender, se resume à afirmação de que as concretas provas que impõem uma decisão diversa da recorrida são a renovação da prova testemunhal.
- XIV - O recorrente formata, assim, o seu recurso em função de uma pretensão de renovação da prova que não tem lugar no caso vertente. A partir do momento em que se pretende que a prova se renove na sua globalidade estamos em face de uma realidade diferente da impugnação da materialidade de facto considerada provada, na qual o impugnante circunscreve a contraposição entre os factos e a prova que, no seu entender, conduz por caminho contrário.
- XV - O ónus de impugnação da decisão da matéria de facto não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limite a, de uma forma vaga, ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- XVI - Como é uniforme o posicionamento do TC, não pode concluir-se que o despacho de aperfeiçoamento seja uma exigência constitucional, designadamente num caso em que o recorrente pretende uma inadmissível renovação da prova e estrutura o seu recurso em função de tal objectivo, desenvolvendo uma impugnação de natureza genérica e global. Aqui o convite ao aperfeiçoamento teria por tradução uma alteração substancial do objecto do recurso que seria alterado para uma impugnação da matéria de facto para qual não foi efectivamente gizado.
- XVII - Para que se verifique co-autoria exige-se que todos os intervenientes participem na decisão conjunta de realizar o facto, porque só de esta forma podem participar no exercício do seu domínio. Para além disso, cada um deverá adicionar objectivamente uma contribuição para o facto que, pela sua importância, resulte qualificado para o resultado e caracterize, em todo o caso, mais além de uma mera acção preparatória. Basta que se trate de uma parte necessária da execução do plano global dentro de uma razoável “divisão de trabalho” (domínio funcional do facto), contribuindo para o êxito do plano comum.
- XVIII - No plano subjectivo a co-autoria impõe que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conjunto uma tarefa parcial, mas essencial para execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.

- XXIX - O STJ tem, de há muito, consagrado a tese segundo a qual, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção. A decisão conjunta, pressupondo um acordo, que, sendo necessariamente prévio, pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência, e vontade, de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime. As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito; já no que diz respeito à execução, não é indispensável que cada um deles intervenha em todos os actos, ou tarefas, tendentes ao resultado final, basta que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado.
- XX - A cumplicidade situa-se numa situação de alternatividade face à autoria, numa forma secundária, accidental, no sentido de dependente da execução do crime ou do seu começo, e de menor gravidade, não determinante à prática daquele, que sempre se teria praticado, embora em condições de tempo, lugar ou circunstâncias diversas, sem deixar de ser concausa do crime. A mesma figura implica um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nele. Limita-se a facilitar o facto principal. A existência de cumplicidade deve traduzir-se na criação ou potenciação de um risco não permitido que ultrapasse a medida admissível.
- XXI - No caso em apreço, o arguido *M* não participou directamente no homicídio, mas criou condições que propiciaram que o mesmo tivesse sucedido naquelas concretas circunstâncias de tempo, e lugar, nomeadamente ao colaborar na entrada na casa da vítima por parte do co-arguido *D*. Este teve o domínio completo e global do processo conducente à morte da vítima, transformando a possibilidade desta em algo de concreto, pois que é ele que inflige a morte. Todavia, *M*, apesar de não tomar parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime de homicídio, teve uma intervenção preponderante nos actos que o antecederam e permitiram a entrada de *D* na casa de habitação (e *M* sabia que a sua actuação colaborante criava condições para um risco para a vida da vítima). Igualmente as arguidas *RM* e *UM*, ao vigiarem o local, admitiam a possibilidade de estarem a desempenhar um papel no crime de homicídio.
- XXII - A actividade do vigilante não é uma actividade executiva do crime. Porém, a mesma está em íntima conexão com tal execução e decorre duma divisão de tarefas em que cada um tem o seu papel específico, inscrevendo-se num processo dinâmico que conduziu ao evento trágico (embora a decisão de matar não constasse do propósito primitivo de deslocação a casa da vítima, essa decisão será imputável a todos os arguidos a partir do momento em que se verifica a divisão de tarefas com o trabalho de vigia atribuído às arguidas e o trabalho de arrombamento assumido pelos arguidos, culminando com a entrada de *D* na habitação da vítima e a sua decisão de provocar a sua morte).
- XXIII - O CP não define o tipo do dolo, mas, apenas, no art. 14.º, cada uma das formas em que se analisa. A doutrina hoje dominante conceitualiza-o, na sua formulação mais geral, como conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito.
- XXIV - É o elemento volitivo do dolo do tipo que pode assumir matizes diversas, permitindo a formação de diferentes classes de dolo. A forma mais clara e determinante de dolo directo é constituída por aqueles casos em que a realização do tipo objectivo de ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta (art. 14.º, n.º 1, do CP). Fala-se então a propósito de dolo directo intencional ou de primeiro grau. Diferentes são os casos que chamamos de dolo necessário ou de segundo grau. Neles a realização do facto surge não como pressuposto ou degrau intermédio de alcançar a finalidade da conduta, mas como sua consequência necessária, no

preciso sentido de consequência inevitável, se bem que “lateral” relativamente ao fim da conduta. Esta “inevitabilidade” pressupõe já uma característica especial a nível do elemento intelectual do dolo do tipo: a previsão do facto há-de ter ultrapassado a mera representação da consequência como possível, para o ser como certa ou ao menos “altamente segura”. Por último, os casos de dolo eventual – também chamados de dolo condicional – caracterizam-se pela circunstância de a realização do tipo objectivo de ilícito ser representada pelo agente apenas “como consequência possível da conduta”.

- XXV - Sendo o agente ainda imputável – apesar de portador de uma anomalia psíquica que se traduz, no momento da prática do acto, numa diminuição da sua capacidade de avaliação da ilicitude deste ou de determinação de acordo com essa avaliação – é possível que se realize um juízo de censura ao agente. Não se pode omitir que o agente é, ainda, capaz de culpa, ou seja, que a sua conduta lhe pode ser censurada. Porém, nesse juízo de censura terão de ser tomadas em linha de conta as limitações derivadas de uma anomalia psíquica, que, incontornavelmente, restringem a capacidade de valoração e de determinação do agente e que limitam a sua liberdade. Na verdade, a imputabilidade diminuída terá de ser elemento relevante para aferir da verificação da especial censurabilidade ou perversidade do agente. A imputabilidade diminuída pode ofuscar o juízo de censura, já que as compreensões objectivas de sentido entre o facto e o agente ficam toldadas.
- XXVI - Porém, a imputabilidade diminuída pode não ter como efeito necessário a diminuição da culpa conjugando-se com a culpa agravada. Na verdade, a questão é que a atitude de ruptura com os valores ético-jurídicos e a intensidade de tal cisão estejam perfeitamente determinadas pelos factos provados e comprovar a especial censurabilidade, ou perversidade, do agente.
- XXVII - À arguida *UM* foi aplicada a medida de segurança de internamento pelo período mínimo de 3 anos e com o limite máximo de 25 anos, nos termos dos arts. 91.º, n.ºs 1 e 2, e 92.º, n.º 2, do CP. A aplicação de tal medida teve como pressuposto a prática, em regime de co-autoria, do crime de homicídio qualificado imputado, estabelecendo-se um juízo de adequação entre este facto e a sua perigosidade.
- XXVIII - Na aplicação deste tipo de medida deve equacionar-se as relações perigosidade/facto um prolongamento coerente da dupla finalidade que atribui às medidas: prevenção especial (de socialização e de segurança) e prevenção geral positiva. Tal como nas penas, mas com uma diferença de preponderância, nas reacções de que nos ocupamos, o lugar da prevenção especial é “absolutamente predominante”, reduzindo as exigências geral-preventivas à sua expressão mais simples (mas por isso mesmo irrenunciável) de defesa da ordem jurídica.
- XXIX - A realização e efectivação do princípio do Estado de Direito, no quadro constitucional, impõe que seja assegurado um certo grau de calculabilidade e previsibilidade dos cidadãos sobre as suas situações jurídicas, ou seja, que se mostre garantida a confiança na actuação dos entes públicos. É, assim, que o princípio da protecção da confiança e segurança jurídica pressupõe um mínimo de previsibilidade em relação aos actos do poder, de molde a que a cada pessoa seja garantida e assegurada a continuidade das relações em que intervém e dos efeitos jurídicos dos actos que pratica.
- XXX - Tal segurança, ou estabilidade jurídica, é, por alguma forma, afectada quando a alguém é aplicada uma medida de segurança que oscila entre uma tão grande latitude (22 anos). Aliás, a concreta determinação decisória, nos termos em que o foi, colide frontalmente com o art. 91.º, n.º 1, do CP, que refere que o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.
- XXXI - As circunstâncias contidas no art. 132.º, n.º 2, do CP, não são mais que casos exemplo que reconduzem à integração do tipo de culpa agravado consagrado no n.º 1. De facto, a afirmação da presença de qualquer das circunstâncias do n.º 2 constitui mero indício da especial censurabilidade, ou perversidade, do agente, o que impede peremptoriamente qualquer comunicação às circunstâncias relativas a um agravamento da ilicitude. O centro de gravidade do preceito contido no art. 132.º do CP não reside num aumento da ilicitude, mas sim na afirmação de uma especial censurabilidade, ou perversidade, do agente revelada pelas circunstâncias em que é praticado o homicídio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXXII - No caso, o homicídio foi qualificado pela circunstância prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, ou seja, o facto ser praticado contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez.

XXXIII - O instrumento empregue pelo arguido *D* e a forma como o empregou (desferindo, pelo menos, um golpe na cabeça da vítima), colocou-a numa especial situação de indefesa pela sua idade (70 anos) e condição de saúde, situação que era conhecida deste arguido, com quem a vítima já tivera várias disputas judiciais.

XXXIV - Consequentemente, o arguido *D* dominou as circunstâncias de facto que outorgam uma especial censurabilidade à sua culpa, pelo que cometeu um crime de homicídio qualificado. Os restantes arguidos, porque ignoravam as circunstâncias concretas em que se iria produzir o evento trágico, que admitiram como possível, cometeram apenas um crime de homicídio voluntário, p. p. pelo art. 131.º do CP.

26-06-2013

Proc. n.º 10/11.2JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Constitucionalidade**  
**Reabertura da audiência**  
**Caso julgado**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Novo julgamento**  
**Renovação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não é admissível recurso dos acórdãos das Relações que confirmem, em recurso, decisão da 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.

II - Assim, tem este STJ considerado uniformemente que, sendo a pena única superior a 8 anos de prisão, não pode ser objeto de recurso a matéria referente aos crimes cujas penas parcelares não ultrapassem essa medida, só sendo portanto admissível recurso da pena única e das penas parcelares superiores àquela medida. Esta interpretação foi considerada recentemente pelo TC, em plenário, como não inconstitucional (Ac. 186/2013).

III - A reabertura da audiência, introduzida no CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, deve ser entendida como um mecanismo direccionado para a aplicação da lei mais favorável, pelo que daí decorre que ela não constitui um novo julgamento da causa na sua globalidade. Excluída está nomeadamente a reapreciação da matéria de facto, ao menos a referente às circunstâncias do ilícito. Apenas será admissível, quando absolutamente necessária, uma atualização da prova sobre as circunstâncias pessoais, para efeitos de determinação da pena.

IV - O recorrente havia sido condenado, relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, ainda na vigência do DL 430/83, de 13-12 [arts. 23.º e 27.º, als. c) e g)], em decisão transitada, numa pena de 12 anos de prisão. Na reabertura da audiência, o tribunal de 1.ª instância reconheceu que o regime do DL 15/93, de 22-01, era mais favorável ao arguido e, em consequência, aplicou-o, reduzindo a pena para 10 anos e 8 meses de prisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(dentro de uma moldura que vai de 5 a 15 anos de prisão), decisão que foi confirmada pela Relação.

- V - Analisando o texto da decisão da 1.<sup>a</sup> instância constata-se que, na determinação da medida da pena, se partiu do pressuposto que a moldura tinha como limite mínimo 5 anos e 6 meses, e máximo 15 anos de prisão. E considerou-se que o “ponto médio” da moldura penal era de 10 anos e 3 meses de prisão. Houve, pois, lapso manifesto na determinação do limite mínimo.
- VI - A deteção do erro referido não pode deixar de ter repercussão na medida da pena, pois notoriamente influenciou na sua fixação. A pena do crime de tráfico de estupefacientes agravado deverá, pois, sofrer uma pequena redução, para 10 anos de prisão.

26-06-2013

Proc. n.º 994/94.3TBSTB.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Escusa**

**Juiz**

**Juiz natural**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Isenção**

**Recurso**

**Novo julgamento**

**Impedimentos**

- I - Conforme o art. 43.º, n.º 1, do CPP, a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. E o juiz, embora não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem aquelas condições (n.º 4 do preceito).
- II - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, hão-de pois resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo Requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- III - A requerente ao intervir no anterior julgamento do recurso assinalado nos autos, fê-lo no âmbito da sua competência jurisdicional, e no escrupuloso exercício da sua função judicial, de harmonia com as regras legais, na administração da justiça do caso concreto, relatando, de forma ponderada e decidida, em termos objectivos, a solução legalmente pertinente.
- IV - Efectivamente, o facto de à requerente ter sido distribuído o mencionado processo a fim de, na qualidade de anterior relatora do acórdão proferido naqueles autos, decidir o recurso interposto pelo arguido da nova sentença proferida naquele juízo e secção e que o condenou pela prática de um crime de fraude fiscal na forma continuada, p. p. pelos arts. 30.º, n.º 2, do CP, e 103.º, n.º 1, als. a) e c), 104.º, n.ºs. 1, als. d), e) e 3, do RGIT, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, não constitui *de per se*, motivo legal de escusa, pois que não suscita qualquer suspeita (nem foi deduzida recusa da Requerente) que a impeça de intervir no julgamento do recurso.
- V - Questão diferente será a do impedimento por participação em processo, nos termos do art. 40.º, em que segundo o art. 41.º, n.º 1, do CPP, “o juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores, declara-o imediatamente por despacho nos autos”.

26-06-2013

Proc. n.º 13555/04.1TDLSB.L2.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Conhecimento officioso**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adopta o sistema da pena conjunta e rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente.
- II - Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- III - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- IV - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- V - Não é necessário, nem útil, que a decisão que efectue o cúmulo de penas constantes de condenações já transitadas em julgado, enumere os factos provados que integraram a decisão onde foram aplicadas as penas parcelares, mas já é necessário que a decisão que efectue o cúmulo, descreva ou resuma todos os factos pertinentes de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, bem como os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, com vista a poder compreender-se o processo lógico, o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e personalidade do mesmo que conduziu o tribunal à fixação da pena única.
- VI - O acórdão recorrido não descreve, ainda que por síntese, os factos integrantes dos crimes, não os reproduz, não os sintetiza, nem os equaciona em breve resumo. A decisão recorrida, que resulta de audiência autónoma, específica para o efeito de realização do cúmulo, a nível da matéria de facto, não se encontra estruturada como a lei obriga, não enumera quaisquer factos, e, apenas se refere à identificação das decisões condenatórias havidas, indicando os crimes e, datas de ocorrência bem como as penas aplicadas.

- VII - A ausência de factos, ainda que concretizados de forma sucinta e sintética, para essa demonstração, traduz falta de fundamentação e impossibilita, pois, a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido. Tal omissão factual constitui a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, do CPP.
- VIII - Do mesmo modo, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a realização de cúmulo jurídico relativamente a penas não privativas da liberdade. Omissão de pronúncia significa ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deve conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

26-06-2013

Proc. n.º 267/06.0GAFZZ.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

## **5.ª Secção**

<p><b>Liberdade de expressão</b></p> <p><b>Segredo de justiça</b></p> <p><b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b></p> <p><b>Pessoa colectiva</b></p> <p><b>Pessoa singular</b></p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Acórdão da Relação</b></p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Pena de multa</b></p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b></p> <p><b>Alteração não substancial dos factos</b></p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b></p> <p><b>Responsabilidade civil emergente de crime</b></p> <p><b>Ilícitude</b></p> <p><b>Culpa</b></p> <p><b>Dolo directo</b></p> <p><b>Dano</b></p> <p><b>Indemnização</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Equidade</b></p> <p><b>Danos não patrimoniais</b></p>
---

- I - Não há recurso para o STJ quando o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, em recurso, não aplique pena privativa de liberdade, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP (pese embora o Tribunal da Relação não tenha mantido nos seus precisos termos a decisão da 1.ª instância, alterando a matéria de facto em determinados aspectos – alteração não substancial – e a qualificação jurídica, no que se refere a uma das agravantes, que retirou).
- II - No que diz respeito às pessoas colectivas, a afectação do seu crédito ou bom nome está especificamente prevista, do ponto de vista civilístico, no art. 484.º do CC, constituindo, ao mesmo tempo, a lesão desse bem jurídico um crime com assento no CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Daí resulta que a violação desse direito ou bem jurídico afecta não só os interesses da pessoa lesada, mas também interesses colectivos que com a tutela civil e criminal se visam proteger, ou seja bens tidos como fundamentais à vivência comunitária, que dão à indemnização, enquanto reparação dos danos causados, uma outra vertente, que tem a ver com aqueles interesses colectivos e que estão ligados à prevenção geral e especial (cf. Antunes Varela, *in Das Obrigações Em Geral*, 2.<sup>a</sup> edição, Livraria Almedina, 1973, pág. 414).
- IV - Segundo o art. 494.º do CC são a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que determinam o montante da indemnização a fixar. E uma vez que a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois que a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - O demandado fez afirmações e propalou factos que são fortemente denegridores do crédito e bom nome de que gozam as pessoas colectivas ofendidas. Nomeadamente afirmou, no âmbito da Comissão de Ética Sociedade e Cultura da AR que aquelas agremiações eram *«duas centrais de gestão de informação processual, concretizada através da promiscuidade com os jornalistas (...), obte[ndo] documentos de processos para os jornalistas publicarem, troca[ndo] esses documentos nos cafés, às escâncaras, se pude[ssem] ajudar a violar o segredo de justiça (...) e fornece[ndo] mesmo documentos. O demandado, por fim, advertiu o respectivo presidente e deputados nestes termos: Isto vai acabar mal, Senhor Presidente, Senhores Deputados, se não voltarmos ao período de regras em que a Justiça não faz política.»*. O arguido proferiu, ainda, estas palavras ao jornal ... *«De onde sai a matéria que está em segredo de justiça? Só pode vir da justiça? (...) Se estivessem a resolver questões de natureza sindical, mas não: o que tenho visto é uma intervenção mais extensa e larga de intervenção política, com efeitos nocivos. (...) Tentam condicionar decisões do Procurador-Geral da República e a opinião pública, e têm relações privilegiadas com jornalistas a quem, de vez em quando, vão passando documentos de natureza diversa.»*.
- VI - Estas afirmações, para além de produzidas publicamente, em local de significado institucional e numa comissão especializada, imputando às referidas pessoas colectivas e seus membros factos tradutores de uma muito censurável falta de ética a nível profissional, e depois repetindo-as, fora dessa Comissão, para um jornal de grande projecção nacional, são profundamente lesivas do seu bom nome e reputação. A ampliação que foi dada às citadas afirmações pela sua divulgação por quase todos os meios de comunicação social, desde periódicos de âmbito nacional a meios audiovisuais de numerosas estações de rádio e canais de televisão intensifica a lesão daqueles bens jurídicos.
- VII - Quer a AS, quer o SM se manifestaram, através dos seus órgãos directivos, profundamente atingidos com as afirmações feitas, tanto mais que são associações representativas dos magistrados de ambas as magistraturas no âmbito sócio-profissional, pugnando pela defesa de valores ligados à ética e deontologia profissionais, tais como a independência, a isenção e a objectividade, que são características do exercício das respectivas funções com assento na CRP e nos respectivos Estatutos. As imputações feitas pelo demandado implicam uma quebra total daqueles princípios por que se devem reger os juízes e os magistrados do MP, assim envolvidos nas afirmações ofensivas feitas pelo demandado de forma genérica – afirmações que, a corresponderem à verdade, por sobre serem violadoras dos sobreditos princípios, constituiriam crime. E, não obstante o anúncio por parte dos demandantes de que iriam participar criminalmente, pelos factos imputados, contra o demandado este reiterou as afirmações feitas desta forma: *«Mantenho tudo o que disse ontem. A Justiça deve ser prudente e exercer com recato as suas funções, algo que estas instituições não permitem que aconteça.»*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - A fixação da indemnização tem aqui, também, uma natureza de sanção, visando também fins de prevenção, funcionando nesses casos como uma espécie de pena (ou de multa) privada, não tanto em proveito do Estado, mas em benefício das vítimas.
- IX - A indemnização como reparação pelos danos não patrimoniais causados e como sanção de carácter civil gradua-se em função da culpabilidade (culpa/ilicitude), situação económica do lesante e do lesado e demais circunstâncias do caso. Tendo a culpa revestido a modalidade mais gravosa, ou seja, a forma dolosa e, dentro do dolo, uma especial intensidade, sendo a ilicitude de grau elevado, atendendo às consequências danosas, ao modo de actuação do demandante e ao universo das pessoas que compõem o substrato colectivo, tendo ainda em mente a situação económica dos demandantes e a do demandado, é adequada a indemnização de € 25 000 para cada um dos demandantes.

05-06-2013

Proc. n.º 1667/10.7TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Lei de Saúde Mental**  
**Internamento**  
**Prisão preventiva**  
**Interpretação extensiva**

- I - A circunstância de, por imperativo legal, o internamento preventivo previsto no n.º 2 do art. 202.º do CPP dever ter lugar em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, «adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes», limita especialmente a liberdade do arguido e aproxima esta medida da prisão preventiva, de que é mero sucedâneo resultante da existência de uma anomalia psíquica.
- II - Embora as situações de internamento preventivo não se mostrem expressamente contempladas em nenhuma providências de *habeas corpus*, designadamente na prevista no art. 31.º da LSM, deve interpretar-se extensivamente a aplicação do instituto de *habeas corpus* legalmente concebido para os casos de prisão ilegal, tanto mais que o internamento preventivo se encontra previsto no preceito em que são estabelecidas as condições de aplicação da prisão preventiva a que a medida se encontra igualmente sujeita.
- III - Ordenado pelo juiz, na sequência de interrogatório judicial subsequente à detenção onde o internamento preventivo em hospital psiquiátrico pelo tempo estritamente necessário ao esclarecimento da doença do arguido, dada a existência de «um discurso desconexo e atabalhado do arguido», não se verifica a circunstância da al. b) do n.º 2 do art. 222º do CPP, invocada como fundamento de *habeas corpus*, por se tratar de acto permitido por lei.

05-06-2013

Proc. n.º 840/06.7PBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Furto qualificado**  
**Valor**  
**Valor diminuto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma medida excecional, destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de prisão ilegal resultante de abuso de poder, ilegalidade que terá de ser patente, flagrante, evidente (não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível).
- II - A prisão preventiva do requerente foi motivada pela forte indicição da prática, em autoria material, de um crime de furto qualificado p. p. pelos arts. 203.º c 204.º, n.º 2, al. e), do CP, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos (furto de um computador portátil de um estabelecimento, depois de ter sido partida a respetiva montra e penetrado no interior do dito estabelecimento).
- III - A dona do computador subtraído atribuiu ao aparelho o valor de € 390. O arguido quer que se atenda ao valor que, segundo ele, corresponde ao valor do aparelho. Ou seja, porque a qualificação do crime não é possível se a coisa furtada for de diminuto valor, quer que se dê ao computador furtado um valor de € 48,57.
- IV - Acontece que não se mostra patente, evidente e da experiência comum, com os elementos que os autos fornecem, que o objeto subtraído teria necessariamente um valor inferior ao de 1 UC, no momento em que foi subtraído. Tanto basta para que se não possa alterar a indicição feita, do que resulta que a aplicação da medida de coação de prisão preventiva é legalmente admissível, à luz da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.

05-06-2013

Proc. n.º 617/13.3PAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo agravado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Modo de vida**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Como tem sido jurisprudência uniforme do STJ, verificando-se que, em recurso, um Tribunal de Relação tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão, a lei contenta-se com um único grau de recurso, ficando definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente tenha sido condenado.
- II - Consequentemente, não sendo possível recorrer para o STJ de decisões das Relações que confirmaram a decisão de 1.ª instância, relativamente a crimes singulares a que não foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão, e isto, evidentemente, com referência a quaisquer questões de direito com eles relacionadas, os recursos terão de ser rejeitados relativamente a todas as questões conexas com esses crimes e são todas, com excepção da pena

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

única (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).

- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1). A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas (n.º 2).
- IV - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- V - No caso *sub judice*, todos os crimes, em situação de concurso real, foram apreciados no mesmo julgamento. Trata-se de crimes de roubo qualificado, com excepção do crime de detenção de arma proibida praticado pelo arguido *F*. Estes crimes de roubo obedeceram a plano prévio, incluindo o estudo das várias situações e a melhor forma de actuar e de surpreender as vítimas, foram praticados de forma concertada e com a colaboração harmónica dos arguidos, de forma a conseguirem com êxito os resultados pretendidos; o domínio das vítimas foi obtido à custa de ameaça com objecto aparentando arma (pistola), ou mesmo com arma real; num dos casos os arguidos chegaram mesmo a ofender corporalmente a vítima com murros e pontapés, para além de lhe taparem o rosto e o manterem imóvel durante pelo menos 45 m, provocando-lhe traumatismo craniano e traumatismo da região torácica à direita, face lateral, com o que lhe provocaram 15 dias de doença, sendo 4 deles com incapacidade para o trabalho; para não serem identificados os arguidos usavam disfarces, nomeadamente tapando o rosto com passa-montanhas.
- VI - Estes factos, vistos à luz de uma interconexão entre eles, revestem uma ilicitude global muito acentuada, sendo a culpa referida ao todo caracterizada por uma atitude determinada e persistente, por uma marcada indiferença em relação a valores não só ligados ao património, como também a bens jurídicos de eminente projecção na esfera da personalidade dos indivíduos, como a liberdade e a integridade física, sobrepondo os arguidos a vontade criminosa à forte ressonância ético-social desses valores, enquanto estruturantes da vida comunitária e da própria ordem jurídica no seu todo (CRP, lei penal, lei civil).
- VII - A relevância dos factos, a nível de prevenção geral, é, por isso, de primacial importância, dado o impacto que têm na vida colectiva, destacando-se aqui o facto, como nas instâncias se assinalou, de a região do país em que os mesmos tiveram lugar ser assediada, ultimamente, por crimes desta natureza, envolvendo agressões a bens jurídicos da esfera das pessoas.
- VIII - Também a nível de prevenção especial os factos merecem especial destaque, pelas características de forte carência socializadora que indiciam ou, ao menos, pela necessidade de se opor um obstáculo eficaz à via criminosa que os arguidos pareciam dispostos a trilhar.
- IX - A circunstância de o percurso criminoso dos arguidos se ter desenvolvido num lapso de tempo relativamente curto impede um juízo franco no sentido de manifestação de tendências criminosas ou de opção pela vida do crime como forma de vida. Esta passagem pelo crime pode ser devida a factores conjunturais, ou, para traduzir o facto em linguagem jurídica, a factores de *pluriocasionalidade*.
- X - Tendo presentes todos estes factores e tendo como ponto de referência os limites mínimo e máximo do concurso de crimes – 7 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e 25 anos de prisão (por imposição legal, já que o somatório de todas as penas ascende a 26 anos e 9 meses de prisão), no caso do arguido *F*, e 7 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e 11 anos e 6 meses de prisão (somatório de todas as penas), no caso do arguido *D*, reputa-se francamente exagerada a pena única fixada para o arguido *F* (16

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*anos de prisão*), entendendo-se que a pena única adequada será de 14 anos de prisão. Mantêm-se a pena única de 8 anos e 8 meses de prisão aplicada ao arguido *D*.

05-06-2013

Proc. n.º 1667/10.7TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso penal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradição**  
**Procedimento criminal**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Detenção**

- I - O procurado está indiciado pela prática de crime de furto e de falsificação continuada de documento, p. p. pelos arts. 234.º, 932.º, 390.º, n.º 1, e 74.º, do CP Espanhol (segundo consta do MDE: em 15-10-2006 subtraiu um semi-trailer, marca *F*, no valor de € 8366,06, e uma grua, de marca *J*, no valor de € 27 131,29; em 12-09-2007 foi controlado pela Guardia Civil enquanto conduzia um camião com a matrícula portuguesa *n.º ...* e o semi-trailer com a matrícula *n.º ...* com a mencionada grua; trocou a chapa da matrícula original da grua por outra, a qual tinha sido furtada de outra grua em Portugal, e apresentou uma factura falsificada da referida grua).
- II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da UE (dito Estado da emissão), que tem como objectivo a entrega a outro Estado-membro (dito Estado da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08).
- III - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade judiciária de um Estado-membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado-membro, na base no princípio do reconhecimento mútuo, prescinde das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, que foi suprimida, a benefício de um processo mais ágil, intermediado pelas próprias autoridades judiciárias e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais e em regra constantes de um formulário (arts. 3.º e 4.º da Lei 65/2003, de 23-08).
- IV - Esses elementos devem ser os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir. Isto porque o que se pretende é celeridade e simplicidade no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem parte de uma mesma União, segundo o princípio do reconhecimento mútuo, a partir de determinados requisitos considerados essenciais, que os mandados devem conter. Por outro lado, são estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução desses mandados, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa.
- V - A recusa é obrigatória nos casos do art. 11.º da Lei 65/2003, de 23-08, que têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao princípio *ne bis in idem*, à inimizabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível, à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa. No caso do art. 12.º, a recusa é facultativa (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do art. 2.º, n.º 2, competência para o procedimento do Estado Português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se esta em território nacional ou tiver neste a sua residência), neste caso, quando estiver em causa o cumprimento de uma pena ou medida de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

segurança e o Estado Português se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa, motivos estes que têm mais a ver com um princípio da soberania penal, relevando de «compromissos assumidos no âmbito da União e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estadual», no dizer do Ac. do STJ de 27-04-2006, Proc. n.º 1429/06, da 3.ª Secção, tendo como relator o Cons. Henriques Gaspar.

- VI - No caso *sub judice*, o que está em causa no recurso é tão-só a pretensa violação do princípio da proporcionalidade, alegando o recorrente que justificou as faltas às audiências marcadas e que sempre se disponibilizou para estar presente. Não se afigura, porém, que o referido princípio da proporcionalidade, com sede no art. 18.º da CRP, seja afectado.
- VII - Com efeito, a detenção de uma pessoa com vista à sua entrega a uma autoridade judiciária de país-membro da UE para ser submetida a procedimento criminal e ser julgada nesse país, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança que tenha sido aplicada por uma decisão judiciária de um desses países está prevista em lei geral e abstracta, como é a Lei 65/2003, de 23-08, que transpõe para o âmbito do direito interno a Decisão-Quadro CE, de 13-06-2002, consubstanciando o princípio do reconhecimento mútuo dos Estados da União e possibilitando a livre circulação de decisões judiciárias no espaço europeu, na base da confiança recíproca quanto aos respectivos ordenamentos jurídicos, pressupondo-se a sua orientação e impregnação pelos princípios fundamentais próprios das exigências de um Estado de direito democrático.

05-06-2013

Proc. n.º 114/13.7TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Audiência de julgamento**  
**Tribunal competente**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena suspensa**  
**Cumprimento de pena**

- I - A norma do n.º 2 do art. 471.º do CPP é um preceito destinado a indicar qual o tribunal territorialmente competente para realizar a audiência e proferir sentença que tenha por objecto a fixação da pena resultante do cúmulo jurídico. Nos termos do disposto no art. 32.º do CPP, a incompetência territorial só pode ser deduzida ou declarada até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento (n.º 2 al. b)), valendo tal norma também para a audiência para realização do cúmulo.
- II - A jurisprudência do STJ tem considerado que o tribunal da última condenação é o competente para operar a realização do cúmulo, ainda que, por força das particularidades do caso, deva fixar diversas penas conjuntas a cumprir sucessivamente.
- III - Face à corrente que exige que da decisão onde se procede ao cúmulo jurídico superveniente conste uma súmula dos factos que deram origem à aplicação de cada uma das penas parcelares a cumular, que tem vindo a firmar-se no STJ, não é suficiente a mera referência ao tipo legal que motivou a condenação do arguido e à respectiva pena, bem como a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indicação das datas dos factos, da sentença condenatória e do respectivo trânsito em julgado, sob pena de se verificar a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

- IV - Tendo a decisão recorrida englobado no cúmulo penas parcelares que anteriormente haviam sido cumuladas no *Proc. n.º 1...*, no qual a pena conjunta foi declarada suspensa na sua execução na parte respeitante à pena de prisão e estando esgotado o prazo de suspensão no momento da prolação do acórdão, incorreu a decisão em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por o tribunal nada ter previamente averiguado sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção.

05-06-2013

Proc. n.º 134/10.3TAOHP.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo agravado**  
**Rapto**  
**Extorsão**  
**Agravante**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - Por cada um dos crimes cometidos pelo recorrente foi-lhe aplicada, em 1.ª instância, pena de prisão não superior a 8 anos. A Relação, sem alterar a decisão sobre matéria de facto e a qualificação jurídica dos factos, confirmou a decisão do tribunal de 1.ª instância.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, «*Não é admissível recurso: (...) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*».
- III - Assim, estando em causa questões relativas a cada um dos crimes e tendo o recorrente em 1.ª instância sido condenado por cada um deles a pena não superior a 8 anos de prisão, com confirmação da Relação, o recurso não é admissível nessa parte e por isso não pode ser conhecido (consequentemente, fica para apreciação somente a questão da determinação da pena única).
- IV - A pena conjunta, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo 23 anos de prisão, a soma das penas concretamente aplicadas por cada um dos crimes [6+6+6+4+1], correspondentes aos crimes de rapto agravado, extorsão agravada, homicídio qualificado, na forma tentada, roubo agravado e detenção ilegal de arma], e como limite mínimo 6 anos de prisão, a medida da mais elevada dessas penas.
- V - Na fixação da sua medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dato pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*».

- VI - No caso, a *gravidade global dos factos*, circunstância que releva em termos de culpa e prevenção geral, é acentuada. A culpa pelo conjunto dos factos situa-se em patamar muito elevado. Por outro lado, se os factos praticados não permitem concluir por uma marcada tendência criminosa, visto que, no essencial, ocorreram todos na mesma altura e com uma mesma motivação, a pouca valia dessa motivação (o valor que o recorrente, juntamente com os participantes, pretendia recuperar fora disponibilizado no âmbito de um negócio ilegal de droga e não havia razões sérias para crer que a vítima houvesse dolosamente contribuído para o logro em que haviam caído) e os sentimentos espelhados no conjunto dos factos – crueldade, insensibilidade à dor alheia e profundo desprezo pela vida, integridade física e liberdade dos outros – denunciam facilidade no cometimento de crimes por parte do recorrente, a significar que o comportamento global não foi propriamente ocasional, radicando antes em alguma disposição para este tipo de crimes.
- VII - Deste modo, a pena conjunta fixada em 1.ª instância e confirmada pela Relação – 10 anos de prisão –, situando-se muito aquém do ponto intermédio da moldura do concurso (15 anos), não excede a medida permitida pela culpa, nem a medida necessária à realização das finalidades da punição.

05-06-2013

Proc. n.º 113/06.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Anomalia psíquica**  
**Pena parcelar**  
**Dolo directo**  
**Intenção de matar**  
**Cônjuge**  
**Arma branca**  
**Crueldade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Modo de vida**  
**Pluriocasionalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recorrente pretende a redução do valor da indemnização que foi condenado a pagar à assistente. Essa indemnização foi fixada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância em € 75 000, para além de valor a liquidar em execução de sentença. A Relação, sem voto de vencido, confirmou a decisão de 1.<sup>a</sup> instância.
- II - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC, na versão resultante do DL 303/2007, de 24-08, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão de 1.<sup>a</sup> instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com a norma do n.º 3 do primeiro destes preceitos, «*não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte*». É o sistema da chamada “dupla conforme”.
- III - Assim, e porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, o recurso, na parte civil, não é admissível, e por isso não deveria ter sido admitido, em face do disposto no art. 414.º, n.º 2, do CPP. Tendo sido admitido, não vinculando essa decisão este tribunal superior, nos termos do n.º 3 daquele art. 414.º, deve agora ser rejeitado, de acordo com o disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - O STJ, visando o recurso para ele interposto exclusivamente o reexame da matéria de direito, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a determinação da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP que inviabilize a correcta decisão sobre essas questões de direito, não está impedido de oficiosamente afirmar a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.
- V - Nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CP, «*O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*», exemplificando o n.º 2 algumas das circunstâncias a considerar para esse efeito.
- VI - No caso, contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se pode concluir por qualquer imputabilidade diminuída de grau sensível, que se verifica quando, em resultado de anomalia psíquica, a capacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação. Por outro lado, não se vê em que medida é que as circunstâncias de ter baixa escolaridade, ter iniciado a actividade profissional muito cedo, não ter uma família estruturada, ser adoptado e filho de pai alcoólico lhe são favoráveis em termos de ilicitude do facto, de culpa ou de necessidade de pena (prevenção), na medida exigida pelo n.º 1 do art. 72.º do CP.
- VII - O recorrente constituiu-se autor de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP. Essa moldura penal tem como limite mínimo 2 anos 4 meses e 24 dias de prisão e como limite máximo 16 anos e 8 meses de prisão.
- VIII - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- IX - O recorrente agiu com *dolo muito intenso*, traduzido na vontade muito firme de matar a companheira. Primeiro sinal disso é o facto de haver formulado o propósito homicida quando ainda se encontrava em sua casa, antes, portanto, de se dirigir para o estabelecimento comercial onde sabia encontrar-se a ofendida, e de previamente se haver preparado para o efeito, munindo-se de uma faca de cozinha, instrumento idóneo para executar o acto projectado. E depois há toda a persistência em atingir o fim a que se propôs, golpeando repetidamente a vítima, no pescoço, no tórax, na axila, nos braços e mãos, que ela levantava para se defender, e, por fim, quando ficou caída no chão, sem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

forças para se erguer, na cervical, onde deixou a faca espetada, proferindo a expressão “já estás!”, bem elucidativa do propósito que o movia.

- X - No modo como o arguido executou a agressão surpreende-se *grande insensibilidade à dor alheia*, não se tendo deixado abalar pelos ferimentos que ia provocando à ofendida nem pelas desesperadas tentativas de se defender por ela esboçadas, devendo mesmo ver-se um sinal de *crueldade* no facto de lhe ter deixado a faca espetada no corpo. Insensibilidade que é ainda mais evidenciada pelo facto de o arguido ter levado para o local o filho de ambos, então com 8 anos de idade, deixando-o dentro do automóvel, imobilizado ali perto. Este circunstancialismo tem relevo em sede de culpa e de prevenção especial.
- XI - Os *motivos* que o levaram a pretender tirar a vida à ex-companheira merecem veemente repúdio: não se conformou com a recusa dela em reatar a relação e, muito menos, com o facto de haver iniciado namoro com outro homem, negando-lhe no fundo o direito de dar à sua vida o rumo que entendesse. E deve notar-se que a ruptura da relação com a vítima foi motivada por toda uma série de comportamentos censuráveis do arguido, que envolveram desconsiderações, insultos e agressão física da ofendida, idas desta com o filho para casa dos pais e mesmo uma intervenção da GNR.
- XII - O grau de ilicitude do facto é muito elevado, em função do número, extensão e localização dos ferimentos causados, com os quais foi criado um gravíssimo perigo para a vida da ofendida, bem como as suas sequelas, factor este que releva pela via da culpa e da prevenção geral. Mas, por outro lado, deve levar-se em conta o baixo desempenho intelectual do arguido, que, tendo implicada alguma diminuição da capacidade de compreensão dos valores por que deve nortear-se a vida em sociedade, constitui factor de moderada atenuação do juízo de censura a dirigir-lhe.
- XIII - Deste modo, a *culpa* situa-se num patamar elevado. São muito elevadas as necessidades de *prevenção geral*. São, também, muito significativas as exigências de *prevenção especial*. Tendo em conta estes dados, é suficiente e necessária a pena de 9 anos de prisão, que, ficando aquém do ponto intermédio da moldura penal, não excede a medida permitida pela culpa.

05-06-2013

Proc. n.º 1675/11.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

<p><b>Erro na forma do processo</b> <b>Princípio geral de aproveitamento do processado</b> <b>Reclamação</b> <b>Reclamação para a conferência</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - A reclamação do art. 405.º do CPP, dirigida ao Presidente do STJ, pode ser oposta à decisão de não admissão do recurso pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida.
- II - Quando os recursos foram admitidos pelo tribunal recorrido, mas foram rejeitados pelo relator no tribunal ao qual eram dirigidos, pode reclamar-se, nos termos do n.º 8 do art. 417.º do CPP, para a conferência, não para o presidente do tribunal superior.
- III - Como o erro na forma do processo não implica o desaproveitamento dos actos que possam ser aproveitados (art. 199.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP), as reclamações para o Presidente do STJ devem ser tomadas como reclamações para a conferência.

12-06-2013

Proc. n.º 1092/06.4TACTB.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Extinção da pena**  
**Fins das penas**  
**Imagem global do facto**  
**Medida da pena**  
**Pena cumprida**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**

- I - A medida da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles (conexão *authoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a culpa pelos factos em relação.
- IV - Na avaliação da personalidade unitária do agente, releva sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- V - O art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, manda descontar a pena já cumprida no cumprimento da pena única, o que significa que mesmo as penas já cumpridas e extintas entram no cúmulo jurídico, se os respectivos crimes estiverem em relação de concurso.
- VI - Todavia, tal não se aplica às penas de execução suspensa já declaradas extintas, por não ter havido cumprimento da pena de prisão que ficou suspensa. Quando a extinção se deveu ao facto de o condenado não ter dado azo, com o seu comportamento, à revogação da suspensão, não há qualquer pena (de prisão) cumprida que tenha de ser descontada e só as penas detentivas estão pressupostas neste normativo.

12-06-2013

Proc. n.º 2234/10.OPBBRG.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Oposição de julgados**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei exige como pressupostos formais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, pressuposto que, em conjugação com o anterior, tem sido entendido como significando que só pode ser indicado um acórdão-fundamento; trânsito em julgado de ambas as decisões (n.ºs 2 e 4 do art. 437.º); interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Como pressupostos substanciais, a lei exige a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência e a identidade da legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões (art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- III - Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamento deste recurso que a questão decidida em termos contraditórios seja objecto de decisão expressa nos dois acórdãos e que haja identidade de situações de facto.
- IV - No caso como não são idênticas as situações de facto e como os acórdãos não divergem quanto ao entendimento substancial do disposto no n.º 4 do art. 411.º do CPP, é de julgar não verificada a oposição de acórdãos, o que conduz à rejeição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido.

12-06-2013

Proc. n.º 4629/07.8TDLSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Culpa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Fins das penas**  
**Gravações e fotografias ilícitas**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O art. 30.º, n.º 2, do CP, reconduz a um crime continuado uma pluralidade de actos susceptíveis de integrar várias vezes o mesmo tipo legal de crime ou tipos diferentes se bem que análogos, mas que, apesar disso, apresentam entre si uma conexão objectiva e subjectiva que justifica a não consideração da pluralidade de actos como conformadores de um concurso efectivo de crimes.
- II - Na vertente subjectiva do crime continuado, o ponto decisivo a que a lei confere relevo é a exigência de que o crime seja dominado por uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente ou, nas palavras de Eduardo Correia, o “*pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.*”.
- III - Com base no entendimento de que, no caso, não se verifica uma diminuição sensível da culpa do arguido, a 1.ª instância rejeitou a subsunção dos comportamentos à figura do crime continuado e sustentou a tese do crime de trato sucessivo — um crime de abuso sexual de criança de trato sucessivo, um crime de gravações e de fotografias ilícitas de trato sucessivo e um crime de pornografia de menores de trato sucessivo.
- IV - O crime de trato sucessivo serve também hipóteses de pluralidade de crimes, mas cuja prática conforma uma actividade, prolongada no tempo, em que se torna tarefa difícil, se não arbitraria, definir o concreto número de actos parcelares que a integram. No entanto, diferentemente do que é requerido na figura do crime continuado, não se verifica uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente.
- V - Não ocorre um circunstancialismo exterior que, de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando menos exigível ao agente que se comportasse de acordo com o direito, quando a prática criminosa reiterada radica no desvio da personalidade do arguido no plano sexual e quando as condições favoráveis à sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concretização foram, por si, procuradas, aliciando os menores para que frequentassem a sua casa e criando relações de confiança com os pais deles.

- VI - Aliás, a Lei 40/2010, de 03-09, ao alterar a redacção do n.º 3 do art. 30.º do CP que foi introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, ditou a sentença de morte do crime continuado nos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
- VII - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes, o que significa que se rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e se obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a sua relação com a personalidade do agente.
- VIII - A prática reiterada do tipo de crimes, em número tão elevado (17, sendo que 16 deles são consubstanciados pela prática de actos em massa), atingindo 6 crianças, num período alargado de 4 anos, confere ao ilícito global um conteúdo de elevadíssima gravidade.
- IX - Entre o limite mínimo de 8 anos (pena singular mais elevada) e o limite máximo de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas singulares é de 80 anos e 3 meses), a pena conjunta de 19 anos de prisão responde adequadamente ao defeito da personalidade do recorrente e à tendência criminosa que se projecta no ilícito global.

12-06-2013

Proc. n.º 1291/10.4JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Culpa**

**Fins das penas**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Recurso da matéria de direito**

**Recurso da matéria de facto**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Quando o art. 434.º do CPP diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “*sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º*”, não pretende, com esta afirmação, que o recurso possa visar a invocação dos vícios previstos nesse artigo.
- II - Mas o STJ pode conhecer oficiosamente estes vícios, ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, se tal for necessário para dispor de uma base factual expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos.
- III - O vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, reside em se não terem considerados provados factos, imprescindíveis para se poderem ter por preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação.
- IV - O ponto de partida para a determinação da medida da pena não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”, o que significa que a retribuição da culpa ficou afastada dos fins das penas, que assim se reduzem a propósitos exclusivamente preventivos.
- V - Daí que o processo de determinação da pena concreta reflecta a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma sub-moldura, que terá como limite superior a medida ótima de tutela dos bens jurídicos com atenção às expectativas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

- VI - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva devem atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surge como consequência de todo este procedimento.
- VII - O arguido, integrado num bando de traficantes de drogas duras (heroína e cocaína), vendeu estupefacientes em locais variados do Algarve, esse grupo abastecia-se com deslocações regulares à Amadora e, numa dessas deslocações, quando o recorrente já se encontrava a caminho do Algarve, foi-lhe apreendida heroína com o peso líquido de 1 815,800 g, cocaína (ester met.) com o peso líquido de 0,022 g e cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 26,229 g, tudo com um valor de mercado de € 200 000.
- VIII - Tudo ponderado, a pena justa a aplicar ao recorrente é de 8 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. j), do DL 15/93.

12-06-2013

Proc. n.º 1054/10.7TALLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in melius***  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - É irrecorrível, para a demandada-seguradora, a decisão do Tribunal da Relação proferida em recurso por aquela interposto e onde obteve ganho de causa com a descida do montante indemnizatório da quantia global de € 84 000, fixada pela 1.ª instância, para a de € 52 875.
- II - Acolhido no ordenamento jurídico o princípio da irrecorribilidade no caso de dupla conforme, é de aplicar esse princípio se uma das partes tiver ganho parcial da causa, excluindo do recurso de revista o(s) segmento(s) em que houve confirmação pela Relação.

12-06-2013

Proc. n.º 123/09.0GCTND.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Tribunal de Execução das Penas**  
**Recurso penal**  
**Constitucionalidade**

- I - O facto que motiva o pedido de *habeas corpus* não cabe nos pressupostos legais deste, que se traduzem genericamente em haver prisão manifestamente ilegal. O requerente não está ilegalmente preso, mas em cumprimento de pena. O que ele reclama é a concessão de saída jurisdicional por 5 dias, nos termos dos arts. 76.º, n.º 2, e 79.º, n.º 2, do CEPMPL.
- II - Porém, tal concessão compete ao TEP e não é obrigatória, mas depende da verificação de determinados requisitos, que têm de ser analisados por esse mesmo tribunal, no âmbito de um processo específico, iniciado pelo requerimento do interessado e visando justamente a licença de saída jurisdicional, sendo a decisão final precedida de parecer do Conselho

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Técnico e, eventualmente, de parecer do MP (cf. para além dos indicados, os arts. 138.º, n.º 4, al. b), e 189.º e ss. do CEPMPL).

- III - O *habeas corpus* não é instrumento adequado para obter essa licença de saída, nem para suprir qualquer falta do TEP e tão-pouco para servir de instrumento de recurso de qualquer decisão daquele tribunal. O recurso da decisão do TEP em tal domínio está previsto no art. 196.º do CEPMPL, podendo o MP recorrer da decisão que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional e o recluso, apenas da decisão revogatória.
- IV - O requerente alega que uma tal limitação é inconstitucional. Porém, o *habeas corpus* também não é o meio adequado para arguir a inconstitucionalidade daquela norma.

20-06-2013

Proc. n.º 70/13.1YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Descendente**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Antecedentes criminais**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Compressão**

- I - No que respeita à determinação da medida concreta da pena, será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.
- II - Acrescente-se ainda que o n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender, na determinação concreta da pena, “a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E enumera a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- III - O comportamento do arguido, traduzido no disparo sobre o filho, revela uma intensidade dolosa grande, em termos de dolo direto. Pretender tirar a vida a alguém é querer atingir o bem jurídico mais valioso do nosso sistema penal. Provoca uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição, por parte da população, pelo que, em termos de prevenção geral positiva, se fazem sentir exigências muito importantes. Por isso que a submoldura do caso se deva afastar, sensivelmente, no seu limite inferior, do limite mínimo da moldura legal abstrata.
- IV - Em matéria de prevenção especial os dados disponíveis também reclamam rigor. O arguido denuncia, com o seu passado criminal, e pese embora estarem em causa infracções bem mais leves que a de homicídio, um espírito de rebeldia quanto ao normal acatamento das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regras de convivência em sociedade. Tem um temperamento violento, com ameaças e agressões à mulher bem como a uma filha, era, de um modo geral, agressivo e autoritário em ambiente doméstico, levou uma vida de pobreza com demasiada presença do álcool, e em termos profissionais exerceu irregularmente, as mais das vezes, atividades indiferenciadas.

- V - O recorrente estava zangado com o filho e proibiu-o de ir a sua casa. Atuou na sequência do aparecimento do filho lá, onde este se dirigiu para falar com a mãe, a quem pediu que descesse. Porém, o arguido apercebeu-se da sua presença e houve logo aí ameaças e insultos mútuos, bem como a tentativa de o arguido agredir o filho com uma parte de uma bicicleta. Em 30 m o recorrente tinha tirado a vida ao filho. Na verdade, foi o arguido que foi procurar a vítima à rua, levando a arma do crime escondida num blusão. Disparou-a a menos de 50 cm da cabeça do filho.
- VI - A medida da culpa do crime de homicídio é elevada e a gravidade do ilícito também. Não há especiais circunstâncias atenuantes a assinalar, para além de o arguido não ter fugido, o que não assume grande relevância. Em matéria de agravantes gerais, importa ter em conta que como tal deverá ser encarada a circunstância da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP (meio que se traduza na prática de crime de perigo comum, como foi o caso da utilização da arma). Derivando a especial censurabilidade do homicídio, desde logo, da circunstância mais gravosa, do arguido ter morto um filho seu (al. a) do n.º 2, do art. 132.º do CP).
- VII - A moldura penal prevista para o crime de homicídio qualificado em questão é de 12 a 25 anos. A pena de 17 anos escolhida mostra-se ajustada. No tocante ao crime de detenção de arma proibida, a pena de 1 ano e 6 meses foi encontrada numa moldura que vai de 1 a 5 anos de prisão (al. c) do n.º 1 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02), depois de se ter afastado a aplicação de um pena de multa. Também nada temos a obstar à medida da pena encontrada.
- VIII - Quanto à pena conjunta resultante do cúmulo jurídico de penas, vemos que o concurso efetivo de crimes teve lugar entre o crime de homicídio qualificado e o de detenção de arma proibida, usada exatamente na prática do homicídio, para além das outras armas (todas sem funcionar), e munições, que o arguido detinha em casa. A ilicitude global apresentada tem que traduzir-se no somatório de uma pequena parte da parcelar mais leve a acrescer à pena mais grave, atento o relacionamento crime meio e crime fim que une ambos.
- IX - Serve para dizer que a pena conjunta encontrada (18 anos de prisão), com o acréscimo de 2/3 da parcelar menos grave, nos parece um pouco elevada. A pena justa deverá ser de 17 anos e 6 meses de prisão, em que o arguido fica condenado.

20-06-2013

Proc. n.º 185/12.3PAOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Reclamação para a conferência</b> <b>Esgotamento do poder jurisdicional</b></p>
---

- I - Um acórdão do STJ, já tirado em conferência, não admite reclamação para a conferência – a qual, em sentido técnico-jurídico rigoroso, só é admissível das decisões singulares do relator –, a suscitação de nova intervenção da conferência só seria concebível ou por via da arguição de nulidades desse acórdão ou em razão do pedido da respectiva esclarecimento, nos termos do art. 380.º do CPP.
- II - Proferido o acórdão ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto à matéria da causa, o que significa que o STJ, oficiosamente ou a requerimento, não pode alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se apoia e que, com ela,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

constituem um todo incidível. Se, eventualmente, as requerentes entendem que ocorre novo e diferente fundamento de revisão, o método de o fazer valer não passa pela alteração do já decidido no âmbito do anterior recurso de revisão (em que esse fundamento não foi conhecido) mas, antes, de dele se servirem como fundamento em novo recurso de revisão.

20-06-2013

Proc. n.º 1114/03.0GGALM-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Cumprimento de pena**  
**Descriminalização**  
**Antecedentes criminais**  
**Reabertura da audiência**

- I - O requerente encontra-se preso, em cumprimento da pena de 2 anos e 1 mês de prisão, em que foi condenado, por acórdão 21-07-2006, transitado em julgado, pela prática do crime de falsidade de declaração, p. p. pelo art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CP. Decorre dos factos provados que o arguido preencheu aquele tipo de ilícito objectivo por ter prestado falsas declarações quer quanto à matéria da sua identificação quer quanto à matéria dos seus antecedentes criminais.
- II - Na redacção em vigor à data da condenação, o arguido preenchia o tipo objectivo do art. 359.º, n.º 2, do CP, quando, existindo o dever processual de os declinar, prestasse declaração falsa sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais. Tanto a falsidade da declaração sobre a identidade como a falsidade da declaração sobre os antecedentes criminais eram, por si, bastantes para o preenchimento do tipo objectivo, o qual, obviamente também resultava preenchido quando a falsidade da declaração incidia cumulativamente sobre as matérias da identificação e dos antecedentes criminais. Com a Lei 19/2013, de 21-02, foi alterado o n.º 2 do art. 359.º do CP e, em função dessa alteração, o tipo objectivo só é preenchido com a declaração falsa do arguido sobre a sua identidade; a falsidade da declaração sobre os antecedentes criminais foi excluída do âmbito da norma. Deu-se, pois, uma descriminalização da falsidade das declarações do arguido sobre os seus antecedentes criminais.
- III - Mas como o requerente foi condenado por ter prestado falsas declarações quer quanto aos seus antecedentes criminais quer quanto à sua identificação, essa descriminalização (restrita à falsidade das declarações sobre os antecedentes criminais) não tem por efeito a cessação da execução da sentença condenatória e dos seus efeitos penais (art. 2.º, n.º 2, do CP). Como o próprio requerente reconheceu, ao requerer a reabertura da audiência para lhe ser aplicado o novo regime penal mais favorável, nos termos do art. 371.º-A, do CPP.
- IV - No caso, a reabertura da audiência só pode visar a modificação da sanção aplicada pela primitiva decisão condenatória, com base nos factos nela dados como provados. Com efeito, a actual redacção do n.º 2 do art. 359.º do CP reflecte-se, em sentido favorável ao requerente, na dimensão da ilicitude da conduta por que foi condenado e se encontra a cumprir pena. Em vez de uma conduta ilícita conformada pela falsidade de declarações sobre a identidade e sobre os antecedentes criminais apenas subsiste a ilicitude da falsidade de declarações sobre a matéria da identificação.
- V - A possibilidade legal de reabertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável e a hipótese de, na sequência dela, vir a ser determinada uma alteração da pena, não afecta, porém, a validade do facto em razão do qual o requerente se encontra preso. O requerente não desconhece que está preso em consequência de uma decisão condenatória transitada em julgado. Face à actual redacção do n.º 2 do art. 359.º do CP, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sua situação de prisão, em cumprimento de pena, não pode ser questionada porque a lei nova não descriminalizou toda a sua conduta, mas só parte dela. Bastam as falsas declarações sobre a sua identidade para se ter por preenchido o tipo de ilícito do n.º 2 do art. 359.º do CP, na redacção da lei nova. Mantém-se, por isso, o requerente legalmente preso enquanto aguarda a reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º-A do CPP.

20-06-2013

Proc. n.º 309/03.1JA AVR-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O arguido praticou um crime de roubo agravado p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP.
- II - O arguido agiu com dolo muito intenso, traduzido na pertinácia da resolução criminosa, patente, por um lado, na reflexão que necessariamente existiu, pois houve que escolher o estabelecimento a assaltar, deslocar-se até lá e dissimular num saco de desporto a arma de fogo que pretendia utilizar e, por outro, nos sucessivos actos que, já no interior da agência bancária, realizou com vista a levar consigo a maior quantia em dinheiro que lhe fosse possível: sempre sob a ameaça da arma de fogo, começou por exigir ao gerente a entrega do dinheiro que tivesse em caixa; fez a mesma exigência ao funcionário, de seguida, dirigindo-se para dentro do balcão, ordenou ao primeiro que apanhasse do chão e lhe entregasse as notas que haviam caído; depois, ordenou ao gerente que abrisse o cofre; insistiu na abertura quando o gerente afirmou que essa operação demorava 15 m; por último, exigiu que fosse aberta uma mala que ali se encontrava.
- III - O grau de ilicitude do facto é muito elevado, tendo em conta o valor elevado da quantia de que se apoderou, a qual não foi recuperada, e do perigo associado à natureza da arma utilizada, relevando este factor pela via da culpa e da prevenção geral.
- IV - A intensidade do dolo e o grau de ilicitude do facto situam a culpa em patamar elevado, a permitir que a medida da pena exceda o ponto intermédio da moldura penal.
- V - As exigências de prevenção geral são elevadas, em função do grau de ilicitude do facto e do impacto que condutas como esta vêm tendo na comunidade, gerando insegurança, atento o perigo em que são postos bens patrimoniais e eminentemente pessoais, como a integridade física e a vida das pessoas, em resultado do que o mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos se situa muito acima do limite mínimo da moldura penal.
- VI - Em termos de prevenção especial, há a considerar a acentuada inclinação para a prática deste tipo de crimes, que decorre da cuidada preparação do facto em julgamento, da sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

toxicodependência, da falta de hábitos de trabalho e, essencialmente, das condenações que sofreu em Espanha, por furtos e roubos, tendo cumprido uma pena de 18 anos de prisão. Esta forte necessidade de ressocialização do arguido impõe que a pena se fixe bem acima do mínimo exigido pela prevenção geral.

- VII - A pena de 6 anos de prisão fixada em 1.<sup>a</sup> instância pela prática do crime de roubo agravado, situando-se 3 anos aquém do ponto intermédio da moldura penal, não é suficiente para satisfazer as finalidades que a pena deve assegurar, entendendo-se necessária a pena proposta pelo recorrente – 7 anos de prisão –, a qual, estando ainda 2 anos abaixo do ponto intermédio da moldura penal, não exceder a medida da culpa.
- VIII - O arguido praticou um crime de roubo, um de detenção de arma proibida e outro de condução de veículo sem habilitação legal, sendo os dois últimos instrumentais do primeiro, relação que se encontra bem reflectida na medida das respectivas penas: a do roubo, de 7 anos de prisão, muito próxima da soma de todas; as dos crimes de detenção de arma proibida e de condução sem habilitação legal, de, respectivamente, 1 ano e 3 meses de prisão e de 6 meses de prisão, muito distanciadas dessa soma.
- IX - A gravidade global dos factos é, assim, dada em grande medida pelo roubo, sendo, a esse nível, reduzido o peso dos crimes de detenção de arma proibida e de condução sem habilitação. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral estejam para além, mas não muito, do que nessas vertentes é determinado pelo roubo, permitindo aquela e exigindo esta que a pena conjunta não coincida com o limite mínimo da moldura do concurso.
- X - Por outro lado, não havendo que ter aqui em conta os antecedentes criminais do arguido, cuja sede de ponderação é a operação de determinação das penas parcelares, os factos em julgamento, no seu conjunto, não permitem concluir por uma tendência criminosa, visto que não se foram repetindo ao longo do tempo, tendo antes ocorrido todos no mesmo contexto espaço-temporal, integrando dois deles o processo de preparação do outro – o crime de roubo –, pelo que a pluralidade de crimes não implicará que a pena se fixe acima do exigido pela prevenção geral.
- XI - Nestas condições, tem-se como permitida pela medida da culpa, necessária e suficiente à satisfação das exigências de prevenção a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 7 anos de prisão aplicada pela 1.<sup>a</sup> instância).

20-06-2013

Proc. n.º 38/12.5JAFAR.E1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Execução de sentença penal**

**Tribunal de Execução das Penas**

**Liberdade condicional**

**Prevenção especial**

**Aceleração processual**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma medida excepcional, destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de prisão ilegal resultante de abuso de poder, ilegalidade que terá de ser patente, flagrante, evidente (não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível).
- II - O requerente foi ouvido em interrogatório judicial de arguido detido a 15-12-2011, tendo ficado sujeito à medida de coação de prisão preventiva. Entretanto foi julgado e condenado por um crime de roubo na pena de 2 anos e 2 meses de prisão, por sentença proferida a 05-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

07-2012 e transitada em julgado a 10-12-2012. Esteve, pois, preso preventivamente, entre 15-12-2011 e 10-12-2012, encontrando-se em cumprimento de pena atualmente.

- III - Refere o requerente que, de acordo com a liquidação da pena levada a cabo, o tempo de prisão deve contar-se a partir de 15-12-2011, com alcance de 1/2 da pena a 15-01-2013 e dos 2/3 da pena a 25-05-2013. Em 25-01-2013 apresentou pedido gracioso de liberdade condicional sem ter tido qualquer resposta. Assim, conclui, como já cumpriu mais de 2/3 da pena em que foi condenado, a sua atual prisão é ilegal por força do art. 61.º, n.º 3, do CP (as exigências de prevenção especial estão satisfeitas, uma vez que a pena sofrida teve um efeito positivo em relação à sua personalidade, levando-o a uma autocrítica em relação ao crime cometido, dispondo ainda de apoio familiar e inserção laboral futura).
- IV - Nos termos do art. 61.º, n.º 3, do CP, “O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior”. E essa alínea a) diz-nos que a concessão da liberdade condicional, sendo como é, aqui, facultativa, depende de ser “fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.
- V - O limite do tempo em que o arguido pode estar preso, em virtude da condenação em foco, é 15-02-2014 (2 anos e 2 meses contados a partir de 15-12-2011). Só se a concessão de liberdade condicional se apresentasse obrigatória é que se poderia afirmar que a prisão do requerente era ilegal (a forma de reagir contra o atraso do TEP em pronunciar-se sobre a concessão da liberdade condicional será através do incidente de aceleração processual previsto no art. 108.º do CPP).

26-06-2013

Proc. n.º 2167/11.3PAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Pena de multa**  
**Prisão subsidiária**  
**Sentença**  
**Arguido**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade e, nos casos de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A requerente, na sua exposição, alega várias irregularidades, sendo uma delas a de não ter podido dispor do prazo de 20 dias para recorrer da decisão condenatória, tendo o tribunal considerado que a sentença transitou antes de decorrido aquele prazo.
- III - Porém, tal não sucedeu, importando considerar o seguinte:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a requerente esteve presente na audiência de julgamento, mas não no dia da leitura da sentença, pediu a sua dispensa e esteve representada nesse acto pelo seu defensor;
  - considera-se, pois, devidamente notificada no dia em que se procedeu a essa leitura, nos termos do art. 373.º, n.º 3, do CPP, apesar de, posteriormente, lhe ter sido remetida cópia da decisão, que lhe foi notificada pessoalmente em 23-05-2012;
  - o acto de leitura ocorreu em 17-05-2012, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado no dia 06-06-2012, não tendo o seu defensor interposto qualquer recurso, sendo certo que, naquela mesma data, o defensor informou que havia solicitado escusa à OA;
  - por conseguinte, a requerente esteve sempre devidamente representada até ao respectivo trânsito da decisão e, posteriormente através de nova defensora nomeada;
  - em acto ulterior ao trânsito, foi a requerente notificada para proceder ao pagamento da multa em que tinha sido condenada, tendo vindo ela, por carta do correio, requerer prazo para recorrer. Esse requerimento foi-lhe indeferido, face ao trânsito em julgado da sentença, como também lhe foi indeferido o requerimento de 17-09-2012, em que novamente veio requerer prazo para interposição de recurso;
  - a requerente foi novamente notificada, por despacho de 01-10-2012, para proceder ao pagamento da multa, com a advertência do cumprimento da prisão subsidiária;
  - requereu novamente, por carta, que a pena de multa lhe fosse substituída por trabalho a favor da comunidade ou que lhe fosse facultado o pagamento em prestações;
  - porém, esse requerimento também lhe foi indeferido, dado que, por um lado, tinha passado o prazo para tal efeito e, por outro, não podia ser deferido o requerimento para substituição da multa por trabalho a favor da comunidade, devido à situação prisional da requerente, sendo esta novamente notificada para, em novo prazo de 10 dias, que lhe foi facultado, proceder ao pagamento da multa;
  - não tendo a multa sido paga, foi determinado o cumprimento de 100 dias de prisão subsidiária e o respectivo despacho sido notificado pessoalmente à requerente e à nova defensora nomeada;
  - por conseguinte, a requerente está em cumprimento de pena de prisão subsidiária, podendo, a qualquer momento, pôr termo a ela, pagando o que ainda restar da multa, efectuado o desconto, em termos proporcionais, da prisão que tiver cumprido.
- IV - Assim, não ocorre nenhum dos fundamentos de *habeas corpus*. Pelo contrário, a requerente está em cumprimento de pena de prisão subsidiária da pena de multa não paga que foi fixada por tribunal competente, após julgamento e condenação por facto ilícito típico previsto como crime pela lei penal.

26-06-2013

Proc. n.º 2400/10.9PRBRG-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Sequestro**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Qualificação jurídica**  
**Coacção**  
**Agravante**  
**Crueldade**

**Tortura**

- I - São admissíveis os recursos interpostos pelos arguidos relativamente a crimes de sequestro em que a Relação agravou as penas aplicadas pela 1.ª instância. Isto, não obstante a nova redacção do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, conferida pela Lei 20/2013, de 21-02, que passou a dispor que não é admissível recurso *“de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a cinco anos”*, pois o acórdão da Relação, de 05-02-2013, é anterior à entrada em vigor daquela Lei, não tendo aplicação ao caso, por força do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, e AFJ n.º 4/2009, segundo a fundamentação do qual o momento relevante para a fixação do direito ao recurso, enquanto fazendo parte do direito de defesa do arguido, é aquele em que é proferida a decisão que lhe é desfavorável.
- II - Segundo a jurisprudência uniforme do STJ, verificando-se que, em recurso, um Tribunal da Relação tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão, a lei contenta-se com um único grau de recurso, ficando definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente tenha sido condenado (é a consagração do chamado princípio da dupla conforme, consagrado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Os ofendidos foram introduzidos à força dentro de um veículo automóvel, foram nele conduzidos, forçadamente e sob ameaças e agressões físicas, para locais determinados pelos recorrentes e por fim abandonados nesses locais e obrigados a percorrer a pé vários kms. Mesmo que a intenção dos recorrentes fosse a de constranger os ofendidos a praticar determinada acção (neste caso, obter a restituição dos objectos alegadamente subtraídos do veículo de *F*), o certo é que foram privados, à força, da sua liberdade de movimentos, a actuação dos arguidos enquadra-se, sem margem para dúvidas, no tipo legal de crime do art.158.º do CP (crime de sequestro).
- IV - O recorrente *L* apagou um cigarro no pescoço da vítima *S*, sendo que tal acto se pode enquadrar, ao menos, no conceito de tratamento cruel, havendo uma gradação de sofrimento entre as várias condutas previstas, tendo no topo a tortura e no escalão inferior, o tratamento degradante ou desumano.
- V - Para além disso, todos os recorrentes subtraíram a roupa da vítima, deixando-a depois numa localidade perto de um cemitério, ferido e ensanguentado, prostrado no solo, apenas com uma *t-shirt* e as meias. Quando o ofendido tentou levantar-se, os arguidos bateram-lhe novamente e tiraram-lhe um telemóvel. Uma semana antes, tendo também introduzido o mesmo ofendido, à força, num veículo automóvel, bateram-lhe com um pau por todo o corpo e atiraram-no para uma vala existente no caminho. Ora, estes actos, constituem, pelo menos parte deles, tratamento cruel (assim o deixar a vítima prostrada no solo nas condições referidas e baterem-lhe logo que tentou levantar-se; também o terem-no espancado e atirado de seguida para uma vala) e parte integra o conceito de tratamento degradante (assim, o deixarem-no despido).
- VI - Do mesmo modo, relativamente ao ofendido *T*, para além da agressões de que foi vítima, o facto de o terem introduzido à força no veículo automóvel, colocando-lhe na cabeça 2 gorros, para o impedirem de ver o caminho que seguiam e terem-lhe tirado a roupa, deixando-o apenas com os boxers e as meias e entregarem-lhe roupa feminina, numa localidade distante, obrigando-o a retomar a pé, ao longo de 15 kms, são actos que integram o conceito de tratamento degradante ou desumano.

26-06-2013

Proc. n.º 298/10.6PAMTJ-L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão  
Constitucionalidade**

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Arguido**  
**Declarações do arguido**  
**Direito ao silêncio**

- I - O recurso de revisão, na sua primeira fase, a do juízo rescidente é, nos termos do art. 455.º do CPP, da competência do STJ, cumprindo ao juiz da comarca onde pende o processo proceder às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade e informar sobre o mérito do pedido, mas sendo a sua actividade sindicada pelo STJ.
- II - A mais recente jurisprudência do STJ tem aumentado a exigência na integração dos pressupostos da revisão, considerando que, dada a sua natureza extraordinária, este recurso não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais e, por isso, o requerente, invocando o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- III - A revisão não constitui a realização, sem mais, de um novo julgamento; para que esse novo julgamento possa ser autorizado pelo STJ e possa ter lugar é necessário que sejam descobertos novos factos ou novos elementos de prova que, se fossem conhecidos pelo tribunal ao tempo da realização do julgamento, provavelmente teriam levado a outra decisão, à sua absolvição.
- IV - As declarações prestadas pelo arguido não constituem novos meios de prova, quando o mesmo à data do julgamento já tinha conhecimento dos factos ora relatados ao tribunal e optou, naquele momento, pelo silêncio. Afirmar que se calou em audiência, fazendo uso do seu direito ao silêncio, apenas por causa de ameaças à sua própria vida formuladas pelo co-arguido C não é suficiente para justificar a revisão do processo, tanto mais que, mesmo sem incriminar os seus co-arguidos, era possível ao recorrente ter esclarecido na audiência de julgamento aspectos da sua conduta susceptíveis de a justificar ou, pelo menos, de minorar a sua responsabilidade.

26-06-2013

Proc. n.º 469/07.2PAESP-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Suspensão da prescrição**  
**Interpretação**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Mandado de detenção**  
**Competência**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Quando requerido ao STJ, o *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal, e tem, necessariamente, como fundamento uma das três situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, norma que desenvolve o princípio constitucional consagrado no art. 31.º da CRP.
- II - O peticionante não concretiza a alínea do n.º 2 do art. 222.º do CPP que serve de fundamento ao seu pedido. Contudo, da análise do seu requerimento, no seu conjunto, somos levados a dizer que os motivos que tornam a prisão ilegal – violação de casos julgados formais sobre a exacta questão do cumprimento da pena; incumprimento da ordem legal para o cumprimento de julgados contraditórios e violação de lei nova favorável ao arguido – só seriam concretizáveis no campo da al. b): ter a prisão sido motivada por facto pelo qual a lei não a admite, a verdade é que em audiência sustentou que foi violada também a al. a), tendo a prisão sido ordenada por entidade incompetente.
- III - Com relevo para a decisão da providência, importa considerar o seguinte:
- por acórdão do Tribunal da Relação, de 13-07-2010, proferido em recurso, foi o arguido condenado pela prática de três crimes de fraude fiscal [um do art. 23.º do RJFNA e dois do art. 103.º, n.º 1, do RGIT], na pena de 4 meses de prisão por cada um deles e pela prática de um crime de branqueamento de capitais [art. 2.º, n.º 1, als. a) e b), do DL 325/95, de 02-12, na redacção introduzida pela Lei 10/2002, de 11-02], na pena de 1 ano e 5 meses de prisão e, em cúmulo jurídico das penas parcelares impostas, na pena única de 2 anos de prisão;
  - desta decisão, o arguido interpôs recurso para o STJ, o qual veio a ser rejeitado por acórdão de 27-04-2011, com fundamento em inadmissibilidade legal;
  - recorreu, então, o arguido para o TC, que, em decisão sumária, se pronunciou sobre a conformidade constitucional da norma que veda a recorribilidade da decisão da Relação para o STJ. A decisão sumária transitou em julgado em 19-09-2011;
  - com base no trânsito em julgado desta decisão, o tribunal de 1.ª instância considerou transitado em 19-09-2011 o acórdão condenatório. E, em consequência, tal como consta do despacho de 28-09-2011, por entender que se mostra afastada a possibilidade da respectiva apreciação, não obstante se tratar de questão que fora suscitada antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, não conheceu da questão da prescrição do procedimento criminal quanto a uma parte dos crimes, conforme lhe fora determinado pelo STJ em acórdão de 13-07-2011;
  - deste despacho foi interposto recurso para a Relação que, por acórdão de 14-12-2010, decidiu julgar “provido o recurso, e conseqüentemente, revoga[r]-se a decisão recorrida que deverá ser substituída por outra que conheça da questão da prescrição tempestivamente colocada pelo arguido em cumprimento do Ac. do STJ datado de 13-07-2011, consignando-se que tal conhecimento não será afectado pelo trânsito em julgado de qualquer Acórdão do TC incidente sobre normas alheias a tal questão, que foram oportunamente objecto de impugnação”;
  - no cumprimento da decisão tomada neste recurso, foi proferido, na 1.ª instância, novo despacho, datado de 30-01-2012, nos termos do qual se concluiu que “o acórdão condenatório transitou em julgado em 19-09-2011; o procedimento criminal relativamente aos crimes de fraude fiscal de 2001 e de 2002 não se encontrava prescrito; não se iria, por ora, ordenar a emissão de mandados de detenção do arguido para o cumprimento de pena”;
  - deste despacho foram interpostos recursos pelo MP e pelo arguido, os quais foram conhecidos pela Relação em dois acórdãos autónomos, embora proferidos em 24-04-2012;
  - no acórdão em que foi apreciado o recurso interposto pelo MP respeitante à questão da emissão de mandados de detenção para cumprimento de pena, a Relação, afirmou que o TC “(...) rejeitou o recurso por decisão sumária, transitada em 19-09-2011. Deste modo, a questão relativa aos factos praticados pelo arguido, subsunção dos mesmos a três crimes de fraude fiscal e um crime de branqueamento de capitais, respectiva pena por esses crimes e pena única por esses quatro crimes, ou seja os limites e termos em que este Tribunal julgou pelo acórdão de 13-07-2010, considera-se definitivamente fixada em 19-09-2011”;
  - na sequência da decisão do TC, a Relação concluiu que “(...) a condenação do arguido, pelo acórdão de 13-07-2010 da mesma Relação, transitou em julgado”. Todavia, a mesma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Relação entendeu “(...) que não seja reconhecida, no caso concreto, exequibilidade à decisão condenatória já transitada, em relação à pena de prisão, enquanto se puder verificar a condição resolutive do trânsito em julgado, pela eventual procedência da prescrição invocada”;

- relativamente ao recurso do arguido referente à decisão que não julgou prescrito o procedimento criminal quanto a dois dos crimes de fraude fiscal, a Relação negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida;

- deste acórdão interpôs o arguido recurso para o STJ, que, em decisão sumária do relator, julgou ser irrecurável a decisão da Relação, o que veio a ser confirmado pelo acórdão de 08-11-2011;

- também desta decisão, houve recurso para o TC, que por decisão sumária não conheceu do objecto do recurso, tendo a instância de recurso sido declarada extinta por despacho de 14-02-2013, depois de o arguido ter desistido da impugnação daquela decisão sumária;

- além do recurso para o STJ, o arguido recorreu também do acórdão da Relação de 24-04-2012 para o TC. Por decisão sumária de 13-03-2013, foi o recurso julgado manifestamente improcedente;

- com o trânsito em julgado desta última decisão sumária ficaram esgotados os recursos respeitantes à prescrição do procedimento criminal dos crimes de fraude fiscal praticados nos anos de 2001 e 2002;

- por consequência, e conforme previsão do art. 80.º, n.º 4, da LTC, transitou o despacho de 30-01-2012 confirmado pelo acórdão da Relação de 24-04-2012, que julgou não prescrito o procedimento criminal quanto aos referidos crimes.

IV - Como resulta do disposto no art. 673.º do CPC, norma aplicável ao processo penal *ex vi* do art. 4.º do CPP, nos termos da qual “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga”.

V - A Relação, ao reconhecer expressamente como transitada em julgado a decisão condenatória, não violou qualquer decisão anterior transitada em julgado, *maxime*, o acórdão da mesma Relação de 14-12-2011, como pretende o requerente. Na medida em que esta última decisão não teve por objecto o trânsito em julgado da decisão condenatória, questão que nem sequer constituía pressuposto para a decisão do recurso.

VI - Quanto ao âmbito do recurso do acórdão da Relação de 14-12-2011, resulta claramente que não se verifica qualquer contradição de julgados, como pretende o peticionante. E, por isso, não havia que fazer funcionar a regra prevista no art. 675.º do CPC, relativa a casos julgados contraditórios.

VII - De facto, a afirmação da Relação no acórdão de 14-12-2010 foi a de que a decisão condenatória, ou seja o acórdão da Relação de 13-07-2010, “não transitará enquanto estiverem pendentes recursos ordinários, instaurados durante a pendência do processo, que possam contender com a subsistência dessa decisão condenatória” e, mesmo na óptica daquele primeiro acórdão, transitada a decisão do TC acerca da intervenção do tribunal do júri e a decisão que apreciou a questão da prescrição do procedimento criminal, produziu-se o trânsito em julgado da decisão condenatória.

VIII - Outro motivo invocado pelo recorrente para fundamentar o seu pedido decorre da alteração ao art. 120.º do CP operado pela Lei 19/2013, de 21-02. Tal alteração consistiu na inserção no n.º 1 do referido artigo onde são elencadas as causas de suspensão da prescrição, de uma nova alínea, que tomou a letra e), do seguinte teor: “a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado” e bem assim dos n.ºs 3, 4 e 5 respeitantes ao tempo de suspensão.

IX - Segundo o requerente de tal norma penal resulta a clarificação, por interpretação autêntica, de que o recurso para o TC, neste caso reconduzível à discussão da competência material do tribunal colectivo/júri (pendente no dia 19-09-2011), obsta ao trânsito em julgado, tendo passado a configurar uma causa de suspensão do decurso do prazo da prescrição do procedimento criminal. Assim, no que concerne à concreta questão de saber se se poderia em 24-04-2013 – à luz do regime mais favorável ao arguido – considerar que a decisão penal condenatória transitara em julgado em 19-09-2011, jamais a resposta poderia ser

como foi, afirmativa. Se dúvidas houvesse relativamente à resolução da mesma questão jurídica sobre a qual se debruçou sucessivamente o Tribunal da Relação em 14-12-2011 e 24-04-2012, e à prevalência do julgado contido no primeiro, a lei nova afastou-as no sentido mais favorável ao arguido.

- X - Fala-se de interpretação autêntica quando a determinação do sentido duma norma ocorre por força de outra lei. (Cf. Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, trad. de Manuel de Andrade, pág. 131). Como ensinava Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, págs. 246-247, “são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adoptado. Não é preciso que a lei venha consagrar uma das correntes jurisprudenciais anteriores ou uma forte corrente jurisprudencial anterior. [...] Para que uma lei nova possa ser realmente interpretativa são necessários, portanto, dois requisitos: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia seja tal que o julgador ou o intérprete a ele poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei. Se o julgador ou o intérprete, em face de textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adoptar a solução a que a lei nova vem consagrar, então esta é decididamente inovadora”.
- XI - Relativamente à nova alínea do n.º 1 do art. 120.º do CP não estão reunidos os requisitos acabados de enunciar, sendo certo que resulta evidente da leitura da exposição de motivos constante da Proposta de Lei 75/XII, de 21-06-2012, que, com a proposta de alteração legislativa, se pretendeu pôr fim ao exercício do direito de defesa com a mira de alcançar a extinção do procedimento criminal, por prescrição. Com efeito, lê-se nessa exposição de motivos: “O instituto da prescrição encontra-se sedimentado no ordenamento jurídico português há bastantes décadas não podendo, por conseguinte, o legislador alhear-se da repercussão que o decurso do tempo tem quanto à não efetivação do poder punitivo do Estado. Mas é fundamental que a sociedade possa contar que a perseguição dos crimes se efetive e que as garantias de defesa dos arguidos, *maxime* por via dos recursos, não resultem, na realidade prática, na ineficácia da perseguição criminal. O reconhecimento de que ao arguido deve ser assegurado o direito de defesa, entre os quais se inclui o direito ao recurso das decisões contra si proferidas, não pode operar como fundamento da extinção da responsabilidade criminal do agente, impedindo a sua punição. O exercício do direito de defesa, designadamente através da interposição de sucessivos recursos que acabam por determinar que se extinga, por prescrição, o procedimento criminal tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de incompreensão dos cidadãos perante o sistema de justiça e, até, de indignação social. Impunha-se, pois, uma alteração que, mantendo na íntegra a possibilidade de o arguido exercer os seus direitos de defesa, impeça que, por essa via, se possa extinguir a sua responsabilidade criminal. O decurso do tempo, que constitui a essência do instituto da prescrição, não deve favorecer o agente quando a pretensão punitiva do Estado e as exigências de punição são confirmadas através de certos atos de perseguição penal. A prolação de uma decisão condenatória assume, sem margem para dúvidas, um relevo e um significado que dão claramente a entender que o Estado, designadamente para responder às exigências comunitárias, continua interessado em exercer o *ius puniendi* e que o arguido não pode esperar o estabelecimento de uma paz jurídica com o Estado. Nessa medida, sem pôr em causa o efetivo exercício dos direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao recurso, entende-se ser de incluir nas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal a prolação de sentença condenatória em 1.ª instância”.
- XII - Vindo a lei criar uma nova causa de suspensão da prescrição a fim de retardar a extinção do procedimento criminal, o novo dispositivo, que entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação, ou seja, em 23-03-2013, se fosse aplicável ao arguido, não poderia ser executado por ser o regime anterior aquele que lhe é mais favorável. Todavia, à data da entrada em vigor da referida norma, há muito transitara em julgado a decisão condenatória,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conforme se expôs, pelo que, também por esta razão, a nova redacção do art. 120.º do CP não teria aplicação ao caso dos autos.

- XIII - Segundo o acórdão de 24-04-2012, o impedimento de execução da decisão condenatória transitada era o conhecimento, por decisão transitada, da problemática da prescrição do procedimento criminal dos crimes de fraude fiscal de 2001 e de 2002 objecto do *apenso* .... Transitada em julgado a decisão sobre aquela questão cessou a razão da inexecutibilidade podendo, finalmente, ser dado cumprimento à decisão condenatória, executando-se a pena.
- XIV - Em audiência o requerente alegou que o mandado de detenção foi emitido por entidade incompetente. Defendeu que, ao lado da incompetência em razão da matéria, do território ou da hierarquia, existe ainda uma incompetência temporal, que se revela por o tribunal não ser competente para decidir em determinado momento. No caso, o *Juízo Criminal de ...* não era ainda competente para ordenar a prisão, pois a Relação, no acórdão de 24-04-2012 prolatado no recurso do MP, fixou um prazo suspensivo e não se pode considerar o acórdão da Relação da mesma data, proferido no recurso interposto pelo arguido (*apenso* ...) como constituindo a verificação da condição de que dependia o *terminus* da suspensão.
- XV - Contrariamente ao que sustenta o requerente, não se trata de qualquer falta de competência temporária do juiz. Se este tem competência em razão da matéria, do território e da hierarquia, ele é competente para ordenar a prisão. O que pode é esta depender, de facto, da verificação de uma condição, cuja falta de preenchimento acarretará uma ilegalidade.
- XVI - No caso em apreço, o despacho de 30-01-2012 da juíza do processo, que considerou o procedimento criminal pelos crimes de fraude fiscal de 2001 e de 2002 não prescrito, foi confirmado pelo acórdão da Relação de 24-04-2012. Deste acórdão houve recurso para o STJ, que foi rejeitado por decisão sumária do relator, por a decisão ter sido considerada irrecurável. Esta decisão sumária veio a ser confirmada por acórdão do STJ de 08-11-2012. Houve então recurso para o TC, para onde o arguido já interpusera outro recurso do acórdão de 24-04-2012. Os dois recursos não foram admitidos por decisão sumária, tendo transitado em julgado. Nos termos do art. 80.º, n.º 4, da LTC, com o trânsito em julgado da decisão que não admita recurso transita também a decisão recorrida. Transitada a decisão da Relação de 24-04-2012, que confirmou o despacho de 30-01-2012, verificou-se a condição de que dependia a execução da decisão condenatória, executando-se a pena.
- XVII - Estando o peticionante na situação de cumprimento de pena, por ter transitado a decisão condenatória e estar verificado o pressuposto de que, por força de decisão transitada em julgado, dependia a execução da decisão condenatória, a situação de prisão em que se encontra não se coaduna com nenhuma das situações de prisão ilegal previstas no art. 222.º do CPP, pois foi ordenada pelo juiz do processo que é quem tem competência, trata-se de um facto pelo qual a lei permite a prisão, e porque não decorreu ainda o tempo de pena de prisão em que o requerente foi condenado.

26-06-2013

Proc. n.º 712/00.9JFLSB-CA.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Prazo de interposição de recurso**

**Extemporaneidade**

- I - Segundo o art. 437.º do CPP quando, no domínio da mesma legislação, um Tribunal da Relação proferir acórdão que esteja, relativamente à mesma questão de direito, em oposição com outro, da mesma ou de diferente Relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada), o arguido pode interpor recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, para fixação de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar se dele não for admissível recurso ordinário.

- II - O recurso deve ser interposto no prazo 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- III - Interposto o recurso para além dos 30 dias posteriores à data do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar ocorre a intempestividade do recurso (art. 438.º, n.º 1, do CPP) o que, constituindo motivo de inadmissibilidade, implica a sua rejeição (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

26-06-2013

Proc. n.º 1593/06.4TAVCD-C.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Erro na forma do processo**  
**Princípio da adequação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do art. 437.º do CPP destina-se a solucionar um conflito jurisprudencial sobre determinada questão de direito entre dois acórdãos de tribunal superior, não podendo qualquer deles ser de fixação de jurisprudência. Se um acórdão do Tribunal de Relação ou do STJ está em oposição com um AFJ, que é sempre deste último tribunal, essa situação é tratada à luz do art. 446.º do CPP, dando lugar a outro recurso extraordinário, o de decisão proferida contra jurisprudência fixada.
- II - Deste modo, o requerimento dos requerentes, inoperante como recurso para fixação de jurisprudência nos termos do art. 437.º do CPP, tendo em conta a situação que alegam, deve ser apreciado como sendo um recurso de decisão supostamente proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do art. 446.º do CPP, uma vez que o erro na forma do processo não implica o desaproveitamento dos actos que possam ser aproveitados, como resulta do art. 199.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- III - O AFJ n.º 8/2012, proferido em 12-09-2012, fixou a seguinte jurisprudência: «*No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. p. no art. 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia*».
- IV - O Ac. da Relação de 10-10-2012 não conheceu as questões relacionadas com as penas aplicadas em 1.ª instância aos recorrentes, por essa matéria não ser objecto do recurso. E o acórdão de 30-01-2013 que, decidindo a reclamação oposta àquele, o complementa, limita-se a dizer que as questões relativas às penas não foram nem tinham que ser reexaminadas, por não fazerem parte do objecto do recurso.
- V - Nenhum dos indicados acórdãos da Relação se colocou, assim, em oposição à referida jurisprudência fixada pelo STJ. Não se pronunciaram sequer sobre a questão que é objecto dessa fixação de jurisprudência. Não havendo oposição, isto é, decisão contra jurisprudência fixada, o recurso deve ser rejeitado pela conferência, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 448.º do CPP.

26-06-2013

Proc. n.º 83/04.4IDCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

## Julho

### 3.ª Secção

**Documento**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário para suscitar a reapreciação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - A revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- III - O fundamento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pressupõe, pelo menos, como elemento constitutivo, uma sentença proferida em processo diverso daquele em que foi proferida a sentença cuja revisão é objecto do recurso extraordinário.
- IV - É insubsistente este fundamento quando o recorrente não refere qualquer outra decisão e se limita a alegar que a falsidade dos meios de prova decorre de serem falsas as declarações prestadas pela assistente na audiência de julgamento.
- V - O fundamento previsto na al. d) deste preceito é a existência de factos novos ou de novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, possam ser susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- VI - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação, sendo indiferente a circunstância de a pessoa indicada se ter recusado a prestar declarações no exercício de um direito processual.
- VII - A novidade refere-se a meio de prova- seja pessoal, documental ou outro – e não ao resultado da produção. No caso de provas pessoais, a novidade refere-se à testemunha na sua identidade e não ao resultado da prova efectivamente produzida.
- VIII - Não é novo o meio de prova que foi produzido no julgamento e que o tribunal, no uso da sua livre apreciação, valorou para fundamentar a convicção sobre os factos.

04-07-2013  
Proc. n.º 58/08.4.GBRDD-A.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Arma proibida**  
**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Culpa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Fins das penas**

**Furto de uso**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Toxicodependência**  
**Veículo**

- I - A medida da pena conjunta é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção (arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP), a que acresce o critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, isto é, a ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - O STJ entende que a toxicodependência não isenta nem atenua acentuadamente, por regra, a responsabilidade criminal do agente, o que não invalida que se reconheça que a pressão que a satisfação do vício exerce sobre ele possa enfraquecer os mecanismos de autocontrolo, com o inerente reflexo no grau de culpa.
- III - Mas se pode aceitar-se essa mitigação da culpa, ainda que ligeira, o modo de vida do arguido – o de procurar os meios financeiros necessários à aquisição de drogas na prática de crimes – constitui factor criminológico que demanda acrescidas exigências de prevenção geral e especial de socialização.
- IV - No período de 14 meses, o arguido cometeu 14 crimes, 8 de furto qualificado, de veículo ou em veículo, 1 de furto de uso de automóvel e 5 de detenção de arma proibida, que surgem relacionados com a necessidade de angariar meios para a obtenção de drogas, para além de 1 crime de falsas declarações, cometido posteriormente.
- V - Tendo em consideração que a moldura da pena de prisão conjunta tem, como limite mínimo, a de 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e, como limite máximo, a de 14 anos e 10 meses de prisão (correspondente à soma de todas as penas parcelares), não merece censura a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

04-07-2013

Proc. n.º 56/13.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Idade**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Violação de domicílio**

- I - Se é obrigatória a ponderação da aplicação do regime penal para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, aprovado pelo DL 401/82, de 23-09, já a sua efectiva aplicação não é automática, não é um mero resultado do factor idade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A atenuação especial da pena, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, tem de emergir de um julgamento do caso concreto que incuta na convicção do juiz a crença em sérias razões de que para o arguido resultem vantagens para a sua reinserção.
- III - A ressocialização do arguido parte da sua vontade de querer nortear-se pelo respeito dos valores ético-jurídico comunitários e de respeitar os bens jurídicos, o que tem de manifestar-se em atitudes comportamentais, que objectivamente, elucidem que está realmente interessado no caminho da ressocialização.
- IV - A pena não deve ser especialmente atenuada quando não é possível formular um juízo de prognose favorável à reinserção social do jovem, de modo a concluir que se esteja face a fortes razões que levem a crer que da aplicação da moldura atenuada possa resultar vantagem para a sua reinserção.
- V - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos.
- VI - Na apreciação do ilícito global importa ter em conta a natureza e a gravidade dos 12 crimes cometidos: 1 crime de violação de domicílio, 2 de furto simples, 5 de furto qualificado, 1 de roubo simples, 2 qualificados e 1 tentado, sendo o mais grave a tentativa de roubo na residência do casal do septuagenário e da octogenária, devido às graves lesões físicas infligidas, sua extensão e sequelas, sobressaindo também a criação de perigo para a vida.
- VII - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos são de ordem patrimonial (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis), mas sobretudo de ordem eminentemente pessoal (liberdade individual de decisão e acção, a própria liberdade de movimentos, segurança, saúde, integridade física e mesmo a própria vida).
- VIII - A perspectiva dominante vai no sentido da protecção do idoso enquanto vítima do comportamento criminoso, por ser pessoa especialmente indefesa ou vulnerável, apontando, aliás, a qualificativa da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, para a especial censurabilidade ou perversidade decorrente de o agente “*praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez*”.
- IX - Deste modo, considerando o conjunto dos factos praticados e estando em causa bens jurídicos violados com diferente natureza, afigura-se equilibrada e proporcional a pena conjunta de 7 anos de prisão.

04-07-2013

Proc. n.º 31/11.5PEFAR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Bem jurídico protegido</b> <b>Crime de perigo</b> <b>Fins das penas</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b></p>
--

- I - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, uns de carácter pessoal (a vida, a integridade física e a liberdade dos consumidores), outros que visam ainda a protecção da vida em sociedade ou do bem-estar da sociedade, embora todos eles se possam reconduzir ao bem geral da saúde pública.
- II - Este crime pressupõe apenas a perigosidade da acção para tais bens e não exige a verificação concreta desse perigo.
- III - Ainda que o DL 15/93 não adira totalmente à distinção entre drogas duras e drogas leves, não deixa no preâmbulo de referir uma certa graduação de perigosidade das substâncias, havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.

- IV - A heroína e a cocaína – substâncias incluídas nas Tabelas I-A e I-B anexas ao DL 15/93 – devem ser consideradas como drogas duras devido ao seu elevado grau de danosidade.
- V - As necessidades de prevenção geral positiva ou de integração fazem-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível da saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.

04-07-2013

Proc. n.º 12/11.9GAAMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Contradição insanável**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Escusa**  
**Exame crítico das provas**  
**Fundamentação**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Imparcialidade**  
**Impedimentos**  
*In dubio pro reo*  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Nulidade da sentença**  
**Ocultação de cadáver**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Perigosidade criminal**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recusa**  
**Requisitos da sentença**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - É jurisprudência uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - É inadmissível o recurso do arguido no segmento em que visa o reexame da matéria de facto sob a alegação de que a prova foi incorrectamente apreciada e que o acórdão da Relação enferma dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, da contradição insanável da fundamentação e do erro notório na apreciação da prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Como o STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, a propósito da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, só é admissível recurso para o STJ da decisão confirmatória da Relação no caso da pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares, quer penas únicas resultantes de cúmulo jurídico.
- IV - É irrecurável o acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância quanto aos crimes de ocultação de cadáver, de falsificação de documento e de detenção ilegal de arma, em que foram impostas ao arguido penas não superiores a 8 anos de prisão.
- V - Enquanto que o instituto dos impedimentos abrange situações concretas que, por si só, automaticamente, constituem motivo de afastamento do juiz, que deve ser assumido pelo próprio e por ele declarado no processo – arts. 39.º a 41.º do CPP –, o instituto das recusas e escusas tem por referência situação genericamente definida que, gerando suspeição sobre a imparcialidade do juiz, é susceptível de conduzir ao seu afastamento mediante pedido dirigido pelo próprio ao tribunal competente (escusa), ou através de requerimento deduzido pelo MP, arguido, assistente ou partes civis (recusa) – art. 43.º do CPP.
- VI - Por outro lado, enquanto o impedimento pode ser conhecido em qualquer estado do processo, a escusa e a recusa só são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório, sendo que só o serão posteriormente, até à sentença ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate – arts. 41.º, n.º 2 e 44.º do CPP.
- VII - É intempestivo o requerimento de recusa do juiz desembargador ora apresentado ao STJ pelo arguido, com o fundamento de que antes da prolação da decisão aquele magistrado manifestou publicamente, em programas de televisão, a sua opinião relativamente ao presente processo.
- VIII - O disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), pelo que as exigências de fundamentação aí impostas têm de ser devidamente adaptadas.
- IX - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova audiência, de e para produção e apreciação de prova, mas antes uma actividade de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, delimitada aos factos que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento (art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP).
- X - O acórdão impugnado não padece de nulidade quando o tribunal *a quo* não se limita a aderir ao exame crítico das provas efectuado pelo tribunal de 1.ª instância e procede a uma análise minuciosa de toda a prova produzida, respondendo de forma clara a todas as questões colocadas pelo arguido em sede de recurso.
- XI - Como o STJ não pode sindicatizar as decisões proferidas pelas instâncias em sede de matéria de facto, está-lhe vedado verificar se a prova foi correctamente valorada e apreciada, com respeito pelos princípios constitucionais e de processo penal, designadamente segundo o princípio da presunção da inocência.
- XII - O STJ só pode aferir da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- XIII - O bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana, bem jurídico inviolável (art. 24.º da CRP), situado no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais.
- XIV - A personalidade do arguido, do tipo *borderline*, manifesta frieza e distanciamento afectivo, denota tendência para a auto-desculpabilização, apresenta baixo limiar de tolerância à frustração e evidencia dificuldades no controlo dos impulsos, o que está bem reflectido no reduzido ou mesmo nulo valor que o arguido tem pela vida humana.
- XV - A esta luz, não merecem reparo as penas parcelares fixadas pelas instâncias de 18 anos, de 13 anos e de 12 anos e 6 meses de prisão, pela prática dos crimes de homicídio, nem tão pouco a pena conjunta de 25 anos de prisão, pena esta necessária para a dissuasão e ressocialização do arguido.

04-07-2013  
Proc. n.º 39/10.8JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Correcção da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Modificabilidade da decisão recorrida**

- I - A correcção da sentença só é admissível, como expressamente resulta da al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, quando não importe modificação essencial, quer no que tange à decisão, quer no que concerne à fundamentação.
- II - Está vedado ao juiz, a pretexto da correcção do acto decisório, qualquer intromissão no conteúdo do julgado, com vista à correcção dos erros e das omissões de julgamento.
- III - Deve ser indeferido o pedido do recorrente quando pretenda que o acórdão proferido pelo STJ seja corrigido com profunda alteração do decidido.

04-07-2013  
Proc. n.º 5789/06.0TAVNG.P1-C.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Co-arguido**  
**Co-autoria**  
**Coito oral**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cópula**  
**Cumplicidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Idade**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Violação**

- I - O STJ tem os seus poderes de cognição limitados ao exclusivo reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP), sendo-lhe defeso intrometer-se no reexame da matéria de facto, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- II - O erro notório na apreciação da prova, vício circunscrito aos termos da decisão, ocorre quando se dá como assente algo que, forçosamente, não podia ter ocorrido, que a lógica comum repudia de tão evidente que é, que é perceptível pelo cidadão comum, sem formação qualificada, numa análise perfunctória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A preferência dada na formação da convicção probatória a certos meios de prova, de livre valoração pelo tribunal, em detrimento de outros, que, segundo a defesa, impeliriam para decisão distinta, não integra o vício do erro notório na apreciação da prova.
- IV - O STJ deve sindicar o não uso ou o uso deficitário do princípio *in dubio pro reo*, já que, ainda que respeite à matéria de facto, consubstancia efeitos em sede de matéria de direito.
- V - O co-autor ao aderir ao plano material traçado entre os demais autores torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva (assume um poder de direcção, preponderante na execução do facto), como pela negativa (pode impedir o facto, sem que se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis*).
- VI - A co-autoria baseia-se no princípio da divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o efeito de realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais se completam num todo unitário e o resultado deve ser imputado a todos os participantes.
- VII - A co-autoria tácita sempre há-de inferir-se de uma consciência e vontade prática de cooperação naquilo que fez de per si e com os outros, seu elemento subjectivo, mas, ainda, da adopção do resultado conjunto, enquanto elemento objectivo.
- VIII - O STJ tem perfilhado o entendimento de que comete o crime de violação quem mantém cópula no contexto do n.º 1 do art. 164.º do CP (ou seja, por meio de violência física ou psíquica), como ainda o que constrange a vítima a suportar a mesma acção típica com terceiros, sendo autor material do crime que pratica directamente e co-autor de tantos crimes quanto os que os terceiros cometem em conjugação de esforços.
- IX - A cumplicidade, prevista no art. 27.º do CP, tem na essencialidade uma acção de ajuda sem tomar parte na decisão do facto e seu domínio, pressupondo a prática de um facto doloso, mas faltando o domínio do facto, subordinado ao princípio da acessoriedade limitada.
- X - Não é cúmplice o arguido que tomou sobre si a execução do facto e que não se limita a ser um mero *auxiliator*, mas com os outros é figura central nos acontecimentos, de tal modo que do seu concurso dependeu decisivamente a prática do evento.
- XI - Cada um dos arguidos foi condenado na pena de 4 anos de prisão pela prática de cada um dos 4 crimes de violação do art. 164.º, n.º 1, als. a) e b), do CP e na pena de 18 meses de prisão pela prática do crime de violação, na forma tentada, dos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 22.º, ambos do CP.
- XII - Como todas estas penas parcelares foram confirmadas pelas instâncias e a dupla conforme registada é garantia de acerto decisório, rejeitam-se, nesta parte, os recursos interpostos pelos arguidos (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP), cingindo-se o poder cognitivo do STJ à pena única, que excede os 8 anos de prisão.
- XIII - A ofendida foi violada por três dos arguidos, o primeiro introduziu-lhe os dedos na vagina e os restantes, sucessivamente, o pénis. O outro arguido, cooperando na violação, bateu na vítima de modo de obrigá-la a introduzir o pénis na boca, o que não conseguiu.
- XIV - Muito embora a violência sexual seja comunitariamente um comportamento repugnante, importa não perder de vista que os arguidos tinham saído do estágio de inimputabilidade em razão da idade havia muito pouco tempo (16 e 17 anos) e que entre eles e a vítima se interpunha uma curta diferença de idade de 3 a 4 anos. Nesta medida, julga-se mais ajustada a pena única de 6 anos e meio de prisão.

04-07-2013

Proc. n.º 1243/10.4PAALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Detenção</b> <b>Habeas corpus</b> <b>Mandado de detenção</b> <b>Princípio da actualidade</b></p>
--

**Prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constitui um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos.
- II - Como esta providência assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - Conforme é jurisprudência pacífica do STJ, o acolhimento do pedido de *habeas corpus* pressupõe que seja actual a ilegalidade da prisão, reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- IV - O pedido de *habeas corpus* funda-se numa eventual patologia processual que afectou o mandado de detenção. Mas como esta situação está perfeitamente ultrapassada pelo decorrer dos autos e o requerente não coloca em causa a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva a que se encontra sujeito, indefere-se o pedido de *habeas corpus*.

04-07-2013

Proc. n.º 1132/12.8PWLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Graves dúvidas**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Recurso de revisão**

- I - A injustiça da condenação, pressuposto da revisão ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, situa-se num patamar de maior exigência do que na condenação revidenda, porque esta se basta com a presença de dúvidas razoáveis conducentes a um *non liquet*, enquanto que a revisão não abdica de “*graves dúvidas*” sobre a justiça da decisão.
- II - Como dos novos elementos ao nível factual ou documental não deriva grave dúvida sobre a justiça da decisão, de molde a pôr em causa, de forma séria, o acerto do julgado, excedendo a mera probabilidade de injustiça para englobar hipótese próxima de uma absolvição, denega-se a pretendida revisão.

04-07-2013

Proc. n.º 6926/04.5TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Acusação**

***Habeas corpus***

**Notificação**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui a sua natureza específica, como remédio de urgência perante ofensas graves da liberdade, traduzidas em abuso de poder ou grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata e patente dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Conforme jurisprudência que tem sido seguida pelo STJ, o que releva para efeitos de cumprimentos dos prazos de prisão preventiva, é a dedução da acusação e não a sua notificação, por forma a que se aquela tiver sido deduzida em prazo, mas a notificação tiver sido feita para além desse prazo, é a data da acusação que deve servir para aferir da legalidade da manutenção da prisão.

04-07-2013

Proc. n.º 4377/11.4JFLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Confirmação *in mellius***  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não têm recurso para o STJ os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Como é jurisprudência uniforme do STJ, a confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões. Pressupõe apenas a identidade essencial entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da *condenação* do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica, e tomando como suporte a *mesma matéria de facto*.
- III - A confirmação da condenação admite, assim, a *redução* da pena pelo tribunal superior; ou seja, haverá ainda confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, assim se beneficiando o condenado. É a chamada condenação *in mellius*. A não se entender assim, estaria a atribuir-se ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito àquele que viu a pena confirmada, solução claramente contraditória e injusta.
- IV - Quanto à qualificação jurídica, há que precisar que a identidade de qualificação abrange não só a manutenção da mesma pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, por meio da desqualificação do tipo agravado para o tipo simples do *mesmo* crime. Já não haverá confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime *diferente*.
- V - Por último, a identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante, ou tem apenas como consequência a desagravação da qualificação dos factos, assim beneficiando o condenado. Se a alteração conduzir à imputação de crime diferente, ainda que não seja mais grave, é evidente que, nessa hipótese, já não há confirmação.
- VI - A inadmissibilidade de recurso obsta a que o STJ possa pronunciar-se invocadas nulidades. Na verdade, embora o n.º 2 do art. 379.º do CPP disponha que as nulidades devem ser arguidas e conhecidas em recurso, tal regra pressupõe que a decisão em causa é recorrível. Não o sendo, é perante o próprio tribunal que proferiu a decisão que as nulidades devem ser arguidas (cf. art. 668.º, n.º 4, do CPC).

10-07-2013

Proc. n.º 52/06.0JASTB.L1.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Sentença criminal**  
**Matéria de facto**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**  
**Fundamentação de facto**

- I - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- II - Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo.
- III - Na decisão recorrida e para além da informação que se encontra inscrita no certificado de registo criminal do arguido, a indicação que é dada em relação à globalidade do percurso criminal do arguido e, nomeadamente sobre os factos ilícitos praticados, é do desvalor inerente a cada uma das suas acções, considerando a natureza de cada um dos crimes praticados.
- IV - Porém, tal indicação é efectuada sem que exista uma indicação concreta de quais as circunstâncias que rodearam qualquer um daqueles crimes ou sequer o denominador comum ou a eventual conexão entre os mesmos existente. O percurso criminoso consta da decisão recorrida como algo de abstracto e genérico reconduzido a um mero enunciar das penas aplicadas. Tal informação peca por demasiado sintética e, sendo necessária, não é a suficiente para se poder abarcar o percurso criminoso, ou seja para se ajuizar sobre a culpa global reflectida nos actos praticados.
- V - Os autos contêm, quanto mais não seja nas certidões relativas às decisões que inscrevem as penas parcelares, informação sobre a existência de um denominador comum nas infracções praticadas quer em relação aos meios utilizados, quer na dimensão dos bens jurídicos atingidos, quer na linearidade ou natureza estruturada das diversas actuações criminosas, quer na evolução do percurso criminoso e no desenraizamento de qualquer inserção social, etc.
- VI - A falta dessa matéria de facto no acórdão recorrido torna a decisão nula, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

10-07-2013

Proc. n.º 548/08.9TAPTG.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Incidentes**  
**Nulidade**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Princípio da legalidade**  
**Constitucionalidade**  
**Demoras abusivas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Traslado**

- I - A lei adjectiva penal em matéria de nulidades instituiu o princípio da legalidade, princípio segundo o qual a violação das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei – n.º 1 do art. 118.º do CPP. A interpretação que o STJ adoptou relativamente à norma do art. 380.º do CPP, segundo a qual são inaplicáveis em processo penal as als. a) e b) do n.º 2 do art. 669.º do CPC, como é por demais evidente, não constituiu violação da lei processual penal expressamente cominada com a sanção da nulidade, consabido que em parte alguma do Código se estabelece qualquer sanção para a interpretação em causa.
- III - O incidente de arguição de nulidade de acórdão aclaratório destina-se somente à arguição de nulidades da decisão, não sendo o meio processual adequado para a denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo certo que o meio próprio para esse efeito é o recurso.
- IV - O requerimento de arguição de nulidade formulado pelo demandado mais não revela que o claro propósito de protelar a execução da decisão condenatória contra si proferida, eximindo-se ao seu cumprimento. Deste modo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do art. 720.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, considerando-se manifestamente infundado o presente incidente de arguição de nulidade, há que determinar o seu processamento em separado, extraindo-se para o efeito o respectivo traslado.

10-07-2013

Proc. n.º 533/04.0TAABT.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Trânsito em julgado**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Perícia psiquiátrica**

**Pareceres**

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - O recorrente foi condenado por acórdão de 27-10-2011, como autor de 2 crimes de homicídio, 1 deles tentado, e 1 de detenção de arma proibida, cometidos no dia 03-01-2011, tendo interposto recurso para a Relação e para o STJ.
- III - Não faz sentido convocar um vício decisório em sede de recurso de revisão até porque se trata de um vício que, a verificar-se, consta necessariamente do texto da decisão, se bem que analisado com eventual recurso a regras de experiência comum, sendo que a matéria de facto dada por provada está assente definitivamente, tendo transitado em julgado, aliás, requisito que o presente recurso extraordinário pressupõe.
- IV - De uma forma geral o STJ tem entendido que a perícia não constitui novo elemento de prova para efeitos de revisão. E o parecer, em face da sua natureza, não constitui um facto novo, e, não obstante poder considerar-se como meio de prova, não passa de mais uma opinião técnica, a qual, embora discorde de outras perícias realizadas no processo, não é susceptível de abalar a força de decisões proferidas transitadas em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A situação de saúde invocada pelo recorrente não consubstancia facto novo, nem mesmo ulterior, ou subsequente/superveniente, quadro em que poderia intervir o mecanismo previsto nos arts. 483.º do CPP e 138.º, n.º 4, al. o), do CEPMP, antes correspondendo a algo que já existia à data dos factos, pelo que fica por entender porque não invocou o problema desde logo, aquando do primeiro interrogatório, no julgamento ou nos recursos ordinários interpostos. Inexistindo facto novo ou novo elemento de prova, a revisão terá de fracassar.

10-07-2013

Proc. n.º 3/11.0GACTX-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Branqueamento**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Pluriocasionalidade**  
**Compressão**

- I - O STJ tem entendido, que em caso de dupla conforme total, como ora ocorre, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão aplicadas em medida superior a 8 anos.
- II - O acórdão ora recorrido é um acórdão confirmativo, havendo no que respeita à posição processual do recorrente, entre a decisão da 1.ª instância e a da Relação uma identidade total, completa, absoluta e plena, e, assim, impeditiva de recurso relativamente a penas parcelares, que foram de 7 anos de prisão (burla qualificada), 6 anos de prisão (branqueamento de capitais), 4 anos e 10 meses de prisão (falsificação de documento) e 1 ano e 6 meses de prisão, por duas vezes (falsidade de declaração).
- III - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do condenado, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou. Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do condenado, aspecto considerado no texto que antecede.
- IV - No caso vertente, a conduta global estendeu-se por período temporal situado entre os anos de 2005 e 2007. O recorrente era o líder do projecto, tendo assumido várias identidades, e detinha variados meios para fabricação de todo o tipo de documentação e vários meios informáticos. O recorrente visou obtenção de financiamentos bancários de montantes consideravelmente elevados, atingindo o montante global de € 1 418 848, junto de três bancos.
- V - No caso presente é evidente a conexão entre os crimes de burla qualificada e falsificação de documento, sendo este instrumental daquele e situando-se o branqueamento a juzante

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

daquela actividade, constituindo um meio de consolidar a apropriação das vantagens patrimoniais ilícitas obtidas por aqueles meios, ou seja, na génese destas condutas esteve a apetência do recorrente pela obtenção de ganhos ilícitos.

- VI - Estamos perante um quadro de pluriocasionalidade, com crimes cometidos com acentuada gravidade, não indiciando propensão ou inclinação criminosas. Na verdade, a facticidade dada por provada não permite formular juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido.
- VII - Ponderados todos os elementos disponíveis, considerando a dimensão e a gravidade global do comportamento delituoso do arguido, não se estando perante uma situação que espelhe uma “carreira criminosa”, afigura-se-nos que há que introduzir um factor de compressão ligeiro, de modo a que a pena a fixar, sem contrariar as regras da experiência, seja proporcional à dimensão do ilícito global, não sendo despiciendo atender ao lapso de tempo já decorrido e nessa medida será de fixar a pena conjunta em 13 anos de prisão (em substituição da pena única de 14 anos de prisão aplicada em 1.ª instância e confirmada pela Relação).

10-07-2013

Proc. n.º 413/06.4JAFAR.E2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Reenvio do processo**  
**Sucessão de crimes**  
**Trânsito em julgado**

- I - De acordo com o n.º 1 do art. 78.º do CP, a fronteira intransponível da formação da pena conjunta do concurso de conhecimento superveniente é a da condenação que primeiro tiver transitado em julgado, sendo, por isso, excluídas da formação da pena conjunta as penas cominadas por crimes praticados depois dessa condenação.
- II - O momento temporal decisivo para saber se o crime foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida e não o do seu trânsito em julgado, o que exclui quer os crimes praticados entre a condenação e o seu trânsito em julgado, quer, por maioria de razão, os praticados depois desse trânsito, tendo lugar nestes casos a execução sucessiva de várias penas.
- III - Não constitui caso de nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia, quando, na formação da pena conjunta, foram englobadas penas parcelares por crimes cujos factos foram praticados depois da data da primitiva condenação e mesmo do seu trânsito em julgado.
- IV - O tribunal tinha de se pronunciar sobre se os crimes estavam ou não numa relação de concurso com os demais. E se tinha de se pronunciar sobre essa questão, não pode ser acusado de excesso por pronúncia. Coisa diferente é se o fez em termos correctos ou se errou na aplicação da lei e se, por isso, a sua pronúncia deve ser corrigida ou revogada.
- V - Mas a aplicação ao caso deste regime jurídico não envolve apenas a exclusão desses crimes do concurso. Determina outras operações jurídicas, desde logo a eventual formação de novos concursos de crimes com composição própria, a que terão de corresponder naturalmente novas penas conjuntas, formadas a partir de penas parcelares diferentes das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consideradas na pena conjunta sob recurso. Por isso, para ser assegurado o duplo grau de jurisdição, determina-se que o processo seja reenviado para esse efeito à 1.ª instância.

25-07-2013

Proc. n.º 912/08.3.PBFAR.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Proibição de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe foi conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça.
- II - Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas no art. 449.º do CPP, pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto justificado de recurso de revisão.
- III - O STJ entendeu pacificamente durante anos que, para efeitos da al. d) do n.º 1 deste artigo, os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- IV - Nos últimos tempos, essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, que considera que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- V - A jurisprudência do STJ tem interpretado a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP no sentido de que a revisão pressupõe que o conhecimento do vício da prova pelo recorrente seja posterior à audiência de julgamento.
- VI - Mesmo que a alegada situação configure um caso de proibição de prova, nos termos dos arts. 126.º, n.ºs 1 e 3, e 133.º do CPP, como a questão já foi suscitada no recurso ordinário interposto da decisão condenatória para o Tribunal da Relação, que a julgou improcedente, não se verificam os pressupostos de actuação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

25-07-2013

Proc. n.º 51/09.OPBMAI-B.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Mandado de detenção**  
**Medidas de coacção**  
**Nulidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Tribunal competente**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão, sob pena de criar um novo grau de jurisdição, como lhe está vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - Quando o peticionante se encontra submetido à medida de coacção de prisão preventiva, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, se o crime indiciado que motivou a sua aplicação é um dos previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º, bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º do CPP.
- V - Deste modo, é patente a improcedência do pedido de *habeas corpus*, já que os fundamentos invocados da nulidade do mandado de detenção e da incompetência do tribunal perante o qual o peticionante foi apresentado, não se enquadram em qualquer uma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-07-2013

Proc. n.º 853/13.2TBTMR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Álvaro Rodrigues

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Irregularidade**

**Medidas de coacção**

**Notificação**

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Como é jurisprudência unânime do STJ, o atraso ou a omissão do reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus*, por não ser subsumível à previsão de qualquer uma das als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O atraso ou a omissão de reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva não conduz à sua ilegalidade, nem afecta a sua validade, antes constituindo uma mera irregularidade processual.
- IV - Se assim é, por maioria de razão, a falta de notificação da decisão que procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou o seu processamento para além do prazo de 3 meses previsto na al. a) do n.º 1 do art. 213.º do CPP, também não consubstancia fundamento de *habeas corpus*.

25-07-2013

Proc. n.º 8/13.6MACSC-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Álvaro Rodrigues

Armindo Monteiro

**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Irregularidade**  
**Recurso penal**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um procedimento extraordinário, com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (art. 31.º, n.º 1, da CRP), sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Como são taxativos os fundamentos previstos na lei, a providência de *habeas corpus* não pode ser utilizada para sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicância de eventuais irregularidades processuais situadas a montante ou a jusante da prisão, só admissível através do meio normal de impugnação das decisões judiciais, o recurso ordinário.
- III - Encontrando-se o peticionante em cumprimento de pena, através de sentença transitada em julgado, é notória a legalidade da sua prisão, pelo que se mostra manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus*.

25-07-2013

Proc. n.º 81/13.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Álvaro Rodrigues

Armindo Monteiro

**Detenção**  
**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal, tendo como fundamento uma das três situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O requerente advoga que no cômputo do tempo de prisão preventiva se deve atender ao período que decorreu entre a data em que foi detido em Gibraltar e quando foi transferido para Portugal, mas, não obstante a existência dessa detenção, em obediência ao estatuído no art. 215.º do CPP, os prazos máximos de prisão preventiva iniciam-se com o decretamento efectivo da mesma e não na data da detenção do arguido.
- III - Como o período de tempo em que esteve detido em Gibraltar não é susceptível de ser considerado prisão preventiva, a prisão que sofre como medida de coacção respeita o prazo legal segundo o ordenamento jurídico português, pelo que se indefere a requerida providência de *habeas corpus*.

25-07-2013

Proc. n.º 150/12.0TELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Álvaro Rodrigues

Oliveira Mendes

**Absolvição crime**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Recurso penal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência de *habeas corpus* não se confunde com o recurso normal, com mais uma forma de impugnação, o recurso dos recursos.
- II - É um processo com dignidade constitucional, à face do n.º 1 do art. 31.º da CRP, ajustado para reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, por forma rápida e urgente, sem delongas.
- III - Constitui um meio legal de reagir contra uma prisão grosseira, chocante, detectável a uma análise evidente e que atenta gravemente contra o sentimento de justiça comum, podendo ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, comportando uma dimensão de interesse público porque a restrição da liberdade pessoal só é aceitável se comunitariamente tolerável.
- IV - Situa-se fora da competência do STJ, em sede de *habeas corpus*, declarar se o arguido incorreu ou não na prática de um crime de condução ilegal, por isso implicar o exercício de mais um grau de recurso ordinário, a acrescer aos que não possui.
- V - O STJ não pode, sem mais, declarar que a sua prisão por tal condenação englobada em cúmulo com outra, seja escandalosamente mantida, grosseira e intolerável, não se detectando, numa análise perfunctória, o preenchimento de qualquer um dos pressupostos da prisão que cumpre à luz do art. 222.º do CPP.

25-07-2013

Proc. n.º 80/13.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Álvaro Rodrigues  
Oliveira Mendes

<p><b>Cumprimento de pena</b> <b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Liberdade condicional</b> <b>Tribunal de Execução das Penas</b></p>
--

- I - Em sede de petição de *habeas corpus*, não se inscreve na esfera de competência do STJ, substituindo-se às instâncias, informar sobre o estado dos processos e tramitação a observar futuramente, dispondo o requerente de meios para daqueles se inteirar, já que um dos seus direitos é apresentar exposições, memoriais e requerimentos, desde que pertinentes ao objecto do processo e essenciais à sua defesa (art. 98.º do CPP), bem como requerer a aceleração processual, se for caso disso (arts. 108.º e 109.º do CPP).
- II - Quando a soma das penas exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o arguido em liberdade condicional logo que sejam atingidos 5/6 da totalidade das penas, se o não tiver feito antes a 1/2 ou a 2/3 do somatório da totalidade das penas (art. 63.º, n.ºs 1 a 3, do CP).
- III - Quer isto significar que o cumprimento de 5/6 de uma só das penas posicionadas em sucessão não desencadeia automaticamente o mecanismo da concessão da liberdade condicional, sendo somente intransponível o limite dos 5/6 da totalidade das penas.
- IV - Como a informação do TEP lhe imputa mais tempo de prisão a cumprir, o peticionante ainda não excedeu o cumprimento da pena, que se mantém dentro dos limites fixados judicialmente, pelo que se indefere o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento.

25-07-2013

Proc. n.º 78/13.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Álvaro Rodrigues  
Oliveira Mendes

## 5.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**

- I - A garantia de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva, consagrada no art. 20.º da CRP, não implica a garantia de um segundo grau de recurso.
- II - Os requerentes recorreram da decisão de 1.ª instância para o Tribunal da Relação e, tendo impugnado a decisão de facto, se aquele tribunal efectivamente não se pronunciou sobre tal impugnação, dispunham da possibilidade de arguir essa nulidade perante o mesmo tribunal.
- III - O STJ não conheceu da nulidade que os requerentes assacaram ao acórdão do Tribunal da Relação. Mas esse não conhecimento não se deveu a omissão de pronúncia, mas à rejeição dos recursos quanto a todas as questões colocadas, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, por a Relação ter confirmado a decisão de 1.ª instância quanto a crimes a que foram aplicadas penas inferiores a 8 anos de prisão (dupla conforme).
- IV - Havendo rejeição do recurso, não são conhecidas quaisquer questões relativamente ao recurso ou parte do recurso rejeitado, pois isso seria entrar no conhecimento daquilo que se diz que não pode ser conhecido.

04-07-2013

Proc. n.º 141/09.9POLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Arma proibida**  
**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsificação**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Roubo agravado**  
**Toxicod dependência**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles (conexão *autoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

possibilitar uma avaliação do ilícito global e a “*culpa pelos factos em relação*”, como refere Cristina Líbano Monteiro.

- IV - A atenuação especial da pena não é uma operação que tem de ser efectuada no cúmulo jurídico de penas, mas em relação a cada uma das penas fixadas em concreto. Na decisão que procede ao cúmulo jurídico, aplicando uma pena única, já o tribunal tem de partir das penas concretamente aplicadas que foram objecto de cognição autónoma, incluindo nesta a atenuação especial, se acaso de verificarem os respectivos pressupostos.
- V - No caso avultam os crimes de roubo a instituições bancárias praticados com armas de fogo, sendo os restantes crimes instrumentais desses (como os crimes de detenção de arma proibida e de falsificação de documento por viciação da chapa de matrícula de veículo) ou praticados na sequência dos mesmos (crime de resistência e coacção sobre funcionário).
- VI - Apenas o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade está fora deste enquadramento, sendo certo que o arguido tem um longo historial de dependência de drogas, que o obrigou a efectuar tratamento de desintoxicação.
- VII - Atendendo a que a moldura penal do concurso tem como limite mínimo 5 anos e 6 meses (pena parcelar mais elevada) e como limite máximo 25 anos de prisão por imposição legal (o somatório de todas as penas ascende a 32 anos e 6 meses de prisão), a pena fixada em 11 anos e 6 meses de prisão mostra-se ajustada e proporcional à gravidade dos factos.

04-07-2013

Proc. n.º 144/10.0JBLSB.L1.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Correio de droga</b> <b>Culpa</b> <b>Fins das penas</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b></p>
---

- I - O correio de droga, ainda que desempenhando um papel imprescindível, é facilmente substituível por a sua acção ter uma natureza dependente e subordinada em relação ao domínio das actividades organizadas que, através dos correios, procuram a desconcentração dos transportes e, por essa via, a dispersão dos riscos de detecção e apreensão de droga.
- II - Por isso, o desempenho de um mero papel de correio não pode deixar de conformar um grau relativamente pouco elevado de ilicitude, na ponderação da amplitude suposta no tipo, o que limita a medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado.
- III - Os recorrentes foram influenciados pela precariedade das suas condições económicas, o que se evidencia mais no caso do recorrente por se encontrar numa situação de perda do posto de trabalho por razões de doença, do que no caso da recorrente que estava integrada num agregado com algumas fontes de rendimento.
- IV - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos e 6 de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao recorrente que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Brasil (São Paulo), transportando, na mala de porão, cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 2 010,780 g.
- V - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos e 9 de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, à recorrente que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Brasil (São Paulo), transportando, na mala de porão, cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 2 005,380 g.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

04-07-2013  
Proc. n.º 286/12.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Acórdão**  
**Caso julgado**  
**Decisão sumária**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O conflito jurisprudencial que pode legitimar o recurso para fixação de jurisprudência tem de se verificar entre dois acórdãos, como resulta do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Deste modo, não é admissível recurso para fixação de jurisprudência para solucionar um suposto conflito jurisprudencial entre um acórdão e uma decisão singular.
- III - Aliás, a contradição entre duas decisões que, dentro de um processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual, deve sempre ser solucionada pelo disposto no art. 675.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP.

04-07-2013  
Proc. n.º 155/00.4GDALM.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Factos provados**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - No recurso de revisão a inconciliabilidade que releva é apenas a verificada entre os factos que servem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença.
- II - A inconciliabilidade entre factos dados como provados, para além de não ser identificada, só releva pela via do vício do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, em sede de recurso ordinário.
- III - Não está compreendido no âmbito de previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a repetição da prova produzida, por supostamente ter sido erradamente apreciada, sem se indicar qualquer elemento de novidade que a pudesse legitimar.
- IV - Para se poderem considerar novos factos ou novos meios de prova é necessário, pelo menos, que esses factos ou meios de prova não fossem conhecidos do tribunal que proferiu a decisão condenatória.

04-07-2013  
Proc. n.º 41/05.1GAVLP-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Contradição**  
**Factos provados**  
**Jogo de fortuna e azar**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que enunciem soluções opostas para a mesma questão de direito.
- II - A oposição entre os dois acórdãos deve ser expressa e não tácita, tem de resultar de uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito e deve respeitar à decisão em si e não aos seus fundamentos.
- III - Para que se possa falar de oposição de julgados é indispensável que as duas decisões em contraste tenham partido de factuais equivalentes e só se pode afirmar essa equivalência quando se descrevam os comportamentos relevantes, tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento.
- IV - Como no acórdão fundamento não se descreveu o jogo de lerra em causa, o STJ fica sem saber se este corresponde exatamente àquele que é mencionado no acórdão recorrido.
- V - Deste modo, como falta a descrição completa dos factos que permite desenhar as duas situações como equivalentes, de modo a se asseverar que a mesma questão de direito recebeu respostas diversas, do que decorreria uma possível oposição de julgados, mostra-se improcedente o presente recurso para fixação de jurisprudência.

04-07-2013

Proc. n.º 208/09.3GBGMR.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Acórdão fundamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não estão preenchidos os pressupostos para a admissão do recurso para fixação de jurisprudência quando o recorrente não se limita a formular pedido de fixação de jurisprudência relativamente ao tratamento conflituante de uma única questão de direito, apresentando mais do que uma questão e procedendo à indicação de diferentes acórdãos fundamento para cada uma das questões suscitadas.
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência em que o recorrente enuncia diversas questões de direito, com violação dos pressupostos dos arts. 437.º e 438.º do CPP, deve ser rejeitado por inadmissibilidade, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do mesmo Código.

04-07-2013

Proc. n.º 712/00.9JFLSB-U.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Acórdão por remissão**  
**Caso julgado condicional**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação de facto**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A sentença que procede ao cúmulo de penas deve conter uma descrição sucinta dos factos praticados pelo agente, sem a qual não se conhecem os contornos de cada crime integrante

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do concurso, a ilicitude concreta dos factos, se a actuação do agente foi ou não homogénea, a eventual interligação entre as diversas condutas, nem tão pouco a forma como a personalidade do agente se manifesta nas suas actuações delituosas.

- II - Não ocorre, porém, a nulidade da falta de fundamentação da matéria de facto, se ao fazer a indicação, ainda que por remessa, dos factos provados nas decisões condenatórias, a decisão cumulatória for para além da mera menção abstracta do tipo legal que motivou a condenação do arguido, referindo as concretas espécies de delitos praticados, o que permite avaliar a possível conexão entre os factos concorrentes e compreender a gravidade do ilícito global perpetrado.
- III - Não se verifica impedimento a que uma pena de prisão, que havia ficado suspensa na respectiva execução, integre o concurso de penas, desde que os crimes estejam ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, visto a pena de substituição ficar resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso, só se formando caso julgado quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- IV - O cumprimento de uma pena de prisão suspensa na sua execução é, de resto, incompatível com o cumprimento simultâneo de uma pena de prisão, sobretudo se aquela for acompanhada de regime de prova.

04-07-2013

Proc. n.º 16/11.PEMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (*“vencido, porque como tenho vindo a decidir, entendo, em síntese, que a pena de suspensão da execução da pena de prisão é uma pena de natureza diferente da de prisão e não uma forma de execução desta. Considero então que as duas penas dos autos não são cumuláveis sem se ter apurado antes se a pena suspensa foi revogada ou declarada extinta.”*)

Santos Carvalho (*“com voto de desempate”*)

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Perícia</b> <b>Caso julgado</b></p>
---

- I - Nos termos do disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor. Essa restrição legal é imposta justamente para evitar manipulações da prova, mudanças de estratégia de defesa ante o fracasso do primeiro julgamento, inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais, tudo podendo vir a redundar na banalização deste tipo de recurso extraordinário e na própria estabilidade do caso julgado, que seria sacrificado para além de estritas exigências de justiça material.
- II - Daí também a restrição que a jurisprudência do STJ tem colocado na conceptualização do fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – *novos factos ou meios de prova*. É precisamente fazendo uma interpretação dessa norma a partir do elemento sistemático fornecido pelo n.º 2 do art. 453.º que se chega à determinação do conceito de *novos factos ou meios de prova*.
- III - A prova testemunhal indicada pelo recorrente podia ter sido requerida ao tempo do julgamento e aí produzida. Com efeito, as testemunhas agora indigitadas não só já existiam, como eram conhecidas ou, pelo menos, acessíveis ao recorrente quando se realizou o julgamento, podendo essa prova ter sido indicada, se o recorrente tivesse agido com a diligência normal requerida pela defesa. O mesmo se passa com as perícias que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pediu para serem efectuadas, nada impedindo que tivessem sido requeridas ao tempo do julgamento.

- IV - Quer umas, quer outras dessas provas não se depararam ao recorrente depois de o julgamento ter sido efectuado, a não ser no sentido de que o recorrente se lembrou de lançar mão delas depois de ter sido condenado, intentando adoptar uma outra estratégia de defesa, face à condenação que veio a sofrer.
- V - Nesta óptica, as provas indicadas não são novas, porque factos novos ou novas provas, para efeitos de revisão, são aqueles que se tornam conhecidos do tribunal e do recorrente depois do julgamento e que, por isso mesmo, não puderam ser usados, ou que, sendo conhecidos do recorrente e, eventualmente, do tribunal, não puderam ser produzidos – por uma qualquer causa de impossibilidade ou, no mínimo, segundo um certo ponto de vista com expressão na jurisprudência, como já foi salientado, por um qualquer motivo devidamente justificado e não, como no caso *sub judice*, por força de uma incúria ou mudança de estratégia da defesa, pois, neste caso, o motivo é imputável ao próprio recorrente (*sibi imputet*).

11-07-2013

Proc. n.º 13515/04.2TDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Caso julgado**  
**Documento**  
**Princípio da lealdade processual**

- I - Interessando, ao caso, o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- II - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- III - No caso dos autos, não é de pôr em causa que o MP, ao tempo da acusação e do julgamento, ignorasse que o arguido era titular de documento que o habilitava a conduzir o veículo em causa. A condenação do arguido resultou de o tribunal ter tido como assente que o arguido não era, à data considerada, titular de documento que o habilitasse a conduzir o veículo em causa.
- IV - Os documentos que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, chegaram ao processo, comprovando que o arguido, à data da prática dos factos por que foi julgado autor de um crime de condução sem habilitação legal, era, afinal, titular de documento que o habilitava a conduzir, constituem tanto para o tribunal como para o MP, requerente da revisão, “meios de prova novos” de um facto desconhecido e, nesse sentido, “novo”, com a virtualidade de pôr inquestionavelmente em causa a justiça da condenação do arguido. Pelo que deve ser autorizada a revisão.

11-07-2013  
Proc. n.º 364/04.7PTLRS-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Branqueamento**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Recurso interlocutório**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Regras da experiência comum**  
**Proibição de prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Utilização de certidão processual**  
**Escutas telefónicas**  
**Facturação detalhada**  
**Localização celular**  
**Despacho**  
**Juiz**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Tendência criminosa**

- I - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- II - No caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- III - No recurso interposto para a Relação do acórdão final da 1.ª instância, o recorrente, observando o comando do n.º 5 do art. 412.º do CPP, manifestou o seu interesse na apreciação do recurso retido. A Relação começou por conhecer desse recurso interlocutório decidindo pela sua improcedência. Em causa estava o despacho que indeferiu a requerida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- junção aos autos dos relatórios e informações de acção encoberta. Não há dúvida, pois, de que, nesse âmbito, o acórdão da Relação conheceu de uma questão interlocutória, intermédia, e a natureza da questão não se altera pelo facto de a questão interlocutória ter sido conhecida conjuntamente (na mesma peça processual) com as questões que respeitavam à decisão que conheceu, a final, do objecto do processo.
- IV - Ora, a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP estatui que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo. Por conseguinte, na parte em que conheceu do recurso retido o acórdão da Relação não admite recurso para o STJ.
- V - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Relativamente ao conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- VI - Todavia, o STJ tem entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que em última análise se reporte à fixação da matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, desde que seja recorrível a decisão final do processo onde se verificou a situação.
- VII - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recurso só pode ter por objecto a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior. Essa reapreciação constitui um julgamento parcelar sobre a validade dos fundamentos da decisão recorrida, como remédio contra erros de julgamento. A natureza e função processual do recurso, como remédio processual, apenas permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas ao tribunal de que se recorre e objecto de decisão por parte do tribunal de que se recorre. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- VIII - No caso em apreço, da motivação da decisão de facto não resulta que a certidão do acórdão proferido no processo X tenha servido ao tribunal para, em violação do caso julgado subjectivo, “estender” os factos ali dados por provados ao recorrente, por forma a, com base nessa certidão, ter por assente a responsabilidade do recorrente pelo crime de tráfico de estupefacientes. A afirmação, contida na motivação, de que se têm por “imodificáveis” os factos dados por provados no acórdão proferido naquele processo tem um âmbito subjectivo preciso e definido; a imodificabilidade desses factos não é absoluta mas restrita aos arguidos julgados nesse processo X.
- IX - Por outro lado, da afirmação da possibilidade de lançar mão dos factos daquele processo para “enquadrar os depoimentos que foram produzidos nesta audiência de julgamento, designadamente colmatando alguns lapsos de memória” não se pode, com seriedade, depreender uma qualquer inferiorização da prova produzida em audiência e, muito menos, concluir que a prova já estava adquirida (com os factos do processo X) pois então a produção de prova em audiência teria sido não só um acto inútil mas também uma verdadeira simulação.
- X - E não se pretenda que, com essa afirmação, resulta demonstrado que o tribunal colmatou os lapsos de memória das testemunhas, suprindo-os com os factos dados por provados naquele outro processo, pois o que se pode extrair do contexto da motivação é que o caminho seguido terá sido o inverso, ou seja, o de esses factos terem servido para avivar a memória das testemunhas, sempre, pois, no contexto de uma produção de prova sujeita aos princípios da imediação, oralidade e contraditório. A prova recaiu sobre os factos objecto do processo e até os excedeu, abrangendo os factos que tinham constituído o objecto do julgamento do processo X. E não o contrário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Tem-se debatido a questão de saber se a permissão de efectuar a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, para recolha de prova, no âmbito do processo penal, expressa no n.º 1 do art. 187.º do CPP, na versão anterior à Lei 48/2007, de 29-08, abrangia o acesso à facturação detalhada e a localização celular.
- XII - No plano puramente literal, o texto da disposição legal adjectiva em questão não menciona, de forma explícita, a possibilidade de aceder à facturação detalhada e a localização celular. Só com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, veio a ser expressamente prevista, no n.º 2 do art. 189.º do CPP, a admissibilidade da recolha de registos da realização de comunicações e de localização celular. Por outro lado, é pacífico que a facturação detalhada e os dados de localização celular são dados de tráfego respeitantes às telecomunicações encontrando-se, portanto, abrangidos pela protecção constitucional conferida ao sigilo das telecomunicações.
- XIII - Entende-se que, efectivamente, o acesso à facturação detalhada e à localização celular está compreendido no real conteúdo das técnicas de ingerência nas telecomunicações expressamente previstas pelo legislador no art. 187.º do CPP (redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08).
- XIV - E o procedimento adoptado na 1.ª instância respeitou a reserva de juiz: a recolha de dados de tráfego e de localização celular foi autorizada por despacho do JIC, e, depois de os mesmos terem sido enviados pela operadora, o juiz determinou a sua junção aos autos. O facto de a “ordem” de junção ter sido lavrada no próprio ofício não admite qualquer dúvida sobre ela ter sido tomada por um juiz. Por outro lado, nessa ordem vai implicada uma decisão que implica um juízo positivo sobre os elementos recolhidos serem relevantes e necessários para a prova.
- XV - Claro que se pode questionar a suficiência da fundamentação desses despachos, especialmente do de junção aos autos dos elementos obtidos, mas numa problemática distinta da falta de intervenção do juiz e, por aí, de uma proibição de prova. Não equivalendo uma deficiente fundamentação dos despachos à falta deles, ou seja, à falta ou violação substancial dos pressupostos dos arts. 187.º e 188.º do CPP (redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08), os dados de tráfego (facturação detalhada e localização celular) obtidos não estão afectados por uma proibição de valoração. Com efeito, tem o STJ distinguido entre a nulidade do acto processual e a nulidade da prova, para conformar, como questão de direito, apenas a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova. O que importa averiguar, não é se houve uma nulidade de um acto processual (arts. 118.º a 123.º do CPP), mas uma nulidade de prova, o que a lei designa por método proibido de prova (art. 126.º do CPP).
- XVI - Como é jurisprudência constantemente afirmada pelo STJ, a omissão de pronúncia, no âmbito de impugnação de decisão proferida sobre matéria de facto, só ocorre quando a Relação, em lugar de responder com precisão à interpelação feita pelo recorrente sobre factos considerados provados, em relação à prova produzida, se remete a uma enunciação genérica, sem qualquer correspondência com as questões concretas que lhe são colocadas, não tomando posição sobre os diversos pontos da materialidade considerada provada que são impugnados nem analisando a prova que, quanto a eles, foi produzida.
- XVII - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre os motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas. A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.
- XVIII - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas “drogas duras”, desde logo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.

- XIX - Todavia, à medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo. Com o que se quer dizer que as exigências de prevenção geral não têm, em todos os casos, a mesma medida. As diversas condutas têm de ser apreciadas na sua concreta configuração e importância relativa na lesão do bem jurídico tutelado, sendo, na ponderação da especificidade do caso concreto, que se vai encontrar a justa medida da satisfação das exigências de prevenção geral.
- XX - Tratando-se, no caso, de um tráfico internacional de cocaína de uma grande dimensão, a ilicitude apresenta-se de um grau inusitadamente elevado, mesmo no quadro do crime qualificado, a reclamar particulares exigências de prevenção geral, plano em que se deve atender, ainda, às que decorrem de Portugal se inserir nas rotas internacionais de tráfico de cocaína. Pelo “papel” do recorrente nos factos, a sua culpa é muito intensa. Não há, pois, razões que levem a censurar a pena pelo crime de tráfico de estupefacientes fixada pela Relação em 12 anos de prisão.
- XXI - Assim como não há motivos para alterar a pena conjunta aplicada, pelo concurso de crimes – 14 anos e 6 meses de prisão (considerando a condenação do arguido também na pena parcelar de 7 anos de prisão pela prática de um crime de branqueamento de capitais). Com efeito, na prática dos factos concorrentes, pela motivação associada e grau de organização implicada no ilícito global, manifesta-se uma verdadeira tendência criminosa do recorrente, pelo que, numa análise da concreta necessidade de pena resultante da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e da avaliação da personalidade unitária do recorrente, a pena conjunta cominada na Relação não se apresenta excessiva.

11-07-2013

Proc. n.º 631/06.5TAEPS.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Idade**  
**Arguido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A atenuação especial da pena prevista no DL 401/82, de 23-09, depende apenas da verificação de um pressuposto material: ter o juiz «*sérias razões para crer*» que dela resultarão «*vantagens para a reinserção social do jovem condenado*», não havendo, no âmbito desta norma, lugar para considerações de culpa ou de defesa da sociedade.
- II - No caso dos autos, o arguido vem tendo um comportamento “instável” desde o início do período escolar, com desinteresse em aprender, “absentismo, consumos de substâncias e agressões a colegas”, chegando “a frequentar currículos alternativos e a ser integrado em turma PIEF”, sem que tenha concluído o 9.º ano. Mantém-se “basicamente desocupado e desenquadrado de uma estrutura normativa”, sendo “um jovem sinalizado junto das entidades locais”, designadamente “as de promoção e protecção”, “pelo risco inerente à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

vida ociosa e hábitos, onde se inclui a frequência de estabelecimentos de diversão nocturna e grupo de pares igualmente problemáticos”. Inserido em agregado familiar desestruturado, em que os pais se provocam e agridem mutuamente, nota-se-lhe “falta de capacidade de ajuizar e de se orientar para uma mudança de atitudes e comportamentos”, apontando o seu “percurso pessoal” para “comportamentos de risco e transgressão”, não tendo os factos deste processo constituído surpresa.

- III - Estes factos traduzem falta de preparação e de apetência por parte do arguido para se orientar de acordo com as normas que regem a vida em sociedade. E essas qualidades desvaliosas da personalidade estão reflectidas nos factos. Só porque o ofendido, cerca de 1h45 depois do desentendimento verbal que tivera com o irmão do arguido, regressou ao local e estacionou o automóvel onde antes o tivera estacionado, ao lado do veículo deste, o arguido foi pedir-lhe explicações pelo facto, entrando em discussão com ele. E, não satisfeito por entrar em conflito verbal com o ofendido, sem a mínima razão para isso, pois este tinha todo o direito de estacionar o automóvel naquele local, deu início à agressão física, usando um pino metálico, e, conjuntamente com o irmão, prosseguiu na agressão, agora a murro e pontapé, mesmo na altura em que a vítima já estava caída por terra, atingindo-a nomeadamente no tronco e na cabeça, com a intenção, comum a ambos, de a matar.
- IV - Nestas condições, em que o facto praticado se adequa aos sinais que o recorrente vinha dando no sentido de nada fazer para conduzir a vida de acordo com os valores, de tal modo que a sua conduta não causou surpresa, não se pode concluir pela existência de sérias razões para crer que a atenuação especial é vantajosa para a reinserção social do recorrente. Pelo contrário, tudo indica que um tratamento especialmente benévolo com recurso à atenuação especial não teria o efeito de levar o arguido a interiorizar a gravidade da sua conduta e a encarar a pena como sério aviso de conformação jurídica da vida, com os consequentes efeitos criminógenos. Não é, assim, caso de atenuação especial da pena pela via do regime penal especial para jovens.
- V - Os factos provados preenchem, como decidiu o tribunal recorrido, um crime de homicídio p. p. pelo art. 131.º do CP, cabendo-lhe em abstracto a pena de 8 a 16 anos de prisão. O recorrente revelou uma vontade muito determinada de matar o ofendido, um dolo muito intenso. No modo como executou o facto surpreendem-se sentimentos de repudiar, pois, não obstante o ofendido, após ser agredido em dois momentos, primeiro pelo recorrente e depois por este e pelo irmão, querer fugir dali, o arguido, juntamente com o irmão, perseguiu-o e, enquanto este lhe batia com o pino metálico, agrediu-o novamente com murros e pontapés, quando já se encontrava caído no chão. Nem a total desprotecção em que a vítima então se encontrava coibiu o recorrente de continuar a agressão.
- VI - E isso é ainda mais censurável em face da futilidade dos motivos com que abriu as hostilidades: não levou a bem que o ofendido, depois da ausência de cerca de 1h45, ao regressar, estacionasse o seu veículo no local onde o havia estacionado anteriormente, ao lado do automóvel do irmão, tomando como provocação uma atitude do ofendido que mais não era do que o simples exercício do direito de, num parque de estacionamento, estacionar em qualquer lugar livre.
- VII - O modo de execução do facto implica ainda com o grau de ilicitude do facto, pois a morte foi causada em circunstâncias que envolveram considerável brutalidade e necessariamente provocaram grande sofrimento à vítima: pancadas com um pino metálico de 3,5 kg de peso em três momentos, designadamente na cabeça, murros e pontapés, que, na parte final, foram desferidos no tronco e na cabeça, com o ofendido já caído no chão.
- VIII - Mas, em contraponto, deve considerar-se a menor maturidade do arguido em função da sua juventude, pois cruzara há menos de um ano a fronteira da imputabilidade em razão da idade. Essa menor maturidade terá tido tanto mais relevância na conduta do recorrente quanto é certo que, no processo homicida, actuou ao lado e conjuntamente com um irmão, que, sendo mais velho, proprietário e condutor do automóvel em que ambos se faziam transportar, alguma influência sobre ele havia de exercer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O forte efeito de atenuação do circunstancialismo acabado de descrever, sobrepondo-se ao efeito agravante da intensidade do dolo, dos sentimentos manifestados no facto, dos seus motivos e do grau de ilicitude, leva a que a medida da culpa se situe num nível baixo, a impor que a pena não vá além do limite mínimo da moldura penal normal do crime de homicídio.
- X - Deste modo, não obstante serem consideráveis as exigências de prevenção geral, que decorrem do grau de ilicitude do facto e da circunstância de as situações de violência física no contexto da chamada “vida nocturna”, com desfechos como este, serem cada vez em maior número, e não serem despiciendas as exigências de prevenção especial, em face da falta de preparação do arguido para conduzir a vida de acordo com as normas, a pena, não podendo ultrapassar a medida da culpa, tem de ser fixada em 8 anos de prisão.

11-07-2013

Proc. n.º 2080/11.4TAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel Pais Martins

**Furto qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilícitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**

- I - A pena única, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, há-de ser fixada entre o mínimo de 3 anos de prisão, a pena singular mais elevada de entre as aplicadas, e o máximo de 16 anos de prisão, a soma de todas. O arguido praticou 1 crime de furto qualificado e 5 crimes de roubo agravado, punidos com 1 ano de prisão, o 1.º e com 3 anos de prisão os outros 5. Destacam-se as penas aplicadas pelos roubos, que são de média dimensão, e, se a medida de cada uma delas se encontra muito distanciada da soma de todas, não pode esquecer-se que são em número considerável. A gravidade global dos factos, assim aferida, é significativa, dando a medida da culpa pelo conjunto dos factos, ou do grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e das necessidades de prevenção geral, permitindo aquela e exigindo esta que a pena conjunta se afaste consideravelmente do limite mínimo da moldura do concurso.
- II - Por outro lado, não obstante se estar perante a prática de 6 crimes contra a propriedade, e levados a cabo por método muito semelhante, não se pode ter como assente uma marcada tendência criminosa, na medida em que tudo se passou no curto período de cerca de um mês e meio. Mas, ainda assim, o número de ilícitos e a similitude de actuação em todos os casos, envolvendo necessariamente reflexão e cuidada preparação, com a escolha das vítimas e a procura da melhor oportunidade, levam a concluir que o comportamento global do arguido não foi propriamente ocasional, radicando antes em alguma disposição para a prática deste tipo de crimes. Note-se que, como se considerou provado, o recorrente não conseguiu apresentar uma explicação para procurar na prática de crimes contra a propriedade os meios para se sustentar. Não tinha há dois anos qualquer ocupação laboral regular, mas sempre que se empenhou em obter uma, conseguiu-o, evidenciando mesmo facilidade em mudar de actividade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Daquela disposição do arguido decorrem não despendidas exigências de advertência e socialização, as quais não sofrem qualquer atenuação pelo simples facto de o arguido se haver declarado arrependido, afirmação que, constando embora dos factos provados, não vai além da mera referência a um meio de prova. O que a este nível relevaria seriam actos demonstrativos de arrependimento, como, por exemplo, a devolução dos bens subtraídos ou parte deles, ou qualquer outra forma de reparar os prejuízos causados, se não totalmente, até onde fosse possível; actos onde pudesse ver-se um propósito de emenda.
- IV - Estas necessidades de prevenção especial impõem que a pena vá um pouco além do exigido pela prevenção geral. Nestes termos, a pena conjunta de 6 anos de prisão, situando-se ainda mais perto do limite mínimo da moldura do concurso (3 anos) do que do seu ponto intermédio (9 anos e 6 meses), não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das exigências de prevenção.

11-07-2013

Proc. n.º 492/12.5GBGMR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel Pais Martins

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Co-autoria**

**Agente infiltrado**

**Medida concreta da pena**

**Atenuação especial da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Antecedentes criminais**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Competia ao recorrente, dentro da divisão de tarefas planeada pelo grupo criminoso, providenciar pela retirada da droga do contentor, onde foi transportada da Colômbia até Lisboa, e aí guardá-la e entregá-la aos respectivos destinatários.
- II - Acedendo a essa divisão de tarefas, o arguido desempenhou o papel que lhe fora atribuído, tendo providenciado pela recepção da identificação do contentor e do navio em que era transportado, pelos selos destinados a substituir os apostos no contentor que havia que romper para retirar o estupefaciente, pelo veículo para o transporte da cocaína e respectivo condutor, pelo lugar onde seria guardada até ser entregue aos respectivos destinatários, tendo sido detido quando se dirigiam para a sua residência, onde a droga seria guardada.
- III - Comportou-se o recorrente como co-autor material e, como tal, teve o domínio funcional do facto. É certo que agiu na situação de erro quanto à circunstância de a pessoa capaz de retirar a droga do contentor e, posteriormente, do Porto de Lisboa, ser um agente infiltrado, mas tal circunstância não produz a quebra do domínio funcional do facto.
- IV - Agente infiltrado é aquele que, sem revelar a sua identidade nem os objectivos da sua actividade, se introduz no meio frequentado pelo suspeito/arguido de forma a tentar ganhar a sua confiança, integrando até, eventualmente, a organização criminoso, ou, pelo menos, acompanhando as actividades ilícitas, obtendo informações, recolhendo indícios ou elementos de prova das infracções investigadas, que tanto podem estar já consumadas, como estar ainda em fase de execução ou mesmo de preparação. Nessa qualidade, segundo os termos do art. 6.º, n.º 1, da Lei 101/2001, de 25-08, está isento de responsabilidade penal, podendo praticar actos preparatórios ou executivos de uma infracção em qualquer forma de participação, com exclusão da instigação e da autoria mediata, ou seja agir como autor material, co-autor material ou como cúmplice.
- V - Os actos praticados em co-autoria pelo agente infiltrado, como se de um membro do grupo criminoso se tratasse, levam a estender aos co-autores o domínio funcional do facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A atenuação especial da pena prevista no art. 31.º do DL 15/93 é aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, não obstante o art. 24.º não fazer parte do elenco constante daquele preceito. Com efeito, a referência aos casos previstos nos arts. 21.º, 22.º, 23.º e 28.º deve ser entendida como dizendo respeito aos tipos de crime [tráfico e outras actividades ilícitas (art. 21.º), precursores (art. 22.º), conversão, transferência ou dissimulação de bens ou serviços (art. 23.º) e associação criminosa (art. 28.º)] e, consequentemente, não prejudica o entendimento de a atenuação especial ou a dispensa de pena ali previstas poderem ser aplicadas também nos casos previstos nos arts. 24.º e 25.º, por no primeiro destes artigos se enunciar um conjunto de circunstâncias que determina a agravação dos crimes-base dos arts. 21.º e 22.º e por, no segundo, não obstante a epígrafe “tráfico de menor gravidade”, não estar previsto um novo tipo de crime, mas uma diminuição da moldura penal abstracta das penas dos crimes dos arts. 21.º e 22.º em função da ilicitude do facto consideravelmente diminuída devido a um menor desvalor da acção.
- VII - Esta interpretação está de harmonia com o entendimento jurisprudencial de que o art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém, no n.º 1, a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo e cuja tipicidade, de largo espectro, abrange qualquer contacto com produto estupefaciente de modo a compreender todos os momentos relevantes do ciclo da droga, estando legalmente previstas nos arts. 24.º e 25.º as situações de agravamento e de privilegiamento.
- VIII - A alteração da moldura geral abstracta por via do recurso, quando beneficie o arguido, deve ter reflexos na medida concreta da pena, sob pena desta se vir a revelar desproporcionada. A Relação, ao julgar verificada a atenuação especial da pena, com alteração da moldura legal de 5 a 15 anos de prisão para 1 ano a 10 anos de prisão, não pode manter a pena de 6 anos de prisão, que a 1.ª instância fixara, havendo por isso que proceder à sua correcção, alterando-a para 3 anos e 6 meses de prisão.
- IX - Sendo uma das finalidades da punição a prevenção geral de integração, ou seja a crença da comunidade na validade da norma que foi violada, num caso em que o tráfico é de cocaína e em quantidade muito elevada, muito dificilmente se consegue atingir aquela finalidade com a simples ameaça de uma pena de prisão.
- X - As necessidades de prevenção especial não ficariam satisfeitas com a suspensão da pena, por o juízo de prognose jamais ser favorável ao recorrente, dados os seus antecedentes criminais.

11-07-2013

Proc. n.º 1690/10.1JAPRT.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Colocação em centro de instalação temporária**

**Detenção**

***Habeas corpus***

**Medidas de coacção**

**Nulidade**

**Perigo de fuga**

- I - Qualquer eventual nulidade que tenha havido no processo de detenção do arguido não é fundamento de *habeas corpus*. Havendo decisão judicial sobre a sua arguição, a discordância em relação ao decidido só pode ser feita valer mediante recurso.
- II - A providência de *habeas corpus* que, exigindo decisão no prazo máximo de 8 dias (arts. 31.º, n.º 3, da CRP e 223.º, n.º 2, do CPP), é um meio destinado a pôr cobro a situações de ilegalidade indiscutível, não adequado a decidir sobre a verificação de determinado

pressuposto da medida de colocação em centro de instalação temporária, como seria, no caso, saber se há ou não receio de fuga por parte do requerente.

- III - Como não cumpre apreciar a validade do fundamento perigo de fuga invocado na decisão que decretou a medida de coacção e como também não cabe verificar se houve violação do art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, mostra-se infundado o pedido de *habeas corpus*.

15-07-2013

Proc. n.º 15/13.9ZRAVR-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

## Agosto

### 3.ª Secção

*Habeas corpus*

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Criminalidade organizada**

**Excepcional complexidade**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, *taxativamente* enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP, e quando em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões.
- III - A prisão do requerente foi ordenada por autoridade competente, em situação em que é admissível, por o crime de tráfico de estupefacientes agravado em que se mostra indiciada a sua conduta cair na definição de criminalidade altamente organizada – arts. 1.º, al. m), e 202.º, n.º 1, al. b), do CPP – e não há excesso de prazo, pois que se encontra preso desde 22-11-2012, estando em curso o prazo de 1 ano, a que alude o art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.ºs 2 e 3, do CPP.
- IV - Não se verifica, pois, prisão ilegal, inexistindo qualquer dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, *maxime*, o invocado (excesso do prazo de prisão preventiva), o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-08-2013

Proc. n.º 82/13.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Maria dos Prazeres Beleza  
Souto Moura

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena única**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, *taxativamente* enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP, e quando em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Defende a requerente que os 5/6 da pena que cumpre atingir-se-ão em 15-08-2013, partindo do pressuposto de que à pena única fixada no acórdão cumulatório de 25-01-2012, aplicada na medida de 11 anos e 6 meses de prisão, deve ser somada a pena de 7 meses de prisão, que cumpriu na anterior reclusão, entre 21-05-2009 e 21-12-2009, num total de 12 anos e 1 mês de prisão.
- III - A requerente após beneficiar de liberdade condicional foi presa de novo em 26-10-2011 e actualmente cumpre a pena de 11 anos e 6 meses de prisão, sendo esta a única pena a considerar. Assim, não há que calcular os 5/6 sobre o somatório de tais penas, pois que não se encontram em relação de sucessão. A pena de 7 meses de prisão já foi considerada no cômputo efectuado para efeitos de liberdade condicional concedida em 06-10-2010, foi cumprida na totalidade na anterior reclusão, não podendo ser computada de novo, até porque a liberdade condicional foi revogada.
- IV - Nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.». De acordo com o art. 63.º, n.º 3, do CP «Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrem cumpridos cinco sextos da soma das penas», o que pressupõe sucessão que aqui não existe. Acresce que de harmonia com o disposto no n.º 4 do mesmo art. 63.º, do CP, «O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional», como aqui ocorreu.
- V - A prisão da requerente foi ordenada por autoridade competente, fixada em sentença transitada, não havendo qualquer excesso. Não se verifica, pois, prisão ilegal, inexistindo qualquer dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, *maxime*, o invocado (excesso do prazo de prisão), o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-08-2013  
Proc. n.º 84/13.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Souto Moura

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**  
**Pena de prisão**  
**Internamento**  
**Medidas de segurança**  
**Recurso de revisão**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, *diretamente* identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.
- II - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo que a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- III - Dos autos importa reter os seguintes os factos:
- o requerente foi condenado no *Proc. n.º 1 ...*, por acórdão de 17-05-2011, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão;
  - foi também condenado, no *Proc. n.º 3...*, por acórdão de 13-07-2011, por um crime de roubo, na forma tentada, igualmente na pena de 2 anos de prisão;
  - por acórdão de 06-06-2012, proferido no âmbito deste último processo, foram cumuladas as duas penas anteriormente referidas, sendo o requerente condenado na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão;
  - entretanto, o requerente tinha interposto recurso extraordinário de revisão, em 05-02-2012, de ambas as condenações proferidas, nos respetivos processos;
  - esses recursos de revisão vieram a ter resultado diferente. No *Proc. n.º 3...*, foi negada a revisão, por acórdão do STJ, de 11-04-2012. Contudo, no recurso interposto no *Proc. n.º 1...*, por acórdão do STJ, de 19-12-2012, foi autorizada a revisão e ordenada a suspensão da execução da pena que o requerente cumpria à ordem do *Proc. n.º 3 ...*;
  - após a baixa do *Proc. n.º 3 ...*, foi declarado “suspense”, por despacho de 08-01-2013, o cúmulo entre as penas anteriormente cumuladas, passando o ora requerente a cumprir a pena de prisão aplicada nesse processo;
  - na sequência da decisão que autorizou a revisão no *Proc. n.º 1...*, por acórdão de 27-05-2013, foi decidido absolver o ora requerente da prática do crime de roubo em que fora condenado no âmbito desse processo, sendo-lhe simultaneamente aplicada a medida de segurança de internamento em estabelecimento psiquiátrico de tratamento, pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 8 anos;
  - foi pedido ao *Proc. n.º 3...*o ligamento do ora requerente ao *Proc. n.º 1...*, para cumprimento da medida de segurança;
  - no *Proc. n.º 3...*foi decidido, por despacho de 08-07-2013, manter o ora requerente em cumprimento da pena de prisão aí aplicada.
- IV - No caso em análise, o requerente invoca o desrespeito pela decisão do STJ que ordenou, no acórdão que autorizou a revisão no *Proc. n.º 1...*, a suspensão da execução da condenação imposta no *Proc, n.º 3...*
- V - Efetivamente, tal acórdão ordenou essa suspensão, decisão proferida ao abrigo do n.º 2 do art. 457.º do CPP. Porém, tal decisão não foi cumprida no *Proc. n.º 3...*, que decidiu “suspender” o cúmulo das penas e ordenar o cumprimento da pena parcelar aplicada, em frontal desrespeito pelo decidido pelo STJ.
- VI - Em qualquer caso, o cumprimento da pena de prisão teria de ser suspenso. Na verdade, o disposto no art. 99.º, n.º 1, do CP, introduzido pela reforma penal de 1995 (Lei 48/95, de 15-03), consagra o chamado “sistema vicarial”, segundo o qual quando o mesmo agente tem que cumprir uma medida de internamento e uma pena de prisão, a medida de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

internamento é executada antes da pena de prisão, sendo o tempo de internamento descontado nesta pena.

- VII - Consequentemente, estando o requerente condenado numa medida de internamento pelo *Proc. n.º 1 ...* e numa pena de prisão pelo *Proc. n.º 3 ...*, é aquela medida que deve ser executada previamente, devendo cessar imediatamente o cumprimento da pena de prisão. Conclui-se, pois, que a situação de prisão em que o requerente se encontra é manifestamente *ilegal*.

09-08-2013

Proc. n.º 365/11.9PULSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Hélder Roque

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Arguido**  
**Defensor**  
**Tradução**  
**Intérprete**

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e, expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Dos autos importa considerar o seguinte:
- por despacho de 28-09-2012, foi nomeada a Dra. N, tradutora /intérprete da língua árabe, que prestou compromisso em 08-10-2012, para exercer as respectivas funções no âmbito do inquérito a que respeitam os autos;
  - aos arguidos AE e AJ, entre outros, foi imposta a medida de coacção de prisão preventiva, por despacho proferido a final dos respectivos interrogatórios judiciais, ocorridos em 01-02-2013 com a presença de intérprete e defensor, face aos fortes indícios da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C anexa, por se verificarem, em concreto, todos os perigos elencados nas als. a), b) e c) do art. 204.º do CPP;
  - por despacho proferido em 23-04-2013, foram reexaminados os pressupostos que determinaram essa medida de coacção imposta aos arguidos e mantida a prisão preventiva, ao abrigo do art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP;
  - em 08-07-2013, foi proferida acusação pública contra os arguidos imputando-lhes a prática, para além de outros, do crime de tráfico de estupefacientes agravado por que estavam indiciados e que fundamentaram em momento oportuno a aplicação e manutenção da medida de coacção prisão preventiva;
  - em 09-07-2013 foi requerida aos respectivos EP's a notificação dos ora requerentes, tendo os mesmos sido notificados em 17-07-2013;
  - na mesma data foi expedida notificação do teor da acusação deduzida nos autos ao Ilustre mandatário dos requerentes, pelo que se considera notificado a 12-07-2013;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- resulta consignado a final da acusação ordenando-se a informação dos arguidos e respectivos defensores, que o libelo iria ser traduzido para a língua árabe e remetida aos arguidos logo que recebida, prevendo-se a sua ultimação até 05 do corrente;
  - também resulta dos ofícios remetidos aos EP's para notificação dos arguidos, que deveriam os mesmos serem informados que logo que estivesse disponível, ser-lhes-ia remetido o despacho de acusação, traduzido para a língua árabe;
  - por despacho proferido em 10-07-2013, foi reexaminada e mantida a referida medida de coação imposta aos arguidos, nos termos do disposto no art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Na data da apresentação da petição de *habeas corpus* (31-07-2013) já tinha sido deduzida acusação contra os ora peticionantes, antes de terminar o prazo de 6 meses, contados a partir da data em que ficaram em prisão preventiva à ordem dos mesmos autos (art. 215.º, n.º 1, do CPP).
- IV - Mesmo se porventura os ora peticionantes e seu Exmo. mandatário, na data da apresentação da petição do *habeas corpus*, não tivessem ainda conhecimento da dedução da acusação, por eventualmente dela ainda não terem sido efectivamente notificados, seria irrelevante para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus*, uma vez que a notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, e a *tradução* da acusação para a língua nacional do arguido, não é fundamento legal de *habeas corpus*, pois que não é a *notificação*, ou a sua falta, bem com a *tradução linguística*, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.
- V - Acusação e notificação são actos processuais distintos. A notificação é obviamente consequência do despacho acusatório, e destina-se a dar conhecimento do acto ao sujeito processual visado, e daí a também legal tradução Só depois de existir acusação é que obviamente pode proceder-se à sua notificação, e comunicar-se a sua tradução. Mas para efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, não é a notificação e tradução, da acusação que delimita o prazo máximo da prisão preventiva, na fase a que respeita, mas sim a dedução ou não de acusação em determinado período temporal.
- VI - Por outro lado, atento o princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é de 10 meses até à decisão instrutória, se houver lugar à instrução, e, se não houver lugar à instrução, é de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância, conforme art. 215.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

09-08-2013

Proc. n.º 374/12.0JELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

Hélder Roque

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradução**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Detenção**  
**Medidas de coacção**  
**Constitucionalidade**  
**Tradução**  
**Nulidade**  
**Arguição**  
**Nulidade sanável**  
**Procedimento criminal**  
**Homicídio**

**Pena de prisão**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Execução de sentença penal**  
**Entrega diferida ou condicional**

- I - O art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08, veio dispor que o MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade. O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na supra referida Lei e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho.
- II - Na execução do MDE não pode o Estado de execução conhecer dos fundamentos que determinaram a decisão de detenção pelo Estado de emissão, nomeadamente dos pressupostos da prisão preventiva, à luz do direito do Estado de emissão ou do Estado de execução.
- III - A detenção, para efeitos de MDE, ao traduzir-se em privação de liberdade da pessoa procurada, assume categoria específica e autónoma, permitida e prevista em lei especial, de cooperação internacional em matéria penal, a que os Estados membros da EU aderiram, e que a CRP aceita (cf. desde logo o art. 16.º). E essa detenção como categoria jurídico-processual autónoma, de âmbito internacional para efeitos de extradição, não equivale, não tem a mesma natureza, fundamento e finalidade que a figura da detenção em processo penal português e não corresponde à medida de coacção prisão preventiva.
- IV - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08. A sua aplicação é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, o qual pressupõe o perigo de fuga da pessoa visada, desde logo em face da gravidade do crime, e da sua naturalidade e residência. Como se expendeu no Ac. do STJ, de 11-07-2007, Proc. 07P2618, há que ter em conta que o MDE, como processo de carácter “para-penal”, de natureza e com configuração de desenvolvimento de urgência, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e que a detenção atentos os fins visados e aquela natureza urgente, com tratamento preferencial, como decorre do art. 25.º, tem prazos de duração curtos (muito mais curtos do que os de prisão preventiva) e inultrapassáveis.
- V - As normas processuais a observar no tocante à privação de liberdade, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da CRP, são as do Estado emissor do mandado. Esse entendimento não fere os princípios constitucionais, *maxime* os do art. 27.º da CRP, nomeadamente o disposto na al. c) do seu n.º 3, ao permitir a “Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa (...) contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão”. Note-se que mesmo o art. 33.º, n.º 5, da CRP, ao impor restrições à expulsão, extradição e direito de asilo de cidadãos portugueses do território nacional, “não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia”.
- VI - Entende a recorrente ser nula a tradução do MDE (art. 92.º do CPP, aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08), nulidade essa, que contamina de nulidade o decidido, pelo que o acórdão recorrido se tem também de considerar nulo.
- VII - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º. A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, que, no caso concreto, é de ter por sanada pois que o recorrente não tomou sobre ela qualquer posição, em tempo útil.
- VIII - Por outro lado, resultando da documentação que integra o MDE que o mesmo tem força executiva, é o que basta, atento o princípio da confiança dos Estados nas decisões

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

proferidas por qualquer deles, para se considerarem respeitadas as exigências legais (art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08).

- IX - O presente MDE foi emitido pelo JIC de L, Bélgica, para efeitos de procedimento criminal pelo crime de homicídio, p. p. pelos arts. 66.º, 392.º, 393.º, 394.º e 396.º do CP Belga. O ilícito imputado à pessoa procurada tem, como moldura máxima punitiva, na Bélgica, a prisão perpétua. A pessoa procurada reside em Portugal, onde tem casa arrendada. Relativamente à prestação pela autoridade judiciária Belga da garantia formal a que alude o art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, e o art. 5.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI, é possível concluir que está previsto no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada a pedido, ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática desse Estado, com vista a que tal pena não seja executada.
- X - A garantia prestada pelo Estado de emissão é, pois, insuficiente, para acautelar que pena de prisão perpétua eventualmente a aplicar em caso de eventual condenação da pessoa procurada pelo crime em referência e que seja revista antes do prazo de 20 anos seja obrigatoriamente alterada.
- XI - O regime jurídico do MDE, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06-2002, permite no seu art. 5.º que cada Estado membro de execução possa sujeitar a execução do MDE a condições, como a prevista no n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão.
- XII - Em Portugal a pena de prisão tem a duração máxima de 20 anos, podendo atingir os 25 anos em casos expressamente previstos na lei (art. 41.º, n.ºs 1 e 2, do CP). *In casu*, a garantia mencionada, se prestada, ajusta-se à emissão de MDE para fins de procedimento penal contra um nacional ou residente no Estado de emissão, independentemente de os crimes indiciados serem ou não passíveis de pena de prisão perpétua. No caso, a pessoa procurada não aceita ir voluntariamente para a Bélgica. A entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão, tem natureza temporária, é apenas para efeitos de procedimento penal (e não para cumprimento de pena) e apenas ocorrerá se o Estado de emissão prestar a garantia de que após ser ouvida, será devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que seja eventualmente condenada.
- XIII - É, pois, de autorizar a entrega da pessoa procurada ao Estado Belga, nos termos da condição prevista na al. c) do art. 13.º, da Lei 65/2003, de 23-08, se for prestada previamente a correspondente garantia por aquele Estado, como aliás dispõe o n.º 3 do art. 5.º da referida Decisão-Quadro.

09-08-2013

Proc. n.º 750/13.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

Hélder Roque

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Decisão instrutória**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão da Relação**  
**Confirmação da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A primeira questão que se coloca nos autos é a de saber qual o prazo de prisão preventiva a que estaria sujeito o arguido, sendo que o regime dos prazos de prisão preventiva se encontra previsto no art. 215.º do CPP. Deste preceito resulta que o prazo máximo de duração da prisão preventiva não se esgota numa só fase processual, dividindo-se em 4 parcelas: sem dedução da acusação; sem prolação de decisão instrutória quando tenha havido instrução; sem condenação em 1.ª instância; e com condenação sem trânsito em julgado da condenação.
- II - Se o arguido for condenado em prisão em 1.ª instância e a decisão condenatória for “confirmada” em sede de recurso ordinário, o prazo da prisão preventiva “eleva-se” para metade da pena que tiver sido fixada, sendo que a decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena decretada em 1.ª instância é uma decisão confirmativa da condenação e que, conseqüentemente, havendo alteração da pena, o prazo da prisão preventiva calcular-se-á com base na pena fixada pelo tribunal superior.
- III - Porém, para além do pressuposto da confirmação, a lei é clara no sentido de que o funcionamento do n.º 6 do art. 215.º do CPP tem implícita a existência de uma elevação do prazo máximo de prisão preventiva por virtude da confirmação da sentença.
- IV - No caso de processos em recurso, como ocorre na situação em apreço, em que o arguido foi condenado a pena de prisão em 1.ª instância, se metade da pena confirmada for inferior aos prazos estabelecidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do art. 215.º do CPP, então os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão os prazos normais desses números e não o do n.º 6 do mesmo artigo.

29-08-2013  
Proc. n.º 1299/09.2PBLRA.C1-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Arménio Sottomayor  
Sousa Leite

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de multa**  
**Substituição da pena de prisão**

- I - A pena de multa aplicada como pena de substituição tem natureza e regime diferentes dos casos em que é aplicada como pena principal.
- II - No caso vertente, foi proferido despacho que não admitiu o pagamento da multa, considerando para tanto que o art. 43.º, n.º 2, apenas remete para o art. 49.º, n.º 3, ambos do CP, e não também para o seu n.º 2, onde se encontra estabelecida a possibilidade de pagamento da multa para evitar o cumprimento da prisão subsidiária.
- III - A decisão proferida nos autos, dos quais resulta o presente pedido de *habeas corpus* formulado, consumou uma opção perante a existência de duas correntes jurisprudenciais com entendimentos opostos (sendo largamente maioritária aquela onde se apoia a mesma decisão) pelo que não se pode afirmar estar afectada por um erro grosseiro, ou um erro grave, na aplicação do direito e do qual resulte uma ostensiva ilegalidade. Por conseguinte, não existindo outro fundamento baseado na ilegalidade da prisão, não é possível deferir a presente providência.

29-08-2013  
Proc. n.º 488/09.4PILRS-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Arménio Sottomayor  
Sousa Leite

## 5.ª Secção

*Habeas corpus*  
**Detenção ilegal**  
**Prisão ilegal**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Estrangeiro**  
**Expulsão**  
**Processo administrativo**  
**Centro de Instalação Temporária**  
**Prazo**  
**Excesso**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma medida excecional, destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de prisão ilegal resultante de abuso de poder, ilegalidade que terá de ser patente, flagrante, evidente (não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível).
- II - Podem existir situações de privação de liberdade, da iniciativa de autoridade administrativa, previstas na lei especial, em que é regulada a sindicância da situação por parte de um juiz. É exatamente o caso do processo administrativo de expulsão de estrangeiros, contemplado na Lei 23/2007, de 04-07. Aí se prevê, no n.º 1 do art. 146.º, a detenção de cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional, o qual deverá ser presente em 48 h ao juiz do TPIC, nas áreas de sua jurisdição, ou do Tribunal de Comarca no resto do país, para validação da detenção e eventual aplicação de medida de coação. Mas o n.º 2 do preceito prevê ainda que seja determinada a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, devendo então o SEF promover o processo de expulsão. A detenção não poderá, de qualquer modo, ultrapassar 60 dias, nos termos do n.º 3 do preceito.
- III - No caso dos autos, o requerente foi detido pelo SEF a 15-07-2013, quando já decorria processo de expulsão administrativa, na sequência de indeferimento de renovação do pedido de habitação em Portugal. Na data da detenção foi proferida a decisão de expulsão, pelo que a intervenção subsequente do Juiz já teve que ocorrer ao abrigo do art. 160.º, n.º 3, al. a), da Lei 23/2007, de 04-07, para autorizar a colocação do arguido no CIT, enquanto não era executada a decisão de expulsão. Essa autorização foi concedida no dia seguinte (e portanto, até, antes de expiradas 48 h), e mantida a instalação no CIT, por mais tempo, através de decisão de 23-07-2013, agora ao abrigo do art. 161.º, n.º 2, da Lei 23/2007, de 04-07, e 3.º, n.º 2, da Lei 34/94, de 14-09.
- IV - Tal significa que, no âmbito do processo de expulsão administrativa a que o requerente foi sujeito, a sua privação de liberdade, ficando à custódia do SEF no CIT, ocorreu com o aval do juiz competente nos termos da lei (arts. 146.º e 160.º, n.º 3, al. a), da Lei 23/2007, de 04-07), e por facto que a lei prevê como podendo autorizar essa privação de liberdade (estava em causa a execução de uma decisão de expulsão, de que cabe sempre recurso para o Tribunal da Relação mas com efeito devolutivo, de acordo com o art. 158.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 04-07). Também não foi ultrapassado o tempo em que o arguido pode estar detido, previsto no art. 146.º, n.º 2, sempre da mesma Lei, que é de 60 dias e que se extinguiria apenas a 15-09-2013.

02-08-2013

Proc. n.º 3677/10.5TXLSB-K.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Raul Borges

Maria dos Prazeres Beleza

**Caso julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Habeas corpus**  
**Nulidade da sentença**  
**Sanação**  
**Trânsito em julgado**

- I - A CRP, no n.º 1 do art. 31.º, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - Esta providência visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, contra uma ilegalidade que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - A nulidade não pode ser declarada após a formação do caso julgado da decisão final que, neste aspecto, actua como meio de sanação. Por isso, não podendo anular uma decisão final transitada em julgado, o acórdão da Relação, ao incorrer nesse erro, é, nessa parte, insusceptível de produzir quaisquer efeitos.
- IV - Assim, neste quadro processual, não há qualquer fundamento para questionar a legalidade da prisão do requerente que está preso em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado por decisão judicial transitada em julgado.

22-08-2013

Proc. n.º 350/99.7TBMDL-K.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Isabel São Marcos

Gabriel Catarino

**Audição do arguido**  
**Habeas corpus**  
**Notificação**  
**Pena suspensa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Termo de identidade e residência**

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- II - Esta providência, enquanto medida de natureza excepcional, encontra-se reservada para os casos de ilegalidade grosseira, manifesta, ostensiva da prisão, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, motivada por facto que a lei não permite ou que se mantenha para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- III - A excepcionalidade que a caracteriza reporta-se, não à subsidiariedade relativamente aos meios ordinários de impugnação das decisões judiciais, mas à circunstância dela estar vocacionada para responder às situações de gravidade extrema, de forma expedita e célere, não coadunável com o esgotamento prévio dos recursos ordinários.
- IV - A prisão do requerente para cumprimento de pena, ocorrida na sequência da revogação da suspensão da sua execução, não se afigura de grosseira ou ostensiva ilegalidade quando o tribunal providenciou de modo exaustivo no sentido de o ouvir presencialmente na diligência a que alude o n.º 2 do art. 495.º do CPP, o que apenas não aconteceu porque o arguido a isso obstou, não indicando no processo nova morada, para efeitos de ulteriores notificações, tendo o tribunal enviado convocatórias para a morada constante do TIR.
- V - Nos termos de jurisprudência que foi chamado a uniformizar, o STJ decidiu no Ac. 6/10, de 21-05-2010, que o condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção, às obrigações decorrentes da medida

de coacção de TIR, nomeadamente a de as posteriores notificações serem feitas por via postal simples para a morada indicada.

22-08-2013

Proc. n.º 964/07.3JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Isabel Pais Martins

Gabriel Catarino

## Setembro

### 3.ª Secção

**Tráfico de menor gravidade**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Toxicod dependência**

- I - O recorrente foi condenado, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão e o objecto do recurso centra-se na questão da (não) aplicação da pena de substituição, nos termos do art. 50.º do CP.
- II - A pena de substituição de suspensão da execução constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das normas violadas, e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores socialmente mais relevantes.
- III - A adição do recorrente, por si, não aconselha a suspensão da execução da pena e as demais circunstâncias do caso, em que o recorrente comercializou heroína com alguma intensidade, com disseminação por elevado número de pessoas, utilizando já alguma logística e organização através da utilização de colaborador, adensam as exigências de prevenção geral, e afastam, em prognóstico, a projecção positiva que justificaria a suspensão da execução.

12-09-2013

Proc. n.º 130/10.0GCVIS-C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Compressão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 40.º do CP condensa, em três proposições fundamentais, o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento.
- II - O modelo de prevenção – porque de protecção de bens jurídicos – acolhido determina, assim, que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- IV - Os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, cuja desconsideração perturba a própria coesão social, desde o enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que andam associadas, quer nas famílias, quer por infracções concomitantes, ou pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico.
- V - No caso, os factos provados revelam ilicitude de natureza muito comum no tráfico de estupefacientes: actividade muito localizada; disseminação por um número não determinado de indivíduos, mas dentro das condicionantes factuais de espaço e tempo; cerca de 1 ano de duração da actividade; natureza dos produtos transaccionados (fundamentalmente *cannabis*, mas também, por vezes, sem prova de volume e de frequência, selos de LSD, cocaína e anfetaminas). A culpa é acentuada, embora de dimensão e avaliação muito comuns nos crimes de tráfico de estupefacientes.
- VI - No que respeita às condições pessoais, o recorrente apresenta características de personalidade desestruturada, evidenciando uma inconsciente motivação para a mudança do seu comportamento e estilo de vida, com fraca consciência crítica, apresentando lacunas ao nível das estratégias comportamentais, revelando dificuldade em avaliar diferentes perspectivas da situação e planear as suas acções em função de determinado objectivo. É, além disso, adicto de substâncias estupefacientes e tem feito tratamentos de desintoxicação, estando submetido a um programa de substituição com metadona, mas mantém em simultâneo o consumo de drogas sintéticas e de haxixe. Sofre de HIV.
- VII - Para além das irrenunciáveis imposições de prevenção geral nos crimes de tráfico de estupefacientes, as condições de personalidade do recorrente aconselham especial atenção às imposições de prevenção especial; saliente-se que, apesar de já ter sido extinta pelo decurso de prazo, o recorrente teve anterior condenação por tráfico com suspensão da execução; mas a suspensão da pena então decretada não evitou que, posteriormente, voltasse a praticar crimes da mesma natureza e de superior gravidade, não pautando a sua vida no respeito pela advertência da anterior condenação. Ponderando todos estes elementos, nos termos do art. 71.º do CP, e também por motivos de equidade intraprocessual em relação a outro dos arguidos, é adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão (*em substituição da pena de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*).

12-09-2013

Proc. n.º 11/11.6PEBRR.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Arma de fogo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**

- I - A compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa, ou cláusulas de privilegiamento, ou elementos privilegiadores, traduzindo estados de afecto vividos pelo agente ou causas de atenuação especial da pena do homicídio.
- II - A compreensível emoção violenta é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível.
- III - O art. 133.º do CP coloca à cláusula da emoção violenta maiores exigências do que em relação às restantes cláusulas, sofrendo uma dupla exigência que se configura como um duplo controlo: tem de ser compreensível (sendo que nem a compaixão, nem o desespero estão sujeito à cláusula da compreensibilidade) e tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente; um duplo controlo a avaliar e ponderar nos limites de determinação da culpa.
- IV - O art. 40.º do CP condensa, em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento. E, na determinação da medida concreta da pena, o tribunal está vinculado, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a critérios definidos em função de exigências de prevenção, limitadas pela culpa do agente.
- V - Do caso importa reter o seguinte:
- as agressões a tiro surgiram na sequência de uma discussão e envolvimento físico de uma das vítimas com a esposa do arguido e do pedido de socorro desta, que levou o arguido a deslocar-se ao local munido de uma arma;
  - os disparos ocorreram depois de as vítimas, mesmo perante a presença da arma, “crescerem” para o arguido, em vez de se afastarem;
  - as agressões praticadas pelo arguido nas vítimas foram realizadas com arma de fogo, disparada a uma distância demasiado curta para falhar;
  - o arguido não deixou de assumir a sua culpa, admitindo a prática dos factos, e demonstrando arrependimento;
  - são favoráveis ao recorrente as circunstâncias relativas à sua personalidade, e as relativas à sua integração na sociedade, na família e no trabalho, e o facto de não lhe serem conhecidos antecedentes criminais.
- VI - A ilicitude é elevada, assumindo uma extrema intensidade: o arguido, na sequência de um desentendimento motivado por antecedentes relacionais problemáticos, causou a morte de duas pessoas. Actuou também com a forma mais grave de culpa: não controlou a reacção perante situação de potencial conflito, muniu-se previamente de uma arma de fogo, e sabendo que a natureza do meio e a intensidade causariam graves danos para a vida e a integridade física, actuou querendo causar a morte de duas pessoas. De relevo também a circunstância de uma das vítimas – sobrinho do arguido – não ter qualquer antecedente de desentendimento ou de relacionamento problemático com o arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Nestas circunstâncias, se bem que as exigências de prevenção especial não sejam particularmente intensas, dada a integração social e familiar do arguido, as imposições de prevenção geral para reafirmação da validade das normas e de integridade dos valores comunitários essenciais, são determinantes quando esteja em causa a vida humana, e especialmente, como no caso, a morte de duas pessoas.
- VIII - São, assim, de manter as penas fixadas pela decisão recorrida:
- pela prática de um crime de homicídio simples, na pessoa de A, do art. 131.º do CP, agravado pelo art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 12 anos de prisão;
  - pela prática de um crime de homicídio simples, na pessoa de J, do art. 131.º do CP, agravado pelo art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 14 anos de prisão;
  - pela prática de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 2 anos de prisão;
  - em cúmulo jurídico, a pena única de 17 anos de prisão.

12-09-2013

Proc. n.º 844/11.8JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Crime continuado**  
**Crime único**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Objecto do processo**  
***Non bis in idem***  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O pressuposto básico da efectivação do cúmulo superveniente é a anulação do cúmulo anteriormente realizado. No novo cúmulo entram todas as penas, as do primeiro cúmulo e as novas, singularmente consideradas (não se forma caso julgado sobre a decisão que formula a primeira pena conjunta, readquirindo plena autonomia as respectivas penas parcelares para efeito do novo cúmulo).
- II - A suspensão da execução da pena não forma um caso julgado perfeito, estável, dotado de fixidez, em que a revogação é mutável por força do circunstancialismo previsto no art. 56.º do CP, do condicionalismo do art. 55.º do CP, ou por força da necessidade de cúmulo jurídico, isto porque quando se procedeu ao julgamento parcelar, incompleto, não se conheciam todos os elementos posteriormente alcançados, de tal modo que o julgamento parcelar, *hoc sensu*, é um julgamento condicional, sujeito à condição *rebus sic stantibus*, suplantando o regime normal de intangibilidade, conduzindo a inclusão a resultados mais justos e equitativos, evitando o cumprimento de penas sucessivas e contrariando a teleologia do concurso.
- III - A pena de prisão cuja execução foi suspensa só deve ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão. Por contra-posição, devem ser abrangidas as penas em concurso e suspensas na sua execução desde que as mesmas subsistam como realidades autónomas, o que importa verificar previamente como condição do cúmulo jurídico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Segundo o princípio *non bis in idem*, promovido a princípio constitucional através do art. 29.º, n.º 5, da CRP, “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Este princípio tem natureza processual impedindo a simples instauração de novo processo pelo mesmo crime, para garantia da paz jurídica do arguido.
- V - O regime jurídico constante do art. 79.º, n.º 2, do CP, só é compatível com a proibição constitucional de duplo julgamento pelo mesmo crime caso se entenda que o crime continuado não corresponde a um objecto processual uno e indivisível. Na verdade, se assim não for, o conhecimento, em novo processo, de condutas que integram a continuação criminosa traduz uma clara repetição de objectos processuais para conhecimento do mesmo crime, em flagrante violação do aludido princípio.
- VI - A situação retratada não se pode reconduzir, em rigor, à configuração do crime continuado, convoca por alguma forma a coincidência de, em ambas as situações, nos encontrarmos perante um mesmo objecto processual nos dois processos com a diferença de, no segundo, ser mais amplo e serem convocados outros factos para a cognição do julgador. O acto de deter uma determinada quantidade de droga é englobado pela actividade mais global de tráfico durante o período de tempo a que se reporta aquele acto em concreto.
- VII - A decisão recorrida errou ao estabelecer como caso de concurso um primeiro grupo pelas penas cujos factos são anteriores ao primeiro trânsito em julgado que ocorreu em 05-02-2007 (Proc. n.º 17 ...) e que engloba não só este processo como o Proc. n.º 14 ... (factos de 16-05-2005). Na verdade, não estamos perante um concurso de crimes, mas perante um único crime, o que destrói, à partida, o fundamento para efectivação de um cúmulo jurídico em relação aos factos constantes daqueles dois processos. Subsistindo apenas um destes crimes este só pode ser aquele em relação ao qual existe uma absorção do menos pelo mais, ou seja, daquele primeiro pelo segundo destes processos.

12-09-2013

Proc. n.º 14/06.8GBCBR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Ascendente**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Tentativa**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - O STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP – saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento officioso e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o acórdão da Relação.
- II - O recorrente suscita uma questão que se cinge à possibilidade de supressão do vício do art. 410.º do CPP pelo mero apelo às regras da lógica, nomeadamente por virtude da exclusão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de partes. Porém, tal conclusão é imposta pelo funcionamento das regras da mesma lógica. Efectivamente, se duas realidades são antagónicas e se da existência de uma resulta, necessariamente, a não existência da outra, importa verificar qual das mesmas tem consistência, e fundamento, na prova produzida para que, partindo de tal constatação se tenha a outra afirmação por excluída.

- III - Na situação concreta, a decisão recorrida analisou a prova produzida para, em face da mesma, concluir pela forma como concluiu, e tal conclusão está sufragada pela análise da prova. Assim, é lógica e liminar a conclusão de que toda a materialidade que entre em colisão com tal matéria se deve ter, como efectivamente se teve, por excluída. Significa o exposto que arguido ou entrou, ou não entrou, em discussão com a ofendida *T*. Por seu turno, a vítima *A* ou disparou, ou não disparou a arma. A prova de uma das premissas, devidamente fundamentada nos factos, implica a exclusão da outra.
- IV - No recorte da matéria de facto provada, evidencia-se que a confrontação que conduziu à morte da vítima foi despoletada por uma situação conflitual latente entre os intervenientes que alimentou o desenrolar de actos que levou à tragédia. Na mesma confrontação, e para além do desprezo pela qualidade de progenitor do arguido de que a vítima era portador, ressalta a manifesta superioridade concedida pela diferença de idades e de estado físico. No momento de desferir os golpes com a foice com a qual estava municiado é evidente a superioridade em razão da arma empregue, utilizada para satisfazer impulsos primários de violência (empunhar uma foice/podão e desferir na cabeça de seu pai dois golpes profundos na cabeça revela um profundo desprezo, não só pela vida como também, pela qualidade da vítima). Aliás, e reforçando a ânsia que o animava, o arguido continuou a desferir golpes, atingindo-o no membro superior direito, fazendo um golpe profundo que quase separou daquela mão o seu dedo polegar.
- V - O arguido manifestou, não só uma profunda revelia ao respeito pelas normas que regem a convivência em sociedade, mas também, um profundo desprezo pelo mais essencial dos bens jurídicos protegidos – a vida. É intensa a culpa expressa num acto em que o propósito homicida surge de uma forma intensa e radical, bem expressa na forma como foi empregue o instrumento utilizado. A ilicitude é igualmente intensa e reveladora de uma desconformidade em relação às principais normas de convivência em sociedade e do respeito que deve inspirar o valor da vida e a qualidade do seu pai. O arguido não evidencia qualquer arrependimento pelo sucedido, ou interiorização da sua culpa.
- VI - As exigências de prevenção geral, que são uma consequência directa da reprovação da comunidade pelo crime cometido, exigem adequada punição, face à indiferença pelo valor da vida e da qualidade da vítima.
- VII - A decisão recorrida imprime carácter vincante a todos estes factores, sendo de manter as penas aplicadas ao recorrente (pelo crime de homicídio qualificado de seu pai, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP, a pena de 18 anos de prisão; pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, de sua madrasta, p. p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), 22.º e 23.º, do CP, a pena de 12 anos de prisão; e, nos termos do art. 77.º do CP, a pena única de 23 anos de prisão).

12-09-2013

Proc. n.º 234/11.2JAPRT.P1.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Erro na forma do processo**  
**Princípio da adequação**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso  
Trânsito em julgado**

- I - O recorrente qualificou e fez distribuir o recurso como de fixação ou uniformização de jurisprudência, fundamentando-se na circunstância de a decisão recorrida se encontrar em oposição com o decidido pelo STJ no AFJ n.º 3/2012.
- II - A impugnação de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ não se processa através do recurso para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º a 445.º e 448.º, do CPP, antes mediante o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, recurso regulado nos arts. 446.º a 448.º daquele diploma legal.
- III - O critério de aferição da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada, conquanto a lei adjectiva penal o não enuncie expressamente, não pode deixar de ser o da oposição de julgados, critério aplicável ao recurso de fixação ou uniformização de jurisprudência, previsto no n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- IV - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso de fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se tenham pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações de facto idênticas, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões.
- V - No AFJ n.º 3/2012 foi fixada a seguinte jurisprudência: *“Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações”*. Por sua vez, no acórdão recorrido, a decisão de rejeição do recurso interposto pelo recorrente, na parte correspondente à impugnação da matéria de facto, foi justificada por *“o recorrente invocar erros de julgamento onde apenas se fazem referências ao depoimento quer de testemunhas quer declarações dos arguidos, sem indicação das passagens concretas reportadas à prova gravada e sem sequer terem sido transcritas quaisquer declarações em termos cabais (vd. Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012)”*, ou seja, a decisão de rejeição do recurso na parte atinente à impugnação da matéria de facto foi sustentada no AFJ que o ora recorrente diz estar em oposição com aquela decisão.
- VI - Deste modo, é forçoso concluir que a decisão recorrida não foi proferida contra a jurisprudência fixada no AFJ n.º 3/2012, pese embora o recorrente entenda o contrário, sob a alegação de que cumpriu o ónus imposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP nos termos referidos naquele acórdão, alegação que, obviamente, não pode ser considerada, posto que o STJ não pode em recurso extraordinário, ir sindicá-la a decisão recorrida, em ordem a verificar se o recorrente, ao contrário do decidido, deu cumprimento ao ónus previsto no n.º 3 do art. 412.º do CPP, sindicância que só é admissível em recurso ordinário.

12-09-2013

Proc. n.º 267/09.PGALM.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso de revisão  
Caso julgado  
Pena de prisão  
Suspensão da execução da pena  
Prazo  
Aplicação da lei processual penal no tempo  
Regime concretamente mais favorável  
Reabertura da audiência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Ao instituto da revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiros fins do processo penal. A segurança do direito dito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, perante novos factos ou a constatação da existência de vícios fundamentais de julgamento, que ponham seriamente em causa a justiça da decisão, têm de ceder.
- II - O recorrente sustenta o seu pedido de revisão com a alteração legal operada ao instituto da suspensão da execução da pena, mais concretamente à duração do período de suspensão, alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, que entrou em vigor após o trânsito em julgado da sentença revivenda, segundo a qual o período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a 1 ano, a contar do trânsito em julgado da decisão – n.º 5 do art. 50.º do CP –, pretendendo que seja reduzido de 3 anos para 2 anos e 6 meses o período de duração de suspensão da execução da pena de suspensão da prisão que lhe foi imposta.
- III - Por ausência de fundamento legal, a pretensão do recorrente tem de ser negada. Como o STJ decidiu no AFJ n.º 15/09, a aplicação do n.º 5 do art. 50.º do CP opera-se através da reabertura da audiência, a requerimento do condenado, nos termos do art. 371.º-A do CPP.

12-09-2013

Proc. n.º 79/04.6PAAMD.A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Antecedentes criminais**

- I - Em matéria de determinação da medida da pena, como estabelecem os arts. 40.º e 71.º do CP, e o STJ vem decidindo, a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira que deve ser prosseguida, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - Do quadro factual apurado na audiência (transporte por avião, dentro do território nacional, de 1077,89 g de heroína) ressalta a circunstância de a arguida já ter sido condenada por duas vezes por crime de tráfico de estupefacientes, a primeira vez em 2002 por tráfico de menor gravidade, tendo sido punida com pena de suspensão da prisão, a segunda em 2007 pelo crime de tráfico matriz com imposição de uma pena de 5 anos de prisão. Tal circunstância revela a ocorrência de fortes necessidades de prevenção especial.
- III - Tendo em vista os padrões sancionatórios do STJ em matéria de tráfico de estupefacientes, é por demais evidente que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido não pode ser objecto de qualquer redução.

12-09-2013

Proc. n.º 192/12.6JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso penal**  
**Conclusões da motivação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Furto qualificado**  
**Sequestro**  
**Roubo agravado**  
**Arma de fogo**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Há que admitir o recurso sempre que das respetivas conclusões resulte de forma minimamente perceptível a pretensão do recorrente e a fundamentação em que se apoia.
- II - O art. 77.º do CP consagra um sistema de *pena conjunta*, que respeita a autonomia das penas parcelares, partindo delas para a fixação de uma moldura penal, construída através do *cúmulo jurídico* daquelas, no quadro da qual será fixada a *pena única*.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios *gerais* da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério *especial*: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua interrelação. Ao tribunal impõe-se uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a *personalidade* do agente. Essa apreciação indagará se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade.
- IV - No caso, o concurso é integrado por 2 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de condução perigosa, 3 crimes de furto, 1 deles qualificado, 1 crime de sequestro e 8 crimes de roubo agravado, 1 deles na forma tentada. O limite mínimo da moldura é de 5 anos e 6 meses de prisão (pena mais grave) e o limite máximo é de 25 anos de prisão (o máximo legal, já que a soma das penas parcelares ultrapassa essa medida).
- V - Assumem particular relevo os crimes de roubo, praticados em grupo, dirigidos contra vítimas indefesas, surpreendidas no local de trabalho, ameaçadas com armas de fogo, registando-se num caso agressão física à vítima e noutra ameaças contra o filho menor da vítima, que estava com ela. As exigências da prevenção geral são, pois, incontestavelmente muito elevadas neste tipo de criminalidade.
- VI - Por outro lado, estes crimes, cometidos num período temporal curto (cerca de 1 mês), mas a que só a detenção do arguido (e coautores) pôs termo, constituem, na vida do recorrente, uma evolução negativa de um percurso criminal iniciado em 1999 com crimes de natureza rodoviária. Por isso, também existem razões de prevenção especial a pesar na fixação da pena conjunta (o bom comportamento do recorrente na prisão, a “capacidade de reflexão” que revela sobre o seu passado criminal e o suporte familiar são fatores favoráveis, mas de valor atenuativo muito escasso).
- VII - A pena única fixada pelo tribunal recorrido [12 anos de prisão] afigura-se adequada, porque não excede os limites da culpa, cumprindo minimamente as exigências preventivas, gerais e especiais, que ficariam seriamente afetadas com qualquer redução da pena.

12-09-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 312/08.6GCSTS.P1.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, pela prática:
- de um crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, p. p. pelo art. 160.º, n.º 1, als. a), b) e d), do CP, na pena de 5 anos de prisão;
  - de um crime de tráfico de pessoa menor para fins de exploração sexual, p. p. pelo art. 160.º, n.ºs 1, als. a), b) e d), 2 e 3, do CP, na pena de 6 anos de prisão;
  - de um crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, p. p. pelo art. 160.º, n.º 1, als. a), b) e d), do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
  - de um crime de ofensa à integridade física simples, p. p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, na pena de 9 meses de prisão;
  - de um crime de detenção de arma proibida, p. p. pelos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. g), 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02 (na versão anterior à Lei 17/2009, de 06-05), na pena 9 meses de prisão;
  - em cúmulo jurídico na pena única de 9 anos de prisão.
- Essas penas foram integralmente mantidas pelo Tribunal da Relação.
- II - A lei reguladora da admissibilidade do recurso é a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- III - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, tendo-se limitado a impugnação destas decisões, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Ora, o acórdão da 1ª instância, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, foi proferido já no domínio da lei nova, pelo que do acórdão da Relação relativamente às penas parcelares aplicadas, todas elas inferiores ao referido limite, em que se verificou dupla conforme, não há recurso para o STJ.
- V - Do texto da motivação conclui-se que o recorrente impugna a pena do cúmulo, sustentando que a condenação a 9 anos de prisão é exagerada e que deve ser aplicada uma pena de prisão mais leve, suspensa na sua execução.
- VI - Para que uma pena possa ser suspensa é necessário que seja aplicada em medida não superior a 5 anos, como resulta do art. 50.º, n.º 1, do CP. Assim, se a pena mais elevada foi a pena de 6 anos de prisão por um crime de tráfico de pessoa menor para fins de exploração sexual, é evidente que a pena do cúmulo não pode ser inferior a esta pena, o que inviabiliza necessariamente a suspensão da execução da pena.

12-09-2013  
Proc. n.º 52/08.5PBMAI.P1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio insidioso**  
**Arma de fogo**  
**Agravante**

- I - A lei reguladora da admissibilidade do recurso é a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância.
- II - O art. 133.º do CP, que privilegia o crime de homicídio, não abarca qualquer emoção violenta, mas somente a compreensível emoção violenta. Não basta um estado de emoção violenta, mas sim que esse estado emotivo desencadeador da acção seja compreensível e só será compreensível, apesar da violência da emoção quando, directa e necessariamente por ela, seja levado a matar (cf. o Ac. do STJ de 29-03-2006, *in* CJ, ACSTJ, XIV, tomo I, pág. 225, que refere: “*seja levado a matar, no sentido de que não lhe é exigível que agisse de maneira diferente*”).
- III - No art. 132.º do CP o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos-padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade.
- IV - É possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade; Por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais als. do n.º 2 do art. 132.º, não é só por isso que o crime de homicídio, deverá ter-se logo por qualificado. A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu, com efeito de indício, interessa ver se não concorrem outros factos que, funcionando como contraprova, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado (cf. Ac. do STJ de 15-05-2008, Proc. n.º 3979/07 - 5.ª).
- V - No caso, o arguido surgiu munido de uma caçadeira, quando a vítima já se havia afastado do local do conflito, combatido pelos ferimentos que apresentava, surgindo assim de forma repentina e já próximo da vítima, quando para ninguém era expectável que surgisse e muito menos munido de uma caçadeira. A presença do arguido é notada quando este já está próximo da vítima, sem dar alarido, para além do primeiro disparo que efectua e não obstante claramente se aperceber do estado físico da vítima, já ferido, sem conseguir-se mover-se por si só e logo sem capacidade mínima de fuga e de consequente defesa, ainda assim, o arguido a curta distância dispara directamente para o seu corpo, atingindo-o no peito. Surge de modo insidioso, sorrateiro e não deixando de saber da situação de especial debilidade da vítima, que a impedia de levar a cabo qualquer gesto de defesa, matou-a.
- VI - Esta forma de agir é especialmente censurável e reveladora de uma personalidade especialmente perversa. A sua conduta integra a prática de um crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma de fogo, já que a especial censurabilidade não resultou do uso da arma, mas da forma insidiosa e aproveitando a especial debilidade da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

vítima, assim se mostrando verificadas as qualificativas das als. c) e i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

12-09-2013  
Proc. n.º 680/11.1GDALM.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Pena de expulsão**  
**Extradição**  
**Pena acessória**  
**Estrangeiro**  
**Nacionalidade**  
**Erro de julgamento**

- I - O art. 134.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 04-07, na redacção da Lei 29/2012, de 09-08, prevê o afastamento coercivo ou a expulsão judicial do território português de cidadão estrangeiro.
- II - Por sua vez, o art. 33.º, n.º 1, da CRP, estabelece que “não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional”. O n.º 3 do preceito, aditado pela LC 1/97, de 20-09, veio estabelecer que “a extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo”.
- III - No caso, o acórdão recorrido parte do princípio de que o arguido é cidadão cabo-verdiano e que se encontra ilegalmente em território português desde 30-11-2011, afirmando que o mesmo nasceu em Cabo-Verde, em 14-12-1987, vive em Portugal há tempo indeterminado e tem duas filhas menores residentes igualmente em Portugal.
- IV - Porém, logo no relatório da decisão recorrida se identifica o mesmo arguido como “nascido em 14-12-1987, natural de Lisboa”. E, na verdade, como se constata da informação documental apresentada pelo recorrente, respeitante ao seu assento de nascimento, o arguido nasceu em 14-12-1987, em freguesia do concelho de Lisboa.
- V - Sendo cidadão português, condenado por tribunal português, não é admitida a sua expulsão do território nacional. O acórdão recorrido assentou, pois, em erro na aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional, atenta a naturalidade do arguido recorrente, erro esse cuja eliminação importa modificação essencial, que só em recurso pode ser corrigido, sendo pois o recurso procedente.

12-09-2013  
Proc. n.º 1112/11.0PEAMD.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Nulidade**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Constitucionalidade**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**

- I - Não há que proceder ao esclarecimento ou à reforma da decisão, nos termos dos arts. 669.º e 670.º do CPC, aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP, se o acórdão proferido é esclarecedor sobre o objecto do recurso, não importando qualquer obscuridade ou ambiguidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não havendo nada a aclarar ou esclarecer, por só poder aclarar-se o que não é claro ou inteligível, e a questão colocada (invocação da inconstitucionalidade da Lei 65/2003, de 23-08, face ao art. 16.º da CRP) se traduzir na repriminção do *thema decidendum*, mostrando-se já esgotado o poder jurisdicional do STJ sobre a matéria.

12-09-2013

Proc. n.º 750/13.YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Abuso de confiança**  
**Letra de câmbio**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa e está consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O requerente fundou o pedido de revisão na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Alega que, para além da prestação de serviços entre si e a ofendida, ambos mantiveram relações comerciais e que *“só agora, depois de proferido o acórdão do Tribunal da Relação (...) pode trazer à colação esta matéria, uma vez que logrou encontrar os documentos que sustentam a referida factualidade e que se encontravam extraviados (letras de câmbio)”*.
- III - As letras de câmbio agora apresentadas não traduzem qualquer novidade, apenas reflectindo a vertente de comerciante de carnes que o arguido também tinha e que foi considerada pelo tribunal de julgamento. Assim, não são indicados novos factos ou novos meios de prova que de per si ou combinados com as provas existentes infirmem alguma destas e que sejam relevantes para a decisão da causa, de forma a suscitar dúvida séria e grave sobre a justiça da condenação.

12-09-2013

Proc. n.º 1480/06.6TAGMR.E.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio do contraditório**  
**Prova**  
**Prova indiciária**  
**Regras da experiência comum**

**Proibição de prova**  
**Direito ao silêncio**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Conversa informal**  
**Depoimento indirecto**  
**Fundamentação**

- I - Na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, só é admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º, sem prejuízo do art. 433.º.
- II - No que aqui importa, recorre-se para o STJ “*De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*” (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP). E o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, determina que não é admissível recurso “*De acórdãos condenatórios, proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*”.
- III - O acórdão recorrido ao negar provimento aos recursos relativamente aos recorrentes, confirmou as penas aplicadas pela 1.ª instância, entre as quais se incluem as penas não superiores a 8 anos de prisão. Logo não é admissível recurso para o STJ, quanto às penas aplicadas que não sejam superiores a 8 anos de prisão.
- IV - O art. 434.º do CPP determina que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3. Isto significa que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- V - No caso, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência de qualquer dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP. Efectivamente, a matéria de facto provada é bastante para a decisão de direito, inexistem contradições insuperáveis de fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, não se afigurando, por outro lado, que haja situações contrárias à lógica ou à experiência comum, constitutivas de erro patente detectável por qualquer leitor da decisão, com formação cultural média.
- VI - O art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, determina que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Mas a discordância do recorrente no modo de valoração das provas, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, quando o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- VII - A violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto é um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, nomeadamente quando tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1, da CRP.

- IX - Distingue-se entre prova directa e prova indiciária, referindo-se aquela ao *thema probandum*, aos factos a provar, e respeitando a prova indirecta ou indiciária a factos instrumentais do tema probatório, mas que possibilitam, pelas regras da experiência, extrair ilações no domínio do *thema probandum*, de convicção racional e objectivável do julgador.
- X - O art. 127.º do CPP indica um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.
- XI - O facto de o arguido nada dizer, significa que não podem extrair-se ilações sobre o seu silêncio. Mas não significa que não possam valorar-se depoimentos, nas respectivas condições legais por não constituíam provas proibidas por lei, ficando sujeitas à valoração constante do art. 355.º do CPP, e à livre apreciação nos termos do art. 127.º do CPP, sendo que por outro lado, inclui-se nos poderes de cognição do tribunal, balizado pelos princípios da necessidade, legalidade, adequação e obtenibilidade das provas, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º do CPP.
- XII - Relativamente a depoimentos de agentes policiais, o n.º 7 do art. 356.º do CPP, apenas proíbe que os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha possam ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.
- XIII - Relativamente ao alcance da proibição do testemunho de ouvir dizer, pode considerar-se, por um lado, que os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos por eles constatados durante a investigação e, por outro, que são irrelevantes as provas extraídas de conversas informais mantidas entre esses mesmos agentes e os arguidos, ou seja, declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias que a lei processual impõe.
- XIV - A lei pretende impedir, com a proibição destas conversas, que se frustre o direito do arguido ao silêncio, silêncio que seria colmatado ilegitimamente através da confissão por ouvir dizer relatada pelas testemunhas. Pressuposto desse direito ao silêncio é, no entanto, a existência de um inquérito e a condição de arguido: a partir de então, as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas ou quaisquer outras provas recolhidas informalmente.
- XV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência (cf. Ac. do STJ, de 14-06-2007, Proc. n.º 1387/07 - 5.ª).

12-09-2013

Proc. n.º 150/09.8PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**

**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Co-autoria**  
**Valor elevado**  
**Valor consideravelmente elevado**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Pluriocasionalidade**  
**Compressão**

- I - O regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - Assim, são de rejeitar, de pleno, quanto aos recorrentes *LM*, *CG* e *PS*, e de forma parcial, restrita à parte em que vem impugnada a decisão recorrida relativamente aos crimes a que foram aplicadas as penas parcelares, quanto à recorrente *RL* – arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Em caso de concurso de crimes, há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que este específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global.
- IV - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do condenado, em ordem a adequar a medida da pena conjunta à personalidade do arguido que nos factos se revelou.
- V - No caso, importa ter em conta a natureza e diversidade ou similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global da arguida. Quanto à ilicitude dos factos apreciados no seu conjunto, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, estamos perante 14 crimes de burla qualificada, sendo 3 na forma tentada, 14 crimes de falsificação de documento e 1 crime de falsidade de declaração, sendo os bens tutelados por tais tipos legais, o património, globalmente considerado, a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, e a obtenção de declarações verdadeiras por parte dos sujeitos processuais, respectivamente, pelo que tem necessariamente de se considerar a ilicitude verificada como de nível muito elevado.
- VI - Quanto à modalidade de dolo, os casos analisados consubstanciam a forma de dolo directo. Há que atender às consequências danosas, de carácter patrimonial, provocadas pelos crimes cometidos, o modo de execução dos mesmos, onde relevam os meios utilizados, a organização demonstrada, com distribuição de tarefas, a actuação em grupo e em várias localidades. A conduta global estendeu-se por período temporal situado entre uma primeira actuação isolada da arguida com um outro elemento, que teve lugar com o financiamento de 23-07-2007, junto de *S*, a que se seguiram outras intervenções entre meados de Junho de 2009 e até Janeiro de 2010, cessando a conduta a partir das buscas efectuadas em 19-01-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

2010, sendo que o crime de falsidade de declaração foi cometido aquando do primeiro interrogatório judicial da arguida, que teve lugar em 20-01-2010.

- VII - A actividade global levada a cabo pela recorrente, sobretudo de burlas através da obtenção de financiamentos, visando aquisição a crédito de veículos automóveis de alta cilindrada, processou-se ao longo de 2 anos e 6 meses, no cômputo global, mas com um interregno entre o primeiro facto de 23-07-2007 e o primeiro que lhe seguiu, de 05-03-2009, tendo a partir daí, já casada com um dos co-arguidos, sido desenvolvida uma actividade mais intensa durante 10 meses. A recorrente visou obtenção de financiamentos bancários de montantes elevados e consideravelmente elevados, concretamente, de € 19 267,80, € 19 676,46, € 26 548,76, € 19 500, € 22 000, € 22 109,41, € 27 172,23, € 23 209,04, € 28 310,87, € 20 900,40, € 10 950, € 12 900 e € 19 172,51.
- VIII - É evidente a estreita relação entre os preponderantes crimes de burla qualificada e os adjuvantes crimes de falsificação de documento, sendo este tipo instrumental daquele e estando na génese destas condutas a apetência pela obtenção de ganhos ilícitos.
- IX - São prementes as exigências de prevenção geral e no que toca à prevenção especial (face a duas condenações anteriores, por factos praticados em 2005, por crimes de emissão de cheque sem provisão e de falsificação de documento) dúvidas não há de que a recorrente carece de socialização e de uma correcta integração social e adequação às regras e normas sociais, tendo-se em vista a prevenção de nova reincidência.
- X - Estamos perante um quadro que é expressão de pluriocasionalidade, com crimes cometidos com acentuada gravidade, durante cerca de 10 meses, para além do cometido em Julho de 2007, sem, contudo, a conduta global apurada indiciar propensão ou inclinação criminosas, uma tendência desvaliosa da personalidade da recorrente.
- XI - A moldura penal a ter em conta é de 3 anos e 10 meses a 25 anos de prisão. Ponderados todos os elementos disponíveis, considerando a dimensão e a gravidade global do comportamento delituoso da arguida, não se estando perante uma situação que espelhe uma carreira criminosa, afigura-se-nos que há que introduzir um factor de compressão mais lato, atendendo até ao peso específico global da punição pela falsificação de documento e à instrumentalidade desta, de modo a que a pena a fixar seja proporcional à dimensão do ilícito global. Nessa medida, é de fixar a pena conjunta em 7 anos de prisão (*em substituição da pena única de 9 anos de prisão fixada na decisão recorrida*).

12-09-2013

Proc. n.º 1445/09.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Princípio da adesão**  
**Absolvição**  
**Cheque**  
**Culpa**  
**Negligência**  
**Dano patrimonial**  
**Enriquecimento ilegítimo**  
**Indemnização**

- I - Nos casos de responsabilidade civil conexa com a criminal, aquela tem a sua génese na prática de um crime, sendo um crime o seu facto constitutivo. A unidade de causa, a circunstância de as duas acções que se juntam terem na sua génese um mesmo facto, impõe entre elas uma estreita conexão, mas não se confundem, apesar da acção civil ser incorporada no processo criminal (hospedeiro) e ser julgada, conjuntamente com a acção penal, no foro criminal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Resulta dos arts. 84.º e 377.º do CPP a admissibilidade de condenação em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, ainda que a sentença seja absolutória quanto à responsabilização criminal. Efectivamente, o pedido de indemnização pode obter vencimento sem que o agente seja condenado pela prática de crime; absolvido o arguido da prática de crime restará a possibilidade de ter existido residualmente ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco; a absolvição não impede a adesão, a conexidade da indemnização não se reporta apenas a responsabilidade criminal, pois que a responsabilidade civil pode assentar na prática de factos criminosos, mas pode derivar de outros comportamentos ilícitos sem tal matriz.
- III - A absolvição do arguido, para efeitos penais, foi determinada porque não se provou que o arguido soubesse que as menções introduzidas no cheque em causa correspondiam a um saque que não fora efectuado pela titular desse cheque e ciente desse facto quis entregar o mesmo num estabelecimento bancário, sabendo que tal constituía um processo adequado para induzir em erro a pessoa a quem o mesmo fosse apresentado, assim agindo para se aproveitar do valor inscrito no cheque, benefício a que não tinha direito.
- IV - Para efeito de responsabilidade civil é suficiente a mera culpa negligente (consciente ou inconsciente), não sendo necessário o dolo, como sucede, no caso, em relação à responsabilidade penal. E para efeitos meramente civis a culpa é apreciada pelo critério do bom pai de família, nos termos previstos no art. 487.º, n.º 2, do CC.
- V - É de afastar liminarmente que um *bonus pater familias* pudesse autorizar o depósito de um cheque de € 49 080, emitido a favor de alguém que não conhecia, numa conta bancária de uma sociedade comercial, de que era sócio e gerente, a pedido de outrem, que alegando dificuldades na sua movimentação e, para quem tinha trabalhado e de quem era credor de € 4000, sem que tivesse o cuidado e a cautela em se inteirar da real – e não apenas formal – proveniência do cheque, vindo, depois a levantar a quantia de € 45 000.
- VI - O arguido não fez tudo quanto a ordem jurídica lhe podia exigir e de que era capaz. É ostensiva a violação do dever jurídico do cuidado exigível no comércio jurídico, em termos de uso de documento falsificado e da inerente burla em o apresentar a pagamento.
- VII - A conduta do arguido, não suportada em qualquer contrato, traduziu-se num puro acto de injusto enriquecimento à custa do património alheio, que se traduziu no prejuízo da recorrente, pelo desapossamento da quantia que o banco sacado pagou, quando o cheque lhe foi presente. Constitui-se o demandado no dever de indemnizar a demandante pelos prejuízos patrimoniais que o seu acto ilícito e culposo provocou, nos termos dos arts. 483.º, 487.º, 562.º e 563.º do CC.
- VIII - O demandado enriqueceu o património da sociedade de que era sócio e gerente, sem qualquer justificação, causando prejuízo patrimonial à titular do cheque, pois que querendo a demandante pagar a quantia de € 55,86, acabou por ver sair da sua conta o montante de € 49 080, valor do cheque debitado na sua conta. É, pois, este o dano patrimonial, já que a conduta do demandado fez diminuir o património da lesada no referido valor.

12-09-2013

Proc. n.º 513/10.6TDLSB.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão da Relação**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Gravações e fotografias ilícitas**

**Direito de necessidade**

**Causas de exclusão da ilicitude**

**Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No recurso para fixação de jurisprudência, para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - O recorrente funda o recurso na oposição entre o acórdão recorrido do Tribunal da Relação de 26-04-2012, e um acórdão de outra Relação de 15-01-1997, indicado como acórdão fundamento, proferidos ambos no domínio da mesma legislação, uma vez que os preceitos dos arts. 31.º e 34.º do CP não conheceram alteração entre a data da decisão mais antiga e a mais recente do acórdão recorrido. A questão em debate num e noutro dos processos gira em torno de saber se em caso de gravação ilícita há lugar a exclusão de ilicitude.
- III - Antes de mais, é necessário saber se se verifica efectivamente a invocada oposição entre os dois citados acórdãos. Confrontando a matéria de facto dada por provada num e noutro processo, conclui-se que se está perante factos com alguma similitude, pois que presente num e noutro caso está a gravação, sem conhecimento nem autorização do interlocutor, de conversa que tinha por objectivo a prática de crime, mas com contornos específicos, diferentes, que afastam a identidade.
- IV - De facto, o acórdão fundamento alicerçou a exclusão da ilicitude da conduta do arguido apenas na existência de um direito de necessidade, cujos pressupostos julgou verificados. O acórdão recorrido, de igual forma, ponderou a existência do direito de necessidade, tendo excluído a presença desta causa de exclusão da ilicitude, não por a configurar de maneira diferente do que o acórdão fundamento, mas por entender que os respectivos pressupostos, naquela concreta situação factual, não se encontravam verificados.
- V - Há que concluir, portanto, que os dois acórdãos não assumem nem apontam para posições díspares relativamente à mesma questão de direito. Antes se limitaram, perante dois distintos quadros factuais, a chegar a soluções diferentes na aplicação de um mesmo instituto jurídico-penal, que interpretam, ambos, sem discrepâncias significativas. O acórdão fundamento, excluiu a ilicitude da conduta por ter por verificada a existência de um direito de necessidade. O acórdão recorrido, por sua vez, também discute a questão da exclusão da ilicitude à luz do mesmo direito de necessidade. E se é certo que o resultado da aplicação desse mesmo instituto a cada um dos casos conduziu a soluções opostas, isso não teve a ver com a configuração do próprio instituto e definição dos seus pressupostos, mas apenas, e tão só, com a sua aplicação a cada um dos diferentes casos concretos.
- VI - Não se estando perante matéria de facto idêntica ou, pelo menos, com contornos substancialmente semelhantes, não há como declarar a oposição entre um e outro dos acórdãos em presença. Concluindo-se pela não oposição de julgados, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP, o recurso é de rejeitar.

12-09-2013

Proc. n.º 914/07.7TDLSB.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - Através do mecanismo processual da revisão de sentença, consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, procura-se alcançar a justiça da decisão: entre o interesse de dotar de firmeza e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- segurança o acto jurisdicional e o interesse contraposto de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade e, através dela, a justiça.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Segundo a jurisprudência hoje em dia maioritária, novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignoradas pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Assim, novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da novidade que está subjacente na definição da citada al. d).
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade, os novos factos e/ou provas têm de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida. Os novos factos ou as novas provas devem revelar-se tão seguros – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto novo ou a exibição de novas provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - O recorrente foi condenado como autor de 1 crime de ofensa à integridade física simples, p. p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, tendo interposto recurso para a Relação, que confirmou parcialmente o decidido. Foram ouvidas 4 testemunhas, cujos depoimentos não se revelaram credíveis, nem consistentes, como de resto assinala a informação prestada. Começa por assinalar-se que deixa dúvidas a justificação que é dada pelo recorrente para a apresentação tardia das testemunhas ouvidas, sendo que para a última, indicada já com o recurso em andamento e que também observara os factos, apenas se invoca que “por razões pessoais da própria testemunha, só agora é que esta informou o recorrente desta circunstância”. Na justificação dada para a apresentação das primeiras 3 testemunhas há algo de incongruente, pois que se afirma que as novas testemunhas se deram a conhecer só após o acórdão confirmativo da Relação, referindo-se depois que “só o alarme social causado no pequeno meio em que este vive”, onde a maioria das pessoas conhece os “antecedentes sociais” do recorrente e da ofendida e ficou negativamente surpreendida com a sentença proferida. Das testemunhas inquiridas, *SM* e *MF* passaram de carro no local, tendo visto o que aconteceu apenas durante escassos segundos, vendo um indivíduo deitar a mão à ofendida e esta a cair no chão, adiantando a última que não conhecia, nem conhece, nem sabe identificar a senhora, ou se era jovem ou idosa. Das testemunhas presentes no local, *NM* e *LF*, a primeira diz que viu o arguido a discutir com um indivíduo, o qual, para que a ofendida não se metesse entre eles, lhe pôs a mão o que provocou a sua queda, mas que a ofendida logo se levantou. A outra testemunha ocular presente na mesma circunstância, *LF*, viu exactamente o oposto: o arguido não estava envolvido em discussão e a ofendida caiu e não mais se levantou até chegar o INEM. Para além destas divergências, deve acentuar-se a circunstância de tendo já passados os Santos Populares, as testemunhas situarem, com elevado grau de certeza, o presenciado evento em dia mais recuado, no mês de Junho (mês do São João).
- VI - De tudo isto se retira que os depoimentos não são credíveis, não são consistentes, não são provas que ponham em causa a factualidade em que se baseou a condenação. Os depoimentos prestados não são de molde a pôr em causa a justiça da condenação, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ancorando qualquer dúvida séria e razoável. Inexistindo facto novo ou novo elemento de prova, a revisão terá de fracassar.

12-09-2013  
Proc. n.º 2120/08.4PBBRG-B.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

**Cumprimento de pena**  
**Falta de pagamento**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Multa**

«Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2 do art. 49.º do CP».

18-09-2013  
Proc. n.º 319/06.7SMPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Arménio Sottomayor  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Souto Moura  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Henriques Gaspar

**Pena de multa**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

«A correspondência entre a multa e a prestação de trabalho a favor da comunidade que resulte da substituição da pena de multa, nos termos do art. 48.º, n.º 2, do CP, é a estabelecida no art. 58.º, n.º 3, do mesmo diploma, ou seja, um dia de multa corresponde a uma hora de trabalho».

18-09-2013  
Proc. n.º 2599/08.4PTAVR-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos

Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Arménio Sottomayor  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Souto Moura  
Henriques Gaspar

**Caso julgado**  
**Correcção da decisão**  
**Demoras abusivas**  
**Execução de sentença penal**  
**Incidentes**

- I - A partir do momento em que transita em julgado a decisão condenatória pode e deve ser de imediato executada. As intervenções processuais situadas a jusante do trânsito em julgado não têm qualquer virtualidade para comprometer tal força executiva e caso se evidencie o propósito de entorpecer o processo, suscitando questões laterais à força de caso julgado, está justificado o recurso analógico ao art. 720.º do CPC.
- II - A existência de um lapso material a necessitar de ser corrigido, bem como a omissão de qualquer acto susceptível de complementar tal correcção, não tem virtualidade para inquinar a força executiva da decisão condenatória. Os recorrentes ao pretender extrair de tal anomalia um efeito aniquilador da decisão condenatória estão a interromper a dinâmica dos autos, nos quais a força executiva da decisão aparece como elemento fundamental.
- III - Adquirido o trânsito em julgado da primeira decisão do Tribunal da Relação, o apelo ao art. 720.º do CPC, encontra-se justificado pela sucessão de requerimentos que, interferindo com a dinâmica normal do processo, em nada afectam a força concedida pelo trânsito.

18-09-2013  
Proc. n.º 438/08.5SGLSB.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos determina que, se for aplicável pena de prisão, o juiz deve atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - As “sérias razões” não ocorrem de forma automática, antes devem resultar de factos que fundamentem um juízo de prognose favorável à reinserção social do condenado.
- III - Aliás, resulta dos pressupostos gerais da atenuação especial da pena, contemplada no art. 72.º do CP, que este instituto tem natureza extraordinária ou excepcional, que só tem lugar quando se torna desadequada a moldura penal abstracta fixada no tipo legal.
- IV - Não estão verificadas circunstâncias que conduzem a uma atenuação especial da pena quando a imagem global do facto e a censurabilidade da conduta do agente não traduzem diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena.
- V - Mostra-se justa e adequada a pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desde Setembro até Novembro de 2012, data em que foi privado da liberdade, vendeu cocaína e *cannabis* a consumidores, com uma regularidade quase diária.

18-09-2013

Proc. n.º 62/12.8PJOER.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Consentimento**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradicação**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - O MDE funda-se e constitui a primeira manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo, que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da UE e destina-se a substituir integralmente o anterior procedimento da extradicação, que assenta precisamente na ideia aposta de desconfiança, como princípio.
- II - O princípio do reconhecimento mútuo impõe que uma decisão tomada por autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna seja reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, sem qualquer revisão ou confirmação por parte desta. Só em casos excepcionais, taxativamente indicados, é admissível a recusa por parte do Estado requerido.
- III - Não pode subsistir a decisão recorrida que fundou a recusa de execução do MDE em legislação não vigente em Portugal (art. 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI).
- IV - A Decisão-Quadro 2009/299/JAI, que introduziu diversas alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, não foi transposta para a ordem jurídica portuguesa, pelo que não está em vigor no nosso País, face ao disposto no art. 34.º, n.º 2, al. b), do Tratado da UE.
- V - Acresce que se é irrevogável o consentimento na entrega prestado pelo requerido, o que tem como consequência a renúncia ao processo de execução do MDE (art. 20.º, n.º 1, da Lei 63/2003, de 23-08), também a homologação pela Relação desse consentimento equivale à decisão final do MDE (art. 20.º, n.º 3, da mesma lei).

18-09-2013

Proc. n.º 1191/11.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Competência da Relação**  
**Competência do tribunal colectivo**  
**Direitos de defesa**  
***In dubio pro reo***  
**Medida da pena**  
**Princípio do contraditório**  
**Reenvio do processo**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Baseado no princípio constitucional da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP) e constituindo um limite normativo da livre convicção probatória, o princípio *in dubio pro reo* assume vertente de direito e é passível de controle pelo STJ, quando o tribunal, ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- debruçar-se sobre o conjunto dos factos, não declarou a dúvida evidente que resulta de uma valoração emergente do simples texto da decisão recorrida.
- II - O princípio tem uma íntima correlação com a matéria de facto, já que, para as dúvidas emergentes da interpretação da lei, o art. 9.º do CC fornece critérios de interpretação, devendo o juiz, que está vinculado ao dever de julgar, lançar mão do mais adequado para superar a dificuldade em atingir o sentido e alcance da lei.
- III - Quando a decisão recorrida é isenta de qualquer incerteza deve improceder a invocação do princípio *in dubio pro reo*.
- IV - O arguido foi condenado em 1.ª instância como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade em 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução, e, pela requalificação para crime de tráfico simples, face à alteração factual da Relação, viu agravada a pena para 4 anos e 6 meses.
- V - Ante o recurso interposto pelo MP, ao arguido assistiu-lhe o direito de resposta e, no desenvolvimento do n.º 2 do art. 417.º do CPP, coube-lhe o direito a um amplo contraditório, que não prejudicou o seu direito de defesa. Por isso, deve-se desatender a pretensão do recorrente de baixa dos autos à 1.ª instância para que esta viesse a fixar a espécie e medida da pena adequada aos factos posteriormente provados na Relação.
- VI - A pedra de toque para aferir da prática do crime de tráfico de menor gravidade é centrada no facto de a ilicitude se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VII - O legislador no art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, consagra a técnica dos exemplos padrão, uma vez que nesse tipo aberto, só, exemplificativamente, se indicam os pressupostos legais do tipo, impondo uma valoração de todos eles ou ainda mesmo de outros, por forma a que a imagem global do facto repercuta a sua verdadeira ilicitude, que tem de ascender à categoria consideravelmente diminuída, próxima da que comporta um acto axiologicamente quase neutro.
- VIII - O arguido detinha em sua casa 92,7025 g de haxixe que destinava à venda, vendeu a 3 desconhecidos essa substância, guardava, provindo do tráfico, € 1 335 em notas do BCE e era ele que abastecia de haxixe, acondicionado em sua casa, um outro arguido, a cuja venda todos acordaram dedicar-se. Como este tráfico não se cinge a um negócio de reduzida expressão, num patamar de escala de mera sobrevivência, não merece reparo o enquadramento jurídico-penal no tipo legal de crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

18-09-2013

Proc. n.º 13/09.7PCPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental dos “cidadãos injustamente condenados”, conforme dispõe o art. 29.º, n.º 6, da CRP. No conflito frontal entre o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, valor esse que é condição fundamental da paz jurídica comunitária que todo o sistema judiciário prossegue, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais, o recurso de revisão pretende encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie até onde é possível esses valores essencialmente contraditórios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Na lei processual penal, esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá que ceder, em casos excepcionais e exaustivamente enumerados, perante os interesses da verdade e da justiça. É essa a normativa estabelecida no art. 449.º do CPP, ao permitir a revisão de decisões transitadas nos casos taxativamente indicados no n.º 1.
- III - Entre eles conta-se a descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação – al. d), que é o fundamento invocado pelo recorrente. Duas são as condições: que o recorrente apresente factos ou meios de prova *novos*; e que eles suscitem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação.
- IV - Factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram apreciados pelo tribunal, que eram para este desconhecidos aquando da condenação. Mas nem todos os factos desconhecidos do tribunal devem ser considerados novos para os efeitos de revisão. Se os factos, ou meios de prova, eram já conhecidos do recorrente ao tempo do julgamento, podendo ele apresentá-los em juízo, mas tendo sido escamoteados ao tribunal por decisão sua, então não poderá invocá-los posteriormente como novos para efeitos de revisão da sentença condenatória.
- V - No caso vertente, o recorrente, na sua petição de recurso, não apresenta verdadeiramente quaisquer factos novos à apreciação do STJ, antes se limitando a circunstanciadamente contestar a matéria de facto fixada na sentença condenatória, invocando a violação pelo tribunal da condenação do princípio da livre apreciação da prova na fixação dos factos. Trata-se, na verdade, de uma autêntica impugnação da matéria de facto da sentença condenatória, que teria cabimento em sede de recurso ordinário, se atempadamente interposto, mas nunca ao abrigo do recurso extraordinário de revisão, onde não se volta a discutir a matéria de facto fixada, mas apenas se indaga se há elementos de facto novos que possam pôr em crise a condenação.

25-09-2013

Proc. n.º 48/07.4SULSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Recurso penal**  
**Despacho**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - Conforme é jurisprudência consolidada do STJ, o *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade ou a sindicarem nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A providência de *habeas corpus* é, assim e apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites expressamente determinados pela lei e, por isso, não constitui um meio normal de impugnação de decisões judiciais.
- II - Na providência de *habeas corpus*, há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º n.º 2, do CPP.

- III - Não é o *habeas corpus* o meio próprio de discussão de despacho judicial de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, que é impugnável por via do recurso ordinário, sendo certo que, no caso, o despacho que revogou a suspensão da execução da pena foi tempestivamente notificado à defensora oficiosa do arguido, que assim, não se viu privado de meios de defesa, de contraditório ou de exercer o seu direito de defesa, incluindo o recurso, tendo, porém, tal despacho transitado em julgado e sendo irrelevante para efeitos da presente providência, a invocação e discussão de actos processuais anteriores.
- IV - Tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão de execução da pena ao arguido e que este está presentemente cumprir, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º do CPP).
- V - O requerente não pode, assim, ser restituído à liberdade, porque se encontra privado de liberdade, por ordem do tribunal competente, motivada por facto pelo qual a lei permite, em cumprimento de pena de prisão em que foi condenado, imposta por decisão transitada em julgado, não tendo ainda decorrido os 5/6 da pena.

25-09-2013

Proc. n.º 964/07.3JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**  
**Requisitos da sentença**

- I - Como é jurisprudência maioritária do STJ, a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação esta que o TC já julgou não ser inconstitucional, sendo irrelevante a circunstância de alguma ou algumas das penas terem sido suspensas com regime de prova.
- II - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral. Para além disso, a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois aprecia-se a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade. Esse juízo exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.
- V - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, tem de conter todos os elementos da sentença e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E que não cumpre se, como acontece no caso dos autos, se omite completamente a referência aos factos concretamente perpetrados. A decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido não cumpre, pois, o imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, do CPP, sendo por isso nula, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

25-09-2013

Proc. n.º 1751/05.9JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Objecto do processo**  
**Novo julgamento**  
**Reenvio do processo**

- I - Face aos arts. 400.º e ss. do CPP não são susceptíveis de recurso para o STJ as decisões que não consubstanciem o conceito de *terminus* da relação processual.
- II - A decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise trata-se da decisão que põe termo à relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- III - Não é recorrível a decisão em que se determina o reenvio para novo julgamento, pois trata-se de uma decisão que não conhece do objecto do processo.

25-09-2013

Proc. n.º 101/07.4IDBRG.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Crítérios matemáticos**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção especial**

**Antecedentes criminais**

- I - Não obstante ter-se por posição de princípio a não aceitação de quaisquer critérios matemáticos alheios dum valorização normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante, e não mais do que isso, a definição dum espaço dentro do qual as mesmas funcionam.
- II - Na verdade, a certeza e segurança jurídica podem estar em causa quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, conduzindo a uma indeterminação. Recorrendo ao princípio da proporcionalidade não se pode aplicar uma pena maior do que aquela que merece a gravidade da conduta nem a que é exigida para tutela do bem jurídico.
- III - Assim, admite-se o apelo a que, na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considere que, conforme uma personalidade mais, ou menos, gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- IV - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço e um dos critérios fundamentais na consideração daquela personalidade, bem como da culpa, situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações. A utilização de tal critério de determinação está relacionada com uma destrição fundamental que é o tipo de criminalidade evidenciada. Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- V - À apreciação da personalidade do agente interessa, sobretudo, ver se estamos perante uma certa tendência, que no limite se identifica com uma carreira criminoso, ou se aquilo que se evidencia é uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido. Este critério está directamente conexionado com o apelo a uma referência cronológica pois que o concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes ou uma referência quantitativa pois que o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VI - As necessidades de prevenção especial aferir-se-ão, sobretudo, tendo em conta a dita personalidade do agente. Nela, far-se-ão sentir factores como a idade, a integração ou desintegração familiar, com o apoio que possa encontrar a esse nível, as condicionantes económicas e sociais que tenha vivido e que se venham a fazer sentir no futuro.
- VII - Igualmente importante é a consideração da existência de uma manifesta e repetida antipatia na convivência com as normas que regem a vida em sociedade, quando não de anomia, e que é a maior parte das vezes evidenciada pelo próprio passado criminal.

25-09-2013

Proc. n.º 286/11.5JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Detenção ilegal**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Indícios suficientes**  
**Prova**

- I - Como tem entendido o STJ, o *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade, constitucionalmente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade pessoal para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.

- II - Esta providência não deve ser concebida como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente, por via dos recursos ordinários. Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários.
- III - O requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva indiciado pela prática de crime que admite a aplicação dessa medida de coacção (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP) e através da presente providência pretende discutir o valor probatório indiciário dos meios de prova que o JIC valorou e foram adequados à formulação de um juízo positivo sobre a existência de indícios fortes da prática de um crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* a apreciação da suficiência de indícios que motivaram a prisão preventiva, ou seja, não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, indagar se as provas reunidas são ou não suficientes para, em concreto, fundamentarem a decisão que decreta a prisão preventiva, nem o STJ pode substituir-se ao juiz que ordenou ou manteve a prisão em termos de sindicar os seus motivos, reapreciando os pressupostos da decisão.

05-09-2013

Proc. n.º 276/12.0JACBR-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Prisão preventiva</b></p>
--

- I - O *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constituindo-se como uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, fora de toda a dúvida, de prisão e, não a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que, não possa a providência de *habeas corpus* ser utilizada para impugnar outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e legalidade da prisão, que têm nos recursos ordinários o meio adequado e próprio para sindicar a justeza e correcção das respectivas decisões judiciais.
- III - Como a prisão do arguido foi ordenada e mantida pela entidade competente (o juiz do processo, vindo este a ser declarado de excepcional complexidade – art. 215.º, n.º 3, do CPP), como foi motivada por facto pelo qual a lei permite e como se está longe de se atingir o prazo máximo de prisão preventiva actualmente em curso (o do n.º 3 do art. 215.º, por referência à al. c) do n.º 1 do mesmo normativo), é patente a legalidade da prisão e, assim, manifestamente infundada a providência peticionada.

05-09-2013

Proc. n.º 1411/09.1TDLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator)

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<p><b>Recusa</b></p>
----------------------

**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Direitos de defesa**

- I - A recusa da intervenção de juiz em processo tem lugar nas situações enquadráveis no n.º 1 do art. 43.º do CPP: “quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Relativamente à intervenção da Juíza Desembargadora relatora resulta o seguinte:
- a relatora, por decisão sumária, rejeitou, ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP, o recurso interposto para a Relação de decisão do tribunal de 1.ª instância;
  - o requerente interpôs recurso para o TC, dessa decisão sumária, com apelo à al. b) do n.º 1 do art. 70.º da Lei 28/82, de 15-11;
  - a relatora não admitiu esse recurso, com o fundamento de que a decisão sumária só podia ser impugnada por reclamação para a conferência, nos termos do n.º 8 do art. 417.º;
  - o requerente apresentou reclamação para a conferência da decisão sumária;
  - a relatora não admitiu a reclamação, considerando que foi apresentada fora de prazo;
  - o requerente interpôs novo recurso para o TC;
  - a relatora não admitiu esse recurso, com fundamento na sua intempestividade e na irrecorribilidade da decisão sumária;
  - dessa decisão, o requerente apresentou reclamação para o TC.
- III - O requerente diz que se quer impedi-lo de recorrer para outro tribunal. É nessa aparente vontade de impedir que recorra para o TC que vê motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da juíza visada.
- IV - A decisão de deferir ou indeferir reclamação para a conferência de decisão sumária que rejeitou um recurso é um acto previsto na lei e que o relator não pode deixar de praticar. Não é, pois, no simples acto de proferir decisão sobre a reclamação que pode ver-se motivo adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. Nem no facto de a decisão ser contrária à pretensão do reclamante, visto a decisão desfavorável ser uma das possíveis. A prolação de decisões contrárias às pretensões de um sujeito processual é uma situação normal em qualquer processo judicial, designadamente penal, sem idoneidade, por isso, para gerar suspeição. Faz parte do normal exercício das funções do juiz. A via própria para enfrentar decisões desfavoráveis é o recurso e/ou a reclamação, quando admissíveis.
- V - Também do facto de não haver ainda decisão na Relação sobre a reclamação para o TC do despacho que não admitiu o segundo recurso para esse tribunal nada pode concluir-se em termos da imparcialidade da relatora do processo. Desde logo, nem se alega que a falta de decisão lhe é imputável, pois diz-se que ainda não houve decisão, mas não que já lhe foi aberta conclusão, sendo que só a partir desse acto é configurável qualquer atraso da responsabilidade da Desembargadora visada.

05-09-2013

Proc. n.º 86/13.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Isabel Pais Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Compressão**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Do art. 40.º do CP fica a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo (quer ao nível da prevenção geral positiva, ou até intimidação, quer ao nível da prevenção especial), não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- II - Assim, a partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial ditarão a pena concreta, tudo, evidentemente, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.
- III - No caso em apreço, as necessidades de prevenção geral fazem-se sentir com acuidade: o arguido tinha consigo, com destino à venda, 2112,672 g de resina *cannabis*, pelo que o grau de ilicitude do facto é importante (pese embora não se trate de detenção de drogas com elevado teor de toxicidade). As necessidades de prevenção especial são muito fortes, face às condições pessoais do recorrente: tinha 24 anos quando cometeu os factos, tudo apontando para um percurso de vida difícil, com disfunção da família de origem, fraco rendimento escolar, internamento na Casa do Gaiato, com problemas de adaptação e comportamentos desviantes, consumo de haxixe, dificuldades de auto-controle traduzido em agressividade, e falta de sentido crítico. Sofreu ainda uma agressão física grave em ambiente de diversão noturna, nunca lhe foi conhecido trabalho, e tem um passado criminal que denuncia marginalidade e rebeldia.
- IV - Numa moldura que vai de 4 a 12 anos de prisão, a pena de 8 anos de prisão aplicada pelo tribunal recorrido encontra-se inflacionada, tendo em conta sobretudo o tipo de droga detida para venda e a jurisprudência do STJ em casos parecidos. Por isso, a pena justa é de 6 anos de prisão.
- V - No caso de concurso de crimes importa encontrar uma pena única conjunta, fruto de um cúmulo jurídico, que vai da parcelar mais grave até à soma aritméticas de todas as parcelares (art. 77.º, n.º 2, do CP). Como critérios de medida, apresentados pela lei, contamos com a ponderação da ilicitude global e da personalidade do agente.
- VI - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a “representação” da parcelar que acresce à pena mais grave, deve corresponder a uma fração cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta.
- VII - Tendo em conta uma ilicitude global traduzida em detenção de mais de 2 kg de resina de *cannabis* destinados ao tráfico, ao mesmo tempo que se é portador de uma “ponta e mola”, considerando uma personalidade com as notas apontadas, traduzida em marginalidade clara, e atendendo ainda àquela preocupação de proporcionalidade, a pena justa a aplicar em cúmulo deverá ser, no caso, de 6 anos e 4 meses de prisão.

12-09-2013

Proc. n.º 1/11.3JPBPTM-E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Caso julgado**  
***Non bis in idem***  
**Consumção**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Objecto do processo**  
**Crime único**  
**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**

- I - O que se discute no recurso é saber se a decisão de 1.<sup>a</sup> instância proferida nestes autos, confirmada pela Relação, violou o caso julgado, por ter condenado por um facto já julgado noutra aresto, entendendo-se o “facto”, obviamente, em sentido normativo, como uma única infração, e não em sentido meramente naturalístico, como um evento histórico isolado.
- II - Nenhum arguido poderá ser julgado mais de uma vez pelo mesmo facto (art. 29.º, n.º 5, da CRP). Ora, o facto “é o mesmo” se já foi conhecido, e ainda se, não tendo sido conhecido, podia tê-lo sido. Podia tê-lo sido se cabia nos poderes de cognição do juiz, se era compatível com o grau de maleabilidade tolerado do objecto do processo. Por isso, é que na fixação do objecto do processo costuma fazer-se intervir também um terceiro princípio, chamado da consunção. O ponto de encontro entre a identidade e a indivisibilidade traça a fronteira da factualidade “consumida” pelo processo, e que portanto não pode renascer noutra processo.
- III - Estamos dentro do âmbito do caso julgado, sem risco de violação do princípio *ne bis in idem*, se nos mantivermos dentro do grau de maleabilidade tolerada do objecto do processo. Esta, só será ultrapassada se houver alteração substancial de factos, a qual, por seu turno, gira à volta do conceito operacional de “crime diverso” introduzido pela al. f) do art. 1.º do CPP.
- IV - Porque o legislador se quis referir a “facto diverso” utilizando a expressão “crime diverso”, então terá que se determinar se o facto é outro, necessariamente, com apelo a uma referência normativa (com apelo ao “mesmo bem jurídico”), e não simplesmente histórico-naturalista.
- V - O arguido foi condenado no *Proc. n.º 7 ...* por factos que se situam desde o início de Novembro de 2003 até Outubro de 2005, e, no tocante aos factos que integravam o *Proc. n.º 5 ...*, que se desenrolaram entre o princípio de Agosto de 2005 e fim de Janeiro de 2006. Estamos, pois, perante uma atuação que se estendeu por um período de Novembro de 2003 a Janeiro de 2006. Por todo este conjunto de factos o arguido foi condenado numa sentença de 26-06-2007. Depois de tomar conhecimento desta condenação, e portanto da censura que lhe era dirigida, o arguido decidiu ignorar a interpelação, e só assim se explica que tenha persistido no seu comportamento omissivo danoso até Novembro de 2007.
- VI - Ocorreu pois uma renovação do processo de resolução criminosa e tal parece suficiente para que se não possa englobar numa única infração toda a atuação em foco, e daí que se não levantem objeções à posição assumida, a propósito, no acórdão recorrido (que entendeu não haver qualquer violação ao caso julgado).

12-09-2013

Proc. n.º 29/07.8GEIDN.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação de facto**

<p><b>Matéria de direito</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Reenvio do processo</b> <b>Novo julgamento</b></p>
--

- I - Relativamente aos crimes de profanação de cadáver, p. p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, e de furto qualificado, p. p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. d), do CP, a Relação confirmou a decisão recorrida, nomeadamente no que toca à participação do arguido *R* nesses crimes, a título de co-autoria, mantendo as penas aplicadas, respectivamente, de 1 ano de prisão e de 2 anos e 6 meses de prisão.
- II - Dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que não é admissível recurso «*De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.*».
- III - É a consagração do princípio da chamada dupla conforme, em virtude do qual, com o intuito de restringir os recursos para o STJ, reservando este tribunal para os casos de maior complexidade, o legislador considera definitiva a decisão dos Tribunais da Relação que confirmem decisões condenatórias que não ultrapassem um determinado limite, tomando como ponto de referência a medida concreta da sanção aplicada – no caso, pena não superior a 8 anos de prisão.
- IV - Consequentemente, não sendo admissível o recurso relativamente aos crimes de profanação de cadáver e de furto qualificado, no referente a quaisquer questões de direito com eles relacionados, é de rejeitar o recurso nessa parte (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- V - A matéria dada como provada e não provada pelo tribunal de 1.ª instância forma um todo coerente e compreensível. Porém, o Tribunal da Relação alterou a matéria de facto e, com tal alteração, retirou a lógica, a coerência e a compreensibilidade dos factos, encarados como uma unidade. Não se quer dizer que não se justificassem alterações de acordo com a prova produzida, mas o que é certo é que a decisão deixou de ter uma base sólida em que se apoiar, sucedendo que, à medida que se tenta progredir na análise, sente-se a instabilidade do solo em que se pretende implantar a construção jurídica.
- VI - Há contradição entre os factos provados, e lacunas ou omissões que vêm a traduzir-se em insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.
- VII - O art. 434.º do CPP, relativamente aos poderes de cognição do STJ, dispõe que, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Esse normativo tem sido interpretado jurisprudencialmente no sentido de que, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ apenas conhece officiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas plausíveis.
- VIII - Constata-se officiosamente que a decisão recorrida enferma de vícios insanáveis relativamente à matéria de facto, como sejam os vícios de contradição na fundamentação e entre a fundamentação e a decisão e ainda de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão (cf. als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP).
- IX - Por força desses vícios, falta uma base de sustentação adequada a uma justa solução de direito, sendo certo que o AFJ n.º 7/95 fixou jurisprudência no sentido de que se impõe o conhecimento officioso desses vícios, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito, tanto mais que a Relação alterou a matéria de facto e, em relação a ela, não existiu duplo grau de jurisdição.
- X - Como tal, impõe-se reenviar o processo para novo julgamento relativamente ao crime homicídio, a fim de se sanarem aqueles vícios e julgar-se, então, de direito consoante a prova que se obtiver e for possível, segundo as várias soluções plausíveis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

12-09-2013  
Proc. n.º 617/11.8JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - A revisão com fundamento em inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença só é de admitir se a inconciliabilidade disser respeito aos factos provados.
- II - Se nenhuma contradição existe nas duas decisões, entendida aquela como julgar provado um facto e o seu contrário, improcede o recurso de revisão com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

12-09-2013  
Proc. n.º 110/11.9GAVLG.A.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Consumo de álcool**  
**Tratamento médico**  
**Inimputabilidade**

- I - A CRP garante a revisão das condenações injustas no seu art. 29.º, n.º 3, mas deixa para a lei ordinária a prescrição das condições em que a revisão é admissível. A lei regula a matéria nos arts. 449.º e ss. do CPP, descrevendo-se taxativamente no n.º 1 do primeiro desses preceitos os fundamentos da revisão.
- II - O recorrente invoca o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, dizendo que, depois dos factos pelos quais foi condenado, procurou tratamento ao álcool, frequentando as consultas da especialidade e não ingerindo desde então bebidas alcoólicas. Este dado seria um facto novo que colocaria em crise a decisão condenatória no que concerne à capacidade diminuta do recorrente e até eventualmente a uma inimputabilidade.
- III - O facto de o requerente haver procurado tratamento para o seu alegado problema com a bebida, tendo mesmo deixado de ingerir bebidas alcoólicas, nada diz sobre as suas capacidades intelectuais no momento da prática dos factos em que assentou a condenação. O que a esse nível pode ter significado é a TAS de que o requerente era portador no momento da prática dos factos, mas aí não há facto novo, pois esse dado já foi considerado na decisão condenatória, onde, apesar dele, se concluiu que o arguido agiu sempre de modo livre, deliberado e consciente, bem sabendo ser a sua descrita conduta proibida e punida pela lei penal. E não é um qualquer comportamento posterior do requerente no sentido de deixar de ingerir bebidas alcoólicas que põe em causa o assim decidido.

12-09-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 573/10.OPBLRS-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Extradição**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Coacção grave**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O recorrente discorda da decisão que decretou a sua extradição, alegando que tem sérias razões para crer que, sendo deferida a extradição, será exercida sobre si pelas autoridades brasileiras coacção física e moral, com vista a levá-lo a confessar os factos imputados que não cometeu e que se regressar ao Brasil corre perigo de morte, na medida em que as autoridades policiais brasileiras prometeram atentar contra sua vida e a da sua família. Estaria, por isso, em seu entender, verificada a causa de recusa de extradição prevista no art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, de 31-08.
- II - A insinuação por parte das autoridades policiais relativamente a uma testemunha de que poderia estar implicada num crime em investigação para a levar a depor num determinado sentido não constitui indício de que a ela se seguiria coacção física e/ou moral sobre o acusado ou suspeito para que confessasse. Por outro lado, o perigo de morte que o extraditando correria não está minimamente demonstrado.
- III - Não sendo, assim, fundadas as alegações em que o recorrente pretendia ver motivo para a recusa da extradição, só pode julgar-se o recurso improcedente.

12-09-2013  
Proc. n.º 51/13.5YREVR.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Agravante**  
**Arma**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Motivo fútil**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Quando, em caso de concurso de crimes, ocorrer a condenação por um crime singular em pena que não exceda 8 anos de prisão e a decisão for confirmada em recurso pela Relação, não é admissível, nesta parte, recurso para o STJ, que apenas colhe competência para apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas parcelares superiores a 8 anos de prisão e/ou as respeitantes à pena única, verificando-se a mesma condição.
- II - O tipo legal base dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para, nos normativos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo-lhe acrescer as circunstâncias que qualificam o crime por revelarem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.

- III - A especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada, sendo descritos como exemplos-padrão, mas a sua ocorrência não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime, assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- IV - O motivo fútil tem sido caracterizado pela jurisprudência como o motivo frívolo, leviano, ou mesmo o motivo que não tem qualquer relevo, o que não chega sequer a ser motivo.
- V - Como a agressão a tiro foi causada, não por qualquer conflito relativo à posse ou ao direito de propriedade a que arguido ou vítima se arrogassem, mas por um mero aproveitamento da erva de uma quinta, valor fortemente desproporcionado comparativamente ao valor supremo da vida humana, não merece reparo a qualificação, como fútil, do motivo que conduziu à prática do crime de homicídio.
- VI - A muito elevada ilicitude do facto (o arguido disparou a arma a cerca de 6 m, quando a vítima saía de um veículo numa situação de absoluta indefesa, sendo atingida na cabeça) e o dolo directo, levam a manter a pena aplicada de 17 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado agravado, ainda que a favor do arguido ocorra a confissão quase integral dos factos e a entrega às autoridades logo após ter abandonado o local do crime.

18-09-2013

Proc. n.º 110/11.9JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Medida da pena</b> <b>Nulidade da sentença</b> <b>Pena única</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
---

- I - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena única conjunta no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP, devendo designadamente conter todos os factos que interessam à comprovação do concurso de crimes e à determinação da pena única.
- II - Como o STJ tem afirmado, se não é necessário nem útil que enumere exhaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores, já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido.
- III - Se assim não se proceder, para além de a decisão não cumprir o requisito de enumeração dos factos provados que interessam à decisão, fica irremediavelmente prejudicada a própria fundamentação da medida da pena, que deve ser esclarecedora das razões por que o tribunal chegou a determinada pena única.
- IV - A fundamentação de facto (enumeração dos factos provados) é deficiente quando não concretiza os factos relativos à personalidade do arguido e às suas condições de vida ou quando o acórdão se esgota no enunciado dos processos em que o recorrente foi condenado, tipos de crime, data da sua prática e penas por eles cominadas, mas em que falta a referência às datas das condenações e às datas do seu trânsito em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - É deficiente a fundamentação jurídica da pena única, que aparece como consequência necessária da deficiente fundamentação de facto, quando o acórdão se esgota em generalidades sem efectivo conteúdo útil e não elucida o modo como o tribunal avaliou a personalidade do recorrente manifestada nos factos, a sua evolução no período de reclusão e as condições de integração social de que disporá.

18-09-2013

Proc. n.º 968/07.6JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Arma de fogo**  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Roubo agravado**

- I - Se a equacionamento da aplicação do regime penal especial para jovens é obrigatória sempre que o arguido seja um jovem com idade superior a 16 anos e inferior a 21 anos, a sua efectiva aplicação não é automática, como decorre do articulado do DL 401/82, de 23-09, e, com especial incidência, do seu art. 4.º, onde se dispõe que o juiz só deve atenuar especialmente a pena “*quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- II - Sendo de exigir ao juiz que pondere a aplicação da atenuação especial da pena, esta não deve ser aplicada quando não se encontrem as tais sérias razões que inculquem vantagens para o menor, isto é, para a sua ressocialização.
- III - Esta será tanto mais problemática, quanto à prática de um crime grave, particularmente ofensivo de bens jurídicos fundamentais, ou quanto a uma actuação reiterada do menor na prática de crimes de certa gravidade, que revele insensibilidade por anteriores chamadas de atenção do tribunal e que mostre desadequação às regras básicas da vivência comunitária.
- IV - Se a gravidade do crime (crime de roubo praticado com armas de fogo) não é obstáculo decisivo à aplicação do regime penal especial para jovens, não se detectam vantagens para a reinserção social quando o arguido apresenta uma postura imatura, insegura e influenciável, com dificuldade em aderir ao cumprimento das regras e sem motivação para investir num projecto de vida organizado.

18-09-2013

Proc. n.º 69/12.5JBLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Extinção da pena**  
**Fundamentação de direito**  
**Fundamentação de facto**  
**Medida da pena**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Requisitos da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A decisão que procede ao cúmulo jurídico de penas num caso de concurso superveniente, tem de ser fundamentada, como todas as sentenças, em obediência não só à norma geral do n.º 2 do art. 374.º do CPP, como à disposição especial do n.º 3 do art. 71.º do CP.
- II - Na operação de determinação da medida concreta da pena do concurso, para além dos critérios gerais do art. 71.º do CP (exigências gerais de culpa e prevenção), tem-se em conta o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP, ou seja, tem de aferir-se da gravidade dos factos no seu conjunto e fazer-se a avaliação da personalidade do agente revelada no conjunto desses factos.
- III - Exige-se que da decisão de cúmulo constem determinados factos relativos a cada uma das condutas integradoras dos vários crimes, desde logo, aqueles que, não tendo sido considerados na determinação de cada uma das penas singulares (proibição da dupla valoração), revelem para avaliar a gravidade global dos factos e a personalidade do agente que neles é reflectida, como a ligação que existiu entre os crimes e a cadência ou a regularidade com que foram ocorrendo.
- IV - Não se pretende a descrição exaustiva das condutas integradoras de cada um dos ilícitos, mas apenas a sua caracterização sumária, com indicação dos elementos de facto que revelem em sede de determinação da pena do concurso, não remediando a sua falta as certidões juntas ao processo, na medida em que a decisão de cúmulo, como sentença que é, deve valer por si, sem recurso a elementos exteriores.
- V - É nulo o acórdão que nada diz sobre as circunstâncias da execução de cada um dos crimes de roubo e sequestro, em ordem a saber, por exemplo, se foram maduramente planeados ou antes resultaram de factores ocasionais, se o sequestro está associado a um ou mais crimes de roubo e se existe fundamento para concluir por uma qualquer especialização do arguido facilitadora da prática desses ilícitos.
- VI - Quando se verificar que algumas das penas integrantes do concurso de crimes foram suspensas e já decorreu o período de suspensão, deve averiguar-se se já foram ou deviam ter sido julgadas extintas, pedindo-se as informações necessárias aos processos respectivos, sob pena, caso nada se diga, de nulidade da decisão de cúmulo, por falta de fundamentação.

18-09-2013

Proc. n.º 1864/08.5PTLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
--

- I - O tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93 tem aplicação quando estejam em causa condutas típicas descritas no n.º 1 do art. 21.º, mas em que a ilicitude seja acentuadamente diminuída, pelo especialmente diminuto desvalor da conduta do agente, sendo desproporcionado puni-lo com uma pena encontrada dentro da moldura além prevista.
- II - O arguido tinha consigo 52 embalagens contendo heroína com o peso bruto de 8,110 g, 2 embalagens contendo heroína com o peso de 0,540 g, cocaína com o peso líquido de 0,150 g e cocaína com o peso bruto de 0,060 g. Não obstante o grande potencial de danosidade destes produtos, estando em causa uma quantidade tão reduzida e sendo o tráfico desenvolvido sem recurso a meios sofisticados, deve concluir-se que se está perante uma actuação de pequeno tráfico, pelo que seria desproporcionado punir esta actuação dentro da moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

18-09-2013

Proc. n.º 902/00.4PAVCD.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Arguido ausente**  
**Audiência de julgamento**  
**Confissão**  
**Declarações do co-arguido**  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso de revisão**  
**Termo de identidade e residência**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - O recorrente invoca, em síntese, que não esteve na audiência do julgamento em que foi condenado e que esta condenação resultou da confissão de um co-arguido.
- III - Analisada a ata da audiência de julgamento, verifica-se que foi tentada a notificação do arguido na morada que indicara no TIR, sem resultado, pelo que se iniciou a audiência nos termos do art. 333.º do CPP, na ausência do arguido, sem oposição, aliás, da sua defesa.
- IV - Nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 196.º do CPP, com o TIR, é dado conhecimento ao arguido de que as notificações posteriores lhe são feitas por via postal simples, para a morada que ele indicara, pelo que se considerou notificado.
- V - Quanto à formação da convicção do tribunal que condenou o arguido, a sentença esclarece que ocorreu confissão integral e sem reservas do co-arguido, pelo que se acautelou o cumprimento do disposto art. 344.º do CPP, já que não estava vedado que a inculpação de um co-arguido possa ser valorada, se conjugada com a demais prova que exista.
- V - Deste modo, não existe fundamento para o pedido de revisão formulado.

18-09-2013

Proc. n.º 1637/12.0PPPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Arma proibida**  
**Licença**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ tem entendido que não é necessário o desconhecimento por parte do recorrente dos factos ou dos meios de prova, bastando que não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levou à condenação, para serem considerados novos.
- III - Como se tem assumido em vários arestos, esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação, devendo o recorrente explicar porque é que não pôde e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não os devia apresentar.
- IV - Para além dos novos factos ou elementos de prova terem que ser admitidos como tais, importa que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que exista a forte probabilidade de o recorrente, em segundo julgamento, vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A detenção por parte do arguido de licença de uso e posse de arma de caça é de ter por facto novo, tal como são novos os elementos de prova documental que o atestam. Como a explicação apresentada é de molde a ter-se por aceitável a falta de invocação e de apresentação dessa licença em devido tempo, é de autorizar a revisão de sentença pretendida pelo recorrente, condenado que foi pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02.

18-09-2013

Proc. n.º 1091/12.7TAVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Cumprimento de pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Tribunal competente**

- I - O presente cúmulo considerou que a pena única conjunta resulta do cúmulo das penas parcelares aplicadas pela prática de crimes cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, e inclui as penas aplicadas no proc. A. Nele figuram as penas de 2 anos e 2 meses, 2 anos e 2 meses e 4 meses, que integraram a pena conjunta de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por 4 anos. A decisão transitou em julgado a 16-06-2008, a pena referida ficou suspensa por 4 anos, ou seja até 16-06-2012, e o acórdão agora recorrido, que efetuou os cúmulos, é de 07-12-2012.
- II - Ora, se o acórdão recorrido foi proferido depois do fim do prazo da suspensão da pena, aplicada em cúmulo no proc. A, então importava apurar se essa pena suspensa fora revogada ou declarada extinta. Na afirmativa, ter-se-iam que excluir de qualquer cúmulo as penas aplicadas pelos crimes do proc. A.
- III - Não o tendo feito, considera-se que o acórdão recorrido padece de nulidade por omissão de pronúncia, por não conter informação positiva ou negativa sobre a revogação ou declaração de extinção da pena de suspensão de execução da pena de prisão em questão, tudo nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do mesmo CPP.
- IV - O art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, prevê, em certas condições, a atenuação especial das penas aplicadas aos jovens delinquentes, nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP. Ora, a atenuação especial da pena é instituto que só tem cabimento na operação de escolha e determinação da medida das penas parcelares.

26-09-2013

Proc. n.º 418/08.0PAMAI-K.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (*“com voto de vencida porquanto numa visão integrada do direito adjectivo e substantivo, não seja congruente sustentar, por um lado, que o tribunal competente para o cúmulo é o da última condenação em 1.ª instância e, por outro, que o momento temporal intransponível para a existência do concurso de crimes seja o trânsito em julgado das condenações.”*)

Santos Carvalho (“*com voto de desempate na qualidade de Presidente da Secção.*”)

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Compressão**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Para evitar que, em caso de cúmulo jurídico de penas de conhecimento superveniente, a aplicação da pena única resulte de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado na 5.ª Secção do STJ (pelo menos) por um caminho que também procura ter em conta o seguinte: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- II - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração menor das outras.
- III - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- IV - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida. Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- V - E nada disto significará qualquer dupla valoração, tendo em conta o caminho traçado para escolher as parcelares, porque tudo passa a ser ponderado, só na perspetiva do ilícito global, e só na perspetiva de uma personalidade, que se revela, agora, polo aglutinador de um conjunto de crimes, e não enquanto personalidade manifestada em cada um deles.
- VI - No caso dos autos, em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se muito sentir, face à reação gerada junto da população em geral, pelo tipo de criminalidade ora em apreço. Assaltos a residências e roubos por esticão, são fator proeminente, senão o principal, do sentimento de insegurança vivido pela população do Algarve.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - As exigências da prevenção especial são também no caso importantes. Originário de Marrocos e imigrado clandestinamente para Portugal em Agosto de 2008, o arguido não terá conseguido trabalho regular que lhe permitisse subsistir e daí o expediente da prática de crimes contra o património. Sem ligações significativas com seus compatriotas e separado da família, o arguido não dispõe de qualquer ajuda fora da instituição prisional. Pernoitava numa estação de comboios abandonada quando foi preso. Foi-lhe aplicada a pena acessória de expulsão, que não contestou.
- VIII - O arguido praticou um crime de furto qualificado, assalto a residência, a 12-12-2009, e mais cinco (um tentado) todos a 24-02-2010. Procedeu por regra com escalamento e arrombamento de janelas. O produto das subtrações situou-se entre cerca de € 200 e € 1000. Entretanto, a 22 e 23-02-2010, cometeu dois roubos por esticão. Produto do furto, no primeiro caso, € 90, e no segundo, um passaporte. Estamos perante criminalidade de tipo muito semelhante, perante criminalidade pequena e média, durante um período de tempo que vai de dezembro de 2009 (um crime) a fevereiro de 2010 (sete crimes).
- IX - Tudo aponta para que o “efeito expansivo” da parcelar mais grave seja relativamente diminuto. A submoldura para efeito cúmulo vai de 3 anos e 6 meses de prisão a 18 anos e 5 meses de prisão. A pena conjunta justa, a aplicar em cúmulo, é de 8 anos de prisão.

26-09-2013

Proc. n.º 138/10.6GDPTM.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Frieza de ânimo**  
**Arma de fogo**  
**Arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A moldura penal abstracta que corresponde ao facto típico ilícito praticado é a estatuída no art. 132.º, n.º 1, do CP – 12 a 25 anos de prisão. Dado que o crime foi praticado com arma de fogo proibida, nos termos dos arts. 86.º, n.º 1, al. c), e 3.º, n.ºs 1 e 6, al. a), da Lei 5/2006, de 23-02, com as alterações introduzidas pela Lei 17/2009, de 06-05, o limite mínimo da referida moldura sofre a agravação de 1/3, nos termos do n.º 3 desta Lei, ficando incólume o limite máximo, já que, por força do art. 41.º, n.º 2, do CP, o mesmo não pode ultrapassar 25 anos de prisão. Assim, a pena aplicável tem como limite mínimo 16 anos de prisão e, como limite máximo, 25 anos de prisão.
- II - Relativamente aos factores de que depende essa fixação, é de considerar o elevado grau de ilicitude do facto, traduzido no modo como o arguido levou a cabo o seu intento de tirar a vida à mulher, com apenas 27 anos de idade, servindo-se de uma arma de considerável potência – uma espingarda caçadeira semi-automática, calibre 12 – empunhando-a depois de ter dado conta, por uma observação da própria vítima, que a primeira arma em que pegara, do respectivo armeiro existente na casa, era uma pressão de ar, e disparando-a a 2 m de distância da que fora sua mulher, que estava na cama com o filho de ambos, então com 2 anos e poucos meses e que, face à atitude do pai, apontando a arma à mãe, saíra da cama por um dos lados, sendo a vítima alvejada quando tentava sair pelo lado oposto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Neste âmbito, são ainda de considerar as consequências do facto, nomeadamente para o menor seu filho – consequências tanto psicológicas, como materiais, derivadas de o pai ter morto a mãe naquelas circunstâncias, na sua presença, como se ali não estivesse, sofrendo aqueles minutos de uma tensão extrema, e consequências resultantes da circunstância de ter ficado privado da mãe tão cedo e por tal forma, estas, por sua vez, também psicológicas e materiais, com influência no seu desenvolvimento e marcando-o de uma forma perene.
- IV - No que diz respeito à culpa, o arguido agiu com dolo particularmente intenso, dado que planeou o crime, fazendo os preparativos com horas de antecedência, incluindo a arma que empregaria, agindo com toda a calma, mesmo no momento da execução, visto que saiu e tomou a entrar no quarto da vítima para mudar de arma, tendo dado conta de que aquela que primeiramente empunhara não era a que destinava para o acto, e tendo morto a vítima sem que o filho, de tão tenra idade, constituísse para ele qualquer obstáculo.
- V - O arguido agiu para se vingar de a sua mulher ter tomado a iniciativa de terminar a relação e, sobretudo, por ela o ter trocado por outro homem, a quem deixava dormir na mesma casa onde residia o filho de ambos.
- VI - Invoca o arguido que o circunstancialismo apurado remete para um crime passional, o que seria incompatível com um plano criminoso. Contudo, não é o que resulta dos factos apurados, onde o comportamento do arguido indicia que tomou a resolução de matar a mulher com antecedência, deslocando-se de Londres para Lisboa e daí para a residência da vítima e, uma vez no local e com a casa vazia, como já sabia através das suas próprias investigações, fez todos os preparativos para a execução do crime. Por outro lado, agiu com toda a frieza, entrando na casa conforme o planeado, passando pelo armeiro e sacando uma arma que não era a que pretendia, entrando no quarto da vítima, saindo para regressar ao armeiro e trocar de arma, reentrando no quarto da vítima e não se sentindo coibido de matar a mulher mesmo na presença do filho, questionando-a primeiro sobre o namorado e intimando-a a dizer quem era ele.
- VII - Acresce que já passou o tempo em que os chamados crimes passionais eram acolhidos com indulgência. As relações sociais mudaram nos últimos decénios, com particular ênfase para as relações entre cônjuges, seja nas relações homossexuais, seja nas relações heterossexuais (e daí a alteração do exemplo-padrão constante da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP pela Lei 59/2007, de 04-09), acentuando-se a igualdade entre os dois cônjuges e, sobretudo, o reconhecimento do direito inalienável a cada indivíduo, independentemente do sexo, de escolher o seu caminho livremente, de modelar a sua vida de acordo com o seu sentimento de felicidade, de fazer cessar uma relação quando esta deixa de o satisfazer.
- VIII - A confissão não tem o valor atenuativo pretendido pelo arguido, pois as declarações prestadas pelo mesmo na audiência, apesar de parcialmente confessórias, estiveram longe de ser decisivas para o esclarecimento da verdade. Também a ida do arguido ao posto da GNR não podia ter o objectivo de pedir auxílio para a vítima, sendo tal expressão meramente eufemística, dada a irremediável morte daquela.
- IX - É, porém, de considerar, no âmbito das circunstâncias de carácter pessoal, a sua dificuldade em se controlar emocionalmente em situações adversas ou que comportem grande tensão emocional, muito embora não existam antecedentes de descontrolo, dado que também não enfrentou situações de teor semelhante em termos emocionais. Porém, não consegue ainda fazer uma avaliação adequada e extensiva do futuro, das consequências do seu crime e dos efeitos na sua vida pessoal e no contexto familiar, indiciando imaturidade afectiva e uma forma de pensamento centrada em si próprio, características que poderão representar riscos futuros, sobretudo ao nível dos relacionamentos mais pessoais ou íntimos.
- X - Isto vem a traduzir-se num padrão elevado de exigências preventivas, sobretudo no que diz respeito à prevenção geral, sendo muito fortes as exigências comunitárias de reafirmação dos valores ético-sociais e jurídicos postos em causa de uma forma tão negativa como a que ficou delineada e com o repúdio crescente por parte da comunidade de fenómenos desta natureza, implicando a violência de género. Sendo embora menores as exigências de prevenção especial ou de socialização, não são de descurar os riscos acima assinalados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XI - Todavia, fazendo um excursus pela jurisprudência, temos de convir que a pena aplicada (19 anos e 6 meses de prisão) ultrapassa o padrão usado na dosagem da pena em casos idênticos. Normalmente a pena, nestes casos, ronda, em média, os 17 anos de prisão. O caso *sub judice*, para além da circunstância da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, e da frieza e da reflexão sobre os meios empregados – circunstância que foi considerada apenas como agravante geral –, tem a agravá-lo a circunstância do uso da arma, o que atira o mínimo da moldura penal abstracta para 16 anos de prisão. Assim, a pena adequada é a de 18 anos de prisão.

26-09-2013

Proc. n.º 641/11.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pedido subsidiário**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

- I - Diz o art. 446.º, n.º 1, do CPP que “*é admissível recurso directo para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida*”. Esta disposição liga-se com o n.º 3 da norma imediatamente anterior, que estabelece que “*a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão*”.
- II - Como pressuposto deste recurso extraordinário, que agora pode ser interposto directamente para o STJ, enquanto que, na vigência da redacção anterior, se entendia (jurisprudencialmente) que era necessário esgotar primeiro os recursos ordinários, a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador de jurisprudência, por não acatamento da sua doutrina.
- III - Falta este pressuposto quando o acórdão recorrido foi proferido em data anterior ao AFJ. Como tal, o acórdão recorrido não podia ter decidido em sentido divergente àquele aresto, que ainda não existia, não acatando a sua doutrina.
- IV - Não é admissível ao recorrente socorrer-se do recurso previsto no art. 446.º do CPP e, para a hipótese de insucesso, lançar mão, enquanto pedido subsidiário, do recurso para fixação de jurisprudência a que alude o art. 437.º do mesmo Código.

26-09-2013

Proc. n.º 454/06.1PASTB.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**

**Arguido**

**Defensor**

**Inconciliabilidade de decisões**

**Sentença criminal**

**Factos provados**

**Factos não provados**

**Absolvição**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 450.º do CPP confere, em alternativa, ao condenado ou ao seu defensor, legitimidade para requerer a revisão, relativamente a sentenças condenatórias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Norma em aparente desarmonia com a obrigatoriedade de constituição de advogado nos recursos (al. c) do n.º 1 do art. 40.º, n.º 1, do actual CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, correspondente à anterior al. c) do n.º 1 do art. 32.º) e com a obrigatoriedade de assistência de defensor, nos recursos ordinários e extraordinários (al. d) do n.º 1 do art. 64.º do CPP).

- II - Colocando-se a questão de saber se, no que respeita ao recurso extraordinário de revisão, a al. c) do n.º 1 do art. 450.º do CPP conforma uma verdadeira excepção à regra geral da obrigatoriedade de o arguido ser assistido por defensor, constituído ou oficiosamente nomeado, nos recursos, e, assim, se o condenado tem legitimidade para, em seu próprio nome e em requerimento por si subscrito, interpor este recurso extraordinário.
- III - A interpretação que se faz da al. c) do n.º 1 do art. 450.º do CPP é no sentido de o condenado ter legitimidade para requerer a revisão da sentença condenatória, em seu próprio nome e em requerimento por si subscrito, isto sem prejuízo de lhe ser nomeado defensor, para o assistir na ulterior tramitação do recurso.
- IV - O fundamento de revisão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reclama que os factos que serviram de fundamento à condenação sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença de modo a que, do confronto entre uns e outros, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Os factos que serviram de fundamento à condenação são os factos dados por provados na sentença criminal cuja revisão é pedida e a oposição deve situar-se entre eles e os factos dados por provados noutra sentença (seja ela absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou em processo de natureza não criminal). Com o que se quer dizer que a inconciliabilidade é de facto e não de direito e tem de radicar entre factos provados, numa e noutra decisão, e não entre factos provados, numa, e factos não provados, noutra, que é, afinal, o que a requerente destaca quando convoca os factos dados como não provados na decisão absolutória proferida no processo *A* em abono da tese da sua inconciliabilidade com os factos que suportam a sua condenação no processo *B*.
- VI - Só relevando a oposição existente entre os factos provados na sentença criminal condenatória (cuja revisão é pedida) e os factos dados como provados noutra sentença, a oposição entre os factos provados na decisão condenatória e os factos dados como não provados noutra sentença não preenche o invocado fundamento de revisão.

26-09-2013

Proc. n.º 775/06.3JFLSB-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Homicídio**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Bem jurídico protegido**  
**Parentesco**  
**Agravante**  
**Dolo eventual**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Não é admissível o recurso interposto de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º do CPP.
- II - Nos crimes de homicídio as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Por isso, a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclama uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- III - Se é assim, em geral, no caso, as percepções comunitárias do crime não parecem ter-se projectado na imagem que a comunidade tem do recorrente, uma vez que a imagem dele na comunidade não terá sofrido nenhuma alteração negativa em resultado do crime. Podendo admitir-se que, para a ausência de sentimentos de rejeição, por parte da comunidade, tenha relevado a compreensão do clima de conflito existente entre o recorrente e a vítima, decorrente dos desentendimentos entre a vítima e a mulher (irmã do recorrente) – que levou a que esta, com a filha, abandonasse o domicílio conjugal –, desentendimentos esses que afectavam os membros da família do recorrente e o próprio recorrente.
- IV - Embora se desconheça o motivo próximo da acção do recorrente, não é concebível que seja alheio a esse clima de conflito provocado pelos desentendimentos entre a vítima e a irmã do recorrente que levaram à ruptura da vida em comum do casal. Na verdade, a deslocação do recorrente a casa da vítima não se apresenta como decisão “querida” e “pensada” com antecedência mas, antes, como uma “determinação” que imediatamente antecedeu a acção, ou seja, muito concretamente provocada. Por isso, ao contrário do que entendeu a Relação, não se confere ao facto de a vítima ser cunhado do recorrente nenhum relevo agravativo na medida em que essa relação de afinidade era puramente formal não lhe correspondendo nenhuma ligação de vida (entre a vítima e a irmã do recorrente) nem nenhuma ligação afectiva entre a vítima e os parentes da mulher, nomeadamente o recorrente.
- V - Agiu o recorrente com dolo eventual. Na compreensão do dolo, como elemento do tipo (elemento subjectivo do tipo), o recorrente actuou, na sua forma menos intensa (art. 14.º, n.º 3, do CP). O que releva, ainda, no plano da culpa do recorrente pelos factos, pois a “conformação” com o resultado, sendo embora a manifestação de uma atitude interna de indiferença pela violação do bem jurídico, reclama uma censura em grau inferior à requerida nos casos em que o agente “quer” o resultado.
- VI - A projecção que o dolo eventual adquire no juízo de censura implica, ainda, que não se confira ao grau de violação dos deveres impostos ao recorrente, dada a sua qualidade de agente policial, um acentuado relevo negativo, diferentemente do que entendeu a Relação, no plano das exigências de prevenção geral.
- VII - A ausência de antecedentes criminais do recorrente e todos os factos relativos à boa inserção profissional e social do mesmo e às suas qualidades pessoais apenas relevam no plano das exigências de prevenção especial de socialização que não constituem, normalmente – e o caso em apreço não é excepção –, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.
- VIII - Nesta compreensão dos factores relevantes para a determinação da medida da pena e no quadro reclamado pelas exigências de prevenção geral, é de entender que, face à moldura penal abstracta de 8 a 16 anos de prisão, a pena de 10 anos de prisão, sendo consentida pela culpa do recorrente pelos factos, é mais ajustada ao caso (do que a pena de 11 anos e 6 meses de prisão fixada pelo Tribunal da Relação).

26-09-2013

Proc. n.º 401/08.6GACDV.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz

## Outubro

### 3.<sup>a</sup> Secção

*Habeas corpus*  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Prisão subsidiária**  
**Cumprimento de pena**  
*Non bis in idem*  
**Emissão de cheque sem provisão**  
**Cheque pré-datado**  
**Amnistia**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso de revisão**  
**Recurso penal**  
**Sentença criminal**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excecional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo imediato às situações de ilegalidade manifesta, *diretamente* identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.
- II - Não é, pois, o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.
- III - No caso, consideram-se provados os seguintes factos:
- *MJ* foi condenado no Proc. n.º 14 ..., por sentença proferida em 19-01-2011, transitada em julgado em 08-11-2011, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, p. p. pelo art. 11.º, n.º 1, al. b), do DL 454/91, de 28-12, na redação do DL 316/97, de 19-11, na pena de 220 dias de multa, à taxa diária de € 3;
  - os factos pelos quais foi condenado ocorreram em 11-10-1999 (emissão do cheque n.º 45 ..., no valor de 150 000\$, sobre o Banco X);
  - não tendo procedido ao pagamento da pena de multa referida, requereu a sua substituição por trabalho a favor da comunidade, o que não viria a ser possível concretizar, em virtude de a DGSRP não ter conseguido, por se desconhecer o seu paradeiro, elaborar o competente relatório;
  - por despacho proferido em 23-11-2012, foi determinada a conversão da pena de multa em prisão subsidiária, pelo tempo correspondente (146 dias);
  - transitado este despacho em julgado, em 29-08-2013 foram emitidos os respetivos mandados de detenção do arguido para cumprimento da prisão subsidiária;
  - o condenado foi detido no dia 30-08-2013, estando a cumprir a referida pena;
  - o preso foi igualmente condenado, no Proc. n.º 17 ..., na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de € 5, pela prática de 1 crime de cheque sem cobertura, p. p. pelas disposições citadas, pela emissão, em 11-10-1999, de 2 cheques: um com o n.º 63 ..., no valor de 100 000\$, e outro com o n.º 54 ..., no valor de 25 000\$, ambos sobre o Banco X.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Na petição de *habeas corpus* invoca 3 razões para arguir de ilegal a prisão: o cheque pelo qual foi condenado no Proc. n.º 14 ... é o mesmo pelo qual foi condenado no Proc. n.º 17 ..., havendo assim violação do princípio *non bis in idem*; em qualquer caso, existe concurso de crimes entre ambos, não tendo sido elaborado o cúmulo das penas; os cheques são de 1998, e não de 1999, sendo pré-datados, pelo que não constituem crime; e estão abrangidos pela amnistia da Lei 29/99, de 12-05.
- V - Analisando as sentenças condenatórias, constata-se que os cheques em causa são diferentes (n.º 45 ..., no valor de 150 000\$, no Proc. n.º 14 ...; n.ºs 63 ..., no valor de 100 000\$, e 54 ..., no valor de 25 000\$, no Proc. n.º 17 ...); e mais ficou provado que todos os cheques foram emitidos em 11-10-1999 e apresentados a pagamento no dia seguinte.
- VI - A presente providência não é a sede própria para a reapreciação dos factos, que só poderá ser realizada, se existirem os respetivos pressupostos, em recurso de revisão (art. 449.º do CPP). Assim, caem pela base as razões invocadas pelo requerente quanto à verificação do princípio *non bis in idem*, à não punibilidade da conduta, por alegada pré-datação do cheque, e ainda à aplicação do perdão da Lei 29/99, de 12-05, que incide apenas sobre as infrações cometidas até 25-03-1999. Quanto ao cúmulo das penas aplicadas nos 2 processos referidos, trata-se de uma matéria que é inteiramente alheia ao âmbito de apreciação deste *habeas corpus*.
- VII - *MJ* encontra-se a cumprir pena de prisão subsidiária, por conversão da pena de multa não paga, decretada por despacho transitado em julgado. Improcede manifestamente a pretensão do requerente.

03-10-2013

Proc. n.º 107/13.4FLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Princípio da lealdade processual**

- I - O recurso extraordinário de revisão é um mecanismo excepcional, ditado por razões excepcionais, em vista de um fim excepcional, que é a revisão das decisões judiciais, que enfermam de erro judiciário. Basicamente o recurso tem por fim corrigir aquele erro, não se assumindo como mais um recurso, processo de, em última análise, e como escopo exclusivo, conseguir a revisão da medida concreta da pena nos termos do art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- II - Os factos ou meios de prova, enquanto fundamento taxativo, com outros, de revisão, à luz do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, hão-de ser novos e com virtualidade para suscitar grave dúvida sobre a justiça da decisão.
- III - Consubstanciaria uma afronta do princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência. Tal entendimento faria depender a revisão de sentença, como se disse, entre outros, no Ac. do STJ, de 21-03-2012, Proc. n.º 1197/07.4GBAMT-A.S1-3.ª, de “um juízo de oportunidade do requerente, formulado à revelia de princípios fundamentais como é o caso da verdade material ou da referida lealdade”.
- IV - O requerente não pode indicar testemunhas que não foram ouvidas no processo, nos termos do art. 453.º, n.º 2, do CPP, a não ser que prove que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor, isto porque a poder apresentá-las, se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estaria a proporcionar uma “busca interminável da justiça”, exacerbação do princípio da investigação, a “desresponsabilidade dos sujeitos processuais”, “hipotecar o princípio da acusatoriedade do processo”, “a independência do poder judicial”, “tudo sob a capa de uma ilusória magnanimidade para como o requerente” (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1222).

03-10-2013

Proc. n.º 547/04.0JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Trânsito em julgado**  
**Medida concreta da pena**  
**Compressão**

- I - O recorrente foi condenado pelo *Tribunal de C (Brasil)*, no âmbito do Proc. n.º 14 ..., nas seguintes penas:
- 9 anos e 4 meses de prisão, por 1 crime de extorsão mediante sequestro (art. 159.º do CP brasileiro);
  - 7 anos de prisão e 16 dias de multa, por 1 crime de roubo qualificado (art. 157.º, § 2.º, do CP brasileiro);
  - 6 anos, 2 meses e 20 dias de prisão e 14 dias de multa, por 1 crime de extorsão (art. 158.º, § 1.º, do CP brasileiro);
  - 2 anos e 4 meses de prisão e 11 dias de multa, por 1 crime de detenção de armas, do art. 14.º da Lei 10 826/03;
  - 3 anos e 6 meses de prisão, por outro crime idêntico, do art. 16.º da mesma lei;
  - em cúmulo, foi condenado na pena única de 28 anos, 4 meses e 20 dias de prisão.
- II - Em sede de recurso, o *Tribunal de Justiça do Estado de ... (Brasil)* absolveu o recorrente dos crimes de extorsão e de porte de armas, subsistindo, pois, somente as penas referentes aos crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo.
- III - O acórdão proferido nestes autos em 20-12-2012, ao realizar a confirmação/revisão da sentença fixou as seguintes penas:
- 5 anos de prisão pelo crime de extorsão mediante sequestro;
  - 7 anos de prisão pelo crime de roubo;
  - 6 anos e 20 dias pelo crime de extorsão;
  - 2 anos de prisão pelos 2 crimes de porte de armas;
  - a pena única foi fixada em 15 anos e 20 dias de prisão.
- IV - A decisão ora recorrida, ao proceder à reformulação do cúmulo das penas, tendo embora expurgado as penas pelos crimes “excluídos” pelo tribunal de recurso brasileiro, considerou, quanto às demais, as penas decretadas pelos tribunais brasileiros, ignorando que aquelas penas subsistentes tinham sido já revistas no acórdão de 20-12-2012, e fixadas em 5 anos de prisão para o crime de extorsão mediante sequestro e 7 anos para o crime de roubo.
- V - Não tendo havido pedido de agravação das penas, nem sendo tal possível dado o trânsito em julgado do acórdão de 20-12-2012, é evidente que, na reformulação do cúmulo, as penas a considerar são as que esse acórdão fixou, e não as decretadas pelos tribunais brasileiros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - A moldura penal do concurso vai de 7 a 12 anos de prisão, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP. Nesse quadro, e considerando os critérios aplicáveis segundo o n.º 1 do mesmo artigo, nomeadamente a personalidade negativa revelada pelo recorrente, e os fins das penas, considera-se adequada a pena única de 11 anos de prisão.

03-10-2013

Proc. n.º 1482/09.0YRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Nulidade**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Constitucionalidade**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Demoras abusivas**  
**Traslado**  
**Trânsito em julgado**  
**Execução de sentença penal**

O requerimento da arguida [invocação de inconstitucionalidade na sequência de acórdão que indeferiu o seu pedido de aclaração] é manifestamente infundado e apresenta-se como meio dilatório de obstar à baixa do processo, e cumprimento do julgado, havendo, pois, que ordenar seja extraído traslado do acórdão do STJ que conheceu do recurso, e do acórdão posterior, e do presente, e do requerimento da requerente, traslado em que será esta decisão notificada, sendo os autos remetidos imediatamente, por protocolo de entrega, ou via fax, ao Tribunal da Relação, de onde provieram, nos termos do art. 720.º, e ora art. 670.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, considerando-se para todos os efeitos transitado em julgado o acórdão de 09-08-2013, que decidiu o recurso.

03-10-2013

Proc. n.º 750/13.YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para uniformização ou fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – cf. n.º 1 do art. 438.º do CPP.

II - No caso, o acórdão recorrido foi proferido no dia 21-11-2012, tendo sido objecto de correcção através de acórdão prolatado no dia 23-01-2013. Este último acórdão foi notificado ao recorrente e demais sujeitos processuais, por via postal, no dia 28-01-2013, razão pela qual o recorrente se deve ter por notificado no dia 31-01-2013 (art. 113.º, n.º 2, do CPP), a significar que o trânsito em julgado ocorreu no dia 11-02-2013.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Tendo sido o recurso interposto no dia 04-04, certo é que deu entrada em juízo fora de prazo, prazo que findou no dia 13-03, podendo o acto ter sido efectuado até 18-03 mediante o pagamento de multa (arts. 107.º - A, do CPP, e 145.º, n.º 5, do CPC).
- IV - A interposição de recurso fora de prazo, conduz à não admissão do mesmo, implicando a sua rejeição (arts. 441.º, n.º 1, *1.ª parte*, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP).

03-10-2013

Proc. n.º 245/03.1IDPOR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 420.º, n.º 1, do CPP, estabelece que o recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência, se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do art. 414.º, n.º 2, ou o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do art. 417.º. Por sua vez, o n.º 2 do art. 414.º preceitua que o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.
- II - No caso vertente, estamos perante acórdão do Tribunal da Relação proferido em recurso que, conquanto tenha alterado a decisão proferida sobre a matéria de facto, confirmou a condenação do arguido e manteve a pena de 7 anos de prisão que lhe foi imposta na 1.ª instância, situação que cai na previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a significar que o acórdão impugnado é irrecorrível.

03-10-2013

Proc. n.º 240/09.7PEPDL.L3.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

«Da conjugação das normas do art. 400.º als. e) e f) e art. 432.º n.º 1 al. c), ambos do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão».

09-10-2013

Proc. n.º 11453/10.9TDLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Isabel São Marcos (*“vencida nos termos da declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Souto Moura.”*).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pereira Madeira

Rodrigues da Costa (“*vencido nos termos da declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Souto Moura.*”).

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor (“*vencido nos termos da declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Souto Moura.*”).

Santos Cabral (“*voto a decisão com o esclarecimento constante da declaração que junto.*”).

Oliveira Mendes

Souto Moura (“*vencido conforme declaração junta*” nos seguintes termos: “*(...) É evidente que o direito ao recurso como garantia de defesa se cifra, pelo menos, no acesso a uma dupla jurisdição. Mas essa garantia só releva, se densifica e se actualiza para o arguido (é dele que se trata), quando o mesmo é confrontado com uma decisão que lhe é desfavorável. A partir do momento em que o arguido é condenado, e só então, é que faz sentido facultar-lhe, em termos de garantia, o acesso a uma instância que possa rever a decisão que o prejudica (...).*”).

Maia Costa

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio do tratamento mais favorável**  
**Recurso penal**

- I - Com a revisão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, operada pela Lei 48/2007, de 29-08, deixou de subsistir o critério do “*crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos*”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos.
- II - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada, não ultrapassar 8 anos de prisão.
- III - Ao invés se ao crime não foi aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada pela Relação ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- IV - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável ao arguido.
- V - O art. 32.º, n.º 1, da CRP, garante o duplo grau de jurisdição mas não o duplo grau de recurso.

09-10-2013

Proc. n.º 772/11.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Branqueamento**  
**Criminalidade organizada**  
**Habeas corpus**  
**Medidas de coacção**  
**Prazo da prisão preventiva**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O *habeas corpus* assume a natureza de acção autónoma, de natureza cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação ilegal, gritante, de privação da liberdade, que a lei ordinária reserva para os casos previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Esta providência pode ser requerida por qualquer cidadão e a decisão tem lugar num curto período de tempo, dado que a comunidade não tolera a privação da liberdade para além do prazo previsto na lei.
- III - O crime de branqueamento de capitais integra a criminalidade altamente organizada, segundo a definição do art. 1.º, al. m), do CPP, pelo que a duração máxima da prisão preventiva se eleva para 3 anos e 4 meses, até condenação com trânsito. Como a prisão do requerente não se mantém para além deste prazo, indefere-se o pedido de *habeas corpus*.

09-10-2013

Proc. n.º 108/13.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Recurso de revisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão, enquanto direito fundamental dos “*cidadãos injustamente condenados*”, conforme dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP, procura encontrar um ponto de equilíbrio entre o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, e as exigências da verdade material e da justiça, que são também pressuposto e condição de aceitação da legitimidade das decisões jurisdicionais.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram apreciados pelo tribunal, que eram para este desconhecidos aquando da condenação. Mas nem todos os factos desconhecidos do tribunal devem ser considerados novos. Se os factos ou meios de prova eram conhecidos do recorrente ao tempo do julgamento, que pode apresentá-los em juízo, mas foram escamoteados ao tribunal por decisão sua, então não pode invocá-los como novos para efeitos de revisão.
- III - Como o recorrente, invocando a violação do princípio *in dubio pro reo*, se limita a impugnar a matéria de facto fixada na sentença condenatória, o que teria cabimento em sede de recurso ordinário, mas sem apresentar nenhum elemento novo (factos ou meios de prova), carece manifestamente de fundamento o presente recurso de revisão.

09-10-2013

Proc. n.º 145/10.9JAPDL-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Confissão**

**Medida concreta da pena**

**Reincidência**

**Tráfico de estupefacientes**

- I - Não se deve enfatizar a confissão do arguido, enquanto atenuante da pena a aplicar, quando esta não foi essencial para a descoberta da verdade.
- II - A quantidade e a qualidade do estupefaciente objecto do tráfico (820 g de heroína), a organização e os meios empregues (a utilização de um terceiro para o transporte aéreo do estupefaciente), os elevados proveitos que esperava obter, resultante da grande diferença

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

entre o preço do estupefaciente no Continente e nos Açores, a circunstância do arguido se encontrar em liberdade condicional e de registar, para além da condenação que determina a reincidência, uma outra pelo mesmo tipo de crime, leva a que se mostre inteiramente adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática em autoria material, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

09-10-2013

Proc. n.º 156/07.1JAPDL.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Como o STJ vem entendendo de forma pacífica, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, quer estejam em causa penas parcelares (ou singulares) quer penas conjuntas (ou únicas resultantes de cúmulo).
- II - É irrecurável para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando a decisão condenatória de 1.ª instância, manteve as penas parcelares aplicadas ao recorrente, todas elas não superiores a 8 anos de prisão, se não é impugnada a pena conjunta cominada que ultrapassa esse patamar.

09-10-2013

Proc. n.º 955/10.7TASTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Motivação do recurso**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento; a identificação do acórdão fundamento, indicando-se o lugar da sua publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os pressupostos de natureza substancial conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.
- V - O texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: como está sujeita a um prazo peremptório, logo que apresentada, a motivação não pode ser aditada ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção das conclusões. Se o texto da motivação do recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção.

- VI - Acresce que, diferentemente do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 417.º, o art. 440.º do CPP não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência (apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição), nem tão pouco consente tal aperfeiçoamento.
- VII - Como o recorrente se refere a dois acórdãos fundamento, quando é condição necessária a indicação de um só, o requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas da lei, o que implica a sua rejeição, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.

09-10-2013

Proc. n.º 272/03.9TASXL.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Documento**

**Extemporaneidade**

**Fundamentação**

**Homicídio**

*In dubio pro reo*

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Medida concreta da pena**

**Morte**

**Princípio da presunção de inocência**

**Prazo**

**Prova**

**Regras da experiência comum**

**Roubo**

**Roubo agravado**

- I - Os recursos, enquanto remédios jurídicos, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e da legalidade das decisões sob recurso. É, pois, manifesto que o recurso interposto de uma decisão não pode abranger questões que não constam dessa mesma decisão.
- II - Por isso, não padece de nulidade o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que não se pronunciou sobre a admissibilidade da junção de documento apresentado pelo recorrente em momento posterior à decisão de 1.ª instância.
- III - Como os documentos devem ser juntos, de preferência, no inquérito ou na instrução, em função das diversas finalidades a que correspondem estas fases processuais, a possibilidade de serem juntos na audiência de julgamento é subsidiária, decorrendo de não ter sido possível a sua junção em fases anteriores. Após o encerramento da audiência em 1.ª instância não é mais admissível a junção de documentos.
- IV - O n.º 1 do art. 165.º do CPP cinge-se aos ciclos processuais e enquanto o processo se encontra em 1.ª instância, o que se compreende já que, a partir do momento em que está fixada a matéria de facto, a admissão de um documento implica que o recurso não verse integralmente sobre as provas que constituíram o meio de convicção do juiz de 1.ª instância, mas também sobre algo distinto que é o documento.
- V - A exigência de motivação responde a uma finalidade do controle do discurso, neste caso probatório, com o objectivo de garantir até ao limite do possível a racionalidade da decisão,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dentro dos limites da racionalidade legal. Um controle que não só visa uma procedência externa, como também determinar o próprio juiz a evitar uma aceitação acrítica das perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva.

- VI - A motivação é suficiente sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor. O dever de fundamentação exige que se torne clara a lógica de raciocínio que foi seguida. Não conforma tal conceito uma obrigação de explanação de todas as possibilidades teóricas sobre a forma como se desenrolou a dinâmica dos factos e muito menos equacionar todas as perplexidades que assaltam a cada um dos intervenientes processuais.
- VII - Ainda que a defesa tenha junto uma ficha hospitalar para demonstrar que o arguido esteve internado no estrangeiro, as instâncias procederam de forma adequada e segundo as regras da lógica ao ligarem inelutavelmente a recolha do ADN do arguido com a sua presença no local do crime e com a sua responsabilidade pela prática dos factos.
- VIII - Aliás, é incorrecta a prática judiciária em que, perante a hipótese mais absurda de explicação sobre a forma como surgiu o indício, faz surgir um estado de dúvida persistente justificativo do princípio *in dubio pro reo*.
- IX - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), só vale em relação à prova da questão de facto, já não quanto a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- X - O princípio aplica-se sem qualquer limitação ao facto sujeito a julgamento e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, às condições modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena.
- XI - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando resulte da decisão recorrida que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a um facto e que, nesse estado, decidiu contra o arguido.
- XII - A existência de um crime de homicídio doloso praticado quando do crime de roubo tem por consequência a existência de um concurso de infracções entre os dois crimes. A violência integrante do crime de roubo assume virtualidade para tipificação de um crime distinto a partir do momento em que ultrapassa a tipicidade sem significado autónomo.
- XIII - O arguido foi condenado pela prática de um crime de roubo do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP e pela prática de um crime de roubo do art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP, nas penas de 8 e de 15 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 19 anos de prisão.
- XIV - Com o propósito de obter rendimentos ilícitos em Portugal, o recorrente e os seus companheiros escolheram vítimas indefesas e recorreram a uma violência brutal que culmina com a morte de uma delas. Em última análise os actos configuram mesmo a prática de tortura com o propósito terem acesso a mais bens das vítimas. Por isso, as penas parcelares e a pena conjunta afiguram-se ajustadas à gravidade dos crimes cometidos.

09-10-2013

Proc. n.º 2965/06.0TBLLE.E2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena única**  
**Sucessão de crimes**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Reformatio in pejus**

**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Sentença criminal**  
**Fundamentação de facto**  
**Relatório social**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Comparticipação**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, existe concurso de crimes quando alguém comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado de uma condenação estabelece, pois, uma linha de demarcação entre os crimes cometidos antes e depois, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta. Nesse caso, não haverá concurso, mas sim sucessão de crimes e de penas.
- II - No caso de o conhecimento do concurso ser superveniente, ou seja, quando só após o trânsito em julgado se tem conhecimento da existência de condenações anteriores, aplicam-se as mesmas regras (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP), devendo o tribunal da última condenação proceder ao cúmulo jurídico das penas como se o conhecimento de todas elas fosse contemporâneo.
- III - Existem, porém, casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outra ou outras penas que, por sua vez, não estão numa relação de concurso entre si. Terá essa “pena-charneira” a virtualidade de “arrastar” todas as penas para um único concurso, punido conseqüentemente com uma pena única? Desde há anos que a jurisprudência do STJ é unânime na rejeição do “cúmulo por arrastamento”. Na verdade, não só seria absurdo que a prática de mais um crime servisse de expediente para a fusão num único concurso de um conjunto de penas que, não fora essa outra condenação, deveriam ser cumpridas em termos de sucessão, como a solução é *contra legem*, pois o art. 77.º, n.º 1, do CP claramente determina, como vimos, a impossibilidade de proceder a um único cúmulo. Doutra forma, ficaria prejudicada a razão de ser da regra, que assenta no valor da “solene advertência” para o condenado não cometer novos crimes, que a condenação transitada encerra, não podendo conseqüentemente ele beneficiar do desrespeito por essa advertência.
- IV - Por conseguinte, interrompendo o trânsito de uma condenação a formação de um único concurso de crimes, há que proceder a dois cúmulos: um entre as penas anteriores ao trânsito da condenação; outro referente às penas posteriores. Estas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- V - No caso dos autos, verifica-se que existe uma relação de concurso entre os crimes apreciados no proc. A, os crimes do proc. B e ainda os crimes de roubo praticados em 05-12-2008 e 29-01-2009, destes autos, porquanto todos eles foram praticados antes do trânsito da condenação decretada no proc. A (26-10-2009). Ficam necessariamente excluídos desse concurso os crimes de roubo cometidos em 01-11-2009, 01-12-2009, 15-12-2009 e 18-12-2009 (presentes autos), posteriores a esse trânsito. Contudo, esses crimes estão em concurso com os crimes do proc. B, cuja condenação só transitou em 03-11-2010.
- VI - Assim, haveria que proceder a dois cúmulos: um entre as penas correspondentes aos crimes do proc. A e aos crimes de roubo praticados em 05-12-2008 e 29-01-2009, destes autos; outro englobando as restantes penas destes autos e as penas do proc. B. Contudo, o tribunal recorrido englobou todas as penas num único cúmulo, ignorando o trânsito em julgado da condenação proferida no proc. A, ocorrido em 26-10-2009. Violou, conseqüentemente, o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, pelo que há que proceder à formulação de duas penas conjuntas, a cumprir sucessivamente.
- VII - No entanto, como foi interposto recurso exclusivamente pelo arguido, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP) impede a agravação da condenação imposta em 1.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas *parcelares*, não as penas conjuntas anteriormente fixadas. É que, no sistema da pena *conjunta*, consagrado na nossa lei, e contrariamente ao que sucede com o sistema da pena unitária, as penas parcelares não perdem a sua autonomia, não se “dissolvem” no cúmulo. Assim, em caso de conhecimento superveniente de concurso, sendo a pena anterior uma pena conjunta, há que anulá-la, “desmembrá-la” nas respetivas penas parcelares, e são estas, individualmente consideradas, que vão “entrar” no novo cúmulo. Por este motivo também, o cúmulo jurídico realizado deverá ser reformulado, tendo sempre presente o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que afasta a possibilidade de agravação da pena já fixada.
- IX - Acresce que, apesar de o recorrente alegar vários factos “novos”, porque ocorridos posteriormente à última condenação, e que podem ser relevantes em termos de apreciação da sua personalidade, e na sua conjugação com os factos objetivos apurados, no acórdão recorrido apenas foram tomados em consideração os factos fixados nas condenações anteriores, não se tendo ordenado a elaboração de um relatório social atualizado. Afigura-se, pois, que a matéria de facto relativa à personalidade se mostra insuficiente ou desatualizada, pelo que o acórdão enferma de omissão de pronúncia nessa parte.
- X - Nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, o recurso interposto por um arguido *aproveita* aos restantes, *em caso de comparticipação*. Visa este preceito salvaguardar a unidade de decisão, e conseqüente justiça relativa, no que se refere às matérias decorrentes da comparticipação criminosa, de forma a evitar decisões opostas quanto às mesmas questões.
- XI - No entanto, no caso dos autos, não derivou da comparticipação entre os dois arguidos a decisão do tribunal quanto à fixação das respetivas penas conjuntas. Não se aplica, pois, nesta matéria o preceito acima citado.

16-10-2013

Proc. n.º 19/09.6JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Inimputabilidade**  
**Desobediência**  
**Injúria agravada**  
**Difamação**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Absolvição**  
**Medida de segurança**  
**Duração**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O arguido foi acusado dos seguintes crimes: desobediência, p. p. pelos arts. 348.º, n.º 1, al. b), do CP, injúria agravada (por 6 vezes), p. p. pelos arts. 181.º, n.º 1, e 184.º, por referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do CP, difamação agravada, p. p. pelos arts. 180.º, n.º 1, 184.º, por referência à alínea l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do CP, resistência e coacção sobre funcionário, p. p. pelo art. 347.º, n.º 1, do CP, condução perigosa, p. p. pelo art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP (este por 2 vezes), sendo deles absolvido em razão da inimputabilidade penal.
- II - Nos termos do art. 91.º, n.º 1, do CP, são pressupostos da aplicação de uma medida de segurança: a prática de um ou mais factos penalmente relevantes (factos “ilícitos, típicos”),

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a declaração de inimputabilidade do agente e um juízo afirmativo sobre a sua perigosidade criminal.
- III - Embora, na sua génese, as medidas de segurança tenham correspondido a um objetivo preventivo-especial de defesa da sociedade, o sentido da sua aplicação evoluiu, em função das exigências garantísticas do Estado de Direito democrático, proscrevendo a CRP as medidas de segurança sem duração definida (n.º 1 do art. 30.º), embora admitindo a sua prorrogação sucessiva, mas sempre mediante decisão judicial (n.º 3 do mesmo artigo).
- IV - Com a reforma penal de 95, o n.º 3 do art. 40.º do CP passou a determinar que “a medida de segurança só pode ser aplicada se for *proporcionada* à gravidade do facto e à perigosidade do agente”, o que aproxima o critério da determinação das medidas de segurança do das penas, sendo que o n.º 1 do mesmo artigo não distingue entre as finalidades das penas e as das medidas de segurança.
- V - Sobre a duração da medida de segurança, e no que respeita ao limite máximo, há que atentar no n.º 2 do art. 92.º do CP (resultante da reforma penal de 95), que determina que “o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável”, afloramento do mesmo princípio de aproximação entre a aplicação das penas e das medidas de segurança, embora o n.º 3 do mesmo artigo venha salvaguardar as situações de maior perigosidade, estabelecendo que “se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos até se verificar a situação prevista no n.º 1 [quando cessar o estado de perigosidade]”.
- VI - O limite máximo da medida de internamento é, pois, o limite superior da pena aplicável ao crime cometido.
- VII - Contudo, a lei não prevê expressamente a hipótese de concurso de crimes. Em tal situação, qual é o limite da medida de segurança? Tal limite terá de coincidir com o da pena correspondente ao crime mais grave, nos termos do citado n.º 2 do art. 92.º do CP, a não ser que se verifique a situação descrita no n.º 3 do mesmo artigo.
- VIII - Na verdade, a lei não prevê outro limite para além do estabelecido nesse preceito. Por outro lado, o art. 77.º do CP não admite o cúmulo jurídico de penas abstratas. Por fim, a acumulação *material* dos limites máximos das molduras penais redundaria numa medida completamente *desproporcionada*, violando-se assim o disposto no n.º 3 do art. 40.º do CP. A única solução que se mostra compatível com o sistema é, pois, a aplicação do n.º 2 do art. 92.º: o limite máximo da medida de internamento, em caso de concurso de crimes, é o da pena correspondente ao crime mais grave.
- IX - Quanto ao limite mínimo, a lei apenas o estabelece para as situações previstas no n.º 2 do art. 91.º do CP: quando o facto praticado corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com prisão superior a 5 anos, caso em que o mínimo é de 3 anos (podendo, no entanto, proceder-se à libertação antecipada se esta for compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social). Nos demais casos, não há lugar à fixação de um limite mínimo para a medida de segurança de internamento.
- X - Revertendo ao caso dos autos, quanto ao limite máximo, é claro que ela não pode subsistir, uma vez que fixou um limite máximo coincidente com a soma do máximo de todas as penas correspondentes aos crimes praticados pelo recorrente (13 anos, 7 meses e 15 dias). Tal acumulação material é inadmissível, de forma que há que reduzir o limite máximo da medida de segurança ao máximo da pena mais grave aplicável, no caso, a correspondente ao crime de resistência e coação sobre funcionário, p. p. pelo art. 347.º, n.º 1, do CP, ou seja, 5 anos de prisão. Relativamente ao limite mínimo, não se verificando a situação prevista no n.º 2 do art. 91.º do CP, não há que fixar qualquer limite mínimo à medida de segurança (ao contrário do que ocorreu na decisão recorrida, em que se fixou esse limite mínimo em 3 anos).

16-10-2013

Proc. n.º 300/10.1GAMFR.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Roubo agravado**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Constitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Arma aparente**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Pluriocasionalidade**

- I - O arguido foi condenado pela prática de 8 crimes de roubo qualificado, p. p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP, 8 crimes de roubo simples, p. p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, sendo 4 tentados, p. p. pelos arts. 22.º, 23.º e 73.º, do CP, nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão (1), 4 anos e 3 meses de prisão (1), 4 anos de prisão (2), 3 anos e 9 meses de prisão (4), quanto aos qualificados, 1 ano e 9 meses de prisão (6), 1 ano e 6 meses de prisão (2), quanto aos simples, e 9 meses de prisão (4), quanto aos tentados.
- II - É inadmissível o recurso para o STJ de condenação pela Relação na pena igual ou inferior a 5 anos de prisão. A credencial da Relação, confirmando as penas, confere a dupla conforme, limitando o recurso para o STJ, restringindo-o apenas à pena unitária excedente àquela. A conformidade deste entendimento à CRP foi afirmada, com quase geral unanimidade, em vários acórdãos do TC. E a alteração recente introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, ao art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, teve um intuito interpretativo, a fixar a irrecorribilidade das decisões da Relação que apliquem prisão inferior a 5 anos.
- III - Daí que o poder cognitivo do STJ, no caso, esteja limitado à pena unitária de 11 anos de prisão.
- IV - Na ponderação da medida concreta da pena única, há a considerar que o crime de roubo assume natureza pluriofensiva, fusionando-se no tipo, através de uma síntese normativa, conseguida através da reunião de preceitos, protegendo interesses patrimoniais e pessoais, como a vida, a integridade física e a liberdade de circulação, que sobrelevam sobre os primeiros.
- V - O *modus faciendi* do crime de roubo reconduz-se ao denominado delito de execução vinculada, obedecendo a sua consumação a comportamentos predeterminados, em jeito de *numerus clausus*, sob a forma de violência contra a pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir, levando, contra a vontade do ofendido, à deslocação patrimonial de coisa móvel para o agente ou terceiro (art. 210.º, n.º 1, do CP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Repousando a agravação punitiva na maior perigosidade que para a vítima representa o porte de arma no momento do crime, importa que se trate de instrumento efectivamente produtor daquele risco, o que não sucede quando o agente usa de uma réplica de arma de fogo, de um revólver, porque em tal caso o que transparece da sua posse não é o propósito de atentar contra a vida ou integridade física de outrem.
- VII - E, por isso, o uso da réplica da arma não qualifica os roubos, mas concorre para o clima de violência, reinante em todos eles, coagindo à entrega de coisa móvel, sendo a agravação *in casu* fundada no valor da coisa subtraída, por remissão do art. 210.º do CP para o art. 204.º do mesmo Código.
- VIII - O conjunto global dos factos e a personalidade manifestada pelo arguido nos mesmos ditam a medida concreta da pena de concurso, servindo de factores de uma nova fundamentação de que tal pena atende e não prescinde – art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- IX - A pena concreta é aferida pela medida da necessidade da tutela de bens jurídicos e reflectida na maior ou menor amplitude da moldura penal, que, em regra, permite uma individualização ajustada aos parâmetros de que a lei a faz depender, inserindo-se na finalidade ditada pela necessidade de protecção dos bens jurídicos e da reinserção do agente, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP.
- X - O arguido concebeu um processo de disfarce no assalto aos bancos, para não ser reconhecido. E para conferir alguma seriedade aos assaltos que se propunha executar, intimidando os terceiros que pudesse vir a encontrar e neutralizando qualquer hipótese de resistência, munindo-se previamente com um objecto com a aparência de revólver, em tudo semelhante às verdadeiras armas de fogo com aquele tipo.
- XI - O valor total de que se apropriou é de € 152 357, valor muitíssimo elevado, revelando falta de respeito pelo património alheio, que, seja de quem for, merece respeito, pelo que o juízo de censura é muito elevado.
- XII - O arguido assaltou, sempre disfarçado, munido da réplica da arma, de forma aparente e até oculta, 20 instituições bancárias, só não conseguindo apropriar-se de dinheiro em 4 assaltos.
- XIII - O arguido confessou parcialmente os factos, entre os quais o disfarce e o valor monetário de que indevidamente se apropriou e denota arrependimento. Era delinquente primário, tendo um passado profissional isento de reparos. É oriundo de família estabilizada, que lhe veiculou princípios normativos e hábitos de trabalho, que lhe permitiram fazer um percurso de vida integrado a todos os níveis. Trata-se de um arguido que investiu na família e no trabalho e conseguiu adquirir condições estáveis e equilibradas de vida, e, à data dos factos, encontrava-se a trabalhar e bem integrado a nível familiar.
- XIV - O recorrente apresenta capacidade crítica e de análise das situações sociais em que se envolve. E vontade de trabalhar, contando com apoio no futuro. Ficam por explicar os roubos, seus motivos, ou seja o impulso psíquico, interior, as razões e os fins, o resultado a obter, o evento material a alcançar para além da mera apropriação.
- XV - De todo o modo, não pode passar em claro o elevadíssimo grau de dolo, de vontade, carga criminosa evidente a partir da reiteração (roubo consumado por 16 vezes e tentado por 4), que não foi capaz de fazer funcionar como contramotivo, como consciencialização do mal, a partir de dado momento, porque a sua conduta se prolongou de 01-04-2011 a 25-01-2012, elevadíssimo o grau de ilicitude visível a partir do modo, engenhoso, architectado e pensado para não falir, como resulta dos meios de disfarce usados, embora não admitidos na totalidade.
- XVI - As necessidades de dissuasão de potenciais delinquentes, ou seja, a prevenção geral, é muito sentida, reclamando em alto grau, intervenção vigorosa do direito penal, vista a frequência de assaltos a instituições bancárias.
- XVII - É certo que em favor do arguido concorrem atenuantes com algum valor, como a confissão parcial, seguida do pedido de desculpas às suas vítimas, bom comportamento anterior, o arrependimento, a sua integração sócio-laboral e familiar, que caracterizam os factos como uma pluriocasionalidade, não como um hábito adquirido, enraizado, de apropriação de coisa alheia, passível de repetição previsível, mas essa concorrência não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

descharacteriza a exigência de fazer sentir ao arguido a extrema gravidade dos seus actos, o desvalor da sua acção, a repetição da violação da lei, o mau exemplo que representam, pelo que o arguido carece de ressocialização em grau elevado, no sentido de interiorizar o facto praticado, os maus efeitos e a necessidade de não repetir, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial, embora de menor grandeza ao nível da prevenção da reincidência.

XVIII - Tendo em consideração que o limite mínimo da pena única é a mais elevada das penas concretamente aplicadas, ou seja, 4 anos e 6 meses de prisão, e o limite máximo 25 anos de prisão (não podendo legalmente atingir o somatório das penas parcelares de 48 anos e 3 meses), e o circunstancialismo atenuativo comprovado, entende-se como mais justa a pena única de 10 anos de prisão.

16-10-2013

Proc. n.º 58/11.7JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Arma branca**  
**Detenção de arma proibida**  
**Intenção de matar**  
**Exemplos-padrão**  
**Motivo fútil**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Antecedentes criminais**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

I - Do acervo factual assente nos autos ressalta o seguinte:

- no dia 05-04-2012, o arguido, que tem por hábito solicitar aos condutores algumas moedas em troca de ajuda no estacionar dos veículos, a dado momento, abordou o ofendido, a quem se dirigiu, dizendo que lhe entregasse moedas que ia inserir no parquímetro, o que o ofendido recusou;
- gerando-se, de seguida, discussão entre eles, disse-lhe o arguido “vais ver que vais dar a moeda”;
- o ofendido procurou afastar o arguido de si, empurrou-o, e fê-lo cair ao solo;
- o arguido, não desistindo do seu propósito, dirigiu-se ao veículo do ofendido e este agarrou o arguido pelos ombros para o afastar;
- acto contínuo o arguido empunhou o canivete que trazia consigo, o qual espetou no tórax do ofendido, na zona pulmonar;
- o ofendido agarrou o arguido pelo braço, continuando o arguido a dirigir o canivete na direcção do corpo daquele, só não o voltando a atingir porque este resistiu;
- em consequência directa e necessária da descrita conduta do arguido, o ofendido sofreu lesões no lobo pulmonar inferior esquerdo, tendo sido, de imediato, transportado para o Hospital;
- submetido a intervenção cirúrgica, foi conduzido para a unidade de cuidados intensivos, onde se manteve em estado grave e com prognóstico reservado, sedado e em ventilação artificial;
- a lesão infligida pelo arguido só não lhe causou a morte por razões alheias à sua vontade, designadamente, pelo pronto atendimento prestado pelas instâncias clínicas e hospitalares;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- agiu o arguido ciente de que ao dirigir instrumento daquela natureza em direcção ao tórax e zona pulmonar do ofendido actuava de forma adequada a atingir-lhe órgãos vitais, sabendo que desse modo lhe infligia lesões susceptíveis de lhe tirar a vida, como era sua intenção;
- ao praticar os factos descritos agiu o arguido contra pessoa que sabia não dispor de instrumento capaz de oferecer resistência à agressão e movido sem motivo que no plano da razoabilidade explique a sua conduta.
- II - Face à zona atingida, onde se alojam órgãos indispensáveis à vida humana, ao meio perigoso usado e à forma como o foi, é de presumir a intenção de matar, presunção natural que, no caso, não foi arredada. O arguido realizou tudo o que se achava ao seu alcance para produzir a morte, mas ela não adveio. É a chamada tentativa perfeita, diferenciando-se da tentativa imperfeita em que o agente não exaure toda a potencialidade lesiva, não chegando a praticar todos os actos de execução essenciais à morte por circunstâncias estranhas à sua vontade.
- III - A circunstância qualificativa motivo fútil – art. 132.º, n.º 2, al. e), do CP – estruturado com relação à motivação do agente, é a que surge fundada num profundo desprezo do valor da vida humana, acção que não pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta; é um motivo que de tão pouco ou imperceptível relevo, não revelador de adequação e que faz avultar a desproporcionalidade entre o que impulsiona a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que aquela se objectivou.
- IV - Retornando ao caso dos autos, é manifesto que sobre o arguido não impedia o direito e à vítima o dever, de exigir e dar, respectivamente, quaisquer moedas para depositar no parquímetro ao ofendido, que gozava de inteira liberdade, de dar ou não dar, e dando em nome de um dever moral, tão pouco se justificava ser importunado pelo arguido ante a sua recusa e ameaçado fisicamente de que, inevitavelmente, tinha que lhe dar as moedas, levando a que o ofendido o empurrasse, só e apenas, para se libertar dele, quando se lhe dirigiu.
- V - O quadro em que o arguido agiu patenteia uma atitude de firme vontade criminosa, de profundo desprezo e insensibilidade pela vida humana, partindo do arguido a iniciativa da grave agressão que provocou, sendo visível uma enorme desproporção entre a atitude da vítima e o resultado em violação, tentada, do tipo matriz, agravado.
- VI - A forma de realização do facto, especialmente desvaliosa e a personalidade do arguido nele repercutida, ou seja a atitude interna revelada de desrespeito pela vida alheia, não devendo esquecer-se que depois de ter brandido a navalha tentou repetir o mesmo gesto, no que foi impedido pelo ofendido, configuram especial censurabilidade, enquanto realização do facto de modo especialmente desvalioso e especial perversidade pelas qualidades especialmente desvaliosas da sua personalidade, que não se coadunam com a observância imprescindível de um mínimo ético, imprimindo uma forma densificada do tipo de culpa.
- VII - O quadro factual assim descrito, fazendo funcionar o exemplo-padrão, correspondente ao motivo fútil, revelador de especial censurabilidade e perversidade, tornam incurso o arguido num crime de homicídio tentado, qualificado, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, al. e), 22.º, 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, alterada pela Lei 17/2009, de 06-05.
- VIII - O crime de homicídio qualificado, punível com prisão de 12 a 16 anos, é agravado em 1/3 no seu limite mínimo e máximo por ter sido seu instrumento uma arma, corto-perfurante. A agravação, gerando uma moldura de 16 a 25 anos de prisão, fica a dever-se, então, à menor capacidade de defesa da vítima, funcionando, ainda, como meio dissuasor do seu uso e porte que, não sendo arma de fogo, está, em boa parte, na causa da criminalidade violenta pela sua elevada disseminação, escapando ao controle das autoridades, o que adensa a insegurança e a intranquilidade públicas.
- IX - A tentativa é punida com a pena correspondente ao crime especialmente atenuada, ou seja com redução do seu limite máximo de 1/3 e redução a 1/5 do seu limite mínimo, por força do art. 73.º do CP, criando uma moldura de 16 anos e 8 meses de prisão como limite máximo e de 3 anos 2 meses e 12 dias de prisão como limite mínimo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - No que se refere à medida concreta da pena, há a considerar que o trajecto vital do arguido tem sido atribulado, partilhado desde 1976, entre a reclusão consequente à prática do crime, a ociosidade e, por curta duração ao trabalho por conta de outrem, passando pelo internamento em instituições assistenciais, que abandonou, caindo na situação de “sem abrigo”, vivendo na rua sem qualquer apoio familiar, do que auferia como arrumador de carros.
- XI - Iniciou o confronto com o sistema judiciário em 1976 e desde então nunca mais deixou de delinquir, registando 15 condenações, que vão desde o furto, roubo, detenção e tráfico de estupefacientes e seu consumo, condução ilegal, demonstrando dificuldade em seguir vida lícita, o que significa insensibilidade às penas e susceptibilidade de por elas se influenciar, não o atingindo, relevando do ponto de vista da culpa e prevenção, exacerbando-as.
- XII - O dolo, a vontade criminoso foi intensa, firme. A ilicitude, enquanto desvalor da acção e do resultado, está presente na importância do bem atingido, da vida, no tipo de instrumento usado e nas consequências que determinaram ao ofendido (directa e necessariamente, um período de 145 dias de doença, 90 dos quais com incapacidade para o trabalho geral e os restantes com incapacidade para o trabalho profissional).
- XIII - O arguido não quis prestar declarações, tendo optado por o fazer no final da audiência de julgamento, e negou, no essencial, os factos, assumindo uma postura justificativa, sem demonstrar qualquer arrependimento, abandonando o local do crime, revelando sentimentos de desprezo e indiferença pela vida humana.
- XIV - O arguido carece de ressocialização em grau muito elevado, de reflectir sobre os graves efeitos do seu acto e a necessidade de não repetir, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral, atenta a prática frequente de delitos contra a vida humana e muito mais elevadas as de prevenção especial, pelo que não merece qualquer censura a pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância e já confirmada pelo Tribunal da Relação.

16-10-2013

Proc. n.º 455/12.0PCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Objecto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Justo impedimento**  
**Prazo peremptório**  
**Direito ao recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - São as conclusões extraídas da motivação que definem o objecto do recurso – arts. 412.º, n.º 1, do CPP, e 684.º, n.º 3, do CPC, então vigente (art. 635.º, n.º 4, do Código actual).
- II - No requerimento de interposição do recurso, o recorrente afirma que quer recorrer do acórdão «contra si proferido... em matéria de facto e de direito». E repete essa intenção no preâmbulo da motivação. Percorrendo, porém, a fundamentação do recurso não vemos, contrariamente ao que afirma, qualquer discussão ou impugnação da matéria de facto fixada pelo tribunal *a quo*. Nem sequer vislumbramos o simples propósito de a discutir ou impugnar.
- III - Não havendo o menor indício de o recorrente ter querido discutir matéria de facto, não pode haver lugar ao convite para aperfeiçoamento previsto no art. 417.º, n.º 3, do CPP,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- porquanto a motivação contém conclusões e estas são claras quanto às razões do recurso: nulidade do acórdão por falta de fundamentação e impugnação da pena conjunta.
- IV - Não versando matéria de facto, o prazo para a interposição do recurso era de 20 dias, contados a partir do depósito do acórdão na secretaria do tribunal, como estipulava o n.º 1 do art. 411.º na formulação então em vigor.
- V - Independentemente de justo impedimento – que o recorrente não invocou – o acto podia ter sido praticado dentro dos 3 primeiros dias úteis seguintes, nos termos dos arts. 107.º, n.ºs 2 e 5, e 107.º-A, do CPP, e 145.º, n.ºs 5 a 7, e 146.º, do CPC então vigente (arts. 139.º, n.ºs 5 e 6, e 140.º, do Código actual).
- VI - Ora, a decisão recorrida foi proferida no dia 25-01-2013, lida na presença do arguido e depositada na secretaria do tribunal no mesmo dia. Deste modo, o prazo para a interposição do recurso terminava no dia 14-02 – 20.º dia posterior ao depósito do acórdão.
- VII - Mas o arguido só apresentou o requerimento de interposição de recurso no dia 21-02, ou seja, quando já estava definitivamente esgotado o prazo legal, prazo cujo decurso, por se tratar de um prazo peremptório, extinguiu o direito de praticar o acto: citados n.º 2 do art. 107.º do CPP e n.º 3 do art. 145.º do CPC então vigente (art. 139.º, n.º 3, do Código actual).
- VIII - Esgotado o prazo e conseqüentemente extinto, naquela data, o direito ao recurso, não se coloca naturalmente a questão da eventual aplicação ao caso da redacção que a Lei 20/2013 deu ao n.º 1 do art. 411.º do CPP – alargamento do prazo de interposição do recurso de 20 para 30 dias –, porquanto esta alteração só entrou em vigor no dia 21-03, quando, o prazo já estava esgotado. Com efeito, o art. 5.º, n.º 1, do CPP, prescreve que a lei processual penal, sendo embora de aplicação imediata, ressalva a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, consagrando, assim, também neste domínio, a regra geral, em matéria de aplicação da lei no tempo, do *tempus regit actum*, acolhida no art. 12.º do CC, da qual decorre «que o valor que a lei anterior atribui a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência ficará salvaguardado».
- IX - O recurso do arguido não devia, pois, ter sido admitido, por força do n.º 2 do art. 414.º do CPP. O despacho do tribunal *a quo* que o admitiu não vincula o STJ – n.º 3 do mesmo art. 414.º.

16-10-2013  
Proc. n.º 31/07.0GBSRT.C2.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Sentença criminal**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Fórmulas tabelares**  
**Imagem global do facto**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade**

- I - Conforme o STJ tem vindo a entender de forma unânime, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduz o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa, o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- III - Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria, sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- IV - Na decisão recorrida, e para além da informação que se encontra inscrita no certificado de registo criminal, a indicação que é dada em relação à globalidade do percurso criminal dos arguidos e, nomeadamente sobre os factos ilícitos praticados, é uma referência genérica, sem respaldo em qualquer indicação concreta, apelando para um critério de violação dos bens jurídicos ou de referência temporal e espacial. O percurso criminoso consta da decisão recorrida como algo de abstracto e genérico reconduzido, genericamente, a um mero enunciar das penas aplicadas.
- V - Tal informação peca por demasiado sintética e, sendo necessária, não é a suficiente para se poder abarcar o percurso criminoso, ou seja, para se ajuizar sobre a culpa global reflectida nos actos praticados. Na verdade, a decisão recorrida não se basta a si própria. Pelo que, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é nula.

16-10-2013

Proc. n.º 341/08.9PCGDM.P2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Homicídio qualificado**  
**Co-autoria**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Anomalia psíquica**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Prova pericial**  
**Presunções**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Ilicitude**  
**Medida concreta da pena**  
**Violência doméstica**  
**Co-arguido**  
**Idade**  
**Arguido**

- I - Dispõe o art. 163.º do CPP que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial se presume subtraído à apreciação do julgador. Porém, a presunção é elidível na medida em que pode ser afastada quando a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, desde que seja (devidamente) fundamentada essa divergência.
- II - A nível da valoração da prova pericial no processo penal ao permitir-se a divergência fundamentada, acaba por não se anular, de forma absoluta, a margem de apreciação livre do julgador. Pode-se afirmar que a pré-fixada valoração da prova pericial convive com o princípio da livre apreciação da prova, não obstante (só a nível da presunção contida no n.º 1 do art. 163.º) ser configurada como uma sua “excepção”.
- III - Fixa-se, assim, o valor da prova pericial, estabelecendo uma presunção *juris tantum* de validade do parecer técnico apresentado pelo perito o qual obriga o julgador. Significa o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

exposto que a conclusão a que chegou o perito só pode ser afastada se o julgador, para poder rebatê-la, dispuser de argumentos, da mesma forma, científicos (n.º 2 do art. 165.º do CPP).

- IV - A prova pericial é valorada pelo julgador em três níveis distintos: quanto à sua validade (respeitante à sua regularidade formal), quanto à matéria de facto em que se baseia a conclusão e quanto à própria conclusão. Quanto à validade formal, deve apreciar se a prova foi produzida de acordo com a lei ou se não colide com proibições legais. Assim, é necessário verificar sobre a regularidade dos procedimentos como é o caso da notificação do despacho que ordenou a prova (n.º 3 do art. 154.º do CPP, ou, ainda, da prestação do devido compromisso (n.º 1 do art. 156.º do CPP).
- V - No que concerne aos factos estamos em face de uma premissa em relação à qual o julgador, dentro da sua liberdade de apreciação pode divergir do facto, ou factos, de que arranca a perícia pois que, a seu respeito, tem entendimento diferente.
- VI - A presunção a que alude o n.º 1 do art. 163.º do CPP apenas se refere ao juízo técnico-científico e não, propriamente, aos factos em que o mesmo se apoia. Assim, a necessidade de fundamentar-se a divergência só se dará quando esta incide sobre o juízo pericial.
- VII - Só a anomalia psíquica, a “enfermidade mental” no seu mais amplo sentido – e não também, v. g., a “tendência” para o crime, a herança caracterológica ou o condicionalismo do “meio” – é susceptível de destruir a conexão objectiva de sentido da actuação do agente e, portanto, a possibilidade de “compreensão” da sua personalidade manifestada no facto. Na caracterização deste substrato biopsicológico, da sua gravidade e intensidade, a primeira e mais importante palavra pertence aos peritos das ciências do homem, sendo aí diminuta, para não dizer nula, a capacidade de crítica material por parte do juiz.
- VIII - Acresce a relevância do elemento “normativo” da imputabilidade, ou seja, a capacidade do agente, “de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. Com efeito, não basta a comprovação do fundamento biopsicológico, da existência no agente de uma anomalia psíquica, por mais grave que ela se apresente. É ainda e sempre necessário determinar se aquela anomalia é uma tal que torne impossível o juízo judicial de compreensão, de apreensão da conexão objectiva de sentido entre a pessoa e o seu facto; que o torne impossível ou, ao menos, altamente duvidoso.
- IX - O terceiro elemento a considerar é a conexão fáctica, pois que o art. 20.º, n.º 1, do CP, impõe que a anomalia psíquica como substrato biopsicológico do juízo de inimputabilidade se verifique no momento da prática do facto. A conexão temporal traduz-se na circunstância de o fundamento biopsicológico da inimputabilidade ter de se verificar no (e portanto de relacionar-se temporalmente com o) momento da prática do facto.
- X - A anomalia psíquica pode ser uma tal que tenha como efeito normativo não a incapacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação, mas uma capacidade ainda subsistente, mas em grau sensivelmente diminuído.
- XI - É exactamente esse o sentido que assume a perturbação de personalidade com instabilidade emocional de que o arguido é portador, e, se é certo que o mesmo é imputável na valoração dos actos que pratica, igualmente é exacto que o desconhecimento da influência concreta da referida patologia na determinação dos seus actos tem de ser equacionada no âmbito duma atenuação da culpa de natureza geral.
- XII - Revertendo à determinação da medida concreta da pena aplicada ao recorrente pelo crime de homicídio qualificado (praticado em co-autoria com B), há que ponderar que a actuação do arguido surge no culminar dum processo de aviltamento das relações com a vítima que se processou ao longo do tempo. É sintomática a expressão contida nos factos provados de que *os 13 anos de relação da mãe com o companheiro foram marcados por forte conflitualidade entre ambos e pela adopção sistemática, por parte daquele de comportamentos de violência doméstica, física e psicológica, para com a mulher e o filho, desencadeando no arguido sentimentos de rejeição e revolta em relação ao mesmo.*
- XIII - Por outro lado, importa conceder alguma relevância à circunstância de que, quer a formulação do propósito criminoso, quer o início da sua execução concreta tiveram na génese o impulso do co-arguido, o que, aliás, pode ter a sua explicação na diferença de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

idades e na estrutura psicológica do recorrente. Na verdade, este tinha 22 anos de idade à data do crime.

- XIV - Considerando por tal forma, entende-se por adequada a pena de 16 anos de prisão pela prática, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, em substituição da pena de 17 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

16-10-2013

Proc. n.º 36/11.6PJOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Incêndio**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuante**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Imagem global do facto**

- I - O recorrente é portador de um quociente de inteligência no limiar inferior da normalidade, limitador das suas funções intelectuais, que o afecta ligeiramente na capacidade crítica de avaliação, de compreensão dos seus actos e de autodeterminação. No entanto, consegue distinguir o lícito do ilícito e determinar-se de acordo com essa avaliação, embora de forma diminuída, tendo consciência crítica dos seus actos e respectivas consequências.
- II - Daqui decorre que o recorrente, conquanto imputável, não dispõe de plena capacidade crítica de avaliação e de total liberdade de decisão, o que constitui um factor de atenuação da culpa, consabido que a culpabilidade resulta da responsabilidade individual do agente pelo facto de acordo com os seus méritos e as suas capacidades.
- III - A culpa é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP. O recorrente, atentas as suas limitações cognitivas, que interferem ligeiramente no exercício da sua capacidade crítica de avaliação e de autodeterminação, deve ser objecto de um juízo de culpa distinto do juízo que se formula relativamente ao delinvente que dispõe de plena capacidade crítica de avaliação e de total liberdade de decisão.
- IV - Daí que o tribunal recorrido, perante uma moldura penal de 3 a 12 anos de prisão, tenha aplicado ao recorrente, pelos 5 crimes de incêndio florestal que perpetrou, penas que se situam nas proximidades do limite mínimo aplicável (5 anos de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 4 meses de prisão, 3 anos e 2 meses de prisão e 3 anos e 1 mês de prisão), penas que consideramos ajustadas à medida da culpa e que se mostram adequadas ao restabelecimento da paz jurídica perturbada pelos crimes e ao restabelecimento da consciência jurídica da comunidade.
- V - No que concerne à pena única, pena que segundo estabelece o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 5 anos de prisão e o máximo de 18 anos e 1 mês de prisão, certo é que na determinação da sua medida, como preceitua o n.º 1 do referido art. 77.º, são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - No caso dos autos estamos perante 5 crimes da mesma natureza, incêndio florestal, cometidos num curto espaço de tempo, Maio a Julho de 2011, crimes que, muito embora o recorrente seja primário, atenta a sua personalidade, com dificuldades de ajustamento e de controlo de impulsos, pode, muito provavelmente, vir a repetir, circunstância que impõe que o STJ confirme a pena conjunta de 8 anos de prisão imposta em 1.ª instância.

16-10-2013

Proc. n.º 484/12.4GAVNO.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Desistência de recurso**

- I - O MP, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto até ao momento de o processo ser conclusivo ao relator para exame preliminar.
- II - A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência, conforme disposto no art. 415.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- III - Nos presentes autos, o recorrente interpôs recurso de fixação de jurisprudência e, posteriormente, antes de o processo ser conclusivo ao relator para exame preliminar, veio desistir do mesmo, desistência a que não se opôs o MP.
- IV - Consequentemente, por força daquela desistência, há que julgar extinta a instância de recurso, nos termos dos arts. 277.º, al. d), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.

16-10-2013

Proc. n.º 1/03.7PILSB-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência não se destina a discutir se devia ou não ser realizado cúmulo jurídico, para isso serve o recurso ordinário. Nesta sede há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O art. 27.º, n.º 2, da CRP, permite a privação total ou parcial da liberdade, em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
- V - No caso dos autos, não foi concedida a liberdade condicional ao ora peticionante, mas, não tendo ainda ocorrido o termo da pena de prisão em que foi condenado, que somente ocorrerá em 18-03-2014, a prisão que o mesmo cumpre não se encontra excedida, uma vez que decorre o cumprimento da pena em que foi condenado.
- VI - A prisão em que o condenado se encontra, é motivada por facto pela qual a lei a permite, pois que se trata de cumprimento de pena de prisão resultante de condenação transitada em julgado, pela prática de crime punível com tal pena, aplicada por um tribunal, após ter efectuado o julgamento do ora requerente.
- VII - Não há, pois, qualquer fundamento para deferimento da providência de *habeas corpus*.

16-10-2013

Proc. n.º 75/09.7PKLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Execução de sentença penal**

**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal.
- II - Em situações em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se a decisão que a determinou foi proferida por autoridade judicial (juiz) e se tal decisão é definitiva (transitou em julgado), bem como se a prisão está a ser cumprida dentro dos limites da sentença ou acórdão condenatórios, não lhe cabendo, obviamente, aferir da bondade ou correcção daquelas decisões, competência essa exclusiva do tribunal de recurso, a exercer por via de recurso ordinário.

23-10-2013

Proc. n.º 428/03.4S4LSB-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Defensor**

**Substituição**

**Acórdão da Relação**

**Interposição de recurso**  
**Nulidade insanável**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excecional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo imediato às situações de ilegalidade manifesta, *diretamente* identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.
- II - Não é, pois, o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.
- III - O requerente considera a sua prisão ilegal por, em seu entender, ter sido impedido de recorrer do acórdão da Relação para o TC, já que não lhe foi nomeado um defensor para esse efeito. A privação do direito ao recurso por falta de defensor constituiria, a seu ver, a nulidade absoluta prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, que determinaria a invalidade da declaração de trânsito em julgado do acórdão da Relação.
- IV - No caso em apreço, importa considerar o seguinte:
- o requerente foi condenado, em processo sumário, por sentença de 01-10-2012, por 1 crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, na pena de 6 meses de prisão e na pena acessória de 1 ano e 4 meses de inibição de conduzir;
  - dessa sentença interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que, por acórdão de 24-04-2013, lhe negou provimento;
  - tendo decorrido o prazo legal para impugnação desse acórdão, foi o mesmo declarado transitado em julgado, em 29-05-2013, e remetido o processo à 1.ª instância;
  - em 25-06-2013 foram emitidos mandados de detenção para cumprimento da pena, que foram cumpridos em 02-10-2013, estando desde então a cumprir a referida pena;
  - entretanto, o requerente tinha requerido, em 10-05-2013, junto da 1.ª instância, a substituição do defensor oficioso, com o argumento de que pretendia interpor recurso para o TC da decisão da Relação, tendo o defensor opinião contrária. O requerente não deu conhecimento ao Tribunal da Relação desse requerimento, nem manifestou junto desse tribunal a intenção de recorrer do acórdão proferido;
  - aquele requerimento de 10-05-2013 foi notificado ao defensor oficioso, que nada disse;
  - depois da baixa do processo à 1.ª instância, o dito requerimento não foi objeto de despacho judicial;
  - o requerente pediu também à segurança social apoio judiciário, que lhe foi concedido, por decisão de 31-05-2013, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e de pagamento da compensação de defensor oficioso;
  - o defensor oficioso foi notificado de todas as decisões processuais, nomeadamente do acórdão da Relação e decisões subsequentes.
- V - Assim, o requerente esteve sempre representado no processo pelo defensor nomeado inicialmente, conforme preceitua o art. 66.º, n.º 4, do CPP, não tendo pois sido privado do direito de recorrer do acórdão da Relação, não cabendo no âmbito desta providência apreciar se esse defensor deveria ter sido substituído nas suas funções ou se havia “justa causa” para substituição, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
- VI - Deve, assim, considerar-se transitado o acórdão da Relação, e conseqüentemente a condenação na pena de prisão aplicada na 1.ª instância. Por conseqüência, o requerente encontra-se a cumprir uma pena de prisão em que foi condenado por decisão transitada em julgado, pelo que a sua prisão não é ilegal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

23-10-2013  
Proc. n.º 110/13.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Discrecionariiedade**  
**Juiz**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova**  
**Recurso de revisão**  
**Recurso penal**

- I - Não é admissível recurso ordinário de qualquer decisão intermédia proferida na fase rescindente do recurso de revisão de sentença, mas o interessado não está impedido de reclamar o acerto da decisão ante o STJ, em vista da sua sindicabilidade antes de deliberar em conferência para julgamento do recurso.
- II - Não se coaduna com a natureza de recurso extraordinário, com a celeridade e com a sua especial estrutura formal, que, num recurso dirigido ao STJ, enquanto instância judiciária de topo, se enxertasse um qualquer outro relativamente ao objecto de revisão, sobretudo se dirigido a outra instância de hierarquia inferior, sem virtualidade para o vincular.
- III - O despacho do juiz que indefere a realização de diligência de prova com fundamento na sua não essencialidade à decisão do recurso pelo STJ não é proferido ao abrigo de um poder discricionário, mas vinculado, porque se trata de optar pela aceitação ou não de um meio de prova, em vista da obtenção de um resultado de direito material.
- IV - Para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, factos novos ou meios probatórios novos são aqueles que são efectivamente desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignorados na decisão transitada, porque eram desconhecidos do recorrente ou porque este esteve impossibilitado de os apresentar, ou seja, devem ser novos para quem os apresenta, por ele ignorados ao tempo do julgamento, não bastando que sejam desconhecidos no processo.
- V - O caso julgado formado sobre as decisões, assegurando a certeza e a segurança, é, no caso de revisão, sacrificado a um grau elevado, degradado a um estado só por razões excepcionais consentido, mas ainda compatível com a filosofia do Estado de direito, sempre que se mostrem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, que não seria razoável manter em nome de um exacerbado respeito por aquele valor.

30-10-2013  
Proc. n.º 11/05.0FCPTM-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O MDE rege-se, para além do respeito pelos princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade, por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido e também só em casos taxativamente limitados se podem opor obstáculos legais incontornáveis.
- II - Do MDE devem constar as informações do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, além da identidade e da nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada.
- III - Ao lado de causas obrigatórias de recusa de execução do MDE previstas no art. 11.º da Lei 65/2003, alinham-se no art. 12.º, as causas de recusa facultativa, entre as quais, a de a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de pena e o Estado Português se comprometa a executar essa pena, de acordo com a lei portuguesa.
- IV - O Estado de execução do MDE não pode intrometer-se na fiscalização do mérito da causa, particularmente se o requerido incorreu ou não na prática do crime, como também não pode controlar a validade, o tipo e o teor das provas.
- V - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, perfunctória, ainda que sem abandono do respeito pelos direitos fundamentais, produzindo a decisão do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão da autoridade judiciária nacional.
- VI - A especificidade do fim do MDE, para procedimento criminal e não para cumprimento de pena, exclui a causa de recusa facultativa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003.

30-10-2013

Proc. n.º 701/13.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Estrangeiro</b> <b>Expulsão</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Pena acessória</b> <b>Residência permanente</b> <b>Violação</b> <b>Violência</b></p>
--

- I - Mostra-se adequada a pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de violação do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, quando a conduta do arguido, para além da auto-determinação sexual, atinge o valor fulcral da honra e da dignidade da vítima e o recurso à violência denota elevada intensidade, assumindo a natureza de ofensa à integridade física.
- II - A lei discrimina, em relação à pena acessória de expulsão de território nacional, entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente.
- III - Para os residentes o decretar a expulsão deve ter subjacente, não só uma ponderação das consequências para o arguido, como também para o seu agregado familiar, como deve, de igual modo, avaliar a gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.
- IV - Distinta é a situação daquele em relação ao qual não existe uma relação jurídica que fundamente a legalidade da permanência em Portugal e que se encontra numa situação irregular que, por si só, justifica o procedimento administrativo de saída do solo nacional.
- V - Como o arguido se encontra em situação irregular em Portugal e demonstra uma repetida rebeldia em relação às normas de convivência social, aliás, bem expressa nas anteriores condenações, não merece censura a pena acessória de expulsão pelo período de 5 anos.

30-10-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 714/12.2PBFAR.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Carta rogatória**  
**Estrangeiro**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**  
**Testemunha**

- I - O recurso de revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser antes dele apresentados, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, exigindo-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.
- III - Acresce que tem de ser qualificada a dúvida relevante para efeitos de revisão de sentença, ou seja, não é uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, têm a virtualidade para abalar a estabilidade de uma decisão judicial transitada.
- IV - As novas provas e os novos factos têm de se revelar tão seguros – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- V - Não se verifica o requisito da novidade do meio de prova quando a testemunha indicada era conhecida do recorrente que, oportunamente, não requereu a sua inquirição, ainda que através da emissão de carta rogatória, por estar a residir no estrangeiro.

30-10-2013  
Proc. n.º 164/98.1ZRLSB-B.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os arguidos vieram interpor recurso da decisão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância que, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, os condenou nas penas de 7 anos, 7 anos e 6 meses e 5 anos de prisão.
- II - Através da Lei 48/2007, de 29-08, o legislador decidiu alterar a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, com o objectivo de “*restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal*” (cf. exposição de motivos da proposta de lei 109/X), conferindo-lhe a actual redacção, nos termos da qual não admitem recurso os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem a decisão da 1.ª instância e que apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Assim, rejeitam-se os recursos interpostos pelos arguidos (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

30-10-2013  
Proc. n.º 22/11.6PEFAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Apoio judiciário**  
**Habeas corpus**  
**Recurso penal**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos com dimensão e efeitos processuais específicos, não constitui um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito à liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, pelo que não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - O requerente pretende ligar o seu pedido de apoio judiciário com uma ilegal privação de liberdade, defendendo que a formulação desse pedido fez suspender o prazo de recurso, o que obstaria ao trânsito em julgado do acórdão do Tribunal da Relação.
- IV - Mas, como decorre do n.º 10 do art. 39.º da Lei 34/2004, o requerimento para a concessão do apoio judiciário não afecta a marcha do processo penal, pelo que é manifestamente infundada a presente providência de *habeas corpus*.

30-10-2013

Proc. n.º 224/09.5GCAMT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Extradicação**  
**Idade**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da cooperação**  
**Protecção da saúde**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP e a LCJI não contemplam a possibilidade de substituição da extradicação do recorrente pelo cumprimento em Portugal da pena que lhe foi imposta.
- II - Ao contrário do que sucede com o n.º 2 do art. 18.º da LCJI, a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP não prevê, no seu art. 4.º, a possibilidade de recusa da extradicação, quando esta possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- III - Mesmo o n.º 2 do art. 18.º da LCJI, faz depender a denegação facultativa da extradicação, não só das consequências que possa implicar para a pessoa visada, mas também de um juízo de ponderação de interesses entre a gravidade do facto criminoso e a gravidade das consequências da extradicação.
- IV - É de afastar a possibilidade de recusa da extradicação quando a gravidade do facto, crime de tráfico de estupefacientes, traduzido no transporte de 10 kg de cocaína, assume significativo relevo criminal, enquanto que as alegadas consequências da extradicação não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consubstanciam lesão ou prejuízo grave para o recorrente, concretamente de grau superior àquele que esta medida de cooperação normalmente implica.

- V - A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento no alegado funcionamento deficiente do sistema de justiça e do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação.

30-10-2013

Proc. n.º 86/13.8YREVR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**

**Agravante**

**Culpa**

**Fins das penas**

**Incapacidade**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - A determinação da medida concreta da pena faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º do CP, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de Direito Criminal, quais seja a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 41.º, n.º 1, do CP), sem esquecer que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena (n.º 2 do referido artigo).
- II - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum pode ultrapassara a medida da culpa.
- III - O arguido foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, mas o MP entende que o comportamento do arguido se traduziu num acto brutal de agressão sexual, praticado em criança com 10 anos de idade, profundamente incapacitado, com dolo intenso, a que acresce a relação familiar e de dependência existente, o que justificaria um agravamento da pena aplicada.
- IV - Para além da primariedade, que depõe a favor do arguido, outras circunstâncias de algum modo o favorecem, nomeadamente o seu conturbado percurso de vida, a sua inserção em agregado familiar com relacionamento condicionado pelo abuso de bebidas alcoólicas, pelo analfabetismo e pelo bom comportamento em clausura.
- V - Por isso, não merece censura a pena imposta pelo tribunal recorrido, que se mostra ajustada à culpa e que assegura as exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

30-10-2013

Proc. n.º 1723/12.7JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Confirmação *in melius***

**Constitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Dupla conforme**

**Duplo grau de jurisdição**

**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Rejeição de recurso**

- I - O STJ não é um tribunal de instância que conheça de todos os recursos que se lhe dirijam, é um tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP, em que a admissibilidade de recurso para o STJ está limitada pelo disposto no art. 432.º do CPP.
- II - Uma vez que os arguidos foram condenados em penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, confirmadas, algumas *in melius* pela Relação, não é admissível recurso para o STJ, face à dupla conforme, situação que a Lei 20/2013, de 21-02, não alterou.
- III - Como o n.º 1 do art. 32.º da CRP garante o duplo grau de jurisdição, mas não o duplo grau de recurso, as legítimas expectativas dos arguidos ficaram acauteladas constitucionalmente com o recurso interposto para a Relação.
- IV - Se quanto às penas parcelares não é admissível recurso para o STJ, o recurso fica sem objecto perante as penas únicas aplicadas que não foram *de per se* impugnadas, tornando-se, por isso, manifestamente improcedente.

30-10-2013  
Proc. n.º 148/11.6SVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

30-10-2013  
Proc. n.º 1246/05.0TASNT.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Culpa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dano**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Fins das penas**  
**Incapacidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Violação**

- I - O arguido foi condenado em 1 pena de 3 anos e 4 meses de prisão, em 94 penas de 18 meses de prisão, em 2 penas de 7 meses de prisão, em 1 pena de 5 meses de prisão e em 1 pena de 4 meses de prisão, pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada do art. 145.º, n.ºs 1, al. a), 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP, de 94 crimes de violação agravados dos arts. 164.º, n.º 2, al. a), e 175.º, n.º 5, do CP, de 1 crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 1 crime de condução de veículo em estado de embriaguez do art. 292.º do CP, de 1 crime de falsidade de declaração do art. 359.º do CP e de 1 crime dano simples do art. 212.º, n.º 1, do CP.
- II - A factualidade revela uma tendência do arguido para a prática de variados crimes, em especial violentos, numa persistente carreira criminosa, que só a prisão interrompeu, com desrespeito por valores essenciais da vida em sociedade, como a integridade física, o património alheio, a realização da justiça, a liberdade e a autodeterminação sexuais.
- III - Como o arguido revela reiteração na violação de diversos bens jurídicos, com propensão para o crime, como são altíssimas as exigências de prevenção especial e como são fortes as exigências de prevenção geral quanto aos crimes de violação (o arguido obrigou a enteada a manter consigo relações sexuais de cópula completa), entende-se por adequadamente justa fixar a pena conjunta em 16 anos de prisão.

30-10-2013  
Proc. n.º 395/10.8GCFAR.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Agravante**  
**Arma proibida**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Danos não patrimoniais**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Direito à indemnização**  
**Erro de julgamento**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Fins das penas**  
***In dubio pro reo***  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da legalidade**

**Princípio da tipicidade**  
**Questão interlocutória**  
**Regras da experiência comum**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, só conhece dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, que não a requerimento dos sujeitos processuais, caso os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é um conceito jurídico-processual que apenas tem a ver com o texto da decisão recorrida, perspectivado na matéria de facto provada e não provada, no sentido de que a decisão em matéria de facto é insuficiente para a decisão de direito.
- III - A contradição insanável de fundamentação ou entre esta e a decisão, revela-se em desarmonia intrínseca insanável, em termos de que a sua interligação se apresenta com resultados opostos sobre a mesma factualidade, não sendo possível, face ao texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, obter o facto seguro, sem dúvidas, saber qual a factualidade provada, perceptível, consistente e conjugável harmonicamente entre si, apurada na versão transmitida.
- IV - O erro notório na apreciação da prova supõe factualidade contrária à lógica e às regras da experiência comum, detectável por qualquer cidadão de mediana formação cultural.
- V - Enquanto a valoração da prova obedece ao art. 127.º do CPP e é prévia à fixação da matéria de facto, o vício do erro notório na apreciação da prova só surge perante o texto da decisão em matéria de facto, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- VI - O princípio *in dubio pro reo*, como respeita à matéria de facto e à apreciação e valoração de prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo resultar da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A violação do princípio *in dubio pro reo* ocorre quando, seguindo o processo decisório, se concluir que o tribunal, tendo ficado na dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a decisão não esteja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis, pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - Mas, uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção do julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípio de direito probatório. Não se pode ignorar que a apreciação da prova assenta (fora das excepções relativas a prova legal) na livre convicção do julgador e nas regras da experiência (art. 127.º do CPP).
- IX - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- X - A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que foi o principal.
- XI - É irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do n.º 1 do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- XII - A qualificação do crime de homicídio resultante da verificação das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º do CP está dependente da verificação da cláusula da especial censurabilidade ou perversidade: só na medida em que tais circunstâncias as revelem é que qualificam o crime. Para além disso, é exemplificativa a enumeração das circunstâncias do n.º 1.
- XIII - Se as circunstâncias enumeradas no n.º 2 do art. 132.º do CP não agravam de modo automático o crime de homicídio, também não esgotam o elenco das possíveis situações agravadoras: pode não haver qualificação na presença delas, como pode ocorrer a qualificação mesmo sem se verificarem aquelas circunstâncias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIV - A qualificação do crime de homicídio com base do n.º 1 do art. 132.º do CP não ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, nem qualquer princípio constitucional inerente ao Estado de direito democrático, na medida em que o efeito agravador funciona sempre por referência à cláusula agravante constante do n.º 1.
- XV - Revela especial censurabilidade a conduta do arguido que assassina num parque infantil o pai da sua própria neta, que tinha apenas 3 anos e 8 meses de idade, quando esta se encontrava ao seu colo, assistindo, deste modo, à morte do pai pelo avô materno.
- XVI - Esta conduta do arguido revela um código de valores individuais que se afasta dos padrões éticos socialmente aceitáveis, constituindo um acto altamente censurável, ainda que a motivação do crime tenha assentado na relação de conflito crescente entre a sua filha e a vítima por causa das responsabilidades parentais da filha de ambos.
- XVII - Também a forte persistência de matar (efectuou 6 disparos, 5 deles depois de já ter atingido a vítima e após esta se ter virado de costas e posto em fuga, indo no seu encalço e continuando a disparar até esgotar todas as munições do revólver) revela um acentuado desvalor da personalidade do arguido, caracterizador da especial perversidade e de um grau de gravidade equivalente à estrutura valorativa dos exemplos-padrão.
- XVIII - Não há fundamento para afastar a agravação prevista no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, quando o uso de arma não é elemento do crime de homicídio e não leva ao preenchimento do tipo qualificado do art. 132.º do CP.
- XIX - As fortes exigências de prevenção geral atinentes ao crime de homicídio, que destrói o bem jurídico fundamental da vida humana, as normais exigências de prevenção especial e os limites legais da pena entre os 16 e os 25 anos de prisão, por força da qualificativa arma, levam a considerar adequada e proporcional a pena de 16 anos de prisão.
- XX - O chamamento sucessivo previsto no n.º 2 do art. 496.º do CC apenas existe no caso de danos não patrimoniais sofridos pela vítima.
- XXI - Por isso, os demandantes, na qualidade de pais da vítima, têm direito a indemnização por danos não patrimoniais derivados do desgosto sofrido pela morte do filho, que faleceu no estado de solteiro e deixando uma filha, neta daqueles.

30-10-2013

Proc. n.º 40/11.4JAAVR.C2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Documento falso**

**Dissolução de sociedade**

**Falsificação**

**Oposição de julgados**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de ordem substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: a legitimidade do recorrente; o interesse em agir; a inadmissibilidade de recurso ordinário; a interposição do recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; a identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - São requisitos de ordem substancial: a existência de oposição entre 2 acórdãos do STJ ou entre 2 acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação; a oposição referir-se a matéria de direito no domínio da mesma legislação; as decisões em oposição serem expressas e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos; a identidade fundamental da matéria de facto;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Em ambos os casos, os arguidos elaboraram um documento contendo uma declaração falsa – que a sociedade de que eram sócios-gerentes não tinha ativo nem passivo – e assim conseguiram perante a respetiva conservatória do registo predial obter a dissolução e encerramento da liquidação da sociedade, ficando averbado no registo aquela falsidade.
- V - Mas, enquanto o acórdão recorrido considerou não se verificar o crime de falsificação de documento, por o facto falso não ser juridicamente relevante (a declaração não faz prova plena do facto e é oponível aos credores), o acórdão fundamento entendeu que a declaração apresentada produz efeitos juridicamente relevantes (cessação da responsabilidade dos arguidos enquanto gerentes), pelo que os factos integram o referido crime.
- VI - Existindo uma divergência total e expressa de entendimento quanto à punibilidade dos factos, essencialmente idênticos, no domínio da mesma legislação, deve o presente recurso prosseguir para fixação de jurisprudência.

30-10-2013

Proc. n.º 2717/08.2TASTB.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Novos factos**  
**Medida da pena**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, factos ou meios de prova novos são aqueles que não foram apreciados pelo tribunal, que eram para este desconhecidos aquando da condenação.
- II - Mas nem todos os factos desconhecidos do tribunal devem ser considerados novos. Se os factos ou meios da prova eram conhecidos do recorrente ao tempo do julgamento, mas foram escamoteados ao tribunal por decisão sua, não pode posteriormente invocá-los como novos para efeitos de revisão da sentença condenatória.
- III - Os factos ou meios de prova novos devem também suscitar graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação.
- IV - O recurso de revisão deve ser rejeitado quando a sua finalidade é exclusivamente a da alteração da medida da pena (art. 449.º, n.º 3, do CPP) e quando os novos elementos de prova não suscitaram dúvidas minimamente fundadas, muito menos graves dúvidas, sobre a justiça da condenação.

30-10-2013

Proc. n.º 18/11.8JACBR-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Advogado**  
**Doença grave**  
**Interposição de recurso**  
**Justo impedimento**  
**Prática do acto após o termo do prazo**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Compete ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 140.º do CPC, provar os factos invocados como impedimento do seu mandatário para a interposição dentro de prazo de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Quando a petição de recurso já esteja terminada, a doença do mandatário do recorrente não constitui, em caso algum, justo impedimento para a prática do acto, na medida em que qualquer pessoa pode entregar a peça em tribunal ou enviá-la pelos meios telemáticos.

30-10-2013

Proc. n.º 503/10.9GBSSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Correcção da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Falsidade**  
**Identidade do arguido**  
**Rectificação**  
**Recurso de revisão**

- I - A jurisprudência diverge sobre o modo de resolver os casos em que o arguido, condenado em processo penal, usou identificação falsa: uns consideram que o recurso de revisão é o meio processual adequado, enquanto outros entendem que a questão deve ser resolvida no âmbito do próprio processo pela via da correcção da sentença.
- II - Deve seguir-se a via da correcção da sentença (art. 380.º, n.º 1, do CPP) quando o que se pretende é apenas e tão só a rectificação da identidade do arguido presente em julgamento, ou seja, quando a instrução do processo foi efectivamente dirigida contra o verdadeiro arguido e este foi, de facto, a pessoa julgada.
- III - Impõe-se a via do recurso de revisão (se verificados os seus pressupostos) quando se pretende desonerar da condenação a pessoa efectivamente julgada, ou seja, quando ocorreu a condenação de alguém que foi submetido a julgamento, sem nele ter intervindo, porque o verdadeiro autor dos factos declinou falsamente a sua identidade.

30-10-2013

Proc. n.º 367/11.5PTPDL-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada do tribunal**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pena suspensa**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Rejeição de recurso**  
**Sucumbência**  
**Tribunal singular**

- I - O impugnado acórdão da Relação foi proferido em recurso e aplicou ao arguido uma pena não privativa da liberdade (2 anos de prisão suspensa na sua execução pelo período de 2 anos). Como assim, não é susceptível de recurso para o STJ, por força das disposições combinadas dos arts. 414.º, n.º 2, 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A irrecorribilidade do acórdão da Relação resulta também da circunstância da decisão sobre que recaiu ter sido proferida por tribunal singular, que, como o STJ tem decidido de forma uniforme, apenas é susceptível de um grau de recurso.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, introduzido pela Reforma de 1998 (Lei 59/98, de 25-08), o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- IV - Nos termos do n.º 1 do art. 24.º da LOFTJ, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do DL 303/2007, de 24-08, em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000.
- V - O DL 303/2007 entrou em vigor no dia 01-01-2008, embora as suas disposições não se apliquem aos processos pendentes naquela data (arts. 12.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1).
- VI - São, assim, pressupostos da recorribilidade da parte da decisão que recaia sobre a questão cível, o valor do pedido, a alçada do tribunal recorrido e o valor da sucumbência.
- VII - Acresce que o n.º 3 do art. 400.º do CPP, com a Reforma de 2007, veio estabelecer, contrariando o AFJ 1/2002, que, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- VIII - Como se pretendeu alinhar o regime do recurso da questão cível com o regime do processo civil, deve ter-se em conta, por força do art. 4.º do CPC, as normas do CPC que regem a sua admissibilidade, particularmente o n.º 3 do art. 721.º, que estabelece que não é admissível revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que com diferente fundamento, a decisão da 1.ª instância.
- IX - Como o Tribunal da Relação confirmou integralmente, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, não é admissível recurso do acórdão impugnado quanto à questão cível.

30-10-2013

Proc. n.º 150/06.0TACDR.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Interesse em agir**  
**Legitimidade**  
**Lei interpretativa**  
**Motivação do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**

- I - O STJ vem entendendo que deve ser rejeitado o recurso para si interposto quando o recorrente se limita a reeditar a argumentação já explanada no recurso anterior para o Tribunal da Relação e a que esta deu a necessária resposta.
- II - Todavia, não há razões para rejeitar esse recurso, mesmo quando o recorrente repete, perante o STJ, as questões que já antes suscitou no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação, desde que o recurso para o STJ recaia sobre o acórdão da Relação.
- III - No caso *sub judice*, o recorrente usou cópia da motivação do recurso anterior, suscita naturalmente as mesmas questões e volta a insurgir-se contra as decisões proferidas pela 1.ª instância, ignorando pura e simplesmente o que foi decidido pelo Tribunal da Relação.
- IV - Como a motivação que apresentou é totalmente estranha ao acórdão do Tribunal da Relação e a falta de motivação acarreta a sua não admissão (art. 414.º, n.º 2), determina-se a rejeição do recurso interposto pelo arguido (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - De igual modo, deve ser rejeitado o recurso em que as conclusões da motivação são cópia das da motivação apresentada por um outro co-arguido, ao ponto de não ter sido substituído o nome deste e de ter sido impugnada a pena única em que este foi condenado.
- VI - Como acabou por impugnar decisão que não o afecta, isto é, decisão que não foi contra si proferida, o que lhe retira legitimidade e interesse em agir (art. 401.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPP), este recurso tem de ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- VII - A al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na versão introduzida pela Lei 48/2007, deve ser interpretada no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que apliquem penas privativas de liberdade está dependente das mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, ou seja, de serem superiores a 5 anos de prisão, pelo que não é admissível recurso de acórdãos da Relação, proferidos em recurso, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos.
- VIII - A reforma concretizada pela Lei 20/2013, que corporizou a 20.ª alteração ao CPP, modificou a al. e) do n.º 1 do art. 400.º, que passou a prescrever que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- IX - Face à controvérsia jurisprudencial sobre o significado da norma em questão, o legislador veio inequivocamente consagrar uma das interpretações divergentes do STJ, pelo que a Lei 20/2013 assume, neste particular, a natureza de lei interpretativa.
- X - A interpretação que se perfilha – segundo a qual é irrecorrível o acórdão proferido pelas Relações que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, em recurso de decisão da 1.ª instância que tenha aplicado pena não privativa da liberdade – tem sido escrutinada pelo TC, que não a julgou inconstitucional, face aos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

30-10-2013

Proc. n.º 806/09.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

## 5.ª Secção

**Contra-ordenação**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Eleições**  
**Campanha eleitoral**  
**Pré-campanha eleitoral**  
**Câmara Municipal**  
**Matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Fundamentação**  
**Dolo**  
**Ilícitude**  
**Princípio da igualdade**

- I - A decisão recorrida assentou nos seguintes factos:
- no dia 28-07-2009, no âmbito das eleições autárquicas de 11-10-2009, a estação de televisão ... realizou um debate com AC e PSL, candidatas – publicamente anunciados – à Câmara Municipal de ..., para debater ideias e projectos para a cidade de ...;
  - para o referido debate não foi convidado o candidato da coligação ..., igualmente concorrente à Câmara Municipal de ..., tendo a sua candidatura sido divulgada publicamente desde 26-03-2009;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o debate realizado pela televisão ..., no dia 28-07-2009, no âmbito das eleições autárquicas de 11-10-2009, decorreu no período de pré-campanha eleitoral;
  - o debate realizada na estação de televisão ..., no dia 28-07-2009, ocorreu após a marcação da data das eleições, no período de pré-campanha, no qual já se conheciam algumas das candidaturas ao acto eleitoral em questão, entre os quais a candidatura da coligação ... e o seu candidato R;
  - não se realizaram durante a campanha eleitoral em questão outros debates na estação de televisão ..., com candidatos à Câmara Municipal de ....
- II - Afirmar que a arguida «intencionalmente adoptou critérios jornalísticos discriminatórios» equivale a dizer que *actuou voluntariamente*, sabendo que o comportamento adoptado era discriminatório para outras candidaturas. E ao concluir-se que esses critérios discriminatórios e intencionais deram origem a factos tipicamente ilícitos, atribui-se à recorrente o *conhecimento do carácter ilícito da sua conduta*. Na verdade, adoptando a arguida voluntariamente critérios discriminatórios e estando a ilicitude nesse discriminação, só pode inferir-se que estava consciente do carácter ilícito desse seu comportamento. Constatam, assim, da decisão recorrida os factos que integram o tipo subjectivo de ilícito imputado, sendo irrelevante que se localizem, não entre os descritos como provados, mas na fundamentação da decisão de facto.
- III - Os princípios gerais que são aplicáveis no período de pré-campanha, isto é, entre a data da publicação do decreto que marca as eleições até ao início da campanha eleitoral, são, nos termos do art. 38.º da LEOAL, os enunciados no Capítulo I, do Título IV – arts. 38.º a 46.º –, o que exclui o regime do art. 49.º, privativo do período de campanha eleitoral. A postura dos órgãos de comunicação social relativamente a candidatos à eleição é perspectivada pela LEOAL de modo diverso no período de pré-campanha (art. 40.º) e no período de campanha eleitoral (art. 49.º), não podendo estender-se o regime desta àquela.
- IV - Não tendo a recorrente violado o dever imposto pelo art. 40.º e não se lhe impondo o previsto no art. 49.º, n.º 1, não se preenche a contra-ordenação punível pelo art. 212.º, todos da LEOAL.

03-10-2013

Proc. n.º 92/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz

Isabel São Marcos

**Homicídio qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Notificação**  
**Arguido**  
**Defensor**  
**Telecópia**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Tempestividade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Repetição da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Qualificação jurídica**

**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Agravante**  
**Intenção de matar**  
**Maus tratos**  
**Violência doméstica**  
**Dolo directo**  
**Exemplos-padrão**  
**União de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - Para efeitos de notificação, o acórdão recorrido foi enviado, em 08-05-2013, por via postal registada, para o escritório da defensora do arguido e aqui recorrente, pelo que, nos termos do art. 113.º, n.º 2, do CPP, a notificação presume-se efectuada no dia 13-05-2013.
- II - É que, não obstante tivesse sido devolvida a carta em questão, porque não reclamada pela destinatária, a notificação não deixou de produzir os seus efeitos (art. 254.º, n.º 4, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP).
- III - Assim, tendo o presente recurso sido enviado, por via electrónica, em 12-06-2013, pelas 17h17 e registado na secretaria em 13-06-2013, há que concluir que o mesmo foi tempestivamente interposto (art. 411.º, n.º 1. do CPP).
- IV - Não se verificando uma completa repetição das motivações do recurso que, oportunamente, o recorrente interpôs para a Relação da decisão prolatada em 1.ª instância, não há lugar à rejeição do recurso, com fundamento no disposto na al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP, por referência ao segmento final do estatuído no n.º 2 do art. 414.º do mesmo compêndio legal.
- V - Pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, certo é que o conhecimento dos aludidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. De facto, o STJ apenas *oficiosamente* poderá pronunciar-se sobre os mencionados vícios da decisão sobre matéria de facto, o que vale por dizer, por sua *iniciativa* e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- VI - De acordo com o estatuído na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- VII - Trata-se da consagração do princípio da denominada *dupla conforme*, em resultado do qual o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-o para os casos mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem as decisões condenatórias proferidas em 1.ª instância que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso pena não superior a 8 anos de prisão.
- VIII - Não resultando admissível o recurso no que se refere ao crime de violência doméstica [pelo qual o arguido foi condenado na pena de 2 anos de prisão, confirmada pelo Tribunal da Relação], rejeita-se o mesmo, nesta parte (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- IX - Alega o recorrente que a decisão recorrida se encontra inquinada da nulidade a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP (a omissão de pronúncia que derivaria da circunstância de o Tribunal da Relação não ter reexaminado a matéria de facto, como lhe é facultado pelos arts. 428.º e 431.º do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Tratando-se de impugnação perante a Relação de decisão proferida sobre matéria de facto, só se verifica omissão de pronúncia quando o mesmo tribunal, ao invés de responder às questões colocadas pelo recorrente a respeito da facticidade dada como assente tendo em vista a prova produzida, se remete para uma enunciação genérica, sem cuidar de estabelecer qualquer relacionamento com as concretas questões suscitadas e sobre as quais foi chamado a pronunciar-se, e não sobre motivos ou argumentos invocados cuja falta de apreciação não integra a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, porque irrelevantes.
- XI - O recorrente diverge da qualificação jurídica dos factos como configurativos do crime tentado de homicídio qualificado, uma vez que, face à matéria de facto dada como provada, entende que não se mostra preenchido. Em sua opinião, os factos provados conduzem a uma qualificação jurídico-penal menos gravosa que a imputada no acórdão recorrido, designadamente ao crime de ofensa à integridade física grave, p. p. pelo art. 144.º, al. d), do CP, eventualmente agravado nos termos do art. 146.º do mesmo diploma legal.
- XII - Foi dado como provado pelas instâncias que «ao agredir a assistente (...) o arguido agiu voluntária, livre e consciente, querendo matá-la, só não o tendo feito porque foi impedido por *F* e porque a assistente recebeu atempadamente tratamento médico adequado».
- XIII - Ora, a intenção de matar, expressa nestes moldes (a título de dolo directo), obsta à qualificação dos factos como crime de ofensa à integridade física grave, objecto de previsão no art. 144.º, al. d), do CP, ainda que qualificado nos termos do art. 146.º do mesmo diploma, como pretende o recorrente.
- XIV - Sensível à problemática atinente aos maus-tratos, nomeadamente conjugais, aquando da dita reforma de 2007, o legislador entendeu acrescentar às circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, susceptíveis de revelarem especial censurabilidade ou perversidade, a da aludida al. b), alargando, assim, a tutela penal, antes conferida aos laços familiares básicos entre o agente e a vítima, ao ponto de atribuir idêntico tratamento ao homicídio de ex-cônjuge, de pessoa com quem o agente tenha mantido relação análoga à dos cônjuges e até mesmo de progenitor.
- XV - No caso em apreço, o arguido, depois de haver sido sujeito a primeiro interrogatório judicial e de lhe ter sido imposta a medida coactiva de proibição de contactos por qualquer meio com a assistente e de frequentar o local da sua residência e bem assim depois de, no dia 01-11-2010, a ter ameaçado, exibindo um bastão, instando-a a retirar a queixa que apresentara contra a sua pessoa [«se não vais pagá-las»], persistindo no propósito que, com alguma antecedência, formara no sentido de tirar-lhe a vida, agrediu, com o mesmo bastão, de forma brutal, a sua cónjuge de há mais de 20 anos e mãe das suas filhas, atingindo-a, repetidamente, na cabeça, na mão esquerda e nas pernas, ocasionando-lhe gravíssimas lesões.
- XVI - O arguido, que nunca se conformou com a separação do casal ocorrida 1 ano antes, manifestou profunda insensibilidade, intransigência manifesta, total desrespeito pela liberdade e vida da sua cónjuge e mãe das suas filhas quando a agrediu de uma forma tão brutal e desapiedada, ultrapassando de um jeito insuportável as contra-motivações éticas decorrentes do relacionamento conjugal que, apesar de se ter rompido, persistiu durante quase 3 décadas. Por tudo isto, esta concreta actuação é merecedora de um acréscimo de censurabilidade, logo justificadora da subsunção do facto à norma do art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP.
- XVII - Se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, e não de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar-se as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- XVIII - O grau de ilicitude é elevado, o dolo directo com que agiu, acentua as exigências comunitárias no sentido de reprimir este tipo de crime e a firmeza expectável da parte das instâncias formais de controlo. Por outro lado, a prevenção especial reclama as inerentes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

exigências, tendo em conta que esta concreta actuação do agente se inseriu num quadro de crescente violência por que o mesmo enveredou como forma de reacção à separação do casal, que nunca aceitou, e ao transtorno que lhe ocasionou a convicção formada quanto a uma alegada relação amorosa que a sua cónjuge manteria com outro homem. Porém, no que importa às condições pessoais do arguido, cabe ponderar que, à data dos factos, contava 52 anos de idade, fora até há bem pouco tempo trabalhador rural, não tem antecedentes criminais, é muito trabalhador e considerado, quer no meio onde reside, quer onde trabalhou, mantém um bom relacionamento com as 3 filhas do casal e está arrependido.

XIX - Dentro da moldura penal especialmente atenuada para o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, que vai de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 8 meses de prisão, é adequada a pena de 8 anos de prisão [*em substituição da pena de 10 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].

03-10-2013

Proc. n.º 45/10.2GGBJA.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Indícios suficientes**

**Despacho de pronúncia**

**Medidas de coacção**

**Detenção ilegal de arma**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Roubo agravado**

**Criminalidade violenta**

**Criminalidade organizada**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Princípio da actualidade**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que a providência tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - No caso *sub judicio*, o requerente reputa a sua prisão de ilegal, acolhendo-a ao fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (insurge-se contra a imputação que lhe foi feita na acusação e na pronúncia de factos que diz não ter cometido).
- IV - O requerente foi acusado e pronunciado pela prática de factos configurativos de 2 crimes de detenção de arma proibida, p. p. pelo art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, de 2 crimes de roubo qualificado, p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, de 1 crime de associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º do CP, e de 1 crime tentado de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e h), do CP. Logo, crimes dolosos, dos quais, 1 (o de associação criminosa) que, correspondendo a criminalidade altamente organizada, é punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos [art. 1.º, al. m), e 202.º, n.º 1, al. c), todos do CPP], e 3 (os 2 de roubo e o tentado de homicídio qualificado), que, correspondendo a criminalidade violenta, são puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos [art. 1.º, al. j), e 202.º, n.º 1, al. b), todos do CPP].

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Por outro lado, no despacho de 11-09-2013, que pronunciou o arguido pela prática dos mencionados ilícitos, o JIC – procedendo ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva que àquele tinha sido imposta, por decisão de 04-07-2013 e na sequência do interrogatório a que foi sujeito – manteve a aludida medida coactiva por considerar que persistiam os pressupostos de facto e de direito que haviam determinado a sua aplicação, designadamente previstos nos arts. 191.º, 193.º, 202.º, n.º 1, als. a) e b), e 204.º, al. a), todos do CPP.
- VI - Assim, tendo a prisão do arguido, que foi ordenada e mantida pela entidade competente, sido motivada por facto que a lei permite e estando longe de atingir o prazo máximo de duração actualmente em curso [o da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP], é patente e notória a legalidade da prisão (que não afronta quaisquer normas constitucionais, *maxime* as dos arts. 27.º, 28.º, 31.º e 32.º ou da CEDH, v.g. as dos arts. 5.º e 6.º) e, como assim, manifestamente infundada a providência requerida.

03-10-2013

Proc. n.º 105/13.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
***Non bis in idem***

- I - Nas decisões que efectivam o cúmulo jurídico superveniente, o tribunal, em obediência ao preceituado no art. 374.º, n.º 2, do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente: se esses factos são a expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma, se radicam na personalidade do agente, ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, ou de uma particular conjuntura da vida, uma situação passageira, mais breve ou mais longa, mas não um traço da personalidade (ou seja, aquilo que a doutrina designa de pluriocasionalidade).
- II - Não será necessário reproduzir os factos dados como provados em cada uma das decisões condenatórias, mas, simplesmente, de referir de forma sucinta as circunstâncias em que foram cometidos os vários crimes, de maneira a ter-se uma visão global da conduta que forneça as possíveis interligações que existem entre os vários ilícitos e o sentido que presidiu a toda a actuação do arguido, em correlação com a sua personalidade encarada unitariamente.
- III - Não traduz qualquer violação do princípio *ne bis in idem* a exigência legal de levar em conta o conjunto dos factos praticados pelo arguido para a determinação da pena conjunta, já tendo esses factos sido objecto de apreciação para a determinação das penas singulares, mas numa outra perspectiva totalmente diferente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Não é aceitável que, tendo feito audiência de julgamento, o tribunal *a quo* não tenha apurado quando é que faleceu a mãe do arguido e tenha exarado que “Do anterior relatório dos autos e do actual respigou-se que a sua infância e adolescência foram prejudicadas pelo vício de alcoolismo da mãe, que faleceu quando o arguido tinha 19 anos, (ou 16 anos, segundo o novo relatório social) (...)”. Será um facto sem grande relevância, mas alguma terá, pois, tratando-se de apurar o processo de desenvolvimento da personalidade do arguido, através das condicionantes sócio-familiares, há uma diferença sensível entre os 16 e os 19 anos de idade, para além da imprecisão que ressalta da exposição.
- V - Não dispondo o acórdão de base factual adequada, em termos de fundamentação, à correcta determinação da pena conjunta, a decisão é nula nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

03-10-2013

Proc. n.º 562/10.4GBCNT.S2 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Dolo directo**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pena parcelar**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Modo de vida**  
**Compressão**

- I - O tipo de crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém, no n.º 1, a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, constituindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo e cuja tipicidade, de largo espectro, abrange qualquer contacto com produto estupefaciente de modo a compreender todos os momentos relevantes do ciclo da droga; nos arts. 24.º e 25.º encontram-se previstas as situações de agravamento e de privilegiamento.
- II - Como a própria epígrafe indica, o crime de tráfico de menor gravidade contempla situações em que o tráfico de estupefacientes com a definição do tipo base do art. 21.º se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, traduzida num menor desvalor da acção, essencialmente avaliada pela imagem global do facto, aferida através dos meios utilizados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias.
- III - Na valoração global dos factos ganham especial relevo a quantidade da droga negociada, a perigosidade do estupefaciente, a intenção lucrativa, os meios utilizados, a forma de actuação do agente, as quais, não sendo circunstâncias de funcionamento automático, variam consoante o seu grau de aptidão para a criação do maior ou menor perigo para a saúde pública, devendo ser ponderadas, entre outras, a quantidade total de droga adquirida, detida ou cedida, o tempo de duração da actividade, o número de adquirentes, a repetição dos actos de aquisição, de venda ou de cedência, o grau de adesão do agente a essa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, bem como os montantes pecuniários envolvidos no negócio.
- IV - Os arguidos, eles próprios toxicodependentes, adquiriam heroína e cocaína, em quantidades de geralmente 15 a 20 g, a que, posteriormente, na sua residência, procediam ao “corte” através da mistura com outras substâncias como bicarbonato de sódio e à embalagem individual para venda ao consumidor, utilizando para este efeito doseadores e recortes em plástico. Os adquirentes que diariamente se deslocavam à residência dos arguidos, eram em número significativo, totalizando várias dezenas durante o lapso de tempo de cerca de 1 ano que durou a prática da actividade ilícita. Da droga adquirida pelos arguidos uma parte era destinada ao seu próprio consumo, sendo através dos réditos que obtinham com as vendas que proviam ao seu sustento, pois nenhum deles trabalhava, nem tinha bens de fortuna.
- V - Na avaliação global dos factos praticados, não se podendo falar de uma considerável diminuição da ilicitude, a sua actividade tem-se, por consequência, como excluída da caracterização como “de menor gravidade”, integrando o crime fundamental do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - O crime-base do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com uma moldura de grande amplitude, entre 4 e 12 anos de prisão, permite a graduação da punição desde as situações de mínima ilicitude, embora não tão atenuada que deva caber na previsão do art. 25.º, até aos casos de média e grande gravidade, sendo os de excepcional gravidade puníveis nos termos do art. 24.º do mesmo diploma.
- VII - Embora o tráfico levado a cabo pelos arguidos tivesse por objecto heroína e cocaína, que constituem drogas com efeitos nefastos muito profundos e de grande poder aditivo, a actividade inseria-se no elo final da cadeia do tráfico, constituindo o fornecimento directo ao consumidor. Por isso, a conduta deve ser considerada como de ilicitude de grau menor, e não, como se disse na decisão recorrida, “em plano elevadíssimo”.
- VIII - Na avaliação do grau de culpa não é despidianda a circunstância de eles serem toxicodependentes, havendo que considerar que, agindo com dolo directo, os arguidos fizeram da sua conduta delituosa o seu modo de vida. Por outro lado, nem as condenações anteriores nem a intervenção policial que levou a buscas e apreensões os afastaram do tráfico, que se prolongou por cerca de 1 ano e que só cessou com as respectivas detenções.
- IX - Mais proporcionada à ilicitude e à culpa dos arguidos será uma pena a fixar na zona em que as molduras dos crimes do art. 21.º e do art. 25.º convergem, sendo certo que uma pena de prisão de 5 anos responde ainda às razões de prevenção geral e especial que no caso se contém, aproximando-se da duração das penas que em situações similares o STJ tem fixado [*em substituição da pena de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].
- X - O tribunal, quando aplicar uma pena de prisão até 5 anos, deve suspendê-la na respectiva execução, sempre que, «atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», conforme determina o art. 50.º do CP.
- XI - Para além de as finalidades da punição dificilmente se atingirem nos crimes de tráfico de estupefacientes com a simples ameaça da punição, em virtude de, por regra, as exigências de prevenção geral em crimes desta natureza se fazerem especialmente sentir por, através da actividade, ser elevado o perigo para a saúde pública, no caso concreto o juízo de prognose a que o tribunal tem de proceder não se revela positivo (qualquer dos arguidos foi objecto de condenação anterior por crime de tráfico de menor gravidade, em penas declaradas suspensas na respectiva execução, acompanhadas com regime de prova para os afastar da toxicodependência, e não souberam, ou não conseguiram, aproveitar as oportunidades que lhes foram concedidas no sentido da sua correcção e de levarem no futuro uma vida de acordo com o direito).

03-10-2013

Proc. n.º 24/11.2GAGMR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilícitude**  
**Compressão**

- I - Para evitar uma aplicação de pena única que resultasse de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado em acórdãos desta 5.ª Secção do STJ (pelo menos), por um caminho que também procura ter em conta o seguinte: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- II - O equilíbrio entre estes efeitos “expansivo” e “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”.
- III - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu por certo traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, essa orientação continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- IV - No caso, em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir, face à reação gerada junto da população em geral, pela espécie de criminalidade ora em apreço, de tipo *colarinho branco*, protagonizada por quem, face ao seu estatuto social muito razoável, iludiu a confiança dos seus concidadãos.
- V - Quanto às exigências de prevenção especial, estas não parecem muito importantes. Os crimes ora em apreço foram cometidos entre junho de 1996 e novembro de 1999, quando o recorrente, deixando os estudos, casou com uma advogada de quem entretanto se separaria, e se entregou à atividade empresarial. Tinha, nesta altura, entre os 25 anos e os 29 de idade. Com esta idade foi para o Brasil, onde esteve até ser extraditado em 2009. Entretanto tinha estado preso, lá, já desde 2007.
- VI - Durante cerca de 3 anos o arguido praticou dezenas de crimes, de falsificação e burla, todos semelhantes. Estamos perante criminalidade pequena e média, em que tudo aponta para um “efeito expansivo” modesto, da parcelar mais grave. A submoldura para efeito cúmulo vai de 3 anos e 6 meses de prisão a 25 anos de prisão. A pena conjunta justa, a aplicar em cúmulo, é de 9 anos de prisão [*em substituição da pena única de 11 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão recorrida*].

03-10-2013  
Proc. n.º 522/01.6TACBR.C3.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Toxicodependência**  
**Compressão**

- I - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- II - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- III - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, na dimensão antes assinalada, sobressai, imediatamente, o elevado número de crimes. Neste aspecto deve-se ponderar, no entanto, que, com excepção dos crimes menos graves e cronologicamente distanciados dos outros, todos os restantes foram cometidos num período de tempo curtíssimo, de cerca de 2 meses (entre Novembro de 2009 e Janeiro de 2010), detectando-se na actuação criminosa do recorrente uma certa “homogeneidade” que decorre da prática perseverante dos mesmos tipos de crime, tratando-se sempre – à excepção dos 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário – de “assaltos de rua”.
- IV - Na prática dos crimes reflecte-se, pois, uma personalidade criminosa pouco imaginativa e de limitada ambição, dados os pequenos proventos obtidos com os “roubos de rua”, com o que se quer significar que na actuação criminosa do recorrente está ausente um qualquer “trabalhado” plano prévio à execução dos roubos, que passasse pela eleição dos “alvos”, pela escolha das circunstâncias da acção e pela seleção dos meios mais adequados à sua concretização em termos da capacidade de proporcionarem frutuosa resultados. Em suma, a actuação global do recorrente caracteriza-se, no plano patrimonial, pelo que se poderá sintetizar na fórmula “de pequenos assaltos”, ocasionais, que não são expressão de uma personalidade criminosa estruturada e elaborada. Por aí, ganhando plausibilidade a inferência de que a mesma tenha sido muito concretamente motivada pela compulsão da satisfação das necessidades de consumo do recorrente que, à época, havia recaído na toxicodependência, “encontrando-se laboralmente inactivo e dependente de estupefacientes”.
- V - Se a toxicodependência do recorrente pode interferir no juízo de censura do ilícito global, em termos atenuativos da culpa – sabido que a pressão da satisfação das necessidades de consumo interfere nos mecanismos inibitórios e de auto-controlo do toxicodependente –, ela acaba por relevar, por outro lado, negativamente, no plano das exigências de prevenção, muito particularmente de prevenção especial de socialização. Com efeito, nela radica uma verdadeira “tendência” para a prática do crime que, pelo menos, teve expressão nos crimes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agora objecto de uma ponderação global. De qualquer modo, a problemática da toxicod dependência não terá sido alheia à anterior prática de crimes, pela qual o recorrente este preso, em cumprimento de pena, entre Junho de 2002 e Junho de 2007.

- VI - Por outro lado, o facto de o recorrente ter praticado todos os crimes (o ilícito global) já depois de ter sido confrontado com o sistema formal de administração da justiça e de ter cumprido pena de prisão, por um período relativamente alargado de tempo, demonstra que não foi, afinal, positivamente influenciado por essa condenação de modo a desenvolver um esforço pessoal de adequação normativa da sua conduta que passasse pela abstenção do consumo de drogas. Por isso, também as condições favoráveis a uma adequada integração social de que beneficia e mesmo o facto de, actualmente, “se encontrar abstinente do consumo de estupefacientes” têm uma reduzida relevância no plano das exigências de prevenção especial de socialização, não podendo fundamentar um prognóstico muito optimista quanto ao efeito positivo do cumprimento da pena no comportamento futuro do recorrente.
- VII - Nesta ponderação é mais adequada ao “ilícito global” e à personalidade do recorrente nele manifestada e no quadro da definida moldura penal abstracta do concurso de crimes, a pena conjunta de 12 anos de prisão [*em substituição da pena única de 15 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão recorrida*].

03-10-2013

Proc. n.º 5/10.3PELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relator)  
Manuel Braz

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Pena de prisão</b> <b>Prescrição das penas</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Suspensão da prescrição</b></p>
--

- I - A providência de *habeas corpus* constitui uma medida excepcional de reacção a casos de prisão ilegal resultantes de abuso de poder e coexiste enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador ao lado dos recursos. É excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- II - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias aí taxativamente enumeradas.
- III - No caso de condenação em pena suspensa que depois é revogada, o prazo de prescrição da pena só começa a contar-se a partir da data em que é proferida a decisão revogatória.
- IV - Para efeitos do n.º 2 do art. 122.º do CP, a “*decisão que aplica a pena*” resulta duma conjugação, da fixação na sentença condenatória, da pena de prisão substituída, com a decisão que revoga a suspensão.
- V - A pena de prisão que começou por ser determinada, na sentença condenatória, tem um prazo de prescrição que fica necessariamente suspenso, por o arguido estar a cumprir a pena de substituição. E só quando a pena de substituição deixou de estar a ser cumprida, devido à sua revogação, é que cessou a suspensão do prazo de prescrição da pena de prisão.
- VI - Como o arguido iniciou o cumprimento da pena de prisão numa data em que esta ainda não estava prescrita, indefere-se o pedido de *habeas corpus* por ele apresentado.

09-10-2013

Proc. n.º 263/07.OPTALM-A.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Isabel Pais Martins

Rodrigues da Costa

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - O MDE – instrumento expedito, simplificado e célere de cooperação judiciária, de uso restrito ao espaço da UE, assente no princípio do reconhecimento mútuo e fundado no elevado grau de confiança entre os Estados-membros – destina-se a substituir, nas relações entres estes, os anteriores instrumentos em matéria extradicional.
- II - Se o mecanismo do MDE só pode ser suspenso em caso de violação grave e reiterada por parte de um Estado-membro dos princípios enunciados no n.º 1 do art. 6.º do Tratado da UE, na Lei 65/2003, de 23-08, prevêem-se, a par das causas de recusa de execução do MDE (art. 11.º), as causas de recusa facultativa (art. 12.º, n.º 1) que, na sua maioria, têm ainda a ver com a soberania penal do Estado.
- III - Caso recuse a execução do MDE, ao abrigo do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, por a pessoa procurada se encontrar em território nacional, por ter nacionalidade portuguesa ou por residir em Portugal, o tribunal português tem de ordenar imediatamente o cumprimento da pena em Portugal.
- IV - A recusa facultativa de execução do MDE não depende da prévia assunção, por parte do Estado emissor de que, com o cumprimento da pena no Estado da execução, se considerará extinta a responsabilidade criminal da pessoa procurada.
- V - Se é à luz dos princípios do respeito e do reconhecimento mútuo que se compreende a aceitação, por parte do Estado de emissão do MDE, do compromisso unilateralmente assumido pelo Estado da execução de que, em lugar da entrega da pessoa procurada, providenciará pela execução da pena aplicada, por igual ordem de razões há-de o Estado da execução confiar que o Estado emissor preste essa garantia, que não constitui uma condição de admissibilidade da recusa facultativa.
- VI - Transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação que determinou o cumprimento da pena em Portugal, o processo deve ser remetido ao tribunal de 1.ª instância competente para acompanhar a execução da pena, nos termos do n.º 2 do art. 470.º do CPP, sem prejuízo de se dar conhecimento ao TEP, com sede na área da residência da pessoa procurada, a fim de acompanhar a execução da prisão e para decidir da sua modificação, substituição e extinção (arts. 137.º, n.º 3, e 138.º, n.º 2, do CEPMPL).

09-10-2013

Proc. n.º 754/13.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa

**Acusação**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Dolo**  
**Oposição de julgados**  
**Prova**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Como as duas decisões referidas (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento) consagram soluções opostas sobre a mesma questão de direito (a possibilidade de integração do elemento subjectivo do crime, em falta na acusação, pela prova produzida em audiência de julgamento, com recurso ao disposto no art. 358.º do CPP), no domínio da mesma legislação (no intervalo entre elas não ocorreu qualquer alteração legislativa que fosse susceptível de interferir na resolução da questão de direito controvertida), é de concluir pela oposição de julgados, devendo o recurso prosseguir para fixação de jurisprudência.

09-10-2013

Proc. n.º 17/07.4GBORQ.E2-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Coacção sexual**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in mellius***  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
***In dubio pro reo***  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Revista**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Violação**

- I - Com o intuito de restringir os recursos para o STJ, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, reservou para este tribunal os casos de maior complexidade, considerando definitiva a decisão dos tribunais da relação que confirmem decisões condenatórias que não ultrapassem um determinado limite, tomando como ponto de referência a medida concreta da sanção aplicada – pena não superior a 8 anos.
- II - A confirmação pela Relação das penas aplicadas em medida não superior a 8 anos de prisão estabelece uma base de confiança, levando o legislador ordinário, dentro dos poderes de conformação do recurso consentidos pelo n.º 1 do art. 32.º da CRP, que se basta com um único grau de reapreciação por um tribunal superior, a fechar a porta à pluralidade de recursos para os tribunais superiores, com excepção do recurso de constitucionalidade que será sempre garantido mesmo quando as relações decidam definitivamente.
- III - Esta solução é de seguir não só nos casos em que haja uma coincidência total entre a decisão do tribunal da relação e a decisão de 1.ª instância, como também nos casos em que o tribunal da relação baixe as penas aplicadas pela 1.ª instância (confirmação *in mellius*), desde que não altere a qualificação jurídica e mantenha os factos provados.
- IV - O arguido foi condenado em 1.ª instância por 1 crime de violação agravada, por 1 crime de coacção sexual agravada, por 9 crimes de abuso sexual de criança e por 2 crimes de abuso sexual de menor dependente, em penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão. O tribunal da relação baixou cada uma destas penas em 1 ano, mantendo a qualificação que vinha da 1.ª instância. Deste modo, rejeita-se o recurso do arguido na parte respeitante aos crimes singulares, no referente a quaisquer questões de direito com eles relacionados.
- V - O STJ é um tribunal de revista que apenas reaprecia as questões exclusivamente de direito, com excepção dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que, officiosamente, deva conhecer,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quando a decisão da matéria de facto não constitua base suficiente para uma das soluções plausíveis de direito. Por isso, é de rejeitar o recurso interposto na parte em que o recorrente manifesta a sua discordância quanto à interpretação e valoração da prova produzida em julgamento, mesmo quando invoca a violação de princípios como a presunção da inocência e o *in dubio pro reo*.

- VI - A ilicitude global dos factos é bastante acentuada, não só pelos bens jurídicos de carácter pessoal atingidos, como pela reiteração da conduta ao longo dos anos e consequente renovação do sofrimento provocado na vítima, pelas marcas indeléveis deixadas na sua personalidade e ainda pelo modo de actuação do recorrente.
- VII - Deste modo, tendo em vista que o limite mínimo da moldura penal aplicável é de 6 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais alta) e que o limite máximo é de 25 anos de prisão por imposição legal, mostra-se adequada ao caso a pena única de 12 anos de prisão.

09-10-2013

Proc. n.º 483/10.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Comunicação ao arguido**  
**Direitos de defesa**  
*Habeas corpus*  
**Interrogatório de arguido**  
**Irregularidade**  
**Medidas de coacção**  
**Nulidade**  
**Princípio da tipicidade**  
**Prisão preventiva**

- I - Qualquer eventual nulidade que tenha havido no processo que conduziu ao decretamento da prisão preventiva não integra nenhum dos fundamentos da petição de *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O meio próprio para reagir contra a nulidade de acto que não seja sentença é a sua suscitação perante o tribunal que nela incorreu, podendo interpor-se recurso para o tribunal competente da decisão que aprecie essa arguição.
- III - Acresce que a violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só constitui nulidade quando a lei expressamente o disser, sendo que, quando a lei não cominar a nulidade, a ilegalidade do acto constitui mera irregularidade (art. 118.º do CPP).
- IV - E em lado algum a omissão das comunicações referidas nas als. c) e d) do n.º 4 do art. 141.º do CPP é prevista como nulidade. Logo, a existir, o vício apontado constituiria uma irregularidade que, para poder ser conhecida, teria de ser arguida no próprio acto, já que o arguido e o seu mandatário estiveram presentes no interrogatório (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- V - Por isso, o pedido de *habeas corpus* é manifestamente infundado.

10-10-2013

Proc. n.º 243/13.7JELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto Moura

**Correcção da decisão**  
**Erro de escrita**  
*Habeas corpus*  
**Irregularidade**  
**Medidas de coacção**

**Nulidade**  
**Princípio da tipicidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Prisão preventiva**

- I - Em processo penal vigora, quanto às nulidades, o princípio da legalidade ou tipicidade, segundo o qual só constitui nulidade a ilegalidade processual que a lei classifique expressamente como tal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 118.º do CPP.
- II - Não se vê que a lei considere nulidade a anomalia de que padece o despacho que manteve o requerente em prisão preventiva, que, por erro de escrita, atribuiu-lhe o cometimento de um crime de tráfico de estupefacientes, em vez da prática de crimes de roubo agravados.
- III - O erro de escrita, corrigível e já corrigido, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPP, foi o resultado da utilização, pouco atenta, de parte do texto de despacho referente a arguido de um outro processo.
- IV - Por isso, é infundada a alegada verificação da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Se o requerente não podia deixar de saber que a prisão preventiva era mantida com referência à prática de crimes de roubo agravados, é impertinente a alegação de que não lhe foi permitido exercer o contraditório quanto ao crime de tráfico de estupefacientes.

10-10-2013

Proc. n.º 5/13.1SWLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto Moura

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Lacuna**  
**Testemunha**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**

- I - A invocação como fundamento do recurso de revisão do disposto no art. 774.º, n.º 2, *a contrario*, do CPC, não tem razão de ser. Conforme estabelece o art. 4.º do CPP, a aplicação em processo penal de norma do CPC só é possível no caso de existência de lacuna. Ora, não existe qualquer lacuna que justifique a aplicação de norma do processo civil, muito menos *a contrario sensu*.
- II - São novos para os efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, aqueles factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento.
- III - Os factos que o recorrente apresenta como fundamento do recurso de revisão não respeitam aos crimes ou a elementos dos crimes por que o requerente foi condenado, antes se destinam a descredibilizar o depoimento do ofendido.
- IV - Como reiterada e uniformemente vem dizendo o STJ, a declaração/depoimento em que uma testemunha altere depoimento prestado em audiência, a ter-se por confirmado, não constitui facto novo que suscite qualquer dúvida sobre a justiça da condenação. Independentemente do respectivo teor/valor, a declaração da testemunha não constituiria nunca nenhum “facto novo”, reconduzindo-se afinal ao reconhecimento de nova versão, esta susceptível de configurar falsidade do seu depoimento anterior.
- V - A falsidade de um depoimento prestado em audiência e que tenha sido determinante para a condenação para poder levar à revisão da decisão condenatória, necessita de verificação por uma sentença transitada em julgado, conforme se exige no disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não bastando a mera produção de uma qualquer prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

17-10-2013  
Proc. n.º 937/02.2GELRS-B.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Prova**  
**Álibi**

- I - No presente recurso é indicado como fundamento o disposto na al. d) do art. 454.º do CPP – existência de factos novos ou novos meios de prova.
- II - O recorrente que na fase de julgamento apresentou o álibi de que à hora da prática do crime estava a trabalhar, juntando para tanto documento composto por uma declaração da sua entidade patronal e por uma folha de ponto, viu afastado esse álibi por o tribunal colectivo ter considerado que “há um lapso extremamente conveniente no dia dos factos, ou seja, no exacto dia 07-09-2006 não existe registo de regresso do arguido após o almoço. Ora, tal lapso poderá ser exactamente justificável pelo facto de que o arguido entrou de manhã, pelas 06h56, saiu durante a manhã, sem registar a sua saída e quando regressou registou tal facto como tendo saído para o almoço”.
- III - O recurso de revisão assenta em nova prova do álibi, indicando para tanto dois colegas de trabalho que não fizeram parte do rol de testemunhas por o seu advogado ter considerado a prova documental como prova suficiente e por a empresa, por altura do julgamento, estar sujeita a um volume de trabalho incompatível com a ausência das duas testemunhas para deporem em julgamento.
- IV - Dos depoimentos agora prestados colhe-se que a ausência ao serviço de dois funcionários para deporem em audiência de julgamento era susceptível de ter reflexos no trabalho a desenvolver no armazém.
- V - Embora o álibi não constitua facto novo, tendo sido tomado em consideração pelo tribunal do julgamento, já as duas testemunhas que agora indica são caracterizáveis como novos meios de prova.
- VI - Para que um meio de prova possa ser considerado novo para efeito de recurso de revisão não basta, porém, que se trate de um meio de prova que não foi ainda avaliado pelo tribunal, sendo necessário que o condenado apresente uma fundada razão para só proceder à respectiva indicação no recurso extraordinário.
- VII - O aqui recorrente procura justificar a indicação tardia das testemunhas com o facto de o seu advogado ter considerado a prova documental como suficiente. É certo que outras testemunhas foram ouvidas em audiência de julgamento com vista a fazerem prova do facto de que o arguido estava a trabalhar no dia e hora da prática do crime, o que retira valor ao argumento de que a defesa entendia ser suficiente o documento, muito embora tratando-se de um documento particular a sua força probatória estivesse limitada, nos termos do art. 376.º do CC, aos factos que forem contrários aos interesses do declarante, valendo fora disso como elemento sujeito à livre apreciação do julgador.
- VIII - Contudo, aceita-se que a não inclusão das novas testemunhas no rol de testemunhas apresentado na fase de julgamento pudesse resultar de a defesa ter prescindido da sua indicação dado o prejuízo que haveria para o normal labor da empresa onde o condenado estava empregado à data do crime. Deste modo, entende-se razoável admitir as duas testemunhas, considerando que elas constituem, para efeito do recurso extraordinário, “novos meios de prova”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Mas, para que possa ter-se por verificado o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a lei exige ainda que os novos factos ou novos meios de prova, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- X - Os concretos depoimentos destas testemunhas conjugados com os demais elementos do processo poderão eventualmente justificar a existência do álibi apresentado pelo recorrente, tanto mais que o autor do crime identificado como sendo o aqui recorrente “se encontrava embuçado com um gorro tipo passa montanhas que lhe cobria a quase totalidade da face”, tendo sido identificado pela testemunha *GS* “pela voz e pelo olhar, zona dos olhos, é moreno de olhos escuros e também reconheceu por uma expressão que ele fez”, tendo sido reconhecido pela testemunha *AO* “pela voz e por uma expressão típica dele que era «olha aí essa merda, pá», porque o “conhecia uma vez que ele morou na pensão da sua tia e não tem dúvidas que era a voz e a expressão dele”.
- XI - Toda a factualidade poderá ser melhor valorada numa nova audiência de julgamento, para tanto se revendo a decisão, sendo certo que, a provar-se o álibi, será posta em causa, de forma séria e grave, a justiça da condenação.

17-10-2013

Proc. n.º 400/06.2GABNV-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

**Roubo agravado**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Liberdade condicional**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Antecedentes criminais**  
**Toxicodependência**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso *sub judice* a moldura penal aplicável em sede de cúmulo jurídico tem como limite mínimo para ambos os arguidos 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e 25 anos de prisão como limite máximo, por imposição legal, já que o somatório de todas as penas ascende a 33 anos de prisão, no que se refere ao arguido *CP* e 32 anos e 9 meses, pelo que respeita ao arguido *JS*.
- II - Os crimes que constituem a globalidade da actuação dos arguidos são fundamentalmente crimes de roubo qualificado, praticados com arma de fogo em instituições bancárias e estações dos correios, servindo a arma para intimidar e ameaçar clientes e funcionários dessas instituições. São, portanto, crimes de carácter patrimonial, com um elemento de violência contra as pessoas, visando os arguidos, sobretudo, empresas onde sabiam que o dinheiro existia. Os outros crimes são de falsificação de documento e eram instrumentais dos primeiros.
- III - Os crimes eram praticados fundamentalmente de uma forma homogénea, usando os arguidos o mesmo processo de actuação (um deles entrava nas instalações assaltadas com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- arma, forçando os funcionários a entregar-lhe o dinheiro ou apropriando-se directamente dele, e o outro ficava no exterior a vigiar, aguardando no motociclo, pronto a arrancar, quando o companheiro saísse).
- IV - Os arguidos estiveram ambos presos em cumprimento de pena e, após virem em liberdade condicional, planearam fazer os aludidos assaltos. O ilícito global é, pois, de acentuada gravidade, não só em atenção aos bens jurídicos protegidos (patrimonial e pessoal), como também à forma de actuação dos arguidos, com arma de fogo e conjugação de esforços de ambos, pese embora o modo rotineiro como agiam e visarem sobretudo instituições com dinheiro.
- V - A culpa referida ao todo é de grande relevo, envolvendo um planeamento inicial e uma vontade vincada de levarem avante os seus intentos (dolo persistente), embora, porventura, atenuada pelo rotineirismo referido. Tendo essa actuação durado escassos meses, o certo é que se apresenta como muito grave o facto de os arguidos estarem em liberdade condicional, revelando a sua conduta uma tendência para o crime, não sendo decisivo para esse efeito a actividade delituosa ter durado mais ou menos tempo, mas a disposição interior dos arguidos revelada por todo o processo de actuação. Aliás, ambos tinham sido punidos anteriormente por prática de crimes, entre os quais o de roubo.
- VI - Os arguidos tiveram passados de dependência de estupefacientes e esse problema não está ainda resolvido, tendo, nomeadamente, o arguido *CP* quebrado o estado de abstinência durante o período de liberdade condicional e recaído num consumo compulsivo de metadona. Esse facto terá, provavelmente, influenciado opções das suas condutas, mas o certo é que os mesmos já não são jovens, tendo ambos experiências de reclusão, por força de factos ilícitos que praticaram.
- VII - O arguido *JS* tem, nesse capítulo, um historial onde avultam crimes patrimoniais (abuso de confiança, burla, vários crimes de roubo), mas também de associação criminosa, falsificação de documento, passagem de moeda falsa. O arguido *CP* tem um passado criminal constituído por uma multiplicidade de crimes de condução de veículo sem habilitação legal, alguns crimes de roubo e detenção de arma proibida.
- VIII - As exigências de prevenção geral são, no contexto apontado, bastante elevadas e, quanto às exigências de prevenção especial, também se impõe particular cuidado, bastando ver que os arguidos praticaram estes crimes após a sua saída do EP, estando ainda em liberdade condicional. Deste modo, não se pode dizer que demonstrem grande sensibilidade à pena.
- IX - Tendo em vista estes parâmetros e considerando que não há diferenças assinaláveis entre ambos os arguidos que justifiquem diferenciação de penas, julga-se adequada a pena única fixada para ambos os casos – 9 anos de prisão.

17-10-2013

Proc. n.º 1629/11.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Admissibilidade**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Sentença**

**Objecto do processo**

**Despacho**

**Decisão interlocutória**

**Decisão que põe termo à causa**

**Acórdão**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Despacho de mero expediente**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recurso previsto no art. 446.º do CPP, tal como resulta da sua actual redacção, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, é um verdadeiro recurso extraordinário, que tem como requisito substancial de admissibilidade a oposição entre a decisão recorrida e jurisprudência fixada pelo STJ, ou seja, um AFJ, tirado em julgamento, em conferência, pelo pleno das secções criminais do STJ, presidida pelo Presidente do STJ, nos termos do art. 443.º do CPP, e sujeito a publicação na 1.ª série do DR (art. 444.º do CPP).
- II - O art. 446.º do CPP não reclama, como pressuposto do recurso extraordinário contra jurisprudência fixada pelo STJ, a existência de um acórdão que contrarie jurisprudência fixada. Refere-se o n.º 1 do art. 446.º a qualquer decisão.
- III - A referência legal a qualquer decisão deve ser interpretada com apelo ao art. 97.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, do CPP. Isto é, terá de tratar-se sempre de acto decisório do juiz, quer tome a forma de sentença (quando o acto decisório conhecer a final do objecto do processo) quer tome a forma de despacho (quando conhecer de qualquer questão interlocutória ou quando puser termo ao processo sem conhecer a final do seu objecto) quer, quando tais actos decisórios forem proferidos por um tribunal colegial, tomem a forma de acórdãos. Por outro lado, só um acto decisório pode ser impugnado por via de recurso e só quanto a um acto com essa natureza se justifica a verdadeira garantia da uniformização da jurisprudência constituída pelo recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP.
- IV - Os despachos de admissão ou de não admissão de recurso, proferidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 414.º do CPP, são despachos de mero expediente – que a doutrina define como aqueles que têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual, que não importem decisão, julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito – e não actos decisórios. Sendo, por conseguinte, irrecorríveis (art. 400.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- V - O despacho recorrido não integra, pois, o conceito de qualquer decisão a que se refere o art. 446.º, n.º 1, do CPP, como pressuposto do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Resultando, por isso, imediatamente, prejudicada a admissibilidade do recurso previsto no art. 446.º do CPP e, conseqüentemente, qualquer análise sobre a sua contrariedade relativamente a jurisprudência fixada.

17-10-2013

Proc. n.º 5/05.5TELSB-O.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Reenvio</b> <b>Acórdão complementar</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Fundamentação de direito</b> <b>Nulidade</b></p>
---

- I - Muito embora a decisão de reenvio só parcialmente afectasse o anterior julgamento do recurso, pela Relação, o novo julgamento do recurso, na parte afectada pelo vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, implicava que a Relação proferisse um novo acórdão, com a repetição de tudo o que já constava do acórdão primitivo, na parte não atingida por esse vício, ou seja, aproveitando tudo o que não fora afectado pelo vício que determinou o reenvio, e completando-o, com a sanção do vício, nos termos determinados pelo STJ, e com o conhecimento de todas as questões cujo apreciação resultou prejudicada pelo vício que afectava a anterior decisão, de modo a construir uma peça nova, globalmente válida, autónoma e suficiente.
- II - A elaboração desse novo acórdão teria de observar o modelo formal contido no art. 374.º do CPP, nomeadamente, conter as menções referidas no n.º 2 e na al. b) do n.º 3 desse artigo, sob pena de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), pois que, nos termos do n.º 4

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do art. 425.º do CPP, é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto naquele art. 379.º.

- III - Na verdade, ela dá causa a que, neste processo, subsistam dois acórdãos proferidos pela Relação, em conhecimento do mesmo recurso, nenhum deles por si mesmo suficiente e o que é mais nenhum deles plenamente válido. O acórdão de 29-02-2012 não é plenamente válido porque se encontra parcialmente afectado pelo vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, em razão do qual o STJ decretou o reenvio para a Relação. O acórdão agora recorrido, de 03-04-2013 não é válido porque foi concebido e estruturado como um mero “complemento” daquele, faltando-lhe, mesmo no âmbito com conexão exclusiva à matéria do reenvio, elementos essenciais – a fundamentação da qualificação jurídica dos factos relativamente aos quais foi determinado o reenvio, a fundamentação jurídica da medida da pena pelo crime de homicídio, na forma tentada, e a fundamentação jurídica da pena conjunta pelo concurso de crimes, ou seja, os motivos de direito da decisão a que se refere o n.º 2 do art. 374.º do CPP – a implicar a sua nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- IV - O STJ, para se pronunciar sobre o recurso interposto do acórdão de 03-04-2013, teria de o cotejar com o acórdão de 29-02-2012, buscando num e noutro os elementos necessários ao conhecimento das questões da qualificação jurídica dos factos no âmbito dos quais foi decretado o reenvio, à medida da pena pelo homicídio tentado e à medida da pena conjunta, aspectos em que o acórdão recorrido se limita a registar serem mantidas as soluções já adoptadas no acórdão de 29-02-2012 sem ao menos reproduzir a fundamentação delas. Enfim, “unificar” a dualidade, buscando a fundamentação de direito daqueles aspectos do acórdão recorrido, fora dele, em acórdão parcialmente inválido.
- V - O conhecimento do recurso pelo STJ, com “aproveitamento” do acórdão da Relação de 03-04-2013, levaria ao resultado indesejável e legalmente não consentido de coexistirem, no processo, duas decisões condenatórias, dada a natureza intrinsecamente complementar do acórdão da Relação de 03-04-2013 relativamente ao acórdão de 29-02-2012, nenhuma delas globalmente válida, autónoma e suficiente.
- VI - Assim, declara-se a nulidade do acórdão da Relação de 03-04-2013, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, determinando-se que a Relação elabore um novo acórdão, com a repetição de tudo o que já constava do acórdão de 29-02-2012 e não foi afectado pela decisão de reenvio, completando-o com a sanção do vício, nos termos determinados pelo STJ, e com o conhecimento de todas as questões cujo apreciação resultou prejudicada pelo vício que afectava a anterior decisão, de modo a construir uma peça nova, globalmente válida, autónoma e suficiente.

17-10-2013

Proc. n.º 123/10.8GAVLP.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio qualificado atípico**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Princípio da legalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Motivo fútil**  
**Crueldade**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Profanação de cadáver**  
**União de facto**  
**Frieza de ânimo**

**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Depressão**  
**Arrependimento**  
**Prevenção especial**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Reformatio in pejus**

- I - O homicídio qualificado do art. 132.º do CP é um caso especial de homicídio doloso, punido com uma moldura penal agravada, construído de acordo com o método exemplificador ou técnica dos exemplos-padrão. O homicídio qualificado resulta de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (art. 132.º, n.º 1 – tipo de culpa, constituído por uma cláusula geral), fornecendo o legislador um enunciado, meramente exemplificativo, de circunstâncias, cuja verificação nem sempre se revela qualificadora (art. 132.º, n.º 2 – enumeração não taxativa de circunstâncias susceptíveis de revelarem especial censurabilidade ou perversidade). O método de qualificação combina um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica dos exemplos-padrão. A qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral, descrito com conceitos indeterminados (n.º 1), cuja verificação é indiciada por circunstâncias, umas relativas ao facto, outras ao autor, elencadas no n.º 2, a título exemplificativo.
- II - O método utilizado pelo legislador português não é censurável à luz do princípio da legalidade e da função de garantia da lei penal, na medida em que a enumeração exemplificativa das circunstâncias susceptíveis de revelarem especial censurabilidade ou perversidade concretiza e determina o critério generalizador e o critério generalizador delimita a enumeração exemplificativa, numa interacção decisiva estabelecida entre as duas partes do preceito.
- III - A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º constitui um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade do agente e a ausência de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º constitui indício de que essa especial censurabilidade ou perversidade não se verifica. Por isso se alude ao efeito de indício dos exemplos-padrão, segundo o qual a afirmação da presença de uma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º indicia a existência de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente que fundamenta a aplicação da moldura penal agravada, enquanto que a negação da presença de qualquer das referidas circunstâncias indicia a inexistência de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente que fundamenta a aplicação da moldura penal do art. 131.º do CP.
- IV - Desencadeado o efeito-padrão, pela verificação de uma circunstância prevista no n.º 2 do art. 132.º, o tribunal não está dispensado de ponderar (ponderação global do facto e do autor), antes de concluir pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente capazes de substancialmente revogar o efeito de indício do exemplo-padrão. Por outro lado, não está excluído que a inexistência de circunstâncias exemplificadas do n.º 2 do art. 132.º determine inexoravelmente a punição do agente pelo homicídio simples. Mas se, para a revogação do efeito de indício do exemplo-padrão, é necessário que se verifique um circunstancialismo adequado a atribuir ao facto uma imagem global insusceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, também para a afirmação da especial censurabilidade ou perversidade, não se verificando qualquer das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º, se reclama a verificação de circunstâncias extraordinárias ou de um conjunto de circunstâncias especiais capazes de conferirem ao facto a imagem de especial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

censurabilidade ou perversidade. Mas, além disso, é necessário que tais circunstâncias se compreendam na estrutura valorativa de algum ou de alguns dos exemplos-padrão. Com o que se quer dizer que essas circunstâncias devem revelar uma idoneidade qualitativa concordante com os grupos valorativos dos exemplos-padrão. A jurisprudência que qualifica o homicídio com apelo directo à cláusula do n.º 1 do art. 132.º do CP contraria a técnica dos exemplos-padrão e viola o princípio da legalidade.

- V - No caso em apreço, embora afirmada a qualificação do homicídio por directa referência ao n.º 1 do art. 132.º, é feita a comprovação do exemplo-padrão da al. e) do n.º 2 – motivo fútil –, por aí se concretizando e determinando o critério generalizador. E isso basta para a qualificação do homicídio.
- VI - A violência posta na concretização do crime (número e tipo de lesões causadas, objectos usados para as provocar) não é susceptível de conformar uma forma de actuação causadora da morte em que o sofrimento causado ultrapasse sensivelmente, pela intensidade e duração, a medida necessária para causar a morte de modo a considerar-se que o recorrente agiu com crueldade, para aumentar o sofrimento da vítima, na relação meio/fim suposta pela al. d) do n.º 2 do art. 132.º.
- VII - O apelo ao comportamento posterior ao crime no sentido de ser adequado a revelar a especial censurabilidade ou perversidade do recorrente mostra-se absolutamente descabido, desde logo, porque se trata de um circunstancialismo posterior ao crime e nos termos do n.º 1 do art. 132.º o tipo de culpa agravado atende às circunstâncias em que a morte for produzida, pelo que somente as circunstâncias em que a morte for produzida são susceptíveis de integrar o tipo de culpa qualificador.
- VIII - As qualidades da personalidade do recorrente especialmente desvaliosas demonstradas pela conduta posterior ao facto (ao acto de causar a morte) relevam – e sempre sem prejuízo da proibição de dupla valoração quando a conduta posterior integre, como no caso, outro crime (profanação de cadáver) – para efeitos de determinação da medida da pena.
- IX - Assim, não merece censura a decisão do tribunal de considerar não preenchidas as circunstâncias das als. b) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, imputadas na acusação. Com efeito, o dado por provado relacionamento amoroso anterior entre o recorrente e a vítima não se mostra suficientemente caracterizado por forma a considerar-se, na base desse relacionamento, que o recorrente tivesse mantido com a vítima uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, o que imediatamente afasta a hipótese de ser convocada a análise da al. b) do n.º 2 do art. 132.º, do mesmo passo se eliminando as grandes dificuldades suscitadas pela atribuição de força qualificadora a esse quadro relacional passado.
- X - Também a “frieza de ânimo”, da al. j) do n.º 2 do art. 132.º, significando um processo frio e calmo, reflexivo na preparação e execução do crime e, nessa compreensão, como uma das possíveis manifestações da “premeditação”, não colhe qualquer suporte na matéria de facto provada.
- XI - Mas, como o acórdão recorrido reconhece, os factos provados demonstram que o recorrente foi determinado a praticar o facto por um motivo fútil, por aí se preenchendo o exemplo-padrão da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Na verdade, a circunstância de o recorrente ter causado a morte de *ML* por se ter irritado por ela, ajoelhada a seus pés e agarrando-lhe as pernas, chorar e implorar-lhe que não fosse embora e se ter cortado em vidros que se encontravam no chão em consequência de peças de vidro se terem partido por acção sua, não pode deixar de significar que o motivo da actuação do recorrente, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, é pesadamente repugnante por se apresentar como um acto gratuito a traduzir um profundo desprezo pela vida humana. Na motivação do recorrente radica, pois, uma especial censurabilidade ou perversidade que fundamenta a aplicação da moldura penal agravada.
- XII - No que se refere à medida concreta da pena, temos que nos crimes de homicídio as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente

repudiada pela comunidade. Por isso, a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclama uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito. As especificidades próprias do caso são, ainda, adequadas a projectar-se na medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, elevando-a.

- XIII - Na prática do crime manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente que conformam, para além do preenchimento do exemplo-padrão da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP – este já não ponderado para efeitos da determinação da medida da pena pelo crime, como é imposto pela proibição da dupla valoração –, um muito elevado grau de culpa, no quadro da especial censurabilidade própria do tipo qualificado:
- o recorrente foi completamente indiferente ao relacionamento afectivo que, durante 2 anos, o ligou à vítima e ao convívio íntimo que manteve com ela imediatamente antes do crime e revelou uma total insensibilidade e o mais completo desprezo pelos sentimentos que a vítima lhe demonstrou;
  - na execução do crime, pelo número e intensidade de pancadas e golpes desferidos e pela diversidade de meios usados, manifesta-se, para além de uma vontade criminosa muito intensa, uma actuação desapiedada.
- XIV - Não se pode estabelecer qualquer conexão entre o “distúrbio ansioso, com sintomatologia depressiva associada” – de que sofre e já sofreria à data dos factos –, e o crime. Dos factos provados não resulta que a doença atinja uma profundidade psicopatológica adequada a considerar estar o recorrente afectado por uma psicose afectiva grave (uma psicose maníaco-depressiva). Por outro lado, como é reconhecido, praticamente não há delinquência nos depressivos porque a tristeza afecta os sentimentos anímicos, faltando-lhes o vigor físico; os doentes não têm iniciativa, hesitam, acusam-se, estão tristes, o que não é propício à prática de crimes. O risco mais frequente é o de suicídio (mas o suicídio não é crime), sendo que, nos quadros mais profundos, é a própria inibição motora que constitui a defesa dos depressivos suicidas. Quando a depressão é intensa, poderão cometer-se crimes por omissão. E só em formas muito graves de depressão psicótica, com ideias delirantes que distorcem o conhecimento da realidade, ocorre um delito típico da depressão – o chamado suicídio ampliado ou homicídio altruísta.
- XV - Demonstrando-se na execução concreta do facto a energia e a vitalidade homicidas do recorrente torna-se manifesto que o crime cometido não é expressão da afectação do recorrente por um quadro depressivo, resultando, por isso, prejudicado o estabelecimento de qualquer conexão entre a doença e o facto.
- XVI - Não resultam dos factos provados quaisquer circunstâncias com relevo atenuativo da culpa, nomeadamente o arrependimento que o recorrente afirma mas sem que se encontre projecção, nos factos provados, de uma atitude interna do mesmo de assunção da sua culpa e de interiorização do desvalor da conduta.
- XVII - A ausência de antecedentes criminais do recorrente e todos os factos relativos à sua inserção familiar e social apenas relevam no plano das exigências de prevenção especial de socialização que não constituem, normalmente, nos casos de homicídio – e o caso em apreço não é excepção –, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.
- XVIII - Assim, e tudo ponderado, não vemos razões que fundadamente justifiquem uma diminuição da pena fixada na 1.ª instância (19 anos de prisão), a qual, sendo consentida pela culpa do recorrente se mostra adequada à satisfação das exigências de prevenção geral.
- IX - Com o que resulta prejudicada a pretensão de diminuição da pena conjunta pelo concurso de crimes (também fixada pelas instâncias em 19 anos de prisão), sendo que a proibição da *reformatio in pejus* nos impede de corrigir o que, na nossa perspectiva, não se apresenta justificado – fixar a medida da pena conjunta no limite mínimo legal, fazendo-a corresponder à pena parcelar mais grave. O crime de ocultação de cadáver, mesmo que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

compreendido como manifestação de um comportamento posterior ao crime de homicídio, é adequado a revelar qualidades desvaliosas da personalidade do recorrente e, por via disso, não se mostra anódino numa ponderação do ilícito global, devendo a pena conjunta, pelo concurso, ainda que em limitada medida, reflecti-lo.

17-10-2013

Proc. n.º 27/12.0GPSR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Sentença**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação de facto**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**

- I - A decisão que, após a audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede ao cúmulo jurídico de penas num caso de concurso de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é uma sentença. Por isso a determinação da medida concreta da pena conjunta tem de ser fundamentada, em obediência não só à norma geral do n.º 2 do art. 374.º do CPP como à disposição especial do n.º 3 do art. 71.º do CP, verificando-se a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando a fundamentação falte ou seja insuficiente.
- II - Na operação de determinação da medida concreta da pena do concurso, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção –, é tido em conta o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Na fundamentação da determinação da pena do concurso tem, pois, de aferir-se da gravidade dos factos no seu conjunto e fazer-se a avaliação da personalidade do agente revelada no conjunto desses factos.
- III - Em vista disso, exige-se que da decisão de cúmulo constem determinados dados de facto relativos a cada uma das condutas integradoras dos vários crimes. Desde logo, aqueles que, não tendo já sido considerados na determinação de cada uma das penas singulares (proibição da dupla valoração), relevem para avaliar a gravidade global dos factos e a personalidade do agente que neles se reflecte. Estão nesse caso, por exemplo, os aspectos comuns a cada um dos crimes, a ligação que entre eles existiu e a cadência ou regularidade com que foram ocorrendo.
- IV - Não se pretende a descrição exaustiva das condutas integradoras de cada um dos ilícitos, mas apenas a sua caracterização sumária, com indicação dos elementos de facto que relevam em sede de determinação da pena do concurso. Mas não basta essa indicação. É ainda necessário que se labore sobre esses dados de facto, extraindo-se deles conclusões ou consequências que se reflectam na pena conjunta, de modo a conhecerem-se as concretas razões que presidiram à operação da sua determinação.
- V - O acórdão recorrido, não contém tais dados de facto e demais considerações sobre os mesmos, o que configura incumprimento do comando do n.º 2 do art. 374.º, integrando a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), que torna inválida a decisão recorrida, nos termos do art. 122.º, n.º 1, todos do CPP.

17-10-2013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 420/11.5TCGMR.G1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Conhecimento officioso**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
***Reformatio in pejus***  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Antecedentes criminais**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Compressão**

- I - A qualificação jurídica dos factos provados operada pelo tribunal recorrido pode ser alterada officiosamente pelo tribunal de recurso, como já decidiu o AFJ do STJ 4/95, publicado no DR, I série, de 06-07-95, e está hoje previsto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, onde se fala de uma alteração da qualificação jurídica «não conhecida do arguido». Há apenas que dar oportunidade ao arguido para se pronunciar, quando possa estar em causa o seu direito de defesa, e respeitar a proibição de *reformatio in pejus*, prevista no art. 409.º do CPP.
- II - O tipo privilegiado do art. 25.º do DL 19/93, de 22-01, tem aplicação quando estejam em causa condutas típicas descritas no n.º 1 do art. 21.º, mas com a sua ilicitude acentuadamente diminuída, pelo especialmente diminuto desvalor da conduta do agente, de tal modo que seria desproporcionado puni-lo com uma pena encontrada dentro da moldura ali prevista. Entre outras circunstâncias, poderão diminuir consideravelmente a ilicitude do facto «os meios utilizados», «a modalidade ou as circunstâncias da acção», «a qualidade ou a quantidade» dos produtos.
- III - A actividade de tráfico do recorrente, levada a cabo conjuntamente com CA, desenvolveu-se ao longo de um período bastante alargado, sempre de mais de 2 anos e meio. E nesse período venderam porções que totalizam largas centenas de gramas de heroína. Existem ainda as apreensões feitas na residência de ambos, de 5,558 g de heroína e de uma planta de cannabis com o peso de 9,020 g, cultivada num vaso.
- IV - Está-se, assim, perante uma actividade de tráfico de algum significado, levada a cabo conjuntamente por duas pessoas, que necessariamente tinham acesso a fontes de abastecimento, que, permitindo-lhes vender todos os dias só a um dos compradores 1 g de heroína, tinham forçosamente de ter uma dimensão considerável. Por outro lado, tratava-se de uma actividade rodeada já de alguns cuidados, com alguns rudimentos de organização, o que está evidenciado no facto de haver um rol das vendas “fiadas” e de esse rol, algum dinheiro e heroína detida para venda estarem guardados debaixo de terra no quintal da habitação, com vista a dificultar a sua apreensão. Além disso, no essencial, estava em causa um tipo de droga que é dos que maior dano causam à saúde dos seus consumidores e mais facilmente criam dependência. E foi realizada em relação à maior parte da heroína

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- uma das condutas típicas mais graves, a venda, disponibilizando-se o produto aos consumidores.
- V - Daqui decorre que a ilicitude do facto praticado pelo recorrente não é consideravelmente diminuída, ao contrário do defendido pelo MP. Os comportamentos do recorrente nesta matéria, em que avulta a venda de largas centenas de heroína a consumidores, comportam ilicitude na medida suposta no tipo do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93. Não merece, pois, censura a qualificação jurídica dos factos feita na decisão recorrida.
- VI - No que respeita à medida concreta da pena, o dolo é muito intenso, no que se refere ao crime de tráfico, visto ter perdurado ao longo de um período muito dilatado, e normal, relativamente ao crime de ofensa à integridade física. O grau de ilicitude é significativo em ambos os casos: quanto ao tráfico, uma vez que, se é certo que o recorrente vendeu de cada vez quantidades pouco elevadas, também o é que o total detido e transaccionado foi de largas centenas de gramas, e de um tipo de droga que é dos de maior danosidade para a saúde de quem o consome e mais facilmente criam dependência; no que respeita à ofensa à integridade física, em função do modo de execução da agressão, com uma violenta cabeçada que fez cair o ofendido, e das suas consequências em termos de doença e afectação da capacidade para o trabalho. Relativamente a este último crime, merece também censura a razão que o motivou.
- VII - Em relação ao tráfico, há ainda a considerar que o arguido foi condenado em 26-03-2010, por um crime da mesma natureza, embora de menor gravidade, em pena de prisão suspensa, e que várias das condutas através das quais se realizou o crime deste processo tiveram lugar no período de suspensão daquela anterior pena, revelando desse modo inconsideração pela advertência contida na condenação anterior de se abster de cometer novos crimes ou insensibilidade à pena.
- VIII - Considerando estes dados, temos que a culpa em ambos os casos se situa em patamar acima da média, permitindo que a pena por qualquer dos crimes se fixe muito acima do limite mínimo da respectiva moldura penal. Em função do significativo grau da ilicitude, que também releva por esta via, da circunstância do tráfico de droga se manter em níveis elevados, gerando grande intranquilidade nas pessoas, são consideráveis as exigências de prevenção geral, fazendo com que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica, quanto a ambos os crimes, se situe bem acima do limite mínimo da moldura penal.
- IX - Em sede de prevenção especial, releva a predisposição do arguido para a prática de crimes contra as pessoas, como decorre das condenações já sofridas por injúria e ameaça, ambas agravadas, e da personalidade agressiva, dada como provada e reflectida no modo de execução e motivação da agressão física perpetrada, e de tráfico de estupefacientes, revelada no facto já apontado de continuar a traficar após a condenação em pena de prisão suspensa, com regime de prova, pela prática de outro crime da mesma natureza. Da menor possibilidade de o arguido ser influenciado pela pena assim revelada decorrem fortes necessidades de ressociação, a implicar que a pena se fixe bem acima do mínimo exigido pela prevenção geral.
- X - Nestes termos, as penas aplicadas por ambos os crimes (5 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e 8 meses de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física simples), situadas muito perto do limite mínimo da respectiva moldura penal e mesmo muito mais perto desse patamar do que do ponto intermédio da mesma moldura, não excedem a medida necessária à realização das finalidades da punição.
- XI - Já a pena única resultante do cúmulo jurídico daquelas penas, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, há-de ser fixada entre o mínimo de 5 anos de prisão, a pena singular mais elevada, e o máximo de 5 anos e 8 meses de prisão, a soma de ambas.
- XII - A gravidade global dos factos é dada em grande medida pelo tráfico, considerando que a respectiva pena se encontra muito próxima da soma de ambas as penas e a do outro crime muito distanciada. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral estejam para além, mas não muito, do que nessas vertentes é determinado pelo tráfico, permitindo aquela e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

exigindo esta que a pena conjunta não coincida com o limite mínimo da moldura do concurso.

- XIII - Por outro lado, não havendo que ter aqui em conta os antecedentes criminais do arguido, cuja sede de ponderação é a operação de determinação das penas parcelares, os factos em julgamento, no seu conjunto, não permitem concluir por uma tendência criminosa, ainda que a conexão entre eles estabelecida – um foi motivado pela convicção de que o ofendido denunciara às autoridades a prática do outro – sinalize a facilidade com que o arguido se dispõe a praticar crimes, daí decorrendo exigências de socialização determinando que a pena conjunta se fixe um pouco acima do mínimo imposto pela prevenção geral.
- XIV - Nestes termos, a pena única deve encontrar-se fazendo acrescer à pena do tráfico 1/4 da pena da ofensa à integridade física, o que nos leva à medida de 5 anos e 2 meses de prisão (em substituição da pena única de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância).

17-10-2013

Proc. n.º 90/12.3PBRGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Erro de julgamento**  
**Sentença criminal**  
**Trânsito em julgado**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- III - Dai que o CPP preveja, taxativamente, no art. 449.º e ss., as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado. E, constituindo tais situações as rigorosamente elencadas nas als. a) a g) do n.º 1 do citado art. 449.º do CPP, condição indispensável para efeitos de admissibilidade do recurso é como, de forma clara, decorre do corpo do mesmo normativo, que a decisão a rever tenha transitado em julgado.
- IV - A decisão que o recorrente pretende que seja revista não transitou em julgado, posto que se encontra pendente de decisão, no STJ, uma reclamação relativa à não admissão do recurso que interpôs para o TC. E, não tendo transitado em julgado, não se mostra preenchido o referido pressuposto de verificação indispensável para a admissibilidade do recurso extraordinário em causa, o que determina, desde logo e para além do mais, o indeferimento da requerida revisão, porque manifestamente infundada.

17-10-2013

Proc. n.º 242/11.3JDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso penal**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Proibição de prova**  
**Juiz de instrução**  
**Escutas telefónicas**  
**Vigilância electrónica**  
**Órgãos de polícia criminal**  
**Autoridade policial**  
**Autoridade judiciária**  
**Lacuna**  
**Interpretação extensiva**  
**Fundamentação**  
**Trânsito em julgado**  
**Busca**  
**Busca domiciliária**  
**Apreensão**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo directo**

- I - O uso de dispositivo electrónico de localização de um automóvel por GPS representa uma intromissão na vida privada dos ocupantes do veículo, por permitir conhecer a quem o manipule os locais por onde se movimentam, locais que, pela sua natureza, podem fornecer indicações sobre aspectos da vida pessoal e íntima daqueles.
- II - Não é correcto colocar no mesmo plano a localização de um veículo por meio de GPS e o seu seguimento por pessoas a bordo de outro veículo. Existe entre ambos uma diferença substancial e, estando-se no âmbito de uma investigação criminal, decisiva: enquanto o seguimento do veículo alvo por pessoas que se encontram noutra veículo se passa à vista de todos, permitindo a quem é seguido furtar-se à vigilância ou evitar agir de modo a poder auto-incriminar-se, o uso do sistema de GPS é um meio oculto de vigilância, que nenhuma oportunidade dá ao ocupante do veículo visado de iludi-lo, agindo, sem poder sabê-lo, de uma forma que pode representar a sua auto-incriminação.
- III - O art. 189.º do CPP traduz o propósito do legislador de regular, além do mais, a localização de alvos por meios electrónicos, referindo um desses tipos de localização, a celular. Dada a similitude de alcance dos dois meios de obtenção da prova, as razões que levaram a prever a localização celular aplicam-se ao GPS. Até porque, como se informa no acórdão do TC n.º 486/2009, a tecnologia GPS, com a sua recente incorporação nos equipamentos móveis, já se encontra presente na localização celular, permitindo-lhe atingir «um grau de precisão muito elevado em matéria de determinação da posição geográfica».
- IV - Donde a conclusão de que nesta matéria a letra da lei ficou aquém do seu espírito. Da própria razão de ser da lei resulta que o legislador, querendo referir-se a um género – meios electrónicos de localização geográfica de um alvo – mencionou apenas uma espécie desse género. Dizendo a letra da lei menos do que se pretendia, há que alargar o texto legal fazendo-o corresponder ao seu espírito. O uso de aparelho de GPS para obter a localização geográfica, em tempo real, de um alvo é aceite desde que autorizado por despacho do JIC e tenha lugar na investigação de casos de média ou grande criminalidade, com apelo às disposições dos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 32.º, n.º 4, e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.
- V - Mesmo que se entenda que a falta de fundamentação do despacho do JIC que autorizou o uso do GPS está sujeito à disciplina dos arts. 187.º e 190.º do CPP e deve ser vista como proibição de prova, inexistindo norma que afaste a regra da recorribilidade prevista no art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 399.º do CPP, tal decisão admitia recurso e não se tendo dele recorrido, transitou em julgado, não mais podendo ser posto em causa (nos casos em que é recorrível, a decisão sobre proibições de prova transita em julgando, estabilizando-se, se dela não for interposto recurso ou, sendo-o, este for julgado improcedente).
- VI - Os inspectores da PJ são OPC's, nos termos do art. 1.º, al. c), do CPP, e os inspectores-chefes são mesmo autoridades de polícia criminal, como resulta da conjugação da al. d) desse preceito e do art. 11.º, n.º 1, al. i), da LOPJ, aprovada pela Lei 37/2008, de 06-08.
- VII - De acordo com a norma da al. a) do n.º 1 do art. 251.º do CPP, os OPC's e, por maioria de razão, as autoridades de polícia criminal podem, sem prévia autorização da autoridade judiciária, efectuar buscas em local que, embora reservado ou não livremente acessível ao público, não seja um domicílio, desde que tenham «fundadas razões para crer que ali se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem para a prova e que de outra forma poderiam perder-se».
- VIII - No caso, os inspectores da PJ vigiavam desde algum tempo os movimentos da carrinha (em que os arguidos se transportavam), por terem fortes indicações, colhidas nomeadamente através de escutas telefónicas, de que ali seria transportado produto estupefaciente proibido. Como a carrinha foi levada para um espaço privado e vedado, onde, por não ser possível continuar a vigiar os seus movimentos e os das pessoas que a conduziam e seguiam, sem levantar suspeitas, o produto, não havendo intervenção imediata dos agentes policiais, poderia ser dela retirado e levado para local desconhecido, nomeadamente entregue a terceiros.
- IX - O local buscado foi a referida carrinha que se encontrava «debaixo de um telheiro». Um telheiro, construção aberta, como era no caso, destina-se a guardar ou abrigar objectos que não é adequado ou próprio introduzir na habitação, como alfaias agrícolas, lenha, etc. Serve-lhe de apoio, mas não faz parte da habitação, considerando-se esta como o espaço fechado onde se desenvolvem ou podem desenvolver, recatadamente, «dentro de portas», ao abrigo dos olhares de estranhos, todos aqueles actos que são característicos da vida privada e íntima de cada um. Nos factos provados, é referenciada uma residência, a do «avô do arguido R», mas o telheiro não só lhe era exterior como estava dela separado, ainda que «em zona próxima». A busca não foi, pois, efectuada num domicílio.
- X - A busca foi realizada no dia 03-04-2012. E logo no dia seguinte, o MP requereu ao JIC a validação das apreensões ocorridas durante a busca, referindo expressamente o produto estupefaciente encontrado. No mesmo dia – 04-04-2012 –, o JIC, no despacho que aplicou medidas de coacção, referiu o auto de busca e apreensão como um dos elementos que suportavam a conclusão da existência de fortes indícios da prática pelos arguidos de um crime de tráfico de estupefacientes, validou as apreensões e valorou a droga apreendida para fundamentar as medidas de coacção decididas. Não pode, pois, negar-se haver aí uma implícita, mas inequívoca, validação da busca, procedimento que é aceitável, mesmo sob o ponto de vista constitucional (cf., neste sentido, o ac. do STJ, de 20-09-2006, Proc. n.º 2321/06, e o ac. do TC n.º 278/2007).
- XI - Os 3 arguidos actuaram de comum acordo relativamente ao transporte da *cannabis*, acordo esse que envolveu o tipo de contribuição de cada um, tal como veio a ocorrer, ou seja, houve uma decisão conjunta de todos relativamente àquele facto. Efectivamente, o transporte foi feito na referida carrinha, conduzida pelo arguido P. Os outros 2 arguidos, como combinado, «com a finalidade de acompanharem o transporte do haxixe», pouco depois de a carrinha ter iniciado a marcha, foram ao encontro dela, cada um em seu veículo, começando por segui-la, sendo que em determinado momento o arguido R passou para a frente, indicando o caminho até à propriedade do seu avô, onde acabaram por parar, ficando a carrinha que continha a droga debaixo de um telheiro. A condução da carrinha constituiu, sem dúvida, um acto que se integrou no transporte da droga, mas não o esgotou. Por transporte deve entender-se toda a operação pelos arguidos acordada de fazer conduzir, naquelas circunstâncias, o produto estupefaciente até ao local onde pararam, a propriedade do avô de R. Nessa operação, cabia a cada um desempenhar uma determinada tarefa: a P cabia o papel de conduzir a carrinha; os outros 2 tinham a seu cargo o acompanhamento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dessa carrinha, notoriamente com vista a garantir a chegada em segurança ao destino; ao arguido *R* cabia ainda a tarefa de indicar o caminho, como se infere do facto de, durante o percurso, ter tomado a dianteira, encaminhando-se e aos outros para a propriedade do avô. Assim, os contributos dos arguidos *P* e *R* foram determinantes para a realização desse transporte. Era necessário conduzir a carrinha onde estava a droga, e executou essa tarefa; era necessário fazer o acompanhamento desse veículo, em ordem a tornar o transporte seguro, bem como propiciar a entrada no espaço que tinham como destino, e *R* desempenhou estes papéis.

- XII - Havendo decisão conjunta e participação directa na execução do facto típico, não pode deixar de concluir-se que os arguidos são co-autores, à luz do art. 26.º do CP [como defende Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, pág. 791, «(...) o princípio do domínio do facto aqui com a exigência de uma repartição de tarefas, que assinala a cada participante contributos para o facto que, podendo situar-se fora do tipo legal de crime, tornaram a execução do facto dependente daquela mesma repartição»].
- XIII - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- XIV - No caso, a operação de transporte da substância proibida foi cuidadosamente preparada e reflectida, como resulta da escolha de um veículo adequado, uma carrinha com vidros escuros, para evitar que se visse do exterior a carga, das suas movimentações entre 29-03-2013 e 03-04-2013 e das circunstâncias em que, quando a viatura, já carregada e conduzida pelo arguido *P*, iniciou a marcha, os arguidos *J* e *R* vieram ao encontro dela e a acompanharam até ao ponto onde se veio a imobilizar, seguindo um itinerário em que serviu de guia *R*. Surpreende-se nisso uma vontade muito determinada e persistente de levar o facto por diante, do que decorre dolo de grande intensidade, que releva em sede de culpa.
- XV - No que se refere ao *grau de ilicitude do facto*, há a considerar, por um lado, que, se a substância em causa não é das de maior nocividade para a saúde das pessoas, a quantidade transportada é enorme, quase 1,5 toneladas, suficiente para abastecer uma infinidade de consumidores, e, por outro, que a conduta típica, o mero transporte da droga, não podendo embora deixar de se lhe reconhecer uma especial perigosidade para os bens jurídicos que se visa proteger, é das que revelam menor comprometimento com o comércio ilegal de drogas. Nesse transporte há, porém, uma maior implicação do arguido *J*, que actuou mais próximo dos responsáveis pela introdução da *cannabis* no país, tendo tido alguma «intervenção» no seu desembarque e ficado responsável por diligenciar pelo seu transporte em terra. As condutas dos arguidos *P* e *R* equivalem-se em desvalor. Assim, a ilicitude é bastante elevada, relativamente a *J*, e elevada, em relação aos outros 2, relevando este factor pela via da culpa e da prevenção geral.
- XVI - Tendo em conta a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, tem-se a culpa como bastante elevada em relação ao arguido *J* e elevada no que se refere aos outros 2, a permitir que a pena se fixe em patamar situado muito além do limite mínimo da moldura penal.
- XVII - A medida das exigências de *prevenção geral* é elevada, atendendo a que, embora não se esteja perante um tipo de droga de maior potencial de danosidade para a saúde dos seus consumidores, está em causa um enorme carregamento, cuja notícia não pode ter deixado de causar um grande impacto na comunidade, fazendo-a despertar para os problemas sociais que andam ligados ao tráfico e consumo de estupefacientes. Por outro lado, este tipo de actividade, se não está em crescendo, mantém-se pelo menos em níveis muito elevados. Destas circunstâncias resulta que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situa muito acima do limite mínimo da moldura penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVIII - Em sede de *prevenção especial* há a considerar positivamente a ausência de antecedentes criminais por parte do arguido *R* e negativamente as condenações anteriormente sofridas pelos arguidos *P* e *J*, que, embora não tenham qualquer ligação com o crime deste processo, não deixam de revelar alguma hostilidade ao direito, no que se refere a *P*, pelo número de infracções, e em relação a *J*, pela natureza de um dos crimes anteriores (lenocínio) e, mais decisivamente, pelo facto de haver cometido o crime deste processo durante o período de suspensão da execução da pena aplicada por aquele. Quanto a este último arguido, tendo em conta que é referenciado por pessoa ou pessoas com posição importante no mundo da droga, como resulta do facto de haver sido incumbido de organizar o transporte em terra de uma quantidade tão grande, exige-se à pena um redobrado efeito de desencorajamento da prática de novos crimes desta natureza, que lhe é facilitada por aquela circunstância.
- XIX - Ponderando tudo, só pode concluir-se que as penas fixadas, de 6 anos de prisão para *J*, 5 anos e 5 meses de prisão para *P* e 5 anos e 3 meses de prisão para *R*, situando-se muito mais perto do limite mínimo do que do limite máximo da moldura penal e mesmo muito aquém do seu ponto intermédio, não excedem a medida necessária para realizarem as finalidades da punição. A diferença das penas dos arguidos *P* e *R* encontra fundamento nas menores exigências de prevenção especial relativamente ao último, em função da ausência de antecedentes criminais.

24-10-2013

Proc. n.º 780/10.5JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Medidas de coacção**

**Prisão preventiva**

**Violência doméstica**

**Criminalidade violenta**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Erro de escrita**

- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP, com carácter de direito fundamental, é uma providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional e a pôr termo em muito curto período de tempo a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- II - O requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, por despacho judicial de 22-07-2013, proferido após primeiro interrogatório judicial de arguido detido, indiciado pela prática (além de 1 crime de detenção de arma proibida) de 1 crime de violência doméstica, p. p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CP, julgando-se verificados, relativamente a esse crime, a violação da medida de coacção anteriormente imposta de proibição de contactos com a ofendida e todos os requisitos gerais previstos no art. 204.º do CPP.
- III - O crime de violência doméstica imputado ao arguido integra o conceito de «criminalidade violenta», definido na al. j) do art. 1.º do CPP, e conforma, pois, o requisito especial de aplicação da prisão preventiva definido na al. b) do n.º 1 do art. 202.º do mesmo diploma. Sendo, ainda, no caso, admissível a prisão preventiva nos termos do art. 203.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP.
- IV - Se o requerente foi acusado da prática do crime de violência doméstica, p. p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CP, e se o despacho judicial que se pronunciou sobre a manutenção da prisão preventiva considera inalterados os pressupostos de direito da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sujeição do requerente à referida medida de coacção não pode haver quaisquer dúvidas de que o fundamento da aplicação da prisão preventiva (requisito especial) se encontra na al. b) e não na al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP (conforme por erro de escrita se considerou na decisão recorrida, lapso esse que se afigura irrelevante acerca das razões que determinaram a prisão preventiva).

24-10-2013

Proc. n.º 496/13.OPBSXL-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Sentença criminal**  
**Dupla conforme**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que a providência tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - No caso *sub judicio*, o requerente invoca o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP: excesso do prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva.
- IV - O requerente foi condenado em 1.ª instância na pena de 12 anos e 6 meses de prisão [pela prática de 21 crimes de furto qualificado, 5 crimes de receptação, 3 crimes de falsificação de notação técnica, 2 crimes de falsificação de documento, 1 deles na forma tentada, e 1 crime tentado de burla qualificada] e havendo a respectiva decisão sido confirmada, pelo Tribunal da Relação, o prazo máximo da prisão preventiva elevou-se para o tempo correspondente a metade dessa pena, o que vale por dizer para 6 anos e 3 meses.
- V - Assim, datando de 21-09-2011 a imposição ao arguido da medida coactiva de prisão preventiva, resulta por demais evidente não só que não foi excedido como ainda está longe de ser atingido o termo do prazo que se encontra a decorrer.

24-10-2013

Proc. n.º 160/11.5JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Acusação**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que a providência tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - No caso *sub judicio*, considerando as razões invocadas pelo requerente, em causa estará o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP: excesso do prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva.
- IV - O requerente foi detido em 09-04-2013 e, por despacho judicial de 11-04-2013, foi sujeito à medida coactiva de prisão preventiva. Em 08-10-2013, o MP deduziu acusação contra a sua pessoa, pela prática de 1 crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. a), do CP, de 1 crime de detenção de arma proibida, p. p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. m), 3.º, n.º 2, al. f), 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, e de 1 crime de furto, p. p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP.
- V - Os crimes imputados ao requerente são todos eles dolosos, um dos quais (o de homicídio qualificado), integrando o conceito de criminalidade especialmente violenta [art. 1.º, al. l), do CPP], é punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos. Por via disto, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.
- VI - E sendo assim, torna-se evidente que o aludido prazo máximo de duração da prisão preventiva não foi excedido, encontrando-se, presentemente, a correr um novo prazo, que, nos termos do citado art. 215.º, n.º 1, als. b) ou c), e n.º 2, será de 10 meses ou de 1 ano e 6 meses, consoante haja ou não instrução.

24-10-2013

Proc. n.º 112/13.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Novo julgamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo directo**  
**Compressão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - Apesar de o recurso interposto para o STJ ser um recurso de revista circunscrito à matéria de direito, pode, todavia, este Tribunal conhecer officiosamente dos vícios da matéria de facto, conforme se estabelece no art. 434.º do CPP, devendo fazê-lo sempre que “não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis” (ac. de 17-09-2009 - Proc. 169/07.3GCBNV – 5ª).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Para que tenha lugar o conhecimento officioso dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, pelo STJ, que constitui uma válvula de segurança do sistema a utilizar nas situações em que não seja possível tomar uma decisão sobre a questão de direito, por esta se alicerçar em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação da prova, os mencionados vícios terão de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Na decisão recorrida existe contradição quanto à circunstância de determinar se, na altura da prática dos factos, o arguido *MJ* se encontrava, ou não, numa fase de descompensação da doença de que padece (esquizofrenia), o que só através de produção da prova pode ser esclarecido.
- IV - Por outro lado, o facto *n.º ...*, tal como se apresenta redigido no elenco dos factos provados, revela uma contradição em si mesmo, uma vez que, após se afirmar que a doença (esquizofrenia) não estava em período de descompensação, se considera o mesmo arguido como “não sendo susceptível de avaliar a ilicitude do seu comportamento”.
- V - A matéria de facto apresenta, por outro lado, insuficiências susceptíveis de pôr em causa a fixação da pena de uma forma correcta e justa. De facto, não obstante a existência de referências esparsas, no conjunto dos factos provados, a excessos no consumo de álcool e a consumo de estupefacientes, na decisão omite-se que “o arguido estava sob o efeito de álcool e estupefacientes susceptíveis de diminuir, mas não impedir, a sua capacidade de avaliar a consequência dos seus actos”, conforme consta do relatório pericial psiquiátrico na parte respeitante a resposta a quesito formulado. Trata-se de um facto com grande relevância para o cômputo da pena, o qual importa fazer constar do elenco dos factos provados.
- VI - A correcção das referidas anomalias deve ser feita através do reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º do CPP.
- VII - O reenvio do processo, uma vez que diz respeito a motivos estritamente pessoais do arguido *MJ*, não prejudica o conhecimento do recurso interposto pelo arguido *JP*, que apenas suscita a questão da medida da pena.
- VIII - Ao afirmar, com carácter genérico, que “as considerações de prevenção geral que no caso se fazem sentir são bastante elevadas atendendo aos bens jurídicos que se pretendem proteger com o tipo de crime em apreço, isto é, bem pessoais (integridade física) e patrimoniais (propriedade e a detenção)”, a decisão recorrida está a proceder a uma dupla valorização desta circunstância, pois essas considerações de prevenção geral deram motivo à determinação da respectiva moldura penal abstracta, que é elevada: 3 a 15 anos de prisão.
- IX - Ao proceder à valorização do factor ilicitude dos factos, o tribunal considerou-a extremamente elevada, por se tratar de crime cometido por duas pessoas em comunhão de esforços, penetrando no interior de uma habitação, durante a noite e, agredindo a vítima enquanto esta se encontrava deitada a dormir. A penetração no interior de habitação é factor de agravação da moldura penal, quer se trate de introdução ilegal, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 204.º do CP, quer se trate de arrombamento, escalamento ou chave falsa, conforme a previsão da al. e) do n.º 2 do mesmo artigo. Daí que também quanto a esta circunstância se considere existir uma dupla valoração.
- X - Dentro da moldura legal abstracta tal como se apresenta no respectivo tipo legal de crime, que se estende do mínimo de 3 anos ao máximo de 15 anos de prisão, terá de ser definida uma sub-moldura, que estabeleça, em concreto, o mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (prevenção geral positiva ou de integração) e que tenha como o máximo o limite que a culpa do agente consente. Dentro dessa sub-moldura será encontrada a pena concreta, satisfazendo, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização, isto é, para que se possa evitar a quebra da inserção social do agente e permitir a sua reintegração na sociedade.
- XI - Assim, uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão revela-se mais proporcionada para atingir aquelas finalidades, sendo suportada pela culpa do arguido [*em substituição da pena de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida*].

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - O tribunal, quando aplicar uma pena de prisão até 5 anos, deve suspendê-la na respectiva execução, sempre que, “atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, conforme determina o art. 50.º do CP. Para tanto, haverá que fazer um juízo de prognose que permita concluir se a simples ameaça de prisão surtirá os efeitos resultantes da aplicação de uma pena de prisão.
- XIII - No caso em apreço, o juízo de prognose a que o tribunal tem de proceder não se revela positivo. Na verdade, o arguido, embora não tendo sido objecto de qualquer condenação criminal, tem um estilo de vida centrado no convívio com pares com características anti-sociais, é profissionalmente inactivo e, apesar do apoio do progenitor, só permanece em casa para tomar algumas refeições e para pernoitar. Acresce que é detentor de estrutura de personalidade com minorado sentido crítico e incipiente capacidade de auto-avaliação do seu trajecto de vida. A simples ameaça de pena de prisão não realizará, pois, as finalidades da punição, pelo que a pena a expiar pelo recorrente terá de ser de prisão efectiva.

24-10-2013

Proc. n.º 53/12.9GACUB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Compressão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Reinserção social**

- I - Do art. 40.º do CP fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo (quer ao nível da prevenção geral positiva, ou até de intimidação, quer ao nível da prevenção especial), não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- II - Assim, a partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial ditarão a pena concreta, tudo, evidentemente, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.
- III - No caso em apreço, as necessidades de prevenção geral fazem-se sentir com acuidade: o arguido era abastecedor de consumidores de drogas, pelo menos desde 2011, e embora não estejamos perante um grande traficante, o que é certo é que o seu papel se mostra importante, para que o tráfico corrente de estupefacientes se processe. Contabilizaram-se 12 operações de venda de cocaína a 2 compradores. Tinha em casa quantidades de estupefaciente já com algum significado (71,694 g de haxixe, 10,547 g de heroína e 0,710 g de cocaína). Sobretudo, tinha consigo a balança usada para dosear o produto, e o material, em plástico, necessário às embalagens. A ilicitude do facto mostra-se, pois, com relevo, não devendo ser questionada a qualificação do comportamento. O crime cometido é evidentemente doloso.
- IV - Ao nível das suas condições pessoais, o recorrente tinha 26 anos quando cometeu os factos, tudo apontando para um percurso de vida com dificuldades, pese embora não necessariamente relacionado com um ambiente familiar negativo. Fraco rendimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

escolar, comportamentos associativos e internamento em Centro Educativo entre os 16 e 21 anos, são dados que ilustram tal percurso. Acresce um passado criminal que já tem, pese embora a sua juventude, e em que se conta uma condenação por injúrias e ameaças e duas por tráfico de estupefacientes de menor gravidade. Angariava, no tráfico, os meios de subsistência para si e companheira.

- V - Numa moldura que vai de 4 a 12 anos de prisão, a pena de 6 anos de prisão aplicada pelo tribunal recorrido encontra-se inflacionada, tendo em conta sobretudo o tipo de droga detida para venda e a jurisprudência do STJ em casos parecidos. Por isso, a pena justa é de 5 anos de prisão.
- VI - O n.º 1 do art. 50.º do CP estipula que “o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- VII - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.
- VIII - No caso em apreciação, não deixam de se colocar preocupações ao nível da reinserção social do arguido. Continua a mostrar-se importante fazer sentir ao agora condenado os efeitos da condenação. Tanto mais que já teve duas condenações anteriores por tráfico de menor gravidade com penas suspensas. O seu comportamento foi censurável, e o recorrente não pode deixar de o interiorizar. Não está garantido, longe disso, que, posto agora em liberdade, deixe de traficar.

24-10-2013

Proc. n.º 506/11.6GFLLE-E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Pena acessória</b> <b>Pena de expulsão</b> <b>Filiação biológica</b> <b>Factos supervenientes</b> <b>Extinção da pena</b> <b>Tribunal de Execução das Penas</b></p>
---

- I - A CRP garante a revisão das condenações injustas no seu art. 29.º, n.º 6, mas deixa para a lei ordinária a prescrição das condições em que a revisão é admissível [“os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença”]. E a lei regula a matéria nos arts. 449.º e ss. do CPP, descrevendo-se taxativamente no n.º 1 do primeiro desses preceitos os fundamentos da revisão.
- II - O recorrente invoca o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que admite a revisão de sentença transitada em julgado quando “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Diz o condenado que, mesmo não se considerando novos tais factos, sempre há que corrigir a decisão que aplicou a pena de expulsão, na medida em que, nos termos do art. 135.º, al. c), da Lei 23/2007, de 04-07, não pode ser decretada a sua expulsão do país.
- III - À luz da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a condenação será injusta se, em face da realidade que na altura se verificava, devesse ter sido proferida decisão de não condenação,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

só não o sendo por desconhecimento dessa realidade ou dos seus verdadeiros contornos. Se a condenação é correcta à luz da real situação de então, não se pode dizer que seja injusta.

- IV - Ora, à data da decisão condenatória, e até do seu trânsito, o menor W não havia ainda nascido, pelo que, mesmo que devesse considerar-se filho do recorrente, o tribunal da condenação não podia entrar em linha de conta com o facto filiação, porque não existia.
- V - Por essa razão, a decisão de aplicar a pena de expulsão ao requerente, não ocorrendo qualquer dos obstáculos à expulsão previstos no art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, foi correcta, não podendo ter-se como injusta a imposição dessa sanção. É nesta mesma linha que se situam o acórdão deste STJ de 17-02-2011, proferido no Proc. 66/06.OPJAMO-A.S1-5.ª, e o Parecer 2/2011 do Conselho Consultivo da PGR.
- VI - Se o nascimento do menor W, sendo posterior à condenação, é de, qualquer modo, inaproveitável para efeitos de revisão de sentença, por se não enquadrar em qualquer dos seus taxativos fundamentos, isso não significa que, se vier a demonstrar-se uma das situações previstas naquele art. 135.º, não deva ver-se nela um obstáculo à execução da expulsão, a afirmar, porém, noutra sede. Como se diz naquele Parecer, o art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, não restringe os limites à expulsão de estrangeiros à fase da aplicação da pena, abarcando a sua previsão “as situações em que a factualidade respectiva vier a ocorrer em momento posterior, embora antes do cumprimento da pena”, podendo vir a constituir causa atípica subsequente de extinção da pena acessória correspondente, sendo o meio processual idóneo para dela conhecer o previsto nas disposições conjugadas dos arts. 470.º, n.º 1, 474.º, n.º 1, e 475.º do CPP.

24-10-2013

Proc. n.º 21/10.5PBPTM-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- I - De harmonia com o estatuído nos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 437.º do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, um Tribunal da Relação proferir acórdão que, relativamente à mesma questão de direito, esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente Relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este) e dele não for admissível recurso ordinário, o arguido, o assistente, as partes civis e bem assim o MP (para quem é, aliás, obrigatório) podem interpor recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- II - Exige ainda a lei, a par dos pressupostos formais (tais sejam os atinentes à invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – arts. 437.º, n.ºs 2 e 4, e 438.º, n.ºs 1 e 2), pressupostos substanciais, a saber:
- a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- III - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - São as seguintes as situações de facto em que assentaram as decisões de direito alegadamente antagónicas:
- enquanto no acórdão recorrido, o Tribunal da Relação [que confirmou a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância (procedendo à convocação da qualificação jurídica, condenou o arguido pela prática de apenas 1 crime de falsificação de documento, em vez de 8 crimes de falsificação de documento que a acusação lhe imputara)] considerou que a referida convocação não configurava alteração alguma, substancial ou não, dos factos e da qualificação jurídica, de onde que, ao não ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.º 3, do CPP, não foi cometida a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo diploma;
  - no acórdão fundamento, entendeu-se que, vindo o arguido acusado pela prática de 1 crime de violência doméstica, p. p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, e tendo-se procedido à sua convocação para 1 crime de ofensa à integridade física simples do art. 143.º, n.º 1, do CP, e para 1 crime de ameaça agravada dos arts. 153.º, n.º 1, e 151.º, n.º 1, do CP, tal convocação configurava uma alteração da qualificação jurídica que, nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, tinha de ser previamente comunicada ao arguido, sob pena de nulidade da sentença, prevenida no art. 379.º, al. b), do mesmo diploma legal.
- V - Porque partiram de pressupostos factuais diferentes, não poderá dizer-se que as soluções – distintas, é verdade – a que chegaram os arestos em confronto sejam opostas. De onde que se imponha concluir que não se verifica o aludido pressuposto substancial próprio deste tipo de recurso extraordinário.

24-10-2013

Proc. n.º 1/03.7PILSB.C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

<p><b>Antecedentes criminais</b> <b>Arrependimento</b> <b>Confissão</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - Há oposição de julgados se, sobre a mesma questão de direito, dois acórdãos, que podem ser ambos de Tribunal da Relação, chegarem a soluções opostas.
- II - Só se está perante a mesma questão de direito se a situação de facto for idêntica em ambos os casos, uma vez que decidir uma questão de direito consiste em aplicar o direito a factos.
- III - Não há oposição de julgados, o que conduz à rejeição do recurso para fixação de jurisprudência (art. 441.º, n.º 1, do CPP), quando, do ponto de vista da prevenção especial, a situação de facto analisada no acórdão fundamento para efeitos de decisão sobre a suspensão da pena não era comparável à situação verificada no acórdão recorrido.
- IV - Ao invés do acórdão recorrido, no caso apreciado pelo acórdão fundamento, o efeito negativo dos antecedentes criminais do arguido era muito atenuado, senão mesmo anulado, pela confissão integral e sem reservas que contribuiu para a descoberta da verdade, pelo arrependimento e por estar inserido familiarmente e no mundo do trabalho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

29-10-2013  
Proc. n.º 886/08.0TDLSB.G1-B.S2 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos

**Extemporaneidade**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Rejeição de recurso**

- I - De acordo com o n.º 1 do art. 446.º do CPP, no recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ o prazo para a sua interposição é de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.
- II - Como a decisão recorrida transitou em julgado no dia 22-04-2013 e o requerimento de interposição do presente recurso extraordinário deu entrada em juízo no dia 17-06-2013, deve o mesmo ser rejeitado, por extemporaneidade, nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, aplicável por força do disposto no art. 448.º do mesmo diploma legal.

29-10-2013  
Proc. n.º 16136/09.0IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Acórdão absolutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

Como se está em face de dois acórdãos que decidiram de formas opostas, no âmbito da mesma legislação, a mesma questão de direito – tribunal competente para a determinação da sanção aplicável, no caso de o tribunal de recurso ter revogado a decisão absolutória da 1.ª instância e condenado o arguido – deve o processo prosseguir para fixação de jurisprudência.

29-10-2013  
Proc. n.º 93/02.6TAPT.B.G1-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Ameaça**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fins das penas**  
**Incêndio**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Toxicod dependência**  
**Violência doméstica**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O STJ cobra competência para apreciar o recurso que incida sobre acórdão de tribunal de júri ou tribunal colectivo que tenha condenado o arguido em pena única superior a 5 anos, resultante do cúmulo jurídico de penas parcelares iguais ou inferiores a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- II - O legislador, na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, ao falar em acórdãos que apliquem “pena”, no singular, consciente que é normal chegarem ao STJ recursos com várias penas aplicadas, prescindiu de que todas as penas fossem superiores a 5 anos.
- III - Este preceito deve se interpretado no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorre, que a pena aplicada e que o arguido vai ter que cumprir, seja superior a 5 anos de prisão.
- IV - Durante mais de 10 anos o arguido dirigiu frequentes insultos à sua mulher, ameaçou-a com palavras e gestos, fazendo uso de uma faca, uma catana e um canivete, e, já depois de sair de casa, rondou o local de trabalho da sua mulher em jeito provocador e intimidatório, desta feita com ameaças de morte ao companheiro de trabalho dela, de quem tinha ciúmes.
- V - Por não aceitar o fim da relação conjugal, o arguido dirigiu-se ao restaurante onde trabalhava a sua mulher, forçou as portas, introduziu-se no seu interior e ateou fogo ao espaço, provocando um incêndio, o que causou danos de € 9 000 e que teria atingido um prédio contíguo, não fosse a pronta intervenção dos bombeiros.
- VI - O arguido apresenta um quadro de dependência de álcool e droga, foi expatriado dos EUA para a sua terra natal, a sua sociabilidade esgota-se com indivíduos também eles consumidores destas substâncias, mostra-se agressivo e de difícil trato, é temido e pouco desejado na comunidade, para além de ter antecedentes criminais.
- VII - Deste modo, afiguram-se correctas as penas aplicadas de 3 anos e 6 meses e de 5 anos de prisão pela prática, respectivamente, do crime de violência doméstica do art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP e do crime de incêndio do art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP.
- VIII - A opção legislativa por uma pena conjunta traduz, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP: essa orientação base estabelece como fins das penas só propósitos de prevenção geral e especial, enquanto atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena.
- IX - O ilícito global perpetrado aponta para uma forte ligação entre os crimes cometidos, que se inserem todos numa problemática de disfunção familiar, com as dependências de álcool e droga como pano de fundo, aquela muito motivada pelo sentimento de ciúmes.
- X - Por isso, perante uma submoldura que vai de 5 anos a 9 anos, 5 meses e 15 dias de prisão, não há razões para alterar a pena conjunta aplicada de 7 anos de prisão.

29-10-2013

Proc. n.º 188/12.8JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins (“*Vencida conforme declaração junta*” nos seguintes termos: “(...) *Como emerge das conclusões formuladas pelo recorrente, ele impugna as medidas das penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão e de 5 anos de prisão em que foi condenado, visando a redução de ambas, e, por via disso, ser condenado numa pena conjunta de medida inferior àquela que lhe foi aplicada (...)*” e “(...) *Nesta compreensão do objecto do recurso, entendo que competência para dele conhecer cabe à Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça (...)*”).

Santos Carvalho (“*Com voto de desempate na qualidade de Presidente da Secção*”)

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Detenção ilegal de arma</b> <b>Estabelecimento</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Furto</b> <b>Furto qualificado</b></p>
---

**Medida concreta da pena**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Violência depois da subtracção**

- I - Segundo uma corrente jurisprudencial do STJ é insuficiente para a determinação da pena única, a simples menção na decisão que procede à realização de cúmulo jurídico aos tipos legais de crime violados e às respectivas penas, sendo desejável que o tribunal apresente um resumo dos factos que deram motivo às condenações, por só assim ser possível valorar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, conforme prescreve o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- II - Contudo, não padece de nulidade, por falta de fundamentação da matéria de facto, o acórdão que, a respeito da fundamentação da medida da pena, descreve as características e o valor dos objectos furtados ou a natureza e a quantidade das substâncias estupefacientes apreendidas, mesmo que, ao enunciar os factos provados, se tenha limitado a indicar os crimes cometidos e as penas em que o arguido foi condenado.
- III - Na determinação da pena única a aplicar em caso de concurso de crimes, o julgador, para além dos critérios gerais fixados no art. 71.º do CP, tem também de respeitar o critério especial contido no n.º 1 do art. 77.º, que obriga a considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- IV - O arguido – condenado pela prática de um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, de um crime de furto do art. 203.º do CP, de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º da Lei 5/2006, de um crime de violência depois da subtracção do art. 211.º do CP, de um crime de furto qualificado de veículo do art. 204.º, n.º 1, al. a), do CP e de um crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93 – denota propensão para a prática de crimes contra a propriedade, com uso de violência, quer contra as coisas (partiu os vidros dos estabelecimentos que assaltou), quer contra as pessoas (disparou uma arma de fogo e dirigiu um veículo contra um agente da autoridade), mas o seu comportamento prisional indicia um esforço de ressocialização.
- V - Entre o limite mínimo de 5 anos e 6 meses e o limite máximo de 15 anos e 2 meses de prisão, mostra-se proporcional às finalidades da punição a pena única de 8 anos de prisão.

29-10-2013

Proc. n.º 506/05.5PBMAI.P2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - A decisão da reclamação, contra o despacho que não admitiu o recurso, decidiu definitivamente o indeferimento do recurso.
- II - A reclamação para a conferência da decisão sumária é manifestamente inviável quando com ela se visa que a secção criminal do STJ, em conferência, não acate a decisão (definitiva) do Presidente do STJ de não admissibilidade do recurso, no âmbito em que a decisão sumária precisamente, por tal motivo, dele não conheceu.
- III - É também um despropósito que, no quadro da reclamação para a conferência da decisão sumária, o recorrente venha arguir a inconstitucionalidade de uma interpretação de normas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não aplicadas nessa decisão sumária e que, por isso mesmo, nunca poderiam ter sido interpretadas com o sentido que suporta a arguição de inconstitucionalidade a que o recorrente se dedicou, na reclamação.

29-10-2013  
Proc. n.º 304/05.6TAVLG.P2.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Âmbito do recurso**  
**Comparticipação**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, tal com está desenhado no nosso direito processual penal, da decisão da 1.ª instância é interposto recurso para a Relação e da decisão da Relação é interposto recurso para o STJ.
- II - O que significa que, num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.ª instância, como se a Relação não tivesse decidido um recurso, justamente, com esse âmbito e objecto.
- III - O recurso da Relação para o STJ – puramente de revista – tem de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria em direito (art. 434.º do CPP).
- IV - Não é da competência do STJ, a não ser oficiosamente, conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência da Relação.
- V - Quanto à decisão de condenar o recorrente por um crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, verifica-se o vício da decisão do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, na medida em que os factos provados são insuficientes para, com o necessário rigor, caracterizar a participação de 3 pessoas, no homicídio.
- VI - Por isso, nos termos do n.º 2 do art. 426.º do CPP, impõe-se o reenvio do processo à Relação a fim de que, conhecendo de facto, proceda à necessária indagação e fixação da matéria de facto, com vista à sanção do apontado vício.

29-10-2013  
Proc. n.º 1714/11.5GACSC.L1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Erro de identidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso de revisão**

- I - O arguido A veio, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, interpor recurso extraordinário de revisão da sentença de 11-10-2002, transitado em julgado em 31-10-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 2002, que o condenou pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 8 meses e 15 dias de prisão, integralmente cumprida e extinta em virtude do tempo de prisão preventiva sofrida pelo arguido.
- II - Alegou, como fundamento do recurso, que não é a pessoa que foi julgada nesse processo nem que esteve presa no EP, antes foi o seu irmão *B*, entretanto falecido, que se identificou como se fosse *A*; para prova dos factos, juntou diversa documentação e requereu a recolha de autógrafos, para que se fizesse uma comparação de letra com um escrito da pessoa que então esteve presa e que da cadeia escreveu uma carta dirigida ao juiz do processo.
- III - Trata-se, na verdade, de factos novos, pois não foram considerados no julgamento da pessoa que aí se identificou como *A*, apesar de já existirem elementos no processo – todavia, não avaliados na audiência de julgamento – que suscitavam graves dúvidas sobre a verdadeira identidade do arguido.
- IV - Na verdade, os Serviços Prisionais não recolheram impressões digitais da pessoa que ali entrou na situação de prisão preventiva.
- V - Aquando da detenção, tal pessoa não manifestou «convicção quanto à sua identidade».
- VI - Está junto um manuscrito, proveniente do EP, com a indicação no subscrito, como remetente, *A*, mas onde este declara que o seu verdadeiro nome é *B*, de que fornece todos os restantes elementos de identificação e não a que indicou perante as autoridades.
- VII - Contudo, na audiência de julgamento, o arguido voltou a identificar-se como *A* e confessou integralmente os factos, pelo que não chegou a ser avaliado o conteúdo do referido manuscrito.
- VIII - Por razões estranhas ao normal processamento, também não se mostram colhidas impressões digitais ao dito arguido, tal como prescrevem os arts. 1.º da Lei 57/98, de 18-08, e 5.º, n.º 6, do DL 381/98, de 27-11.
- IX - O recorrente juntou ainda diversa documentação, que aponta inequivocamente para o facto de estar a viver em França quando o arguido se encontrava em prisão preventiva.
- X - De muito relevo, porém, é a comparação entre as caligrafias do autor da carta junta aos autos, pessoa que a escreveu no EP e que era indubitavelmente o autor confesso do crime de furto qualificado, com a do *A*, cujos autógrafos foram recolhidos em França, através de carta rogatória enviada às autoridades judiciais desse País.
- XI - Tal perícia, ordenada no âmbito deste recurso, concluiu do seguinte modo: “*Com base nos elementos presentes e face aos resultados obtidos, deduz-se a(s) seguinte(s) conclusão(ões): Admite-se como muito provável que as escritas suspeitas dos dizeres e assinatura (...), não sejam da autoria de A*”.
- XII - Foram tomadas declarações ao recorrente *A* e à sua mulher, *C*, que, no essencial referiram que nunca estiveram no Algarve naquela época e que o primeiro nunca cumpriu pena ou esteve preso. A segunda declarante elucidou que no telefonema que fez de França, para esclarecimento da situação relativa ao seu estado civil, lhe referiram que o *A* se encontrava preso, retorquindo que tal não podia ser, pois o mesmo se encontrava ao seu lado.
- XIII - Todos estes elementos de prova apontam no sentido de que não terá sido o recorrente a pessoa física que foi julgada e condenada nestes autos.
- XIV - Mas, como não há a certeza de que tenha sido o *B* o autor do crime, apenas sendo muito provável que o tenha sido, pois faltou a recolha de impressões digitais no momento oportuno, não é possível corrigir a sentença condenatória, nos termos do art. 380.º do CPP, tal como tem sido a jurisprudência do STJ nos casos em que se apura que a pessoa física condenada tem outra identidade que não a que ficou escrita na sentença condenatória.
- XV - Em conclusão, havendo dúvidas sérias e graves de que o recorrente tenha sido o autor do crime que lhe foi imputado nestes autos, é de autorizar a revisão.

29-10-2013

Proc. n.º 84/02.7PAPTM-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

## Novembro

### 3.ª Secção

*Habeas corpus*  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Recurso penal**  
**Sentença criminal**  
**Despacho**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso de revisão**  
**Novos factos**

- I - A lei prevê, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, os seguintes fundamentos de *habeas corpus*: incompetência da entidade que decreta a prisão – al. a); ser esta motivada por facto pelo qual a lei não a permite – al. b); terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais – al. c).
- II - O fundamento a que se refere a al. b) abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a *não punibilidade* dos factos imputados ao preso, a *prescrição* da pena, a *amnistia* da infração imputada ou o *perdão* da respetiva pena, a *inimputabilidade* do preso, a *falta de trânsito* da decisão condenatória, a *inadmissibilidade legal* de prisão preventiva.
- III - O que importa é que se trate de uma ilegalidade *evidente*, de um erro *diretamente verificável* com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- IV - No caso vertente, verifica-se a seguinte situação: numa sentença condenatória o petionante foi condenado por ter falsificado um determinado cheque, enquanto no despacho de arquivamento de um inquérito se considerou que não havia indícios suficientes contra ele, por não se ter apurado quem assinou esse mesmo cheque.
- V - Sendo evidente a desconformidade entre as duas decisões (embora não propriamente contradição, já que a inexistência de indícios da prática do crime pelo ora requerente não é o mesmo que prova de que ele não o cometeu), certo é que a situação não se enquadra em qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, nomeadamente no da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Na verdade, o despacho de arquivamento do inquérito não invalida nem anula a sentença condenatória. Esta mantém-se firme, transitada que está em julgado. E, como tal, constitui título executivo pleno da pena que o petionante cumpre.
- VI - A prisão a que o requerente está submetido é, pois, *legal*, não havendo fundamento para a concessão de *habeas corpus*. Contudo, embora transitada em julgado a condenação, existe um meio ao dispor do petionante para a pôr em causa: o recurso extraordinário de revisão (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP). Será nessa sede, se o ora petionante a ela recorrer, não nesta, que ele poderá invocar os “factos novos” contidos no despacho de arquivamento do inquérito.

08-11-2013

Proc. n.º 115/13.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Usurpação**  
**Direitos de autor**  
**Propriedade intelectual**  
**Estabelecimento comercial**

«A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação de som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação, p. p. pelos arts. 149.º, 195.º e 197.º do CDADC.»

13-11-2013  
Proc. n.º 124/11.9GAPVL.G1-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Isabel Pais Martins  
Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa  
Armindo Monteiro  
Arménio Sottomayor  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Souto Moura  
Henriques Gaspar

**Recurso penal**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Fraude fiscal**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Prova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Perícia**  
**Acórdão da Relação**  
**Princípio do contraditório**  
**Perito**  
**Funcionário**  
**Suspeição**  
**Imposto**  
**Presunções**  
**Autoria**  
**Autoria moral**  
**Autoria imediata**  
**Autoria mediata**  
**Pessoa colectiva**

**Responsabilidade criminal**

- I - O exame crítico das provas do art. 374.º, n.º 2, do CPP, reconduz-se, num primeiro momento, ao compulsar as provas produzidas, o seu acervo global e, num segundo momento, a uma tomada de consciência sobre o seu valor equacionando-o com o *thema decidendum*, finalizando com a emissão de um juízo de valor, conducente à opção ante o acervo probatório que lhe é presente, por certas provas em detrimento de outras, o esclarecimento do porquê de certas provas serem elegíveis e outras não, e através desse processo o julgador dá conta na motivação dos resultados adquiridos e dos critérios adoptados.
- II - A 1.ª instância socorreu-se de um amplo leque de provas e meios de obtenção de provas para fixar a matéria de facto, designadamente as declarações dos arguidos, dos peritos tributários, inspectores da PJ, elementos da GNR, PSP e SEF, clientes e empregados do estabelecimento comercial X, transcrição de escutas telefónicas, buscas, fotogramas, documentos (em número abundantíssimo), relatórios sociais, exames periciais e de provas pré-constituídas atinentes a declarações para memória futura. E o acórdão da Relação tomou, com firmeza e expressamente, posição sobre o acervo factual fixado, sobre a convicção probatória neles espelhada, não padecendo de falta de fundamentação, de exame crítico.
- III - A sentença enferma de vício de insuficiência da matéria de facto quando não permite decidir de direito, por si só, carecendo de indagação adicional em vista da supressão de qualquer lacuna investigatória no domínio de factos relevantes à decisão da causa alegados na acusação, pela defesa, ou resultantes da decisão da causa, impeditiva de bem decidir no plano normativo, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP; a sentença mostra-se inquinada de contradição entre os fundamentos e a decisão quando são inconciliáveis entre si, quando se afirma e nega a mesma realidade, afectando-a de irremovível desarmonia.
- IV - O CPP, na sua reforma introduzida em 1998, ao inserir o n.º 3 do art. 358.º, veio pôr termo à controvérsia no sentido de uma livre alteração da qualificação jurídica em julgamento, desde que se proceda a comunicação prévia da alteração ao arguido. E essa necessidade de comunicação prévia da alteração da qualificação jurídica é, também, de observar, por força da alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, ao art. 424.º, n.º 3, no Tribunal da Relação, se este modificar os factos e a qualificação jurídica, e no STJ, por força da sua competência como tribunal de revista.
- V - O recorrente foi acusado da prática de 13 crimes de angariação ilegal de mão de obra, sendo absolvido em 1.ª instância. Por sua vez, a Relação, depois de prever o enquadramento jurídico penal sob o modelo do crime continuado de angariação de mão de obra ilegal, e o notificar para sobre essa questão se pronunciar, veio a condená-lo em 3 anos de prisão, nos termos do art. 136.º-A do DL 34/2003, de 25-02.
- VI - Essa condenação não foi ditada à sua revelia, em ofensa ao contraditório, enquanto direito fundamental a ser ouvido em todas as questões em que se mostrem os seus direitos, pois que a Relação se limitou a qualificar jurídico-penalmente de modo diferente os elementos factuais objectivos e subjectivos que integram o referido crime, já constantes da acusação e da pronúncia, em resultado do exame das provas produzidas em audiência de discussão e julgamento, em 1.ª instância, em que o arguido tomou parte, sendo-lhe facultado o direito de contraditá-las, não estando por isso afectado o seu direito constitucional de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VII - O juízo pericial mostra-se revestido de uma especial força probatória, presumindo-se o juízo – e não os factos em que se apoia – subtraído à livre apreciação do julgador, que sempre que divergir do laudo pericial deve fundamentar a divergência, nos termos do art. 163.º do CPP, lançando mão de um juízo, igualmente pericial.
- VIII - Os peritos tributários, para além do regime de impedimentos do art. 47.º do CPP, estão sujeitos, ainda, a um amplo leque de incompatibilidades, que são obrigadas a declarar e que mostram, por si só, garantia do desempenho do cargo com rigor e imparcialidade, como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- resulta do art. 20.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo DL 413/98, de 31-12.
- IX - Os funcionários públicos podem ser peritos, desde que disponham dos indispensáveis conhecimentos técnicos, como pressuposto no art. 151.º do CPP.
- X - Ao arguido, se suspeitar da isenção dos peritos, assiste-lhe o direito de nomear consultor técnico da sua confiança, para assistir a perícia, o direito de requerer a renovação da perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos – art. 158.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP – além de poder requerer a prestação de esclarecimentos complementares em audiência.
- XI - O processo de liquidação de imposto deve ser claro, preciso e perfeitamente transparente, denominando-se de avaliação directa. A avaliação indirecta, subsidiária nos termos dos arts. 81.º e 85.º da LGT, só é admissível em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, recorrendo-se a métodos indirectos, que podem ter como elementos os elencados no art. 90.º, n.º 1, als. a) a g), constituindo um método menos rigoroso e mais permeável a erros, fundando-se em relevante margem de subjectividade.
- XII - Partem tais métodos de factos índices, ou seja de factos objectivados, que lhes permitem extrair factos incertos, substantivamente presumidos, mas em pura conexão com eles, ainda credíveis, firmes e consistentes (cf. Santos Cabral, *in Prova indiciária e as novas formas de criminalidade*, Julgar, n.º 17, pág. 17), baseados normalmente em regras da experiência, fundadas naquilo que é usual acontecer, “presunções ilidíveis através do procedimento da revisão da matéria colectável, sem excluir o uso do afastamento das presunções, em exercício do contraditório, por força do art. 64.º do CPTA”.
- XIII - Se o acórdão de 1.ª instância, com o *agrement* da Relação, clarificou a questão enunciando que os resultados (contabilísticos) foram obtidos a partir da contabilidade paralela, não se está ante métodos indirectos, mas directos, sendo certo que os relatórios periciais não foram descredibilizados.
- XIV - No crime de fraude fiscal pretende-se obstar à diminuição de receitas tributárias globais, quer evitando a redução da entrega pelos contribuintes, quer evitando a concessão indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais indevidas, integrando-se na chamada «delinquência patrimonial astuta», assim o apelida Quintano Ripollés, *in Tratado de la Parte Especial del Derecho Penal*, I, 2.ª ed., Madrid, 1977, págs. 96 e ss.
- XV - No caso, às finalidades lucrativas por parte do recorrente, acrescia o propósito de não pagamento ao Estado Português dos impostos devidos pelos rendimentos obtidos por determinadas sociedades comerciais e, por intermédio delas, com a exploração dos estabelecimentos de diversão (IVA e IRS), bem como dos logrados pessoalmente, através, nomeadamente, da criação do sistema das chamadas “contabilidades paralelas”. Assim, não se verifica qualquer obstáculo ao uso de métodos indirectos de avaliação por recurso a presunções, indícios ou outros elementos em poder da administração, nos termos permitidos pelo art. 83.º da LGT.
- XVI - O instigador-autor surge como um verdadeiro senhor, dono, dominador senão do ilícito típico como tal, ao menos e seguramente da decisão de o instigado o cometer, domínio que faz com que o ilícito sendo obra pessoal do homem da frente, apareça como obra do instigador, sem o qual o delito não seria concluído. O instigador possui, segundo Figueiredo Dias, *in La instigación, Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodriguez Mourillo*, 2005, pág. 347, domínio do facto sob a forma de domínio da decisão do instigado participando na acção típica; o homem da frente é instrumentalizado pelo homem de trás, estando a punição deste dependente da execução do facto ou seu começo.
- XVII - O tipo legal de crime de angariação de mão de obra ilegal tem como objecto de protecção a tutela do controle dos fluxos migratórios, mas também a defesa dos direitos próprios e característicos fundamentais do trabalhador em geral extensivos ao estrangeiro, da sua própria dignidade enquanto pessoas trabalhadoras. O controle dos fluxos migratórios tem, ainda, a vantagem de evitar os excessos da concorrência laboral, potenciadores de uma pluralidade de inconvenientes, como o desemprego, redução de salários entre os imigrantes, diminuição da produtividade, inibição no processo de desenvolvimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tecnológico, concorrência desleal nomeadamente pela redução dos custos de mão de obra, dos salários dos trabalhadores locais, com o conseqüente aumento dos custos sociais (neste sentido, cf. A. Morais Pinto, *in* Comentário às Leis Penais Extravagantes, compiladas por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol. I, ed. UCP. pág. 119.

- XVIII - O arguido, ao instruir, ao convencer, terceiros a conseguirem o recrutamento de mulheres para praticarem actos relacionados com a exploração de actividade de *striptease* e o erotismo nas sociedades de que era dono – e outras – sem autorização das competentes autoridades nacionais, sob promessa de benefícios económicos e com intenção lucrativa, fornecendo-lhes, adquiridos pelas sociedades que integrava, os bilhetes de passagem aérea indicando-lhes cautelas que deveriam observar à chegada a território nacional para não levantarem suspeitas às autoridades de controle de estrangeiros, aconselhando-lhes o estabelecimento dos itinerários mais adequados para a entrada e por forma a que a mesma se efectuasse por outros países do espaço «*Shengen*» onde o controle é menos apertado ao trânsito de pessoas, a não revelarem com quem viajaram, para além do acolhimento posteriormente dispensado, incentivando, ainda, a que as renovações não ultrapassassem, em regra, os 90 dias permitidos de permanência na situação de turistas e fosse, assim, reforçada a ideia enganosa, perante as autoridades, de que elas se deslocavam a Portugal nessa situação, fornecendo-lhes, por vezes, uma «carta para visita», procurando, assim, dar credibilidade às afirmações que produzissem sobre a sua deslocação turística, obviar, para evitarem igualmente quaisquer suspeitas sobre a finalidade das deslocações, ocupando a cúpula da organização, incorreu na prática dos crimes de angariação de mão de obra ilegal e de auxílio à imigração ilegal, ambos em forma continuada, sendo este último agravado.
- XIX - A responsabilidade penal das pessoas colectivas está hoje prevista no art. 11.º do CP, mas no que respeita aos delitos fiscais o direito penal tributário socorre-se de normas especiais, nomeadamente do art. 6.º, n.º 1, do RGIT, quanto àqueles que actuam em nome, representação de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo que – n.º 2 – seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

13-11-2013

Proc. n.º 33/05.0JBLSB.C1.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**

**Exame crítico das provas**

**Prova**

**Livre apreciação da prova**

**Regras da experiência comum**

**Recurso da matéria de facto**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Reconhecimento**

- I - O facto de o tribunal de 1.ª instância ter submetido a sua actuação à regra da livre convicção, e nos limites propostos por aqueles princípios, não contende com a possibilidade de o Tribunal da Relação se pronunciar sobre a verosimilhança do relato duma testemunha, ou perito, e demais meios de prova, para apreciar a emergência da prova directa, ou indiciária, e de aí controlar o raciocínio indutivo pois que estaremos perante uma questão de verosimilhança, ou plausibilidade, das conclusões contidas na sentença. Por outro lado, a credibilidade em concreto de cada meio de prova tem subjacente a aplicação de máximas da experiência comum que informam a opção do julgador. E estas podem, e devem, ser escrutinadas.
- II - O recurso da matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, – ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.

- III - Como se decidiu no Ac. do STJ, de 04-02-2005, “o «erro notório na apreciação da prova» constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio. A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da «experiência comum». Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se, por seu lado, as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta. A compreensão e a possibilidade de acompanhamento do percurso lógico e intelectual seguido na fundamentação de uma decisão sobre a matéria de facto, quando respeite a factos que só podem ter sido deduzidos ou adquiridos segundo as regras próprias das presunções naturais, constitui um elemento relevante para o exercício da competência de verificação da inexistência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, especialmente do erro notório na apreciação da prova, referido na al. c)”.
- IV - A prova por reconhecimento, pela sua dependência de inúmeros factores subjectivos, assume uma questão de «extraordinária delicadeza» dada a estrutura intrínseca do juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada e a sua realização deve envolver especiais cautelas funcionalizadas a garantir a sua integridade e a fornecer ao juiz uma possibilidade de controlo, judicante da realização e dos resultados decorrentes da mobilização deste meio de prova.
- V - O especial cuidado suscitado pelo distanciamento temporal é potenciado pela possibilidade de o objecto de reconhecimento apresentar características físicas que sejam comuns a uma pluralidade de pessoas. O acto de reconhecimento visual de uma pessoa, implica uma reevocação e uma percepção ocular anterior, apresentando profundas similitudes com o processo mental próprio do depoimento testemunhal. Esta similitude, porém, não elimina as diferenças estruturais existentes entre as duas formas de percepção e recordação. Por outro lado, em face de uma identificação visual feita por uma pessoa, os meios de controlo são muito mais limitados do que perante um testemunho. Neste último, o processo de composição da recordação pode ser aprofundado, vigiado e submetido a verificação, sobretudo no decurso da audiência mediante contra-interrogatório. Muito embora a pessoa que efectua o reconhecimento deva ser, também ela, objecto de interrogatório, em ordem a fiscalizar o mais possível o contexto em que terá ocorrido a sua percepção originária e a possibilidade de factores de erro entretanto ocorridos, certo é que o acto recognitivo em sentido estrito escapa a um efectivo controlo. Por outro lado, ainda, além das numerosas causas de distorção e engano a que qualquer processo mnemónico está sujeito, o reconhecimento de pessoas conhece ainda uma considerável série de perturbações que a tornam uma das mais falíveis formas de aquisição probatória.
- VI - Assim, a prova por reconhecimento não implica uma depreciação como fundamento de convicção, mas simplesmente que na sua avaliação e credibilidade se tomem em atenção as condições concretas em que se verificou.

13-11-2013  
Proc. n.º 398/12.8JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Recurso penal**  
**Reabertura da audiência**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
*Non bis in idem*  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

- I - Sob a epígrafe de *abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável*, estabelece o art. 371.º-A, do CPP, que «Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime».
- II - Trata-se de disposição inovadora, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, tendo em vista a concretização e execução do princípio constitucional da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, princípio consignado no n.º 4 do art. 29.º da CRP, segundo o qual ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, disposição que, obviamente, terá de ser aplicada em harmonia com o princípio constitucional *non bis in idem*, designadamente na sua vertente ou dimensão objectiva (caso julgado material).
- III - O recorrente já foi julgado e condenado, com trânsito em julgado, sendo que o instituto da reabertura da audiência previsto no art. 371.º-A, do CPP, se destina, tão só, à aplicação de lei penal posterior mais favorável, no caso à aplicação de lei que alterou/baixou a moldura penal aplicável ao crime. Assim sendo, o juízo de culpa e o juízo de censura, traduzidos na condenação do recorrente e na complexa operação de determinação da medida da pena, por força do caso julgado material que se formou, são imutáveis, pelo que terão de ser rigorosa e escrupulosamente respeitados, a significar que o juízo a efectuar na aplicação da Lei 11/2004, de 27-03, que alterou/baixou a moldura penal aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, se terá de restringir à aplicação daquela moldura penal em substituição da pré-vigente *tout court*, isto é, tendo em escrupulosa consideração o juízo de censura emitido pelo tribunal da condenação.
- IV - Sendo à data da condenação do recorrente de 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão a pena aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, por efeito da Lei 11/2004, de 27-03, passou a caber ao crime a pena de 5 a 15 anos de prisão. As instâncias entenderam reduzir de 10 anos e 6 meses para 9 anos de prisão a pena imposta, redução que, atenta a concreta alteração verificada na moldura penal aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, não merece qualquer reparo.

13-11-2013  
Proc. n.º 395/01.9TBVNF-A.P1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Princípio da adesão**  
**Acórdão fundamento**  
**Oposição de julgados**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência material**

- I - A matéria que está em causa no recurso extraordinário interposto é de natureza exclusivamente cível. Efectivamente, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, o primeiro proferido por juízes do Tribunal da Relação e o segundo prolatado por juízes do STJ, apreciaram e decidiram questão de natureza civil, concretamente a de saber se a alteração introduzida ao art. 496.º do CC, pela Lei 23/2012, de 08-08, relativa ao direito de indemnização do companheiro sobrevivente, tem ou não efeitos retroactivos.
- II - A dimensão organizatória das secções do STJ parte de um modelo de competência em razão da matéria – secções cíveis, secções criminais e secção social (além da especificidade da formação e competência da secção de contencioso) – cf. arts. 42.º, da Lei 58/08, de 28-08, e 34.º da Lei 3/99, de 13-01.
- III - O Pleno das secções, como formação específica e com autonomia de competências para determinadas questões, tem também competências materiais atribuídas, designadamente a de «uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo», sendo esta competência atribuída «segundo a sua especialização» – cf. arts. 43.º, al. a), da Lei 58/08, de 28-08, e 35.º, da Lei 3/99, de 13-01.
- IV - A atribuição da competência em razão da matéria segundo a especialização, constitui o critério de repartição de competência do Pleno das várias secções para uniformizar a jurisprudência. A repartição faz-se, deste modo, seguindo critérios materiais e não processuais ou de natureza do processo – que, todavia, só excepcionalmente não coincidirão.
- V - Nesta conformidade, atenta a natureza da questão que está em causa no presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a competência para dele conhecer cabe às secções cíveis, visto que a circunstância de o acórdão recorrido ter sido proferido num processo penal, por força do princípio da adesão, não altera nem a natureza da «causa», nem a matéria sobre que versa. A espécie de processo em que foi proferido o acórdão recorrido não é, para este efeito, relevante.

13-11-2013  
Proc. n.º 9001/09.2TDPRT.P1.B.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Arma branca**  
***In dubio pro reo***  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Descendente**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Premeditação**  
**Intenção de matar**

**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Medida concreta da pena**  
**Registo criminal**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**

- I - O princípio *in dubio pro reo* estabelece que, verificando-se uma dúvida razoável quanto aos factos, após a produção da prova, o tribunal terá de decidir a favor do arguido. Sendo um princípio geral do processo penal, a sua violação importa uma questão de direito, e daí que o STJ tenha competência para apreciar essa questão. Contudo, apenas poderá pronunciar-se pela sua violação quando, com base nos elementos constantes dos autos, nomeadamente a matéria de facto e sua fundamentação, e guiando-se pelas regras da experiência comum, for visível e inequívoco que, perante dúvidas razoáveis, o tribunal decidiu contra o arguido.
- II - Analisados os argumentos que sustentam a arguida violação do princípio *in dubio pro reo*, ressalta à evidência a inexistência de quaisquer dúvidas sobre a prova que tenham sido decididas contra o recorrente; por outras palavras, não se deteta qualquer situação em que o tribunal se tivesse visto confrontado com dúvidas quanto a determinados factos e que as tivesse resolvido contra o arguido.
- III - De facto, o que o recorrente invoca e alega são as “dúvidas” que, na sua perspetiva, o tribunal deveria ter tido, as “dúvidas” que, segundo o seu ponto de vista, as provas suscitam e que ele queria ver resolvidas em sentido diferente. Ou seja, sob a invocação de violação do princípio *in dubio pro reo*, o recorrente procede afinal a uma contestação da matéria de facto, apresentando uma interpretação e valoração diferentes das provas produzidas. No fundo, o recorrente mais não faz do que impugnar os factos, sob a capa de arguição de violação daquele princípio.
- IV - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada do crime de homicídio simples, p. p. pelo art. 131.º do CP, que constitui o tipo de ilícito, agravamento esse que se produz não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, cuja verificação determinaria a realização do tipo, como acontece no furto qualificado, mas antes em função de uma culpa agravada, de uma «especial censurabilidade ou perversidade» da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), indiciada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- V - A agravação da al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP residirá no facto de uma relação de maternidade ou paternidade constituir um fator específico de refreamento, que não existiria se a potencial vítima fosse qualquer pessoa. Contudo, a verificação da relação biológica de filiação por parte do arguido relativamente à vítima não basta para integrar a qualificativa. É preciso que o tipo de culpa agravado se verifique, pois o seu fundamento não é um maior desvalor do ilícito, mas sim uma culpa agravada.
- VI - O recorrente na sua argumentação, para desqualificar o homicídio, afirma a inexistência de uma relação de afetividade, pelo menos da sua parte, em relação à vítima. Esta não seria o seu pai afetivo, mas apenas o pai biológico. Efetivamente, da parte do arguido, faltava de todo o afeto na relação com o pai, mas já não do pai para com o filho, pois é notória a tentativa séria e insistente de aproximação e de estabelecimento de uma relação parental normal por parte do pai nos últimos anos. A essa aproximação reagiu o arguido negativamente. Tão negativamente que alimentou progressivamente um forte ressentimento contra o pai, que evoluiu para um desejo de vingança, sentimentos esses que motivaram o crime. O arguido, ao matar a vítima, fê-lo motivado pelo fracasso, do seu ponto de vista, do desempenho por parte daquela do papel de pai. Por isso, não foi uma pessoa qualquer que o arguido matou, foi o pai, por não ter cumprido os seus deveres para com o filho. Foi por a vítima ser seu pai, embora um pai falhado, na sua maneira de ver, que o arguido a matou. Daí a especial censurabilidade da conduta, verificando-se a qualificativa constante da al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Através da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP o legislador agrava o crime quando cometido com *frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregues, ou ainda quando há persistência na intenção de matar por mais de 24 horas.*
- VIII - Estas situações reconduzem-se afinal a manifestações do conceito tradicional de *premeditação*, que normalmente revela uma vontade mais intensa e persistente de praticar o crime. A *frieza de ânimo* consiste numa atuação *calculada* ou *refletida* do agente, revelando sangue frio na execução e indiferença perante as consequências do ato. A *reflexão sobre os meios empregues* consiste na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de ação para o executar. A *persistência na intenção de matar por mais de 24 horas* revelará premeditação na medida em que se trata de tempo considerável para o agente poder ultrapassar impulsos súbitos e ponderar o alcance e consequências do ato. Em todos estes casos, o agente forma a sua vontade de forma calculada e refletida, ou nela persiste por tempo suficiente para vencer emoções imponderadas, revelando, assim, indiciariamente, especial censurabilidade ou perversidade na prática do crime.
- IX - Da matéria de facto provada resulta que o arguido planeou *com minúcia e precisão* a forma de matar o pai, chegando a elaborar um projeto escrito sobre a execução do crime, objetos a levar para o local, cuidados a adotar após a sua consumação, nomeadamente para eliminar os vestígios da sua atuação. E foi segundo esse plano que agiu. A forma como executou o crime mostra também uma vontade intensa e indomável de matar a vítima. Na verdade, desferiu múltiplos golpes no corpo do pai, que se encontrava deitado, mostrando-se indiferente não só ao estado de especial debilidade física e de indefesa deste, como também e sobretudo aos gritos, lamentos e apelos de compaixão que ele lhe fez, revelando assim uma determinação criminosa e um sangue-frio que impressionam. Não menos impressionante é o facto de, após a execução do crime, ter molhado um dedo no sangue do pai e com ele ter escrito na parede do quarto o nome deste, como que obedecendo a um qualquer ritual macabro de vingança, atitude esta reveladora de uma especial perversidade. Por fim, realizou metodicamente o plano que delineara com o fim de ficar impune do crime: apoderou-se de bens e valores existentes na casa da vítima, assim pretendendo simular um assalto; pegou fogo à casa, com o fim de eliminar os vestígios da sua atuação. O percurso seguido até casa e o procedimento que adotou revelam também uma reflexão antecipada sobre a forma de escapar e disfarçar a sua intervenção nos factos. Todos estes comportamentos sucessivos revelam, sem lugar para quaisquer dúvidas, que o crime foi planeado, premeditado, e executado com incontestável sangue-frio, nenhuma circunstância permitindo mitigar, muito menos ilidir, a indiciária agravação prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- X - O n.º 2 do art. 71.º do CP exclui a valoração, na determinação da pena, das circunstâncias que fazem parte do tipo, impedindo assim que a mesma circunstância seja valorada duas vezes: como elemento do tipo de ilícito; e subsequentemente como circunstância agravante na determinação da medida concreta da pena.
- XI - Não haverá dupla valoração quando as circunstâncias que preenchem um elemento típico ultrapassam, em razão da intensidade ou dos efeitos, a *normalidade*, adquirindo um carácter superlativo. Nesse caso, podem tais circunstâncias ser valoradas em sede de medida da pena, sem que tal importe a violação da regra da proibição da dupla valoração.
- XII - No caso, a decisão recorrida revela como as circunstâncias que qualificaram o crime de homicídio foram consideradas na medida da pena somente enquanto expressão *extremamente desvaliosa e censurável* da personalidade do arguido. Foi a extrema perversidade e censurabilidade da conduta, o seu carácter *excessivo*, que o tribunal (justamente) valorou. Essa ponderação não viola a regra da proibição da dupla valoração.
- XIII - Para efeitos de determinação da medida concreta da pena, a ausência de antecedentes criminais do arguido é de valor quase nulo, atenta a idade do arguido (20 anos à data do crime). A integração social também não tem relevância neste tipo de criminalidade, muito menos a conflitualidade da relação com o pai, pois este esforçava-se precisamente por melhorá-la e construir uma relação normal entre ambos. Quanto ao modo de execução do crime, importa considerar a arma utilizada (uma faca com 20 cm de lâmina), a brutalidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da agressão (28 golpes), a indiferença perante a pessoa da vítima, indefesa e apelando à clemência do agressor. A tudo isto acrescem as exigências da prevenção geral, muito intensas neste tipo de criminalidade (que suscita repúdio generalizado). Nestes termos, a pena de 16 anos de prisão, fixada pelo tribunal recorrido, afigura-se justa e adequada.

13-11-2013

Proc. n.º 2032/11.4JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Erro de julgamento**

- I - Os novos factos ou meios de prova para efeitos de revisão, são todos aqueles que importando consequências jurídicas para o juízo decisório, pondo em causa a condenação, não foram considerados ou perspectivados na decisão revidada.
- II - Perante a decisão condenatória do arguido pelo crime de condução sem habilitação legal, p. p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01, a prova conhecida pela informação do IMTT de que na data dos factos o recorrente era titular de carta de condução, traduz um facto novo, que infirma a justiça da condenação.
- III - A verificar-se o que consta da informação judicial – que essa prova já existia nos autos na data da audiência e da decisão, mas não foi valorada – não deixa de constituir um facto novo e o apontado erro de julgamento tem de ser corrigido pela revisão da sentença.

13-11-2013

Proc. n.º 768/05.8SILSB.A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Execução de sentença penal**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um procedimento extraordinário, com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido – art. 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, *efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - O requerente fundamenta o seu pedido na alegação de que se encontra preso preventivamente, tendo sido excedido o prazo de duração máxima daquela medida de coacção, qual seja o de 2 anos, como estabelece o art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Contudo, o requerente encontra-se preso em cumprimento da pena de 4 anos e 4 meses de prisão, visto que a decisão que lhe impôs aquela pena já transitou em julgado. É, pois, notória a legalidade da prisão a que se encontra submetido.

13-11-2013

Proc. n.º 118/13.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Anulação de sentença**  
**Anulação de julgamento**  
**Reenvio do processo**  
**Contagem de prazo**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. Trata-se de uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - O crime de roubo insere-se na chamada «criminalidade violenta», referida no n.º 2 do art. 215.º do CPP, e o crime de falsificação, encontra previsão expressa na al. d) do n.º 2 do mesmo art. 215.º do CPP. Em ambos os casos, o prazo de 1 ano e 6 meses, referido na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, é elevado para 2 anos.
- III - A sentença condenatória de 1.ª instância, ainda que anulada em recurso, produz efeitos, não devendo ter-se como inexistente, pelo que essa anulação não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva, como se aquela condenação não tivesse ocorrido. Assim, a fase processual em causa, para efeitos da contagem da duração máxima da prisão preventiva é a prevista na al. d) do n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- IV - No reenvio, a sentença reenviada fica sujeita a reapreciação pelo tribunal da mesma hierarquia, mas mantém-se, sob efeito suspensivo, enquanto não for revogada. Quer dizer, não pode considerar-se que a realização de novo julgamento signifique que a tramitação processual recuou ao momento anterior ao primeiro julgamento, e que inviabilizaria assim esse julgamento e qualquer condenação, pois que, apesar do reenvio, existe uma condenação, não transitada em julgado, ainda sujeita a reapreciação. Por isso, apesar do reenvio ordenado pela Relação, o prazo da prisão preventiva conta-se nos termos da al. d) e não da al. c), do n.º 1 do art. 215.º do CPP.

13-11-2013

Proc. n.º 173/12.0GAVNF-G.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Parecer do Ministério Público**

**Notificação  
Nulidade  
Irregularidade  
Prazo de arguição**

- I - A inobservância do disposto no n.º 2 do art. 417.º do CPP não constitui nulidade, sendo susceptível de constituir mera irregularidade. Com efeito, no processo penal vigora em matéria de nulidades o princípio da legalidade, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular – cf. n.º 1 do art. 118.º do CPP.
- II - As irregularidades só determinam a invalidade do acto a que se referem e dos termos subsequentes que possam afectar quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- III - Em recurso de fixação de jurisprudência não há lugar à notificação do parecer do MP elaborado ao abrigo do n.º 1 do art. 440.º do CPP, posto que este recurso obedece a tramitação própria na qual não está incluída essa notificação.

13-11-2013

Proc. n.º 245/03.1IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso penal  
Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Dupla conforme  
Confirmação *in melius*  
Qualificação jurídica  
Alteração não substancial dos factos**

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; de um modo indirecto na al. b), decorrente da não recorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, do CPP.
- II - Vem o STJ entendendo, maioritariamente, que a decisão proferida em recurso que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória, porquanto não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica dos factos, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução.
- III - No caso vertente, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, conquanto tenha alterado a decisão proferida sobre a matéria de facto, confirmou a condenação do arguido, com redução da pena de prisão que lhe foi imposta na 1.ª instância [de 7 anos de prisão para 6 anos de prisão], situação que cai na previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a significar que o acórdão impugnado é irrecorrível.

13-11-2013

Proc. n.º 24/11.2GASLV.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão na descoberta de novos meios de prova, concretamente os depoimentos das testemunhas *A*, *F* e *M* que poderiam afirmar a sua inocência relativamente ao crime pelo qual foi condenado.
- II - A lei ao estabelecer que a revisão de sentença transitada em julgado só é admissível quando *se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação*, impõe que os factos e os meios de prova fundamentadores da revisão só hajam sido conhecidos posteriormente (após o trânsito em julgado da decisão), designadamente por quem os invoca, ou seja, pelo requerente ou recorrente. Não basta, pois, à verificação deste pressuposto de revisão de sentença a circunstância de (os novos) meios de prova não terem sido produzidos ou considerados no julgamento. Torna-se necessário, ainda, que (os novos) meios de prova, aquando da condenação fossem desconhecidos.
- III - No caso, o recorrente já conhecia à data dos factos a testemunha *M*, tendo na mesma data perfeita consciência da eventual relevância do seu depoimento, nada tendo alegado de válido sobre a impossibilidade da sua produção em audiência, pelo que tal depoimento não pode ser admitido. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas *A* e *F* não colocam em causa a justeza da condenação, muito menos no grau exigido para fundar a revisão.
- IV - Com efeito, como se consignou no Ac. do STJ, de 01-07-2004, não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade –, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

13-11-2013  
Proc. n.º 93/12.8GASPS.A.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Fins das penas**  
**Homicídio qualificado**  
**Legítima defesa**  
**Medida concreta da pena**  
**Meio insidioso**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Motivo torpe**  
**Roubo**

- I - A legítima defesa pressupõe uma agressão atual, o que significa em execução ou iminente, e ilícita, considerada quanto à globalidade da ordem jurídica, não apenas ao direito penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O facto praticado em defesa deve ainda ser necessário para pôr termo à agressão, assim como os meios utilizados devem ser idóneos e os menos gravosos que estejam disponíveis para atingirem esse objectivo.
- III - A legítima defesa pode ser própria, em benefício do agente, ou alheia, exercida pelo defendente em protecção de interesses de terceiro, sendo os requisitos os mesmos.
- IV - Quando o agente atue ao abrigo de uma causa de justificação (em legítima defesa, em estado de necessidade, no exercício de um direito, etc.), não lhe pode ser oposto pelo visado o direito à legítima defesa, ou seja, contra legítima defesa não vale legítima defesa.
- V - Como a vítima mortal agiu em legítima defesa do ofendido que estava a ser roubado na via pública, fica arredada a possibilidade de integrar na legítima defesa a conduta subsequente do arguido, que desferiu com uma barra de ferro um golpe na cabeça da vítima, na região frontal, provocando-lhe a morte quase imediata.
- VI - As circunstâncias enumeradas no n.º 2 do art. 132.º do CP são exemplos-padrão que indiciariamente revelam uma culpa agravada, uma especial censurabilidade ou perversidade, que constitui o tipo de culpa do tipo legal do crime de homicídio.
- VII - Fica integrada a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, no elemento de motivação torpe, reveladora de baixeza de carácter, quando o arguido actua para se opor a uma conduta lícita e eticamente louvável da vítima (a legítima defesa do ofendido do crime de roubo) e para levar a cabo com êxito a conduta criminosa que estava a praticar com os co-arguidos.
- VIII - Não se verifica a agravação do homicídio segundo as als. h) e i) do n.º 2 do art. 132.º do CP quando a vítima empunhava um objecto semelhante ao meio de agressão utilizado pelo arguido e quando não é surpreendida por este ou pelos seus companheiros, mas antes se envolve com eles em confronto, sabendo que corria o sério risco de ser atingida.
- IX - O arguido já cumpriu penas de prisão antes da atual reclusão preventiva, o seu percurso revela adesão a um projecto de vida marginal, marcado pelo abandono escolar e pela escolha de um modo de vida ocioso e o homicídio foi praticado numa situação particularmente censurável, dirigido contra quem altruisticamente tinha ido socorrer a vítima do roubo, que estava caída no chão e atacada por 3 agressores, entre eles o arguido.
- X - Por isso, a pena de 17 anos e 6 meses de prisão não é desproporcionada, não ultrapassa a medida da culpa e satisfaz, pelo mínimo, os interesses preventivos, gerais e especiais.

20-11-2013

Proc. n.º 775/11.1JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei interpretativa**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Recurso penal**

- I - A nova redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, limitou-se a clarificar a interpretação que o legislador considera mais adequada, dentre as interpretações possíveis, ainda na vigência da anterior redacção do mesmo preceito (Lei 48/2007, de 29-08), quanto à admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos das Relações que apliquem penas privativas da liberdade não superiores a 5 anos.
- II - A Lei 20/2013 veio pôr termo a essas dúvidas, estabelecendo expressamente a irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que “*apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.*”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Como lei interpretativa, a nova lei integra-se na lei interpretada, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do CC, deve ser aplicada imediatamente e não pode ser arguida de retroactiva, uma vez que ela correspondia já a uma das interpretações possíveis da lei, não sendo suscetível de frustrar expectativas seguras e legitimamente fundadas por parte do arguido.
- IV - O AFJ do STJ de 09-10-2013 consagrou tal entendimento de que, da conjugação das normas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão.
- V - Por isso, não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que, concedendo provimento ao recurso do MP, revogou a sentença de 1.ª instância, proferida em 16-04-2012, na parte em que suspendeu a pena de prisão, condenando o arguido na pena de 2 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal.

20-11-2013

Proc. n.º 258/06.1IDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão da Relação**  
**Extemporaneidade**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- V - Os acórdãos proferidos em 1.ª instância não constituem pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- VI - Deve ser rejeitado, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP, o recurso de fixação de jurisprudência interposto fora do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 do art. 438.º do CPP).

20-11-2013

Proc. n.º 432/06.0JDLSB-Q.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Abuso sexual de crianças**

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Fins das penas**  
**Fundamentação**  
**Indemnização**  
**Medida concreta da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**

- I - A concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como um acto intuitivo, da ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - Aliás, estabelece o n.º 3 do art. 71.º do CP que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- III - A determinação da pena do cúmulo exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- IV - O arguido foi condenado como autor material de 6 crimes de abuso sexual de crianças (3 do n.º 2 e outros 3 do n.º 1 do art. 171.º do CP), em 2 penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão, em 2 penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão, em 1 pena parcelar de 4 anos e 3 meses de prisão e em 1 pena parcelar de 4 anos de prisão.
- V - A actividade criminosa expressa pelo número de infracções não revela permanência habitual no tempo, nem dependência de vida em relação àquela actividade, que terá resultado de mera pluriocasionalidade, favorecida pelas circunstâncias, mas denota necessidade de um processo de socialização e de inserção, na dissuasão da violação das normas constitutivas do bem jurídico ofendido.
- VI - Tendo também em consideração que o arguido tem 85 anos e não tem antecedentes criminais, considera-se adequada a pena única de 9 anos de prisão.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais, para responder ao comando do art. 496.º do CC e, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de compensação.
- VIII - Tendo em conta a idade dos menores aquando do início dos abusos sexuais (7 e 6 anos), a natureza destes e o tempo em que perduraram (cerca de 1 ano e cerca de 1 mês) e as consequências havidas e sentidas (o primeiro menor demonstra isolamento, apresenta-se muito passivo e tem dificuldades em se concentrar, em memorizar, não tem capacidade de iniciativa e é hesitante; o segundo menor apresenta grande agressividade, faz ameaças de morte e de fuga, urina na cama e é uma criança revoltada e conflituosa;), mostram-se adequadas as indemnizações arbitradas de € 50 000 e de € 40 000.

20-11-2013  
Proc. n.º 1181/12.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**

**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Questão interlocutória**  
**Recurso penal**

- I - É irrecorrível a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que constitui o objecto do processo.
- II - Para efeito de recorribilidade, mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela Relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontra inserida em impugnação da decisão final.
- III - Sempre que se trate de questões processuais ou que não ponham termo ao processo, o legislador pretendeu impedir o segundo grau de recurso, terceiro de jurisdição, determinando que fiquem definitivamente resolvidas com a decisão da Relação.
- IV - O art. 32.º da CRP, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos admitidos pela lei ordinária.

20-11-2013

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB-AM.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Arrombamento**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Fórmulas tabelares**  
**Fundamentação**  
**Fundamentação de facto**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Requisitos da sentença**  
**Toxicodependência**

- I - Tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles.
- II - O limite intransponível em caso de consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente.
- III - Se os crimes forem vários, tendo uns ocorrido antes da condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deve proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação.
- IV - Na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena do concurso, é imprescindível analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo, se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou a meros acidentes de percurso, que toleram intervenção punitiva de menor vigor, por serem expressão de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido.
- V - Na decisão de cúmulo não valem, na fundamentação, enunciados genéricos, fórmulas tabelares ou remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, já que vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

situações, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, que permita alcançar a gravidade dos factos, numa óptica de conjunto, por forma a hipotizar-se, com grau de probabilidade forte, se oferece condições de futura fidelidade à lei, de condução de vida de forma responsável.

- VI - Se é um trabalho inútil e exaustivo exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, é sempre desejável que se proceda a uma explicitação, por súmula, dos factos das condenações, em ordem a caracterizar a personalidade, o modo de vida e inserção do agente na sociedade.
- VII - O arguido incorreu na prática de dezenas de crimes de furto simples e qualificados, na esmagadora maioria com arrombamento de residências, que tiveram por objecto essencialmente bens em ouro, num valor total muito elevado de € 231 314.
- VIII - A personalidade do arguido mostra conexão com o consumo de estupefacientes, mais do que uma tendência enraizada para a prática do crime, indiferente à ofensividade de valores jurídicos, qualquer que seja a sua espécie e gravidade, sem embargo de o seu comportamento merecer censura em grau elevado.
- IX - Entre o limite mínimo de 5 anos e 6 meses e o limite máximo de 25 anos de prisão, por imposição legal, mostra-se adequada a pena única de 14 anos de prisão.

20-11-2013

Proc. n.º 125/07.1SAGR.D.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dano**

**Equidade**

**Indemnização**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Pedido de indemnização civil**

**Liquidação em execução de sentença**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Decorre do art. 129.º do CP, que os pressupostos materiais do direito à indemnização, são regulados pela lei civil, mas a ritologia processual, o regime especial processual a que a lei submete a sua tramitação, rege-se pelas regras do processo penal em que se incorpora.
- II - Assim, está vedado ao STJ modificar a matéria de facto relativa ao pedido de indemnização civil, já que conhece exclusivamente de matéria de direito (art. 434.º do CPP), sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - O STJ pode debruçar-se sobre os vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de modo excepcional e oficioso, para que a decisão de direito não fique alicerçada numa base factual defeituosa, pondo em crise a correcção do silogismo judiciário, que não dispensa coerência, lógica, entre as suas premissas.
- IV - O STJ tem homologado o recurso à liquidação de sentença, bastando uma indefinição de prejuízos, tanto importando que se não haja logrado converter o pedido genérico em específico ou o específico em concreto, por impossibilidade incontornável de comprovação dos reais e efectivos danos.
- V - O recurso à equidade, segundo o n.º 3 do art. 566.º do CC, deve ser usado em termos meramente residuais, quando se verifique ser de todo impossível, em fase executiva, concretizar os danos, quando o recurso à liquidação se revelar de todo inconsequente.
- VI - A equidade não dispensa um mínimo de elementos que permitam aproximar a indemnização dos limites efectivamente devidos e que se ache esgotado o recurso aos elementos com base nos quais se fixaria com exactidão o valor dos danos.

20-11-2013  
Proc. n.º 2047/05.1TASTB.E1.S2 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado parcial**  
**Caso julgado parcial**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Caso julgado condicional**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**  
**Pedido genérico**  
**Prova**  
**Dano**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Caso julgado**  
**Renovação da instância**

- I - No caso dos autos, nem o arguido nem o MP, no seu interesse, recorreram ou reclamaram do segmento penal do acórdão da 1.ª instância que o condenou (o MP recorreu, aliás, nessa matéria, contra o seu interesse). E eram eles os únicos sujeitos processuais com legitimidade e interesse para o fazerem – arts. 401.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, 668.º, n.º 4, e 670.º, do CPC61 (arts. 615.º, n.º 4, e 617.º, do Código actual).
- II - Consequentemente, por força do art. 677.º do CPC61 (art. 628.º do Código actual), aquela decisão, no segmento objectivo e subjectivo destacados, porque autónomos (cf. art. 403.º, n.º 2, als. a), b) e e), do CPP), transitou em julgado. Nos termos do art. 673.º do CPC61 (art. 621.º do Código actual) a decisão transitada em julgado passa a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele.
- III - Nesta conformidade, o dispositivo desse acórdão, na parte relativa à condenação criminal do arguido, adquiriu força de caso julgado, e por isso que não pode constituir objecto de recurso ordinário para o STJ. O recurso interposto tem, pois, de ser rejeitado, nesta parte (art. 412.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP), resultando prejudicada a apreciar da questão da extinção do procedimento criminal por prescrição.
- IV - A nossa lei processual penal prevê a possibilidade de alteração de uma decisão ainda quando os sujeitos processuais com legitimidade e interesse em agir dela não tenham recorrido. É o caso, no que nos interessa, das disposições conjugadas dos arts. 402.º, n.º 2, al. a), e 403.º, n.º 2, al. e), do CPP, ao estabelecerem que, numa situação de comparticipação criminosa, não obstante ser autónoma, para efeitos de recurso, a parte da decisão que se referir a cada um dos co-arguidos, o recurso interposto por um deles aproveita aos restantes, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais. E o n.º 3 do mesmo art. 403.º prescreve que a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida. Estamos perante uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial que, no entanto, não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão.
- V - Ora, no caso *sub judice*, os crimes por que o arguido *FC* veio a ser condenado foram praticados em co-autoria com, entre outros, o arguido *MA*. Este, no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação, suscitou a questão da prescrição do procedimento criminal dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de falsificação de documento e de introdução fraudulenta no consumo, qualificado. O recurso foi julgado procedente quanto ao crime de falsificação de documento, em consequência do que aquele Tribunal, pelo acórdão agora em recurso, declarou prescrito o respectivo procedimento criminal (já não assim o procedimento relativo ao crime qualificado de introdução fraudulenta no consumo).

- VI - Para assim decidir quanto ao crime de falsificação de documento, o Tribunal da Relação culminou a fundamentação com o seguinte argumento: «Estabelece o artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal, que “(...) a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade (...). A decisão de julgar prescrito o procedimento criminal por este crime não assentou, pois, em razões de natureza pessoal. Por isso que, decidindo assim quanto ao arguido *MA*, o Tribunal da Relação devia ter partido para idêntica decisão quanto ao arguido *FC*. Mas as consequências dessa omissão (nulidade por omissão de pronúncia) são aqui e agora insindicáveis.
- VII - Com efeito, o Tribunal da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância na parte em que condenou o recorrente nas penas parcelares de 23 meses e 12 meses de prisão e na pena conjunta de 28 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo. E esta concreta punição torna inviável o recurso dessa decisão para o STJ, atentas as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP. Sendo irrecorrível, o recurso sempre teria de ser rejeitado, como é, nesta parte. Não sendo admissível o recurso, não tem o STJ espaço e oportunidade processuais para escrutinar a questão da alegada prescrição do procedimento criminal, dado que se trata de questão a jusante da admissibilidade do recurso.
- VIII - Quanto ao pedido de indemnização civil, o tribunal de 1.ª instância, julgando-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido civil deduzido MP, em representação do Estado, absolveu os demandados da instância. O MP recorreu visando, além do mais, o reexame dessa decisão. O acórdão do Tribunal da Relação revogou-a, conheceu do pedido, julgou verificados os danos, «mas não os elementos necessários à sua quantificação» e, por isso, relegou para ulterior liquidação a fixação do *quantum* indemnizatório, nos termos do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- IX - A equidade tem natureza residual, de *ultima ratio*, como critério para fixação do montante da indemnização; o apelo a juízos de equidade desempenha, nesta matéria, uma função meramente complementar. Logo, não merece reparo a decisão do Tribunal da Relação de relegar para liquidação o montante da indemnização.
- X - No âmbito do direito processual, uma coisa é o pedido formulado e a sua alteração, permitida pelos arts. 272.º e 273.º do CPC, outra, radicalmente diferente, é o demandante, em recurso, perante os factos julgados provados, mais reduzidos ou diferentes dos factos acusados/alegados, propugnar por uma indemnização correspondente a esses factos. E foi isso o que fez o MP, no caso em apreço, no recurso para a Relação, quando, vendo soçobrar boa parte da pronúncia, reclamou a correspondente a parte dos “Factos Provados”, relativos aos crimes que subsistiram. Sendo certo que um desses “Factos” continua a apontar uma quantia ilícida: «...a omissão de liquidação e de declaração de impostos a favor do Estado de montantes não inferiores a ...».
- XI - Ao contrário do defendido pelo recorrente, o pedido deduzido foi, assim, um pedido genérico, admitido tanto pelo art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC, como pelo art. 569.º do CC, porquanto as concretas consequências dos crimes imputados aos demandantes não estavam apuradas, desde logo, porque a prévia liquidação dos próprios impostos estava dependente da prova da autoria dos factos.
- XII - De qualquer modo, a aplicação do regime do art. 661.º, n.º 2, não depende de se ter formulado um pedido genérico, mas apenas da falta de elementos para fixar o quantitativo da indemnização. Ponto é que se tenha provado a existência de danos. O preceito tanto se aplica no caso de inicialmente se ter deduzido um pedido genérico e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao caso de ser formulado pedido específico sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação, ou seja, quando não se tenha logrado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o quantitativo na condenação.

- XIII - E, sendo o pedido do MP um pedido ilíquido, não procede obviamente, pelas razões aduzidas, designadamente pela indeterminação permitida pelo art. 569.º do CC, o argumento de que o acórdão condenou em objecto diverso do pedido, violando o disposto no art. 661.º do CPC.
- XIV - Porém, mesmo na hipótese de se tratar de um pedido líquido, nunca, pelo facto de se relegar a fixação da indemnização para ulterior liquidação, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC, se poderia falar em condenação em objecto diverso do pedido. Com efeito, sempre que o tribunal tiver verificado o dano, mas não tiver elementos para fixar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado, ou formulado um pedido genérico, cumprir-lhe-á relegar a fixação do *quantum* indemnizatório, na parte que não se considerar ainda provada, nos termos do aludido preceito.
- XV - Quanto à pretensa violação do caso julgado, assentando como assenta no pressuposto de um «pedido líquido», não pode a mesma proceder. De qualquer modo, ainda que o pedido fosse dessa natureza, nem assim assistiria razão ao recorrente. O que vai continuar a discutir-se é uma questão que a própria sentença aceita como não estando encerrada, correspondendo apenas ao reconhecimento por parte do juiz de que carece de mais meios probatórios para poder quantificar os danos, mas dá-os logo por existentes. A discussão sobre a extensão deles continua a ser a discussão sobre a mesma questão de facto, que ainda não foi fechada. Por isso é que o art. 378.º, n.º 2, do CPC, prevê que o incidente de liquidação possa ser deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica, nos termos do n.º 2 do art. 661.º, e, caso seja admitido, a instância extinta considera-se renovada. Só no caso de não se ter provado a existência de dano é que se formaria caso julgado material sobre esse objecto. Mas aqui, a existência de prejuízos para o Estado ficou comprovada.

27-11-2013

Proc. n.º 7/02.3AASTB.E2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Sentença criminal**  
**Absolvição**  
**Condenação**  
**Caso julgado**  
***Non bis in idem***  
**Crime**  
**Matéria de facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Dupla condenação**  
**Aplicação analógica do Código de Processo Civil**

- I - A questão desenhada nos presentes autos cinge-se ao facto de o arguido ter sido objecto de duas decisões contraditórias em relação aos mesmos factos. Nomeadamente:
- no processo A, o arguido foi julgado pelo facto de, no dia 10-11-2005, pelas 4.40 h, em SDR, na Rua CP, conduzir o ciclomotor Yamaha, de matrícula 2-CSC-37-30, sem habilitação legal, tendo sido absolvido;
  - nos presentes autos – processo B – o arguido foi julgado pelos mesmos factos referentes ao dia 10-11-2005, pelas 4.40 h, em SDR, na Rua CP, ter conduzido o ciclomotor Yamaha,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de matrícula 2-CSC-37-30, sem habilitação legal, tendo sido, desta vez, condenado na pena parcelar de 4 meses de prisão e, em cúmulo jurídico com a prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, na pena única de 6 seis meses de prisão efectiva;

- a primeira decisão foi proferida em 20-09-2007 e a segunda em 25-09-2009.

- II - O esgotamento da possibilidade de exercício da acção penal, originado pelo caso julgado material, impedimento processual amplo, ou seja, um novo procedimento é inadmissível; uma nova sentença de mérito está excluída por força do princípio *ne bis in idem*. Se, não obstante, se profere uma segunda sentença de mérito a mesma é nula, segundo a opinião dominante. É indiferente, para tal finalidade, que a decisão seja condenatória ou absolutória.
- III - Questão prévia na aferição da existência de uma violação do princípio em causa é a constatação da existência de um mesmo crime. Qualquer que seja a perspectiva que se adopte na transposição para o caso vertente, e quer se considere o bem jurídico violado ou o acontecimento histórico como critério de aferição do mesmo fato jurídico, uma coisa é certa: o concreto ilícito pelo qual o arguido foi primitivamente julgado integra-se no universo mais amplo objecto de actividade delituosa convocado pela condenação proferida no processo *B*. Igualmente é manifesto que existe uma parcial dessintonia no que toca ao segmento específico da culpa que no primeiro processo ficou indemonstrada contrariamente ao que sucedeu nos presentes autos.
- IV - Revela-se, assim, a inconciliabilidade entre os factos que foram provados na decisão revidenda e aqueles que não ficaram provados na decisão invocada, ou seja, os factos que serviram de fundamento à condenação são inconciliáveis com os dados como não provados noutra sentença. Não estamos perante um caso de identidade dos factos mas perante uma parcial divergência que integra a al. c) do art. 449.º do CPP, pois que não se pode, simultaneamente, ter, e não ter, consciência da ilicitude.
- V - A jurisprudência maioritária do STJ sobre a questão da dupla condenação não tem aqui aplicação. Com efeito, tal jurisprudência tem, como denominador comum, a existência de uma coincidência de factos e de dupla condenação, o que suscita a questão da aplicabilidade por analogia do art. 675.º do CPC (redacção anterior a 2013), concluindo-se que, quando ocorre uma duplicação de processos que conduziu a uma dupla condenação do mesmo arguido pelo mesmo facto, não existe o fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma vez que as decisões não são inconciliáveis. Consequentemente, existindo aquela dupla condenação, e contornando a verificada violação do princípio *ne bis in idem*, a solução será aplicar ao caso a norma do art. 675.º, n.º 1, do CPC, cumprindo-se assim, e tão só, a decisão que transitou em primeiro lugar.
- VI - No caso de duplo julgamento por factos parcialmente divergentes, e decisão contraditória, entendemos que não há lugar a qualquer recurso à analogia, pois que o mecanismo adequado está previsto no processo penal, nomeadamente no instituto da revisão. Ponto é que da oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - No caso vertente, dúvidas não existem da inconciliabilidade parcial dos factos, nomeadamente no que toca à culpa e no que concerne à decisão, o que implica uma grave dúvida sobre a justiça da condenação.
- VIII - Assim, em nosso entender, estão verificados os pressupostos do deferimento do pedido formulado, o qual, tal como é solicitado, se cinge ao concreto crime de condução sem habilitação legal, p. p. pelo art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01, por referência aos arts. 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 1, e 123.º, n.º 1, do CE.

27-11-2013

Proc. n.º 784/05.OPFCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Objecto do recurso**  
**Intenção de matar**  
**Acção causal**  
**Omissão**  
**Dolo eventual**  
**Prova indiciária**  
**Regras da experiência comum**  
**Causalidade adequada**  
**Juízo de prognose**  
**Dever de garante**  
**União de facto**  
**Negligência consciente**  
**Qualificação jurídica**  
**Culpa**  
**Exemplos-padrão**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Imagem global do facto**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Homicídio**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
*Non bis in idem*  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Relativamente à impugnação da matéria de facto, impõe-se a reafirmação do princípio de que o STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP – saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento officioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o acórdão do Tribunal da Relação.
- II - A decisão do Tribunal da Relação sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão da 1.ª instância tem de tomar-se por definitivamente assente, como é jurisprudência uniforme. Saliente-se, ainda, que o reexame pelo STJ exige a prévia definição (pela Relação) dos factos provados.
- III - Partindo de tal pressuposto importa avançar na procura da definição de matéria de facto por contraposição à matéria de direito, referindo que matéria de facto e matéria de direito são questões de alguma dificuldade de destrição. No entanto, deve afirmar-se que é de direito tudo aquilo cuja averiguação dependa do entendimento a dar a normas legais, seja qual for a espécie destas. Sempre que se discuta ou possa discutir a observância ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- violação duma disposição legal estaremos diante de matéria de direito; no caso contrário diante de matéria de facto.
- IV - No caso dos autos, é manifesto que é sobre uma discordância sobre os factos de que fala a recorrente, sendo certo que esta discordância assenta no conhecimento, ou não conhecimento, da possibilidade de a morte resultar dos ferimentos infligidos com a sequente afirmação duma conformidade com tal resultado. Face a tal quadro, não é permitido ao STJ alterar a matéria de facto dada por assente na decisão recorrida.
- V - Sem embargo do exposto, importa que, desde já, se afirme que as decisões proferidas nas instâncias analisaram o desenvolvimento da acção praticada pela recorrente sem discriminar a circunstância de a mesma se poder segmentar em dois momentos distintos com sérias implicações a nível das conclusões jurídico penais: num primeiro momento existe uma conduta activa, uma comissão por acção, em que a arguida ofende voluntária e corporalmente o seu companheiro de longos anos, utilizando o cabo duma vassoura (as consequências de tal acção concretizaram-se em lesões que, em circunstância alguma, se encontram em relação de causalidade adequada com a morte da vítima); aquela morte sobrevém na sequência da hemorragia nasal e do sequente choque hipovolémico; para que este acontecesse terá sido fundamental a ausência de adequados cuidados médicos que, a existirem, teriam logrado evitar o decesso da vítima.
- VI - Apesar da proclamação da intangibilidade da matéria de facto, designadamente a que se refere à intenção de matar por parte da recorrente, não podemos deixar de salientar a especial sensibilidade que reveste a afirmação dum fenómeno de natureza psicológica, em qualquer uma das suas vertentes (intelectual ou volitiva), nomeadamente face a uma conduta omissiva, o qual só é detectável através dos indícios que a exprimem.
- VII - Na verdade, a constatação da existência de qualquer um dos elementos em que se decompõe o dolo tem como pressuposto uma valoração que tem de arrancar dos indícios existentes, nomeadamente o perfil da actuação do arguido, e extrair dos mesmos as consequências que as regras da experiência, quando não as próprias leis científicas, permitem.
- VIII - Não existe motivo para colocar em crise a afirmação da causalidade entre a conduta omissiva e o resultado de morte. O critério da adequação deve ser geral e objectivo o que conduz à conclusão de que o nexo de adequação se tem de aferir segundo um juízo *ex ante*, e não *ex post*, mais rigorosamente, segundo um juízo de prognose póstuma. Em tal juízo de prognose póstuma devem ser levados em consideração os conhecimentos correspondentes às regras da experiência comum, mas não só. Além destes, devem ser tidos em conta os especiais conhecimentos do agente, aqueles que o agente efectivamente detinha, apesar de a generalidade das pessoas deles não dispor. Tal consideração tem uma especial incidência quando a causalidade têm implícito o conhecimento pelo agente dum contexto factual que, em termos de normalidade, não seria acessível.
- IX - No caso vertente, o ponto crucial da afirmação de causalidade expressa-se nos especiais conhecimentos atribuídos à recorrente que a habilitariam a detectar o perigo de morte caso não fossem ministrados os necessários cuidados à vítima.
- X - Tendo em conta a materialidade considerada provada, dúvidas não existem de que a omissão por parte da arguida de qualquer conduta no sentido de obviar ou colmatar o mal produzido se encontra ligada umbilicalmente ao risco que criou com as ofensas corporais que infligiu e as sequentes epistaxes que levaram ao choque hipovolémico. E é indubitável que, em relação aos ferimentos causados – fractura dos ossos da base do nariz –, está fora de causa a afirmação duma causalidade que, ao invés, toda ela se centra na hemorragia da vítima e na omissão dos cuidados necessário para evitar um choque hipovolémico.
- XI - Nos termos do art. 10.º do CP, se um comportamento omissivo provocar um certo resultado típico, é de considerá-lo, para efeitos penais, como se tivesse sido produzido por acção (ou seja, se não fosse a omissão o resultado não se teria produzido). A acção omitida encontra-se em conexão legal com o resultado produzido, ou seja, a afirmação de causalidade com a omissão do fazer positivo existe sempre que este acto hipotético tivesse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

impedido o resultado. Há que afirmar a causalidade quando não é possível imaginar a acção esperada sem que desapareça o resultado.

- XII - Dado que na omissão as conclusões da teoria de causalidade são menos fiáveis que no fazer positivo, somente quando se constata com probabilidade séria e segura que a acção esperada teria evitado o resultado, haverá que questionar da mesma forma que em relação ao fazer positivo, se a produção do resultado era manifestamente improvável atendendo ao escasso grau de perigosidade da omissão.
- XIII - Esta regra assume duas restrições. A primeira circunscreve-se à ideia de que a equiparação não se verificará se for outra a intenção da lei, o que sucede nos casos de crimes de execução vinculada ou em que o legislador relaciona a censurabilidade da acção com essa forma vinculada de execução (não é essa a hipótese do crime de homicídio no qual o tipo se limita a incluir a exigência de um resultado – a morte – sem lhe associar qualquer forma vinculada de execução). A segunda consagrada na lei está inscrita no n.º 2 do art. 10.º, ao pressupor que a omissão só é punível quando sobre o agente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado decorrente da sua omissão.
- XIV - O dever de garante pelo fazer perigoso prévio responde à proibição de lesar outro. Quem ocasiona uma perturbação da ordem social estabelecida para impedir a lesão dos bens jurídicos deve preocupar-se que o perigo que criou não se transforme num resultado típico. Existem aqui três requisitos a assinalar: por um lado, o fazer prévio tem que ocasionar o perigo próximo (adequado) da produção do dano. Por outro, o comportamento tem que ser objectivamente antijurídico. Por último, a infracção do dever consiste na vulneração de uma norma orientada precisamente para a protecção do correspondente bem jurídico.
- XV - A posição de garante tem de ser construída no domínio de uma responsabilização primitiva, no sentido de primeira, e analisada e integrada ainda pelas circunstâncias do caso e pela particular configuração da situação típica. O omitente tem de poder intervir em termos reais no nexo de causação/evitação do resultado desvalioso. Para ser susceptível de integrar a posição jurídica de garante, este tem de conhecer a situação típica, tem de possuir as forças próprias necessárias (força, conhecimento, capacidade intelectual e capacidade de realização das tarefas materiais exigidas), tem de representar a acção exigida como fim possível da sua vontade, e como elemento de natureza pessoal-objectiva têm de ocorrer pressupostos externos de proximidade especial e presença física, ou, dito de outro modo, monopólio de facto da situação.
- XVI - Na densificação da causa jurídica específica tem de estar, por outro lado, uma relação de dependência, no sentido de estreita relação vital, total e exclusiva, baseada num vínculo jurídico com refracção nos aludidos planos da lei, do contrato ou de ingerência. No domínio muito específico das relações intrafamiliares, a doutrina aceita a construção da posição típica de garante imediatamente na relação entre pais e filhos dependentes (não autónomos no sentido imediatamente físico), e entre cônjuges pelo plano da especificidade da relação conjugal e da comunhão de direito e deveres.
- XVII - No caso vertente, pode afirmar-se que a posição de garante indispensável à tipificação do crime por omissão surge através duma construção dual em que convergem a relação existente entre arguida e vítima e a circunstância de ter sido aquela a criar o risco para a vida desta.
- XVIII - O dolo eventual integra-se pela vontade de realização concernente à acção típica (elemento volitivo), pela consideração séria do risco de produção resultado (factor intelectual), e, em terceiro lugar pela conformação do resultado típico como factor de culpa.
- XIX - O conceito de dolo eventual configura-se, também, por contraposição ao conceito de negligência consciente que o limita de forma directa. A negligência consciente significa que o autor reconheceu, na verdade, o perigo concreto, mas não o tomou seriamente em conta, porque em virtude de uma violação do cuidado devido em relação à valoração do grau de risco ou das suas próprias faculdades nega a concreta colocação em perigo do objecto da acção, ou, não obstante considerar seriamente tal possibilidade, confia também, de forma contrária ao dever, em que não se produzirá o resultado lesivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XX - A materialidade considerada provada é elucidativa sobre a existência de dolo eventual, sendo certo que a circunstância de trabalharmos com uma conduta omissiva não assume particular relevância. Na verdade, ficou provado que, em toda a sua conduta, a arguida agiu de forma livre e consciente, representando que, em consequência da sua conduta, o seu companheiro poderia morrer, o que veio a suceder, conformando-se com tal. Ao omitir os cuidados que podia, e devia, ministrar a arguida, igualmente, se conformou com o resultado da morte que poderia advir como resultado da sua omissão.
- XXI - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação. A verificação do exemplo-padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP não implica, apenas indicia, a presença de um caso de especial censurabilidade ou perversidade. Tal indício não mais do que isso e tem de ser confirmado através de uma ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude do agente nele expressas. Assim, o julgador deverá subsumir à qualificação do artigo em causa apenas as condutas que, embora não abrangidas pelo perfil especificado, normativamente correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo-padrão.
- XXII - No caso vertente, aponta-se como configurando uma especial censurabilidade o facto de «a arguida ter manifestado um total desrespeito pela vida humana, ao agredir a vítima várias vezes, quando a mesma se encontrava completamente embriagada, o que limitou qualquer hipótese de reacção e revela especial censurabilidade».
- XXIII - Contudo, existe manifesto lapso da decisão recorrida, ao considerar, duma forma global e linear, um acontecimento, que se processou em diferentes fases, quer na sujeição ao critério da ilicitude, quer da culpa que relevam em termos de apreciação jurídico-penal. Na verdade, num primeiro momento temos as ofensas corporais infligidas com o cabo duma vassoura e que produziram a fractura dos ossos do nariz. Tais ferimentos só estão em relação de causalidade com a morte em virtude da existência dum acontecimento que não se encontra, de forma alguma, num nexó de normalidade causal. A epistaxe-hemorragia nasal apenas em 6 % dos casos necessita de intervenção médica e a eclosão da morte apenas pode resultar da ausência de cuidados médicos nos casos limite.
- XXIV - A qualificação deve ser equacionada em relação ao processo causal donde resultou o homicídio e não em relação ao momento que antecedeu e que, em relação à morte, não tem uma relação de causalidade adequada. Aliás, mesmo que assim não fosse, não se vislumbra uma censura fora daquela que é própria do crime imputado, em relação à mulher que bate com o cabo de uma vassoura no companheiro que está embriagado.
- XXV - Assim sendo, a especial censurabilidade que deve qualificar o crime de homicídio deve ser aferida em relação ao segundo momento, no qual a arguida tem conhecimento que a ausência de cuidados médicos poderia provocar a morte por choque hipovolémico e foi indiferente a tal resultado. Porém, em relação a tal omissão, não se vislumbra onde é que existe uma censurabilidade que, em face do cidadão médio, revele uma desproporcionalidade entre o evento e a omissão praticada, indicando uma ausência de racionalidade, ou uma ausência de um processo compreensível que minimamente convoque a lógica como explicação da conduta da arguida. A arguida, pura e simplesmente, foi-se deitar e adormeceu, indiferente à sorte do companheiro e à possibilidade da sua morte.
- XXVI - Consequentemente, a qualificação do crime apenas se pode fundar na tipificação da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, ou seja, na situação análoga à dos cônjuges.
- XXVII - Sucede que a punição do crime de homicídio cometido, no caso vertente, através da comissão por omissão, tem subjacente a posição de garante que impendia sobre a recorrente. Tal posição advinha duma dupla via, do nexó de comunhão e solidariedade consubstanciado numa relação análoga à dos cônjuges e da a circunstância de a recorrente ter criado a situação que colocou em risco a própria vida da vítima. Isto significa que em relação a um dos índices da qualificação do homicídio sucede uma dupla aferição, ou seja, a situação análoga à dos cônjuges constitui um elemento do tipo de homicídio, bem como constitui um factor de agravação do mesmo crime. Tal convergência não é admissível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXVIII - O facto que lese ou afecte uma só vez um bem jurídico, não pode ser criminalmente valorado duas vezes, sob pena de violação do princípio *in dubio pro reo*. Assim, entende-se que a eventual qualificação do homicídio não pode ter como fundamento uma circunstância que assume a natureza de elemento do tipo de crime de homicídio. Consequentemente, e seja qual for a perspectiva e enquadramento, não se vislumbra razão, no caso dos autos, para a qualificação do crime de homicídio, pelo que estamos perante um crime de homicídio simples, p. p. pelo art. 131.º do CP.
- XXIX - E a consideração global do sentido social do comportamento da arguida imprime uma ideia firme sobre a existência duma unidade resolutive; dum processo que se iniciou num determinado contexto e que progressivamente se foi agravando, densificando uma culpa que dedicada num primeiro momento a infligir ofensas corporais, ultrapassa a sua fronteira, assumindo uma outra confrontação com o valor da vida e da indiferença perante a sua violação. Trata-se, assim, duma única resolução criminosa e dum único crime de homicídio voluntário, não existindo uma situação de concurso real com as ofensas corporais previamente infligidas à vítima.
- XXX - No que se refere à determinação da medida concreta da pena, há que ter presente que, na sua essência, a pena é retribuição da culpa e, subsidiariamente, instrumento de intimidação da generalidade e, na medida possível, de ressocialização do agente.
- XXXI - Dentro deste quadro, é imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos, de interacção social sejam penalizadas com adequada punição e, por tal forma, que vida humana é um valor intocável.
- XXXII - No entanto, existem dois momentos que são inultrapassáveis na análise do caso e que decorrem, necessariamente, da circunstância de nos encontrarmos perante uma forma circunscrita de culpa, que tem inscrita uma menor censura derivada da opção desvaliosa da arguida, a qual se revela através do dolo eventual. Por outro lado, a circunstância de nos encontrarmos perante um crime de comissão por omissão, situa-se num plano qualitativamente diferente da comissão por acção, pois que o nexos de ligação psicológica entre o agente e o facto é menos envolvente, ou seja, é menos intenso. Por tal facto o art. 10.º, n.º 2, do CP, refere que no caso previsto no número anterior (comissão por omissão) a pena pode ser especialmente atenuada.
- XXXIII - De acordo com o art. 73.º do CP a atenuação especial da pena, no caso em análise, implica que, relativamente aos limites da pena aplicável, o limite máximo da pena de prisão seja reduzido de 1/3 e o seu limite mínimo é reduzido a 1/5 se for igual ou superior a 3 anos. O crime de homicídio voluntário – art. 131.º do CP – é punido com uma pena de prisão que se situa entre os 8 e os 16 anos. A atenuação implica assim uma pena cujo máximo se situa entre os 11 anos e 8 meses e o mínimo situa cerca dos 3 anos e 4 meses. Considerando os factores de medida da pena supra referidos, entende-se por adequada a pena de 8 anos de prisão (em substituição da pena de 16 anos de prisão, aplicada em 1.ª instância e confirmada pela Relação).

27-11-2013

Proc. n.º 37/12.7JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
***Animus defendendi***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A decisão recorrida (o acórdão da Relação) afastou liminarmente a aplicação do instituto da legítima defesa referindo que foi o recorrente quem procurou o confronto com a vítima e os demais acompanhantes desta e apenas com intuito ofensivo. No entanto, esta conclusão não tem qualquer fundamento nos factos provados e, por alguma forma, entra em conflito com o acervo factual constante da decisão de 1.<sup>a</sup> instância em que se fundamenta a decisão recorrida. Na verdade, como ali se refere, foi a vítima e os seus companheiros que, com espírito agressivo, se deslocaram à residência do arguido e aí proferiram berros, gritos e insultos. A decisão recorrida afastou, assim, o *animus deffendendi* com um fundamento inexistente.
- II - Por seu turno, a decisão de 1.<sup>a</sup> instância confunde os factos, ao equacionar o pressuposto da legítima defesa, consubstanciado na agressão actual e ilícita do agente, com uma inexistente agressão de que seria vítima um terceiro, mas esquecendo o concreto confronto entre o arguido, vítima e companheiros. Admitindo a existência de agressão do arguido, a decisão recorrida afasta a possibilidade de legítima defesa com fundamento na possibilidade de comparecerem no local o pai e o irmão do arguido.
- III - Porém, o instituto da legítima defesa, além do mais, equaciona-se em função de uma concreta e ilícita agressão de quem se defende, e a possibilidade de um eventual posterior aparecimento de auxílio de terceiro não tem relevância. Assim, não tem fundamento nos factos provados a exclusão da legítima defesa operada pela decisão recorrida, a qual se encontra em contradição com a motivação de 1.<sup>a</sup> instância.
- IV - A existência de tal patologia não nos impede de proferir uma decisão de direito com fundamento nos factos provados, exceptuando a possibilidade de, em face dos mesmos, concluirmos que padecem de algum vício a necessitar da adequada correcção.
- V - O elemento ou requisito essencial da legítima defesa é a ocorrência de *animus deffendendi*, ou seja, a vontade ou intenção de defesa, muito embora com essa vontade possam convergir outras razões. O elemento subjectivo da acção de legítima defesa refere-se à consciência da «situação de legítima defesa», isto é, ao conhecimento e querer dos pressupostos objectivos daquela concreta situação, o que se justifica e fundamenta no facto de a legítima defesa ser a consagração de um direito e na circunstância de o sentido e a função das causas de justificação residirem na afirmação do interesse jurídico (em conflito) considerado mais valioso, a significar que em face de uma agressão actual e ilícita se deve ter por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os actos que, objectivamente, se mostrem necessários para a sua defesa.
- VI - Consequentemente, ao afastar a existência de legítima defesa ou do seu excesso, com fundamento diverso da 1.<sup>a</sup> instância e inexistente, o tribunal *a quo* deveria, em contrapartida, ter indagado do *animus* e nomeadamente, se aquando dos factos, o recorrente dispunha ou não de outros meios de defesa, para além do utilizado, bem como se o uso da faca apreendida terá resultado de perturbação ou medo.
- VII - A decisão recorrida considera que inexistem quaisquer um daqueles estados que conduzem à compreensibilidade da emoção, independentemente do prisma, subjectivo ou objectivo, pelo qual esta tenha de ser observada. Porém, paralelamente, afirma-se que, após os primeiros acontecimentos, o arguido estava amedrontado e, quando da ocorrência do crime, o mesmo estava alterado. Tais circunstâncias assumem manifesta relevância na análise dos factos.
- VIII - Perante tal quadro não está o STJ habilitado a uma decisão em que estejam presentes todas as perspectivas sobre os acontecimentos que podiam, e deviam, estar, ou seja, e em última análise, não está esclarecido: na altura do crime o arguido agiu com intuito ofensivo – decisão recorrida –, ou foram a vítima e companheiros que foram a casa do arguido com espírito agressivo, tendo o arguido decidido confrontar a vítima e companheiros à porta de sua casa, muito provavelmente acreditando que, se assim actuasse, os provocadores seguiriam o seu caminho – decisão de 1.<sup>a</sup> instância.
- IX - Existe insuficiência da matéria de facto para a decisão, sempre que dela resulte, através da sua leitura, isolada, ou conjugadamente com as regras da experiência, uma lacuna ou hiato factuais que não permitam chegar à solução jurídica adequada à situação em causa – a

solução justa do caso –, podendo e devendo o tribunal investigar todos os elementos julgados relevantes para essa decisão. As causas de justificação enquadram-se, evidentemente, nesse poder-dever do tribunal. Não que o tribunal deva necessariamente e em todos os casos investigar os pressupostos que remota e eventualmente possam conduzir a uma causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, mas deve investigar a matéria de facto pertinente sempre que se suscite uma questão que fundadamente (isto é, com um mínimo de seriedade) possa conduzir a tais pressupostos.

- X - Termos em que, considerando a existência dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, bem como a contradição entre a fundamentação e a decisão, ao abrigo do disposto no art. 410.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP, se determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º do mesmo diploma, o qual está limitado às concretas questões elencadas.

27-11-2013

Proc. n.º 2239/11.4JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Motivação do recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Inadmissibilidade**

**Leitura da sentença**

**Nulidade**

- I - No caso de desrespeito pela jurisprudência fixada pelo STJ, consumada através duma decisão judicial posterior, o emprego do recurso extraordinário a que alude o art. 446.º do CPP está justificado. No entanto, importa precisar que a tipologia do recurso em causa tem inscrita, na sua concretização prática, a aplicabilidade das regras processuais relativas ao recurso para fixação de jurisprudência.
- II - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões idênticos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - As exigências legais formais, quer a nível da génese fáctico-jurídica do recurso, quer a nível da tramitação processual, integram especificidade ou excepcionalidade dos meios procedimentais, e são de taxativa e rigorosa aplicação, vinculando todos os sujeitos processuais.
- V - É jurisprudência uniforme do STJ e do TC, que se o texto da motivação de recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem nesse caso, ser aditados.
- VI - Na verdade, a norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é mais precisa do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP. Enquanto que o art. 412.º, n.º 1, do CPP, determina que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido, o n.º 2 do art. 438.º é uma norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação, que consta de requerimento de interposição do recurso, ao estabelecer que: no requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- VII - Nesta sequência e, diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição –, nem consente tal aperfeiçoamento.
- VIII - No caso vertente, o requerimento de interposição do recurso decisão contra jurisprudência fixada não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas da lei, o que, desde logo, resulta do facto de não se indicar uma decisão que não tenha respeitado o acórdão invocado. Na verdade, o recorrente confunde uma eventual anomalia processual cometida com inobservância das regras processuais com uma decisão concreta proferida contra jurisprudência fixada. Só neste último caso podem estar perfectibilizados os pressupostos do recurso, pois que só aí se situa uma situação de revelia em relação à fixação proferida.
- IX - Se, no caso vertente, o requerente entendia que a data da leitura do acórdão consubstanciava uma patologia processual deveria ter efectivamente reclamado da nulidade cometida e não interposto o presente recurso, cujos pressupostos não estão verificados.

27-11-2013

Proc. n.º 432/06.0JDLSB-P.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Violação**  
**Sequestro**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Atenuação especial da pena**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O arguido, que foi condenado nas seguintes penas:
- por um crime de sequestro, p. p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;
  - por um crime de ofensa à integridade física simples, p. p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, na pena de 5 meses de prisão;
  - por um crime de violação, p. p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- e, em cúmulo destas penas, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão, não põe em causa a qualificação dos factos, cingindo a sua impugnação à medida das penas, e somente quanto à pena relativa ao crime de violação e à pena conjunta.
- II - Mas, desde logo, apresenta-se como manifestamente inviável a pretensão de atenuação especial da pena, que exige a verificação de circunstâncias que diminuam *de forma acentuada* a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena (art. 72º, n.º 1, do CP), já que não consegue invocar em seu favor mais do que a falta de antecedentes criminais, e o facto de ter agido por “ciúme”, já que a ofendida fora sua namorada. Mas a ausência de antecedentes criminais não tem valor especial neste tipo de criminalidade. E o “ciúme” não tem valor desculpabilizante ou mitigador da culpa; a motivação passional pode até constituir um fator agravante da culpa. No caso, a violação assumiu-se, por parte do arguido, para além da satisfação do seu desejo sexual, como um ato de vingança e de exibição de força e de posse, do prazer de humilhar a ofendida, apesar dos apelos desta para que a deixasse.
- III - É, assim, manifesta a elevada ilicitude e a culpa intensa do arguido. Sendo a moldura penal do crime do art. 164.º, n.º 1, do CP, de 3 a 10 anos de prisão, a pena fixada (4 anos e 6 meses) não se mostra desadequada. Não existem, pois, quaisquer razões que permitam a redução da pena do crime de violação.
- IV - Relativamente à pena conjunta dir-se-á que a atuação do recorrente está toda ela eivada de um sentimento de “posse” relativamente à ofendida, sua ex-namorada, que é totalmente intolerável, por contrário aos valores e direitos individuais com acolhimento na lei. Na verdade, o arguido, em vez de respeitar a decisão da ofendida de pôr fim à relação afetiva entre ambos, reagiu de forma persecutória, num encadeado de atos que depressa assumiram cariz violento, sequestrando a ofendida, primeiro no automóvel, depois na residência de um familiar, sempre proferindo ameaças para que ela não fugisse ou pedisse socorro; de seguida agredindo-a, e finalmente obrigando-a a ter relações sexuais contra a sua vontade.
- V - A atividade sucessiva do arguido, rematada com a violação, revela uma personalidade violenta, desrespeitadora dos valores essenciais da comunidade social, em especial dos valores vigentes no relacionamento afetivo entre as pessoas, que se pautam pelo respeito mútuo, e pela aceitação da vontade de cada um.
- VI - Nenhuma atenuante de valor se mostra provada. É certo que se provou que o arguido se encontra inserido social, laboral e familiarmente, mas esse facto é de valor mínimo, se não mesmo irrelevante, na criminalidade sexual. Há que acentuar, por outro lado, as fortes exigências preventivas, sobretudo de prevenção geral, dado o sentimento de repúdio geral por este tipo de crimes, e também de prevenção especial, atendendo à personalidade revelada pelo recorrente.
- VII - Neste enquadramento, tendo em conta que a moldura da pena conjunta vai de 4 anos e 6 meses a 6 anos e 3 meses de prisão, a pena de 5 anos e 3 meses de prisão mostra-se justa e adequada, pois satisfaz os interesses preventivos da pena, sem exceder os limites da culpa.

27-11-2013

Proc. n.º 236/12.1PCSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio da especialidade**

No âmbito do art. 16.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, aprovada pela Resolução da AR 49/08 e publicada no DR, I Série, de 23-11-2005, o princípio da especialidade, ao contrário do que sucede no âmbito da LCJI, é de aplicação obrigatória por todos os Estados Contratantes, não dependendo de qualquer manifestação de vontade ou declaração por parte da pessoa a extraditar.

27-11-2013

Proc. n.º 86/13.8YREVR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**5.ª Secção**

**Recurso de revisão**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Abuso de confiança fiscal**

**Novos factos**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Incumprimento**

**Culpa**

**Arguido**

- I - Consideramos que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena põe termo ao processo e, como tal, equivale à sentença, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP.
- II - A decisão que o recorrente pretende que seja revista é um despacho que revogou a suspensão da execução da pena de 18 meses de prisão, sob condição de pagamento à Segurança Social da prestação tributária em falta de € 290 002,76.
- III - O recorrente – ao contrário do que aconteceu no âmbito do Proc. X que correu termos no mesmo tribunal – não cuidou de comunicar a mudança da sua residência, o que inviabilizou que o tribunal lhe tomasse declarações com vista a apurar as razões do verificado incumprimento quanto ao pagamento da quantia em causa. Contudo, o tribunal, dispondo de meios adequados para o efeito, não desenvolveu todas as diligências tendentes a obter informação sobre a nova residência do aqui recorrente. Condicionismo que, a ter-se verificado, proporcionar-lhe-ia a possibilidade de se inteirar das razões do aludido incumprimento e que, não divergindo seguramente das apuradas no Proc. X, face à sua natureza e ao lapso temporal em causa, poderiam tê-lo determinado a proferir uma decisão completamente diversa, caso as conhecesse.
- IV - E, desde logo, porque, ponderando tais razões [entre as quais sobreleva o facto de, como considerado na decisão proferida no Proc. X, encontrando-se o condenado, pelo menos desde Dezembro de 2007, em situação de incapacidade para o trabalho, não dispunha o mesmo de condições económicas que lhe permitissem satisfazer a prestação pecuniária em falta], não haveria o tribunal de concluir, sem mais, no sentido de que o ora recorrente infringira de forma grave e grosseira esse seu dever e, como assim, decidir pela revogação da suspensão da execução da pena em que o condenara.
- V - Efectivamente, não constituindo esta revogação um efeito automático do incumprimento dos deveres ou regras de conduta impostos como condição para que o condenado não tenha de cumprir a pena de prisão declarada suspensa, importa apurar, antes de mais, se nesse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

incumprimento houve culpa da parte do mesmo e, em caso afirmativo, de que grau, e, só após isso, decidir pela revogação, ou não, da dita suspensão. Percurso lógico que o tribunal não pôde fazer quando tomou a decisão de revogar a suspensão da execução da pena que impusera ao arguido, visto desconhecer então as razões determinativas do mencionado incumprimento.

05-11-2013

Proc. n.º 62/04.1IDACB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Abuso sexual de menores dependentes**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Bem jurídico protegido**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Ilicitude**

**Dolo directo**

**Arrependimento**

**Antecedentes criminais**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - Do disposto no art. 40.º do CP decorre que, se a aplicação da pena é determinada pela necessidade de garantir a protecção dos bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- II - E se a medida da pena não pode, em circunstância alguma, exceder a medida da culpa, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- III - Ponderando os aspectos a que manda atender o art. 71.º do CP, considerou a Relação que, no caso do recorrente, as penas propostas pelo MP (ligeiramente acima do meio-termo as relativas aos 7 primeiros crimes e ligeiramente abaixo do meio-termo da moldura abstracta a respeitante ao 8.º) revelavam-se mais proporcionadas e ajustadas ao visado efeito de protecção dos bens jurídicos violados, prevenção geral positiva, e bem assim ao elevado grau de ilicitude e de culpa.
- IV - Procedendo a igual avaliação da conduta do agente, face aos parâmetros definidos nos citados arts. 40.º e 71.º do CP, e não perdendo de vista que a moldura abstracta do crime consumado de abuso sexual de menor dependente, p. p. pelo art. 172.º, n.º 1, e agravado nos termos do art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP, é de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, julga-se que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada por cada um dos 7 primeiros crimes peca por algum excesso (sendo que o recurso interposto pelo arguido para o STJ, na parte relativa à pena de 4 anos de prisão aplicada pelo 8.º crime não é admissível).
- V - E isto sem descurar o muito acentuado grau de ilicitude de que se reveste a globalidade dos factos, tendo em vista, a par da natureza do bem jurídico (pessoal) tutelado pela norma incriminadora, o carácter reiterado que marcou a referida conduta do agente que, embora ciente de que comprometia a formação sexual e prejudicava o livre desenvolvimento da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade da menor, sua filha, durante cerca de 4 meses renovou, sucessivamente, a resolução criminosa, dando causa, com a sua conduta, à renovação do sofrimento da vítima, forçada a suportar a sua lascívia.

- VI - Sem perder igualmente de vista o muito acentuado grau de culpa manifestado pelo agente que, actuando com dolo directo, e admitindo apenas parcialmente a sua responsabilidade, não emitiu sinais de arrependimento.
- VII - Tendo ainda presente as acentuadas exigências comunitárias no sentido de se reprimir este tipo de crime e a firmeza expectável da parte das instâncias formais de controlo, sem esquecer a atenção que reclamam as necessidades de prevenção especial e as exigências de prevenção geral.
- VIII - Porém, a par disto, sempre importa reflectir sobre as condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta mantida antes e depois dos factos. Ora, no que concerne a estes aspectos (que, para efeitos de determinação da medida concreta da pena, não se revestem de somenos importância), cabe ponderar na ausência de antecedentes criminais do arguido que, contando 36 anos de idade à data dos factos, se encontra inserido socialmente e, possuindo arreigados hábitos de trabalho, contribui de forma decisiva, com a actividade de madeireiro que desempenha, para a subsistência do agregado familiar, composto pela cónjuge e duas filhas.
- IX - É, pois, sopesando este quadro circunstancial, sem nunca deixar de ter presente que a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa, que se julga mais ajustado que a medida da pena parcelar a aplicar por cada um dos primeiros 7 crimes de abuso sexual de menor dependente, agravado, se fixe em 5 anos de prisão.
- X - Quanto à pena única, sabendo-se que na sua fixação são considerados os factos e a personalidade do agente (n.º 1 do art. 77.º do CP) e que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, porém, exceder 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo a mais elevada das aludidas penas (art. 77.º, n.º 2, do CP), julga-se que a pena conjunta de 13 anos de prisão aplicada peca também por excesso.
- XI - Excesso que, efectivamente, se revela mais nítido se se tiver em conta que, em casos com contornos semelhantes ao vertente, por resultar difícil, senão inviável, determinar o número de vezes em que o agente praticou o facto típico, dada a sua reiteração incontável, se tem considerado que a actividade ilícita integra apenas um crime cometido em regime de trato sucessivo, acabando, nesses casos, afinal mais graves, por o agente ser punido por um único crime, quando, em casos como o presente, de muito menor extensão criminosa, o agente é punido mais severamente, por força da pluralidade de crimes em concurso real, situação que é susceptível de gerar uma certa injustiça relativa.
- XII - Daí que, sopesando todos aqueles factores que, atendíveis para o fim em vista, sem esquecer que o limite mínimo da moldura abstracta do cúmulo é de 5 anos (a mais elevada das penas parcelares) e que, por imposição legal, o seu limite máximo é de 25 anos de prisão (uma vez que a soma de todas as penas parcelares ascende a 39 anos), se julgue mais ajustada ao caso a pena unitária de 9 anos de prisão.

05-11-2013

Proc. n.º 441/11.8JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade organizada**  
**Indícios suficientes**  
**Excepcional complexidade**  
**Acusação**

**Notificação**

- I - Para os casos de prisão ilegal, como é a aqui invocada, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos taxativamente previstos nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a saber:
- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - Ao requerente foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva por, já no momento da sua detenção, existirem fortes indícios da prática pelo arguido dos crimes de associação criminosa, provocação de explosão, furto qualificado, roubo agravado e detenção de arma proibida. Todos estes crimes, puníveis nos termos do disposto nos arts. 299.º, 272.º, n.º 1, al. a), 203.º e 204.º, n.ºs 1, als. a) e e), e 2 als. e), f) e g), 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. f) e g), todos do CP, e art. 86.º, n.º 1, als. a) e c), da Lei 5/2006, de 23-02, integram conceitos de criminalidade altamente organizada, conforme definição do art. 1.º, al. m), do CPP, de furto qualificado, de detenção de arma proibida ou são puníveis com penas de prisão de máximo superior a 5 anos de prisão, o que legitima a imposição da medida de coacção de prisão preventiva.
- III - Uma vez que os factos imputados ao requerente na acusação integram os mencionados crimes, que admitem prisão preventiva, é manifestamente improcedente a petição de *habeas corpus* fundada na al. b) do n.º 1 do art. 222.º do CPP.
- IV - O prazo máximo de prisão preventiva até à dedução da acusação, que é de 1 ano, nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do art. 215.º do CPP, aplicáveis por se tratar de criminalidade altamente organizada e por o processo se revelar de especial complexidade declarada por despacho judicial, terminaria às 24 h do dia 26-10-2013, pois foi nesse dia e mês do ano de 2012 que foi proferido o despacho que aplicou ao arguido a referida medida de coacção.
- V - Conforme tem afirmado a *una voce* o STJ, a exigência legal para o acréscimo do prazo de prisão preventiva é a de que o acto processual de dedução da acusação seja praticado no prazo constante das supra indicadas normas, não sendo exigida a notificação aos diversos sujeitos processuais como condição de alongamento do referido prazo em resultado da mudança de fase processual.
- VI - Assim, com a dedução da acusação (em 24-10-2013), entrou-se na parte do prazo prevista na al. b) se for requerida instrução, ou na al. c) do n.º 1 do art. 215.º se o não for, aumentado nos termos dos n.ºs 2 e 3. Não se encontra, pois, esgotado o prazo máximo de prisão preventiva. E, assim sendo, não se verifica a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 222.º do CPP, pelo que a providência de *habeas corpus* também com base no referido fundamento é manifestamente improcedente.

05-11-2013

Proc. n.º 75/12.0JBLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso penal**  
**Decisão instrutória**  
**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência de *habeas corpus*, que pode ser usada para reagir contra decisões também impugnáveis através de recurso, distingue-se deste, desde logo, pela sua muito maior celeridade: os arts. 31.º, n.º 3, da CRP, e 223.º, n.º 2, do CPP, impõem para a sua decisão o prazo de 8 dias. Só pode, por isso, destinar-se a pôr cobro a situações de privação da liberdade de evidente e manifesta ilegalidade, como é qualquer uma das previstas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Concretamente, no que se refere ao fundamento da al. b), em caso de prisão preventiva, a norma não tem em vista a situação de prisão cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre a força ou validade dos elementos do processo que indiciam o crime que determinou a aplicação dessa medida de coacção. O juízo sobre essa força ou validade, podendo implicar demorado e complexo exame dos elementos de prova existentes nos autos, não é, ou frequentemente não será, compatível com a exiguidade daquele prazo.
- III - Neste sentido, o STJ vem afirmando que não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova e que o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais.
- IV - No caso dos autos, o que o requerente verdadeiramente pretende é a reapreciação da decisão instrutória, na parte em que indeferiu a arguição da nulidade dos elementos de prova em que o tribunal de 1.ª instância se baseou para considerar que existem indícios suficientes de haver praticado o crime que determinou a sua prisão preventiva, por discordar da justeza do assim decidido, procurando na petição de *habeas corpus* um sucedâneo do recurso, meio que o art. 310.º, n.º 1, do CPP lhe veda.
- V - Não se verificando o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP nem outro, o pedido de *habeas corpus* é infundado.

05-11-2013

Proc. n.º 1/12.6GBALQ-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pena parcelar**  
**Compressão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O crime do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é punido com uma pena de 3 a 10 anos de prisão. O recorrente foi condenado pela prática de 8 crimes e aplicada a pena de 4 anos de prisão por cada um. Em cúmulo, foi condenado na pena de 9 anos de prisão, numa sub-moldura para efeitos de pena conjunta de 4 a 25 anos de prisão.
- II - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para escolha da medida da pena única, importará ter em conta “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Com a preocupação de adoção de critérios que se revelassem o menos vagos possíveis, em face da lei, há quem defenda que o ponto de partida para a determinação da pena conjunta deveria ser o meio da sub-moldura disponível para efeito de cúmulo, ou seja, 1/2 da diferença entre a pena parcelar mais grave e a soma total das penas que entram no cúmulo, sendo que, em função da menor desconformidade ao direito da personalidade do agente poderia atender-se a 1/3 daquela diferença.
- IV - Ora, para evitar uma aplicação de pena que resultasse de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado na 5.ª Secção do STJ (pelo menos), por um caminho que também procura ter em conta o seguinte: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. O equilíbrio entre estes efeitos “expansivo” e “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar no conjunto de todas elas.
- V - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- VI - É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração cada vez mais baixa da soma das outras, quanto maior for o número destas, e quanto mais leves foram as penas que integram essa soma.
- VII - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Ora, essa orientação base, que estabelece como fins da pena só propósitos de prevenção (geral e especial), e que atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena, continuará a ser pano de fundo da escolha da pena conjunta.
- VIII - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida. Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- IX - No caso dos autos, em termos de prevenção geral, não só intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir, no caso, face à reação que é provocada junto da população em geral, pelo tipo de criminalidade em apreço (abuso sexual de criança). A mulher do arguido divorciou-se dele na sequência dos factos estes autos, e num meio relativamente pequeno como é A, a repercussão dos presentes factos terá sido forte.
- X - Estamos perante o abuso reiterado de uma menor quando esta tinha perto de 12 anos, ao longo de cerca de 2 anos, protagonizado por um tio, que tinha 35 anos no início do relacionamento. A sociedade sente as dificuldades em proteger os seus menores de condutas como a dos autos, sobretudo quando o agente é alguém próximo da vítima, sobre o qual não recai qualquer suspeita.
- X - Mas, por outro lado, os 8 crimes cometidos surgem como um episódio isolado na vida do arguido, tanto quanto os autos revelam, e foram cometidos reiteradamente, dentro de um condicionalismo muito semelhante, com graus de ilicitude e culpa equivalentes. Daí as penas parcelares terem sido, aliás, iguais (4 anos de prisão). Situamo-nos no âmbito de média criminalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Acresce que as exigências da prevenção especial não parecem importantes. Casado, com dois filhos, contribuindo com o seu trabalho para o sustento da família, com quem passava os tempos livres, o arguido levou uma vida familiar e profissional dentro da maior normalidade e não tem antecedentes criminais.
- XII - Do exposto resulta que a fração das 7 penas parcelares, que há de acrescer a uma das 8, tem que ser muito diminuta, e assim consideramos justa, no caso, a pena de 6 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 9 anos de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância e confirmada pela Relação).

05-11-2013

Proc. n.º 400/12.3JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Admissibilidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão surpresa**

- I - Fundamentada a decisão de rejeição do recurso, por inadmissibilidade, nos termos dos arts. 434.º e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, «na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, por erro de julgamento (erro na apreciação da prova) quer no quadro dos vícios do artigo 410.º do CPP», é evidente que não ocorre nenhuma “falta de fundamentação” ou “omissão de pronúncia” quanto à falta de apreciação de mérito daqueles vícios. Com efeito, a rejeição do recurso, nesse âmbito, precede e prejudica o conhecimento de mérito dos vícios da decisão do n.º 2 do art. 410.º do CPP apontados pelo recorrente ou, dito de outro modo, a pronúncia sobre os apontados vícios.
- II - Devendo ter-se em conta que o entendimento que sustenta a decisão de rejeição do recurso, por inadmissibilidade, não é inédito nem inovador mas, antes, tem vindo a ser seguido pelo STJ, de forma reiterada, a partir da reforma processual de 98 (Lei 59/98, de 25-08), o mesmo deveria ter sido racionalmente antecipado. Isto é, estava o recorrente em condições de antecipar a interpretação das normas dos arts. 400.º, n.º 2, e 434.º do CPP, a que se procedeu no acórdão, não comportando ela, por conseguinte, uma imprevisibilidade que permita atribuir-lhe um carácter surpresa.
- III - Não se verifica, assim, nenhuma das nulidades assacadas ao acórdão proferido pelo STJ nos presentes autos.

05-11-2013

Proc. n.º 401/08.6GACDV.E2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Sentença criminal**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Medida da pena**

**Pena única**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Relatório social**  
**Pena suspensa**  
**Pena cumprida**  
**Despacho**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 5, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- II - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena única conjunta no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.
- III - No que respeita à enumeração dos factos provados, deve conter todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única. Por isso, os factos provados devem demonstrar, por um lado, que se mostram preenchidos os pressupostos enunciados no art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e, por outro, devem ser suficientes para a determinação da pena única conjunta pelo concurso de crimes.
- IV - Segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, na determinação da pena do concurso – no quadro da moldura abstracta formada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo – são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente. No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- V - O nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto de factos.
- VI - A fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência, nos termos do art. 472.º do CPP e para os efeitos do art. 78.º do CP, deve conter, por isso, a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, a indicação das datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- VII - Como tem sido afirmado pelo STJ, se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exhaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores, já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido, neles manifestada.
- VIII - Se assim não se proceder, para além de a decisão não cumprir o requisito de “enumeração dos factos provados” que interessam à decisão, fica irremediavelmente prejudicada a própria fundamentação da medida da pena.
- IX - A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 374.º, e a omissão de tal especificação determina, portanto, a nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- X - No caso de realização de cúmulo jurídico de penas, a específica fundamentação da pena única determinada em função da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, na dimensão assinalada supra, também deve ser esclarecedora das razões por que o tribunal “chegou” a determinada pena única.
- XI - No caso em apreço, quanto aos crimes em concurso, a fundamentação de facto do acórdão esgota-se no enunciado dos processos em que o recorrente foi condenado, tipos de crime por que foi condenado, data da prática dos crimes e penas por eles cominadas, datas das condenações e datas do trânsito em julgado de algumas das condenações. Para além destes aspectos, a fundamentação de facto do acórdão nada, afinal, esclarece sobre os “factos” que foram objecto de condenação, nos processos, em causa, não permitindo, por isso, uma avaliação global (conjunta) dos mesmos.
- XII - Também a reprodução integral do relatório social só em aparência transmite, com completude, as condições pessoais, económicas, sociais e de integração familiar do recorrente, no período da prática dos crimes, e, sobretudo, o efeito que sobre ele tem exercido o cumprimento de penas. Assim, também no plano dos factos relativos à personalidade do recorrente, projectada nos factos, à eventual evolução positiva da sua personalidade e ao, eventual, efeito positivo do cumprimento de penas no sentido da reinserção social do recorrente, a fundamentação de facto do acórdão é insuficiente.
- XIII - Ainda no aspecto da fundamentação jurídica da pena única, o acórdão é manifestamente deficiente. Deficiência esta que aparece como consequência necessária da deficiente fundamentação de facto. A fundamentação da complexa determinação da pena única esgota-se em generalidades, sem efectivo conteúdo útil, uma vez que não esclarece de que jeito o tribunal apreciou a globalidade dos factos, não elucida o modo como o tribunal avaliou a personalidade do recorrente neles manifestada e uma possível evolução positiva da mesma. Não é, pois, uma fundamentação dotada da transparência necessária a assegurar a controlabilidade e a racionalidade da medida da pena única conjunta imposta ao recorrente.
- XIV - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única se esta deve, ou não, ser suspensa. Porém, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- XV - No caso de a pena de substituição ser declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a paz jurídica do indivíduo derivada do trânsito em julgado do despacho que declarou a pena extinta não pode ser prejudicada pelo facto de se ter conhecimento de que a pena cuja execução foi suspensa (ou as penas englobadas numa pena única cuja execução foi declarada suspensa) está em concurso com outra(s).
- XVI - Se no concurso de crimes, por conhecimento superveniente do concurso, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, também não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção da pena nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- XVII - Por isso, se tem entendido, no STJ, que se o tribunal recorrido englobar no cúmulo pena parcelar, suspensa na sua execução e já com prazo de suspensão esgotado, sem apurar previamente qual a decisão sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, incorre numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

XVIII - Sendo certo que no caso em apreço, pelas razões já acima indicadas, quanto ao acórdão recorrido, verifica-se a prévia nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a, do CPP, por insuficiência de fundamentação de facto e de direito.

05-11-2013

Proc. n.º 37/09.4JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Bando**  
**Co-autoria**  
**Agravante**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - O tipo matricial ou tipo-base do crime de tráfico é o do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tipo esse que abrange os casos mais variados de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente acentuada para caber no âmbito do padrão de ilicitude requerido pelo tipo, cujo limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade, e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevado. Esse tipo fundamental corresponde, pois, genericamente, a casos que são já de média e de grande gravidade.
- II - Os casos excepcionalmente graves estão previstos no art. 24.º, pela indicação taxativa das várias circunstâncias agravantes, de natureza heterogénea e, por isso, insubsumíveis a uma teoria unificadora, que se estendem pelas diversas alíneas do art. 24.º, enquanto que os casos de considerável diminuição da ilicitude estão previstos no art. 25.º, aqui por enumeração exemplificativa de algumas circunstâncias que, fazendo baixar a ilicitude para um limiar inferior ao requerido pelo tipo-base, não justificam a grave penalidade prevista na moldura penal estabelecida para o tráfico normal.
- III - O conceito de «distribuição por grande número de pessoas», previsto na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, tem de ser relativizado de acordo com as circunstâncias concretas, como anota certa jurisprudência, de modo a que se diferencie aquelas situações em que é o grande traficante que vende ao revendedor, daquelas em que a droga é distribuída aos consumidores.
- IV - No caso, o recorrente e os seus co-arguidos eram, efectivamente, vendedores a retalho, e mais: vendiam a consumidores finais, muito embora não fossem vendedores de rua. As quantidades que vendiam eram, normalmente, pequenas, ao preço de € 10 a dose, adquiridas por um círculo de algumas dezenas, que não atingiam a meia centena e que, ao longo do tempo, iam renovando os actos de compra. Por outro lado, as quantidades encontradas em casa do recorrente, também não são tradutoras de um tráfico com a magnitude suposta pelo tipo agravado: no seu quarto e no da companheira e co-arguida V foram encontradas 46 doses individuais de heroína e 5 pacotes de heroína, possuindo o peso global de 12,2 g e o peso líquido de 5,467 g (as 46 doses), e 1,527 g os pacotes de heroína.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - O mesmo se pode afirmar em relação às quantidades encontradas no quarto dos co-arguidos *T* e *J*: uma quantidade de «*cannabis*» (resina) com o peso líquido total de 137,789 g, que daria para fornecer, pelo menos, 275 doses individuais, segundo os limites estabelecidos pela Portaria 94/96, de 26-03, sendo certo que esta substância se insere no âmbito das chamadas drogas leves, e uma quantidade de cocaína com o peso líquido de 4,997 g, que daria para fornecer, pelo menos, 24 doses individuais, segundo os limites estabelecidos pela mesma Portaria.
- VI - Resumindo: o recorrente e co-arguidos dedicavam-se ao tráfico de droga e faziam deste ocupação exclusiva, tendo uma «carteira de clientes» significativa, constituída por consumidores finais, mas que não assumia proporções que se possam considerar próprias de um tráfico de grande relevo, pelo menos em termos de poder ser enquadrado no tipo de tráfico agravado do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - A actuação em *bando* não obedece a nenhum esquema organizatório, nem a distribuição de tarefas, formas de financiamento ou convénios sobre contrapartidas. O *bando* caracteriza-se apenas pela existência de um grupo de duas ou mais pessoas com vista à prática indeterminada de crimes, sob a orientação ou não de um líder, que, no caso de existir, não tem que assumir explicitamente essa liderança, actuando cada um dos seus membros nessa qualidade e em colaboração com, pelo menos, mais um membro do *bando*.
- VIII - Segundo a matéria de facto provada: os arguidos *L* e *V* e, mais tarde, *T* e *J*, que se lhes juntaram, formaram um grupo com vista à aquisição de produtos estupefacientes para posteriormente serem vendidos a consumidores que os procurassem; os proventos dessa actividade eram fundamentalmente geridos pelo recorrente, que, em regra, determinava quais os investimentos a fazer na aquisição, assumindo a liderança do grupo; para tal fim, os arguidos deslocavam-se regularmente à cidade *X* ou à cidade *Y*, no intuito de se abastecerem, utilizando os carros uns dos outros para procederem à entrega desses produtos, consoante a disponibilidade, na ocasião, das viaturas; todos utilizavam a mesma rede de telemóveis para usufruírem de tarifário com chamadas gratuitas entre si; em regra, era o arguido *L* ou o arguido *T* quem adquiria o produto estupefaciente que seria vendido pelos arguidos *L*, *T*, *V* e *J*, na quantidade e natureza previamente acordada e determinada, em regra, pelo arguido *L*, consoante as necessidades e procura do mesmo pelos consumidores; o arguido *L* transmitia por vezes aos arguidos *V*, *T* e *J* o local e a quantidade que deviam entregar e a identidade do consumidor, bem como o preço que devia receber, que era, em regra, € 10 a dose, e estas indicações eram seguidas pelos demais arguidos, que procediam à entrega e recebimento do respectivo preço; as entregas dos produtos estupefacientes e recebimento do respectivo preço ocorriam, em regra, na casa dos arguidos ou nos locais previamente combinados e podiam ser efectuadas por arguido diferente daquele que tinha combinado a venda; os arguidos utilizavam o lucro que realizavam para fazerem face às suas necessidades quotidianas e procederem à compra/fornecimento dos produtos estupefacientes para venderem, sendo o sustento dos 4 e a economia doméstica da residência, habitada por todos e na qual todos participavam, baseada no produto da venda dos produtos estupefacientes.
- IX - Nada mais será necessário para identificar nos factos expostos as características da actuação em *bando* ou como *membros de bando* dos arguidos, em plena colaboração uns com os outros, sob a orientação, em geral, do recorrente, tendo-se todos associado com o fim de praticarem actos de compra e venda (tráfico) de estupefacientes, vivendo exclusivamente dos lucros assim obtidos. Por conseguinte, está presente a circunstância agravante da al. j) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- X - A relação familiar que une os arguidos, todos eles toxicodependentes, não é incompatível com a actuação em *bando*. De facto, face à demonstração de que eram agente de um grupo, consciente e voluntariamente constituído para praticarem actos de tráfico de estupefacientes, esta actuação criminosa acabou por sobrepor-se à relação familiar.
- XI - A pena tem como principal finalidade a tutela dos bens jurídicos, a que está ligada a função de prevenção geral positiva, não podendo todavia ultrapassar a medida da culpa, e também

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a reinserção social do condenado, a que está ligada a função de prevenção especial ou de socialização (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

- XII - No caso, a moldura penal abstracta é a correspondente ao tipo agravado do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 (5 a 15 anos de prisão). A ilicitude da conduta é bastante acentuada, tendo em vista o tempo que durou a actividade dos arguidos, o tipo de drogas traficadas, em que pontificam a heroína e a cocaína, substâncias de grande danosidade social, a circunstância de os arguidos viverem exclusivamente do tráfico e o número de pessoas a quem venderam esses produtos – número que, não sendo suficientemente elevado para qualificar o crime, é, todavia, de considerar aqui na medida da pena. A culpa assume a forma essencialmente dolosa, persistindo ao longo de toda a actividade. As exigências de prevenção geral são muito acentuadas, tendo em vista a forte reacção negativa da comunidade a este tipo de crime, sobretudo quando estão em causa drogas do tipo das traficadas e uma associação de pessoas para, de forma regular, se dedicarem ao tráfico.
- XIII - Atenuam a responsabilidade do arguido *L*: o facto de o grupo vender a droga em pequenas quantidades a consumidores finais, que eram viciados; o facto de o próprio arguido, como, de resto, os seus companheiros, ser toxicodependente e o facto de o recorrente e a sua companheira *V*, com uma filha pequena, terem, no regresso da Suíça, mantido uma actividade regular durante alguns meses, mas a crise económica, associada ao seu crescente comportamento aditivo, terem acabado por determinar a falta de regular ocupação laboral.
- XIV - Ponderando todo este circunstancialismo é adequada a pena de 7 anos de prisão para o arguido recorrente *L*, sendo que 1 ano e 4 meses corresponde à desagravação parcial do facto e 1 ano às restantes circunstâncias atenuantes [*em substituição da pena de 9 anos e 4 meses de prisão fixada na decisão recorrida*].
- XV - Havendo que retirar da procedência do recurso as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão, sendo certo que o crime foi desagravado quanto a uma das circunstâncias agravantes, o que vale para todos, atenua-se proporcionalmente a pena dos restantes arguidos nos seguintes termos: arguida *V* – 6 anos de prisão [*em substituição da pena de 6 anos e 8 meses de prisão*]; arguido *T* – 6 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena de 7 anos e 2 meses de prisão*]; arguida *J* – 4 anos de prisão [*em substituição da pena de 4 anos e 6 meses de prisão*], suspensa na sua execução por igual período de tempo, com subordinação ao regime de prova.

13-11-2013

Proc. n.º 108/10.4GCLMG.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Denúncia caluniosa**  
**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Debate instrutório**  
**Adiamento**  
**Assistente**  
**Advogado ausente**  
**Nulidade**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dolo**

- I - O debate instrutório só pode ser adiado por «absoluta impossibilidade de ter lugar», como prevê o n.º 1 do art. 300.º do CPP, onde se aponta o impedimento grave e legítimo de o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido estar presente como um dos casos que pode concretizar essa absoluta impossibilidade.

- II - Se a lei – art. 300.º, n.º 1, do CPP – pretendesse que a ausência do assistente ou do seu defensor na primeira data designada para o debate instrutório, ainda que por motivo grave e legítimo, pudesse ser vista como «impossibilidade absoluta» de a diligência ter lugar, di-lo-ia, depois de o fazer relativamente a outro sujeito processual (não pode esquecer-se que ao assistente, enquanto interessado na perseguição criminal do arguido, se deve exigir um especial dever de diligência, contribuindo para que os actos processuais se desenvolvam com a necessária celeridade).
- III - A decisão de indeferir a realização de actos de instrução é susceptível de reclamação, mas a decisão que aprecie a reclamação é irrecorrível. E essa irrecorribilidade não pode ser contornada pela via da arguição da nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP – insuficiência da instrução.
- IV - O recorrente aceita que os factos relatados na queixa contra si apresentada pelo ora arguido estão de harmonia com as afirmações que fez, ditando-as para a acta, na audiência de julgamento do *processo n.º ...* .
- V - Para se poder afirmar o dolo seria necessário que o arguido, ao apresentar a queixa contra o assistente, tivesse consciência que imputava a este factos falsos. Essa consciência não existe se, como o recorrente aceita, os factos imputados tinham correspondência com a realidade.

13-11-2013

Proc. n.º 109/12.8TREV.R.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Identidade do arguido**  
**Erro**  
**Erro grosseiro**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade e, nos casos de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente expressos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O requerente alega que não é o agente dos factos e que há confusão entre ele e um outro indivíduo de nome parecido. Porém, os dados fornecidos pelos autos, como resulta da informação do Sr. Juiz e do confronto deles com os sinais de identificação do próprio requerente, vão no sentido contrário. Esse problema foi, aliás, abordado no interrogatório e a ele concretamente se referiram o MP e a sua defensora, nas respectivas alegações, decorrendo dos próprios termos da acusação pública que os arguidos envolvidos usavam as mais diversas formas de dissimulação.
- III - Esta questão constitui matéria de investigação, que não cabe no âmbito do *habeas corpus*, dispondo o requerente, para além de outros meios, da instrução para nela fazer valer as pretensões que visa indevidamente com esta providência e que reiteradamente formulou em dois outros requerimentos que depois da petição enviou para estes autos. O alegado erro judicial grave não configura nenhum erro grosseiro na aplicação do direito, nem traduz nenhum abuso de poder.

13-11-2013

Proc. n.º 223/10.4SMPRT-K.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Declarações do arguido**

- I - A lei, na concretização de um direito fundamental consignado na CRP (art. 29.º, n.º 6), permite que, em casos devidamente especificados, a segurança e estabilidade que se obtêm, nas relações sociais e jurídicas, com o instituto do caso julgado, tornando imutáveis as decisões, sejam postergadas a favor da justiça material. Isso será assim, ao menos, em situações de flagrante gravidade, em que se evidencie ou pelo menos se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça de uma condenação.
- II - Para efeitos do fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é necessário que os *novos factos* ou os *novos meios de prova* tenham força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento. Têm, porém, de obedecer a uma condição prévia; apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- III - Não integra o citado fundamento, o pedido de inquirição de uma testemunha (V), de nacionalidade brasileira, que não foi inquirido no julgamento, alegando o requerente, numa vaga alusão à impossibilidade de ter indicado esta testemunha em devido tempo, que, no julgamento, não prestou declarações, «por uma questão de ameaça agravada de morte, para si e para os seus (...) que apenas agora cessaram com a prisão do arguido, no âmbito do presente processo» – ameaça que lhe era dirigida pelo referido V.

13-11-2013

Proc. n.º 453/02.2GAALQ.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Arma de fogo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O objeto do recurso é, para além do mais, a medida das penas parcelares aplicadas de 5 anos de prisão e de 1 ano e 3 meses de prisão relativas, respetivamente, à prática dos crimes de homicídio tentado e de detenção ilegal de arma.
- II - A opção de restringir o âmbito dos poderes de cognição do STJ, unicamente ao recurso das penas superiores a 5 anos, conjuntas ou parcelares, privaria o recorrente do reexame das penas parcelares ou conjuntas inferiores a 5 anos, ao menos num grau de recurso, se de todas tivesse recorrido para o STJ. Isto porque, de acordo com o n.º 2 do art. 432.º do CPP, não seria admissível um recurso prévio para a Relação. Terá, pois, que ser a Relação ou o STJ a conhecer de todas as penas, optando-se por atribuir a competência ao STJ por ser o tribunal vocacionado para o conhecimento das penas mais graves, podendo obviamente conhecer das menos graves, aplicadas por crimes em concurso.
- III - Assim, entende-se que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que uma pena (conjunta) aplicada e que o arguido vai ter que cumprir, de acordo com a decisão recorrida, seja superior a 5 anos de prisão.
- IV - Para avaliar se um motivo é fútil, para efeitos da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, tem que se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. A grande desproporção entre o que se elege como motivo da ação e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das conceções éticas correntes da sociedade. A razão do cometimento do crime surge pois com um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este.
- V - A matéria de facto dada por provada revela-nos que o arguido levantou dinheiro, concretamente € 2 384, da conta da mãe, o que não agradou ao companheiro desta e ao pai do mesmo. Quando estavam os 4 na cozinha da casa onde todos vivem, as duas vítimas *A* e *E* insurgiram-se contra o facto, obrigando o arguido a repor o dinheiro e chamando-lhe «pelo menos ladrão». Na ausência de outros elementos de facto que a tornassem especialmente censurável, a conduta do arguido não chega para qualificar o crime através do concurso da circunstância da al. e) do n.º 2 art. 132.º do CP.
- VI - O uso de arma, por si, não constitui um meio sub-reptício suficiente para a afirmação de «meio insidioso», previsto na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Também a simples surpresa que é lícito configurar na atuação do arguido (que perante a expressão «ladrão», depois de meter a mão ao bolso interior do casaco, apontou uma arma de fogo municada em direção a *A* e a *E* e efetuou vários disparos), desacompanhada de qualquer plano prévio, não poderá ser arvorada em «meio insidioso».
- VII - Pelo crime de detenção de arma proibida, p. p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. x), e n.º 3, al. p), 3.º, n.º 2, al. l), e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, o arguido foi condenado na pena de 1 ano e 3 meses de prisão. O recorrente MP pretende uma pena de 1 ano e 7 meses de prisão.
- VIII - O arguido tinha 32 anos à data dos factos (e tem agora 33). Não tinha passado criminal, fizera a 4.ª classe e sofria de problemas sérios de saúde na coluna. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes com relevo para serem tidas em conta, mas a ilicitude do facto é pautada por se tratar de uma arma modificada (a partir de uma pistola de alarme), e que portanto só é adquirida no mercado clandestino, e cujas condições de segurança são consabidamente fracas. Além da arma o arguido era detentor de 6 munições num carregador. Em termos de prevenção geral positiva, é evidente o alarme social causado pela detenção de armas nestas condições, gerador da maior insegurança. Quanto às necessidades de prevenção especial, o modo como o arguido se propôs usar a arma denunciam uma personalidade rude e violenta que importa corrigir. Tudo ponderado, é justa a aplicação de uma pena mais gravosa que no caso é de 1 ano e 7 meses de prisão.

13-11-2013

Proc. n.º 938/12.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Isabel Pais Martins (*com voto de vencida, relativamente à questão prévia da competência para o conhecimento do recurso, por entender que não é o STJ o competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer ao Tribunal da Relação*)

Santos Carvalho (*com voto desempate a favor do relator, quanto à questão prévia da competência do tribunal*)

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP, prescreve que «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos». E na concretização desse princípio, o CPP, entre os recursos extraordinários, consagra o de revisão, nos arts. 449.º e ss., que «se apresenta como um ensaio legislativo com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material» (Simas Santos e Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, vol. II, 2.ª edição, Editora Rei dos Livros, pág. 1042.)
- II - A expressão «factos ou meios de prova novos», constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – o invocado pelo requerente – deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.

13-11-2013

Proc. n.º 66/09.8GBVLN.A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso penal**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Burla**  
**Extorsão**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Comunicação ao arguido**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Ilicitude**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Através de alteração da qualificação jurídica o tribunal recorrido eliminou circunstâncias qualificadoras dos crimes de roubo imputados ao recorrente, que passaram de qualificados a simples, correspondendo-lhes uma moldura penal mais favorável.
- II - Com a nova qualificação jurídica, os crimes sofreram uma atenuação da sua gravidade, mantendo a respectiva natureza. Deve, assim, concluir-se que a alteração da qualificação jurídica dos factos feita na decisão recorrida não suscita qualquer questão em relação à qual os recorrentes tenham de se defender. Por essa razão, não havia que accionar o mecanismo processual previsto no n.º 3 do art. 358.º do CPP.
- III - A realização do crime de burla exige, além do mais, que o agente, «por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou», determine «outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial». É necessário, pois, que o meio enganoso usado pelo agente coloque o visado numa situação de erro sobre determinados factos e que seja essa situação de erro a causa da prática dos actos que criam o prejuízo patrimonial.
- IV - No caso, o arguido fez uso de um meio enganoso – lançou para as mãos do ofendido, de modo a que este o não segurasse, deixando-o cair ao chão, um objecto semelhante a um *iphone*, que já se encontrava partido, fazendo crer ao ofendido que fora este o causador dos estragos apresentados pelo aparelho. Nos factos provados afirma-se, por um lado, que o arguido exigiu ao ofendido a quantia de € 200 e, por outro, que o arguido exigiu que o ofendido lhe fornecesse o número do telemóvel, para se acertar o modo de pagamento desse valor, anuindo o ofendido, por ter receio do arguido. Igualmente se menciona, depois de se referir que toda a acção desenvolvida sobre o ofendido, que foi acordado entre o arguido A e o co-arguido não recorrente J, tendo em vista «extorquir e roubar dinheiro ao AF», começando o arguido A por lançar mão do meio enganoso já descrito, acrescentando-se: «Com este pretexto (meio enganoso) conhecido do J, o recorrente A iniciou logo o processo de extorsão». E explica-se como isso foi feito: «foi insistindo e constantemente proferindo expressões ameaçadoras da integridade física de AF, de modo a atormentá-lo no seu quotidiano, e também a lembrá-lo, erradamente, que era ele o responsável pela quebra do *iphone*».
- V - Estes factos descritos, não preenchem um crime de burla, p. p. pelo art. 217.º, n.º 1, do CP, devendo o arguido A ser absolvido da acusação nessa parte. Esses factos constituem um momento do processo de extorsão.
- VI - A pena aplicável ao concurso de crimes, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas pelos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos no caso de prisão, e como limite mínimo a mais elevada das penas singulares. No caso do arguido A, as várias penas parcelares somam 20 anos e 2 meses de prisão [correspondendo a 7 crimes de extorsão, 1 deles na forma tentada, sendo-lhe aplicadas por eles as penas de 1 ano e 2 meses de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, 6 meses de prisão, 6 meses de prisão e 4 meses de prisão; 4 crimes de roubo, um deles qualificado, tendo por eles sido condenado nas penas de 5 anos de prisão, 2 anos de prisão, 4 anos de prisão e 2 anos de prisão; 2 crimes de ofensa à integridade física, uma delas qualificada, sendo por eles condenado nas penas de 8 meses de prisão e 1 ano e 2 meses de prisão; e 1 crime de coacção, pelo qual foi condenado na pena de 4 meses de prisão], sendo a mais elevada dessas penas de 5 anos de prisão. No caso do arguido F, a soma das várias penas parcelares é 17 anos e 2 meses de prisão [correspondentes a 5 crimes de extorsão, 1 deles na forma tentada, sendo-lhe aplicadas por eles as penas de 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, 6 meses de prisão, 6 meses de prisão, 4 meses de prisão; 4 crimes de roubo, um deles qualificado, tendo por eles sido condenado nas penas de 5 anos de prisão, 2 anos de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão e 2 anos de prisão; 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, sendo por ele condenado na pena de 1 ano de prisão; e 1 crime de coacção, pelo qual foi condenado na pena de 4 meses de prisão], sendo a mais elevada dessas penas de 5 anos de prisão.
- VII - A gravidade global dos factos, aferida desse modo, é elevada, mais no caso do arguido A, punido por mais crimes. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dirigir aos arguidos por esse conjunto, seja também elevado, em maior medida no que se refere a *A*, a permitir que a pena se fixe muito acima do limite mínimo da moldura do concurso, podendo ultrapassar o ponto intermédio dessa moldura. A gravidade global dos factos releva também pela via da prevenção geral. Nessa sede, há que ter ainda em conta o impacto que os factos no seu conjunto tiveram na comunidade, dando lugar a um sentimento de grande insegurança, principalmente entre os alunos da escola secundária local e seus familiares, tendo aqueles medo de transitarem sozinhos na via pública e pedindo o director desse estabelecimento de ensino a intervenção da GNR. É, assim, também elevada a medida das necessidades de prevenção geral, em função do que o mínimo de pena indispensável à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica deve situar-se muito acima do limite mínimo da moldura penal. Por outro lado, o número de crimes e a regularidade com que foram sendo levados a cabo revelam alguma propensão para a criminalidade por parte de ambos os arguidos, principalmente contra o património, envolvendo violência contra os ofendidos, atenta a quantidade de crimes de roubo e extorsão, estando ainda as ofensas à integridade física e a coacção de algum modo associadas à prática daqueles ilícitos. Daí decorrem consideráveis exigências de advertência e socialização, a impor que a pena se fixe acima do mínimo determinado pela prevenção geral, mas, considerando a juventude dos arguidos (*A* tinha 19 anos de idade aquando do início dos factos e 20 na data do seu termo; e *F* tinha 18 anos à data dos factos), não muito acima desse mínimo, para não comprometer definitivamente a sua recuperação social.

VIII - Ponderando estes dados, acha-se necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição, sendo permitida pela medida da culpa, a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão para o arguido *A* [*em substituição da pena de 13 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*] e de 8 anos de prisão para o arguido *F* [*em substituição da pena de 11 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

13-11-2013

Proc. n.º 34/11.0GAFND.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p><b>Detenção</b> <b>Extradicação</b> <b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Medidas de coacção</b> <b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Recurso penal</b></p>
---

- I - A providência de *habeas corpus* assenta numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexiste, enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos. Daí a sua caracterização como medida excecional.
- II - Constitui medida excecional no sentido de estar vocacionada para atender, de modo urgente, a situações excepcionais pela sua gravidade, ou seja, de ilegalidade patente, flagrante ou evidente, não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - O requerente entende que carece de fundamento a medida de coacção de prisão preventiva que lhe foi imposta por já não existir perigo para o inquérito, por não ter cometido os crimes que lhe são imputados e por estar impossibilitado de contactar com os pseudo co-autores por eles estarem presos.
- IV - Mas só há fundamento para o deferimento da petição de *habeas corpus* quando a medida de coacção aplicada se mostrar flagrante e patentemente excessiva, particularmente por estar ultrapassado o prazo máximo da prisão preventiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - O tempo de detenção anterior à aplicação da prisão preventiva, entre a detenção do requerente no estrangeiro e o seu interrogatório judicial como arguido em Portugal, não se confunde com o prazo máximo de duração desta medida de coacção.
- VI - Tal prazo conta-se a partir da aplicação da medida (antes da qual não se pode sequer falar de prisão de preventiva), sem prejuízo do tempo de detenção anterior vir a ser descontado na pena que vier a ser aplicada, no caso de condenação.

21-11-2013

Proc. n.º 2355/11.2TDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Extradição**

**Interrupção da prescrição**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Suspensão da prescrição**

- I - A extradição, como forma clássica de colaboração judiciária internacional em matéria penal, traduz-se na entrega de um delinvente por parte de um Estado a outro, para efeito de julgamento ou de cumprimento de pena.
- II - No domínio da CPLP surgiu a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal e a Convenção de Extradição, ambas assinadas na cidade da Praia a 23-11-2005 e aprovadas, em Portugal, respectivamente, pelas Resoluções da AR 46/2008 e 49/2008.
- III - Deve ser negada a extradição quando o crime estiver prescrito face à lei do Estado requerente ou do Estado requerido (art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção de Extradição).
- IV - O Estado requerido deve, de acordo com o art. 12.º da Convenção de Extradição, solicitar ao Estado requerente informações complementares sobre a ocorrência de eventuais causas de interrupção ou de suspensão do prazo de prescrição, quando se mostre possível que o procedimento criminal já esteja prescrito segundo a sua própria legislação.
- V - Não pode é presumir-se sem mais que não houve prescrição do procedimento criminal, segundo a lei portuguesa, decidindo-se contra o arguido e ordenando-se a sua extradição.

21-11-2013

Proc. n.º 87/13.6YREVR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Cumprimento de pena**

**Estrangeiro**

**Extradição**

**Nacional**

**Recusa facultativa de execução**

**Recusa obrigatória de execução**

**Residência permanente**

**União de facto**

- I - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade judiciária de um Estado-membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado-membro, prescinde das formalidades que estavam ligadas à antiga extradição, que foi suprimida, a benefício de um processo mais ágil, intermediado pelas próprias autoridades judiciárias e de execução mais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- simplificada, bastando que o MDE contenha certos elementos considerados fundamentais, em regra constantes de um formulário (arts. 3.º e 4.º da Lei 65/2003, de 23-08).
- II - A recusa de execução do MDE é obrigatória nos casos do art. 11.º da Lei 65/2003, que têm a ver com princípios fundamentais, tais como a amnistia, o princípio *ne bis in idem*, a inimizabilidade em razão da idade, a punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível ou a motivação política subjacente.
- III - Nos casos do art. 12.º, a recusa é facultativa (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do n.º 2 do art. 2.º, competência para o procedimento do Estado português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se em território nacional ou tiver neste a sua residência), tendo mais a ver com o princípio da soberania penal.
- IV - Quando a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal, o Estado português pode recusar a sua entrega ao Estado emitente, mas compromete-se a executar em território nacional, de acordo com a lei portuguesa, a pena ou a medida de segurança a que a pessoa procurada foi condenada.
- V - A razão de ser desta recusa facultativa está na ligação da pessoa procurada ao território nacional, ligação esta que pode ter vários graus de intensidade, desde a simples permanência, à residência ou à nacionalidade portuguesa.
- VI - Esta recusa compreende-se por razões ligadas às próprias finalidades das penas, de que a reinserção social é objectivo fundamental (art. 40.º, n.º 1, do CP), por ser mais adequada a reintegração do condenado através do sistema de execução da pena do próprio país onde reside, de que é nacional ou onde se encontre temporariamente, mas também por ser menos penosa para o mesmo, tendo em vista o seu enraizamento social, familiar e nacional.
- VII - Mas outras razões podem justificar a recusa da execução do MDE: como se defendeu no Ac. do STJ de 27-04-2006, que estabelece uma aproximação sistemática com o n.º 2 do art. 18.º do 144/99, de 31-08, pode ser negada a cooperação quando o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, do estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- VIII - O Estado português deve recusar a execução do MDE quando o recorrente tem em Portugal a companheira de nacionalidade portuguesa e os filhos, que foram institucionalizados após a detenção de ambos, por terem sido co-autores do mesmo crime, havendo, por isso, evidentes vantagens no cumprimento da pena em Portugal.

21-11-2013

Proc. n.º 753/13.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Escusa</b> <b>Juiz natural</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Suspeição</b></p>
---

- I - O art. 32.º, n.º 9, da CRP, consagrou, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural que, tendo por escopo a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal, tem em vista assegurar que a decisão a proferir seja imparcial e isenta.
- II - Por isso, a subtracção de um processo criminal ao juiz a quem foi distribuído, por via de sorteio aleatório, realizado através de aplicação informática e em moldes pré-determinados na lei, só pode ocorrer em situações excepcionais.
- III - Para que o juiz natural possa ser escusado de intervir no processo que lhe coube em sorteio aleatório, é indispensável, de acordo com o n.º 4 do art. 43.º do CPP, que: i) a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita; ii) ocorrer motivo sério e grave; iii) adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - Não constitui fundamento para a escusa o desconforto que produz ao juiz desembargador requerente a circunstância de lhe ter sido distribuído um processo em que é arguido o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

médico ortopedista que actualmente o segue, por não gerar o risco da sua actuação no processo vir a ser considerada suspeita.

- V - Não é expectável que, pelo mero facto do juiz requerente estar a ser assistido pelo médico ortopedista que é arguido no processo que lhe foi distribuído, os intervenientes processuais e a comunidade em geral possam vir a experimentar um sentimento de desconfiança quanto à imparcialidade no julgamento dos recursos, tanto mais que virá a ser proferida uma decisão colectiva.

21-11-2013

Proc. n.º 1116/10.0TAGRD.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*\*

Rodrigues da Costa (*“Vencido. Teria concedido a escusa, com fundamento na relação especial que liga médico a doente e no reflexo que isso tem no meio de uma comunidade (...) do ponto de vista da credibilidade e da confiança na justiça.”*).

Arménio Sottomayor

**Abuso de confiança fiscal**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Condições pessoais**  
**Fraude fiscal**  
**Juízo de prognose**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena suspensa**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

- I - O acórdão recorrido suspendeu a execução da pena de prisão fixada pela prática de crimes de abuso de confiança fiscal e de fraude fiscal, sob a condição do condenado, no período de suspensão, proceder ao pagamento do imposto devido e dos legais acréscimos.
- II - Segundo o AFJ 8/2012, nos crimes fiscais não se exige ao julgador apenas o juízo de prognose acerca da adequação da mera censura do facto e da ameaça da prisão às necessidades de prevenção geral e especial, conveniência da suspensão, mas, em resultado da imposição legal da condição de pagamento da dívida fiscal, também um juízo sobre a real dimensão do dever imposto.
- III - É obrigatória a formulação de um juízo de prognose sobre a razoabilidade da satisfação dessa condição legal pelo condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, sob pena da decisão estar ferida de nulidade por omissão de pronúncia, mas sendo omitida essa ponderação, anula-se a decisão recorrida a fim de ser substituída por outra que observe a jurisprudência fixada.

21-11-2013

Proc. n.º 189/02.4TABGC.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Competência material**  
**Habeas corpus**  
**Falsidade**  
**Juiz**  
**Nulidade**  
**Sanação**  
**Trânsito em julgado**  
**Tribunal competente**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a responder a situações de gravidade extrema e a pôr termo, em muito curto período de tempo, a uma situação de ilegal privação da liberdade.
- II - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos expressa e taxativamente indicados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - O fundamento da al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP reclama que a prisão seja determinada por quem não goza de poderes funcionais, isto é, pressupõe uma falsidade funcional, v. g. que a prisão seja ordenada por quem não é juiz ou que a prisão seja efectuada para cumprimento de uma pena que não é imposta por um tribunal penal, o que não se pode confundir com a incompetência material.
- IV - Enquanto a competência é a parcela de dada jurisdição que é atribuída a cada tribunal e o vício da incompetência pode ser sanado e fica sanado com o trânsito em julgado, uma decisão condenatória penal tomada por um órgão que não é um tribunal é uma decisão inexistente e, como tal, não produz quaisquer efeitos.
- V - Ainda que o tribunal colectivo não fosse o materialmente competente para o julgamento do requerente, esse vício sempre estaria sanado nos termos do n.º 1 do art. 32.º do CPP, pelo que a petição de *habeas corpus* se afigura manifestamente infundada.

21-11-2013

Proc. n.º 119/13.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Culpa**  
**Reincidência**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 76.º do CP, é pressuposto material da reincidência que se mostre, segundo as circunstâncias do caso, que a condenação anterior ou as condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime.
- II - É na desatenção por essa advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e, portanto, para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente.
- III - É certo que uma nova condenação pode não ter qualquer força indiciadora de um desrespeito pela condenação anterior, mas isso supõe a prova de que o novo crime ficou a dever-se a razões fortuitas ou a um condicionalismo exógeno.
- IV - Quando o recorrente praticou o novo crime já não estava afectado por uma dependência de consumo de droga, mantinha relacionamento afectivos e familiares compensadores e gozava de regulares condições de vida e de estabilidade económica.
- V - Neste quadro, atenta a íntima conexão entre os crimes reiterados, ademais da mesma natureza (crimes de tráfico de estupefacientes), sem que nada se provasse capaz de impedir ou de dificultar que a advertência resultante da condenação anterior actuasse, não podia o tribunal deixar de concluir por uma mais grave culpa e, por conseguinte, condenar o recorrente como reincidente.

21-11-2013

Proc. n.º 125/12.0SVLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Furto qualificado**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Os acórdãos recorrido e fundamento, a propósito, embora, dos elementos integradores da circunstância qualificativa da al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, procederam a análises sob distintos ângulos de incidência jurídica e na base de pressupostos de facto diversos.
- II - Como não se ocuparam da mesma questão fundamental de direito, deve ser rejeitado o presente recurso para fixação de jurisprudência.

21-11-2013

Proc. n.º 1707/11.2GACSC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Prescrição**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Despacho**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade. Assim, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
  - a) Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - Confrontamo-nos, pois, com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- III - O requerente invoca as als. b) e c) como fundamento da sua petição. Considera não ser a prisão admissível, quer porque a pena já se deve considerar cumprida, quer porque, a considerar-se o contrário, ela já se encontra prescrita, quer ainda porque existe uma impossibilidade actual de cumprimento da condição a que ficou subordinada a suspensão da sua execução.
- IV - Certo é que a decisão que revogou a suspensão da execução da pena aplicada ao arguido transitou em julgado, após recursos interpostos para o Tribunal da Relação e para o TC.
- V - Por conseguinte, estando definitivamente decidido que o requerente devia cumprir a pena de prisão aplicada, por incumprimento da condição a que ficara subordinada a suspensão, essa questão do prévio cumprimento da pena não pode ser ressuscitada nesta providência, que, aliás, nem seria o meio próprio para a sua reapreciação.
- VI - A pena que o recorrente cumpre também não se encontra prescrita. A decisão que revogou a suspensão da execução da pena é de 11-09-2006 e a decisão do TC, para onde foi interposto recurso do acórdão confirmativo do Tribunal da Relação, é de 06-12-2007, tendo o respectivo trânsito ocorrido 10 dias depois da notificação dele ao requerente. Sendo o prazo de prescrição de 10 anos, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. c) do CP, é manifesto que tal prazo ainda não decorreu, mesmo sem contar com os prazos de suspensão.
- VII - Por último, o requerente alega a sua actual impossibilidade de dar cumprimento à condição a que ficou sujeita a suspensão da execução da pena, estribando-se no facto de, em 25-07-2011, ter sido proferida decisão de declaração de insolvência. Porém, esse facto é irrelevante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Não se tratando aqui de reapreciar o que foi decidido, a possibilidade de o requerente poder ou não satisfazer a condição imposta, bem como a análise do seu comportamento nos aspectos relevantes para se ter como gravemente violadora dos deveres a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena, foram objecto de apreciação pela decisão do Tribunal da Relação, que transitou em julgado e se tomou definitiva, por sinal, muito tempo antes da sentença de declaração de insolvência.
- IX - Por conseguinte, claudicam todas as razões apresentadas, sendo manifesto que os motivos invocados não têm qualquer base de sustentação, representando esta providência mais um incidente sem fundamento, de entre os muitos a que o arguido já recorreu.

28-11-2013

Proc. n.º 246/99.2TBLMG-J.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Trânsito em julgado**

- I - O art. 437.º n.º 1 do CPP exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos, que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A lei exige ainda:
- A) Como pressupostos formais:
- invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado (art. 438.º, n.º 2 do CPP);
  - trânsito em julgado de ambas as decisões (n.ºs 2 e 4 do art. 437.º);
  - interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1);
- B) Como pressupostos substanciais, a lei exige:
- justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
  - identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- III - Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamentos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois acórdãos;
  - subjacente à questão de direito haver identidade de situações de facto.
- IV - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos (Acs. do STJ de 15/12/2005, Proc. 1830/05 - 5.ª, de 10-01-2007, Proc. 4042/06 - 3.ª, de 21-10-2009, Proc. 1746/07.8TXEVR - 3.ª, e de 29-04-2010, Proc. 128/05.0JDLSB-A.S1 - 5.ª).

28-11-2013

Proc. n.º 5789/06.0TAVNG.P1-C.S1-A - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Princípio da verdade material**  
**Recurso penal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Princípio da lealdade processual**  
**Declarações do co-arguido**  
**Falsidade**  
**Prova**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Proibição de prova**

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Na sua concreta conformação legal, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”. Sendo, ademais, taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- V - Ora, um co-arguido já ouvido, em audiência de julgamento, não pode ser considerado um meio de prova “novo”, como também não constituem meio de prova “novo” as declarações divergentes que pudesse ter prestado no âmbito de um outro processo.
- VI - A contraditoriedade entre as declarações prestadas na audiência de julgamento do processo da condenação e as prestadas no processo de cooperação internacional, estas, ao contrário daquelas, no sentido de afastar a responsabilidade do requerente pelo crime, são, efectivamente, adequadas a criar dúvidas sobre a fidedignidade das prestadas em audiência de julgamento e abalar a convicção de certeza do tribunal adquirida com base nelas.
- VII - No entanto, a incerteza sobre a veracidade de um meio de prova produzido em audiência, ainda que relevante para a prova dos factos, não conforma fundamento da revisão da sentença. Para que seja autorizada a revisão da sentença é necessário que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão, como resulta da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VIII - Quanto ao fundamento de revisão da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, há que atender a que essa causa de revisão não se basta com a mera alegação de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, sustentada numa convicção pessoal e íntima do requerente.

IX - A expressa referência a “se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas” permite concluir que a autorização da revisão, com base neste fundamento, reclama que seja possível formular um juízo objectivo, concretamente fundado em factos que o evidenciem, de que se produziu a valoração de provas proibidas, nos termos do n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, e, ademais, que a valoração dessas provas proibidas tenha servido de fundamento à condenação.

28-11-2013

Proc. n.º 911/10.5TBOLH-H.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

## Dezembro

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Evasão**  
**Furto**  
**Roubo agravado**  
**Compressão**

- I - A pena conjunta, através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso a respectiva moldura varia entre o mínimo de 6 anos de prisão e o máximo de 22 anos de prisão.
- II - Segundo o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena única são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- III - Com efeito, a pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente, sendo que a «autoria em série» deve considerar-se, em princípio, como factor agravante da pena.
- IV - No caso, os factos praticados pelo recorrente encontram-se conexos entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade, tanto mais que o crime de evasão, precede os demais crimes, todos eles contra a propriedade (furtos e roubos). Tais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

factos constituem um complexo delituoso de gravidade indiscutível, no qual se destacam, obviamente, 3 crimes de roubo agravado.

- V - A sua personalidade encontra-se marcada pelo abandono a que foi votado pela mãe aos 3 anos de idade, o que originou a sua integração no agregado familiar dos avós e em instituições de acolhimento, circunstâncias que nele desenvolveram sentimentos de perda afectiva e que motivaram um processo educacional sem orientação, com fraca interiorização de regras e de valores sociais. Actualmente mostra uma maior capacidade de auto-crítica, verbalizando ter consciência do desvalor dos actos perpetrados e das suas consequências negativas para as vítimas e para os seus familiares, muito embora mantenha uma postura de revolta face ao abandono de que foi vítima pelos progenitores, que considera determinante para o percurso delituoso que protagonizou.
- VI - Tudo ponderado, considerando, por um lado, que o ilícito global, constituído pelos crimes em concurso, é revelador de tendência criminosa, tanto mais que precedido da prática de outros crimes da mesma natureza, por outro lado, a juventude do arguido, bem como a evolução positiva ocorrida na forma como olha para o seu passado criminal, traduzida na consciência do desvalor dos actos praticados e suas consequências para as vítimas, reduz-se a pena conjunta imposta de 11 anos e 6 meses para 10 anos de prisão.

02-12-2013

Proc. n.º 556/10.0TALRA.C2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Violência doméstica**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Compressão**

- I - A pena conjunta, através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, o que equivale por dizer que no caso a respectiva moldura varia entre o mínimo de 5 anos de prisão e o máximo legal de 25 anos de prisão.
- II - Segundo o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- III - Com efeito, a pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente, sendo que a «autoria em série» deve considerar-se, em princípio, como factor agravante da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - No caso, os factos praticados pelo recorrente, com excepção ao crime de detenção de arma proibida, encontram-se conexiados em maior ou menor grau, constituindo um complexo delituoso de gravidade ímpar. O ilícito global, composto por 234 crimes de violação agravada, 10 crimes de abuso sexual de crianças agravado, 3 crimes de violência doméstica e 1 crime de detenção de arma proibida, todos eles praticados com dolo directo, reiteradamente, ao longo de 4 anos, revela com clareza inclinação criminosa. Por outro lado, a violência inerente à prática da grande maioria dos factos, violência exercida sobre as vítimas, mulher e enteadas menores, sem que o denote arrependimento, assumindo uma postura de ausência de auto-crítica, revela uma total indiferença pelos direitos dos seus semelhantes, evidenciadora de uma personalidade desconforme para com o direito.
- V - A autoria em série deve considerar-se, em princípio, como factor agravante da pena, o que no caso se verifica, tanto mais que o recorrente é portador de tendência criminosa. Sopesando todas estas circunstâncias, a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre o recorrente, mas também a sua primariedade, é de desagravar a pena de 25 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido para 23 anos de prisão, medida esta ainda compatível com a defesa do ordenamento jurídico.

02-12-2013

Proc. n.º 742/11.5TACTX.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Prazo de interposição de recurso**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

- I - Pressuposto substancial do recurso para fixação de jurisprudência é a exigência de oposição de julgados, nos termos do n.º 1 do art. 437.º do CPP, que se considera preenchida quando, nos acórdãos em confronto da Relação ou da Relação e do STJ, de modo expresse, sobre a mesma questão de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- II - A estes requisitos legais o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se cingindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Dos pressupostos formais a observar, no âmbito do recurso para fixação de jurisprudência, fazem parte a comprovação do trânsito em julgado, competindo ao recorrente o ónus da prova da comprovação desse trânsito quanto ao acórdão fundamento, bem como da interposição no prazo de 30 dias sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) e ainda a certificação do trânsito bem como a identificação do acórdão fundamento e, estando publicado, o lugar da publicação.
- IV - No caso, o acórdão fundamento foi proferido em 29-06-2010, foi notificado aos sujeitos processuais em 30-06-2010, ao MP em 01-07-2010 e transitou em julgado em 15-07-2010. Por sua vez, o acórdão recorrido transitou em julgado em 26-08-2011.
- V - Interposto o recurso em 15-04-2013, mostra-se excedido o prazo peremptório de 30 dias previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, o que leva a considerar-se intempestivo e a determinar a sua rejeição liminar, nos termos dos arts. 438.º, n.º 1, 441.º, n.º 1, 448.º e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

02-12-2013

Proc. n.º 811/08.3TDLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Santos Cabral  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Liquidação**  
**Liberdade condicional**

- I - O *habeas corpus* é o meio de reacção, de forma simplificada e alargada (qualquer cidadão o pode requerer em nome do detido), contra uma privação ilegal, chocante, grosseira, da liberdade individual, nas hipóteses taxativas enunciadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não cabe ao STJ, no âmbito da providência excepcional de *habeas corpus*, corrigir liquidações das penas por eventuais divergências de contagem, pronunciar-se sobre o cumprimento de penas (que o não foram, devendo sê-lo, na perspectiva do condenado), bem como sobre a oportunidade da libertação ou da concessão de liberdade condicional. Contra essas eventuais anomalias deve lançar-se mão dos meios normais de recurso.

02-12-2013  
Proc. n.º 130/09.3GBGMR-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Acórdão absolutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conversa informal**  
**Declarações do arguido**  
**Depoimento indirecto**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Órgãos de polícia criminal**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que absolveu o arguido da prática de todos os crimes pelos quais tinha sido condenado em 1.ª instância numa pena única de 9 anos de prisão, resultante das penas parcelares de 5 anos, de 3 anos e 6 meses, de 3 anos e 6 meses, de 1 ano e 6 meses e de 10 meses de prisão.
- II - No caso de apreciação pelo STJ numa decisão absolutória em relação à qual foi aplicada uma pena conjunta superior a 8 anos de prisão, tal pressupõe, inevitavelmente, a avaliação das penas parcelares e a apreciação dos crimes que às mesmas conduziram.
- III - Como se refere no Ac. do STJ de 07-10-2009, o alargamento da competência deste Supremo Tribunal à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente enquanto questão exclusivamente de direito, compreendida na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.
- IV - O depoimento de órgão de polícia criminal pode assumir conformação diversa consoante o momento e as circunstâncias a que se reporta.
- V - As denominadas conversas informais com o arguido reconduzem-se: a) a afirmações percebidas pelo órgão de polícia criminal, enquanto cidadão comum, em momentos da vida quotidiana e nas exactas circunstâncias em que qualquer cidadão pode escutar tais declarações; b) a afirmações proferidas por ocasião ou por causa de actos processuais de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recolha de declarações; c) a conversas tidas com um órgão de polícia criminal no decurso de actos processuais de ordem material, de investigação no terreno ou em acções de prevenção e manutenção da ordem pública em que aqueles são confrontados com o crime.

- VI - O agente de órgão de polícia criminal não pode ser inquirido como testemunha sobre o conteúdo de declarações formais que estão no processo ou de declarações informais que, devendo estar no processo por imposição legal, efectivamente não estão.
- VII - Para além destas situações existe uma ampla probabilidade de realidades extra processuais em que a colaboração do arguido, por actos e palavras, surge como instrumento adequado da investigação criminal e, muitas vezes, integrado num acto processual válido e relevante.
- VIII - Não há qualquer impedimento ou proibição de depoimento que incida sobre aspectos, orais ou materiais, descritivos ou impressivos, narrativos ou conclusivos, que a lei não obriga a estar registados em auto ou, ainda, relativamente a diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram, quer quanto a afirmações não retratáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova.
- IX - Constitui um meio de prova válido, por se mostrar alheio ao âmbito de tutela dos arts. 129.º e 357.º do CPP, o depoimento prestado pela testemunha pertencente a órgão de polícia criminal relativo às indicações do arguido nas diligências externas a que se procedeu.

12-12-2013

Proc. n.º 292/11.0JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Cumprimento de pena**  
***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Princípio da actualidade**  
**Prisão preventiva**

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe uma actualidade de ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado o pedido.
- II - Não há que sindicar a legalidade da prisão preventiva quando o arguido se encontra em cumprimento de pena de prisão aplicada noutra processo por decisão transitada em julgado, tendo sido ordenado o seu desligamento destes autos e ligamento à ordem desse processo.

12-12-2013

Proc. n.º 1299/09.2PBLRA-E.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Medidas de coacção**  
**Prisão preventiva**

- I - A petição de *habeas corpus*, por alegada prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, perante situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, seja por incompetência da entidade que ordenou a prisão, seja por a lei não permitir a privação da liberdade com o fundamento invocado ou seja ainda por se mostrarem excedidos os prazos legais da sua duração.
- II - Esta providência não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só a verificar, de forma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro), enquadrável no disposto das três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- III - Como a prisão preventiva do arguido foi ordenada pela autoridade judiciária competente, por facto que a lei permite, em virtude de estar indiciada a prática de um crime punido com pena de prisão superior a 8 anos, e como se mantém dentro do prazo máximo de duração desta medida de coacção (art. 215.º do CPP), não se prefigura a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

12-12-2013

Proc. n.º 3024/13.4T3SNT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Aclaração**  
**Certidão**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**

- I - O incidente de aclaração não pode ser usado quando resulta do requerimento em que é deduzido que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende, apenas, reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido.
- II - Não incumbe ao STJ, em recurso de fixação de jurisprudência, averiguar as vicissitudes processuais dos acórdãos apresentados pelo recorrente, para concluir se estão ou não transitados em julgado, no momento da interposição do recurso extraordinário.
- III - Ao STJ incumbe apenas verificar se existem nos autos, de forma expressa, os pressupostos legais – formais e substanciais – da viabilidade deste recurso, nomeadamente se existe informação que ateste que o acórdão recorrido transitou em julgado e em que data.
- IV - Como o recorrente não juntou certidão do trânsito em julgado do acórdão recorrido, nada há a esclarecer, sendo manifesto inexistir fundamento legal para deferir o requerido.

12-12-2013

Proc. n.º 1246/05.0TASNT.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dano**  
**Exame crítico das provas**  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**  
**Fundamentação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Reparação**  
**Requisitos da sentença**

- I - A omissão de pronúncia significa ausência de apreciação e de decisão por parte do tribunal sobre questões que os sujeitos processuais lhe submeteram ou sobre questões que sejam de conhecimento oficioso (isto é, que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação), quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido.
- III - A norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão no âmbito do recurso em matéria de facto, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final deste preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- IV - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- V - Ao STJ como tribunal de revista, na inexistência dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal se fundamentou em meios de prova e provas proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova (arts. 125.º e 126.º do CPP).
- VI - O crime de fraude na obtenção de subsídio é um crime de dano na medida em que faz depender a sua consumação do efectivo recebimento do subsídio.
- VII - O crime produz não só um dano penal, para o qual se comina uma pena, mas também um dano civil que há-de ser indemnizado ao lesado.
- VIII - A obrigação de restituir é o exemplo típico de sanção civil, que tem por finalidade a reconstituição da situação de facto que existia antes da prática do ilícito. A restituição compreende não só a coisa, mas igualmente os seus frutos.
- IX - A restituição de quantias referida no art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, constitui um efeito penal da condenação, um efeito necessário, como que automático, da condenação. Mas, sob outro prisma, a obrigação de restituição, tendo por finalidade a reparação do dano civil sofrido em consequência da infracção, configura-se também como sanção civil.

12-12-2013

Proc. n.º 3/00.5TELSB.C1.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Bem jurídico protegido**  
**Confissão**  
**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - A questão da proporcionalidade, ao nível da pena, é uma questão de avaliar se a medida da pena valoriza devidamente a dimensão que a ilicitude e a culpa apresentam no caso concreto, ou seja, saber se a pena aplicada é proporcional àqueles dois vectores que convergem na sua medida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso concreto, e no que toca ao crime de detenção ilegal de arma proibida, a consideração das concretas características das armas apreendidas permite a conclusão de que se está perante armas em que é patente uma natureza rudimentar ou primariedade da sua tecnologia, expressa na circunstância de na mesma se abranger desde a navalha de ponta e mola até à arma de fogo artesanal. A dimensão da ilicitude expressa na dimensão qualitativa que assume o valor jurídico protegido que é, na circunstância, a segurança dos cidadãos e a necessidade de controle do circuito de armas, não justifica a aplicação de uma pena que se situa pouco abaixo do meio da moldura legal aplicável (2 anos de prisão) e bem mais ajustada se afigura a pena de 1 ano de prisão.
- III - Quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, não foi valorada a confissão do arguido. Mas, para além da confissão, não se vislumbram outros factores relevantes de medida da pena dissonantes do considerado na decisão recorrida.
- IV - Está-se perante um tipo de tráfico de rua que, não obstante se assumir como rudimentar nos meios utilizados e diminuto em cada quantidade traficada, assume uma outra dimensão se, atendendo à visão global imposta pela continuidade da actividade criminosa, se tiver em atenção as dezenas de consumidores abastecidos ao longo dos meses. É evidente o abismo que separa a actividade do grande tráfico da sobrevivência no quotidiano dos pequenos traficantes de rua. Porém, sem a actividade destes aqueles não existiriam.
- V - Num segmento de densificação da culpa, acentua-se a incapacidade do arguido, demonstrada pelas anteriores condenações, em se determinar por uma conduta conforme à lei. O arguido, podendo determinar-se de acordo como outros valores, como é imposto pela sua própria liberdade e dignidade, antes optou novamente por condutas desvaliosas, determinando-se por um estilo de vida em que a droga constitui o núcleo central.
- VI - Assim, afigura-se ajustada a pena de 7 anos de prisão, aplicada na 1.ª instância, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art. 21.º do DL 15/93.
- VII - Operando o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, entende-se justa e proporcional a pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão que lhe havia sido aplicada na decisão recorrida).

18-12-2013

Proc. n.º 8/12.3GBPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Rapto**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Bem jurídico protegido**  
**Dolo directo**  
**Tortura**  
**Crueldade**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Antecedentes criminais**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Os factos cometidos pelos recorrentes, atenta a verificação da situação prevista na al. b) do n.º 2 art. 158.º do CP (ser a privação da liberdade precedida ou acompanhada de ofensas à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano), são enquadráveis na al. a) do n.º 2 do art. 161.º do CP.
- II - A determinação da medida da pena faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º do CP, critério suportado pela culpa e pelas exigências de prevenção, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de direito criminal, quais seja a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 41.º, n.º 1, do CP – sem esquecer, obviamente, que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena – n.º 2 daquele artigo.
- III - Também o STJ se orienta no sentido de assumir que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- IV - No caso vertente, está-se perante factos de elevada gravidade, todos eles perpetrados com dolo directo, previamente planeados e concertados, gravidade traduzida na intensa violação de bens jurídicos pessoais, bem como na violação do direito à liberdade e, bem assim, do direito de propriedade, tendo ambos os recorrentes, com o intuito de se apoderarem de dinheiro e de produto estupefaciente, submetido a vítima a tratamento cruel e desumano, deste se destacando o corte e fractura do dedo indicador da mão direita, com recurso a uma turquês, em consequência do que lhe causaram múltiplas lesões, nomeadamente na fronte, face, ombros, costas, costelas, dedos de ambas as mãos, coxa esquerda e perna direita, que determinaram 30 dias de doença com incapacidade para o trabalho, e com o que conseguiram apropriar-se da importância de € 10 000 e de dois telemóveis.
- V - A natureza e extensão das ofensas infligidas, os meios utilizados para o efeito, e o facto de as mesmas terem sido perpetradas de forma reiterada e com espaçamentos temporais, revelam que foram praticadas para aumentar o sofrimento da vítima, circunstâncias essas que revelam especial censurabilidade e perversidade por parte dos recorrentes. Censurabilidade e perversidade que evidenciam personalidades desprovidas dos valores básicos que sustentam qualquer comunidade.
- VI - O recorrente *LC* é consumidor, há vários anos, de substâncias estupefacientes, o que constitui um factor de risco de recidivas comportamentais delituosas. As suas dificuldades em resolver conflitos internos e/ou afastar estímulos externos negativos, desenvolveram traços de personalidade que lhe conferem características de imprevisibilidade e de instabilidades afectivo/comportamental, observada desde a fase de adolescência. Muito embora esteja familiarmente integrado, mantendo uma relação afectiva com a mãe de três dos sete filhos que tem, não revela competências sociais que lhe permitam manter desempenhos familiares e sociais adequados.
- VII - Foi condenado por 7 vezes pela autoria dos crimes de ofensa à integridade física simples, tráfico de estupefacientes, detenção ilegal de arma, consumo de estupefacientes, condução perigosa, resistência e coacção sobre funcionário, violação de imposições, proibições ou interdições e detenção de arma proibida, condenações ocorridas entre 2008 e 2012.
- VIII - O recorrente *IS* revela traços de personalidade imatura e tende a agir de modo impulsivo. Apresenta bom nível de competências pessoais e sociais, sendo descrito como um indivíduo muito sociável, carismático e com capacidade de liderança. Em termos profissionais o arguido apresenta alguns hábitos de trabalho, tendo efectuado desempenhos em vários estabelecimentos comerciais e, aquando da sua prisão, exercia a actividade de servente. Dedicava os seus tempos livres à prática de artes marciais. No entanto, tende a relativizar as consequências dos seus actos e as suas dificuldades ao nível da gestão dos impulsos, desvalorizando o impacto da presente privação de liberdade, nos seus projectos desportivos, profissionais e familiares.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - A atitude irresponsável do recorrente face ao seu eventual envolvimento no presente processo, associada a traços de personalidade imatura e impulsiva e a um contexto familiar tendencialmente desculpabilizante das dificuldades do arguido, são factores de risco que apontam para necessidades criminógenas ao nível da integração socioprofissional e da reorganização em função de objectivos e projectos de vida socialmente valorizados.
- X - Este recorrente foi anteriormente condenado pela prática de um primeiro crime de roubo na pena de 6 meses de prisão, substituída por 180 h de trabalho a favor da comunidade, e de um segundo crime de roubo, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na execução por igual período de tempo.
- XI - Nenhum dos recorrentes assumiu a prática dos factos pelos quais foram condenados.
- XII - A acentuada gravidade dos factos, a culpa revelada pelos recorrentes e as elevadas necessidades de prevenção, geral e especial, estas últimas resultantes das exigências de defesa do ordenamento jurídico perante violação tão intensa de bens jurídicos pessoais e do direito à liberdade, e de prementes necessidades de intimidação face ao percurso criminoso já trilhado por ambos os recorrentes, não permitem qualquer redução das penas singulares impostas pelo tribunal recorrido (o arguido *LC* foi condenado na pena de 11 anos de prisão pelo crime de rapto qualificado e na pena de 6 anos de prisão pelo crime de roubo agravado; o arguido *IS* foi condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão pelo crime de rapto qualificado e na pena de 5 anos de prisão pelo crime de roubo agravado).
- XIII - Sendo mantidas as penas singulares não é sequer conjecturável qualquer diminuição das penas conjuntas (12 e 10 anos de prisão, respectivamente). Atentas as regras que regulam a punição do concurso de crimes (art. 77.º, n.º 1, *in fine*), regras que mandam considerar na medida da pena, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, a significar que a pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente, o que no caso vertente, face à elevada gravidade da ilicitude dos factos, patente conexão entre eles existente e necessidades de intimidação, afasta a possibilidade de qualquer redução das penas conjuntas cominadas.

18-12-2013

Proc. n.º 98/12.9PBM.TA.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Liquidação**  
**Recurso penal**  
**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus* é o de meio de reacção, de forma, simplificada e alargada (qualquer cidadão o pode requerer em nome do detido), contra uma privação ilegal, chocante e grosseira, a uma análise perfunctória, da liberdade individual, nas hipóteses taxativas, enunciadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a decidir pelo STJ, no curto espaço de 8 dias.
- II - Não cabe ao STJ, na providência excepcional de *habeas corpus*, corrigir liquidações das penas por eventuais divergências de contagem, se acaso existem. A fazê-lo seria caso de usurpação de jurisdição, de sobreposição às instâncias, o que, num sistema judiciário estratificado e organizado em função de regras de hierarquia e competência específica, seria inaceitável, transformando uma providência verdadeiramente excepcional, em mais um recurso ordinário ou contra os recursos, figurino a que a providência se não coaduna.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O arguido tem ou teve meios legais à sua disposição para junto das instâncias competentes, em sede de recurso ordinário, discutir a questão que coloca ao STJ, em sede de providência excepcional, de verificação da privação de liberdade por forma manifestamente ilegal, à evidência excedendo o tempo por que devia subsistir, em seu entendimento.
- IV - Não se verifica nenhuma das situações a que se reporta o art. 222.º, n.º 2, do CPP, posto que o arguido cumpre pena de prisão dentro dos prazos a que se refere a respectiva liquidação de pena.

26-12-2013

Proc. n.º 130/13.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Maia Costa

Lopes do Rego

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e em caso de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Na análise da questão dos autos o que interessa é averiguar se a situação em que o requerente se encontra se enquadra nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, havendo que indagar se se está perante um caso de inadmissibilidade substantiva da prisão ordenada, ou se há excesso de tempo de prisão.
- III - A inadmissibilidade substantiva não se verifica, pois está em causa o cumprimento de remanescente de pena de prisão, tendo a decisão de revogação da liberdade condicional transitado em julgado há muito.
- IV - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as vicissitudes do processo, o que tem vindo a ser afirmado de forma firme pelo STJ. A medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- V - Encontrando-se o requerente, no momento actual, a cumprir o remanescente de pena aplicada no processo, não há qualquer excesso de prisão.
- VI - Não se verifica, pois, prisão ilegal, o que inviabiliza, desde logo, a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência, há-de necessariamente integrar alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

30-12-2013

Proc. n.º 379/13.4TXPRT-G.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

## 5.ª Secção

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Estabelecimento prisional**  
**Agravante**  
**Atenuante**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Dolo directo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - O tipo matricial do do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, abrange os casos mais variados de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente acentuada para caber no âmbito do padrão de ilicitude requerido pelo tipo, cujo limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade, e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevado. Esse tipo fundamental corresponde, pois, genericamente, a casos que são já de média e de grande gravidade.
- II - Os casos excepcionalmente graves estão previstos no art. 24.º, pela indicação taxativa das várias circunstâncias agravantes, de natureza heterogénea e, por isso, insubsumíveis a uma teoria unificadora, enquanto que os casos de considerável diminuição da ilicitude estão previstos no art. 25.º, aqui por enumeração exemplificativa de algumas circunstâncias que, fazendo baixar a ilicitude para um limiar inferior ao requerido pelo tipo-base, não justificam a grave penalidade prevista na moldura penal estabelecida para o tráfico normal.
- III - No caso, o crime foi praticado no interior de EP, o que, nos termos do art. 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, agrava a conduta. Mas, por outro lado, ocorrem circunstâncias que se enquadram no art. 25.º (tráfico de menor gravidade): a qualidade da substância estupefaciente – *cannabis* – remete-a para o elenco das menos nocivas à saúde e socialmente menos danosas; a quantidade que a arguida pretendia fazer passar para o interior do EP também não é muito significativa, atendendo ao tipo de droga (43,138 g) que, de resto, nem sequer chegou ao seu destino.
- IV - O processo de transporte da droga pela arguida – no interior da vagina – aparentemente revela astúcia e refinamento e um carácter dissimulatório que dariam à conduta um tónus mais acentuado de ilicitude. Porém, essa forma de transporte é hoje uma vulgaridade pela frequência com que se põe em prática e pela difusão que alcançou através dos meios de comunicação social, ao noticiarem casos desse tipo, o que não significa que se deva subestimar o seu alcance em termos de ilicitude, principalmente se se considerar o contexto da acção (EP, hora da visita, acesso facilitado pela ligação da arguida ao preso que ia visitar), mas também que não deve ser sobrevalorizada.
- V - As circunstâncias referidas, com particular acento para a quantidade e qualidade do produto estupefaciente, apontam para uma ilicitude consideravelmente diminuída, aliadas ainda ao facto de se não ter provado que o companheiro da recorrente, a quem a droga se destinava, pretendesse comercializá-la, não estando excluído que fosse para seu próprio uso, apesar de não haver conhecimento de que fosse consumidor de produtos estupefacientes, fornecem uma imagem global do facto acentuadamente diminuída, afastando o efeito da especial agravação da circunstância contida na al. h) do art. 24.º, o que não significa, porém, que esta circunstância não seja levada em conta na fixação judicial da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Deste modo, a questão da qualificação jurídica tem toda a pertinência, devendo o facto ser qualificado como tráfico de menor gravidade do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- VII - A pena tem como principal finalidade a tutela dos bens jurídicos, a que está ligada a função de prevenção geral positiva, não podendo todavia ultrapassar a medida da culpa, e também a reinserção social do condenado, a que está ligada a função de prevenção especial ou de socialização (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- VIII - Considerando, no âmbito do art. 71.º do CP, os factores relevantes para a fixação concreta da pena, em função da culpa e da prevenção, temos que:
- ao nível da ilicitude, releva o facto de o crime ter sido cometido em EP, mas sem que o produto tenha chegado à posse efectiva do companheiro da arguida;
  - o dolo assumiu a forma correspondente ao dolo directo;
  - o modo de actuação da recorrente – transporte da droga no interior da vagina –, usando assim um processo dissimulatório destinado a dificultar a detecção da droga e a iludir a vigilância do EP agrava a sua conduta;
  - ao nível dos fins ou motivos, não se apurou para que objectivo pretendia o companheiro da recorrente a droga, se bem que tenha ficado provado que não era toxicodependente nem lhe eram conhecidos hábitos de consumo;
  - relativamente às circunstâncias pessoais, relevam sobretudo a idade da recorrente (27 anos à data dos factos e 29, actualmente), a ausência de antecedentes criminais, a inserção social e familiar, os hábitos de trabalho e a vida rude, auferindo o salário mínimo, as responsabilidades maternas, tendo uma filha com 6 anos de idade.
- IX - Tendo em conta este circunstancialismo, em que prevalecem factores de prevenção geral ligados ao tráfico de droga, agravados pelo facto de o acto ilícito ter ocorrido em meio prisional, e uma culpa acentuada, mas em que as exigências de prevenção especial são pouco relevantes, reputa-se adequado aplicar à arguida a pena de 3 anos de prisão.
- X - O art. 50.º do CP contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a execução dessa pena pelo mesmo período de tempo.
- XI - Para além do pressuposto formal indispensável da medida da pena (pena não superior a 5 anos de prisão), é necessário que se verifiquem outros requisitos, de ordem material e agrupados habitualmente sob a designação comum de pressuposto material. São eles os que vêm indicados na 2.ª parte do n.º 1 daquele art. 50.º do CP e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XII - O referido juízo de prognose favorável assenta na análise das circunstâncias do caso em correlação com a personalidade do agente, visando obter em toda a linha possível a socialização em liberdade, em consonância com a finalidade político-criminal do instituto, que é o afastamento do condenado da prática de novos crimes por meio da simples ameaça da pena, eventualmente com sujeição a deveres e regras de conduta, se tal se revelar adequado a tal objectivo e desde que as exigências mínimas de prevenção geral fiquem também satisfeitas com a aplicação da pena de substituição.
- XIII - No caso, será de considerar sobretudo a relativa juventude da arguida, os seus hábitos de trabalho e a vida rude que tem de levar para sobreviver, as suas prementes responsabilidades maternas, tendo uma filha de 6 anos de idade em fase de escolarização e exclusivamente a seu cargo, visto que o companheiro (pai da criança) se encontra a cumprir pena, a ausência de antecedentes criminais, a boa inserção social e familiar.
- XIV - Todo este circunstancialismo aponta para um juízo de prognose favorável, sendo de crer que a simples censura do facto e a ameaça de pena bastarão para afastar da delinquência, que terá sido episódica na sua vida.

02-12-2013

Proc. n.º 116/11.8JACBR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

*Habeas corpus*  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Internamento**  
**Anomalia psíquica**  
**Inimputabilidade**  
**Estabelecimento prisional**

- I - Importa considerar o seguinte:
- o requerente, que fora condenado pelo Tribunal da Comarca de..., na Suíça, tendo nacionalidade portuguesa e família a residir em Portugal que lhe pode prestar apoio familiar, requereu a sua transferência para Portugal a fim de aqui cumprir as penas em que fora condenado;
  - o Governo português autorizou o cumprimento em Portugal do remanescente da medida terapêutica institucional por 5 anos, prorrogável, que lhe foi aplicada pela prática de diversos crimes, nomeadamente, de furto, tentativa de furto, danos patrimoniais, tentativa de receptação, injúrias, ameaça, violação de domicílio, violência ou ameaça contra autoridades ou funcionário, denúncia caluniosa, tráfico de estupefacientes, contravenção às leis sobre transportes públicos e delitos contra a lei federal com armas;
  - requerida ao Tribunal da Relação a revisão das sentenças penais condenatórias, por este tribunal foi reconhecido que os factos que determinaram as condenações do requerido são tipificados pela lei portuguesa como crimes de ofensa à integridade física, furto, roubo, dano, receptação, injúria, ameaça, violação do domicílio, resistência e coacção sobre funcionários, denúncia caluniosa, tráfico de estupefacientes, detenção ilegal de armas, como tal sendo puníveis. E, considerando verificados os necessários pressupostos, confirmou as sentenças revidendas, tendo a decisão transitado em julgado.
- II - Dada a força executiva à sentença do tribunal suíço através da revisão e confirmação, a decisão pode ser executada em Portugal, sendo-o, porém, em conformidade com a lei portuguesa, como resulta do disposto nos arts. 100.º, n.º 1, e 101.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08.
- III - Na decisão que culminou o processo de revisão de sentença estrangeira, a Relação considerou aplicável o regime previsto no art. 104.º do CP, segundo o qual, no caso de o agente sofrer ao tempo do crime de anomalia psíquica mas não for declarado inimputável, a pena de prisão em que foi condenado poderá ser cumprida em estabelecimento destinado a inimputáveis, se se verificar que o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que o condenado perturbará seriamente esse regime.
- IV - Assim, não ocorre a situação prevista na al. a) do art. 222.º do CPP (o internamento do requerente no EP foi ordenado por despacho judicial). Por outro lado, a medida de tratamento terapêutico institucional justifica o seu internamento no EP, ocorrendo a privação de liberdade por facto permitido por lei, não se verificando, portanto, a situação da al. b) do mencionado artigo. E o mesmo sucederia com a al. c), se invocada, pois o período de tratamento prolonga-se até 18-06-2018.

02-12-2013

Proc. n.º 122/13.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho (*“vencido por entender que o Tribunal da Relação ao rever a sentença condenatória proferida pelo Tribunal suíço fê-lo nos termos dos arts. 83.º e 104.º do CP.*)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*Ora, o internamento referido no art. 104.º do CP tem o limite máximo correspondente à duração das penas, que foram de 12 mais 10 meses de prisão, já cumpridas. Por outro lado, a pena relativamente indeterminada, referida no art. 83.º do CP, só pode ser decretada quando seja aplicada pena de prisão superior a 2 anos, o que não é o caso. Deste modo, a medida decretada pelos Tribunais suíços tem de ser reduzida à expressão própria do art. 104.º do CP – que existe na nossa lei – e não a outra mais gravosa, sem correspondência no nosso ordenamento jurídico.*

*Assim, mostra-se cumprido esse internamento, já que foi ultrapassado o seu limite máximo. Numa outra visão, tendo em conta a estabilidade resultante do trânsito em julgado do acórdão da Relação, a «pena relativamente indeterminada» aí referida teria o limite máximo previsto no art. 83.º, n.º 2, do CP.”).*

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Acórdão da Relação**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Caso julgado parcial**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Imagem global do facto**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Ilicitude**

**Culpa**

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Constitucionalidade**

- I - O recurso interposto da sentença pode abranger, por princípio, todos os segmentos decisórios susceptíveis de afectar os direitos ou os legítimos interesses do sujeito processual recorrente (art. 402.º, n.º 1, do CPP), sem prejuízo da possibilidade de delimitação do respectivo objecto, ou seja, da restrição do âmbito do recurso a determinada(s) parte(s) ou a certo(s) segmento(s) autónomo(s) da decisão recorrida, que possa(m) ser apreciado(s) separadamente.
- II - Nesta perspectiva, do n.º 1 do art. 410.º do CPP resulta que os recursos dirigidos a um tribunal de grau hierárquico superior, particularmente ao STJ, não se destinam de modo algum a apreciar questões novas, não visam avaliar em primeira linha questões que não tenham sido já suscitadas e apreciadas nas outras instâncias. Pelo contrário, estes meios de impugnação das decisões judiciais visam a reanálise, a reapreciação, de questões que já foram conhecidas pelo tribunal recorrido ou que podiam e deviam ter sido conhecidas, apesar de não terem sido apreciadas, com o intuito de detecção e correcção de vícios, de erros, de omissões ou de escolha da melhor solução jurídica para o caso.
- III - Sendo possível ao recorrente suscitar no recurso para a Relação a questão da determinação de cada uma das penas e só o tendo feito quanto à pena única, como ele próprio reconhece, encontra-se o STJ impedido de apreciar a questão da determinação das penas parcelares, relativamente à qual se formou caso julgado parcial.
- IV - Na determinação da pena única a aplicar em caso de concurso de crimes, o julgador, para além dos critérios gerais fixados no art. 71.º do CP, terá de respeitar também o critério especial contido no art. 77.º, n.º 1, do mesmo Código, que obriga a «considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Tendo a moldura da pena única o mínimo de 9 anos de prisão e o máximo de 15 anos e 6 meses, a pena de 11 anos fixada pela Relação e referente à prática de 2 crimes de homicídio qualificado na forma tentada, com uso de arma de fogo e tendo como ofendidas o cônjuge e a filha do arguido, revela-se proporcionada às exigências da prevenção, quer geral, quer especial, de modo algum ultrapassando o domínio da culpa, merecendo ser confirmada.
- VI - Segundo o recorrente, a norma do art. 410.º, n.º 1, do CPP, na interpretação segundo a qual o STJ não se pode pronunciar sobre as penas parcelares quando o recurso interposto da decisão de 1.ª instância para a Relação versou apenas sobre a pena única, viola o disposto no n.º 1 do art. 32.º da CRP, sendo por isso inconstitucional.
- VII - O direito de defesa em matéria penal pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, traduzindo-se o direito ao recurso na possibilidade de reapreciação da questão, de direito ou de facto, por um tribunal superior. Esta faculdade estava à disposição do arguido no recurso que interpôs para a Relação, tendo sido que, por iniciativa própria, restringiu o conhecimento do recurso à questão da medida da pena única, omitindo da apreciação do tribunal superior qualquer questão respeitante à determinação da medida das penas parcelares.
- VIII - Tendo prescindido do seu direito a ver examinada pelo Tribunal da Relação a referida questão, não pode no recurso para o STJ suscitá-la pela primeira vez, porque ao STJ cabe reexaminar as questões de direito quanto ao modo como foram decididas pela Relação, e não pela 1.ª instância, ressalvado o caso de recurso directo.
- IX - A interpretação do disposto no art. 410.º, n.º 1, do CPP, adoptada na presente decisão, não viola, pois, as garantias de defesa, *maxime* o direito ao recurso, consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

02-12-2013

Proc. n.º 237/12.0GDSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pena de expulsão**  
**Afastamento do território nacional**  
**Arguido**  
**Filiação biológica**  
**Poder paternal**  
**Conhecimento superveniente**

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões judiciais, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Um desses fundamentos é a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do art. 449.º do CPP).
- III - Os novos factos ou meios de prova que agora se apresentam pressupõem o seu desconhecimento por parte do tribunal aquando do julgamento, mas não necessariamente o seu desconhecimento, naquele momento, por parte do requerente, desde que este justifique suficientemente a omissão da sua apresentação em julgamento.
- IV - Os novos factos ou meios de prova deverão, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitar graves dúvidas (e não apenas dúvidas razoáveis) sobre a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

justiça da condenação, somente sendo atendível a pretensão do recorrente quando da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, vir a ser absolvido dos crimes pelos quais foi condenado.

- V - O arguido foi interditado de entrar em território nacional e o facto de ter sido encontrado cá, no período do prazo de interdição, constitui o crime que o n.º 1 do art. 187.º da Lei 23/2007, de 04-07, prevê. De acordo com o n.º 2 do referido artigo o juiz da condenação por este crime pode, ou não, decretar nova expulsão, pelo tempo sobejante, relativo à ordem que o arguido violou. Mas, se decretar a expulsão, tem que observar o disposto no art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07. Ou seja, é impeditivo da ordem de expulsão o facto de o arguido ter a seu cargo um filho menor de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre o qual exerça efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegure o sustento e a educação.
- VI - No caso, o filho do arguido nasceu em 22-08-2012, isto é cerca de 2 meses antes da sentença de que aqui se recorre. Ora, essa circunstância foi conhecida em julgamento e ponderada, pelo que nunca poderia ser considerada «facto novo» para efeitos do recurso de revisão (a decisão condenatória poderia ser objecto de recurso ordinário, mas não foi, tendo transitado em julgado).
- VII - Acaso o nascimento não tivesse sido do conhecimento do tribunal, por ser um facto do conhecimento do arguido, cabia-lhe adiantar as razões de não o ter invocado aquando da audiência de julgamento, a fim de aquilatar da justificação dessa omissão.

02-12-2013

Proc. n.º 478/12.0PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Pena parcelar**

**Medida concreta da pena**

**Furto qualificado**

**Imagem global do facto**

**Pluriocasionalidade**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Ilicitude**

**Compressão**

- I - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - No caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, há que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- IV - Estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP, que a moldura penal abstracta do concurso de crimes é encontrada em função das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, correspondendo o limite mínimo à pena mais elevada das penas concretamente aplicadas e o limite máximo à soma de todas as penas concretamente aplicadas (não podendo ultrapassar, porém, 25 anos de pena de prisão e 900 dias de pena de multa).
- V - A moldura abstracta do concurso, no caso do recorrente *F*, tem como limite mínimo 3 anos e 3 meses de prisão e como limite máximo 25 anos (uma vez que a soma de todas as penas singulares é de 71 anos e 1 mês de prisão) e no caso da recorrente *L* tem como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos (uma vez que a soma de todas as penas singulares atinge 81 anos e 7 meses de prisão).
- VI - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade dos recorrentes sobressai, imediatamente, quanto a ambos, tratar-se de uma actividade criminosa intensa. Com efeito, cometeram um elevado número (28 no caso de *F* e 31 no caso de *L*), entre Setembro de 2010 e finais de Março de 2011, particularmente concentrados nos meses de Fevereiro e Março, chegando a cometer mais do que 1 crime no mesmo dia.
- VII - Neste aspecto, deve-se ponderar que a prática criminosa se circunscreve a um período de tempo relativamente curto, detectando-se na actuação criminosa dos recorrentes uma certa «homogeneidade» que decorre da prática perseverante dos mesmos tipos de crime, tratando-se sempre de crimes contra a propriedade, conformados, na esmagadora maioria, por «assaltos a residências».
- VIII - Se não se pode deixar de se afirmar que no ilícito global se projecta uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes, deve reconhecer-se que estes não são dotados de personalidades criminosas sofisticadas, o que se apresenta, aliás, mais conforme com o seu baixo nível cultural. Daí que a «tendência» para a prática criminosa não seja dissociável das condições muito desfavoráveis em que decorreu a sua fase de crescimento e de formação da personalidade e das suas condições de vida à data dos factos, estas especialmente difíceis no caso da recorrente *L*.
- IX - Numa outra perspectiva, o facto de terem praticado o ilícito global já depois de terem sido confrontados com o sistema formal de administração da justiça é revelador da reduzida capacidade que demonstram de adoptarem padrões de comportamento socialmente e normativamente adequados (o que é especialmente evidente no caso de *L*, por ter praticado o ilícito global depois de já ter cumprido uma pena de prisão por um período relativamente alargado de tempo). A circunstância de serem indivíduos ainda jovens consente a formulação de um prognóstico favorável quanto ao efeito do cumprimento das penas no seu comportamento futuro.
- X - Nesta ponderação, consideramos mais ajustada ao «ilícito global» e à personalidade dos recorrentes nele manifestada e no quadro das definidas molduras penais abstractas do concurso de crimes, a pena conjunta de 9 anos e 6 meses de prisão para *F* e a pena conjunta de 10 e 6 meses de prisão para a recorrente *L*.

02-12-2013

Proc. n.º 1885/10.8PIPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Co-arguido**  
**Comparticipação**  
**Condição resolutive**  
**Cumprimento de pena**  
***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva  
Trânsito em julgado condicional**

- I - O instituto do *habeas corpus*, quando requerido ao STJ, reporta-se a casos de prisão ilegal e tem, necessariamente, como fundamento uma das situações previstas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - É de considerar o requerente em cumprimento de pena a partir do momento em que transitou em julgado, relativamente a ele, o acórdão do Tribunal da Relação, mesmo que os outros co-arguidos tenham interposto recurso desta decisão para o STJ.
- III - Não prejudica a formação do caso julgado a obrigação de o tribunal vir a retirar do recurso interposto pelos outros co-arguidos as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão, como determina o n.º 3 do art. 403.º do CPP.
- IV - O n.º 6 do art. 215.º do CPP destina-se a evitar o sucesso de expedientes dilatórios, de modo a que um arguido que tenha sido condenado a uma pena longa em 1.ª instância pudesse ser posto em liberdade por se ter esgotado o prazo máximo da prisão preventiva, quando a sentença condenatória tenha sido confirmada em sede de recurso ordinário.
- V - É inaplicável o disposto nesta norma quando redunde no encurtamento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no n.º 3 do citado art. 215.º do CPP.

12-12-2013

Proc. n.º 7/10.0TELSB-G.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

**Acórdão fundamento  
Oposição de julgados  
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada  
Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - O conflito jurisprudencial que é pressuposto do recurso extraordinário previsto no art. 437.º do CPP é entre o acórdão de que se recorre e o acórdão com o qual alegadamente se encontra em oposição, o chamado acórdão fundamento.
- II - Não tem lugar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência quando um acórdão do STJ ou da Relação está em oposição com um acórdão de fixação de jurisprudência. Neste caso o que há é uma decisão contra jurisprudência fixada (art. 446.º do CPP).

12-12-2013

Proc. n.º 533/04.0TAABT-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Admissibilidade de recurso  
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil  
Correcção da decisão  
Erro  
Modificabilidade da decisão recorrida  
Nulidade da sentença  
Reforma da decisão  
Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O CPP regula os casos em que a sentença pode ser modificada pelo tribunal que a proferiu, suprindo nulidades nos moldes previstos no n.º 2 do art. 379.º e fazendo as correcções que caibam na previsão do art. 380.º.
- II - Como a previsão destes casos é completa e não existe lacuna a integrar com recurso às normas do processo civil, não tem aplicação ao processo penal o regime previsto no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, relativo à reforma da sentença.
- III - Quando está em causa um erro de facto respeitante a dados fornecidos ao tribunal, decisivos para aquilatar da tempestividade de um recurso e relativamente ao qual o recorrente não teve oportunidade de se pronunciar, a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP deve ser interpretada no sentido de comportar a alteração do sentido da decisão em função da correcção do erro, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa do art. 20.º da CRP.
- IV - Deste modo, corrigindo o erro, tem-se o recurso como tempestivo e deixa de subsistir a decisão que o rejeitou com fundamento de que fora apresentado fora de tempo.

12-12-2013

Proc. n.º 6138/12.4TDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

***In dubio pro reo***

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Nulidade**

**Recurso de revisão**

- I - A lei, na concretização do direito fundamental consignado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, permite que, em casos especificados, a segurança e a estabilidade que se obtém, nas relações sociais e jurídicas, com o instituto do caso julgado, sejam postergadas a favor da justiça material. Nesses casos é permitido passar por cima do caso julgado e proceder, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso de revisão, os novos factos ou os novos meios de prova têm de ter força bastante para gerarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, para pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta.
- III - As graves dúvidas têm de incidir sobre os factos da condenação e têm colocar com toda a probabilidade a absolvição do condenado e não a simples admissão dessa absolvição por uma eventual aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- IV - Os novos factos ou novos meios de prova obedecem também a uma condição prévia: apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- V - As nulidades da decisão recorrida, mesmo que insanáveis, não constituem fundamento do recurso extraordinário de revisão. Ainda que tenham ocorrido, o caso julgado consolida essas nulidades na ordem jurídica.

12-12-2013

Proc. n.º 760/09.3PPPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

**Culpa**

**Fins das penas**

**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - O ponto de partida para a determinação da medida da pena não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”, o que significa que a retribuição da culpa ficou afastada dos fins das penas, que assim se reduzem a propósitos exclusivamente preventivos.
- II - Daí que o processo de determinação da pena concreta reflecta a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma sub-moldura, que terá como limite superior a medida ótima de tutela dos bens jurídicos com atenção às expectativas comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.
- III - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva devem atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surge como consequência de todo este procedimento.
- IV - O arguido integrou um grupo de traficantes de haxixe durante pelo menos 4 meses, utilizou no tráfico mais de um telemóvel e dois automóveis e foram apreendidas diversas placas de haxixe com o peso de 2 kg, 23,149 kg, 8,388 kg, 10,134 kg e 287 g, o que, pese embora não fossem só suas, revela bem a dimensão do negócio a que ele se entregou.
- V - Como o arguido revela uma culpa acima da média devido à sua condição social e ao seu nível de escolaridade, como assumiu o papel de fornecedor na hierarquia que se estabeleceu e como necessita do tráfico para obter os seus meios de subsistência, mostra-se justa a aplicação da pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - O tribunal só deve optar pela suspensão da pena quando exista um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e do seu comportamento futuro, quando exista uma esperança fundada de que se consiga realizar a sua socialização em liberdade.
- VII - As necessidades de prevenção geral impõem que a comunidade não encare a suspensão como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal.
- VIII - Não estão reunidas as condições da suspensão da execução da pena aplicada ao arguido quando se coloquem preocupações ao nível da prevenção especial e quando uma possível suspensão da pena possa ser vista pela sociedade como mais um perdão judicial.

12-12-2013

Proc. n.º 8004/11.1TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Admissibilidade de recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Co-arguido**  
**Comparticipação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Comunicação ao arguido**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**

**Homicídio**  
**Morte**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio do contraditório**  
**Reformatio in pejus**  
**Roubo agravado**

- I - Se o recorrente age, em comparticipação, com outros co-arguidos, na prática dos factos de que resultou a morte da vítima, o tribunal recorrido não podia deixar de retirar, da procedência dos recursos interpostos por estes últimos, as devidas consequências relativamente ao recorrente, absolvendo-o também do crime de homicídio e condenando-o pelo crime de roubo agravado pelo resultado.
- II - Como os recursos não se fundaram em motivos estritamente pessoais, o que o tribunal recorrido decidiu quanto à não punição do crime de homicídio não podia deixar de aproveitar ao recorrente, pelo que se impunha retirar, oficiosamente, para este, as consequências decorrentes da procedência dos recursos interpostos pelos seus co-arguidos.
- III - Deste modo, deve ser anulado o acórdão recorrido e deve ordenar-se a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, a fim de ser proferido novo acórdão que sane o vício da falta de aplicação do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 402.º do CPP.
- IV - Como o crime de roubo é um tipo complexo, por violar simultaneamente bens patrimoniais e bens eminentemente pessoais, cometido tal ilícito pelo agente, em relação a várias pessoas, são-lhe imputados tantos crimes de roubo quanto as pessoas sobre os quais exerceu violência (física ou psíquica), com vista a, quebrando-lhes a resistência, concretizar o intento de se apropriar dos bens patrimoniais a elas ou a terceiro pertencentes.
- V - Incorrem na prática de 2 crimes de roubo, ambos agravados, sendo um deles pelo resultado morte, os recorrentes que agiram com o propósito de se apropriarem de todos os bens que encontrassem em casa, quer pertencentes à vítima mortal quer ao seu irmão, tanto mais que agrediram os dois ofendidos, manietando-os, prendendo-lhes as mãos com fita isoladora e desferindo-lhe murros e pontapés nas mais variadas partes do corpo, de modo a que indicassem o local onde guardavam os valores.
- VI - Não há violação do princípio da *reformatio in pejus* se o tribunal de recurso absolveu os recorrentes do crime de homicídio que lhes é imputado e os condenou pela prática, já não deste ilícito em concurso com um crime de roubo, mas por um crime de roubo agravado pelo resultado morte, o que determinou a imposição de uma pena inferior à antes aplicada.
- VII - Não carece de ser previamente comunicada aos arguidos a alteração da qualificação jurídica que seja decorrente dos recursos por eles interpostos.
- VIII - Em face do que dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP são os seguintes os pressupostos da irrecorribilidade para o STJ: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em 1.ª instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos de prisão.
- IX - O que releva para o efeito é a pena aplicada por cada crime e não o concurso de crimes.
- X - Seria incompreensível que o STJ viesse a conhecer de todos os crimes que integram o concurso de infracções, ainda que estes delitos correspondam à chamada criminalidade bagatelar ou, mesmo que não integrando tal tipo de criminalidade, quando viram as respectivas condenações ser confirmadas pela Relação, contanto que a gravidade de que se revestem não atinja uma tal dimensão que reclame a sua revisão pelo STJ.

12-12-2013  
Proc. n.º 1721/09.8JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relator) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**  
**Pena única**

**Medida concreta da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Furto qualificado**  
**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Toxicodependência**  
**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1). A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas (n.º 2).
- II - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Os factos praticados pelo arguido traduzem-se em crimes contra o património, mais concretamente, crimes de furto qualificados, um, pela introdução em casa alheia, outro, por arrombamento, em que os valores subtraídos não são muito elevados, tendo o arguido actuado isoladamente. Assim, a ilicitude global pode considerar-se de grau médio. Os factos foram praticados em momentos temporalmente próximos.
- IV - O arguido actuou com dolo em ambas as situações, é toxicodependente desde os 14 anos, tendo sido alvo de vários tratamentos sem sucesso e, presentemente, tem efectuado um tratamento no EP à base de metadona; tem tido um percurso de vida errático e já foi condenado numerosas vezes, nomeadamente por crimes de furto e roubo, mas também de condução de veículo em estado de embriaguez e condução perigosa de veículo rodoviário.
- V - Este passado criminal, de plurifacetada violação de valores comunitários de relevância ético-social, tem importância para a fixação da pena. Mas tem-na, sobretudo, para a determinação concreta das penas singulares e, nessa sede, foi levado em conta. Na perspectiva da determinação da pena conjunta, esse passado criminal há-de ter relevo de uma forma diferente. Tem-na sobretudo para uma avaliação da personalidade unitária do arguido e do sentido global que tem orientado a sua vida. E não há dúvida de que o arguido tem reiteradamente ofendido relevantes valores jurídico-criminais de cariz patrimonial e de natureza patrimonial e pessoal (furtos qualificados e roubos), a par de outros crimes.
- VI - No entanto, ele não está a ser julgado pelos crimes que já cometeu e pelos quais já foi adequadamente punido, mas por dois crimes de furto qualificado de média gravidade. Deste modo, pese embora o sentido global da sua conduta, cremos que a pena conjunta mais pertinente ao caso em análise, numa moldura penal que vai de 3 anos e 6 meses a 6 anos e 6 meses de prisão, é a de 4 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena de 5 anos e 2 meses de prisão que lhe havia sido aplicada em 1.ª instância).
- VII - Face ao disposto no art. 50.º do CP, são sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mas a suspensão tem também de atender às exigências mínimas de prevenção geral, pois estas e aquelas configuram as finalidades da punição.

VIII - No caso *sub judice*, a personalidade do arguido, a sua conduta manifestada na prática dos crimes em análise, o seu comportamento anterior e o seu percurso instável e errático, não são de molde a inspirar confiança para se poder formular um juízo de prognose favorável. Também as exigências comunitárias relativamente ao imperativo mínimo de defesa da ordem jurídica não seriam, de modo algum, satisfeitas com a suspensão da execução da pena, que o arguido mostra não merecer pelas razões enunciadas.

18-12-2013

Proc. n.º 366/08.4PALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

- I - O art. 75.º do CP estabelece os pressupostos formais da reincidência nos seus n.ºs 1 e 2, os quais se mostram preenchidos no caso. De notar que a anterior condenação do arguido, por tráfico de estupefacientes, ocorreu devido a factos de Fevereiro de 2005, mas o arguido esteve ininterruptamente detido desde 15-09-2005 até 09-06-2010, pelo que esse tempo de quase 5 anos de reclusão não pode ser atendido, nos termos do n.º 2 do art. 75.º do CP, para o cômputo do tempo superior a 5 anos entre a prática dos dois crimes, com a virtualidade de impedir a qualificação por reincidência.
- II - Para além desses pressupostos, ditos formais, o n.º 1 do art. 75.º do CP também reclama que a agravante da reincidência só proceda, se “de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime”. Com este elemento, considerado material ou substancial, vem-se assinalando o carácter não automático da agravante, o que significa que a maior censura merecida pelo arguido, a maior culpa que lhe é imputada, será resultado de um aferição do circunstancialismo do caso, para além do que deriva do respetivo registo criminal.
- III - É que, na verdade, o facto de anterior(es) condenação(ões) não ter(em) servido de advertência ao arguido, constitui facto negativo a que só se pode chegar, para além do registo criminal, através de outros factos.
- IV - Quanto ao passado do arguido, vemos que o mesmo já sofreu condenações por vários crimes, sem que tenham significado para efeitos de reincidência, não só se tivermos em conta o tempo decorrido entre estes crimes e o último cometido, como se atendermos ainda aos tipos legais em questão. Acontece é que o arguido foi condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes, já pela segunda vez.
- V - Tendo em referência o cumprimento da pena aplicada, pelo crime de tráfico primeiro cometido, pelo qual o recorrente fora condenado em 6 anos e prisão, vemos que lhe foi concedida a liberdade condicional pelo tempo que mediou entre 09-06-2010 e 16-03-2012.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

O crime dos presentes autos, que aponta, pois, para uma reincidência homótopa, foi cometido em Setembro e Outubro de 2012. Ou seja, cerca de 6 meses depois de ter obtido a liberdade definitiva. Provou-se nos autos que, aquando da concessão da liberdade condicional, o arguido não concretizou o seu projeto de ter um modo de vida regular, tendo apenas encontrado um trabalho pontual. Além disso, até concretamente Setembro de 2012, trabalhou na Câmara de *O* integrado no programa "Tempo jovem".

- VI - A partir de então, passou a adotar o comportamento por que viria a ser condenado nestes autos, sem que se tenha apurado nenhuma circunstância inesperada ou anormal, que explicasse que o recorrente se tenha visto forçado a entregar novamente ao tráfico. É pois legítimo pensar que a condenação anterior por tráfico não teve o efeito dissuasor que se pretendeu, e que o recorrente simplesmente não resistiu à tentação de levar uma vida que, embora com algum risco, lhe permitia auferir rendimentos apreciáveis sem trabalhar. O arguido voltou a dedicar-se ao tráfico, com o único propósito de angariar os proventos necessários a manter o seu nível de vida, já que não se entregava a qualquer atividade profissional remunerada. Esta, uma presunção judicial legítima, em face da qual não nos merece qualquer reparo a decisão recorrida, que não procedeu a uma qualificação automática da agravante qualificativa da reincidência, antes fundou essa qualificativa em factos, e numa experiência da vida, elementar.
- VII - Para se saber se o crime cometido foi o do art. 21.º, ou o do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, deverá ter-se em conta que o dito art. 25.º faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto. E aponta como índices dessa diminuição os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a quantidade ou qualidade do produto traficada ou a traficar. E daí, evidentemente, que a qualificação de um crime de tráfico, como sendo de menor gravidade, não esteja dependente de uma eventualmente sensível diminuição da culpa.
- VIII - Importa notar que o tráfico que se costuma apelidar de pequena gravidade, vive, por regra, da atividade do *dealer* de rua. No entanto, mesmo num conceito generoso de *dealer* de rua, nem por isso ele terá que ver a sua responsabilidade enquadrada, sempre, no dito art. 25.º. Rigorosamente, o arguido dos autos nem sequer era um *dealer* de rua. Mantinha-se em casa à espera da clientela que o podia contactar antes pelo telefone. É sabido como, em sede de ilicitude, e portanto em sede de malefício causado à sociedade, o papel do pequeno e médio traficante é essencial a todo o sistema de tráfico. O abastecimento normal, do consumidor normal, faz-se através deles, e, sem eles, os chamados barões da droga poucos lucros aufeririam.
- IX - Se atentarmos nas especificidades do presente caso, vemos que no tocante ao indicador de ilicitude meios utilizados, pelo arguido, na sua atividade de traficante, o que se provou foi um *modus operandi* sem recurso a meios com especial sofisticação. Foram apreendidos instrumentos usados no tráfico: dois telemóveis, uma balança digital dissimulada, para além de plástico e outros instrumentos e produtos que serviam para empacotamento e corte de doses individuais. O recorrente atuava, ao que se sabe, sozinho, sem qualquer estrutura organizativa, interessando ainda ter em conta, quanto ao parâmetro “modalidade ou circunstâncias da acção”, para efeitos de ponderação da ilicitude, que o recorrente traficou, tanto quanto se apurou, durante cerca de 2 meses, e que abasteceu regularmente vários consumidores da área de *O*. Assim, muito embora se tenha registado a visita à casa do arguido de algumas pessoas, ao que tudo faz crer para irem aí comprar droga, o certo é que só se discriminaram 9 operações concretas de venda, a diferentes indivíduos, e entre 10 e 22-10-2012. Mas também se deu por provado que o recorrente abasteceu *JC* várias vezes, não circunstanciadas, e que a *JP* vendeu o produto estupefaciente pelo menos 3 vezes.
- X - A droga transacionada foi cocaína. O arguido tinha em casa, aquando da realização da busca a que foi sujeito, € 3083,33, dos quais, pelo menos, € 1083,33 eram resultado da venda da droga. Na posse do arguido foi encontrada cocaína com o peso bruto de 190,633 g (peso líquido de 173,268 g). Verificou-se que a droga era vendida a um preço, por grama, de € 40 a € 50. O recorrente era dono de um veículo “BMW 318” e de uma moto “YAMAHA XT”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Estes são indicadores que nos revelam um volume de negócio já com dimensão, e um auferimento de proventos que permitiam uma vida de certo desafio. O suficiente para que, apreciada a ilicitude global que nos é apresentada, entendamos que a atividade do arguido se enquadra no crime do art. 21.º, e não no crime do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- XII - O crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é punido com 4 a 12 anos de prisão, e por força da agravante qualificativa da reincidência, o limite mínimo é agravado de 1/3, nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP. É, pois, numa moldura de 5 anos e 4 meses de prisão, a 12 anos de prisão, que se encontrará a pena a aplicar ao recorrente.
- XIII - A atuação por que o recorrente foi condenado, o fornecimento de cocaína na área de O, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas. Ora, a partir do momento em que os malefícios do tráfico de droga, desde logo para a saúde pública, foram atendidos pelo legislador, criou-se na comunidade a expectativa da punição do implicado, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar, e a quem incumbe traduzir num *quantum* de pena.
- XIV - O recorrente desenvolveu a sua atividade de vendedor de cocaína, importando repetir que, sem passar por grande traficante, forneceu a esses mesmos um indispensável apoio, porque sem vendedores como ele o grande negócio de estupefacientes dificilmente se desenvolveria. As necessidades de prevenção geral são um facto. Quanto à prevenção especial, a sua necessidade também não deixa de se fazer sentir. O arguido tem 30 anos. O seu registo criminal apresenta o cometimento de várias infrações, como a de detenção de arma proibida, desobediência, roubo e condução sem habilitação legal, não se tendo já em consideração a condenação anterior por tráfico. Tal revela uma personalidade com alguma rebeldia contra o que se espera que seja a correta vida em comunidade.
- XV - O arguido coabitava com a companheira, consumidora, também ela de drogas. Não se conhecia ao recorrente, à data da última detenção, atividade profissional regular. Beneficia de ter confessado parte dos factos que lhe foram imputados e de se ter mostrado arrependido. Sem se poder revalorizar a circunstância responsável pela agravante da reincidência, e sem se perder de vista o que distingue as previsões típicas dos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, centrado no grau de ilicitude da conduta, entende-se que, tudo ponderado, a pena a aplicar se deve situar mais próxima do limite mínimo da moldura penal, do que aquela que foi aplicada (7 anos e 6 meses de prisão). A pena justa é, no caso, de 6 anos e 6 meses de prisão.

18-12-2013

Proc. n.º 53/12.9PJOER.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Repetição da motivação**  
**Fundamentação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Alimentos**  
**Juros**

- I - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, tal como está desenhado no nosso direito processual penal, da decisão da 1.ª instância é interposto recurso para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Relação e da decisão da Relação é interposto recurso (quando admissível) para o STJ. É, portanto, o acórdão da Relação a decisão de que é admissível recurso para o STJ, ou seja, é ele que constitui a decisão que pode ser impugnada no recurso interposto para o STJ e, por ser assim, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida.
- II - Num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância como se a Relação não tivesse decidido um recurso, justamente, com esse âmbito e objecto. Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, o recorrente, informado com a decisão da Relação, e por isso mesmo – porque do que se trata é da inconformação com a decisão da Relação em recurso –, já só pode impugnar a decisão da Relação. E não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância.
- III - A natureza e função processual do recurso, como remédio processual, apenas permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas ao tribunal de que se recorre e objecto de decisão por parte do tribunal de que se recorre. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- IV - Assim, se não se entende ilegítimo retomar, no recurso perante o STJ, as mesmas questões já levadas ao conhecimento da Relação e, inclusivamente, com fundamentos coincidentes com os aduzidos no recurso anterior quando da sua improcedência a Relação não tiver convencido o recorrente, o que se quer destacar é que o recorrente, em tais situações, não pode prescindir do acórdão recorrido (o da Relação), ou seja, deve centrar a sua argumentação sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida.
- V - Ora, a recorrente, manifestamente, omitiu qualquer argumentação centrada na fundamentação da decisão da Relação quanto às questões da natureza do acidente e de ser aplicável, no caso, a norma do n.º 2 do art. 493.º do CC, prejudicando, por isso, por absoluta indefinição do seu objecto, a discussão sobre o sentido da decisão da Relação, nesses pontos.
- VI - Quanto à questão da proporção em que as vítimas contribuíram para a produção do acidente, a recorrente, logrando, embora, parcial provimento do recurso interposto da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, censura a decisão da Relação por tal proporção ter sido fixada em 30%, sem aduzir, contudo, um único argumento explicitamente dirigido à fundamentação da decisão da Relação, na matéria. Por isso, neste ponto, não esclarecendo a recorrente as razões da divergência com a decisão da Relação, também a discussão da decisão da Relação resulta prejudicada.
- VII - Compreendendo o dever de indemnizar não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, e podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis, temos que, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC.
- VIII - Pretendendo-se uma indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que resulta do art. 562.º do CC, deverá ser o que desde há muito foi jurisprudencialmente consagrado e se exprime da seguinte maneira: a indemnização a pagar no que concerne aos danos futuros deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda da capacidade de ganho. Ou, dito de outra forma, o que importa é encontrar um capital susceptível de produzir rendimento equivalente ao perdido pelos lesados, sem que se traduza no seu enriquecimento.
- IX - Critério que é válido quer na situação em que o lesado perde, por morte ou incapacidade total permanente, a sua capacidade de trabalho quer na situação em que vê diminuída a sua capacidade laboral em consequência do facto lesivo. Este facto origina a perda de um rendimento que se repercute em prejuízos a sofrer pelo lesado ou por aqueles que com ele viviam na sua dependência económica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - É no cálculo de tal capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há-de fazer-se apelo a juízos de verosimilhança e probabilidade tendo em conta a normalidade da vida e as circunstâncias do caso.
- XI - A recorrente demandada não esclarece, concretamente, as razões da sua divergência com a decisão da Relação quanto à fixação da indemnização a título de alimentos a *LF* e *JM* em € 40 000 e a *CL* e *RP* em € 100 000. Haverá, por isso, que analisar os parâmetros considerados.
- XII - Um deles foi a idade da reforma aos 65 anos, o que se apresenta favorável à recorrente. Com efeito, em função do aumento da esperança de vida - que confronta o Estado Social com a sustentabilidade dos regimes de segurança social - é previsível o aumento progressivo da idade da reforma. Daí que, em várias das mais recentes decisões do STJ se tenha vindo a ponderar a idade de 70 anos como termo da vida activa, mesmo no caso dos trabalhadores por conta de outrem. O que, aliás, está de acordo com a presunção estabelecida na al. b) do n.º 1 do art. 6.º da Portaria 377/2008, de 26-05.
- XIII - No cálculo efectuado, admitiu a Relação que cada uma das vítimas gastaria consigo 1/4 dos respectivos rendimentos do trabalho, percentagem que não é inferior àquela que deve ser considerada em função das realidades da vida, do nível de rendimentos envolvidos e do facto provado de o sustento dos respectivos agregados depender exclusivamente dos rendimentos do trabalho das vítimas. Neste ponto, convocaremos, mais uma vez, a Portaria 377/2008, na qual se prevê a percentagem de 20% de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria, no caso de vítima com filhos de idade menor ou igual a 18 anos, como é o caso.
- XIV - Tem sido entendido que o facto de ser recebida de uma só vez a importância que deveria ser recebida em fracções anuais, obriga a um ajustamento, para evitar uma situação de enriquecimento injustificado. Com efeito, o capital da indemnização não pode ser aquele que produza rendimento igual ao dos proventos do lesado. A redução destina-se, assim, a evitar que o lesado fique colocado numa situação em que receba os juros mantendo-se o capital intacto.
- XV - A Relação considerou uma taxa de juro de 3%, a qual se mostra adequada à realidade, não sendo expectável que as taxas de juro actuais, no curto e, mesmo, médio prazo, sejam aumentadas de modo sensível.
- XVI - De todo o modo, o que importa calcular é quando o capital estará totalmente amortizado, operação em que interferem diversos factores, designadamente, a evolução do nível de vida e do custo de vida, que só podem ser estabelecidos segundo juízos de probabilidade, pelo que não podemos ater-nos a rígidas deduções na capitalização do rendimento, para o efeito de se conseguir a extinção no fim do período, havendo sempre que fazer intervir um juízo de equidade, de modo a encontrar a indemnização que melhor se adegue ao caso concreto.
- XVII - Tendo tudo isto em conta, não se apresentam excessivas as indemnizações fixadas pela Relação.

18-12-2013

Proc. n.º 453/05.0GAMMV.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

**Associação criminosa**  
**Roubo**  
**Falsificação**  
**Detenção de arma proibida**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Imagem global do facto**  
**Dolo directo**  
**Liberdade condicional**

- I - Em face do que dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, constituem pressupostos da irrecurribilidade para o STJ: o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em 1.ª instância; a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos de prisão.
- II - Trata-se, pois, da consagração do princípio da denominada dupla conforme, em resultado do qual o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem as decisões condenatórias, proferidas em 1.ª instância que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso, penas de medida não superior a 8 anos de prisão.
- III - De onde que o que releva para o efeito é, pois, a pena aplicada por cada crime conexo, por princípio objecto de um processo individualizado e cuja competência para o conhecimento de todos foi determinado pela conexão, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP. Entendimento que, sendo já defendido no domínio da lei anterior à reforma feita ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, tem sido adoptado pelo STJ, pese embora tenha sido eliminada a expressão mesmo em caso de concurso de infracções, que existia na redacção anterior.
- IV - De harmonia com o estatuído no art. 40.º do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, e não pela ideia de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- V - E, se a medida da pena não pode, em circunstância alguma, exceder a medida da culpa, o limite a partir do qual não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- VI - Os arts. 71.º e 77.º do CP indicam os parâmetros a atender, dentro daqueles limites, no primeiro caso, quanto à determinação da medida concreta da pena em geral, e, no segundo, no caso de punição do concurso de crimes.
- VII - No que se refere ao arguido *BF*, há a considerar o elevado grau de ilicitude dos factos praticados pelo mesmo, o dolo directo e intenso com que agiu, o número, diversidade (desde o crime de associação criminosa a crimes de roubo, passando por crimes de falsificação e detenção de arma proibida) e natureza dos crimes que praticou, as acentuadas exigências comunitárias no sentido de se reprimir este tipo de criminalidade – como se sabe, adequado a gerar a intranquilidade e até o pânico da população –, a cuidada atenção que, ao nível da prevenção geral e especial, reclamam as inerentes exigências, tendo em conta que a actuação dos agentes, que foi longamente pensada, se inseriu num quadro de muita violência, causador de constrangimento gerador de grande prejuízo patrimonial dos lesados.
- VIII - Ponderando, por outro lado, as condições pessoais do arguido *BF*, a sua situação socioeconómica e a conduta mantida antes e depois dos factos, sempre cabe atender a que, não se revelando efectivamente impressivo (bem pelo contrário) o quadro circunstancial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que depõe em benefício do arguido (que já sofreu condenações em pena efectiva de prisão, pela prática de crimes dolosos), a favor do mesmo pondera o facto de contar com apoio familiar.

- IX - Sopesando tudo isto e não perdendo de vista a moldura abstracta do respectivo cúmulo (6 anos de prisão – a mais elevada das penas parcelares – de limite mínimo, e 25 anos de prisão – por imposição legal – de limite máximo), julga-se que a pena conjunta de 10 anos de prisão imposta ao arguido *BF* se mostra justa e adequada a assegurar, a par da protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras em causa, a reintegração do agente na sociedade.
- X - O mesmo já não se poderá dizer quanto à pena de 17 anos de prisão imposta ao arguido *EC*. Embora o quadro circunstancial exógeno aos tipos legais, por cuja prática foi condenado, não seja de molde a mitigar a sua culpa e a esbater a imagem global da ilicitude do facto da sua responsabilidade (bem ao invés, considerando, para além do mais, que, aquando do cometimento dos ilícitos dos autos, se encontrava em liberdade condicional) e conquanto, em relação ao co-arguido, releva de forma sobremaneira negativa, no que à sua pessoa diz respeito, a circunstância de ter sido condenado, em não apenas mais um crime de roubo e um crime de falsificação mas também num crime de tráfico de estupefacientes, julga-se que aquela pena peca por algum excesso.
- XI - No caso do arguido *EC* revela-se mais ajustada a pena de 15 anos de prisão, que é ainda indicada a garantir, a par da protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, a reintegração social do agente. É que, no essencial, não sendo afinal tão distintos assim os casos de um e outro dos arguidos (*BF* e *EC*), a moldura abstracta do cúmulo do arguido *EC* tem (por imposição legal) como limite máximo 25 anos de prisão e como limite mínimo 8 anos de prisão (a mais elevada das penas singulares), logo, apenas mais 2 anos do que acontece com a moldura abstracta do cúmulo daquele, não justificando, pois, que entre as penas únicas encontradas para cada um deles se verifique uma disparidade de 7 anos de prisão.

18-12-2013

Proc. n.º 1086/09.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**  
**Pena de prisão**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - No caso vertente (em que o arguido e ora requerente foi condenado na pena unitária de 6 anos de prisão, pela prática de crimes de falsificação de documento, burla qualificada e branqueamento de capitais), foi declarada a excepcional complexidade do procedimento, em 1.ª instância. Em resultado disso, o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado elevou-se para 3 anos e 4 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 3, por referência à al. d) do n.º 1, do CPP. Prazo de duração máxima da prisão preventiva que, sendo caso disso, poderia ainda elevar-se para o tempo correspondente a metade da pena que, aplicada em 1.ª instância, a Relação confirmasse, em sede de recurso ordinário (n.º 6 do art. 215.º do CPP).
- II - Na verdade, como bem flui do mencionado preceito (o do n.º 6 do art. 215.º do CPP, quando, de modo claro e unívoco, refere que o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para metade da pena que tiver sido fixada), o mesmo só é aplicável nos casos em que o prazo máximo correspondente a metade da pena que tiver sido fixada for superior ao prazo que, definido em função do estatuído nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo, estiver a ser aplicado. Daí que, sendo, no caso em apreciação, o prazo máximo de prisão preventiva correspondente a metade da pena (fixada e mantida pelas instâncias em 6 anos de prisão) inferior (3 anos) ao prazo de duração máxima da prisão preventiva (3 anos e 4 meses) que, definido em função da excepcional complexidade do procedimento, estava a ser observado, o disposto no n.º 6 do aludido art. 215.º do CPP não é aqui aplicável.

- III - Nestes autos, por acórdão da Relação de 07-11-2013 (que foi notificado, por carta registada, ao defensor do arguido e aqui requerente, em 11-11-2013) foi negado provimento ao recurso que este havia interposto do acórdão da 1.ª instância, que o condenara na pena conjunta de 6 anos de prisão. Na decorrência disso, foi integralmente confirmado o aresto recorrido, no que à pessoa do requerente diz respeito. E o mencionado aresto de 07-11-2013 não foi objecto de qualquer espécie de reacção por parte do arguido.
- IV - Assim, conquanto não deixe de ser certo que o requerente não dispunha de fundamento legal para impugnar pela via recursiva o aludido acórdão do Tribunal da Relação, face ao disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a verdade é que não o fez. E o requerente também não reclamou da mesma decisão, arguindo nulidades ou pedindo esclarecimentos ou a sua reforma, sendo certo que, a fazê-lo, tal teria de suceder no prazo de 10 dias a contar da data em que deve considerar-se feita a notificação da mesma decisão [art. 153.º, n.º 1, do CPC, aprovado pelo DL 44 129, de 28-12-1961 (CPC 61) ou art. 149.º, n.º 1, do CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06 (CPC 2013)], o que vale por dizer até ao dia 25-11-2013 ou, mediante pagamento de multa (art. 107.º, n.º 5, do CPP, com referência ao art. 145.º, n.º 5, do CPC 61 ou art. 139.º, n.º 5, do CPC 2013), até ao dia 28-11-2013, o que não aconteceu.
- V - Ora, de acordo com o estatuído no art. 677.º do CPC 61 ou art. 628.º do CPC 2013, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação e, conseqüentemente, com força executiva dentro e fora do processo.
- VI - Daí que se, no que concerne ao aqui requerente, o referenciado aresto de 07-11-2013 do Tribunal da Relação deve considerar-se transitado em julgado (sob condição resolutiva até operar-se o trânsito em julgado da totalidade da decisão, tendo em vista as conseqüências decorrentes do disposto no art. 402.º, n.º 2, do CPP), a medida coactiva de prisão preventiva a que o mesmo se encontrava sujeito extinguiu-se (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP) a partir da data em que se verificou o dito trânsito, tendo, então, o requerente entrado em cumprimento de pena.
- VII - E, sendo assim, inexistente fundamento para a presente providência de *habeas corpus*, uma vez que, não estando afinal o requerente em regime de prisão preventiva, não há razão para falar em excesso de prazo da mesma medida coactiva.

18-12-2013  
Proc. n.º 125/13.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relator) \*\*  
Rodrigues da Costa  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**

**Dolo**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Cúmplice**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - O tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem em vista situações de condutas típicas descritas no n.º 1 do art. 21.º, mas em que, pela sua ilicitude acentuadamente diminuída, seria desproporcionado punir o agente com uma pena encontrada em função dos limites abstractos da pena ali definidos. Entre outras circunstâncias, poderão diminuir consideravelmente a ilicitude do facto os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - Relativamente ao arguido *DM* provou-se apenas um episódio típico: a aquisição, em conjunto com a arguida *MG*, de 8,138 g de heroína e 21,384 g de cocaína. Foi-lhe apreendida a quantia de € 280, obtida com vendas de heroína e cocaína, mas pela referida arguida. Trata-se de produtos que são de grande danosidade para a saúde de quem os consome e facilmente criam dependência. Mas as respectivas quantidades assumem pouco relevo. E, por outro lado, há que ter em conta a menor perigosidade da conduta do arguido, o menor desvalor do resultado, visto as indicadas substâncias não terem chegado a ser disponibilizados a consumidores, pois foram na sua totalidade apreendidos por agentes policiais pouco depois da sua aquisição.
- III - Estamos, assim, no que ao arguido *DM* diz respeito, perante uma actuação de pequeno tráfico, uma actuação que, colocando moderadamente em perigo os bens protegidos, seria desproporcionado punir dentro da moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 4 a 12 anos de prisão, estabelecida para casos de tráfico de média e grande gravidade. Ficando a sua gravidade aquém da pressuposta nesse tipo legal, a conduta deste arguido deve ser subsumida na previsão do art. 25.º, al. a), do mesmo diploma.
- IV - Já a arguida *MG*, para além da conduta que levou a cabo conjuntamente com o arguido *DM*, ao longo de meses, pelo menos, vendeu heroína e cocaína directamente e através de intermediários a um número indeterminado de consumidores, designadamente a 9 indicados nos autos, a alguns dos quais mais do que uma vez; no dia 22-05-2012, tinha guardados na sua casa de habitação 9,731 g de cocaína; na mesma altura, nessa casa, a arguida tinha guardados no sutiã da menor *MM* 7,85 g de heroína; destinava os referidos produtos à venda; as quantias de € 280, € 680 e € 980 foram obtidas pela arguida com vendas de heroína e cocaína; as vendas eram efectuadas no acampamento de ciganos onde residia, ao qual os consumidores se dirigiam, nomeadamente de automóvel.
- V - Aqui já se desenha uma actividade de tráfico de média gravidade, envolvendo um número indeterminado de episódios e produtos de grande potencial de danosidade para a saúde dos consumidores. Esses episódios tiveram início antes de 13-01-2012, pois nessa data já foram apreendidas as quantias de € 280 e € 680, obtidas com vendas de heroína e cocaína, e prolongaram-se até 22-05-2012, consistindo na aquisição e detenção, para venda, em momentos diferentes, de quantidades não desprezáveis dessas substâncias e inúmeras vendas realizadas ao longo de meses, em local onde a arguida já era referenciada como vendedora, ali acorrendo os compradores. Esta última circunstância e o facto de arguida se servir de intermediários são sinais de uma actividade já rudimentarmente organizada. Nestes termos, a conduta da arguida, globalmente considerada, apresenta-se como uma normal acção de tráfico, a merecer punição dentro da moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Em função da reincidência, que não vem posta em causa e é de manter, a pena aplicável, com a agravação previsto no art. 76.º, n.º 1, do CP, é de:  
- 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, para a arguida *MG*; e de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 1 ano e 4 meses a 5 anos de prisão, para o arguido *DM*.
- VII - A arguida *MG* iniciou a actividade de tráfico em causa neste processo anteriormente a 13-01-2012. Nessa data já vendera heroína e cocaína em quantidades que lhe haviam permitido realizar, pelo menos, a quantia de € 960. E depois desse dia prosseguiu a mesma actividade, apesar da intervenção policial que então teve lugar. Essa circunstância e o facto de a sua actividade se ter desenvolvido ao longo de vários meses revelam uma vontade muito determinada de traficar produtos estupefacientes, sendo por isso o dolo, no que se lhe refere, muito intenso, o que releva em sede de culpa. Os produtos que adquiriu, deteve e vendeu são dos que mais facilmente criam dependência e comportam maior nocividade para a saúde dos seus consumidores. E as respectivas quantidades assumem certo relevo. Para além das quantidades de cocaína e heroína e das quantias que lhe foram apreendidas nas duas referidas datas, é ainda sinal da dimensão pelo menos mediana do seu tráfico o facto de também utilizar intermediários. Esta última circunstância é ainda reveladora de uma actividade com alguma organização, tornando mais fácil que o tráfico se desenvolvesse sem ser detectado pelas autoridades que têm a função de o combater. De tudo isso resulta um grau de ilicitude superior à média, com reflexos na medida da culpa e das exigências de prevenção geral.
- VIII - Em termos de culpa há que valorar negativamente ainda a insensibilidade demonstrada pela arguida ao pôr a menor *MM*, então com 15 anos de idade, em contacto com a droga, colocando no interior do sutiã desta 50 “doses” de heroína, o que fez, no âmbito de uma busca realizada na sua casa de habitação, pretendendo desse modo evitar a apreensão do produto e a imputação da sua detenção. O dolo muito intenso, o grau de ilicitude superior à média e a apontada insensibilidade situam a culpa em patamar elevado, a permitir que a pena se situe muito acima do limite mínimo da moldura penal.
- IX - A medida das exigências de prevenção geral é significativa, considerando o grau de ilicitude do facto e a circunstância do tráfico de droga se manter em níveis muito elevados, gerando grande intranquilidade nas pessoas, de tal modo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situa bem acima do limite mínimo da moldura penal. Em sede de prevenção especial, releva a predisposição da arguida para o tráfico de droga, revelada no dilatado período de tempo em que desenvolveu a actividade criminosa e no facto de a haver mantido depois de um primeiro alerta policial, com a apreensão de tranches de cocaína e heroína e de importante quantia em dinheiro proveniente de anteriores vendas desses produtos, daí decorrendo exigências de ressocialização que impõem a fixação da pena bem acima do mínimo determinado pela prevenção geral.
- X - Deste modo, a pena fixada pelo tribunal recorrido (7 anos e 6 meses de prisão), situando-se muito mais perto do limite mínimo da moldura penal do que do máximo, e mesmo muito aquém do seu ponto intermédio (8 anos e 8 meses), não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à realização das necessidades da punição.
- XI - Em relação ao arguido *DM*, o dolo é de alguma intensidade, tendo a sua conduta sido demoradamente reflectida, vista a antecedência com que foi projectada: A decisão criminosa foi tomada em *I* e veio a ter início de execução no *P*. O grau de ilicitude, no âmbito do crime do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, pode considerar-se mediano, pois se é certo que estão em causa produtos que estão entre aqueles que mais facilmente geram dependência e apresentam maior potencial de danosidade para a saúde dos seus consumidores, também o é que, por um lado, as quantidades adquiridas e detidas, conjuntamente com outrem, não são, no plano do tráfico de menor gravidade, elevadas e, por outro, a conduta do arguido colocou muito moderadamente em perigo os bens tutelados, pois as drogas não chegaram a ser disponibilizadas aos consumidores.
- XII - Mas, por outro lado, há que valorar negativamente o facto de o arguido haver cometido este crime, longamente reflectido, quando se encontrava em situação de ausência ilegítima do EP onde cumpria pena de prisão, ou seja, numa altura em que mais presente devia ter o aviso de conformação jurídica da sua vida contido na condenação que cumpria, sem que isso traduza dupla valoração da reincidência, pois se trata de aspecto que está para além

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dos pressupostos dela. Em função desta circunstância, da intensidade do dolo e do grau de ilicitude do facto, a culpa é ligeiramente superior à média.

- XIII - As exigências de prevenção geral são medianas, pois se é verdade que o tráfico de droga não dá sinais de abrandamento, gerando grande intranquilidade nas pessoas, atenta a criminalidade que anda associada ao consumo de drogas, também o é que a conduta do arguido, atentos os seus desenhados contornos, não envolvendo entregas de droga a consumidores, provocou reduzido impacto na comunidade, em resultado do que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada se situa acima do limite mínimo da moldura penal, mas não muito.
- XIV - São significativas as necessidades de prevenção especial, atenta a propensão do arguido para a prática de crimes, designadamente deste tipo, visto que, além da condenação que determinou a declaração de reincidência, que nesta operação se desconsidera, sofreu várias outras, duas delas também por tráfico de droga. Daí que a pena deva situar-se bem acima do mínimo pedido pela prevenção geral.
- XV - Nestes termos, tem-se como permitida, necessária e suficiente a pena de 3 anos de prisão (em substituição da pena de 6 anos de prisão que lhe fora aplicada na 1.ª instância).
- XVI - De acordo com o disposto no art. 50.º do CP, são considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão. Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, não põe em causa a confiança colectiva na ordem jurídica.
- XVII - As significativas exigências de prevenção especial que no caso se perfilam são desde logo um obstáculo à suspensão, não permitindo fazer um prognóstico favorável acerca do comportamento futuro do arguido. Para além da sua acentuada inclinação para a prática deste tipo de crime, revelada nas três anteriores condenações por tráfico, deve ter-se em conta que praticou o facto quando ainda não terminara o cumprimento da pena de prisão que por outro crimes da mesma natureza lhe havia sido imposta. Se nem uma pena de prisão ainda actual teve a virtualidade de levar o arguido a arrepiar caminho na senda do crime, não é de concluir que cumpra essa finalidade a suspensão da prisão, que, face ao percurso do recorrente, muito provavelmente nem seria encarada como verdadeira pena, acabando por ter efeitos criminógenos. Não é, assim, de suspender a execução da pena deste arguido.
- XVIII - O arguido *JV* foi condenado, além do mais, como cúmplice de um crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 3 anos de prisão. A sua conduta consistiu em haver disponibilizado e conduzido o seu automóvel para transportar os arguidos *DM* e *MG* de *I* ao *P*, para aquisição dos produtos referidos e na viagem de regresso, sabendo ao que ia e conhecendo a natureza dos produtos por eles adquiridos. A cumplicidade é, pois, reportada à aquisição e detenção, no dia 13-01-2012, de 8,138 g de heroína e 21,384 g de cocaína.
- XIX - Esse episódio, que a decisão recorrida subsumira na previsão do art. 21.º, n.º 1, ao condenar como autor deste crime o arguido *DM*, em relação ao qual nenhum outro acto típico se provou, foi agora enquadrado na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93. A alteração da qualificação jurídica dos factos praticados pelo arguido *DM*, ou seja, do referido episódio, ao qual também se restringiu a actuação de auxílio do arguido *JV*, aproveita a este, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP. Em consequência, o mesmo *JV* deve ser condenado como cúmplice de um crime de tráfico de menor gravidade p. p. pelos arts. 25.º, al. a), do DL 15/93, 27.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.
- XX - A moldura penal, que no âmbito da qualificação jurídica dos factos feita na decisão recorrida era de 9 meses e 22 dias de prisão (1/5 de 4 anos) a 8 anos de prisão, passa agora a ser de 1 mês a 3 anos 4 meses e 2 dias de prisão. A reapreciação da pena do arguido *JV*, neste ponto, decorrendo unicamente da norma da al. a) do n.º 2 do art. 402.º do CPP, só pode levar em linha de conta a alteração dos limites mínimo e máximo da pena legal, fazendo-se a redução proporcional à baixa desses limites. Se os critérios de determinação da pena considerados na decisão recorrida levaram, dentro da anterior moldura penal, à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena concreta de 3 anos de prisão, esses mesmos critérios, que aqui são intocáveis, conduzem, no âmbito da nova moldura, à pena de 1 ano e 3 meses de prisão.

18-12-2013

Proc. n.º 1/12.6GBAVR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Associação criminosa**  
**Exercício ilegal de segurança privada**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Extorsão**  
**Rapto**  
**Coacção**  
**Roubo**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade insanável**  
**Fundamentação de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio do acusatório**  
**Equidade**  
**Princípio da verdade material**  
**Perícia**  
**Livre apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Co-autoria**  
**Actos de execução**  
**Concurso de infracções**  
**Homicídio qualificado**  
**Arma de fogo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio insidioso**  
**Caso julgado parcial**  
**Questão nova**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Compressão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Para efeito de recurso a interpor do acórdão da Relação, mandando a lei atender à confirmação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância e à pena aplicada, o STJ só tem competência para apreciar a decisão tomada em recurso pela Relação quanto aos crimes em que não haja confirmação da absolvição ou da condenação, ou quando, apesar de a decisão ser confirmatória, a pena parcelar aplicada for superior a 8 anos de prisão, tudo se passando relativamente aos crimes em concurso como se, para cada um deles, tivesse sido instaurado um processo autónomo e nele tivesse sido aplicada determinada pena.
- II - Os recursos interpostos pelos arguidos são por isso rejeitados com fundamento em inadmissibilidade legal no tocante aos crimes de associação criminosa, de rapto, de exercício ilegal de segurança privada, de detenção de arma proibida, de ofensas à integridade física, de extorsão, de rapto, de coacção, e de roubo, por, relativamente a esses crimes, terem sido aplicadas, em concreto, penas parcelares de duração igual ou inferior a 8 anos de prisão, considerando-se transitada em julgado a decisão nessa parte, não podendo ser invocadas ou oficiosamente apreciadas quanto a eles quaisquer nulidades, mesmo as denominadas “insanáveis”.
- III - Da conjugação do art. 97.º, n.º 5, do CPP, com os demais dispositivos legais atinentes aos actos decisórios dos juízes, muito em particular com os arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, 123.º, n.ºs 1 e 2, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, todos do CPP, resulta inequívoco que o dever de fundamentação da decisão não assume exactamente a mesma extensão consoante o acto decisório seja um simples despacho interlocutório, uma sentença ou um acórdão de um tribunal de 1.<sup>a</sup> instância ou um acórdão de um tribunal de superior grau hierárquico, proferido em sede de recurso, não sendo estes elaborados nos precisos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.<sup>a</sup> instância, o que bem se compreende dado o seu objecto ser a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- IV - Sendo o STJ um tribunal de revista, apenas lhe compete apreciar se a Relação deixou de conhecer questão essencial suscitada pelos recorrentes quanto à matéria de facto ou se omitiu o dever de fundamentação, estando fora da sua competência apreciar o concreto uso que a Relação fez dos seus poderes no recurso que teve por objecto a matéria de facto.
- V - Visando o recurso a detecção de vícios em que possa ter incorrido o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância ao fazer a apreciação crítica da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, e não se destinando a proceder a um novo julgamento da matéria de facto, o dever de fundamentação é cabalmente cumprido pelo Tribunal da Relação através da adesão aos fundamentos da decisão impugnada, se os teve por irrepreensíveis e inatacáveis, segundo critérios lógicos e objectivos e de acordo com as regras da experiência comum com que foi avaliada a prova produzida na audiência de julgamento, não constituindo tal remissão para a decisão recorrida, ou para uma outra peça processual quando a decisão pretenda fazer seus argumentos anteriormente utilizados a eles aderindo, vício que invalide a decisão proferida pelo tribunal de recurso.
- VI - Segundo o entendimento perfilhado pelo STJ, o art. 417.º, n.º 3, do CPP, destina-se somente a que sejam oferecidas as conclusões do recurso ainda não apresentadas ou a que dele passem a constar as especificações de facto e de direito que já se encontravam vertidas na motivação, não podendo visar a alteração material do recurso interposto através da concessão ao sujeito processual de um novo prazo para reduzir, ampliar ou, de algum modo, modificar, o âmbito do recurso.
- VII - Como é entendimento pacífico, no recurso interposto para o STJ não está na disponibilidade do recorrente a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sem prejuízo do dever de o STJ oficiosamente conhecer dos referidos vícios nos circunscritos casos em que “constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis” (Ac. STJ de 17-09-2009, Proc. 169/07.3GCBNV - 5.<sup>a</sup>).
- VIII - O princípio constitucional do acusatório destina-se essencialmente a assegurar que o processo criminal decorra com inteira equidade ou com justo equilíbrio entre os vários sujeitos processuais, que os poderes concedidos à acusação não suplantem aqueles que são reconhecidos à defesa, que haja um equilíbrio entre as prerrogativas atribuídas ao arguido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- para demonstrar a sua inocência e as prerrogativas reconhecidas à acusação para comprovar a culpabilidade do acusado, o que somente é possível de conseguir com a diferenciação entre os órgãos jurisdicionais de acusação (ou de pronúncia) e de julgamento e com a total independência e a imparcialidade do juiz de julgamento.
- IX - Este entendimento permite a compatibilização com o princípio da descoberta da verdade material, sendo lícito ao juiz de julgamento determinar a produção oficiosa de meios de prova, investigando por sua própria iniciativa os factos em apreciação, o que não colide com o princípio da estrutura acusatória do processo criminal se o julgamento decorrer com total independência e imparcialidade, não se transformando a fase processual da audiência de julgamento numa fase de inquérito ou de instrução.
- X - A faculdade concedida ao juiz do processo para, na fase da audiência de discussão e julgamento, ordenar, oficiosamente, a produção dos meios de prova necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, conforme previsão do n.º 1 do art. 340.º do CPP, não abala o princípio da estrutura acusatória do processo criminal se for apenas utilizada para suprir pontuais deficiências, originais ou supervenientes, dos meios de prova oferecidos pela acusação ou pela defesa.
- XI - Determinada pelo tribunal a realização de uma perícia, a circunstância de a mesma não poder ser levada a efeito não impede o tribunal de formar a sua convicção em face da prova produzida em audiência, conforme lhe permite o disposto no art. 127.º do CPP.
- XII - Tendo o julgador formado tal convicção, não há que falar em violação do princípio *in dubio pro reo*, na medida em que o tribunal não se encontrava perante uma dúvida insanável que tenha sido decidida em desfavor do arguido, resultando, pelo contrário, do texto do acórdão, que o tribunal adquiriu certezas a tal respeito.
- XIII - Aos arguidos *SL*, *ES*, *WS* e *MB* – praticantes de artes marciais, que desempenhavam funções operacionais de vigilante de segurança privada na sociedade *OV*, embora não sendo titulares da habilitação para exercer tal actividade – competia: ao *SL* a angariação e supervisão de um grupo constituído por um número indeterminado de indivíduos, no qual estavam integrados os arguidos *WS* e *MB*, que, além de realizar tarefas de segurança ou vigilante, se comportavam como operacionais de terreno para todas as circunstâncias, designadamente quando fosse necessário ameaçar, coagir ou agredir alguém, e ao *ES*, braço direito do *SL*, dele receber ordens que transmitia aos elementos do grupo de indivíduos por este angariados e, na sua ausência, assumir directamente o comando desse grupo e ordenar as concretas acções a desenvolver.
- XIV - Na execução de um *pactum sceleris* por aqueles arguidos celebrado, o arguido *ES* foi avisado por *MB* de que o ofendido *FS* fora avistado num bar e de que ia buscar o *WS* como fora acordado entre todos; o recorrente *ES* respondeu que não podia comparecer porque estava a trabalhar, tendo expressamente determinado a *MB* que seguisse o ofendido, bem sabendo que desse modo este arguido iria, conjuntamente com *WS*, cumprir o que fora previamente acordado no sentido de tirar a vida à vítima, pois cabia aos arguidos *ES*, *WS* e *MB* o papel de executores do crime.
- XV - Sendo considerado autor, segundo a al. c) do n.º 1 do art. 26.º do CP, aquele que toma parte directa na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros, verifica-se uma situação de co-autoria entre os arguidos *ES*, *WS* e *MB*.
- XVI - Segundo a teoria do domínio do facto, todos os co-autores devem concorrer para a prática do crime, bastando para responsabilizar todos os agentes que qualquer deles realize um elemento do tipo, não sendo necessária a prática de todos os elementos do tipo por cada um dos diversos co-autores, o que significa que, de harmonia com o acordo, os contributos dos outros agentes são imputados a cada autor, como se de facto próprio se tratasse.
- XVII - Sendo de considerar-se essencial para a prática do crime o contributo do recorrente *ES*, este torna-se responsável pela prática do crime de homicídio, na forma tentada, tal qualmente os demais co-autores materiais, sendo a sua responsabilidade idêntica à dos demais executores, que, fazendo uso de armas de fogo, praticaram todos os actos necessários a produzir a morte do ofendido *FS*, provocando-lhe múltiplas lesões e só não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendo sobrevivendo a morte por a vítima ter sido socorrida e submetida a intervenção cirúrgica.

- XVIII - O arguido *MB* foi condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção que lhe foi conferida pela Lei 17/2009, de 06-05, na pena de 2 anos de prisão, e pela prática em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e i), do CP, na pena de 12 anos de prisão.
- XIX - O modo como o arguido *MB* utilizou a arma de fogo permitiu a qualificação do crime de homicídio pelas als. h) e i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, por essa utilização se revestir de especial censurabilidade e perversidade, a qual nada tem a ver com o facto de este arguido não ser titular de licença de uso e porte de arma, pois a sua conduta revelou-se particularmente perigosa e insidiosa pela forma como utilizou a espingarda caçadeira para atacar o ofendido, independentemente da existência ou não dessa licença, sendo certo que, se o arguido fosse titular de licença de uso e porte de arma, o homicídio não deixaria de ser qualificado se tivesse sido praticado de igual modo.
- XX - A circunstância de o arguido utilizar uma espingarda caçadeira sem para tal estar legalmente habilitado extravasa e ultrapassa a questão da qualificação do crime de homicídio e existindo um tipo legal de crime que pune semelhante conduta não há razão para que os factos praticados pelo arguido não sejam nele enquadrados.
- XXI - Perante tipos de crimes que tutelam bens jurídicos distintos e perante factos concretos que demonstram que a tutela do crime de detenção de arma proibida não se esgotou com o preenchimento das qualificativas do crime de homicídio (sendo certo que não foi operado *in casu* o agravamento da pena por força do disposto no n.º 3 do referido art. 86.º da Lei das Armas), verifica-se uma situação de concurso real entre os dois tipos de crime, conforme vem sendo reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina.
- XXII - O tribunal *ad quem* deve limitar a sua apreciação às questões concretamente suscitadas pelo recorrente, formando-se caso julgado parcial quanto às questões não arguidas pela via do recurso, desde que não estejam por algum motivo interligadas com as que constituem o objecto da impugnação.
- XXIII - Enquanto meios de impugnação das decisões judiciais com vista à detecção e correcção de vícios, de erros, de omissões ou à escolha da melhor solução jurídica para o caso, os recursos destinam-se à reanálise, à reapreciação de questões que já foram conhecidas pelo tribunal recorrido ou que podiam e deviam ter sido conhecidas. O STJ tem, por isso, afirmado, de modo unânime, que os recursos se destinam a reexaminar decisões já proferidas, e não a pronunciar-se sobre questões novas, que não foram colocadas à análise das jurisdições inferiores, estando, no caso, vedado ao STJ, no recurso de revista, pronunciar-se sobre a adequação da medida da pena única à culpa do agente ou acerca da sua proporcionalidade face às exigências de prevenção, questão que não foi suscitada no recurso para a Relação.
- XXIV - Se, ao fixarem a medida da pena, as instâncias tiveram na devida conta os factores relevantes para esse efeito e aplicaram os princípios que regem a determinação da medida da pena, atentando nas exigências da prevenção geral e valorando as necessidades de prevenção especial que em concreto se verificam, não tendo sido postergada a medida da culpa que é sempre inultrapassável, não pode, o STJ no recurso de revista modificar o *quantum* exacto de pena que se encontre dentro dos limites de discricionariedade do tribunal recorrido.
- XXV - Sempre que haja que proceder a um cúmulo jurídico de uma pena resultante de criminalidade grave com penas correspondentes a crimes de gravidade bastante menor, as penas destes crimes devem sofrer uma especial compressão.
- XXVI - No cúmulo de penas resultantes da condenação pela prática de um crime de homicídio qualificado e de três crimes de ofensas à integridade física qualificadas, estes crimes, não obstante terem sido praticados em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade, devem ser considerados como de pequena gravidade, dada a pena abstracta que lhes corresponde ser a de prisão até 4 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-12-2013  
Proc. n.º 137/08.8SWLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Restrição do objecto do recurso**  
**Arresto**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - A requerente não invoca explicitamente qualquer das situações a que se reporta o art. 222.º, n.º 2, do CPP, mas a sua alegação subsume-se na previsão da al. c), pois pretende que se encontra em prisão preventiva, estando excedido o prazo máximo de duração dessa medida. Defende que a sua situação é de prisão preventiva, por entender que ainda não transitou em julgado o acórdão da Relação que, modificando a decisão de 1.ª instância, a condenou na pena única de 3 anos e 10 meses de prisão, sendo que interpôs recurso desse acórdão para o STJ, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.
- II - Mas tal recurso foi limitado pela recorrente à parte da decisão da Relação que apreciou questões relativas ao arresto que havia sido determinado nos autos. Essa limitação é admissível, à luz do disposto no art. 403.º, n.º 1, do CPP, na medida em que a parte da decisão recorrida pode ser separada da parte não recorrida, visto ser possível uma apreciação e decisão autónomas.
- III - A condenação penal da requerente insere-se na parte não recorrida do acórdão da Relação. Essa parte, porque não foi e já não pode ser impugnada, transitou em julgado. O efeito suspensivo atribuído ao recurso opera, obviamente, apenas quanto à parte do acórdão da Relação que foi objecto de recurso.
- IV - Com o trânsito em julgado, a parte da condenação penal da requerente tornou-se exequível, como estabelece o art. 467.º, n.º 1, do CPP. E, por isso, o que havia a fazer era julgar extinta a medida de coacção de prisão preventiva, ao abrigo do disposto no art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP, e considerar a requerente em cumprimento da pena imposta pela Relação.
- V - E foi isso que o tribunal de 1.ª instância decidiu. Nada importa que tenha ou não transitado em julgado essa decisão, pois o que torna a condenação exequível é o trânsito em julgado do acórdão da Relação.
- VI - Não há, pois, que falar em prisão preventiva, pois não é essa a situação da requerente. Com o que improcede a providência de *habeas corpus* apresentada.

23-12-2013  
Proc. n.º 129/13.5YFLSB - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Isabel São Marcos  
Abrantes Geraldês

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

**Notificação**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional e a pôr termo, em muito curto período de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade, tendo os seus fundamentos expressa e taxativamente indicados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Os crimes de roubo e de homicídio tentado por que o requerente foi indiciado, no despacho judicial proferido após o seu primeiro interrogatório, são puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o prazo de duração máxima de prisão preventiva previsto na al. a) do n.º 1 é elevado para 6 meses.
- III - Como tal, a prisão preventiva só se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação. No caso, a prisão preventiva iniciou-se no dia 08-06-2013 e a acusação foi deduzida antes de decorridos 6 meses, a contar dessa data.
- IV - O facto de a acusação ser notificada após o decurso do prazo de 6 meses é anódino. Com efeito, o que releva para a contagem do prazo da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a dedução da acusação e não, como pretende o requerente, a notificação da dedução da acusação.

27-12-2013

Proc. n.º 131/13.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Isabel São Marcos

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Contagem de prazo**  
**Detenção**  
**Despacho**  
**Medidas de coacção**  
**Desconto**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- II - Daí que a providência tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente, nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - No caso dos autos, em que ao arguido são imputados crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e bem assim ilícitos configurativos de criminalidade violenta (al. j) do art. 1.º do CPP), o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tivesse sido deduzida acusação é de 6 meses.
- IV - Porém, ao invés do que considera o requerente, para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do consignado na al. a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver sido feita para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa, o que conta é a data da acusação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Acresce que, ao contrário do que considera o requerente, o prazo de duração da medida coactiva de prisão preventiva começa a contar-se a partir, não da data da detenção, mas da data em que foi proferido o despacho judicial que aplicou a aludida medida de coacção. Coisa diferente, que não se confunde com esta, é a circunstância de, nos termos do disposto no art. 80.º do CP, o período de detenção (tal como sucede com o de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação) ser descontado, por inteiro, no cumprimento da pena.

27-12-2013

Proc. n.º 132/13.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) \*\*

Isabel Pais Martins

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**

**Sentença criminal**

**Nulidade**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - No caso dos autos, o acórdão do tribunal de 1.ª instância foi anulado, mas com isso, não deixou de existir para a ordem jurídica. Desde logo, porque a declaração de invalidade é parcial, não atingindo o sentido condenatório da decisão. Na realidade, o que a Relação determinou não foi mais do que a introdução nele de um melhoramento formal: a descrição «clara, objectiva e indubitável» de factos que constam do relatório social, relevantes apenas em sede de determinação das penas concretas. A decisão de condenação permaneceu, pois, incólume. E esse sentido da decisão, não sendo afectado pela declaração de invalidade, não pode ser alterado na nova decisão a proferir. Assim, tem que se considerar que houve condenação em 1.ª instância.
- II - O STJ tem vindo a decidir que a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, ainda que seja anulada pelo tribunal de recurso, é relevante para efeitos de definir a fase em que o processo se encontra e, em função dela, o prazo de duração máxima da prisão preventiva.
- III - Da alegação de que já decorreram mais de 3 meses após o último reexame dos pressupostos da prisão preventiva não se podem retirar quaisquer consequências em sede da providência de *habeas corpus*, pois o prazo previsto no art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, não é de prisão preventiva, mas de reexame dos seus pressupostos. Os prazos máximos de prisão preventiva são os previstos no art. 215.º do CPP. E o que constitui fundamento de *habeas corpus* é o excesso de prisão preventiva, não a inobservância dos prazos estabelecidos para o reexame dos seus pressupostos, a qual só poderá relevar em sede disciplinar ou de apreciação do mérito do juiz.
- IV - Como, no caso em análise, o prazo máximo de prisão preventiva ainda não decorreu, é infundado o pedido de *habeas corpus*.

30-12-2013

Proc. n.º 1086/12.0JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Raul Borges

---

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**A**

	433, 437, 438, 440, 451, 465, 479, 494, 496, 498, 501, 525, 527, 541, 542, 555, 557, 559, 564, 566, 568, 573
<b>Abertura da instrução</b> .....	266
<b>Absolvição</b> .....	5, 61, 372, 399, 413, 503
<b>Absolvição crime</b> .....	330
<b>Abuso de cartão de garantia ou de crédito</b> .	274
<b>Abuso de confiança</b> .....	368
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> .....	8, 45
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	514, 534
<b>Abuso de poder</b> .....	83, 185
<b>Abuso sexual de crianças</b> .	10, 32, 100, 120, 221, 245, 276, 298, 431, 451, 497, 518, 540
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b> ....	451, 515
<b>Acção causal</b> .....	505
<b>Aceleração processual</b> .....	305
<b>Acidente de viação</b> .....	55, 61, 70, 130, 241
<b>Aclaração</b> ... .	63, 97, 177, 179, 324, 367, 405, 544
<b>Acórdão</b> .....	24, 26, 334, 367, 405, 456
<b>Acórdão absolutório</b> .....	91, 166, 169, 215, 477, 542
<b>Acórdão da Relação</b> .	4, 5, 23, 32, 39, 44, 56, 61, 62, 66, 91, 114, 118, 135, 162, 185, 193, 195, 207, 208, 215, 224, 226, 228, 234, 240, 245, 258, 259, 260, 270, 271, 276, 278, 283, 286, 289, 293, 294, 307, 318, 323, 326, 338, 352, 360, 365, 366, 368, 371, 373, 387, 400, 404, 406, 415, 425, 438, 440, 457, 477, 483, 497, 501, 505, 553, 564, 566, 568, 573, 577
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..	302, 324, 520
<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> .	56, 76, 145, 161, 438, 497
<b>Acórdão fundamento</b> .....	46, 247, 269, 270, 335, 361, 373, 475, 489, 511, 537, 541, 557
<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> 3, 8, 22,	119, 181, 314, 361, 456, 475, 483
<b>Acórdão por remissão</b> .....	335
<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> ....	66
<b>Acto sexual de relevo</b> .....	276
<b>Actos de execução</b> .....	79, 279, 573
<b>Acusação</b> ....	2, 48, 115, 116, 145, 167, 322, 349, 352, 450, 470, 516, 577, 578
<b>Acusação particular</b> .....	81
<b>Adiamento</b> .....	525
<b>Admissibilidade</b> .....	3, 8, 238, 456, 520
<b>Admissibilidade de recurso</b> 4, 10, 15, 23, 32, 36,	39, 44, 50, 59, 61, 70, 76, 86, 91, 92, 93, 97, 101, 102, 114, 122, 123, 124, 162, 166, 167, 169, 170, 185, 193, 195, 200, 208, 214, 215, 218, 226, 229, 232, 234, 235, 240, 250, 258, 259, 260, 270, 276, 278, 283, 286, 289, 293, 294,300, 307, 318, 320, 323, 326, 332, 335, 338, 364, 365, 366, 368, 370, 382, 387, 390, 400, 406, 407, 409, 415, 419, 427, 429, 431,
	433, 437, 438, 440, 451, 465, 479, 494, 496, 498, 501, 525, 527, 541, 542, 555, 557, 559, 564, 566, 568, 573
<b>Advogado</b> .....	47, 266, 436
<b>Advogado ausente</b> .....	525
<b>Afastamento do território nacional</b> .....	554
<b>Agente infiltrado</b> .....	344
<b>Agravante</b> .....	48, 124, 263, 279, 293, 307, 366, 390, 400, 431, 433, 441, 523, 550
<b>Alçada</b> .....	215
<b>Alçada do tribunal</b> .....	437
<b>Alegações de recurso</b> .....	70
<b>Alimentos</b> .....	564
<b>Alteração da qualificação jurídica</b> .....	172, 173, 264, 286, 378, 463, 475, 483, 529, 559
<b>Alteração não substancial dos factos</b> .	264, 286, 386, 450, 475, 494
<b>Alteração substancial dos factos</b> .....	386, 475
<b>Ambiguidade</b> .....	63, 367, 405
<b>Âmbito do recurso</b> .....	70, 83, 126, 480, 564
<b>Ameaça</b> .....	24, 56, 122, 477
<b>Amnistia</b> .....	402
<b>Analogia</b> .....	181
<b>Animus defendendi</b> .....	509
<b>Anomalia psíquica</b> .....	167, 279, 294, 421, 552
<b>Antecedentes criminais</b> .....	1, 23, 76, 77, 79, 91, 111, 133, 145, 151, 154, 193, 229, 232, 301, 303, 304, 344, 363, 383, 417, 455, 463, 476, 515, 545, 546, 561, 562, 570
<b>Anulação de julgamento</b> .....	493
<b>Anulação de sentença</b> .....	493
<b>Aplicação da lei no tempo</b> .....	407
<b>Aplicação da lei processual no tempo</b> .....	3
<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> 23,	59, 97, 218, 270, 307, 362, 365, 366, 419, 496
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo</b> <b>Civil</b> ....	29, 62, 63, 64, 70, 107, 124, 177, 179, 181, 214, 240, 265, 294, 314, 324, 367, 405, 437, 453, 557
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo</b> <b>Penal</b> .....	245, 440
<b>Apoio judiciário</b> .....	430
<b>Aprensão</b> .....	466
<b>Aproveitamento do recurso aos não</b> <b>recorrentes</b> .....	200, 229, 412, 501, 523, 556, 559, 570
<b>Arguição</b> .....	350
<b>Arguido</b> 21, 22, 45, 53, 105, 133, 148, 157, 180,	185, 193, 195, 222, 223, 231, 239, 306, 309, 341, 349, 399, 421, 440, 514, 554
<b>Arguido ausente</b> .....	231, 394
<b>Arguido não recorrente</b> .....	27
<b>Arma</b> .....	174, 390
<b>Arma aparente</b> .....	415
<b>Arma branca</b> .....	48, 294, 417, 489

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Arma de fogo</b> 126, 358, 364, 366, 392, 397, 527, 573	<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> ..... 373, 509
<b>Arma proibida</b> ..... 163, 218, 219, 221, 315, 332, 394, 397, 433	<b>Certidão</b> ..... 174, 544
<b>Arquivamento do inquérito</b> ..... 482	<b>Ch</b>
<b>Arrependimento</b> ..... 38, 67, 151, 157, 213, 215, 224, 263, 415, 459, 476, 515, 562	<b>Cheque</b> ..... 372
<b>Arresto</b> ..... 577	<b>Cheque pré-datado</b> ..... 119, 402
<b>Arrombamento</b> ..... 499	<b>C</b>
<b>Ascendente</b> ..... 124, 360	<b>Coacção</b> ..... 221, 274, 307, 573
<b>Assinatura</b> ..... 161	<b>Coacção grave</b> ..... 390
<b>Assistente</b> ..... 215, 235, 249, 266, 525	<b>Coacção sexual</b> ..... 451
<b>Associação criminosa</b> ..... 115, 242, 566, 573	<b>Co-arguido</b> ..... 54, 92, 320, 421, 556, 559
<b>Atenuação especial da pena</b> .. 96, 120, 122, 133, 213, 220, 247, 267, 276, 294, 315, 316, 332, 341, 344, 377, 392, 505, 512	<b>Co-autoria</b> ..... 27, 30, 36, 75, 79, 111, 125, 140, 198, 242, 267, 279, 320, 344, 371, 421, 466, 523, 573
<b>Atenuante</b> ..... 226, 423, 550	<b>Coima</b> ..... 69
<b>Audição do arguido</b> .. 64, 82, 141, 167, 209, 247, 355	<b>Coito anal</b> ..... 86
<b>Audiência de julgamento</b> 14, 231, 264, 292, 394	<b>Coito oral</b> ..... 320
<b>Autoria</b> ..... 279, 483	<b>Colocação em centro de instalação temporária</b> ..... 345
<b>Autoria imediata</b> ..... 483	<b>Comissão Nacional de Eleições</b> ..... 439
<b>Autoria mediata</b> ..... 483	<b>Comparticipação</b> 27, 36, 92, 140, 242, 279, 412, 466, 480, 556, 559
<b>Autoria moral</b> ..... 483	<b>Competência</b> ..... 309
<b>Autoridade judiciária</b> ..... 466	<b>Competência da Relação</b> 10, 45, 50, 92, 97, 120, 122, 204, 300, 318, 378, 433, 477, 480, 496, 498
<b>Autoridade policial</b> ..... 466	<b>Competência do relator</b> ..... 177
<b>Auxílio à imigração ilegal</b> ..... 483	<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> 4, 5, 10, 15, 23, 32, 36, 39, 44, 50, 53, 59, 61, 62, 75, 76, 86, 91, 92, 93, 97, 101, 102, 111, 120, 122, 123, 124, 145, 150, 151, 162, 166, 167, 169, 170, 185, 193, 208, 214, 215, 218, 226, 232, 235, 240, 245, 250, 254, 258, 259, 260, 270, 276, 278, 283, 286, 289, 293, 294, 299, 300, 307, 318, 320, 323, 332, 338, 360, 365, 366, 368, 371, 382, 387, 390, 400, 406, 407, 409, 415, 429, 431, 433, 437, 438, 440, 451, 477, 479, 480, 489, 494, 496, 498, 500, 501, 505, 527, 542, 544, 553, 555, 559, 564, 566, 573
<b>Avultada compensação remuneratória</b> ..... 151, 177	<b>Competência do tribunal colectivo</b> ..... 378
<b>B</b>	<b>Competência material</b> ..... 81, 489, 534
<b>Bando</b> ..... 151, 523	<b>Compreensível emoção violenta</b> 232, 255, 358, 366
<b>Bem jurídico protegido</b> .. 57, 100, 105, 145, 224, 229, 301, 304, 317, 338, 382, 400, 415, 455, 459, 503, 505, 515, 545, 546, 567, 569, 573	<b>Compressão</b> . 183, 229, 274, 301, 326, 356, 371, 386, 396, 404, 445, 447, 448, 463, 471, 473, 518, 539, 540, 555, 573
<b>Branqueamento</b> ..... 326, 338, 407	<b>Comunicação ao arguido</b> ..... 452, 529, 559
<b>Burla</b> ..... 12, 95, 125, 257, 447, 529	<b>Conclusões da motivação</b> ..... 70, 364, 409, 419, 573
<b>Burla qualificada</b> ..... 1, 145, 326, 371	<b>Concorrência de culpas</b> ..... 130
<b>Busca</b> ..... 466	<b>Concurso aparente</b> ..... 76, 257, 505
<b>Busca domiciliária</b> ..... 466	<b>Concurso de infracções</b> ... 1, 7, 9, 10, 15, 16, 24, 29, 32, 33, 36, 41, 57, 59, 65, 68, 72, 73, 76, 79, 85, 86, 88, 94, 95, 96, 98, 100, 104, 123,
<b>C</b>	
<b>Caducidade</b> ..... 13	
<b>Câmara Municipal</b> ..... 439	
<b>Campanha eleitoral</b> ..... 439	
<b>Carta de condução</b> .. 13, 144, 181, 237, 337, 492	
<b>Carta rogatória</b> ..... 429	
<b>Caso julgado</b> ..... 45, 84, 89, 137, 162, 172, 173, 249, 262, 283, 306, 309, 334, 336, 337, 355, 359, 362, 368, 374, 377, 379, 386, 389, 465, 488, 492, 495, 501, 503, 527, 529, 538	
<b>Caso julgado condicional</b> ..... 335, 501	
<b>Caso julgado parcial</b> ..... 501, 553, 573	
<b>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i></b> ..... 359	
<b>Casos julgados contraditórios</b> ..... 29	
<b>Causalidade adequada</b> ..... 61, 505	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

125, 128, 138, 140, 145, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 183, 193, 194, 195, 202, 205, 208, 211, 219, 222, 226, 229, 237, 242, 257, 259, 260, 262, 274, 276, 278, 285, 289, 292, 293, 294, 297, 298, 301, 304, 307, 315, 316, 318, 320, 324, 326, 327, 332, 335, 338, 343, 359, 360, 364, 370, 381, 382, 386, 391, 392, 395, 396, 404, 411, 413, 415, 420, 423, 432, 444, 447, 448, 455, 459, 462, 478, 498, 499, 505, 512, 515, 518, 520, 527, 529, 539, 540, 545, 546, 553, 555, 559, 560, 567, 573	<b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> ..... 31, 81, 147, 350, 378, 390, 404, 427, 430, 450, 514, 532, 552
<b>Condenação</b> ..... 503	<b>Cópula</b> ..... 320
<b>Condenação em objecto diverso do pedido</b> 501	<b>Correcção da decisão</b> .... 97, 170, 177, 179, 216, 265, 320, 377, 437, 452, 557
<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 22, 45, 74, 89, 164, 186, 514, 534, 536	<b>Correio de droga</b> ..... 5, 38, 133, 333, 363
<b>Condição resolutiva</b> ..... 556	<b>Correio electrónico</b> ..... 237
<b>Condições pessoais</b> ..... 91, 534	<b>Corrupção</b> ..... 185
<b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b> ..... 126, 389, 432	<b>Crime</b> ..... 56, 244, 503
<b>Condução perigosa de veículo rodoviário</b> .. 364, 413	<b>Crime continuado</b> .. 11, 100, 145, 185, 276, 298, 359
<b>Condução sem habilitação legal</b> .....13, 89, 126, 144, 237, 304, 337, 364, 432, 492, 503	<b>Crime de perigo</b> ..... 317
<b>Conferência</b> ..... 14	<b>Crime de trato sucessivo</b> ..... 11, 298
<b>Confirmação <i>in mellius</i></b> .....23, 50, 56, 102, 234, 259, 300, 323, 431, 451, 494	<b>Crime particular</b> ..... 81
<b>Confissão</b> .... 1, 38, 141, 157, 213, 226, 248, 394, 397, 408, 415, 476, 545, 562	<b>Crime público</b> ..... 172, 173
<b>Conhecimento officioso</b> .... 23, 39, 42, 50, 61, 62, 75, 97, 185, 211, 285, 338, 388, 463, 505, 573	<b>Crime semi-público</b> ..... 172, 173
<b>Conhecimento superveniente</b> ...7, 9, 16, 24, 33, 41, 58, 59, 68, 72, 73, 85, 88, 94, 104, 129, 138, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 183, 194, 202, 211, 217, 262, 274, 285, 292, 327, 335, 359, 381, 387, 391, 392, 395, 396, 411, 420, 444, 447, 448, 462, 520, 539, 540, 554	<b>Crime único</b> ..... 36, 140, 259, 359, 386
<b>Cônjuge</b> .....55, 81, 231, 294, 397	<b>Crimes de perigo</b> ..... 151
<b>Consentimento</b> .....11, 221, 276, 378	<b>Criminalidade organizada</b> 9, 346, 407, 443, 516
<b>Constitucionalidade</b> .....14, 60, 62, 64, 107, 115, 229, 235, 250, 252, 283, 300, 308, 324, 350, 367, 405, 415, 431, 438, 479, 498, 553	<b>Criminalidade violenta</b> ... 57, 443, 469, 470, 493
<b>Constituição de assistente</b> ..... 81	<b>Crueldade</b> ..... 111, 263, 294, 307, 458, 546
<b>Consumo de álcool</b> ..... 389	<b>Culpa</b> .1, 5, 12, 24, 30, 36, 38, 39, 41, 58, 65, 77, 79, 86, 100, 103, 105, 111, 124, 140, 157, 174, 183, 185, 193, 195, 198, 212, 224, 232, 243, 248, 255, 260, 262, 276, 279, 286, 289, 293, 294, 298, 299, 301, 304, 315, 333, 338, 341, 343, 356, 358, 360, 363, 364, 371, 372, 385, 396, 397, 400, 423, 431, 432, 441, 445, 447, 448, 455, 458, 463, 466, 471, 473, 488, 490, 503, 505, 512, 514, 515, 518, 521, 523, 527, 529, 535, 539, 540, 545, 546, 550, 553, 555, 558, 561, 567, 570
<b>Consumpção</b> ..... 386	<b>Culpa da vítima</b> ..... 241
<b>Contagem de prazo</b> .....3, 46, 129, 239, 493, 578	<b>Cúmplice</b> ..... 570
<b>Contradição</b> ..... 334	<b>Cumplicidade</b> ..... 279, 320
<b>Contradição insanável</b> .13, 63, 71, 91, 318, 387, 433, 471, 509	<b>Cumprimento de pena</b> 2, 17, 18, 21, 22, 26, 70, 90, 102, 117, 136, 141, 147, 165, 167, 197, 202, 209, 225, 237, 292, 300, 303, 305, 306, 309, 330, 331, 347, 348, 355, 376, 380, 395, 402, 424, 425, 426, 427, 430, 450, 492, 532, 536, 542, 543, 548, 549, 552, 556, 568, 577
<b>Contra-ordenação</b> ..... 3, 69, 439	<b>Cumprimento sucessivo</b> .. 7, 165, 197, 217, 252, 347
<b>Contrato de seguro</b> ..... 130	<b>Cúmulo jurídico</b> 1, 5, 7, 9, 11, 15, 16, 24, 29, 32, 33, 36, 41, 57, 59, 65, 68, 72, 73, 76, 79, 85, 86, 88, 94, 95, 96, 98, 100, 104, 117, 123, 125, 138, 140, 145, 163, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 183, 194, 195, 202, 205, 208, 211, 217, 219, 221, 222, 226, 229, 237, 242, 252, 260, 262, 274, 276, 278, 285, 289, 292, 293, 294, 297, 298, 301, 304, 307, 315, 316, 318, 320, 324, 326, 327, 332, 335, 338, 343, 347, 359, 360, 364, 370, 381, 382, 387, 391, 392, 395, 396, 402, 411, 413, 415, 420, 423, 424, 432, 444, 447, 448, 455, 459, 462, 463, 477,
<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b> ..... 31, 52	
<b>Conversa informal</b> ..... 369, 542	
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> .70, 185, 250, 258, 270, 278, 409, 419, 511, 573	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

478, 498, 499, 512, 515, 518, 520, 527, 529, 539, 540, 545, 546, 553, 555, 559, 567	<b>Detenção</b> 70, 129, 291, 321, 330, 345, 350, 531, 578
<b>Cúmulo material</b> ..... 73	<b>Detenção de arma proibida</b> 15, 23, 24, 76, 123, 228, 237, 242, 301, 304, 417, 527, 540, 545, 566
<b>Cúmulo por arrastamento</b> .68, 88, 94, 165, 211, 217, 252, 292, 411, 499	<b>Detenção ilegal</b> .....354, 383
<b>D</b>	<b>Detenção ilegal de arma</b> ..... 293, 443, 478, 573
<b>Dano</b> .....286, 432, 500, 501, 544	<b>Devassa da vida privada</b> .....19
<b>Dano patrimonial</b> ..... 372	<b>Difamação</b> .....413
<b>Danos futuros</b> ..... 564	<b>Direito à indemnização</b> .....433
<b>Danos não patrimoniais</b> ...55, 70, 130, 206, 241, 245, 286, 433, 498	<b>Direito à vida</b> ..... 55, 70, 241
<b>Data</b> ..... 59, 138, 176	<b>Direito ao recurso</b> .... 23, 59, 185, 218, 419, 431, 437, 438, 499, 553
<b>Debate instrutório</b> ..... 525	<b>Direito ao silêncio</b> ..... 27, 54, 309, 369
<b>Decisão</b> .....59, 138, 174, 176	<b>Direito de necessidade</b> ..... 373
<b>Decisão contra jurisprudência fixada</b> ..... 204	<b>Direito de propriedade</b> .....204
<b>Decisão da autoridade administrativa</b> ... 3, 135, 354, 439	<b>Direitos de autor</b> .....483
<b>Decisão instrutória</b> .43, 215, 249, 256, 352, 517, 525	<b>Direitos de defesa</b> . 15, 102, 105, 168, 185, 252, 378, 385, 452, 553
<b>Decisão interlocutória</b> ...39, 185, 232, 433, 456, 498	<b>Discricionariedade</b> .....101, 427
<b>Decisão que não põe termo à causa</b> .39, 59, 62, 93, 185, 278, 382, 433, 498	<b>Dissolução de sociedade</b> ..... 435
<b>Decisão que põe termo à causa</b> .39, 59, 93, 382, 456	<b>Distribuição por grande número de pessoas</b> ..... 178, 523
<b>Decisão que põe termo ao processo</b> .... 74, 278, 514	<b>Documento</b> ..... 119, 237, 273, 315, 337, 410
<b>Decisão sumária</b> ..... 334, 479	<b>Documento falso</b> .....435
<b>Decisão surpresa</b> ..... 64, 520	<b>Documento particular</b> .....251
<b>Declarações</b> ..... 235, 245	<b>Documento superveniente</b> .....89
<b>Declarações do arguido</b> .27, 131, 185, 309, 527, 542	<b>Doença grave</b> .....436
<b>Declarações do co-arguido</b> .....27, 131, 394, 538	<b>Dolo</b> .1, 11, 23, 24, 103, 111, 133, 151, 154, 157, 229, 232, 256, 301, 304, 341, 397, 415, 417, 439, 450, 455, 463, 525, 561, 570
<b>Defensor</b> .....115, 116, 306, 349, 399, 425, 440	<b>Dolo directo</b> ... 86, 126, 253, 279, 286, 294, 441, 445, 466, 471, 515, 546, 550, 567
<b>Demoras abusivas</b> ..97, 142, 179, 240, 324, 377, 405	<b>Dolo eventual</b> ..... 279, 400, 505
<b>Denegação de justiça</b> ..... 256	<b>Dolo necessário</b> .....279
<b>Denúncia caluniosa</b> ..... 525	<b>Dupla conforme</b> . 15, 17, 32, 50, 56, 70, 97, 102, 123, 124, 195, 208, 214, 218, 226, 229, 235, 258, 259, 260, 276, 278, 283, 289, 293, 294, 300, 307, 318, 320, 323, 326, 332, 365, 368, 371, 387, 390, 406, 407, 409, 415, 429, 431, 437, 440, 451, 470, 494, 555, 559, 567
<b>Depoimento</b> ..... 54, 185	<b>Duplo grau de jurisdição</b> . 44, 60, 102, 151, 215, 250, 327, 332, 338, 406, 407, 431, 437, 451, 477, 480, 499, 553
<b>Depoimento indirecto</b> ..... 369, 542	<b>E</b>
<b>Descendente</b> .....55, 124, 301, 489	<b>Eleições</b> .....439
<b>Desconto</b> .....17, 24, 70, 129, 297, 578	<b>Emissão de cheque sem provisão</b> ..... 402
<b>Descriminalização</b> ..... 303	<b>Enriquecimento ilegítimo</b> ..... 372
<b>Desistência</b> ..... 172, 173	<b>Entrega diferida ou condicional</b> ..... 351
<b>Desistência da queixa</b> ..... 103	<b>Equidade</b> ..... 130, 206, 241, 245, 286, 500, 501, 564, 573
<b>Desistência de recurso</b> ..... 424	<b>Erro</b> ..... 216, 526, 557
<b>Desobediência</b> ..... 181, 413	<b>Erro de escrita</b> .....452, 469
<b>Despacho</b> ..... 52, 62, 74, 82, 145, 232, 268, 338, 380, 456, 482, 514, 521, 536, 578	<b>Erro de julgamento</b> ..... 231, 265, 320, 367, 400, 433, 437, 465, 492
<b>Despacho de mero expediente</b> ..... 456	
<b>Despacho de não pronúncia</b> ..... 249	
<b>Despacho de pronúncia</b> ..... 2, 443	
<b>Despacho do relator</b> ..... 93	
<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> ..... 456	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Erro grosseiro</b> .....	526	<b>Falsificação</b> ..	1, 12, 95, 103, 119, 123, 125, 202, 242, 257, 326, 332, 371, 435, 447, 455, 566
<b>Erro na forma do processo</b> .....	296, 314, 361	<b>Falta</b> .....	161, 185, 231
<b>Erro notório na apreciação da prova</b> ..	120, 318, 320, 400, 433, 486	<b>Falta de fundamentação</b> .....	208, 520, 521
<b>Escolha da pena</b> .....	185	<b>Falta de pagamento</b> .....	376
<b>Escusa</b> .....	47, 244, 284, 318, 533	<b>Filiação</b> .....	47
<b>Escutas telefónicas</b> .....	39, 93, 137, 338, 466	<b>Filiação biológica</b> .....	474, 554
<b>Esgotamento do poder jurisdicional</b> .....	93, 97, 240, 302, 320, 367, 405	<b>Fins das penas</b> ..	9, 12, 15, 32, 48, 95, 96, 98, 100, 120, 123, 124, 125, 163, 198, 212, 297, 298, 299, 315, 317, 333, 356, 396, 431, 433, 477, 495, 498, 558
<b>Especial censurabilidade</b> ..	50, 81, 111, 126, 157, 235, 254, 267, 279, 360, 366, 390, 417, 433, 458, 480, 489, 495, 505, 546, 573	<b>Fórmulas tabelares</b> ..	41, 94, 176, 211, 217, 285, 292, 420, 444, 499
<b>Especial perversidade</b> .....	50, 81, 111, 157, 235, 254, 267, 279, 360, 366, 390, 417, 433, 458, 480, 489, 495, 505, 546, 573	<b>Fraude fiscal</b> .....	483, 534
<b>Estabelecimento</b> .....	478	<b>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</b> .....	544
<b>Estabelecimento comercial</b> .....	483	<b>Frieza de ânimo</b> .....	50, 157, 255, 263, 397, 458, 489
<b>Estabelecimento prisional</b> .....	550, 552	<b>Funcionário</b> .....	483
<b>Estrangeiro</b> .....	33, 70, 135, 148, 354, 367, 428, 429, 532	<b>Fundamentação</b> 9, 16, 24, 33, 41, 45, 62, 63, 66, 97, 101, 164, 165, 166, 171, 211, 219, 226, 262, 285, 318, 338, 369, 381, 410, 420, 439, 466, 483, 498, 499, 544, 564	
<b>Evasão</b> .....	539	<b>Fundamentação de direito</b> ....	85, 391, 392, 457, 520
<b>Exame crítico das provas</b> .....	318, 320, 483, 486, 544	<b>Fundamentação de facto</b> .....	59, 73, 85, 91, 94, 138, 174, 176, 217, 324, 335, 387, 391, 392, 412, 444, 457, 462, 478, 499, 520, 573
<b>Excepção dilatória</b> .....	162	<b>Furto</b> .....	36, 98, 140, 316, 478, 499, 539
<b>Excepcional complexidade</b> ..	2, 43, 82, 115, 200, 239, 346, 516, 568	<b>Furto de uso</b> .....	316
<b>Excesso de pronúncia</b> .....	208, 327	<b>Furto qualificado</b> .	104, 163, 193, 242, 288, 316, 343, 364, 478, 499, 535, 555, 561
<b>Execução de sentença penal</b> ....	7, 31, 62, 63, 64, 167, 305, 306, 309, 348, 351, 377, 405, 425, 450, 492	<b>G</b>	
<b>Exemplos-padrão</b> .	157, 254, 417, 441, 458, 489, 505	<b>Gravações e fotografias ilícitas</b> .....	298, 373
<b>Exigibilidade diminuída</b> .....	276, 298, 358	<b>Graves dúvidas</b> .....	35
<b>Expulsão</b> .....	135, 266, 354, 428	<b>Gravidez</b> .....	120, 221
<b>Extemporaneidade</b> .....	200, 250, 260, 313, 405, 410, 477, 497, 541	<b>H</b>	
<b>Extinção da pena</b> .....	9, 68, 72, 73, 94, 165, 219, 252, 297, 359, 392, 474	<b>Habeas corpus</b> 2, 7, 9, 17, 22, 26, 42, 43, 48, 49, 52, 56, 57, 65, 70, 82, 90, 102, 115, 116, 117, 118, 129, 135, 136, 141, 142, 150, 161, 162, 163, 168, 178, 179, 180, 192, 197, 202, 209, 225, 238, 239, 268, 275, 288, 300, 303, 305, 306, 309, 321, 322, 328, 329, 330, 331, 345, 346, 347, 349, 350, 352, 353, 354, 355, 380, 383, 384, 402, 407, 424, 425, 430, 443, 449, 452, 469, 470, 482, 492, 493, 516, 517, 526, 531, 534, 536, 542, 543, 548, 549, 552, 556, 568, 577, 578, 579	
<b>Extinção do procedimento criminal</b> ....	172, 173	<b>Herança indivisa</b> .....	204
<b>Extorsão</b> .....	111, 219, 293, 529, 573	<b>Homicídio</b> . 27, 48, 123, 126, 157, 218, 224, 318, 341, 350, 358, 400, 410, 489, 505, 509, 527, 560, 573	
<b>Extradicação</b> .....	129, 291, 350, 367, 378, 390, 430, 513, 531, 532	<b>Homicídio negligente</b> .....	55
<b>Extravio de cheque</b> .....	119	<b>Homicídio privilegiado</b> .....	232, 254, 358, 366
<b>F</b>			
<b>Faca</b> .....	48, 235		
<b>Factos não provados</b> .....	91, 121, 168, 207, 387, 389, 399		
<b>Factos provados</b> .....	91, 121, 126, 168, 207, 334, 387, 389, 399, 439		
<b>Factos supervenientes</b> .....	474		
<b>Falsidade</b> .....	137, 437, 534, 538		
<b>Falsidade de depoimento ou declaração</b> .....	67, 303, 315, 326, 371, 432, 453		
<b>Falsidade de testemunho ou perícia</b> .....	35, 215		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Homicídio qualificado</b> 48, 49, 51, 111, 126, 131, 157, 198, 212, 231, 236, 247, 253, 254, 262, 267, 279, 293, 294, 301, 318, 360, 366, 390, 397, 417, 421, 433, 440, 443, 458, 480, 489, 495, 505, 527, 573	<b>Inibição de conduzir</b> ..... 181
<b>I</b>	<b>Inimputabilidade</b> .. 143, 167, 389, 413, 421, 552
<b>Idade</b> ..... 11, 105, 111, 133, 157, 193, 195, 241, 263, 276, 279, 316, 320, 341, 421, 430	<b>Injúria</b> ..... 24, 29
<b>Identidade do arguido</b> .....170, 216, 437, 526	<b>Injúria agravada</b> .....413
<b>Illegalidade</b> ..... 163	<b>Inquérito</b> ..... 6, 81, 256
<b>Ilícitude</b> .. 1, 5, 12, 23, 30, 36, 38, 39, 41, 58, 65, 76, 77, 79, 86, 103, 105, 111, 126, 133, 140, 145, 151, 154, 157, 175, 193, 195, 198, 213, 223, 232, 243, 248, 260, 262, 274, 276, 279, 286, 289, 293, 294, 301, 304, 338, 341, 343, 356, 358, 360, 363, 371, 385, 397, 415, 417, 421, 439, 441, 445, 447, 448, 455, 463, 466, 471, 473, 488, 515, 518, 521, 523, 529, 539, 540, 545, 550, 553, 555, 561, 570	<b>Insolvência</b> .....45
<b>Ilícitude consideravelmente diminuída</b> ..... 154, 227, 445, 463, 512, 523, 562, 569	<b>Instrução</b> ..... 101, 525
<b>Imagem global do facto</b> . 1, 9, 12, 30, 33, 41, 58, 95, 96, 98, 103, 105, 111, 138, 145, 154, 163, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 183, 193, 195, 203, 205, 211, 219, 221, 222, 243, 248, 262, 274, 276, 285, 297, 298, 316, 324, 326, 332, 338, 343, 364, 381, 382, 396, 415, 420, 423, 444, 445, 447, 448, 455, 458, 462, 463, 499, 505, 518, 521, 539, 540, 546, 550, 553, 555, 561, 562, 567, 569	<b>Insuficiência da matéria de facto</b> 59, 61, 63, 71, 75, 85, 91, 138, 174, 176, 299, 318, 433, 471, 480, 483, 509
<b>Imparcialidade</b> 47, 107, 244, 284, 318, 385, 533	<b>Intenção de matar</b> 279, 294, 417, 441, 489, 505
<b>Impedimentos</b> .....14, 62, 284, 318	<b>Interesse em agir</b> .....247, 438
<b>Imposto</b> ..... 483	<b>Internamento</b> ..... 279, 288, 348, 552
<b>Impugnação</b> ..... 3	<b>Interposição de recurso</b> .....426, 436
<b>Impugnação da matéria de facto</b> ..... 66, 278	<b>Interpretação</b> ..... 309
<b>Impugnação genérica</b> ..... 258	<b>Interpretação analógica</b> ..... 4
<b>Imputabilidade diminuída</b> .....51, 279, 294, 421, 423	<b>Interpretação da lei</b> ..... 4
<b>In dubio pro reo</b> ..15, 39, 97, 185, 198, 226, 254, 276, 278, 318, 320, 368, 378, 408, 410, 433, 451, 489, 558, 573	<b>Interpretação extensiva</b> .....288, 466
<b>Inadmissibilidade</b> ..... 511	<b>Interpretação restritiva</b> ..... 4
<b>Incapacidade</b> ..... 431, 433	<b>Intérprete</b> ..... 116, 349
<b>Incêndio</b> ..... 423, 477	<b>Interrogatório de arguido</b> ..... 163, 452
<b>Incidente anómalo</b> ..... 62, 128, 240	<b>Interrupção da prescrição</b> ..... 532
<b>Incidentes</b> .....59, 63, 324, 377	<b>Inutilidade superveniente da lide</b> .....181
<b>Inconciliabilidade de decisões</b> ..29, 84, 121, 126, 137, 143, 334, 389, 399, 503	<b>Irregularidade</b> .... 42, 53, 83, 167, 225, 232, 306, 329, 330, 338, 452, 494
<b>Inconstitucionalidade</b> ..... 52	<b>Isenção</b> .....244, 284
<b>Incumprimento</b> ..... 514	<b>J</b>
<b>Indemnização</b> ...55, 70, 130, 168, 206, 241, 245, 286, 294, 372, 489, 498, 500, 564	<b>Jogo de fortuna e azar</b> .....334
<b>Indícios suficientes</b> .....43, 49, 65, 256, 383, 443, 516	<b>Juiz</b> ... 14, 47, 107, 114, 161, 244, 284, 338, 385, 427, 534
<b>Ineficácia</b> ..... 29	<b>Juiz de instrução</b> ..... 81, 466
	<b>Juiz Desembargador</b> .....81
	<b>Juiz natural</b> ..... 244, 284, 385, 533
	<b>Juízo de prognose</b> .. 96, 203, 220, 445, 471, 473, 505, 534, 550, 561
	<b>Jurisprudência obrigatória</b> .....257
	<b>Juros</b> .....564
	<b>Juros de mora</b> ..... 130, 241
	<b>Justo impedimento</b> .....419, 436
	<b>L</b>
	<b>Lacuna</b> ..... 177, 179, 245, 252, 453, 466
	<b>Legítima defesa</b> .....495, 509
	<b>Legitimidade</b> ..... 71, 185, 247, 249, 438
	<b>Legitimidade do Ministério Público</b> ..... 28
	<b>Lei de Saúde Mental</b> .....288
	<b>Lei interpretativa</b> ..... 438, 496
	<b>Leitura da sentença</b> ..... 511
	<b>Leitura permitida de autos e declarações</b> ...542
	<b>Lenocínio</b> ..... 276
	<b>Letra de câmbio</b> ..... 368
	<b>Liberdade condicional</b> ... 2, 7, 90, 117, 135, 136, 141, 168, 178, 179, 180, 192, 197, 268, 305, 331, 347, 424, 455, 542, 549, 562, 567
	<b>Liberdade de expressão</b> ..... 286

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Liberdade de imprensa</b> .....	244	<b>Modo de vida</b> .....	289, 294, 445
<b>Licença</b> .....	394	<b>Morte</b> .....	410, 560
<b>Licença de condução</b> .....	89	<b>Motivação</b> .....	185
<b>licitude</b> .....	527	<b>Motivação do recurso</b> .....	71, 409, 438, 511
<b>Limites da condenação</b> .....	81, 168	<b>Motivo fútil</b> .....	157, 255, 390, 417, 458, 527
<b>Limites do caso julgado</b> .....	309	<b>Motivo torpe</b> .....	236, 495
<b>Liquidação</b> .....	542, 548	<b>Multa</b> .....	183, 230, 376
<b>Liquidação em execução de sentença</b> .	500, 501		
<b>Litispendência</b> .....	162	<b>N</b>	
<b>Livre apreciação da prova</b> ..	6, 13, 15, 45, 67, 97, 151, 185, 226, 276, 278, 320, 369, 379, 394, 421, 433, 486, 544, 573	<b>Nacional</b> .....	532
<b>M</b>		<b>Nacionalidade</b> .....	367
<b>Mandado de detenção</b> .....	309, 321, 328	<b>Negligência</b> .....	372
<b>Mandado de Detenção Europeu</b>	19, 21, 31, 145, 147, 180, 268, 271, 291, 350, 378, 427, 450	<b>Negligência consciente</b> .....	505
<b>Mandato</b> .....	266	<b>Non bis in idem</b> .....	18, 203, 271, 359, 386, 402, 444, 488, 503, 505
<b>Manifesta improcedência</b> .....	240	<b>Notificação</b> ... ..	22, 42, 48, 53, 115, 116, 145, 167, 209, 222, 231, 232, 239, 252, 267, 306, 322, 329, 349, 355, 440, 494, 517, 568, 578
<b>Matéria de direito</b> 15, 23, 39, 75, 185, 226, 254, 338, 388, 410, 419, 451, 500, 505		<b>Novo cúmulo jurídico</b> .....	9, 105, 219, 252
<b>Matéria de facto</b> ....	13, 15, 16, 24, 53, 164, 165, 166, 171, 204, 208, 226, 234, 245, 323, 324, 338, 379, 381, 387, 400, 408, 410, 419, 420, 421, 439, 440, 451, 471, 475, 500, 503, 505	<b>Novo julgamento</b> ..	278, 283, 284, 382, 388, 471
<b>Maus tratos</b> .....	441	<b>Novos factos</b> ...	13, 18, 27, 34, 35, 45, 53, 67, 74, 89, 99, 101, 103, 131, 137, 143, 144, 148, 167, 170, 172, 173, 216, 230, 237, 249, 251, 266, 273, 309, 315, 322, 325, 328, 334, 336, 337, 368, 374, 379, 389, 394, 403, 408, 427, 429, 436, 453, 454, 465, 474, 480, 482, 492, 495, 514, 527, 529, 538, 554, 558
<b>Medida concreta da pena</b> ....	1, 5, 11, 12, 15, 23, 24, 30, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 48, 51, 58, 65, 76, 77, 79, 95, 96, 98, 100, 103, 105, 111, 121, 124, 125, 126, 133, 140, 145, 151, 154, 157, 163, 183, 185, 193, 195, 198, 203, 205, 208, 212, 218, 219, 221, 222, 224, 227, 229, 232, 236, 243, 247, 253, 255, 260, 262, 267, 274, 276, 279, 283, 289, 293, 294, 298, 299, 301, 304, 316, 317, 318, 320, 326, 332, 333, 338, 341, 343, 344, 356, 358, 363, 364, 377, 382, 385, 390, 396, 397, 400, 404, 408, 410, 415, 417, 421, 423, 428, 431, 433, 441, 445, 447, 448, 451, 455, 459, 462, 463, 466, 471, 473, 477, 479, 488, 490, 495, 498, 499, 505, 512, 515, 518, 523, 529, 539, 540, 545, 546, 550, 553, 555, 559, 561, 562, 567, 569, 573	<b>Novos meios de prova</b>	13, 18, 27, 34, 35, 45, 53, 67, 74, 89, 99, 101, 103, 131, 137, 143, 144, 167, 170, 172, 173, 217, 230, 235, 249, 251, 265, 266, 273, 309, 315, 322, 325, 328, 334, 336, 337, 368, 374, 379, 394, 403, 408, 427, 429, 436, 454, 474, 480, 492, 495, 527, 529, 538, 554, 558
<b>Medida da pena</b> ...	9, 85, 99, 297, 378, 391, 392, 412, 436, 520	<b>Nulidade</b> .....	6, 14, 62, 64, 81, 84, 111, 118, 131, 137, 161, 167, 207, 208, 225, 258, 267, 268, 271, 292, 306, 323, 324, 328, 338, 345, 350, 367, 381, 395, 405, 412, 420, 452, 453, 457, 462, 494, 511, 517, 520, 521, 525, 534, 558, 579
<b>Medida de segurança</b> .....	413	<b>Nulidade da sentença</b>	13, 16, 32, 33, 34, 41, 45, 59, 66, 71, 72, 73, 85, 94, 97, 124, 138, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 177, 179, 211, 217, 219, 245, 252, 285, 318, 327, 332, 355, 368, 391, 392, 440, 444, 479, 534, 557
<b>Medidas de coacção</b> ..	9, 90, 142, 247, 328, 329, 330, 345, 350, 407, 443, 452, 469, 531, 543, 578	<b>Nulidade insanável</b> .....	126, 426, 573
<b>Medidas de segurança</b> .....	279, 348	<b>Nulidade sanável</b> .....	32, 83, 350
<b>Meio insidioso</b> .	49, 236, 253, 255, 366, 495, 573	<b>O</b>	
<b>Meio particularmente perigoso</b> ..	157, 236, 495	<b>Objecto</b> .....	86
<b>Menor</b> .....	122, 266, 276	<b>Objecto do processo</b> .....	240, 359, 382, 386, 456
<b>Métodos proibidos de prova</b> .....	93	<b>Objecto do recurso</b> .....	59, 110, 204, 419, 505
<b>Ministério Público</b> .....	256	<b>Obrigaçã o de indemnizar</b> .....	61
<b>Modificabilidade da decisão recorrida</b>	265, 320, 557	<b>Obrigaçã o de permanência na habitação</b> .....	70, 238, 239
		<b>Obrigaçã o fiscal</b> .....	8

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Obscuridade</b> .....	63, 367, 405	448, 459, 463, 477, 512, 515, 518, 527, 542, 545, 546, 553, 555, 560, 567, 573
<b>Ocultação de cadáver</b> .....	318	
<b>Ofensa à integridade física grave</b> .....	81, 441	
<b>Ofensa à integridade física qualificada</b> .	65, 433	
<b>Ofensa à integridade física simples</b> .....	202, 463, 505, 512, 573	
<b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b> .....	286	
<b>Omissão</b> .....	505	
<b>Omissão de pronúncia</b> 41, 45, 59, 62, 66, 72, 73, 85, 94, 138, 176, 185, 211, 217, 245, 258, 262, 271, 285, 292, 332, 338, 368, 395, 412, 440, 444, 520, 521, 534, 544		
<b>Ónus da impugnação especificada</b> .....	66	
<b>Oposição</b> .....	271	
<b>Oposição de julgados</b> .46, 49, 69, 110, 120, 170, 181, 222, 237, 247, 260, 269, 297, 314, 334, 335, 361, 373, 399, 432, 435, 450, 475, 476, 477, 489, 497, 511, 537, 541, 557		
<b>Órgãos de polícia criminal</b> .....	466, 542	
<b>P</b>		
<b>Pagamento</b> .....	202, 230	
<b>Parecer do Ministério Público</b> 53, 252, 267, 493		
<b>Pareceres</b> .....	185, 325	
<b>Parentesco</b> .....	400	
<b>Partes civis</b> .....	71, 245	
<b>Participação em rixa</b> .....	27	
<b>Passagem de moeda falsa</b> .....	224	
<b>Pedido</b> .....	168	
<b>Pedido de indemnização civil</b> 8, 51, 61, 71, 124, 130, 168, 204, 206, 207, 214, 215, 241, 245, 286, 294, 300, 372, 433, 437, 489, 498, 500, 501, 564		
<b>Pedido genérico</b> .....	501	
<b>Pedido subsidiário</b> .....	399	
<b>Pena</b> .....	70	
<b>Pena acessória</b> 34, 148, 181, 266, 367, 428, 474		
<b>Pena cumprida</b> 24, 69, 72, 73, 94, 165, 183, 203, 219, 252, 297, 521		
<b>Pena de expulsão</b> .....	148, 367, 474, 554	
<b>Pena de multa</b> ....	24, 69, 73, 119, 202, 214, 215, 286, 306, 353, 376, 402	
<b>Pena de prisão</b> .....	22, 56, 69, 72, 73, 76, 81, 94, 119, 129, 133, 167, 169, 170, 185, 194, 202, 237, 323, 326, 335, 348, 351, 356, 362, 381, 395, 402, 406, 425, 430, 449, 450, 482, 492, 496, 542, 552, 568, 573, 577	
<b>Pena de prisão perpétua</b> .....	351	
<b>Pena parcelar</b> . 1, 7, 9, 11, 15, 32, 36, 50, 58, 76, 86, 97, 103, 111, 122, 123, 140, 145, 157, 162, 174, 183, 185, 193, 195, 198, 208, 218, 226, 227, 229, 235, 236, 255, 258, 259, 260, 262, 276, 278, 283, 285, 289, 292, 293, 294, 301, 304, 318, 320, 326, 338, 358, 359, 360, 364, 365, 368, 371, 385, 387, 390, 395, 407, 409, 412, 415, 423, 432, 440, 444, 445, 447,		
		448, 459, 463, 477, 512, 515, 518, 527, 542, 545, 546, 553, 555, 560, 567, 573
		<b>Pena relativamente indeterminada</b> .....
		<b>Pena suspensa</b> ..4, 9, 44, 69, 72, 73, 88, 94, 105, 164, 165, 167, 169, 170, 195, 203, 211, 217, 219, 252, 292, 297, 335, 355, 359, 381, 392, 437, 496, 521, 534
		<b>Pena única</b> 1, 7, 9, 11, 12, 15, 24, 29, 32, 33, 36, 41, 58, 65, 72, 73, 76, 79, 86, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 103, 105, 111, 122, 123, 125, 138, 140, 145, 157, 164, 165, 166, 171, 174, 176, 183, 185, 193, 195, 198, 203, 205, 208, 211, 214, 218, 219, 221, 226, 227, 229, 235, 236, 242, 245, 252, 255, 258, 259, 260, 262, 274, 276, 278, 283, 285, 289, 292, 293, 297, 298, 301, 304, 307, 316, 318, 320, 326, 327, 332, 338, 343, 347, 358, 359, 360, 364, 365, 368, 371, 382, 385, 387, 390, 391, 392, 396, 407, 409, 411, 415, 420, 423, 432, 433, 440, 444, 447, 448, 451, 455, 459, 462, 463, 477, 479, 498, 499, 512, 515, 518, 521, 527, 539, 540, 542, 545, 546, 553, 555, 560, 567, 573
		<b>Perda de bens a favor do Estado</b> .....
		<b>Perícia</b> .....
		<b>Perícia psiquiátrica</b> .....
		<b>Perícia sobre a personalidade</b> .....
		<b>Perigosidade criminal</b> .....
		<b>Perito</b> .....
		<b>Pessoa colectiva</b> .....
		<b>Pessoa singular</b> .....
		<b>Pluriocasionalidade</b> . 25, 65, 145, 175, 185, 193, 195, 203, 229, 274, 289, 294, 326, 343, 371, 382, 415, 555
		<b>Poder paternal</b> .....
		<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> ....
		<b>Prática do acto após o termo do prazo</b> ..
		<b>Prazo</b> .. 32, 52, 83, 163, 180, 232, 239, 354, 362, 410
		<b>Prazo da prisão preventiva</b> 2, 17, 26, 42, 43, 48, 52, 56, 57, 82, 115, 116, 118, 129, 135, 161, 322, 328, 329, 330, 346, 349, 352, 407, 470, 492, 493, 516, 531, 557, 568, 577, 578, 579
		<b>Prazo de arguição</b> .....
		<b>Prazo de interposição de recurso</b> . 83, 250, 260, 297, 313, 405, 419, 440, 477, 541
		<b>Prazo peremptório</b> .....
		<b>Premeditação</b> .....
		<b>Prescrição</b> .....
		<b>Prescrição das penas</b> .....
		<b>Prescrição do procedimento criminal</b> ... 29, 145, 150, 167, 240, 309, 501, 532
		<b>Pressupostos</b> .....
		<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b> .....
		<b>Presunções</b> .....

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Prevenção especial</b> .. 1, 5, 23, 25, 30, 36, 38, 39, 41, 58, 65, 76, 77, 79, 85, 86, 103, 105, 111, 124, 127, 133, 140, 145, 151, 154, 157, 175, 183, 185, 193, 195, 198, 213, 223, 224, 229, 232, 243, 248, 253, 255, 260, 262, 274, 276, 279, 286, 289, 293, 294, 299, 301, 304, 305, 316, 333, 338, 341, 343, 344, 356, 358, 360, 363, 364, 371, 382, 385, 396, 397, 400, 415, 417, 423, 431, 433, 441, 445, 447, 448, 455, 459, 463, 466, 471, 473, 476, 505, 512, 515, 518, 523, 527, 529, 539, 540, 546, 550, 553, 555, 559, 561, 562, 567, 570, 573	<b>Princípio da tipicidade</b> ..... 434, 452, 453
<b>Prevenção geral</b> . 1, 5, 23, 25, 36, 38, 39, 41, 58, 65, 76, 77, 79, 85, 86, 103, 105, 111, 124, 127, 133, 140, 145, 151, 154, 157, 175, 183, 185, 193, 195, 198, 213, 223, 224, 229, 232, 243, 248, 253, 255, 260, 262, 274, 276, 279, 286, 289, 293, 294, 299, 301, 304, 316, 333, 338, 341, 343, 344, 356, 358, 360, 363, 364, 371, 385, 396, 397, 400, 415, 417, 423, 431, 433, 441, 445, 447, 448, 455, 459, 463, 466, 471, 473, 490, 505, 512, 515, 518, 523, 527, 529, 539, 540, 546, 550, 553, 555, 559, 561, 562, 567, 570, 573	<b>Princípio da verdade material</b> 13, 101, 538, 573
<b>Princípio da actualidade</b> .....115, 116, 163, 239, 247, 275, 321, 443, 543	<b>Princípio do acusatório</b> .....573
<b>Princípio da adequação</b> .....9, 19, 274, 314, 361, 369	<b>Princípio do contraditório</b> . 53, 59, 64, 185, 247, 252, 267, 368, 378, 453, 483, 560
<b>Princípio da adesão</b> .....8, 214, 245, 372, 489	<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> ..... 21, 31, 291, 350, 450
<b>Princípio da confiança</b> .....19, 200, 250, 279, 427, 450	<b>Princípio do tratamento mais favorável</b> .....407
<b>Princípio da cooperação</b> ..... 19, 427, 430	<b>Princípio geral de aproveitamento do processado</b> .....296
<b>Princípio da culpa</b> ..... 213	<b>Prisão ilegal</b> 7, 17, 22, 42, 43, 56, 57, 65, 82, 90, 102, 115, 116, 117, 118, 129, 135, 136, 150, 161, 163, 180, 192, 197, 202, 209, 268, 275, 288, 303, 305, 306, 309, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 354, 380, 383, 384, 402, 424, 425, 443, 469, 470, 482, 492, 493, 516, 517, 526, 536, 542, 548, 549, 552, 577, 578, 579
<b>Princípio da economia e celeridade processuais</b> ..... 427	<b>Prisão por dias livres</b> .....275
<b>Princípio da especialidade</b> ..... 145, 514	<b>Prisão preventiva</b> 9, 43, 49, 65, 70, 90, 142, 163, 268, 288, 322, 346, 349, 383, 384, 443, 452, 453, 469, 470, 492, 493, 517, 526, 543
<b>Princípio da igualdade</b> .125, 195, 204, 232, 241, 439	<b>Prisão subsidiária</b> ..... 73, 306, 402
<b>Princípio da imediação</b> ..... 45, 369	<b>Procedimento criminal</b> .....215, 291
<b>Princípio da investigação</b> ..... 101	<b>Processo administrativo</b> .....354
<b>Princípio da lealdade processual</b> .337, 403, 454, 538	<b>Processo disciplinar</b> .....215
<b>Princípio da legalidade</b> .....324, 369, 433, 458	<b>Processo respeitante a magistrado</b> .....215, 525
<b>Princípio da necessidade</b> ..19, 58, 157, 229, 369	<b>Procuração</b> .....266
<b>Princípio da oralidade</b> ..... 45	<b>Profanação de cadáver</b> ..... 157, 254, 258, 458
<b>Princípio da presunção de inocência</b> .... 39, 198, 226, 318, 410, 451	<b>Proibição de prova</b> ..... 6, 15, 93, 137, 141, 185, 245, 328, 338, 369, 466, 538
<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> . 458, 462, 471, 490	<b>Propriedade intelectual</b> .....483
<b>Princípio da proibição do excesso</b> ...10, 58, 229, 274	<b>Prorrogação do prazo</b> ..... 135, 200
<b>Princípio da proporcionalidade</b> .10, 19, 58, 111, 145, 148, 157, 183, 204, 223, 224, 229, 241, 274, 279, 291, 382, 386, 396, 413, 447, 545	<b>Protecção da saúde</b> .....430
<b>Princípio da reciprocidade</b> ..... 81	<b>Prova</b> ..... 13, 131, 264, 297, 368, 383, 410, 427, 450, 454, 483, 486, 501, 538
<b>Princípio da suficiência do processo penal</b> . 245	<b>Prova indiciária</b> .....368, 505
	<b>Prova pericial</b> .....421
	<b>Publicidade da decisão</b> .....172, 173
	<b>Q</b>
	<b>Qualificação jurídica</b> .. 49, 50, 99, 131, 162, 232, 234, 259, 307, 323, 440, 445, 494, 505, 562, 569
	<b>Queixa</b> ..... 107, 172, 173
	<b>Questão interlocutória</b> ..... 434, 499
	<b>Questão nova</b> ..... 71, 553, 573
	<b>Questão prejudicial</b> ..... 88
	<b>Questão prévia</b> ..... 240
	<b>R</b>
	<b>Rapto</b> ..... 206, 293, 546, 573
	<b>Reabertura da audiência</b> 59, 283, 303, 362, 488
	<b>Receptação</b> ..... 15
	<b>Reclamação</b> ..... 62, 101, 296, 525
	<b>Reclamação para a conferência</b> .... 93, 296, 302, 479

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Reconhecimento</b> .....	5, 486	<b>Registo criminal</b> .....	490
<b>Rectificação</b> .....	97, 437	<b>Regras da experiência comum</b> ....	13, 51, 61, 62, 98, 157, 338, 368, 410, 434, 486, 505
<b>Recurso</b> .....	43, 284	<b>Regularização</b> .....	266
<b>Recurso à substituição de menores</b> .....	100	<b>Reincidência</b> ....	30, 39, 211, 260, 408, 535, 562, 569
<b>Recurso da matéria de direito</b> .....	11, 51, 92, 97, 151, 250, 299, 318, 320, 477, 480, 544	<b>Reinserção social</b> .....	31, 473
<b>Recurso da matéria de facto</b> .....	39, 45, 51, 66, 92, 97, 111, 151, 185, 250, 258, 278, 297, 299, 318, 320, 332, 480, 486, 544	<b>Rejeição de recurso</b> .	62, 93, 102, 110, 162, 224, 250, 270, 296, 332, 335, 362, 373, 405, 406, 409, 429, 432, 437, 438, 477, 479, 497, 520, 541, 557
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	8, 83, 252, 260, 314, 361, 399, 456, 477, 511, 534, 557	<b>Relatório social</b> .....	412, 521
<b>Recurso de revisão</b> .....	13, 18, 27, 28, 34, 35, 45, 53, 67, 74, 84, 89, 93, 99, 101, 103, 118, 121, 126, 131, 137, 143, 144, 148, 167, 170, 172, 173, 217, 230, 235, 237, 249, 251, 252, 265, 266, 273, 302, 308, 315, 322, 325, 328, 334, 336, 337, 348, 362, 368, 374, 379, 389, 394, 399, 402, 403, 408, 427, 429, 436, 437, 453, 454, 465, 474, 480, 482, 492, 495, 503, 514, 527, 529, 538, 554, 558	<b>Renovação da instância</b> .....	501
<b>Recurso interlocutório</b> .....	338	<b>Renovação da prova</b> .....	278, 283
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> ...	3, 46, 49, 53, 56, 69, 110, 120, 170, 181, 222, 237, 247, 252, 257, 260, 267, 269, 270, 297, 313, 334, 335, 361, 373, 399, 405, 409, 424, 432, 435, 436, 450, 475, 476, 477, 483, 488, 493, 497, 511, 535, 537, 541, 544, 557	<b>Reparação</b> .....	544
<b>Recurso penal</b> .....	4, 5, 32, 36, 39, 49, 52, 56, 62, 71, 83, 86, 90, 101, 141, 142, 145, 150, 185, 198, 200, 212, 215, 218, 224, 240, 268, 275, 291, 300, 330, 364, 368, 370, 380, 402, 404, 406, 407, 424, 427, 430, 465, 471, 482, 483, 486, 488, 489, 494, 496, 499, 505, 517, 527, 529, 531, 538, 548, 577	<b>Repetição da motivação</b> ..	5, 111, 185, 224, 438, 440, 564
<b>Recusa</b> .....	107, 114, 318, 384	<b>Representação em juízo</b> .....	204
<b>Recusa facultativa de execução</b> ..	19, 21, 31, 147, 271, 291, 378, 390, 427, 430, 450, 532	<b>Requisitos da sentença</b> ..	10, 16, 33, 34, 164, 165, 166, 171, 217, 265, 318, 381, 391, 392, 479, 498, 499, 544
<b>Recusa obrigatória de execução</b> ..	19, 291, 378, 390, 427, 430, 532	<b>Residência permanente</b> .....	428, 532
<b>Reenvio do processo</b> ..	13, 61, 63, 71, 75, 91, 138, 141, 176, 327, 378, 382, 388, 471, 480, 493, 509	<b>Resistência e coacção sobre funcionário</b> ....	332, 413
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> .....	42, 247, 329, 443, 469, 579	<b>Responsabilidade civil</b> .....	204
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b> .....	489	<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> .	71, 245, 286, 372, 498, 500
<b>Reforma</b> .....	177, 179	<b>Responsabilidade criminal</b> .....	484
<b>Reforma da decisão</b> .....	265, 557	<b>Responsabilidade extracontratual</b> .....	204
<b>Reformatio in pejus</b> ..	11, 48, 252, 411, 459, 463, 560	<b>Restrição de direitos</b> .....	204
<b>Regime concretamente mais favorável</b> ..	59, 167, 283, 309, 362, 488	<b>Restrição do objecto do recurso</b> .....	577
<b>Regime de prova</b> .....	203, 523	<b>Retractação</b> .....	215
<b>Regime penal especial para jovens</b> .....	96, 105, 122, 157, 195, 220, 248, 316, 341, 377, 392, 395	<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b> .....	81, 137, 404, 552
		<b>Revista</b> .....	451
		<b>Revogação</b> .....	549
		<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> ....	4, 22, 44, 59, 72, 73, 74, 94, 105, 209, 217, 219, 252, 355, 380, 395, 449, 514, 521, 536
		<b>Roubo</b> ..	5, 29, 57, 65, 96, 105, 123, 174, 183, 195, 206, 219, 224, 235, 262, 316, 410, 415, 448, 495, 529, 566, 573
		<b>Roubo agravado</b> .....	15, 76, 77, 79, 96, 98, 163, 202, 218, 220, 242, 274, 289, 293, 304, 316, 332, 343, 364, 392, 410, 415, 443, 455, 471, 529, 539, 546, 560
		<b>S</b>	
		<b>Sanação</b> .....	84, 225, 232, 355, 534
		<b>Segredo de justiça</b> .....	286
		<b>Sentença</b> .....	231, 306, 352, 456, 462, 538
		<b>Sentença criminal</b> .....	2, 29, 197, 225, 231, 324, 399, 402, 412, 420, 465, 470, 482, 503, 520, 579
		<b>Sequestro</b> ..	9, 76, 111, 195, 202, 274, 307, 364, 512

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Soberania nacional</b> .....	137	313, 325, 327, 352, 355, 362, 380, 403, 404,
<b>Substituição</b> .....	425	405, 411, 425, 426, 430, 465, 466, 482,
<b>Substituição da pena de prisão</b> ...	102, 119, 202,	488, 492, 534, 536, 537, 538, 544, 548, 554,
	353, 376	568, 573, 577
<b>Subtracção</b> .....	119	<b>Trânsito em julgado condicional</b> .....
<b>Sucessão de crimes</b> .....	69, 72, 73, 88, 129, 165,	557
	327, 411	<b>Trânsito em julgado parcial</b> .....
<b>Sucessão de leis no tempo</b> .....	3	501
<b>Sucumbência</b> .....	437	<b>Traslado</b> .....
<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	463	62, 64, 325, 405
<b>Suspeição</b> .....	14, 47, 244, 284, 483, 533	<b>Tratamento médico</b> .....
<b>Suspensão da execução da pena</b> .	10, 22, 69, 79,	389
	133, 167, 169, 170, 186, 203, 237, 335, 344,	<b>Tribunal colectivo</b> .....
	356, 362, 365, 395, 406, 445, 449, 471, 473,	166, 169
	476, 496, 523, 550, 559, 561	<b>Tribunal competente</b> .....
<b>Suspensão da prescrição</b> .....	145, 309, 449, 532	69, 292, 328, 395, 450,
<b>Suspensão do prazo da prisão preventiva</b> ..	163	534
<b>T</b>		<b>Tribunal Constitucional</b> .....
<b>Taxa de justiça</b> .....	128	26
<b>Telecópia</b> .....	440	<b>Tribunal da Relação</b> .....
<b>Tempestividade</b> .....	215, 440	86, 166, 169, 527
<b>Tentativa</b> .....	126, 131, 293, 294, 360, 415, 417,	<b>Tribunal de Execução das Penas</b> .
	441, 443, 573	136, 141, 192,
<b>Termo de identidade e residência</b> .	22, 355, 394	300, 305, 331, 450, 474
<b>Testemunha</b> .....	35, 54, 67, 131, 185, 235, 273, 315,	<b>Tribunal do júri</b> .....
	336, 374, 403, 429, 453, 454, 495, 527	166, 169
<b>Tortura</b> .....	111, 308, 546	<b>Tribunal singular</b> .....
<b>Toxicodependência</b> ..	78, 98, 111, 183, 205, 316,	437
	332, 356, 448, 455, 477, 499, 561	<b>U</b>
<b>Tradução</b> .....	349, 350	<b>União de facto</b> .....
<b>Tráfico de estupefacientes</b> ..	4, 5, 24, 34, 38, 43,	253, 266, 441, 458, 505, 532
	103, 133, 148, 154, 178, 227, 228, 242, 260,	<b>Uso anormal do processo</b> .....
	283, 317, 333, 356, 359, 363, 377, 378, 385,	97
	393, 408, 430, 445, 463, 466, 473, 523, 535,	<b>Usurpação</b> .....
	545, 550, 559, 562, 566, 569	217, 483
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> ...	39, 151,	<b>V</b>
	178, 299, 338, 344, 346, 488, 523, 550	<b>Valor</b> .....
<b>Tráfico de menor gravidade</b> ....	9, 154, 178, 227,	288
	260, 332, 356, 378, 393, 445, 463, 479, 550,	<b>Valor consideravelmente elevado</b> .....
	562, 569	371
<b>Transgressão</b> .....	230	<b>Valor diminuto</b> .....
<b>Trânsito em julgado</b> ..	2, 22, 26, 59, 62, 63, 64, 69,	288
	72, 83, 84, 88, 97, 102, 118, 128, 129, 138,	<b>Valor elevado</b> .....
	145, 162, 176, 179, 183, 194, 197, 209, 211,	371
	217, 225, 231, 260, 262, 274, 285, 306, 309,	<b>Veículo</b> .....
		316
		<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo</b>
		<b>Penal</b> .....
		23, 39, 51, 53, 61, 62, 66, 71, 75, 91,
		98, 121, 151, 185, 204, 276, 278, 294, 299,
		318, 320, 325, 338, 360, 368, 400, 434, 440,
		451, 480, 483, 500, 505, 509, 520, 573
		<b>Vigilância electrónica</b> .....
		466
		<b>Violação</b> .
		86, 122, 124, 195, 276, 320, 428, 433,
		451, 512, 540
		<b>Violação de domicílio</b> .....
		316
		<b>Violação de proibições ou interdições</b> .....
		181
		<b>Violência</b> .....
		30, 242, 428
		<b>Violência depois da subtracção</b> .....
		479
		<b>Violência doméstica</b> ....
		258, 421, 441, 469, 477,
		540
		<b>Vítima</b> .....
		241, 279
		<b>Voto de vencido</b> .....
		177